



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 123/2010 – São Paulo, quarta-feira, 07 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2995

MONITORIA

0026086-22.2000.403.6100 (2000.61.00.026086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HENY BACCHINI ZIVIERI

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0010774-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI) Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s), a pagar a quantia atualizada até 10/11/2009 de R\$ 24.434,35 a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0033560-05.2004.403.6100 (2004.61.00.033560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LOURENCO FRANCISCO COSTA(SP237657 - RAFAEL PINHEIRO DA CONCEIÇÃO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0020777-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia de R\$ 20.237,06, a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005306-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005306-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0010436-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIOLA ROBERTA SALLES FERREIRINHA X DURCE FERREIRA SALLES X MARILEIA PULTZ(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)
Retire a autora os documentos originais colocados na contra-capta dos autos, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP018194 - NILO COOKE)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0028405-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA
Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

0029555-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0000773-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO
Já houve a conversão requerida a fls. 123 através dos despacho de fls. 112. Desta forma, cumpra a autora o despacho de fls. 122.

0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0001712-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA X QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0003768-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006849-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO DA SILVA CERQUEIRA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0010947-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0014684-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA
Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

0015346-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINE MACEDO MENDES CUNHA X ARNALDO WALMIR RIBEIRO DA CUNHA X MARIA BERNARDETE MACEDO MENDES CUNHA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0015750-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANGRA CONFECÇÕES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0020372-66.2009.403.6100 (2009.61.00.020372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0024426-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024426-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0024891-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo legal.

0025873-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA FONTANA NAVAS

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0026990-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI X VANDERLEI DE FELICIO X MARIA HELENA SANTOS DE FELICIO

Cumpra a autora o despacho de fls. 52, no prazo legal.

0000165-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX DA SILVA ESTEVES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0001345-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MELISSA GAGLIARDI X OSCAR ROSSETO MOUSINHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0002533-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002533-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS CRAVEIRO BUFFONI JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0005563-37.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X NEWTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Expeça-se ofício ao Juiz Distribuidor da subseção de Guarulhos/SP solicitando informações acerca de carta precatória de nº 240/2010.

0006442-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ALBERTO ARRUDA

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008437-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAYNA CASTRO ALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011981-88.2010.403.6100 (2008.61.00.004396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004396-5)) KANNGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME X CRISTIANE SANTANA MARQUES X TIAGO DA CRUZ SENNA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O despacho de fls. 367 foi publicado com texto um pouco diferente. Desta forma, publique-se o texto do despacho de fls. 367: Diante da decisão de agravo de fls. 365, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes, ressalvando-se a possibilidade de a parte contrária demonstrar que os ora beneficiários possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Aponha-se a tarja amarela.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023835-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

PETICAO

0006485-78.2010.403.6100 - FRITZ NIGMANN X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Ministério da Justiça e ao Memorial do Imigrante, solicitando cópia do processo de naturalização-protocolo 9705/62, em nome de FRITZ NIGMAN, filho de Josef e Barbara, nascido em 5 de janeiro de 1913, em Kapfenberg, na Alemanha, tendo ingressado no Brasil em 30 de novembro de 1921, pelo Rio de Janeiro. Oficie-se à 1ª Vara de Família e sucessões do Foro Regional X-Ipiranga, solicitando informações quanto aos documentos de identidade RG-Registro geral e RNE- REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS, que constem em relação a FRITZ NIGMAN, Arrolamento Comum, Nº 010.87.381177-9 (outro nº 001217/87), bem como os demais dados de sua qualificação.

Expediente Nº 3005

DESAPROPRIACAO

0132728-54.1979.403.6100 (00.0132728-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA) X MANOEL JOAQUIM VICENTE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

MONITORIA

0900910-40.2005.403.6100 (2005.61.00.900910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669066-57.1985.403.6100 (00.0669066-1) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0936201-68.1986.403.6100 (00.0936201-0) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUDIO MASHIMO E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0717862-69.1991.403.6100 (91.0717862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700153-21.1991.403.6100 (91.0700153-3)) SONOCO DO BRASIL LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0019186-04.1992.403.6100 (92.0019186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-22.1992.403.6100 (92.0003626-0)) ENXOVAIS MONELY LTDA X ELIAS SADIK BECHARA X MONICA SCHULZ BECHARA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0029510-53.1992.403.6100 (92.0029510-0) - QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI SA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0035373-87.1992.403.6100 (92.0035373-8) - CARLOS ROMUALDO MORICONI X JOAO PIRES DE CARVALHO FILHO X ANTONIO JOSE ROZAO X LEO SEBASTIANES FIGUEIRAUJO X CID CLOVIS FERRAZ SALLES X MILTON MASSUDA X MORGANA MASSUDA X JOAO RINZETTI X MARIA DO CARMO GUIMARAES X ADEMIR SCARANSI(SP046524 - JOAQUIM HERRERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0047041-55.1992.403.6100 (92.0047041-6) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0024664-80.1998.403.6100 (98.0024664-9) - SEBASTIAO JULIO GALANA X SEBASTIAO LUIZ ISIDORO X SEBASTIAO MARINHO DE SOUZA X SEBASTIAO SIQUEIRA X SINEZIO LEITE BRANDAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0046068-90.1998.403.6100 (98.0046068-3) - FATIMA REGINA CODOGNOTTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0019125-65.2000.403.6100 (2000.61.00.019125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034654-61.1999.403.6100 (1999.61.00.034654-5)) WLAMIR UBEDA MARTINES X ANTONIO DA SILVA BARROS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0042392-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042392-1) - BERENICE JOSE X BERNADETE CORREIA DA SILVA SANCHES X BERNADETE DE PAIVA BRITO THEODORO X BERNADETE ELCI DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0017387-08.2001.403.6100 (2001.61.00.017387-8) - JOSEFA DO NASCIMENTO ALEXANDRE DE SOUZA X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0029764-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0008495-08.2004.403.6100 (2004.61.00.008495-0) - MARCIO DE ALMEIDA(SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0019635-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019635-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0024909-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024909-9) - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0030934-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030934-5) - EVA SERVOLA DA COSTA FIGUEIROA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033863-19.2004.403.6100 (2004.61.00.033863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-81.1999.403.6100 (1999.61.00.003936-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCIA REGINA BRENDA MUNIZ X MARCIA SULEIMAN DE BASTOS PEDRASSA X MARCIO CLEMENTE DA SILVA X MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI X MARCO ANTONIO NACCARATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0035183-46.2000.403.6100 (2000.61.00.035183-1) - INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GERENTE REGIONAL DO SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X GERENTE REGIONAL DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0900042-62.2005.403.6100 (2005.61.00.900042-1) - ROBERTO DARIENZO FILHO(SP152042 - ANA PAULA SANTOS E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0032476-42.1999.403.6100 (1999.61.00.032476-8) - IVAN BLANCO CADAHIA X GLEANIS APARECIDA LANCINI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

FEITOS CONTENCIOSOS

0760554-59.1986.403.6100 (00.0760554-4) - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031763-77.1993.403.6100 (93.0031763-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 134: Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0038759-91.1993.403.6100 (93.0038759-6) - MARTA LILIAN HEGUES X MIRIAN RUMENOS PIEDADE BACCHI X ORESTES BUENO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X RICARDO BUENO X DANIELA APARECIDA BUENO X OSWALDO TERUYO IDO X PAULO AFONSO DEMETRIO X PAULO AFONSO GRACIANO X PEDRO HENRIQUE DE CERQUEIRA LUZ X PEDRO SHIGUERU KATAYAMA X REGINA CELIA DEVITTE RODRIGUES X SAMUEL MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante da informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para que cumpra o primeiro parágrafo da r. decisão de fls. 733 e verso, fazendo constar o nome do herdeiro, Ricardo Bueno, CPF 192.085.588-27, além de constar os demais nomes indicados.Após, cumpra-se e intime-se a parte autora da r. decisão de fls. 733 e verso: (...) expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos dos beneficiários: Pedro Shigueru Katayama e Regina Célia Devitte Rodrigues, observados os cálculos de fls. 366. A seguir, intemem-se os herdeiros de Orestes Bueno - espólio para que, em 05 (cinco) dias, indiquem o nome que figurará no ofício requisitório, vez que não poderá haver partição do crédito a ser requisitado. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório do crédito (fls. 366) em nome do herdeiro indicado. Fls. 698/701: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, para o pagamento de R\$ 5.551,42, com data de maio/2008, a título de juros de mora, em favor dos beneficiários e cálculos indicados às fls. 701 (...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 698/701, vez que em desacordo com o entendimento jurisprudencial. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do E. TRF da 3.ª Região de disponibilização do depósito judicial dos requisitórios remanescentes.Intimem-se.

0039609-48.1993.403.6100 (93.0039609-9) - ARTEMP TERMOPAR IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região o bloqueio do depósito judicial por ocasião de sua disponibilização, tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos, de fls. 178.Após, aguarde-se notícia do depósito judicial do crédito requisitado.Intimem-se.

0005751-89.1994.403.6100 (94.0005751-2) - NELSON CORREA DE MATTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 301/302: Defiro a vista dos autos pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011146-62.1994.403.6100 (94.0011146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-33.1994.403.6100 (94.0007158-2)) QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/219: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o lapso de tempo decorrido.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0020556-47.1994.403.6100 (94.0020556-2) - ASSOCIACAO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc.

PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS - ALAGOINHA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Primeiramente, dê-se vista dos autos a O Estado de São Paulo, como requerido às fls. 1648, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à União (PRU/3) do despacho de fls. 1641, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido os prazos assinalados, nada sendo requerido, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0023864-91.1994.403.6100 (94.0023864-9) - TELEXPEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, conforme solicitação de fls. 1545/1546. Anote-se. Após, comunique-se a presente decisão ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Oportunamente, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0031502-78.1994.403.6100 (94.0031502-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA

Fls. 269/271: Por ora, intime-se a INFRAERO para que traga aos autos planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, intime-se a executada, por mandado/carta precatória, na pessoa de seus representantes legais, com endereços indicados às fls. 271 e 273. Intime-se.

0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) PRT INVESTIMENTOS LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência às partes da notícia de disponibilização do depósito judicial de fls. 571. Após, aguarde-se pela decisão final do agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional (fls. 549/555), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0005397-30.1995.403.6100 (95.0005397-7) - JOSE CARMO NAPOLITANO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido. Int.

0023672-90.1996.403.6100 (96.0023672-0) - INDL/ PNEUBOM LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se notícia de disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0027527-43.1997.403.6100 (97.0027527-2) - EDSON BELASQUES X ESMERALDO RAMOS NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO GARCIA X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X MOACYR DAS NEVES FARIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculso elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0037764-39.1997.403.6100 (97.0037764-4) - JOSE EDMILSON FRANCISCO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9) - LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(...) Desta forma, por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, planilha de cálculos, necessária à instrução do mandado citatório. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Fls. 261/262: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 259, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado.Intime-se.

0002655-90.1999.403.6100 (1999.61.00.002655-1) - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como diante da comprovação de exaurimento das tentativas de localização de bens do(s) devedor(es), DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen-Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0023575-85.1999.403.6100 (1999.61.00.023575-9) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X PRIME WORK SERVICE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Dê-se vista aos exequentes do resultado das diligências realizadas, via Bacen-Jud, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0041021-04.1999.403.6100 (1999.61.00.041021-1) - EDISON LEITE PINHEIRO X SUELI DE FATIMA CANDIDO X SONIA DE PADUA NASCIMENTO X GERALDO DONIZETE DE OLIVEIRA X EVANDRO MARCONDES ANGELO X DARCI LEITE DE CARVALHO(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017893-18.2000.403.6100 (2000.61.00.017893-8) - JOSE INACIO DA SILVA X JOSEVALDO SANTOS PORTO X ROSANGELA TADEU VASCONCELLOS FELISBINO X ABILIO PAVAN JUNIOR X SERGIO ALVES MARTINS(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024821-82.2000.403.6100 (2000.61.00.024821-7) - ERIVALDO ZANELLA X JOSE COSTA X MARCOS ADOLFO MELO DE CARVALHO X MARIA CRISTINA BERTONI KROES X MARINHO XAVIER DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001773-60.2001.403.6100 (2001.61.00.001773-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Fls. 299/302: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.003,76 (um mil e três reais e setenta e seis centavos), com data de abril/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob

pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0009707-64.2004.403.6100 (2004.61.00.009707-5) - UMBELINA MARINO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos contrafé (cópia da sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado citatório.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Se em termos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 117.Intimem-se.

0022559-23.2004.403.6100 (2004.61.00.022559-4) - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO(SP099433 - ANTONIO ALFREDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal-CEF do resultado das diligências realizadas, via Bacen-Jud, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0025478-48.2005.403.6100 (2005.61.00.025478-1) - STELA ZAFON(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 111/112v.º.Após, noticiada a averbação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008013-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008013-1) - MARIA TOKIKO ONO(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Fls. 414/419: Intime-se a parte autora para que forneça o número do seu CPF, necessário à requisição do seu crédito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Se em termos, expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 453.292,71 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), com data de maio/2007 (fls. 411 e verso).Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0008415-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008415-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos, bem como, junte o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0022432-80.2007.403.6100 (2007.61.00.022432-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME

Fls. 60/65: Por ora, expeça-se mandado de penhora de bens livres, avaliação e intimação da executada para o pagamento do valor de R\$ 3.268,10, com data de 30/10/2009, devidamente atualizado, bem como, querendo, apresentar impugnação aos cálculos do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no parágrafo 1.º do art. 475-J do CPC.Int.

0023359-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023359-6) - MARIA HELENA SOARES CASTILHO X SYLVIO DE BARROS CASTILHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos, verifico que foi determinada a expedição do alvará de levantamento pelo valor total do principal. Porém, anoto que existem dois autores. Assim, determino a expedição dos alvarás de levantamento, sendo no valor de R\$ 3.905,70 (três mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos) em favor da co-autora Maria Helena Soares Castilho, no valor de R\$ 26.936,20 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte centavos) em favor do co-autor Sylvio de Barros Castilho, no valor de R\$ 3.084,18 (três mil, oitenta e quatro reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios e no valor de R\$ 3.528,34 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) em favor da CEF. Liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030583-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030583-2) - NORIAKI HATO X MARIA ETSUKO HATO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás (a título de principal, a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, e em favor da ré, conforme cálculos apresentados acima.Int.

0032847-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032847-9) - OLGA THEREZA BECHARA(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Expeça-se alvará dos valores incontroversos conforme requerido.Após, encaminhem-se os autos ao contador.

0017838-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017838-3) - ERICO RUHL X DALVA MARTINS X ADIMAR PINHEIRO DO VALE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 91/98 (CEF), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0025010-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025010-0) - BELMIRO ZAMPERE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição retro, como aditamento ao valor atribuído à causa. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0025295-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025295-9) - JOSE ROBERTO DE FARIAS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição retro, como aditamento ao valor atribuído à causa. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0026137-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026137-7) - TOSI MAEDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição retro, como aditamento ao valor atribuído à causa. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOUL BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Intime-se o Banco do Brasil S/A, na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas, ou declaração de autenticidade, dos documentos de fls. 179/205.Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, fazendo constar: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, (BANCO NOSSA CAIXA S/A - SUCEDIDO).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001052-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001052-8) - NAIR CAMURI PORTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição retro, como aditamento ao valor atribuído à causa. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006196-48.2010.403.6100 - ITAUSEG SAUDE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

Expediente Nº 2659

MONITORIA

0025082-32.2009.403.6100 (2009.61.00.025082-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GLAUCE LUZIA PAULA TEIXEIRA X AILTON JAIME DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de

inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 29.596,35 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) em dezembro de 2009. A tentativa de citação da corré Gláucia Luzia Paula Teixeira restou infrutífera, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 66. O corréu Ailton Jaime da Silva, devidamente citado, não apresentou embargos monitórios. Às fls. 71, a Autora comunicou o acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência superveniente do interesse de agir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado pela própria parte autora o desinteresse no feito, por ausência de interesse de agir, diante de um acordo, via administrativa, há de ser acatado o seu pedido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de apresentação de embargos monitórios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, juntados à petição inicial, mediante substituição por cópias simples, conforme requerido. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016048-58.1994.403.6100 (94.0016048-8) - ARNALDO RODRIGUES GAMBARDELLA (SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, discutiu o reajuste dos índices mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos, na conta vinculada ao FGTS do autor. A sentença julgou improcedente o pedido em face da ré CEF, bem como julgou o autor carecedor de ação em face da União Federal. Em sede recursal foi dado provimento ao recurso do autor, condenando a CEF em honorários. Interposto Recurso Especial, foi dado provimento em parte para excluir alguns índices, determinando a sucumbência recíproca. Baixados os autos, foi citada a CEF nos termos do art. 632, do CPC, vindo a opor Embargos à Execução, os quais foram rejeitados liminarmente. A CEF noticiou a adesão do autor à LC 110/01. Intimada, a União requereu o prosseguimento da execução da verba honorária. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência. Ademais, no caso dos autos, houve sucumbência recíproca. Diante disso, em relação à CEF, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. À fls. 330/334, a União desistiu dos honorários, sob a alegação de que o valor a ser cobrado não compensa a discussão judicial. Posto isso, ante a manifestação expressa da UNIÃO FEDERAL, HOMOLOGO a desistência do crédito referente à verba honorária e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 569, do CPC.

0042840-44.1997.403.6100 (97.0042840-0) - GENY RODRIGUES DA ROCHA X JOAO BATISTA DE MORAIS X JOAO MANOEL MACHADO RODRIGUES X JOSE ANTONIO DE LIAM X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE CLEOSMAR CATONHA DA SILVA X JOSIAS SABINO DE CARVALHO NETO X JUSTINO APARECIDO CORREA DA SILVA X LAERCIO LEONEL X MARIA LUIZA DE MELLO (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es). JOÃO MANOEL MACHADO RODRIGUES À fls. 345, referido autor afirma haver divergência em sua conta, sustentando não terem sido computados os juros. Requer a remessa dos autos ao Contador. Intimada, a CEF ratifica os cálculos apresentados, esclarecendo que foram elaborados nos exatos termos da decisão transitada em julgado, inclusive com o crédito de juros moratórios. À fls. 364 o autor reitera o pedido de remessa ao Contador. Remetidos os autos, foi apurada diferença de R\$660,55 entre o valor creditado pela CEF e aquele obtido pela Contadoria. Intimadas as partes a se manifestarem, restou silente a parte autora. A CEF comprovou o creditamento da diferença apurada pela Contadoria, na conta do autor. Novamente intimada, restou silente a parte autora. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es) abaixo elencados, os quais, confirmam a adesão através da petição de fls. 344/345. GENY RODRIGUES DA ROCHA JOSE ANTONIO DE LIMA JOSE CARLOS MIRANDA JOSE CLEOSMAR CATONHO DA SILVA JOSIAS SABINO DE CARVALHO NETO JUSTINO APARECIDO CORREA DA SILVA LAERCIO LEONEL JOÃO BATISTA DE MORAIS MARIA LUIZA DE MELO LIMA Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se

comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

0011349-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011349-0) - GEOAMBIENTAL CONSULTORIA MINERAL S/C LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios (fls. 253-verso e 269-verso). Às fls. 272-274, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN n.º 809/2009, diante da impossibilidade no prosseguimento da execução. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude a exequente reza que, na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado, importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologado. Diante do acima consignado Homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015996-76.2005.403.6100 (2005.61.00.015996-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDIVALDO DONATO DOS SANTOS

Trata-se de ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver dissolvido o contrato de Arrendamento Residencial - PAR, bem como seja concedida a reintegração na posse do imóvel. Não houve audiência de justificação prévia, diante da impossibilidade de localização do réu. Às fls. 59-60, foi indeferida a reintegração de posse. Houve a determinação de citação do réu, por carta precatória, no endereço fornecido pela autora às fls. 54. A parte autora foi instada a informar acerca do integral cumprimento da referida carta precatória (fls. 74, 88, 94, 103 e 108) e não cumpriu corretamente às determinações. Por fim, às fls. 114, a parte autora informou que, em diligência administrativa, constatou-se a desocupação do imóvel, razão pela qual não haveria interesse no prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. A parte autora, em sua petição de fls. 114, noticiou que em diligência administrativa, verificou o abandono do imóvel pelo réu e que não mais subsistiria o interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de triangularização da relação processual. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007098-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007098-8) - JAMILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual o Autor pleiteia sua reintegração no serviço militar seguida da reforma com remuneração equivalente ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava; recebimento dos soldos desde a data de sua saída, com acréscimos; bem como indenização por danos materiais e morais, tendo em vista lesão decorrente de acidente ocorrido dentro das dependências do quartel em que prestava o serviço militar, havendo seqüelas permanentes decorrentes do evento. Regularmente citado, o Réu afirmou, preliminarmente, ocorrência de prescrição e, no mérito, alegou que nada deve a título de indenização, tendo o Exército agido de acordo com as determinações legais. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o Autor reparação de danos materiais e morais em face da União Federal, tendo em vista lesão corporal sofrida quando em serviço militar, causado por acidente na marcenaria do quartel. Pretende, também, seja alterado o ato de sua exclusão, de licenciamento de ofício, para reforma remunerada. Aduz que, em decorrência do acidente, não pode seguir carreira militar e passou a apresentar quadro depressivo. Na contestação, a União Federal alegou que o fato se deu há mais de cinco anos da propositura da ação, tendo decorrido o prazo prescricional quinquenal, aplicado à Fazenda Pública. Alega também que não é possível acolher o pedido do Autor, uma vez que a conduta que causou o acidente caracterizou transgressão disciplinar, que exclui a possibilidade de considerá-lo acidente em serviço, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto 57.272/65. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, efetuada pela União Federal. Afirma a Ré que o ato que o Autor pretende anular ocorreu em maio de 2000. Tendo a presente ação sido proposta em março de 2007, teria decorrido mais de cinco anos entre o fato e a propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Realmente, entre o fato (licenciamento) e a propositura da presente ação há lapso temporal superior ao quinquídio previsto em lei. Também a ação proposta primeiro, em 2006, ultrapassa o tempo previsto para a ocorrência da prescrição, tendo sido intentada em março de 2006 (fls. 61), declarada extinta sem julgamento do mérito, por entender o Juízo ser incompetente para julgar a demanda em questão. Tal ação não

interrompeu a prescrição, uma vez que a mesma já havia se consumado, haja vista que o ato de desligamento do Autor data de 31 de maio de 2000, configurando, assim, o termo ad quem em 30 de maio de 2005. Diz o Decreto supra citado: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Art. 1º do Decreto nº 20.910/32) E a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINCLUSÃO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32. Em se tratando de ação proposta por ex-integrante da polícia militar licenciado ex officio, buscando, cumulativamente, a sua reinclusão na corporação, bem como indenização por lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio direito do postulante, e o prazo é contado, respectivamente, a partir da publicação do ato de licenciamento, e da data em que ocorreu o acidente. Transcorridos mais de cinco anos entre esses marcos e a propositura da ação, forçoso é reconhecer a prescrição do direito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (DJ DATA:16/09/2002 PG:00225 STJ QUINTA TURMA) - grifamos. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PROPOSITURA DA DEMANDA HÁ MAIS DE QUINZE ANOS DO ACIDENTE EM SERVIÇO E HÁ MAIS DE SEIS ANOS DO LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 269, IV, CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em se tratando de ação proposta por militar temporário licenciado ex officio, visando à indenização por apontada lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio fundo do direito do postulante, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da publicação do ato de licenciamento. 2. Apelação a que se nega provimento. (DJ DATA:20/04/2006 PAGINA:40 TRF 1 QUINTA TURMA) - grifamos. CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO. PEDIDO DE REFORMA. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de reforma de militar temporário, em razão de não haver comprovação, nos autos, de que se encontrava, à época de seu desligamento, incapaz para o serviço militar em decorrência de moléstia adquirida em decorrência do serviço da Marinha, ou, ainda, que se encontrava totalmente incapaz para todo e qualquer serviço. Na hipótese, encontra-se consumada a prescrição em relação aos pedidos de reintegração, reforma e indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que o autor não aproveitou o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para ajuizamento da demanda. Recurso improvido. (DJU - Data.:13/05/2008 - Página.:225 TRF 2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA) - grifamos. Desta forma, resta configurada a hipótese prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, devendo ser extinta, portanto, com julgamento do mérito, reconhecendo-se a prescrição da ação. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em decorrência da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0030348-68.2007.403.6100 (2007.61.00.030348-0) - VICENTE BATTISTA JUNIOR X ANDREA FONSECA BUENO LYCARIAO X MARIA GLORIA BATTISTA X PAULO JOSE BATTISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário proposta em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o autor a declaração de inexistência dos débitos relativos a laudêmio, bem como a expedição da certidão de aforamento, sob o argumento de que já pagou referida exação, não podendo haver nova cobrança em decorrência da demora da própria administração em fornecer a certidão requerida. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 97/98, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões demonstradas na inicial, uma vez que a demora decorreu de inércia do próprio Autor e que a cobrança superveniente decorreu de determinação de alteração do modo de cálculo do laudêmio, pelo Tribunal de Contas da União. À fls. 171 o Autor peticionou informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Sobre a desistência, a União Federal se manifestou condicionando a extinção do feito à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimado o Autor sobre a manifestação da Ré, restou silente. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os Autores a declaração de inexistência dos débitos descritos na inicial, relativo a laudêmio dos lotes cujo domínio útil adquiriram, bem como a expedição da certidão de aforamento. Afirma que foram expedidos Darfs com valores relativos ao laudêmio e, devido à demora na expedição da certidão de dois dos lotes, ao apresentar requerimento para revalidação da certidão que já havia sido expedida, lhe foram apresentados novos valores a ser recolhidos. Entende, assim, que referida exação já foi quitada, não havendo diferença a ser paga. Na contestação, a Ré esclarece que foi detectado, pelo Tribunal de Contas da União, equívoco no modo de obtenção dos valores devidos a título de laudêmio e, em decorrência disso, determinou a revisão dos cálculos, com base nas diretrizes então apresentadas. Assim, os valores a ser recolhidos pelos Autores derivam da correção do cálculo determinada pelo Tribunal de Contas da União, não da demora na expedição da certidão ou qualquer outro motivo alegado na inicial. De acordo com a documentação juntada, os Autores adquiriram três lotes e, a fim de efetuar o registro dos três em conjunto, não efetuaram o registro do lote cuja certidão já havia sido emitida, o que determinou a expiração de seu prazo de validade. No momento em que efetuaram solicitação para sua revalidação, já estavam vigorando as determinações do TCU acima descritas que, aplicadas, geraram a diferença exigida pela União Federal. Assim, carece de razão a argumentação do Autor, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo

interposto.

0015428-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015428-3) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc, Trata-se de ação declaratória cumulada com anulatória de débitos fiscais, ajuizada sob o rito ordinário objetivando garantir à parte Autor alegado direito ao afastamento das multas e aplicação de taxa Selic, cobrados pelo Réu sobre os débitos que apresenta na petição inicial, sob o argumento de que são ilegais, ou ainda, de que haveria a denúncia espontânea. A parte autora sustenta, em sua inicial, que a imposição por parte do réu de multas confiscatórias e juros ilegais teriam conduzido à sua inadimplência, uma vez que teria negado o recebimento dos valores na forma adequada. Com isso, conclui, por analogia ao artigo 394 do Código Civil, que a mora do credor afasta a inadimplência do devedor. Alega que o envio imediato, sem a realização de lançamento, por parte do Fisco, dos débitos para inscrição em dívida ativa lançados por intermédio de DCTF e GFIP, com a inclusão de multas e juros é inconstitucional, uma vez que feriria o direito à ampla defesa. Ressalta ainda que há ilegalidade na cobrança de multa sobre débitos que foram confessados espontaneamente, por intermédio da interposição da presente ação, respaldado no art. 138 do Código Tributário Nacional. Informa, assim, que pretende denunciar débitos que se constituem obrigações tributárias que não foram objeto de lançamento tributário. Aduz, de igual forma, a ilegalidade multa cobrada acima do percentual de 20%, sob os argumentos, em linhas gerais de que: a) se traduz em multa confiscatória, devendo ser aplicado o percentual mais benéfico ao devedor, ou seja, aquele previsto no art. 61, parágrafo 2º da lei n.º 9.430/96; b) fere o princípio da capacidade contributiva e econômica; c) a cobrança da multa moratória e juros moratórios, da forma como cobrados caracterizaria bis in idem. Argumenta, também, acerca da ilegalidade da cobrança dos juros fixados na taxa SELIC, bem como a sua inaplicabilidade sobre os débitos tributários. Pleiteia a aplicação do princípio da menor onerosidade e menor gravosidade, nos termos dos artigos 106 a 112 do CTN, bem como nos termos do art. 620 do CPC. Requer, por fim, a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação em que, preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir, haja vista o ingresso de ação anulatória, bem como a ausência de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, em suma, pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 289-329. O Autor requereu a produção de prova pericial contábil e testemunhal (fls. 358-379). O Réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 426). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, sendo dispensável a produção de provas, nos termos do artigo 330, I, do Código de processo Civil. Antes de adentrar ao mérito cumpre afastar a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelo réu. Isto porque, em que pesem as alegações da ré, no sentido de que os autores buscam junto ao judiciário provimento genérico, que estaria em confronto com norma válida e eficaz, entendo que se trata de pedido deduzido, em ação declaratória, a fim de ver reconhecida a anulação de suas inscrições em dívida ativa, sob o fundamento de que haveria, em suma, valores cobrados indevidamente. Não vislumbro, portanto, a busca de um provimento genérico. Por tal motivo, mister se faz utilizar tal procedimento judicial para o alcance do bem jurídico pretendido, o que revela haver necessidade e, conseqüentemente, interesse jurídico na presente demanda. Por tais motivos, rejeito a preliminar. Quanto à questão da ausência de documentação essencial, a matéria ventilada diz respeito ao mérito e, juntamente com este será apreciada. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na revisão dos débitos lançados pelo Réu, sob o argumento de incidirem sobre eles valores que o autor entende ser ilegais. Pretende o Autor, também se valer do benefício previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que entende que a denúncia espontânea poder ocorrer com o ajuizamento da ação judicial. Vejamos: DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DOS DÉBITOS CONFESSADOS NA VIA JUDICIAL A denúncia espontânea, prevista no Código Tributário Nacional, é uma das espécies de benefícios concedidos ao contribuinte inadimplente na qual, para aperfeiçoar-se, faz-se necessário o depósito do montante integral, acompanhado do pagamento do tributo e dos juros de mora: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O pedido de denúncia espontânea por intermédio desta via judicial não tem previsão legal. Insta observar que, por se tratar de um benefício ao contribuinte, deve-se observar o princípio da estrita legalidade, não havendo margem para interpretação por parte do operador de direito (art. 111 CTN). Diz a jurisprudência (mutatis mutandi): TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. 1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea. 2. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. Embargos de declaração rejeitados. (STJ EDcl no AgRg no REsp 914.625/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 17.04.2008 p. 1) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Embargos de divergência visando fazer prevalecer o entendimento de não incidir a multa moratória em face do instituto da denúncia espontânea. 2. A 1ª Seção desta Superior Corte de Justiça já uniformizou a jurisprudência no sentido de que nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea. 3. Embargos de divergência não-conhecidos. (STJ EREsp 641538/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro

JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 02.10.2006 p. 214)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA.PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.I - Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e não tendo a apelante oferecido elementos de convicção que demonstrem a necessidade da prova pericial contábil, sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.II - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art.138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.III - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.IV - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(TRF 3 - Apelação Cível 796009/SP, Relatora: Juíza REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 13/03/2008, DJU, 22/04/2008, p. 337).TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITOS PARCELADOS. VIA JUDICIAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 138 DO CTN. SELIC. HONORÁRIOS. 1. A simples confissão de dívida, com depósitos parcelados na via judicial, porém sem autorização, desacompanhada do pagamento integral não configura denúncia espontânea . 2. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal. 3. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado, consoante precedentes desta Corte. 4. Apelo da autora desprovido e recurso do INSS parcialmente provido.(AC 200571020044679, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 23/10/2007). Destaques não são do original. Não se verifica a hipótese de afastamento da multa moratória ou punitiva, uma vez que a simples confissão de débitos em demanda judicial desacompanhada de pagamento, não resulta em denúncia espontânea. DOS VALORES COBRADOS PELO FISCO - JUROS, MULTA (MORATÓRIA E PUNITIVA) E APLICAÇÃO DA TAXA SELICAduz a parte autora que os débitos apresentados em sua petição inicial, quando computadas, deveriam constar tão somente os juros limitados a 12% ao ano ou TJLP, o que fosse menos oneroso ao contribuinte, sem a incidência da taxa Selic. Ressalta que, a incidência de juros e multas ilegais teriam dado ensejo à sua inadimplência. Quanto ao cálculo dos débitos efetuados pelo Réu, entendo que goza de perfeita legalidade e são devidas as atualizações, multa moratória e juros e encargos na cobrança dos tributos devidos. É pacífico o entendimento de que não há vedação à cumulação de multa, juros e correção monetária. Destarte, assim já decidiu o E. TRF/3 Região: ... 5. A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. 6. A simples confissão de dívida, mesmo que fosse acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula nº 208, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos). 7. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança de juros de mora, uma vez que, sendo dívida não paga no vencimento, incidem nos termos do artigo 161, parágrafo único, do CTN, calculados sobre o montante atualizado da dívida. (art. 16, DL 2.323/87 e leg. posterior). Não há que se falar em sua cumulatividade com correção monetária e multa, dada a natureza distinta desses acréscimos. 8. A atualização do principal e demais parcelas acessórias, impõem-se, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa do devedor. Aliás, a correção monetária do débito, como é cedido, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples reposição do valor aquisitivo da moeda, aviltado por implacável inflação. (TRF/3 - Apelação Cível 843849 - Processo 200203990453887/SP - Quarta Turma - Relator Juiz Manoel Álvares, j. 12/11/2003, DJU 26/01/2004, p. 109). No tocante à aplicação da taxa Selic: a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Ademais, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações do Autor no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC no cômputo dos débitos e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise, ou ainda, a substituição deste por qualquer outro índice (TJLP). Ainda que argumente a parte autora acerca da inaplicabilidade da taxa Selic para os débitos cujos fatos geradores ocorreram anteriores a 1997, ou quanto ao suposto efeito confiscatório de multa, sustentando a aplicação desta acima do patamar de 20% (art. 61, parágrafo 2º da Lei n.º 9.430/96), entendo que tais alegações não restaram devidamente comprovadas nos autos. Pelos mesmos fundamentos e, ausente qualquer ilegalidade, afasta-se a alegação de aplicação do princípio da menor onerosidade e menor gravosidade em face do contribuinte. DO PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DOS DÉBITOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO EM DCTF E GFIP. O autor sustenta haver a necessidade de procedimento administrativo prévio, por parte da Administração, quando houver o lançamento de tributos por homologação por intermédio da DCTF e GFIP, sob pena de infringir o devido processo legal. O argumento suscitado pelo autor não merece prosperar, uma vez que a entrega de DCTF e GFIP, constituem o crédito tributário podendo o Fisco, em caso de não pagamento, prosseguir com a cobrança, inscrição em dívida ativa e, posteriormente ajuizar ação de execução fiscal. Nesse sentido já decidiu a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL SOMADO AOS JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. I - A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou a compreensão de que inexistente a configuração de denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo autolancamento, seja através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, ou Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso. II - Na hipótese dos autos, houve o autolancamento através de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, encontrando-se, assim, constituído o crédito tributário. Nesse sentido foi a assertiva do Juiz Singular de que houve a entrega da Declaração de Informações Econômicas e Fiscais de Pessoa Jurídica anteriormente ao pagamento integral do tributo, a qual foi corroborada pelo Tribunal a quo. III - Nesse panorama, existindo a constituição do crédito tributário, visto que presente a declaração prévia pelo contribuinte, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se tem configurada a denúncia espontânea pela confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral. Precedentes: REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006; EAg nº 573.771/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.08.2006. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - ADRESP - 891816 - Processo 200602176086/SC - Primeira Turma - Relator: Francisco Falcão, j. 08/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 299). (grifos nossos). Por fim, denota-se que não há qualquer inconstitucionalidade a ser sanada neste aspecto, a teor do que restou sumulado pelo C. STJ recentemente: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). As cobranças veiculadas pelo Fisco, na forma como impugnada pela parte autora no presente feito procedem, eis que não se verificou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Portanto, não procedem os pedidos veiculados na petição inicial. Quanto aos demais argumentos, por estarem diretamente ligados aos demais pedidos, já apreciados, restam prejudicados. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023842-42.2008.403.6100 (2008.61.00.023842-9) - EDISON VEVIANI (SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: CREDITAMENTOS: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Edison Veviani. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal.

0024189-75.2008.403.6100 (2008.61.00.024189-1) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação declaratória de débito fiscal, ou, alternativamente, ação anulatória de débito fiscal c.c ação repetitória de indébito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento jurisdicional. Alega que, no exercício de suas atividades, eventualmente se utiliza da prestação de diversas empresas para finalidades distintas. Aduz ter sido surpreendida com a NFLD DEBCAD 35.903.603-1, que deu azo ao PAF 32216.004479/2006-79, pelo qual o INSS lançou crédito tributário cobrando contribuições referentes à parte da empresa relativas à retenção de 11% sobre o valor das Notas Fiscais/faturas ou recibos de serviços prestados pela empresa Target Logistics Ltda. Aduz que os serviços prestados pela contratada não se constituem em cessão de mão de obra, pelo que não é devida a retenção pela tomadora de serviços. Sustenta que a empresa contratada jamais procedeu ao abatimento da retenção em sua GFIP, recolhendo a referida empresa sobre a totalidade de sua folha de pagamento. Afirma que a autoridade fiscalizadora negligenciou em verificar se a tomadora efetivamente realizou os recolhimentos. Informa ter apresentado tempestivamente impugnação administrativa; o órgão julgador considerou o lançamento procedente. Inconformada, apresentou Recurso Administrativo, procedendo ao depósito dos 30% exigidos à época. A 2ª Instância negou provimento ao recurso. Juntos cópias de Notas Fiscais e do Processo Administrativo. Pleiteia a concessão de tutela antecipada no sentido de que seja expedido ofício à Agência da CEF onde foi realizado o depósito de 30% quando da interposição do recurso voluntário, para que sejam transferidos, em regime de urgência, tais valores, para conta corrente à disposição do Juízo, uma vez que

ocorreu a apropriação (conversão em renda) de tais quantias. Cumulativamente requer a expedição de ofício, também em caráter de urgência, ao Sr. Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que providencie a devolução dos valores depositados administrativamente, por força da liminar concedida nos autos da cautelar em apenso. O feito foi distribuído originalmente à 10ª Vara Federal. O D. Juízo determinou a redistribuição, por dependência, aos autos da cautelar n.º 2008.61.00.020645-3 em trâmite nesta 2ª Vara. Em despacho inicial, foi suspenso o andamento do feito. Citada, a União contestou a ação, juntando o processo administrativo n.º 36216.004479/2006-79, cujos documentos foram juntados por linha. Alega preliminarmente ter a autora aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, requerendo a intimação da autora para que apresente manifestação expressa de desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a lide. No mérito, sustenta a legalidade da retenção. A parte autora apresentou réplica. Esclarece que o débito em tela não foi objeto do aludido parcelamento. No mérito, reitera os termos da inicial. Requer a apreciação do pedido de tutela e a realização de prova pericial e testemunhal. Pede, ainda, a expedição de ofício à PGFN para que informe se há débitos da prestadora de serviço. Intimada, a parte autora juntou comprovante do depósito realizado nos autos da cautelar. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela. Considerando tratar-se de questão unicamente de direito, passo a julgar, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A constitucionalidade da retenção de 11% sobre o valor das Notas Fiscais pela tomadora de serviços prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98, é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Confira-se: O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) - RECURSO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 393.946/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, reputando legítima a retenção, por parte do tomador do serviço, do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços para fins de contribuição previdenciária. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA. - A ausência de publicação do acórdão - que firmou o precedente no leading case - não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento monocrático da causa, por seu Relator, desde que se trate do mesmo litígio já apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (AI-AgR 484418, em branco, STF) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO CEDENTES DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. O artigo 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98, não viola o princípio da isonomia tributária, nem o da capacidade contributiva, contidos nos artigos 145, 1º, e 150, II, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 688534, em branco, STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) - RECURSO IMPROVIDO (RE-AgR 438856, em branco, STF) O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, acompanha entendimento do STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. 1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes: REsp 729.000/MG, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007; REsp 913.422/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 01.06.2007; REsp 892.753/PR, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 855.066/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007. 2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200600903726, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2008). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes. (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009). 2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800858105, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009) No que tange à cessão de mão de obra: A Autora tece toda uma argumentação no sentido de que os serviços prestados pela contratada não constam da lista de serviços prestados mediante cessão de

mão de obra. Sustenta que a prestação de serviços a mais de um tomador, caso da contratada, afasta o entendimento de se tratar a contratação de cessão de mão de obra. De seu lado, a ré União afirma que a prestação de logística, movimentação de materiais, carga e descarga, como ocorre no caso em exame, se constitui em cessão de mão de obra e, portanto, sujeita a tomadora de serviços à retenção de 11%. No entanto, no caso dos autos, a discussão resta totalmente irrelevante. Com efeito, analisando o contrato firmado entre a Autora e a empresa Target Logistics Ltda. (fls. 299/304 - vol.3 e anexo 1 da contestação), verifico constar da cláusula 2ª - REMUNERAÇÃO: 2.1: a contratada se responsabilizará pelos tributos que incidam ou venham a incidir sobre os serviços a serem executados, inclusive ISS, PIS, COFINS e IRRF. Não obstante, o item 4.5 da cláusula 4ª - FATURAMENTO/CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, dispõe: 4.5. Por força da Lei 8.212/91, fará a CONTRATANTE a retenção de 11% (onze por cento) do valor estabelecido em lei, da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela CONTRATADA. (em destaque no original). Desse modo, seja por força de lei, seja por força do contrato assinado, fica patente a responsabilidade da Autora pela retenção dos 11% das notas fiscais/faturas apresentadas pela contratada. Deve, portanto, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

0010652-41.2010.403.6100 - MARIA MADALENA CARDOSO RODRIGUES (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação da ré no pagamento do valor referente a 10 (dez) salários mínimos vigentes, a título de danos morais. Sustenta que, em razão das constantes invasões de ratos em sua residência, efetuou denúncia junto à vigilância sanitária contra seu vizinho, morador da casa n 96, utilizando-se do telefone n 156, momento em que também requereu o sigilo em relação ao seu nome. Alega, porém, que a vigilância sanitária dirigiu-se para efeito de fiscalização à casa de n 95, ou seja, diversa da denunciada, revelando ainda o seu nome como sendo a denunciante, fato que ocasionou acusações e palavras ofensivas por parte dos vizinhos. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 08ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, sendo remetidos a este juízo em face do disposto no art. 253, inciso II, do CPC, por tratar-se de ação idêntica à ação ordinária n 0025582-98.2009.403.6100, a qual restou extinta por este juízo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Às fls. 23 sobreveio despacho concedendo à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como intimando a mesma para que, diante da competência legal da ré, prevista no art. 7º c/c art. 2, inciso V, da Lei n 9.782/1999, assim como pelo fato do telefone 156 do serviço de atendimento ao consumidor (SAC) ser administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, vinculada à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, apresentasse aditamento à petição inicial, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). A autora requereu a desistência da ação (fls. 24). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de triangularização da relação processual. Sem custas (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011379-97.2010.403.6100 - THIAGO LAJUT GANNOUMY (DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, com o escopo de desconstituir a decisão no recurso administrativo, em face da reprovação do Autor na prova prático profissional - área de Direito Penal do Exame da Ordem. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirma que, tendo sido reprovado na 2ª fase do Exame, tendo obtido nota 4,01; após a interposição de recurso administrativo obteve nota final 5,4. Informa que, para a aprovação necessitaria de mais 0,1 décimo. Alega não terem sido aplicados os mesmos critérios usados nos recursos de outros candidatos que lograram obter aprovação. Pleiteia a antecipação da tutela para: reconhecer a ilegalidade dos itens abordados, para pontuar o Requerente naqueles pontos que forem tidos como ilegais (sic); ou caso se entenda, a tutela parcial para que o ato viciado possa remeter a nova análise dos pontos dos itens 2.2, 2.7 e 2.10, como no caso de RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela/liminar, propriamente dita, deixo de apreciá-las, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Com o ajuizamento desta ação ordinária, ainda que se trate do meio adequado, carece o Autor de interesse de agir. Vejamos: O Autor alega não se tratar de pedido direto de aprovação, visto que não cabe ao Judiciário substituir as bancas examinadoras, mas sim do direito a uma nova correção mais justa e obediente aos critérios constitucionais da isonomia, boa-fé e vinculação do ato administrativo à lei que o rege - edital. Como foi feito nas provas de RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO TASHIRO GONÇALVES, CARLOS AUGUSTO CARRILHO DE HOLANDA, JULY CLÉIA FERREIRA OLIVEIRA E JAIRO LOPES CARDOSO. Ao mesmo tempo, formula pedido de antecipação da tutela, do writ a ser confirmado na sentença, reconhecendo a ilegalidade dos itens abordados, para pontuar o Requerente no certame do Segundo Exame da Ordem de 2009 naqueles pontos que forem tidos como ilegais ou tutela parcial que o ato viciado pode ser sanado, que possa remeter (sic) a nova análise dos pontos dos itens 2.2, 2.7 e 2.10 pela OAB/SP, para reparação da injustiça como foi dado no caso de RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA Assim, na hipótese de acatamento do pedido do Autor, pontuando o Requerente ou sanando-o para remeter a nova análise, o Poder Judiciário

estaria, sim, substituindo a Banca Examinadora. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas, subvertendo todo o processo. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - ARREDONDAMENTO DE NOTA - PROVIMENTO DA OAB - FUNDAMENTO INFRALEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO. 1. O Tribunal analisou o pedido de reavaliação de correção no Exame de Ordem, mediante arredondamento de nota da prova objetiva, com suporte em provimento da OAB. O acórdão não decidiu com base em norma de direito federal, o que afasta a lide da esfera cognitiva do STJ, Corte responsável pela integridade, uniformidade e inteireza do direito federativo. 2. Os provimentos da OAB não são controláveis por meio de recurso especial. (AgRg no Ag 21.337, Primeira Turma, DJ 3.8.1992) 3. Inocorre afronta à Lei nº 8.906/94, quando o aresto recorrido limita-se a discutir a controvérsia sob o enfoque interpretativo de Provimento, acerca da possibilidade de acolher o pedido mandamental no que pertine ao arredondamento de nota da prova objetiva. (REsp 853.627/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 7.4.2008) 4. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as normas encartadas nos arts. 44 e 8º, inciso IV e 1º, da Lei 8.906/94, malgrado opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. (REsp 813648/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.2006.) 5. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. 6. A subversão judiciária da ordem natural das coisas (Natur der sache) só cria insegurança jurídica e serve à desmoralização de instrumentos democráticos, universais e impessoais como o concurso público e espécies afins, ao estilo do Exame de Ordem. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701193553, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/08/2008) Ademais, ainda que assim não fosse, trata-se de inicial inepta. Com efeito, não obstante o autor desenvolver toda sua argumentação como se fora mandado de segurança, inclusive indicando no pólo passivo o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, o feito foi ajuizado como ação ordinária. Desse modo, restou totalmente incorreta a indicação da autoridade na petição inicial. Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custa ex lege (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023224-34.2007.403.6100 (2007.61.00.023224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053874-16.1997.403.6100 (97.0053874-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CATARINA SEGRETI PORTO X CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO X CHARLES JULIAN LINDSEY X CHOLE CAMBA MUSATTI X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X DALILLA AUGUSTO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando R\$42.985,01, atualizados até julho de 2006, não podem ser admitidos porque apresentam excesso de execução. Alega ainda que, à exceção do autor Clovis Eduardo Tadeu Gomes, nada é devido aos embargados. Apresenta a embargante os cálculos no valor de R\$216,18 (duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos), atualizados até julho de 2006. Intimada, a embargada impugnou os presentes embargos, sustentando não ter ocorrido a integralização do índice de 28,86%, havendo saldo a incorporar em folha de pagamento. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls.255/265, totalizando o montante de R\$24.388,49 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizados até julho de 2008, excluindo as autoras Catarina Segreti Porto e Circea Amália Ribeiro. Instadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ambas não concordaram com o cálculo, protestando pela elaboração de novos cálculos. Encaminhados os autos novamente à Contadoria, foram elaborados novos cálculos, totalizando o montante de R\$41.675,50 excluindo somente a autora Circea Amália Ribeiro, à qual não restam diferenças devidas. Novamente intimadas, as partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pelas partes, adoto o montante informado pela Contadoria Judicial (fls.282/300) e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos consolidando o débito em R\$41.675,50 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados até outubro/2009 e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios devido a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório. Custas ex lege.

0030207-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0060807-05.1997.403.6100 (97.0060807-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X ORLANDO BAGANO AMADOR X PAULO DE TARSO CELEBRONE X PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que os exequentes em seus cálculos utilizaram percentuais incorretos, desconsiderando as evoluções funcionais no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, face à reposição salarial, nos termos da Lei nº 8.627/93, bem como incluíram em seus cálculos os valores dos exequentes que transacionaram..Apresentou os cálculos no valor que entende devido, totalizando o montante de R\$ 75.876,88 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 01/11/2008.Devidamente intimado os embargados, manifestaram, alegando a inexistência do excesso de execução, bem como a impossibilidade de exclusão dos honorários advocatícios incidentes sobre os valores dos autores que firmaram acordo e por fim, requereram a improcedência dos presentes embargos, fls.58/69.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 83.186,13 (oitenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e treze centavos) atualizados até 09/2008 e esclareceu que nos cálculos elaborados pelos exequentes foi incluído valor do exequente, Paulo de Tarso Celebrone, que assinou termo de acordo.Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Não houve manifestação dos embargados. A embargante discordou do valor apurado em relação ao coautor, Gilberto Pereira de Castro, porém concordou com o valor da coautora, Célia Regina Alves Barbosa. (fls. 73/88)Foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de que a mesma promovesse esclarecimentos sobre a impugnação da embargante.A Contadoria Judicial prestou os seguintes esclarecimentos: que assiste razão a embargante e apresentou os cálculos do coautor, Gilberto Pereira de Castro, no montante de R\$ 34.363,40 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) atualizados até 11/2009.Intimada as partes para se manifestarem. Manifestou-se a embargante concordando com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Não houve manifestação dos embargados.Decido.A questão controversa é saber se os exequentes excederam os limites do título executivo, por não promoverem a compensação dos reajustes concedidos por Lei, bem como a inclusão dos valores dos coautores que transacionaram.Constata-se pela memória de cálculos da Contadoria Judicial e do embargante a existência de excesso de execução nos cálculos dos embargados, verifica-se, ainda, que há similitude entre os cálculos do Contador Judicial e do embargante.Assim, entendo que deve ser excluído da presente execução os valores dos embargados que optaram por recebê-los administrativamente, porém, os valores recebidos pelos coautores administrativamente deverão compor o cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que esses valores não foram alcançados pelos acordos firmados, permanecendo intacto o título da verba honorária.Nesse sentido temos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários.2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 908.407/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Consubstanciado na memória de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial verifico que procede o excesso de execução, portanto, os credores ultrapassaram os limites do título exequendo.Portanto, devida a verba de sucumbência incidente sobre o crédito dos coautores que firmaram acordo.Por outro lado, os embargados não se manifestaram em relação aos cálculos promovidos pela Contadoria Judicial, enquanto a embargante concordou com os valores apresentados em relação aos exequentes: Célia Regina Alves Barbosa, no montante de R\$ 31.279,06 (trinta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e seis centavos) atualizados até 09/2008; Gilberto Pereira de Castro, no montante de R\$ 34.363,40 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) atualizados até 11/2009, estando nestes valores incluído o valor dos honorários advocatícios.Assim, acolho como correto os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 60 e 92, em relação aos coautores acima nomeados, respectivamente, no montante de: R\$ 31.279,06 (Célia Regina Alves Barbosa) atualizados até 09/2008 e R\$ 34.363,40 (Gilberto Pereira de Castro) atualizados até 11/2009, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos.Advindo o trânsito em julgado destes, arquivem-se.P.R.I.

0020013-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034418-22.1993.403.6100 (93.0034418-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EDITORA SIMBOLO LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP056797E - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pela exequente foram apurados em desacordo com a legislação vigente, ignorando as regras utilizadas no âmbito da Justiça Federal. Esclarece ter havido inclusão indevida do valor atualizado da causa, sendo que são devidos penas honorários advocatícios. Sustenta, também, que a embargada utilizou,

indevidamente, a Taxa Selic sobre o valor atualizado da causa, resultando no excesso de execução. Apresentou a embargante, em anexo, cálculo dos honorários advocatícios por ela elaborado, corrigido de 11/93 A 06/09, considerando os termos estabelecidos no Provimento da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o montante devido seria de R\$1.928,28, até 06/2009 e fixando o valor a ser atribuído à causa em R\$36.262,98, até 08/2009. Intimada, a parte embargada concordou com o valor atribuído pela União a título de honorários. No que tange à atribuição ao valor da causa, alega equívoco da Embargante, ao apontar a diferença de R\$36.045,40. Sustenta que o valor a ser atribuído é a diferença entre os honorários apontados pela Embargante, R\$1.928,28 e aquele atribuído pela embargada, R\$3.425,24, perfazendo a diferença R\$1.523,96. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste em parte razão à embargante. Com efeito, a embargada incluiu o valor atualizado da causa; uma vez que os valores da condenação foram compensados, o valor da causa restringe-se aos honorários advocatícios. No que tange à fixação do valor da causa, entretanto, não assiste razão à União. Deveras, o exequente incluiu o valor dos honorários nos cálculos de liquidação. Trata-se, porém, de erro material facilmente escusável. Portanto, o valor a ser atribuído a estes Embargos deve ser fixado, como aponta a embargada, na diferença entre o valor dos honorários requeridos e o valor apontado pela União, ou seja, R\$1.523,96. Por tais motivos, acolho os cálculos apresentados pela União, no montante de R\$ R\$1.928,28 (mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), atualizados até junho de 2009. Julgo procedentes os presentes embargos e extingo o presente processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, como acima fixado (R\$1.523,96), a serem devidamente compensados. Custas isentas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como procedendo-se a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023437-69.2009.403.6100 (2009.61.00.023437-4) - ANTONIO CARLOS CAZARINI X PAULO LEANDRO MOREIRA (AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA) X AVANTE ASSESSORIA CONTABIL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc, Trata-se de Medida Cautelar, com o escopo de obter o requerente provimento jurisdicional que determine aos requeridos que procedam à apresentação da cópia da declaração de IRPJ da pessoa jurídica Quitanda e Avícola Tâmara Ltda - ME, calendário-exercício 92/93. Às fls. 25, a parte autora foi instada a colacionar cópias autenticadas dos documentos acostados à petição inicial. O pedido de dilação de prazo foi deferido (fls. 33). O despacho foi publicado em 11/10/2007 e, diante da ausência de manifestação, houve determinação de intimação pessoal para o cumprimento. A parte autora, às fls. 16, foi instada a promover a emenda à petição inicial, regularizando a sua representação processual, comprovando a qualidade de sócios da empresa, bem como promover a regularização do polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Os requerentes não cumpriram corretamente o despacho. Novamente, às fls. 23, os autores foram intimados para retificar o polo passivo da ação e colacionar aos autos novo instrumento de mandato. Não houve manifestação, consoante se infere da certidão de fls. 23 verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, regularização da representação processual e regularização do polo passivo, apesar de ter sido devidamente notificada. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 295, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020645-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020645-3) - BASF S/A (SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de medida cautelar inominada, preparatória de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de liminar, determinando a transferência do montante de 30% depositado por ocasião do recurso administrativo, para conta corrente deste Juízo, a fim de que a Requerente complemente o depósito com os 70% restantes, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até final discussão, na ação principal. A liminar foi concedida nos seguintes termos: CONCEDO a liminar para o fim de determinar a transferência do montante de 30% depositado por ocasião da interposição do recurso administrativo para a conta judicial, a fim de que a Requerente complemente o depósito dos 70% restantes. Uma vez comprovado nos autos o depósito complementar, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário representado pela NFLD 35.903.603-1, não se constituindo em óbice para a expedição da certidão. No entanto, cabe ressaltar que a eficácia desta liminar estará sob condição resolutiva de ajuizamento, em trinta dias, da referida ação anulatória. Citada, a União contestou o feito e interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a liminar. Foi dado provimento ao Agravo, nos termos do art. 557, 1º-A. A autora interpôs Agravo legal (art. 557, 1º), ao qual foi negado provimento. Decido. A ação ordinária n.º 00241897520084036100, principal a esta, foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, improcedente aquela, esta deve seguir o mesmo destino. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários sucumbenciais por já terem sido fixados na ação principal. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado.

Expediente N° 2690

MONITORIA

0015653-46.2006.403.6100 (2006.61.00.015653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2010, às 14h30min. A parte autora será cientificada, por intermédio do advogado constituído nos autos, mediante a publicação deste. Os réus serão intimados pessoalmente. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 75-76.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080695-84.2007.403.6301 (2007.63.01.080695-7) - HILDA BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X ANGELO MARTINS - ESPOLIO X IVONE MARTINS AMORIM(SP219267 - DANIEL DIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0031916-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031916-8) - MARCOS BORDON X JOSE ROBERTO GRANDE X IVANETE BORDON GRANDE(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 83: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0007961-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007961-7) - PASQUALE NIGRO X CLEIDE ALVES DA MATTA(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0020042-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020042-0) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 82: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0020480-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020480-1) - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

DESPACHO DE FLS. 32: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0022457-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022457-5) - LAURA PAULINO CORNELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0025004-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025004-5) - CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
R. DESPACHO DE FLS. 388: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int..

0025491-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025491-9) - LAERCIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

DESPACHO DE FLS. 184: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0002572-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002572-6) - ANTONIO USUBA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 43: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0003148-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003148-9) - MARGARIDA DE SOUZA MAIA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

DESPACHO DE FLS. 96: Publique-se o despacho de fls. 50, apenas para a CEF. DESPACHO DE FLS. 50: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0004317-06.2010.403.6100 (2010.61.00.004317-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

DESPACHO DE FLS. 54: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0004817-72.2010.403.6100 - WILSON DA COSTA LOPES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 30: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0005186-66.2010.403.6100 - MARINE EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO DE FLS. 310: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0005618-85.2010.403.6100 - MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0005828-39.2010.403.6100 - WALTER VAZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0006626-97.2010.403.6100 - SUZANA CUSTODIO(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO DE FLS. 162: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0006933-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIRES GERMANO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 46: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0007142-20.2010.403.6100 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0007308-52.2010.403.6100 - ANNA SABO(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 54: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0008034-26.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

DESPACHO DE FLS. 163: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0008306-20.2010.403.6100 - EVELIN CRISTINA COELHO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

DESPACHO DE FLS. 18: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0008421-41.2010.403.6100 - LUCY CRISTIANE DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

DESPACHO DE FLS. 37: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0008717-63.2010.403.6100 - DIOGO FLORES TOLEDO - ESPOLIO X SERGIO FLORES GARCIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 36: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado,

especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0009258-96.2010.403.6100 - RUY DOS SANTOS BODINI(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
DECISÃO DE FLS. 141: Fls. 126/140 - Retorna a ré requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 103/104, bem como informa a interposição de agravo de instrumento. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 103/104 por seus próprios fundamentos jurídicos. Int..DESPACHO DE FLS. 116: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int..

0010156-12.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0011056-92.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027138-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027138-3) - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011360-91.2010.403.6100 (1999.61.00.004618-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-36.1999.403.6100 (1999.61.00.004618-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)
Manifeste-se a embargada no prazo legal. Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009390-18.1994.403.6100 (94.0009390-0) - NADJA CUNHA LIMA VERAS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)
Indefiro o pedido de fls. 360/361, tendo em vista que cabe ao credor apresentar a memória de cálculo, para fins de execução do julgado. Int.

0052749-76.1998.403.6100 (98.0052749-4) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl.689. Para o eventual pagamento em dinheiro da quantia homologada, observe a devedora os dados indicados às fls. 715.Int.

0012183-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012183-3) - JOAO NAZARE ARMANDO NETO(Proc. ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

0016499-73.2000.403.6100 (2000.61.00.016499-0) - JOSE DE MATHIS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

0004565-84.2001.403.6100 (2001.61.00.004565-7) - TOMAKI NAGAI(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0030053-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030053-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON)
Fls. 232: nada a apreciar relativamente ao postulado às fls. 230, tendo em vista que, em face da r decisão de fl. 226 não interposto recurso, restando, portanto, preclusa a questão, na forma do artigo 473 do CPC. Assim, uma vez que não verificada na r. decisão de fls. 229 a omissão alegada pelo ré, mesmo porque precede ao requerido às fls. 230, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração opostos, ante a ausência dos requisitos legais. No mais, reporto-me à determinação disposta no segundo parágrafo da r. decisão de fl. 229. Int.

0005783-11.2005.403.6100 (2005.61.00.005783-5) - JOAO SEBASTIAO DE SANTANA X JOY ENETE RIBEIRO SANTANA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos. A r. decisão de fl. 183 condicionou a efetivação da penhora eletrônica de ativos financeiros do devedor à prévia comprovação, por parte da credora, do esgotamento das tentativas de localizar bens do devedor, o fazendo por meio da juntada aos autos de certidões provenientes de cartórios de registro de imóveis e do Detran. Diante disso, tenho que a questão relativa à penhora por meio eletrônico foi devidamente enfrentada, razão pela qual DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração opostos, por inexistente a alegada omissão. Int.

0027065-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027065-1) - JAIR ARAUJO TEIXEIRA X SILVIA APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA AMADOR E SP187934 - ZÉLIA REGINA CALTRAN BARROS) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
1. Expeça-se ofício à 13.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, solicitando a transferência do valor depositado na conta n.º 0621.005.00507766-1, conforme guia de fl. 146, para conta à ordem desta 3.^a Vara Cível Federal de São Paulo, vinculada a este processo, a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal. 2. Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guia de fl. 135. Indiquem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). 3. Expeça-se ofício ao 8.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando o cancelamento da hipoteca que recaí sobre o imóvel matriculado sob o n.º 139.897, conforme determinado na r. sentença de fls. 109/115, transitada em julgado. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0011074-21.2007.403.6100 (2007.61.00.011074-3) - AMAZILES ALVES COATTI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 106/108: Ao contrário do alegado pela parte autora, a quantia homologada pela r. decisão de fls. 99/99 verso, em face da qual não houve interposição de recurso, foi devidamente corrigida, tendo sido deduzido o imposto de renda incidente sobre a parcela relativa à verba honorária, nos termos da determinação de fl. 104, verso. Assim sendo, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do saldo remanescente na conta n.º 0265.005.00263614-2, informado às fls. 113/114. Int.

0030938-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030938-9) - MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Fixo os honorários definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Considerando que o Sr. Perito já levantou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme comprova o alvará liquidado às fls. 208, providencie a autora o depósito complementar referente aos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000959-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000959-3) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)
Fls. 569/570: manifeste-se a autora. Int.

0036859-48.2008.403.6100 (2008.61.00.036859-3) - RICARDO FANTI IACONO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a conclusão e baixo os autos em diligência. Não obstante a solicitação administrativa de fls. 15, o Autor não trouxe aos autos até a presente data os extratos bancários, necessários para comprovar a data de aniversário da conta

poupança bem como a existência de saldo a ser corrigido nos períodos pleiteados. Assim sendo, concedo ao Autor o prazo de trinta dias para instruir adequadamente a inicial, juntando os documentos solicitados ou a resposta negativa da instituição financeira. Após, abra-se vista aos réus nos termos do artigo 398 do CPC, vindo-me conclusos oportunamente. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0001292-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001292-4) - MARIZA RUSSO LEAL X MICHELANGELO RUSSO FILHO X ROLANDO RUSSO (SP221088 - PAULA DE OLIVEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) 1. Fls. 145/154: Ciência à ré, a teor do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 155/156: Manifeste-se a ré. Int.

0010541-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010541-0) - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 86/89: Esclareço a ré que a natureza da obrigação a que foi condenada a cumprir, restou sacramentada na R. sentença transitada em julgado. Diante disso, não verifico qualquer omissão a ser sanada, razão pela qual DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração opostos, ante a ausência dos requisitos legais. Entretanto, observo que o R. despacho às fls. 81 foi exarado por equívoco, sendo o caso de reconsiderá-lo. Assim sendo, cumpra devidamente a CEF a obrigação de fazer, nos termos do artigo 475-I do CPC, salientando que o regular creditamento na conta fundiária do autor deve ser comprovado nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000448-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) DESPACHO DE FLS. 309: Fls. 227/228: defiro prazo suplementar, conforme requerido. Após a juntada das declarações de ajuste anual ou decorrido o prazo de 30 dias, retornem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, bem como manifestação acerca das alegações da União Federal às fls. 280/308. Int.

0007396-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036841-13.1997.403.6100 (97.0036841-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X IVETE DELAMONICA ALMEIDA NOBRE X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE (SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DOMINGOS MANOEL ESCALERA X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA (SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. ROBERTO SACOLITO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006069-13.2010.403.6100 (2009.61.00.025396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025396-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025396-4)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X DIOGENES BELOTTI DIAS (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, na qual a parte impugnante alega que o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido na ação principal. Alega que o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 é irrisório em relação ao pleito do autor, de ser reintegrado no cargo de Técnico em Regulação de Transportes Terrestres - ANTT, com o consequente ressarcimento da remuneração que auferiria caso não tivesse sido demitido. Aduz que, considerando que o autor percebia salário mensal de R\$ 3.196,39, ao multiplica por doze, conforme disposto no artigo 260 do CPC, chegar-se-ia ao valor que deveria ser atribuído à causa de R\$ 38.356,68. Requer, assim, a retificação do valor da causa para R\$ 38.356,68 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Instada a se manifestar, a parte impugnada pugnou pelo indeferimento da impugnação ao valor da causa. Decido. Cinge-se a presente Impugnação a atacar o valor delineado na petição inicial dos autos principais, visto que seria irrisório em face do que efetivamente pretende o autor. Razão assiste à impugnante. No presente caso, pleiteia o Autor a declaração de nulidade do processo administrativo 5050.082638/2008-53, que culminou na sua demissão, condenando a ré a proceder à sua reintegração ao cargo de Técnico em Regulação de Transportes Terrestres - ANTT e ao ressarcimento da remuneração que deixou de perceber (fl. 27/28 dos autos principais). A pretensão de fundo do autor é ser restabelecido no cargo que exercia anteriormente, percebendo a remuneração a ele atinente. Desse modo, ao contrário do que alega a parte impugnada, não há que se falar em pedido genérico e de difícil individualização dos bens demandados. Conforme contracheque de fl. 223 dos autos principais, o autor percebia salário de R\$ 3.196,37 (e não R\$ 3.196,39) mensais, de modo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico da demanda. Dispõe o artigo 260 do Código de

Processo Civil:Seção II - Do Valor da Causa (...)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Como alegado na petição inicial (fl. 09), o autor foi demitido em 06/11/2009 (data da publicação no diário oficial), tendo ingressado com a ação principal em 30/11/2009.Nesse passo, tratando-se de prestações vincendas decorrente de obrigação de tempo indeterminado, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual, ou seja, 12 vezes o salário do autor.Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada para fixar o valor da causa em R\$ 38.356,44 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).Recolha o autor, ora impugnado, a diferença das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, inc. IV, do CPC).Publique-se e Intimem-se.Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desampando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007352-96.1995.403.6100 (95.0007352-8) - EDNA NOVI X MARIA DO CARMO NOVI X MARIA JOSE RODRIGUES DARCIE X GINO TOSHIO IKEMORI X ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI X JOSE GOMES DA COSTA(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNA NOVI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DO CARMO NOVI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE RODRIGUES DARCIE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GINO TOSHIO IKEMORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GOMES DA COSTA

Fls. 450/451: Nada a considerar, tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.021497-5 (fls. 426/428). Defiro a penhora via BACEN JUD, conforme requerido às fls. 444/446. Realize-se a minuta do bloqueio e façam-me conclusos os autos para transmissão. Int.

0030404-53.1997.403.6100 (97.0030404-3) - LENIN VICENTIN LOPES(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LENIN VICENTIN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 172/177: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista ao credor. Após, venham conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010270-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010270-1) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Defiro o leilão do imóvel.Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14 de setembro de 2010 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 28 de setembro de 2010 às 11 horas para realização da segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5028

USUCAPIAO

0938268-40.1985.403.6100 (00.0938268-2) - NAIR ROCHA FANGANIELLO - ESPOLIO(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos.NAIR ROCHA FANGANIELLO - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Usucapião perante a Justiça Estadual, objetivando a declaração de seu domínio sobre terreno que discrimina na inicial, localizado à margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, com área de 55.667.05 metros quadrados, no local denominado Boa Vista, na zona rural do Município de Porto Ferreira.Aduziu, em síntese, que ocupa desde novembro de 1963 de forma mansa, pacífica e ininterrupta o imóvel descrito, com animus domini, sobre o terreno.Afirmou, ainda, que o imóvel, de divisas

bem definidas, não estaria transcrito no Registro Imobiliário local, juntando certidão para comprovação de tal alegação e que sua posse nunca foi objeto de contestação, conforme as certidões fornecidas pelo Cartório Distribuidor da comarca. Designada audiência preliminar para justificação da posse, foram intimadas as Fazendas Municipal, Estadual e da União Federal, bem como os confrontantes e, por edital, terceiros incertos e não sabidos. A Fazenda Municipal e a Fazenda do Estado informaram que não tem interesse na solução do processo em pauta, conforme ofícios juntados às fls. 25 e 36. Declarações dos confrontantes juntadas às fls. 47/49 sem oposição ao pedido de usucapião. Audiência realizada em 15.04.1986, onde foram ouvidas testemunhas. A posse foi dada por justificada conforme sentença de fls. 54. A União manifestou seu interesse no feito pois o imóvel objeto da ação confronta com o rio Mogi-Guaçu, que é rio federal por banhar os Estados de São Paulo e Minas Gerais, vindo os autos para a Justiça Federal. O Juízo Estadual declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 77/80. A sentença de fls. 54, dando por justificada a posse, foi ratificada às fls. 81. Instadas as partes a se manifestarem estas reiteraram os termos de suas manifestações de fls. 56/57 e 77. Determinada a realização de prova pericial, o requerente instado a depositar o valor dos honorários, requereu a concessão de Justiça Gratuita, apresentando declaração de pobreza (fls. 121/122). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a União Federal deixou decorrer o prazo sem manifestação (fls. 126 v.º) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 128/130, apresentando documentos e os quesitos. Intimada, a União Federal reiterou seu interesse na área usucapienda. A requerente apresentou os documentos de fls. 147/160. O Ministério Público Federal, dando-se por ciente da documentação juntada, requereu a intimação da União para que estabeleça e produza prova documental da limitação dos terrenos marginais sobre os quais tem interesse. A União Federal informou que os terrenos marginais da União ainda não foram demarcados mas que a propriedade da União decorre de expressa previsão na Constituição Federal (artigo 20, III). Intimada, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A União Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ciente o Ministério Público Federal, foi determinada a intimação da autora para cumprir o determinado às fls. 195. Informado o falecimento da autora conforme documentos juntados às fls. 243/245, passou a constar no pólo passivo da ação o espólio de Nair Rocha Fanganiello. A autora foi intimada a juntar a certidão emanada do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Ferreira, referente à propriedade do Sr. Francisco Colabuono. O documento foi juntado às fls. 274/276. O Ministério Público Federal requereu a realização da prova pericial com o que concordaram a autora (fls. 282) e a União Federal (fls. 284). O laudo pericial foi juntado às fls. 321/350, tendo as partes se manifestado às fls. 352 (requerente), 359/368 (União Federal). O perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 371/376, dando-se vista à União Federal (fls. 379). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 381/385). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Por primeiro, entendo ser mesmo este Juízo competente para julgamento da demanda, porquanto tem a União Federal interesse na lide, haja vista a alegação de que parte do imóvel pertence a ela. Sendo assim, passo ao julgamento da demanda, sendo que todos os atos praticados pelo Juízo Estadual ficam ratificados. Pois bem, é de se verificar que os confrontantes foram citados, bem como as Fazendas Públicas do Estado de São Paulo, da União e do Município. Assim, partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e o interesse processual, passo à análise do mérito da demanda. O direito ao domínio do imóvel descrito na inicial por meio da usucapião extraordinária deve preencher os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Inicialmente, quanto à comprovação dos requisitos para usucapir a área, observo que o autor trouxe documentos e depoimentos que corroboram sua posse, de forma mansa e pacífica, pelo prazo legal. Ademais, tal fato é corroborado pelo laudo pericial e as declarações feitas pelos confrontantes, demonstrando a posse mansa e pacífica há mais de 50 anos. Os depoimentos das testemunhas (fls. 50/52) também reforçam esse fato. Assim, trata-se de ponto pacífico, não demandando maiores considerações. A União Federal aduziu ter interesse no bem, de forma que tornou-se necessária a realização de perícia para definir-se a correta localização e identificação do imóvel. Quanto à área em si, o laudo pericial estabeleceu com exatidão a área passível de usucapião, separando expressamente a área usucapienda da área reservada da União Federal. Houve ressalva da União quanto ao laudo apresentado. Esclarece o Perito Judicial quanto à alegação de que a Prefeitura de Porto Ferreira deve ser intimada para manifestar-se nos autos em razão de suposta invasão em área pública municipal, que as estradas municipais referidas encontram-se ao norte e ao oeste do imóvel usucapiendo e não ao sul ... (fl. 372). Assim, não há necessidade de intimação da Prefeitura. Sobre as divergências apresentadas pela União Federal, o perito judicial apresentou esclarecimentos e juntou a Planta do Imóvel com o georreferenciamento dos limites periféricos do imóvel usucapiendo, sendo dada vista à União. Esclareceu que para definir a margem do rio Mogi-Guaçu foram aplicados os critérios preconizados pelo Recurso especial nº 51.521-1 do E. Superior Tribunal de Justiça (Anexo III do Laudo Pericial - fl. 338). Quanto à delimitação da Área de Preservação Permanente - APP por não se tratar de Retificação de Registro Público não há necessidade de sua caracterização. As edificações estão devidamente indicadas na planta que acompanha o Laudo Oficial. Ressalto, ainda, que não existe transcrição de matrícula referente ao imóvel que se quer usucapir, conforme informações do 1º Cartório de Notas e Anexos de Porto Ferreira, sendo, pois, desconhecidos os proprietários da área. Não há, também, registros de distribuições de ações possessórias ou reivindicatórias contra a autora. Resta comprovado, assim, que o requerente exerce sobre a área usucapienda posse mansa e pacífica por mais de 50 (cinquenta) anos, preenchendo os requisitos legais para que seja declarados seu domínio sobre o bem. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO o domínio do autor sobre o terreno retro mencionado, conforme as

plantas que constam dos autos, excluídos os terrenos da área definida como reservada da União Federal delineados no laudo pericial. Deverá a parte autora, ainda, inscrever da ocupação junto ao G.R.P.U, para regularização. Condene a União Federal nas custas e despesas processuais bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme a Resolução CJF 561/07. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

MONITORIA

0005960-33.2009.403.6100 (2009.61.00.005960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA X ABELMAN SILVA DE SOUZA(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA E SP240045 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Diante da manifestação da executada (fls. 176/185) e do requerimento dos exequentes de desistência do presente feito (fls. 188), HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007965-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DANIELA CARDEAL DA SILVA X JORGE SIMAO DO ROSARIO CASSEB

Vistos etc. Com razão a embargante. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 56. Tendo em vista o pagamento da dívida por parte dos réus houve perda superveniente do interesse processual por parte da autora que requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por essa razão, ACOELHO os presentes embargos de declaração para que passe a constar o seguinte texto: Vistos, etc. Em face do pedido constante às fls. 46, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, independentemente da oitiva dos réus, eis que não chegaram a integrar a lide por falta de citação e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI c/c o 462 ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença. P. R. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001437-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1)) RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 38/40, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005086-14.2010.403.6100 (2009.61.00.024366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024366-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024366-1)) LODOVICO PAULO ROVERI(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por LODOVICO PAULO ROVERI e outros contra a execução que lhe é promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (autos nº 2009.61.00.024366-1). Em prol de seu pedido, alega a inconstitucionalidade das anuidades cobradas pela embargada. O embargante aditou a inicial às fls. 42, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.660,00. A embargada deixou de se manifestar no prazo legal. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer inicialmente que, em se tratando de embargos à execução forçada, no caso de ausência de impugnação por parte da Embargada, não se verificam os efeitos da revelia. Com efeito, o direito do Exequente-Embargado já está devidamente representado e comprovado pela existência dos títulos executivos extrajudiciais, constituindo-se prova inequívoca de seu direito, cabendo àquele que opõe Embargos a busca pela desconstituição da eficácia de tais títulos executivos, eis que se lhe incumbe o ônus probatório. Além disso, nos embargos à execução o credor não recebe uma citação tal como se dá no processo de conhecimento, em que lhe é feita a convocação para se defender, sob a expressa cominação de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, caso não seja contestada a ação (arts. 285 e 225, nº II). Passo ao exame do mérito. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. No caso dos autos a inadimplência ocorreu em 01/1993, 01/1995, 01/1996, 01/2007, 01/2008 e 01/2009. Quanto aos períodos referentes a 01/1993, 01/1995, 01/1996, conforme o Código Civil de 1916 o prazo

prescricional para a presente ação era de 20 (vinte) anos, já que não havia distinção entre ações de cobrança de natureza pessoal, iniciando-se em maio de 1992. Ocorre que, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional para as ações de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular foi reduzido para cinco anos (artigo 206, 5o, I). Assim, passou a ser aplicável a disposição transitória constante do artigo 2.028 do CC, in verbis: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Pois bem, quanto a 01/1993, na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, vale dizer, 11 de janeiro de 2003, havia transcorrido metade do anterior prazo prescricional; assim, o prazo continuou a ser aquele do Código Civil de 1916. Dessa forma, o decurso do prazo de 20 (vinte) anos que iniciou-se em janeiro de 1993, terá seu prazo de encerramento em 01/2013, 01/1995 e 01/1996. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 06/2009 afastado a ocorrência de prescrição. Quanto ao períodos de 01/2007, 01/2008 e 01/2009 aplica-se o prazo previsto no 5º, I do art. 216 do novo Código Civil cuja vigência se deu a partir de 11.01.2003, que é de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 06/2009 afastado, também, a ocorrência de prescrição. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Pois bem. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. O ponto mais importante está na identificação da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, para se definir se têm natureza tributária ou não as anuidades cobradas. No caso, as Contribuições de Categorias Profissionais, cujo exemplo maior são as contribuições sindicais, não se inclui a Ordem dos Advogados do Brasil, por ter a OAB tem uma posição diferenciada dentro do Sistema Constitucional (CF - art. 133). A jurisprudência considera a contribuição profissional como de natureza tributária e, como tal, sujeita aos limites constitucionais. Entretanto, em relação à OAB, por se tratar de autarquia sui generis, não sofre o controle estatal quanto às suas finanças, não se podendo incluir a OAB no conceito jurídico de Fazenda Pública. Em conclusão, por ser a OAB autarquia especial, mas as contribuições por ela cobradas não têm natureza tributária e não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas a receita da própria entidade, A propósito, a Segunda Turma, julgando o REsp 497.871/SC, assim decidiu: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB. 1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país. 3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80. 4. Recurso especial provido. Tanto que a execução segue as regras do Código de Processo Civil e não da Lei de Execução Fiscal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO, o embargante ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

HABEAS DATA

0003927-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003927-0) - HELIO DE ATHAYDE VASONE (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Vistos. Trata-se de Habeas Data, proposto por HÉLIO DE ATHAYDE VASONE em face do PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a retificação das informações negativa que incidir sobre seu nome. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações alegando que o nome do Impetrante não consta no registro do CADIN, bem como consta que o Impetrante não é sócio da Empresa Agropecuária Lageado Ltda., requerendo para tanto a extinção do feito por ausência de interesse de agir (fls. 43/63). O Procurador Regional do Banco Central do Brasil e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária ambos em São Paulo, prestaram informações às fls. 70/79 e 80/86, respectivamente. É o relatório. Fundamento Decido. Vislumbro, na hipótese, a carência de ação superveniente, por falta de interesse de agir. É que retificado os dados conforme requerido (fls. 47/63), exaurisse, assim, a necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional. Trata-se de carência de ação superveniente, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021750-82.1994.403.6100 (94.0021750-1) - INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA (SP006152 - WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA E SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO FAZENDA ESTADUAL EM SAOPAULO-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY)

Dê-se vista à Fazenda do Estado de São Paulo conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0006293-29.2002.403.6100 (2002.61.00.006293-3) - CESAR AVELINO DA SILVA X LUCIANE POZZA X ROSA MESSIAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 293/311: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026804-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026804-9) - HAMILTON FRANCA NETO(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por HAMILTON FRANÇA NETO em face do GERENTE DA FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que a impetrada libere o levantamento dos depósitos fundiários ao impetrante, bem como que a autoridade coatora considere válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação proferida pela Câmara de Arbitragem - MASP - Mediação e Arbitragem de São Paulo, e em especial, em favor do impetrante.Despacho exarado às fls. 47, não conheceu do pedido liminar.Contra a decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado.Despacho exarado às fls. 101 indeferiu o pedido de aditamento à inicial.Despacho exarado às fls. 107 deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial.A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.É o Relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica em relação ao pedido de reconhecimento da sentença arbitral para o levantamento, pelo próprio impetrante, de seu saldo de FGTS. Com efeito, tratando-se de pedido efetuado pelo próprio titular da conta fundiária, o pedido formulado é plenamente possível, sendo que as demais questões levantadas pela autoridade impetrada confundem-se com o próprio mérito da ação. Quanto ao pedido para que a MASP tenha todas as suas decisões arbitrais consideradas válidas, antes mesmo da análise de legitimidade ativa para tal postulação, verifica-se a ausência de pressuposto para a válida constituição da relação jurídica processual, na medida em que é pedido juridicamente impossível, o que acarreta a inépcia da petição inicial neste ponto. Vale assinalar que a correção da inicial é pressuposto para a válida constituição do processo.Com efeito, o que busca o autor é uma decisão que representa verdadeira norma de conduta genérica a ser aplicada em casos futuros e incertos, sendo que tal tipo de decisão não está no âmbito de atuação da Justiça Comum, que atua diante de casos concretos e específicos.Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, não há que se confundir segurança preventiva, plenamente cabível, e a chamada segurança normativa. Esta seria aquela que estipula norma de conduta para casos futuros e indeterminados, sendo que tal decisão está fora do âmbito de poder do Judiciário, que somente atua diante de casos concretos, não cria normas genéricas e abstratas de conduta; tal atuação é de atribuição do Legislativo.

Interessante a transcrição de suas lições:Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF. Desta forma, não é possível o que pleiteia a impetrante. Também neste sentido são os julgados que ora trago:TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE.- O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.- Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da existência de determinada relação jurídico-tributária.- Hipótese em que não se trata de mera declaração do direito à compensação, mas sim, de imediato creditamento dos valores supostamente recolhidos a maior.- Agravo regimental improvido. - grifeiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DO QUE FOI PAGO A MAIOR EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.1. Para que haja possibilidade da empresa contribuinte do ICMS se valer da regra do art. 23, 1º, da LC 87/96, há que comprovar, de modo inequívoco, o pagamento a maior do imposto.2. O nosso ordenamento jurídico não aceita a possibilidade do mandado de segurança normativo, isto é, o que estabelece regra geral de conduta, para casos futuros, indeterminados, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles.3. A restituição de tributo oriunda de diferenças monetárias entre o valor do fato gerador presumido e o efetivamente ocorrido, no regime de substituição tributária, depende da prova inequívoca da ocorrência de tal fenômeno.4. Impossível, quando inexistente tal prova, debater-se a respeito em sede de mandado de segurança.5. A via excepcional do writ não se adequa para viabilizar pedido de repetição de indébito.6. Recurso improvido. - grifeiPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO.I - Não há justo receio de lesão a direito líquido e certo se o interesse é indeterminado quanto ao seu objeto e os pedidos são genéricos.II - O mandado de segurança preventivo não é a via processual adequada para o estabelecimento de regras gerais de conduta, para todos os casos futuros, indeterminados.III - Remessa oficial e apelação da autoridade impetrada providas. Apelação da parte autora desprovida. - grifeiAssim,

deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tal pedido. Por fim, verifico que o autor não é parte legítima para postular a inclusão da Câmara de Arbitragem MASP no Cadastro Nacional de Árbitros. Como é cediço, a parte somente detém legitimidade para postular direito próprio em juízo, salvo casos excepcionais e expressos de legitimação extraordinária, que não se apresentam no presente caso, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. Somente a própria entidade em questão pode propor ação para tal fim, na medida em que tal interesse jurídico a ela pertence e não ao autor. Analisadas as preliminares e reconhecida e ilegitimidade ativa quanto a parte do pedido, passo ao exame do mérito em relação ao pedido remanescente. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral, conforme se depreende dos seguintes julgados: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (RESP 867961/RJ, Segunda Turma, Ministro Otávio Noronha, DJ 07/02/2007, p.287) ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (RESP. 707.043/BA, RESP. 676.352/BA, RESP. 675.094/BA E RESP. 706.899). 1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 778154/BA, Primeira Turma, Ministro Teori Zavascki, DJ 24.10.2005 p.221) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento da validade de todas as sentenças proferidas pela Câmara de Arbitragem - MASP - Mediação e Arbitragem de São Paulo, indeferindo a inicial em razão de sua inépcia por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, I e IV, c.c. art. 295, I e parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Julgo igualmente EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de cadastramento da MASP, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de liberação e levantamento dos depósitos fundiários do impetrante Hamilton França Neto, JULGO-O PROCEDENTE e CONCEDO a segurança, para determinar à autoridade impetrada que libere, imediatamente, o saldo da conta fundiária de sua titularidade em seu favor. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000013-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000013-4) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1144/1146, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002414-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002414-0) - ESCOLA DE DANÇA E GINASTICA BIOTAMBO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLA DE DANÇA E GINÁSTICA BIOTAMBO LTDA com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias 1/3. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuíam natureza salarial, mas previdenciária. Despacho exarado às fls. 176/180 concedeu parcialmente a liminar. Em razão da decisão proferida em sede de liminar, interpuseram a parte impetrante e o impetrado Agravo de Instrumento. Decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao Agravo Interposto pelo impetrante. O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, tendo em vista não vislumbrar a existência de interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir. Inicialmente, passo a análise de mérito relativa à prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos

referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, I do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para as ações intentadas a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, a ação foi intentada em 05/02/2010, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitando-se à prescrição em cinco anos, ou seja, podendo ser pedida a compensação de débitos pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, estando assim prescritas todas as parcelas anteriores a fevereiro de 2005. Analisada a preliminar de mérito, o pedido revelou-se parcialmente procedente. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade**

possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos.Com relação às férias indenizadas, com seu adicional constitucional de 1/3 (um terço), é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão.A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio.Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso.... cit., p. 613).Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo.Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente.No concernente à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração.A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família .Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina.Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho . Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição.Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 16º dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3º, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral .Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática.Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória.E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador.Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter

o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. Assim, assiste razão à impetrante exclusivamente quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos quinze primeiros dias de afastamento nos casos de concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que

referida lei estabeleceria as formas, limites e requisitos da compensação em questão. O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado. Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas. A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, e na esteira do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A ORDEM para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição social sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença ou auxílio-acidente, assim como para DECLARAR seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o procedimento da legislação vigente à época de sua realização. Tal compensação somente poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004954-54.2010.403.6100 - WAGNER GEBRIN X ANDREA KARBAGE FRAGA GERBIN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER GEBRIN e ANDRÉA KARBAGE FRAGA GERBIN com pedido de liminar contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil do imóvel conforme requerido nos autos do PA nº 04977 001387/2010-15. Despacho exarado às fls. 31 concedeu a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do(s) impetrante(s), transferindo o domínio útil do imóvel se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira aos impetrantes as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo Retido (fls. 39/41). A autoridade coatora prestou informações no sentido de que foi analisado o pedido sendo o processo encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão de cálculos do laudêmio. Informou ainda que, a averbação da transferência se daria na sequência. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, não vislumbrando no presente mandamus a existência de interesse público. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De acordo com as informações da autoridade, durante a tramitação desta demanda, o processo administrativo em questão foi analisado. Após, corroborando com o aduzido pela impetrada as partes peticionaram confirmando o atendimento do pedido objeto do mandamus por parte da Administração Pública. Assim, não persiste mais a inércia lesiva ao direito dos impetrantes, eis que a autoridade deu impulso ao processo administrativo, pendente agora de providências dos requerentes. Em consequência disso, entendo que ocorreu a perda do interesse processual no curso do processo, não havendo mais

necessidade nem utilidade de pronunciamento judicial acerca da questão. Assim, pela inexistência de necessidade e utilidade de provimento de mérito, merece o feito ser extinto por falta de interesse superveniente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RE-SOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. P.R.I.

0005559-97.2010.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELE-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/391: Defiro o ingresso da União Federal, como assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência às partes e à União Federal. Int.

0011126-12.2010.403.6100 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 82/86, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012891-18.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, requerendo, em liminar, seja reconhecido seu direito a não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos referentes às verbas a seguir elencadas: a) descanso semanal remunerado incidente sobre horas extras e adicional noturno; b) comissão sobre vendas; c) adicional noturno; d) descanso semanal remunerado sobre comissões; e) abono pecuniário; f) 1/3 de férias; g) 1/3 de abono pecuniário; h) adicional de férias; i) diferença 1/3 sobre férias; j) 1/3 de férias mês seguinte; k) gratificação; l) horas extras; m) horas extras a 110% e n) aviso prévio indenizável. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuíam natureza salarial, mas previdenciária. Recebo a petição de fls. 660/662 em aditamento à inicial e reconsidero a decisão de fls. 658 no que se refere à juntada da procuração. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. O fato de o Decreto 6.727/09 ter suprimido o aviso prévio do rol de parcelas que não integram o salário de contribuição (alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99), não o fez automaticamente integrar a base de cálculo das contribuições debatidas neste mandamus. Tal alteração não imputou ao aviso prévio indenizado natureza salarial, de modo que permanece sua característica indenizatória, principalmente, sob a análise sistemática do ordenamento jurídico. Ademais, o Decreto 6.272/09 não revogou o art. 43 do Decreto nº 3.000/99 que considera o aviso prévio isento da incidência de imposto de renda dada sua natureza indenizatória. Deste modo, um mesmo instituto não pode receber tratamento jurídico diferenciado, ou seja, para a incidência de alguns tributos é considerado de natureza indenizatória e para outros salarial. E, por fim, o fato de ser indenizado e não trabalhado o valor pago a título de aviso prévio é sempre indenizatório, pela perda do emprego. Assim, pela aparência do direito alegado e pelos transtornos da via da repetição de indébito, entendo pela não incidência do aviso prévio indenizado no salário de contribuição que é base de cálculo das contribuições previdenciária e do sistema S, objeto da demanda. Com relação às férias indenizadas, com seu adicional constitucional de 1/3 (um terço), é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando

que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o valor recebido em razão de férias integra a folha de salários e da mesma forma, portanto, em todas as verbas que tenham esta por base de cálculo incidirá a contribuição previdenciária. Da mesma forma, no que concerne às demais verbas mencionadas na inicial, tenho que não possuem natureza indenizatória. Com efeito, é indiscutível a natureza salarial dos valores pagos pelos empregadores aos empregados nas férias, no descanso semanal remunerado, no adicional noturno, nas horas extras, dentre outros, ainda que inexistente a efetiva prestação laboral nesses períodos. Com efeito, o que define a natureza salarial das verbas percebidas pelo empregado é o vínculo de trabalho que, embora suspenso, permanece íntegro nos referidos períodos. A corroborar tal entendimento, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 200261000064930, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010) Em relação ao periculum in mora verifico que, caso não seja deferida a liminar, a contribuição será repassada aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos valores pagos aos empregados referente ao aviso-prévio indenizável desobrigando a autora a incluir tais valores na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em regime de Plantão. Intime-se e Oficie-se.

0013324-22.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 1156/1160: Não verifico presentes os elementos da prevenção. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004232-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004232-1) - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença relativo ao mandado de segurança nº 2004.61.00.032715-9. De acordo com o requerente foi formalizada a desistência dos recursos Especial e Extraordinário por ele interpostos, o que resulta no trânsito em julgado da decisão definitiva. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O presente cumprimento provisório de sentença não tem condições de prosperar. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso em tela, o autor pretende executar provisoriamente decisão judicial sobre a qual já operou a coisa julgada formal e material. Sendo assim, a medida cabível é a execução definitiva e não a provisória, de modo que a

pretensão foi atingida pela perda de interesse superveniente merecendo ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X CAFE SOROCABANO IND/ E COM/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ CAFE DO INTERIOR LTDA X IRMAOS PACHECO LTDA X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA/ LTDA X SORAL COM/ DE VEICULOS RAMIRES E ALCOLEA LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X PIERINI COM/ DE VEICULOS LTDA (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0038043-74.1987.403.6100 (87.0038043-1) - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA DECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC (SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM (SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTTRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS (SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 646/647: Por primeiro, cumpra a co-autora Cynthia Cecilia de Almeida Videira o despacho de fls. 605. Intime-se.

0018125-11.1992.403.6100 (92.0018125-2) - MANOEL GARCIA FILHO (SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0073766-81.1992.403.6100 (92.0073766-8) - FRANCISCO ANTONIO X ARLINDO ROVEDA X LIDUDINO MARQUES X JOAO VALENTIM DOS SANTOS X ANTONIO BENTO (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011049-96.1993.403.6100 (93.0011049-7) - PEDRO LITTERIO X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0013707-88.1996.403.6100 (96.0013707-2) - MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

0025260-35.1996.403.6100 (96.0025260-2) - ADAIL GENEROZA DA SILVA X ALCI CANDIDO SANTOS SIQUEIRA X ANTONIO ANEIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X EDNA MARTINS DOS SANTOS X ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS X GEMIMA HENRIQUE DANTAS X IRIS MARIA DE OLIVEIRA SILVA (Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls. 596. Int.

0001972-24.1997.403.6100 (97.0001972-1) - DIMAS ANTONIO SIMONETTI X NILCE MARIA QUAGGIO SIMONETTI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004731-24.1998.403.6100 (98.0004731-0) - MOACIR DE ALMEIDA X NEDIR EPIFANIA DE ALMEIDA X NOE VIEIRA DOS SANTOS X ODILA MARIA DE SOUSA X OLIMPIO VENANCIO DOS SANTOS X ORLANDA PAZ DOS SANTOS X OSCAR JOSE DA COSTA X OSVALDO EUVALDO DOS SANTOS X OSVALDO JOSE ALVES X PAULO VIEIRA ALVES(Proc. ELIZABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Fls. 266/285: Dê-se vista aos autores. Após, conclusos. Int.

0010875-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010875-0) - MARIO ROMERA PEINADO X MAURO ROMERA PEINADO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte final do despacho de fls. 121 determinando a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em favor da CEF foi proferida por engano. Com efeito, os valores referentes aos honorários advocatícios e custas processuais não foram levantados pelos autores sendo, entretanto, devidos na forma discriminada pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal (fls. 111/116) ou seja, R\$ 3.390,42 (honorários advocatícios) e R\$ 339,06 (custas). Assim, em vista do alvará de levantamento expedido às fls. 126, intime-se a CEF a restituir, sob as penas da lei, os valores acima especificados referentes aos honorários advocatícios e às custas processuais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018208-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018208-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face a manifestação do autor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034858-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018125-11.1992.403.6100 (92.0018125-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MANOEL GARCIA FILHO(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Requeira a parte interessada o que de direito. Silente, promova a Secretaria o traslado, desapensamento e remessa destes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658418-08.1991.403.6100 (91.0658418-7) - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0714080-54.1991.403.6100 (91.0714080-0) - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0011782-96.1992.403.6100 (92.0011782-1) - PAULO ROBERTO DA SILVA X ALDENIR ROMANO GALLO X ANTONIA RODRIGUES GALLO X JOSE CARLOS BOARATO X WALDEMAR GRANADO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0018810-42.1997.403.6100 (97.0018810-8) - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.Int.

0010460-31.1998.403.6100 (98.0010460-7) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0024740-07.1998.403.6100 (98.0024740-8) - LILIAN NACAO YOSHIDA X JUCIEDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X JUCILANDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 296/297: Nada a deferir, tendo em vista a decisão proferida às fls. 292.Intime-se a CEF.Após, voltem conclusos.

0018481-88.2001.403.6100 (2001.61.00.018481-5) - CATIA REGINA MELO DA COSTA CARNEIRO X MARCELO CARNEIRO(SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0013091-37.2002.403.0399 (2002.03.99.013091-0) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0026559-03.2003.403.6100 (2003.61.00.026559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-11.2003.403.6100 (2003.61.00.023351-3)) FUMIE AKIYAMA X JOSE VICENTE PEREIRA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Por ora, aguarde-se a comunicação da instituição bancária acerca da transferência.

0011798-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011798-5) - WALDIR DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SUELY DOS SANTOS GABRIEL - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a Impugnação de fls. 186/190 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026168-77.2005.403.6100 (2005.61.00.026168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717510-14.1991.403.6100 (91.0717510-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO CARLOS GUEDES CHAVES X ERNESTO SPERANZA(SP107453 - CLAUDIA VENTOSA CHAVES)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Fls. 92: Cumpra a requerente a determinação de fls. 90.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010770-53.1969.403.6100 (00.0010770-0) - JOSE MIADAIIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão da Sra. Mitsu Miadaira no pólo ativo da ação.Após, intimem-se os autores para que informem o número do CPF da co-autora Mitsu, bem como manifeste-se se

concorda com apenas um ofício requisitório complementar. Se positivo, providencie o termo de anuência original devidamente assinado. Se negativo, expeça-se ofício requisitório na proporção de 50% (cinquenta por cento) do montante devido nos termos dos cálculos de fls. 759.Int.

0454920-97.1982.403.6100 (00.0454920-1) - EDVALDA LISBOA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP056932 - FRANCISCO NEVES E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0033338-28.1990.403.6100 (90.0033338-5) - MARCIO VERONESE(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)

Defiro a vista requerida pelo autor pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0681123-97.1991.403.6100 (91.0681123-0) - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA MELLO(SP026715 - NELSON JUDICE MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0032388-48.1992.403.6100 (92.0032388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020359-63.1992.403.6100 (92.0020359-0)) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Indefiro o requerido pelo autor, devendo manifestar-se objetivamente com relação ao pedido de conversão total dos valores ainda depositados nos autos. Int.

0056326-72.1992.403.6100 (92.0056326-0) - METALURGICA LEIROM LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0002354-17.1997.403.6100 (97.0002354-0) - O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA(SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE C BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X GIOVANNA FABRICA LTDA(SP125922 - FULVIO PISTORESINI E SP039782 - MARIA CECILIA BRENDA CLEMENCIO DE CAMARGO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006005-52.2000.403.6100 (2000.61.00.006005-8) - RENATO ANAQUIM PINTO X ANNA LEA PROCACCIA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos acostados pelo autor às fls. retro. Após e tendo e vista os termos da julgado, arquivem-se os autos.

0022187-74.2004.403.6100 (2004.61.00.022187-4) - LUIZ DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Em que pesem as alegações das partes, fato é que a atualização monetária deve ser feita nos termos da decisão transitada em julgado proferida nos autos. 2. Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o presente feito trata-se de obrigação de fazer, cabendo ao interessado através de ação própria requerer eventual repetição de valores. 3. Considerando a manifestação da contadoria judicial, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. 4. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039983-06.1989.403.6100 (89.0039983-7) - HENRIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP134771 - CESAR

MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0066718-71.1992.403.6100 (92.0066718-0) - SIDNEI TEIXEIRA X REGINA APARECIDA XAVIER(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0093325-24.1992.403.6100 (92.0093325-4) - TELEXPOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0013315-56.1993.403.6100 (93.0013315-2) - GERALDO SIMONATO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034777-98.1995.403.6100 (95.0034777-6) - LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0016441-75.1997.403.6100 (97.0016441-1) - ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA REBELATTO DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0027287-78.2002.403.6100 (2002.61.00.027287-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JF EDITORA LTDA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X JOSE CARLOS CONSTANTINO X FERNANDO JOSE SCALZITTI D ANDREA X MIRIAN CAFE SANTANA DA COSTA RATO

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à autora/exequente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016376-31.2007.403.6100 (2007.61.00.016376-0) - ARACY MARTINS BERTELLI(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA E SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E SP108673 - MARIA LUCIA AGUIAR ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2007.61.00.016376-0 por ARACY MARTINS BERTELLI.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 123/126.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 84.508,77 (oitenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e setenta e sete centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 49.546,78 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação à Execução, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 65.048,94 (sessenta e cinco mil, quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) para setembro de 2009.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 65.048,94 (sessenta e cinco mil, quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e do valor remanescente de R\$ 19.459,83 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117266-43.1968.403.6100 (00.0117266-2) - DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X MARIO SHIGUENOBU MATSUMOTO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0011906-79.1992.403.6100 (92.0011906-9) - ANTONIO VICENTE FERNANDEZ TEJERINA X EDMUNDO IGNACIO CORTES X ELVIO LUIS RUGGI X MARIA INES ALFREDO X SILVA MARIA CESARINO PESSOA X SILVIA BARBOSA CORREA X SERGIO ROBERTO BASSO X LEONEL GODOY PESSOA X ERMELINDA AUGUSTA GARDENGHI X SERGIO MALTA CARDOSO X VANIA DE MELLO MALTA(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar VANIA DE MELLO MALTA CARDOSO, conforme documentos juntados com a petição inicial, e como consta na Receita Federal.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos dos Embargos à Execução.Int.

0004770-94.1993.403.6100 (93.0004770-1) - SIDNEI CREPALDI X SIDNEI SOBRINHO X SILAS DA SILVA FERREIRA X SONIA REGINA RAMOS DA SILVA X SIOKO TUSTUMI X SILVIA REGINA ANDRADE DE MARIA X SUELY HARUE KADOWAKI X SILVIA REGINA ESTEVES X SERGIO GUARNIERO X SILMARA DIAS PROVENZANO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.2. Se em termos, expeça-se.3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0014816-45.1993.403.6100 (93.0014816-8) - IRACEMA VILLELA BANDIERA(SP066420 - MARIA DE LOURDES MARQUES PAES) X DENISE MODICA CORRA ROSSI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0035083-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035083-4) - MARILENA PEREIRA DE MELLO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0044094-10.2002.403.0399 (2002.03.99.044094-7) - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP158285 - DANIELA CESAR ZARAYA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Com razão a União Federal vez que este Juízo já se manifestou conforme decisão proferida às fls. 400, sendo que o autor foi intimado conforme ls. 403 e não se insurgiu contra no momento processual oportuno.Requeira o autor o que de direito.Silente, archive-se.

0022011-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022011-4) - GELUXE IND/ E COM/ LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando a conversão em renda da União Federal na proporção de 50% do depósito de fls. 463, defendo ainda, informar o saldo da conta após a conversão.2. Com o cumprimento do item supra, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletróbrás.

0017449-72.2006.403.6100 (2006.61.00.017449-2) - ROBERTO FAKHOURY(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em que pese as alegações das partes, com razão a CEF haja vista a manifestação do Sr. Contador e cálculos apresentados às fls. 259/266, conforme comprova a certidão de inteiro teor dos autos em trâmite na 12ª Vara Cível.Dou por cumprida a obrigação da CEF.Arquiem-se os autos.

0017447-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017447-6) - ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA) X VERA LUCIA GRIPPA(SP235266 - VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0014733-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014733-7) - ERNESTO LOSCHIAVO - ESPOLIO X MARIO LOSCHIAVO X LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 163/168, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016395-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016395-1) - ACACIO FONTES MAIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Considerando a sucumbência recíproca determinada na r. sentença de fls. 94/98, nada a deferir no que tange a verba honorária. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023485-33.2006.403.6100 (2006.61.00.023485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027104-35.1987.403.6100 (87.0027104-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DAIR PIRES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA LUPURINI SAMPAIO X APPARICIO MORAES X MANOEL FRANCISCO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X CARLOS COMINALE NETO X IND/ DE MOVEIS NAUTILIUS LTDA. X CALUDIONOR BERGES(SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA)

Dê-se vista à União Federal acerca do bem nomeado à penhora.Após, conclusos.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554931-66.1984.403.6100 (00.0554931-0) - LUIZ CARLOS KROEFF DAGHLAWI(SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURRY ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0749256-07.1985.403.6100 (00.0749256-1) - ZARIFE SABBAG FERES(SP034892 - CARLOS XIMENES DO PRADO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO)

Intime-se a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, para que promova a retirada da carta de constituição de servidão administrativa para registro no Cartório competente.Após, se em termos, arquivem-se os autos.

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP066529 - JEREMIAS URBANO SANTANA E SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0049172-37.1991.403.6100 (91.0049172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-44.1991.403.6100 (91.0005916-1)) RUBENS ZACHARIAS(SP025282 - ELIAN TUMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 987: Anote-se.

0002952-44.1992.403.6100 (92.0002952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730034-43.1991.403.6100 (91.0730034-4)) SUPERMERCADO SIGNOS LTDA(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0091221-59.1992.403.6100 (92.0091221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-33.1992.403.6100 (92.0010273-5)) TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA (SP222980 - RENATA PERES RIGHETO E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0034763-12.1998.403.6100 (98.0034763-1) - SONIA MARIA NUNES DINIZ (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0006878-86.1999.403.6100 (1999.61.00.006878-8) - NIRCE MARIA COSTA MONTEIRO X OCTAVIANO DEMETRIO X ODILA ATANAZIO X ORLANDO PIRILLO JUNIOR X OSCALINO PEREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0024971-63.2000.403.6100 (2000.61.00.024971-4) - PEDRO ROBERTO BUCHABQUI SAENGER X SILVIA ELENA SAENGER (SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da quitação do débito. Se positivo ou silente, expeça-se alvará de levantamento a favor do autor. Int.

0020753-50.2004.403.6100 (2004.61.00.020753-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. ANITA VILLANI) X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA (SP217498 - JOAO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS) X RUBENS DANIEL LEMES (SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0023777-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023777-5) - EDNA APARECIDA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos e que o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025755-74.1999.403.6100 (1999.61.00.025755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034763-12.1998.403.6100 (98.0034763-1)) SONIA MARIA NUNES DINIZ (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente N° 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030116-95.2003.403.6100 (2003.61.00.030116-6) - CAELPE ENGENHARIA LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos de incluem na Meta 2 do CNJ, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035594-75.1989.403.6100 (89.0035594-5) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP013031 - JAYME PAIVA BRUNA E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0013076-47.1996.403.6100 (96.0013076-0) - ARLINDO CASTILHO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO LIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA RODRIGUES LIMA X ADEMAR HIKARU TANAKA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP193063 - RENATO CAMPOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0046189-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046189-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO SEVERIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (TRÊS ALVARÁS PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

0007360-53.2007.403.6100 (2007.61.00.007360-6) - CARLOS ALBERTO ROTEA X PAULA REGINA ROTEA X CARLOS ALBERTO ROTEA JUNIOR X DAVIROSE ROTEA RODOVERI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0022098-12.2008.403.6100 (2008.61.00.022098-0) - LOURDES AREIAS(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

0023500-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023500-3) - LUCIN KOUYOUMJIAN X MARGARIDA KOUYOUMJIAN(SP037757 - ANTONIO PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

0031286-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031286-1) - MANUEL GARCIA X MATILDES DA CONCEICAO COSTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042982-29.1989.403.6100 (89.0042982-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)
Fl. 185 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 175, intimando-se posteriormente o patrono da corrê Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo).Int.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6433

MONITORIA

0018552-51.2005.403.6100 (2005.61.00.018552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ADEMIR VALENTE(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO)
Vistos em Inspeção.Observe, inicialmente que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, compete à exequente providenciar o registro da penhora realizada às fls. 71, no Cartório de Registro de Imóveis competente.Diante da certidão de fls. 132 e afim de possibilitar o pracemento do bem penhorado determino: 1) A expedição de mandado de avaliação do bem; 2) Que a exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo do débito atualizado.Para tanto, deverá a exequente partir do valor fixado na sentença de fls. 28/29 (R\$ 47.725,85 em 22/08/2005) e adotar os critérios de correção estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescentando o valor relativo ao reembolso das custas processuais e os honorários advocatícios. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011354-85.1990.403.6100 (90.0011354-7) - BORQUETI ELIAS X ETSUKO HIRAKAWA X FRANK MICHEL HOLLANDER X IOSHISABURO HIRAKAWA X JORGE YABUKI X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Em cumprimento à determinação contida às fls. 550/551, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 554/560, na qual foi apurada a quantia de R\$ 1.724.484,72 (hum milhão, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizados até novembro/2007, data do depósito efetuado pela CEF. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos da decisão dos Embargos de Declaração (fl. 551vº), declaro líquido o montante de R\$ 1.724.484,72 (hum milhão, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizados até novembro/2007.Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor acolhido, em nome da advogada indicada à fl. 530. Considerando o depósito comprovado à fl. 475, expeça-se, também, ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

0724311-43.1991.403.6100 (91.0724311-1) - LOURIVAL NEVES DE ANDRADE X VALERIO FURLANIS X ODAIR RAYMUNDO X FRANCISCO CARLOS GODOY X ANTONIO TURINI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Fls. 462/463: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, haja vista que às fls. 465/481 depositou os créditos conforme planilha oficial. Fls. 465/481: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0091494-38.1992.403.6100 (92.0091494-2) - IARA MAGALHAES LOPES TIMOTHEO DE OLIVEIRA X JUSSARA ASSUNCAO BANDINI ARAUJO X LAURA LUCIA BARTH VIZZOTTO X MARIA CHRISTINA ZANGRANDI X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA TERESA SILVI MURER X REGINA MARIA RODRIGUES GUEDES X THELMA REGINA CIVIDANIS LINO DE AVELAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E DF008834 - CLAUDIA SANTANNA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122978 - JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ)

Vistos em inspeção. De acordo com a decisão de fls. 893/897, proferida nos autos do agravo de instrumento 2005.03.00.040844-6, bem como com o entendimento atualmente esposado por este juízo, homologo o termo de adesão, concretizado pela internet pela coautora MARIA CRISTINA ZANGRANDI. Convém ressaltar que o artigo 3, parágrafo 1º do Decreto 3.913, de 11/09/2001, prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, o que atribui validade às adesões pela internet. Além disso, a CEF demonstrou que a mencionada coautora firmou o termo de adesão pela internet, e, ainda, carregou aos autos documentos suficientes a comprovar ter efetuado créditos em sua conta vinculada (fls. 832/833 e 871/873). Oportunamente, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004994-32.1993.403.6100 (93.0004994-1) - FERNANDES BANDEIRA DA ROCHA X FRANCISCO AUGUSTO CAMPANELA CRUZ X FRANCISCO ROCCA CAMANHO X FABIO DE ARAUJO MARTINS X FILOMENA MARIA GOMES DA SILVA X FABIA MARIA LANDGRAF X FRANCISCO DINIZ DE QUEIROZ X FLAVIO CELSO CARNEIRO FERREIRA X FERNANDO MIGUEL FIGUEIREDO ROCHA X FRANCISCO DE PAULA VITOR DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 613/614: Prejudicado os embargos de declaração opostos pela CEF, haja vista a preclusão lógica, pois às fls. 615/627 concordou com a planilha oficial. Fls. 615/627: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, cumpra a serventia o determinado à fl. 575. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0005297-46.1993.403.6100 (93.0005297-7) - JOSE MAURICIO LOPES MARIZ X JOSE CARLOS ANANIAS DE CAMARGO X JOSE RUY DE AMORIM PIMENTEL X JOSE OSWALDO CAMARGO COSCARELLI X JOAO BATISTA JUSTINO X JAIR REDIGULO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JAIRO CESAR DE AQUINO X JAIRO ROBERTO LORETI X JAMES LARANJEIRA MALTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP176911 - LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos, A executada noticiou a adesão do autor JOSÉ CARLOS ANANIAS DE CAMARGO à Lei Complementar nº 110/2001, através da internet, e, ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente, conforme fls. 558. Considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado, não devendo o referido autor ser considerado nos cálculos, conforme bem fez a Contadoria Judicial. Quanto aos autores: JOSÉ RUY DE AMORIM PIMENTEL, JAIR REGIGULO, JAIRO CESAR DE AQUINO e JAIRO ROBERTO LORETI, a CEF informou às fls. 555 que procedeu ao depósito dos valores devidos, em consonância com os cálculos acolhidos pela decisão de fls. 542/543. Resta, portanto, a análise dos cálculos do co-autor JOSE MAURICIO LOPES MARIZ. A Contadoria Judicial elaborou novos cálculos quanto ao referido autor, conforme fls. 572/576, em consonância com o julgado, nos termos das informações de fls. 572 e do demonstrativo de cálculo de fls. 575, não se referindo aos honorários uma vez que os próprios já foram objeto do cálculo de fls. 530/540, e que guardariam relação com o valor da causa e não com o da condenação. Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 572/576, e declaro líquido o valor de R\$ 44.226,60 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), atualizados até 09/2003. Verifico que há saldo em favor da ré, no importe de R\$ 62,40 (sessenta e dois reais e quarenta centavos), atualizados até 09/2003. Posto isto, intime-se a ré para que requeira o que de direito quanto ao valor apontado no prazo legal. Decorrido

o prazo recursal, expeça-se ofício nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 542/543. Com a efetivação da medida e a inexistência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0008128-67.1993.403.6100 (93.0008128-4) - SONIA MARA HANSEN ESCOCIA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN X SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO X SUELI ROSINI DE QUEIROZ X SONIA HELENA LORENZETTI CARVALHO X SUELY MARIA TOLEDO LIMA X SILVANA CAPASSO DOS ANJOS AFONSO X SONIA AKEMI FUJII(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 427/429: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 421, que determinou a incidência de juros moratórios em 0,5% ao mês somente em favor de SILVANA CAPASSO DOS ANJOS, posto que a execução ainda não foi extinta. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, diante de sua tempestividade. Preliminarmente, o despacho embargado está fundamentado na r. decisão de fl. 386, que negou provimento ao agravo interposto pelos exequentes, mantendo os juros de mora em 0,5% ao mês, e devido somente aos autores que efetuaram saques. Quanto à exequente: SILVANA CAPASSO DOS ANJOS, verifico haver efetuado saque em 30/10/2006 (fl. 413). Equívoca-se a executada ao afirmar não haver mora em relação a ela, posto que foi citada para cumprir a obrigação de fazer em 15/12/05 (fl. 284) e o saque ocorreu em 30/10/2006. O fato dela efetuar saque não implica a extinção da obrigação de fazer, que só se extingue com o pagamento confrontado em planilha. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela executada. Fls. 430/433: Também trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 421. Em síntese, sustenta o autor contradição e erro material. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Razão assiste ao embargante, haja vista que SILVANA CAPASSO DOS ANJOS AFONSO efetuou saque em 30/10/06 (fl. 413) e não 30/10/08. Demais, houve interposição de recurso especial em face da r. decisão de fl. 386. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infrigentes e reconheço que o saque ocorreu em 30/10/06. Considerando que a decisão do E. TRF-3 de fl. 386, poderá ser reformada, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do recurso interposto pelos autores. I.C.

0008781-69.1993.403.6100 (93.0008781-9) - JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR LIMA SPERA X JULIO SIMOES JUNIOR X JUSMEIRE GARRIO SHIMIZU X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X JARBAS TEIXEIRA KUPPER X JUREMA VIEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JUCELINO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Vistos. Fls. 478/480: Recebo os embargos de declaração opostos pela CEF, posto que tempestivos. Deixo, contudo, de acolhê-los, uma vez que a decisão de fl. 472 foi elaborada em consonância aos princípios da economia e celeridade processuais e pode ser atacada pelo recurso adequado. Fls. 483/507: A executada informou que o exequente: JOSÉ LUIZ HUMMEL DO AMARAL, percebeu o plano Collor I, referente ao vínculo Banespa S.A. pelo processo nº 95.0029912-7. Pois bem, o autor não pode receber duas vezes o mesmo índice, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, manifeste-se a autoria no prazo legal. Após, tornem os autos ao contador para elaboração de nova planilha excluindo: JOSÉ LUIZ HUMMEL DO AMARAL. Quanto aos demais exequentes, não há reparos a se fazer. I.C.

0008920-21.1993.403.6100 (93.0008920-0) - RUBENS CARNIATO X RUBENS LOPES PERES X REGINA APARECIDA LOPES PERES X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSANA HELENA GIOIA X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos. Fls. 350/368: Vista aos autores sobre os créditos complementares e depósito de honorários, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho de fl. 338. I.C.

0009107-29.1993.403.6100 (93.0009107-7) - AURIBEL AYRES DE SOUZA X AYMORE DE OLIVEIRA X BARTOLOMEU ISRAEL DE SOUZA X BENEDITO LOURENCO X BENEDITO NELSON LUIZ ROSSITI X BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO X CARLOS ALBANO DE MELO X CARLOS ALBERTO CUNHA X CARLOS ALBERTO NARDY X CARLOS DOMINGUES COSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 277/278: Considerando que o agravo de instrumento nº 2009.03.00.016356-0, não trânsitou em julgado. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final. I.C.

0023026-17.1995.403.6100 (95.0023026-7) - SERGIO YOSHIHIRO NARIMATSU X ROBERTO LOPES X NATALIA ALVES NASCIMENTO X LUCIA DE FATIMA TEIXEIRA ASSUNCAO KEINER X MARTA MARIA SOARES DE MOURA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 351/352: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, haja vista que às fls. 354/357 e 361 depositou as diferenças apontadas pela Contadoria. Fls. 354/357: Dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal. Fl. 361: No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0025931-92.1995.403.6100 (95.0025931-1) - VALDIR NAGLIATI X HELIO MONTEIRO CAZITA X PAULO CESAR BENTO X MARIA ULISSES PARETI X OSVALDO MORENO PERES FILHO X ESTEVAO HARUD ABE X NICOLAU ACHUR X PEDRO ANGELO GIAROLLA X SUGAO TAMURA X JOAO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP125385 - MARCOS VIGANO E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP101440 - LEDO CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.As partes estão a discutir acerca do quantum correto à título de honorários advocatícios.Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos, às fls. 451/462, foi elaborada quanto aos autores não adesistas conforme determinado pela sentença de fls. 175/183 (Jan./89; Abr./90; Prov. 24; juros 6% a.a.), não modificada, neste item, pelo v. acórdão de fls. 211/221, portanto, em perfeita consonância com a coisa julgada.Quanto aos autores adesistas, elaborou cálculo conforme valor lançado a crédito da parcela da Lei Complementar 101/2001 nas respectivas datas e atualizadas.Assim, apurou-se que a CEF aplicou os índices e corrigiu monetariamente pelo critério do FGTS (mais benéfico) e não pela aplicação do Prov. 24/97, conforme sentença transitada em julgado.Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total dos honorários de R\$ 7.308,99 (sete mil reais e trezentos e oito reais e noventa e nove centavos).Tendo em vista que já houve o levantamento de honorários (fls. 376/381) por parte dos advogados MARCOS VIGANO (procurador apenas do autor Valdir Nagliati - fl. 453) e IVO LIMOEIRO (procurador dos demais autores) quanto ao depósito de fl. 310, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 406 e 421 na proporção de: 1.) R\$ 4.336,56 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) em favor do advogado IVO LIMOEIRO (fl. 427);2.) e R\$ 178,73 (cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oficie-se à CEF para que se aproprie da quantia de R\$ 178,73 (cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos), depositada a título de complemento à verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda dos alvarás liquidados e com a resposta ao ofício, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0038023-68.1996.403.6100 (96.0038023-6) - SILAS MARINHO DA SILVA X SILVANA FUSCO SANTOS X SILVERIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIA REGINA REGO MIANI X SILVIA REGINA RODRIGUES SIMONI X SYMONE LIMA DE OLIVEIRA SERAINE X SOLANGE STEFANI MARGARIDO X SONIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO X SONIA CELIA SIPOLI CANELADA X SONIA DE FATIMA QUEIROZ PINTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o pedido formulado pela parte executada, CEF, às fls.342 , item 3.4, para determinar o levantamento parcial da penhora de fls.326/327, na quantia de R\$ 1.500,45(mil e quinhentos reais e quarenta e cinco centavos) , bem como desonerar do encargo de depositário fiel a Sra. Nadia Silvana Martins - Gerente - portadora do RG nº 15.483.048 SSP/SP e CPF nº 060.065.228-96.No que se refere ao item 3.5 de fls.342, defiro apenas o estorno dos valores indevidos ainda não sacados pelos autores.Afasto a alegação de prescrição pela parte autora às fls.367, haja vista que a data a ser considerada para início do prazo prescricional é a data em que o valor depositado foi levantado pelos autores e não a data em que ocorreu o depósito. Intime-se. Cumpra-se.

0040913-77.1996.403.6100 (96.0040913-7) - MARIA ANTUNES SANTANA(SP075773 - EDSON BAPTISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A autora MARIA ANTUNES SANTANA impugnou os valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS, (fls.166, 172). A CEF, por sua vez, ratificou seus cálculos. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial constatou estarem os cálculos da ré corretos, conforme planilha de fls. 174/179.Dada a insurgência da autora face à constatação da sra. contadora judicial, foram requeridos os extratos fundiários da autora ao banco depositário e, buscou-se o auxílio da Seção de Cálculos da Justiça Federal para solução da celeuma instaurada.Fl. 228/229: elaborou o sr. contador judicial planilha em consonância ao decidido nos autos e com o artigo 4º da lei 5107/66, no que tange à remuneração, não encontrando quaisquer divergências quanto aos cálculos apresentados pela CEF, corroborando, assim, sua manifestação anterior.Portanto, não há pressupostos legais a amparar o pleito da autora, pois não há quaisquer diferenças a receber a

títulos de juros progressivos, motivo pelo qual rejeito-o in totum. Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0027537-87.1997.403.6100 (97.0027537-0) - IDALCY DE PIERI X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X ILSO MARTINS MIRANDA X IRENILDO JOSE DE ALMEIDA X ISRAEL DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Trata-se de ação ordinária em que os autores IDALCY DE PIERI e ILSO MARTINS MIRANDA buscam reaver a depreciação que seus recursos sofreram em suas respectivas contas fundiárias, com a implementação de planos econômicos que não lograram êxito. A sentença de fls. 136/147 atribuiu aos autores os índices: 26,06% (JULHO/87), 42,72% (JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (MAIO/90), 7,87% (JUNHO/90), 12,91% (JULHO/90), 20,21% (FEVEREIRO/91) e 13,90% (MARÇO/91). A ré foi condenada em honorários, no patamar de 10% do valor apurado, bem como nas custas. O acórdão de fls. 188 deu parcial provimento à apelação da CEF para o fim de excluir os indexadores referentes aos meses de junho de 1987, março e julho de 1990 e março de 1991, excluindo-se os juros moratórios, além dos honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do acórdão de fls. 282, deu parcial provimento ao Recurso Especial da CEF para o fim de manter os índices de JANEIRO/89 (42,72%) e ABRIL/90 (44,80%). Preambularmente, registro que os autores IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS, IRENILDO JOSE DE ALMEIDA e ISRAEL DOS SANTOS tiveram suas homologadas pela decisão de fls. 354, de modo que não prosseguiram na execução do feito. Face à existência da Súmula nº. 254 do Supremo Tribunal Federal, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a inclusão dos juros de mora, de onde retornaram com os cálculos de fls. 424/430. Verifico pelas informações de fls. 424, bem como pelo demonstrativo de cálculo de fls. 428, que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em consonância com o julgado. Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 424/430 e declaro líquido o valor de R\$ 26.319,70 (vinte e seis mil, trezentos e dezenove reais e setenta centavos) atualizados até 04/2005. Registro que a CEF empreendeu depósito no montante de R\$ 2.389,55. Resta evidente, portanto, que persiste um saldo credor em benefício da parte autora no montante de R\$ 23.930,15 (vinte e três mil, novecentos e trinta reais e quinze centavos), atualizados até 04/2005. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao depósito da diferença apontada acima nas contas vinculadas dos autores, APÓS O PRAZO RECURSAL, no prazo de trinta dias, independentemente de nova intimação. I. C.

0029973-19.1997.403.6100 (97.0029973-2) - DINAH ENIDE CINOSI SILVA X JANICE DANTAS RIBEIRO X JESSE MARTINS X JOSELITO LOPES DA SILVA X MARIA ANUNCIADA DA HORA RIBEIRO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Verifico que a coisa julgada operou-se em 23/11/2001, e que incluiu em seu bojo a concessão do índice de junho de 1987, no importe de 26,06%, sem que houvesse pronunciamento pela sua exclusão. Posto isto, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos analíticos quanto aos autores DINAH ENIDE CINOSI SILVA, JANICE DANTAS RIBEIRO e JESSE MARTINS, referentes ao período de aplicação do índice de junho de 1987, no prazo de dez dias. Com a apresentação dos extratos, tornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos com a concessão dos índices: IPC de junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária deverá ser considerada da data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou, ainda, do creditamento a menor dos índices, com a utilização da Lei do FGTS. Ao final, determino a aplicação dos juros de mora desde a citação, nos termos da súmula nº. 254 do Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se.

0034194-45.1997.403.6100 (97.0034194-1) - SEVERINO ANTONIO DA SILVA X LODEIR LEONEL LEMOS X VALTER DE OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES X MARCO ANTONIO SOARES X MARINALZA DIAS ALVES X SIRLENE LOPES (Proc. DIOGENES GIROTTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 304/314: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha complementar relativa à diferença entre o índice creditado à época e os IPC's de Jan./89 e Abr./90, conforme extratos apresentados pela CEF às fls. 296/299, posteriormente aos cálculos de fls. 272/282. Portanto, acolho os cálculos complementares de fls. 304/314, uma vez que de acordo com a coisa julgada. Tendo em vista o valor irrisório apurado (R\$ 8,38 - oito reais e trinta e oito centavos) em favor dos três exequentes ser decorrente de mero arredondamento, dispense a executada de efetuar o depósito complementar. Sendo assim, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009886-08.1998.403.6100 (98.0009886-0) - HILDA RIBEIRO DIAS X HELOISA HELENA ROMERO PERES X GERALDO MARIA LELIS X GETULIO DE JESUS NASCIMENTO X FRANCISCO ESTRELA X FAUSTO EDUARDO REIS DA CRUZ X FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ X FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DUARTE DE MELO SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 440: Defiro o pedido da parte autora e determino que a Caixa Econômica

Federal carree aos autos no prazo de dez dias os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados por HELOÍSA HELENA ROMERO PERES e FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO. Int.

0017258-08.1998.403.6100 (98.0017258-0) - CESARINO NUCCI X MARIA DE FATIMA BATISTA SIQUEIRA X JOSEMAR MATOS DA CUNHA X JOSE RAIMUNDO TEIXEIRA X APARECIDO CARDOSO DA SILVA X HENRIQUE OMAR MONETI X ANTONIO SATORU SASAKI X INACIO PATRIZZI NETO X ALZARIDO SOUZA PACHECO X JOSE ANTONIO SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 312/313: Prejudicado o recurso interposto pela ré, haja vista que às fls. 321/322 depositou a diferença apontada pela Contadoria Judicial. Fls. 321/322; Dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0023819-48.1998.403.6100 (98.0023819-0) - NILSON ANANIAS DA SILVA X NIVALDO ALVES DE MACEDO X ODILA DE OLIVEIRA X ODUVALDO MARTINS PEREIRA X ONOFRE PINTO SAMPAIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 561/563: intime-se a ré para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 6.087,64 (seis mil, oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) atualizada até o dia 11 de fevereiro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0024039-46.1998.403.6100 (98.0024039-0) - SALVADOR MARQUES DE BARROS X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRO LOPES VIEIRA X SAULO JUSTINO DE SALES X SEBASTIAO ANTONIO FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 435/437: intime-se a ré para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 509,51 (quinhentos e nove reais e cinquenta e um centavos) atualizada até o dia 09/02/2010, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor no prazo de dez dias. Notícia a parte autora a inexistência de complementação dos valores pela incidência dos juros de mora, conforme fls. 435/437. Posto isto, intime-se a parte ré para que no prazo de trinta dias cumpra sua obrigação, fazendo incidir nos depósitos os juros de mora, segundo os nos termos do despacho de fls. 419, sob pena de incidir, novamente, em multa executiva no montante que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0027318-40.1998.403.6100 (98.0027318-2) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DE SALES X JOSE MIRANDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE VALTER CORDEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Fls. 309/311 e 318: Compulsando os autos verifico que a CEF foi definitivamente condenada a pagar honorários fixados em 10% do montante a ser apurado. A verba honorária é direito disponível apenas dos patronos, não tendo os exequentes legitimidade para dispor dela. No entanto, a planilha de fls. 309/311 está incorreta uma vez que a r. sentença de fl. 190 extinguiu a execução em relação a JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, sem condenar a ré a pagar honorários. Dessa forma, deverá a parte interessada elaborar nova planilha obedecendo o decidido nos autos e no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0030870-13.1998.403.6100 (98.0030870-9) - LUIZ HENRIQUE SAOUDA X PAULO SERGIO MANOEL X JOAO BATISTA PEREIRA MARTINS X MARIA FILOMENA DE PAULA X HERCIO GOMES X BERNADETE ALVES DA MOTA X RITA SOUDARIO CHAVES X HILTON LUZ FELIPE X RUBENS CARDOSO DE FIGUEIROA X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora quanto aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, em benefício do co-autor RUBENS CARDOSO DE FIGUEIROA (fls. 366/371), bem como quanto aos valores referentes à complementação de

honorários advocatícios (fls. 372) no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0036284-89.1998.403.6100 (98.0036284-3) - MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X MARIA JOCELI GOMES X MARIA JOSE CAETANO MALUF X MARIA NILCE ALVES SALOMAO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls.346/347: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, haja vista que às fls. 353/374 efetuou os créditos. Fls. 348/351: Compulsando os autos verifico que a planilha oficial não incluiu os juros moratórios, portanto determino o retorno dos autos ao contador para que elabore nova planilha. Fls. 353/374: Dê-se vista às autoras: MARIA APARECIDA SOARES e MARIA DE FÁTIMA CARVALHINHO SANTOS, pelo prazo legal. Considerando que MARIA JOSÉ CAETANO recebeu os planos Verão e Collor I, pelo processo nº 93.0370300321-7 e MARIA NILCE ALVES SALOMÃO pelo processo nº 93.0002350-0, não podem perceber duas vezes os mesmos créditos, pois significaria enriquecimento sem causa. Assim, defiro o estorno dos valores indevidamente creditados em favor de MARIA JOSÉ CAETANO. Em relação à exequente: MARIA NILCE ALVES SALOMÃO, determino que deposite o valor indevidamente levantado no montante de R\$ 154,19 (cento e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) no prazo de quinze dias, sob pena de execução forçada. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha conforme segue: a) Somente foi deferido nestes autos o IPC de MAIO DE 1990 - 44,80%. b) Correção Monetária segundo a tabela oficial do FGTS. c) Juros de mora desde a citação no montante de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser majorado para 1,00% ao mês. d) MARIA JOSÉ CAETANO e MARIA NILCE ALVES SALOMÃO não devem ser incluídas na planilha, pois receberam seus créditos noutro processo. e) Honorários advocatícios fixados em 10% do montante. Intimem-se. Cumpra-se.

0036556-83.1998.403.6100 (98.0036556-7) - ADAO PEREIRA X AMARO PEDRO DA SILVA X BENEDITO JOSE TEODORO X FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA X ELIZABETE LAZZARI X GENARO DI NUNO X JOSE BELARMINO X JOSE MARQUES NOVAIS FILHO X LUIZA IMACULADA DE BRAGA X GEORGE HELENO SENA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 337/346: Dê-se vista à parte exequente sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas bem como do depósito de honorários. Prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0045100-60.1998.403.6100 (98.0045100-5) - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CARLOS NESE X JOSE BUGGIATTO DE MELLO X JOAO ELIAS GOMES X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X GERALDO FERREIRA NUNES X WAGNER MANSUL DE ALMEIDA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSANGELA MANARIM X RAIMUNDO DAMIAO ALMEIDA MONTEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0054876-84.1998.403.6100 (98.0054876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048251-68.1997.403.6100 (97.0048251-0)) VALDETE AUGUSTO DE SOUSA X ESDRAS RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA X EUNICE FARIAS DOS ANJOS X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA FRANCISCO X CLAUDIOMIRO QUEIROZ FERNANDES X IVONE PELEGRIN MANSANO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fl. 184: Cumprida a determinação constante no ofício 224/10 e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0015854-16.1999.403.0399 (1999.03.99.015854-2) - FELIX PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SEBASTIANA DA SILVA X FRANCISCO MILAGRE PIRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 348/349: Prejudicado o recurso interposto pela ré, haja vista que às fls. 353/359 depositou a diferença apontada pela contadoria. Fls. 350/351: Indefiro o pedido para depósito suplementar de honorários advocatícios no

montante de R\$ 690,08 (Seiscentos e noventa reais e oito centavos), pois já houve um depósito de R\$ 1.398,10 (Um mil, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos - fl. 324) e ainda à fl. 356 novo depósito de R\$ 107,98 (Cento e sete reais e noventa e oito centavos). Demais, à fl. 343 proferiu-se decisão disponibilizada em 03/11/09 acolhendo o planilha oficial. Assevero que a decisão não foi atacada oportunamente pela parte autora. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 334. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I.C.

0065624-75.1999.403.0399 (1999.03.99.065624-4) - ANIZIO ALVES PEREIRA X ARY DE JESUS DANTAS X EUNICE BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FARIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Preliminarmente, reconsidero o r. despacho de fl. 308, haja vista que os autos foram remetidos ao arquivo devido à inércia das partes (fls. 296V e 297). Fls. 312/321: Dê-se vista aos autores pelo prazo legal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0000310-54.1999.403.6100 (1999.61.00.000310-1) - CARLOS GRAZIOSI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 153: Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado nos r. despachos de fl. 149 e 152, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0004262-41.1999.403.6100 (1999.61.00.004262-3) - ANTONIO FERNANDES VIEIRA X LEILA MARIA BUZINARI VIEIRA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X WALDYR NEGRAO X FRANCISCA DAS CHAGAS RABELO X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO X ANTONIO MARCOS GOMES ALONSO X ADEMIR FLORA MELO X TARCISIO LOPES DA SILVA X JOSE ANANIAS BENIGNO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 384/385: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, haja vista que às fls. 387/390 depositou a diferença apurada. Fls. 387/390: Vista à parte exequente pelo prazo legal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0012608-78.1999.403.6100 (1999.61.00.012608-9) - DALMO ROGERIO CORREA X NELSON SPAGNOL X VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMAO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 182/183, enviada por fax, posto que não cumprida a determinação emanada do art. 2º, da Lei 9800/1999, entregando-a a seu subscritor ou arquivando-a em pasta própria, caso não seja retirada em 05 (cinco) dias. Fls. 184/185: deverão os autores adaptar seu pleito à Lei 11.232/2005, no mesmo prazo supra assinalado.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0012825-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012825-6) - MARA LIGIA BORGES SILVA X MARCELINO NARCISO GOMES X ODETE RODRIGUES JUNGUEIRA X LAURICIO DIAS DE LIMA X SEVERINO ROBERTO DE MATTOS X GERALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA EUNICE BRAGA X MANOEL DOMINGOS RODRIGUES X ROBERTO HIRATA X JOSE GOMES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 248: Considerando que a parte exequente concordou com o depósito de honorários de fl. 243, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 248. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0018382-89.1999.403.6100 (1999.61.00.018382-6) - JOAO ANTONIO GARCIA MARTINS X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOSE FRONTINO DA SILVA X JOSE HUMBERTO DIAS DA COSTA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MANOEL ULISSES DA SILVA X MARIA CECILIA DA SILVA X MARTINHO DOS REIS DE AQUINO X NARCISO SERAFIM DA SILVA X PAULO REIS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 238/240: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, haja vista que depositou os créditos conforme planilha oficial. Fls. 241/247 e 249/250: Observo que a ré efetuou depósito a maior a título de honorários. Assim, expeça-se ofício para que se aproprie do depósito de fl. 204. Fls. 249/250: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 252. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0021531-93.1999.403.6100 (1999.61.00.021531-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 152: Nada a decidir, tendo em vista fls. 151. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0024353-55.1999.403.6100 (1999.61.00.024353-7) - JOAO DAL BON X JOSE MARTIM DO O X LUIZ BASILIO VELOUSO X MARGARIDA DE AMORIM FERNANDES X REYNALDO LUIZ DA PALMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 312/318: Dê-se vista, pelo prazo legal, ao exequente REYNALDO LUIZ DA PALMA, sobre as três contas vinculadas que mantinha em relação ao vínculo Construtora Temafe Ltda. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0033956-55.1999.403.6100 (1999.61.00.033956-5) - JUAN GAZQUEZ LOPEZ X PAULO IVAN DA COSTA E SILVA X MIGUEL FERNANDES GRANADOS DIAS MALHAO X MERCILIA NUNES X EDINALDO ANGELO DE SOUSA X ELOISIO SALEM ANTUNES X ROSEMEIRE SANTOS SILVA X ELIAS OLIVEIRA LIMA X ESPEDITO PEREIRA SILVA X ANERCIO FERRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 364/369: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal, sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas. No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0040772-53.1999.403.6100 (1999.61.00.040772-8) - MIGUEL ARCANJO GOMES X ISSIO MORALES SIMAO X ANA MARIA DOMATEWICZ X DINA SERAFIM DA CUNHA X JOSEFINA KESSLER X VALCIR APARECIDO DE MORAES X WAGNER GONCALVES FRANCISCO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL MACIEL DE SOUSA X ROGERIO TADEU DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em Inspeção. Fls. 339/343: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha em consonância com os juros de mora de 0,5% ao mês depositados pela executada em relação ao exequente ROGÉRIO TADEU DE OLIVEIRA, conforme extratos apresentados pela CEF às fls. 334/336, posteriormente aos cálculos de fls. 317/325. Portanto, acolho os cálculos complementares de fls. 339/343, uma vez que de acordo com a coisa julgada. Tendo em vista o valor irrisório apurado (R\$ 3,21 - três reais e vinte e um centavos) em favor do exequente ser decorrente de mero arredondamento, dispense a executada de efetuar o depósito complementar. Sendo assim, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0041369-22.1999.403.6100 (1999.61.00.041369-8) - FLORENTINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X LUZIA DE LURDES DE MORAES X NEUSA APARECIDA DE MORAES STORY(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP252595 - ALECSO PEGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fl. 200V: Considerando que não houve manifestação das partes em face da r. decisão de fls. 198/199, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0048867-72.1999.403.6100 (1999.61.00.048867-4) - JOAO FERRARO X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JONAS RICARDO DE SOUZA FILHO X JOSE AUTO SILVANO X JOSE AUGUSTO MENEGUZZI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 291/292: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fl. 287 que determinou o depósito de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Compulsando os autos verifico que a r. decisão de fls. 126/128 do E. TRF-3 homologou os termos de adesões dos exequentes: JOÃO FERRARO e JONAS RICARDO DE SOUZA FILHO, sem fixação de honorários. Assim, ACOELHO os embargos de declaração somente para declarar que em relação aos citados autores não houve condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

0052818-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052818-0) - JOAO EZEQUIEL X ANTONIO FORTUNATO DE ALMEIDA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X HERCILIA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA LUCIANA FONSECA X JOSE NASCIMENTO DA COSTA X MAGDA FIUZA APROGIO X IVELONE SILVA SAMPAIO DOS SANTOS X MARIA DAS VIRGENS BISPO SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B -

ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Considerando a concordância da exequente: MAGDA FIÚZA APRÍGIO, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0014084-51.2000.403.0399 (2000.03.99.014084-0) - DONARIA BARBOSA X DENISE APARECIDA BELCHIOR DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CORNELIO ALVES BARRETO X CELIZA MARIA XAVIER X CLEMENTINA JAHN(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 361/362: São declaratórios tempestivamente interpostos pela executada para sanar eventual omissão na decisão de fl. 355 que teria violado o exercício pleno do princípio constitucional do contraditório. Conforme dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Todavia, a executada, espontaneamente, apresentou petição às fls. 363/367 informando o cumprimento integral da decisão de fl. 355, ora embargada. Desta feita, tendo em vista o cumprimento espontâneo comprovado às fls. 363/367, cujos valores foram depositados como crédito complementar, e que o objeto do recurso é justamente o inconformismo com os cálculos acolhidos, entendo ter havido perda superveniente do interesse recursal. Na verdade, é incompatível a interposição de recurso e o cumprimento voluntário da decisão guerreada. Assim, para os fins acima expostos, não conheço dos Embargos de Declaração pela perda superveniente do interesse recursal, mantendo-se a decisão de fl. 355. Fls. 363/367: Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. I.C.

0000443-62.2000.403.6100 (2000.61.00.000443-2) - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO X ROBERTO CARLOS DA COSTA X BENEDITO MONTE SIAO X MOZART LUCIO DOS SANTOS X DORIVAL DE SOUZA PENA X AUREO ANTONIO MARTINS X CARLINO TOBIAS PEREIRA X JOSE CELIO LEANDRO X JOSE VITOR LEANDRO X ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fl. 228: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 228. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0001357-29.2000.403.6100 (2000.61.00.001357-3) - CLAUDIO DE MORAES X ENEDINA FREITAS DA SILVA MARQUES X HELIO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X MARIA JOSE CABELLO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 336/337: Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão do Juízo, vez que embasada na planilha oficial de fls. 292/296. Na verdade, conforme já disposto no r. despacho de fl. 334 houve depósito a maior a título de honorários. O montante de depósitos efetuados pela CEF atingiu R\$ 2.632,97 (Dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), enquanto a planilha oficial apurou R\$ 1.124,28 (Um mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos). No entanto, a autoria ainda requereu um depósito suplementar de R\$ 222,50 (Duzentos e vinte dois reais e cinquenta centavos), o qual foi indeferido pelo Juízo. Pois bem, a parte autora busca efeitos infrigentes em seu embargos de declaração, que deverá ser buscado com a peça processual adequada. Diante de todo o exposto, fica mantida a decisão fustigada tal como lançada. Oportunamente, cumpra a secretaria a parte final do r. despacho de fl. 334. I.C.

0002055-35.2000.403.6100 (2000.61.00.002055-3) - MARLENE MORAES X LAERCIO LUCATELI X MARINA DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ VALDENOR DE SOUZA X NILSON BATISTA PEREIRA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES SOUZA X MARINO HIDEYOSHI IDIGA X SEBASTIAO MAXIMO GONCALVES X SEVERINO RODRIGUES X LUIZ FERNANDES DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos. Fls. 339/348: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento interposto pela executada. I.C.

0008402-84.2000.403.6100 (2000.61.00.008402-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DE BRITO X RAQUEL FERREIRA SOUTO X REUEL DE MATOS OLIVEIRA X ROBERTO DOS SANTOS X RODOLFO DE OLIVEIRA X ROSALBA GONCALVES BATISTA PEREIRA X ROSEMEIRE MENEZES DE AMORIM X ROSANGELA APARECIDA RAFAEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 479/485: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal, sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0009606-66.2000.403.6100 (2000.61.00.009606-5) - ALCEU PASCOAL X ANTONIO MARQUES VIGIDO X ADAIL FERREIRA MARGARIDA X ADILSON DE LIMA X AGNELO LEAL X ADELINO ALEXANDRINO PEREIRA X AURELIANO JESUS DE SOUZA X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X AMELINA FERREIRA DE CAMPOS X ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 348/351; Dê-se vista aos exequentes: AURELIANO JESUS DE SOUZA e ANTONIO MARQUES VIGIDO, sobre os créditos efetuados em relação aos vínculos: INTERPA S.A e MWM MOTORES DIESEL LTDA. Prazo de 05 (cinco dias). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0014342-30.2000.403.6100 (2000.61.00.014342-0) - LUIS CARLOS GOMES BARBOSA X JOSE PAES DE MORAES X ANTONIO SOUZA DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X GRIMALDO COSTA DIAS X RUFINO BALDINI X PAULO LOURENCO BARBOSA X MARLUCE PEREIRA LINS CAMARGO X MILTON APARECIDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 503/521: Tendo em vista os creditamentos a maior efetuados pela ré e a determinação para o estorno desses valores, dê-se vista aos autores MARLUCE PEREIRA LINS CAMARGO, MILTON APARECIDO DA SILVA e JOSÉ PAES DE MORAES dos procedimentos adotados pela ré. Prazo: 10(dez) dias. Com relação ao autor JOSÉ MANOEL DA SILVA, requeira a ré o que de direito no prazo subsequente de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0014346-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014346-8) - GENILDA FEITOSA SILVA X CARMELITA DE OLIVEIRA LOPES X JOSE DE JESUS LOPES X MARIA IZABEL DE SOUZA X ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAGA RIBEIRO X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES X MARCELO PINASO X JOSE GALDINO RODRIGUES X PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 503/506: A parte autora pede reconsideração da decisão de fl. 501, em que se manteve a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, bem como a intimação para se manifestarem sobre os créditos a maior efetuados pela ré. Mantenho a decisão de fl. 501 por estar em total acordo com o decidido nos autos. Requeira a ré o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0027924-97.2000.403.6100 (2000.61.00.027924-0) - CARLOS MARTINS DE SOUZA X ANTONIO DA SILVA X MOACIR SIONI X MARCELINO CLEMENTINO DA COSTA X DIVA BARBERATO VIDAL X JOSE LUIS AVANCO X CLAUDIO CESAR BORNIO X EDNALDO BEZERRA DE CARVALHO X HORACIO VIDAL - ESPOLIO (DIVA BARBERATO VIDAL) X MARIA HELENA COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls.228/232: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0035979-37.2000.403.6100 (2000.61.00.035979-9) - JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSIAS NUNES DE CERQUEIRA X MARCOS SANCHEZ X PEDRO LOURENCO DE SOUSA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 220/222: Manifeste-se o autor JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA, no prazo de 10(dez) dias sobre o alegado pela CEF em relação ao levantamento efetuado através dos autos 93.0004669-1 da 17ª Vara Cível de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção nos termos do art. 794, I, em relação ao autor PEDRO LOURENÇO DE SOUSA. Intime-se. Cumpra-se.

0039961-59.2000.403.6100 (2000.61.00.039961-0) - LEONOR MOREIRA MARQUES X OSIRIA FERNANDES X

MARIA APARECIDA COMBATE X ANTONIO ALMEIDA(SP170052 - FRANK KASAI E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante a regularização da representação processual da parte autora, defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0041951-85.2000.403.6100 (2000.61.00.041951-6) - RIVA DE SOUZA - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS DE SOUZA)(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Fl. 199: Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0042696-65.2000.403.6100 (2000.61.00.042696-0) - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 253/257: Dê-se vista à parte autora sobre os extratos analíticos juntados aos autos, pelo prazo legal. Fl. 259: Em relação ao pedido da CEF para devolução do valor creditado a maior no montante de R\$ 4.498,33 (Quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) atualizados até 26/05/06, observo que a planilha oficial realmente comprovou o depósito a maior (fl. 220). Tratando-se de obrigação de fazer os valores foram creditados na conta vinculada da exequente: NEUSA DOS NASCIMENTO QUINDOS. Assim, autorizo o estorno da quantia depositada a maior e não sacada. Caso tenha ocorrido saque, a executada deverá indicar o montante atualizado indevidamente sacado para sua devolução ao patrimônio do fundo no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao prazo do autor. Fl. 259: Expeça-se, oportunamente, ofício para a CEF, a fim de que se aproprie do valor R\$ 81,11 (Oitenta e um reais e onze centavos) depositado a maior a título de honorários advocatícios. I.C.

0044184-55.2000.403.6100 (2000.61.00.044184-4) - DAVI ROBERTO GUIMARAES X DEIJANIRA MARIA DOS SANTOS X DEOSDETE DOS REIS X EDMILSON FERNANDES DOS SANTOS X EDMUNDO PEREIRA NUNES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 305/307: O objeto da execução em face da CEF, consitui-se em obrigação de fazer, ou seja, efetuar os créditos nas contas vinculadas dos exequentes. Portanto, trata-se de obrigação de fazer e não de pagar. Assim, o levantamento dos valores deve obedecer aos requisitos legais. Esclareça a ré o motivo do bloqueio das contas vinculadas, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 308/314: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 303, a qual já havia informado aos exequentes o acolhimento da planilha oficial, conforme r. decisão de fl. 279 disponibilizada em 17/02/09. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Porém, nego-lhe provimento, haja vista que a decisão não foi omissa, contraditória ou obscura ao afirmar que a planilha oficial foi acolhida em 17/02/09, não sendo atacada pelo recurso adequado no prazo correto. Assim, nada a decidir e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0000186-03.2001.403.6100 (2001.61.00.000186-1) - JOSE HUMBERTO DA SILVA X OSCAR GOUVEA PINTO X ERCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE ALEXANDRE LEITE VIEIRA X VICENTE DE AZEVEDO X EDNA APARECIDA DA SILVA X JOAO ROSA X GERALDO OLIMPIO RODRIGUES X ELIAS DORVALINO GOMES X ADEMAR DE SOUZA ROSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 224/229: A executada trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pela exequente: ROSEMEIRE ALEXANDRE LEITE VIEIRA. Se a autora levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que a exequente: ROSEMEIRE ALEXANDRE LEITE, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0000317-75.2001.403.6100 (2001.61.00.000317-1) - MARIO ALBERTO GARCIA(SP065407 - ODIMAR BORGES E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 154: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato

de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): MÁRIO ALBERTO GARCIAL (fl. 154), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0000953-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000953-7) - YASUKO NISHIHARA X CARLOS KENJI KUNIOCHI X MARIO GOYA X IDALINO CESQUIN MARTINS X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X LUCIA SATIE KODAMA HONDA X DURVAL JOSE RAPANELLI X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X HIROMI HARADA DALLOLIO X UMBERTO GRANATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 410/412: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 409, que deferiu a apropriação pela executada dos depósitos efetuados a maior em caso de não ocorrência de saques. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Compulsando os autos verifico que o laudo oficial de fls. 384/397, comprovou depósito a maior no montante de R\$ 29.443,21 (Vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos - atualizados até 04/2004). Outrossim, o referido despacho já havia autorizado o estorno dos valores creditados a maior e não sacados. Pois bem, de acordo com o Princípio da Celeridade Processual, defiro a execução nestes autos dos valores creditados a maior e já sacados. Para este fim, a embargante deverá individualizar quanto cada exequente sacou a maior, no prazo de 10 (dez) dias. Diante de todo o exposto, Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF. Expeça a secretaria ofício para a embargante, conforme já determinado no r. despacho de fl. 398. I.C.

0002904-70.2001.403.6100 (2001.61.00.002904-4) - ANTONIA HILDA ALVES NASCIMENTO X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES LOURENCO X APARECIDO ALCANTRO DE OLIVEIRA X APARECIDO CORREA MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Fls. 349/356: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o despacho de fl. 348, com apuração dos honorários devidos em relação a todos os autores, bem como aplicando-se o Prov. 24/1997, conforme sentença transitada em julgado. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 97,31 (noventa e sete reais e trinta e um centavos). Tendo em vista que a parte autora já levantou a quantia de R\$ 201,40 (duzentos e um reais e quarenta centavos) às fls. 299/300, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003601-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003601-2) - GUALTER ROCHA GOMES X APARECIDA CORREA X MARCILIO FERREIRA PINTO X NEUSA BENTO DA SILVA X SOLANGE CARMEM BASTOS SCARAMUZZI X HELITON ROBERTO BENTO X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE ALVES X DEILDO ALEXANDRE X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Inicialmente, dê-se vista à parte autora de fls. 375/376 e 381/382. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0006355-06.2001.403.6100 (2001.61.00.006355-6) - JOAO ALVES SERAFIM X JOAO ANTONIO CAVALCANTE X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 302/309: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a determinação de fl. 295, incluindo os juros moratórios, conforme determinado na sentença de fls. 79/86. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial à título de honorários no valor remanescente de R\$ 47,81 (quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), revogando a decisão de fl. 287, e determino que a CEF efetue o depósito complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 266, incluindo os depósitos de fls. 189, 221 e 255. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0008793-05.2001.403.6100 (2001.61.00.008793-7) - JOSE PEREIRA DA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE MATOS X JOSE PEREIRA DE MELO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos em inspeção. Constatado pela análise dos autos que o julgamento prevalecente concedeu os seguintes índices: JANEIRO/89 (42,72%) e ABRIL/90 (44,80%). A correção monetária deve se dar pelos Provimentos nº 24/97 e 26/01. Registro a possibilidade de utilização do Provimento nº. 64/05, em virtude de o mesmo ter revogado o Provimento nº. 26/01. Os juros de mora são devidos pela aplicação da Súmula nº. 254 do Supremo Tribunal Federal. A CEF restou condenada em custas e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado da condenação. Pelo depreendido das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 219, esta não considerou em seus cálculos a incidência dos juros de mora, ao arrepio da CEF, que os considerou em seus cálculos. Posto isto, os autos devem retornar à Contadoria Judicial para a inclusão dos juros de mora em seus cálculos (Súmula nº. 454 do STF). No entanto, antes do retorno dos autos à Contadoria, uma providência deve ser empreendida, visto que requerida pela própria Contadoria para a apuração do valor dos honorários advocatícios. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada aos autos da memória de cálculo que subsidiou o recolhimento dos valores ostentados pela guia de fls. 197, bem como os respectivos demonstrativos de pagamento. Prazo: quinze dias. Após, com o cumprimento da providência, tornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos do acima narrado. I. C.

0008486-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008486-2) - GILSON ROBERTO LEVORATO X JOAO BATISTA RAFFAELLI X KIYOSHI KAWAMOTO X NEUSA KATSUKO IBUKI X SANZO UENO X SILVINO DE SOUZA COSTA X TAKAKO WAKAMATSU(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 296/302: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 102/107 e o v. acórdão de fls. 134/145, o qual modificou a decisão monocrática apenas para excluir da condenação a aplicação da multa diária. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 36.819,27 (trinta e seis mil reais oitocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int.

0018397-53.2002.403.6100 (2002.61.00.018397-9) - HELIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o julgado nos autos, ou seja, contemplando a incidência do índice referente ao IPC de Abril/90 (44,80%) além da aplicação de correção monetária pelos provimentos nº. 24/97 e 26/01 e dos juros de mora, tudo conforme memória de cálculo de fls. 224. Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 223/227 elaborados pela Contadoria Judicial e declaro líquido o valor de R\$ 13.307,48 (treze mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 08/2004. Registro que a parte ré promoveu o depósito de R\$ 27.593,63 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), também atualizados até 08/2004. Resta patente a existência de recursos depositados a maior do que os efetivamente devidos, recursos estes que totalizam R\$ 14.286,15 (quatorze mil, duzentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), atualizados até agosto de 2004. Face ao narrado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0010784-45.2003.403.6100 (2003.61.00.010784-2) - EWERSON PALACIO X SANDRA JACUBAVICIUS X CARLOS OTAVIO BRANCO GRAMINHO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO E SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 271/272: esclareça a CEF o motivo pelo qual o crédito fundiário do coautor CARLOS OTÁVIO BRANCO GRAMINHO está provisionado. Prazo: 10 (dez) dias. Determino, ainda, caso não haja óbices legais, que os valores sejam liberados para saque.Int.

0013406-97.2003.403.6100 (2003.61.00.013406-7) - JORGE DE CASTRO PIMENTA X JORGE JOSE BITAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DIMAS LORENZETTI X JOSE EURIDES MOREIRA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X LUIZ BERNARBEL MARIANO X LUIZ CARLOS MARCHI X LUZIA TEREZINHA MOREIRA X KAZUO HAMAMOTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 394/399: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 120/124 (Jan./89; Provs. 24/1997 e 26/2001) e o v. acórdão de fls. 149/151, o qual modificou a decisão monocrática para excluir a multa diária e a verba honorária. Ademais, também se aplica a Súmula nº. 254 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 4.715,07 (quatro mil, setecentos e quinze reais e sete centavos) e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

0023023-81.2003.403.6100 (2003.61.00.023023-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0019340-85.1993.403.6100 (93.0019340-6)) JANIR CRUZ FERREIRA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 217/222: Elaborou o Sr. contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 55/59 (jan/89; abr/90; Prov. 24 e 26) e o v. acórdão de fls. 119/127, o qual modificou a decisão monocrática para acrescentar a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Não assiste razão ao alegado pela parte autora, posto que a aplicação dos índices da lei do FGTS contraria a sentença transitada em julgado que determinou a aplicação dos provimentos. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 807,89 (oitocentos e sete reais e sessenta e três centavos) e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares na conta vinculada do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 199 em favor da advogada indicada à fl. 214, tendo em vista a inequívoca renúncia pela parte autora aos honorários advocatícios (fl. 159). Int.

0035885-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035885-1) - LUIZ ALBERTO RABI X FRANCISCO JOSE EZELLNER X VALTER CAPRETZ(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fl. 185: Tendo em vista que a sentença transitada em julgado não determinou a incidência das diferenças referentes ao período de Mar./90, deve-se aplicar o Prov. 26/2001, substituído pelo Prov. 64/2005. Sendo assim, elaborou o Sr. Contador Judicial planilha em consonância ao decidido nos autos (fls. 180/182), como bem explanado à fl. 179, não encontrando quaisquer divergências quanto aos cálculos apresentados pela CEF. Portanto, não há pressupostos legais a amparar o pleito do autor que requer a aplicação do IPC de Abr./90, não deferido pela sentença, motivo pelo qual rejeito-o in totum. Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007707-91.2004.403.6100 (2004.61.00.007707-6) - MATEUS OLMEDILHA MORENO X SEVERINO PEDRO PACHECO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que CEF cumpriu integralmente a determinação de fl. 171, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido para extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Concordes ou no silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0014257-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014257-3) - MARISA FRANCO DE LIMA X MARGARETH FRANCO DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 177/184: A tabela elaborada pela parte autora não pode ser acolhida pelo Juízo, haja vista que incluiu a multa processual de dez por cento, sendo que somente é devida se a parte devedora não efetuar o depósito no prazo de quinze dias. Assim, concedo prazo suplementar de dez dias para a autoria carrear nova planilha excluindo a multa. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0014538-58.2004.403.6100 (2004.61.00.014538-0) - ARISTIDES FERNANDES BRAZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Preliminarmente, verifico que o r. despacho de fl. 183 restou sem oposição de assinatura, porém não causou qualquer prejuízo às partes. Fls. 187/189: Intime-se a autoria para que deposite a diferença apurada pela CEF no montante de R\$ 176,72 (Cento e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de execução forçada. Para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 182, deverá a executada indicar nome do patrono regularmente constituído nos autos, bem como RG e CPF, no prazo de cinco dias, subsequentes ao do autor. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0014715-22.2004.403.6100 (2004.61.00.014715-7) - HAROLDO VASCONCELOS DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

.Fls. 130/135: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. - despacho proferido na decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.040161-5, enviada por correio eletrônico.

0018122-36.2004.403.6100 (2004.61.00.018122-0) - FLAVIO CELEGHINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Razão assiste aos argumentos expendidos pelo Sr. Contador Judicial. No caso em tela, que versou somente em relação às diferenças a partir de Abr./90, não há diferença entre os índices de correção monetária tanto pelo

Prov. 24/1997 quanto pelos Provs. 26/2001 e 64/2005.Fls. 161/163: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha em consonância ao decidido nos autos, como bem explanado à fl. 166, não encontrando quaisquer divergências quanto aos cálculos apresentados pela CEF.Portanto, não há pressupostos legais a amparar o pleito do autor, motivo pelo qual rejeito-o in totum.Arquiem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0022546-24.2004.403.6100 (2004.61.00.022546-6) - ADELINO CARLOS CARDOSO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção.O exequente ADELINO CARLOS CARDOSO impugnou os valores depositados pela executada em sua conta vinculada (fls. 109/115 e 134/137), pugnando. A CEF, apenas, ratificou seus créditos judiciais (fls. 123/128).Compulsando os autos, verifico que o exequente recebeu créditos anteriormente através de outro processo judicial (11ª Vara Cível Federal, proc. n.º 0033235-16.1993.403.6100).Sendo assim, providencie o exequente cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar se os índices pleiteados naquela ação referem-se aos mesmos discutidos nesta.Sem prejuízo, dê-se vista dos cálculos de fls. 145/148 pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte exequente, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a executada.Int. Cumpra-se.

0033310-69.2004.403.6100 (2004.61.00.033310-0) - IRENE LUIZA FRANCA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção.Observo que a parte dispositiva do acórdão de 74/75 negou seguimento à apelação da executada, mantendo-se, assim, a sentença de fls. 53/59 que transitou em julgado, determinando a incidência dos Provimentos 24/1997 e 26/2001. Desta forma, não se aplicam os índices legais do FGTS (L. 8.036/90).Fls. 129/133: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha em consonância com a coisa julgada (fl. 129) não encontrando quaisquer divergências quanto aos cálculos apresentados pela CEF.Portanto, não há pressupostos legais a amparar o pleito do autor, motivo pelo qual rejeito-o in totum.Arquiem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003042-95.2005.403.6100 (2005.61.00.003042-8) - MAERCIO TONIZZA FILHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SELMA YARA DOURADOR DE SALLES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X VERA MARIA CAPRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANA LUZIA DENTE PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em Inspeção.Razão assiste aos argumentos expendidos pela executada, porquanto o índice requerido pelos exequentes no período em questão revela-se efetivamente menor do que o creditado à época dos fatos. Do contrário, haverá manifesto prejuízo aos fundistas, que se veriam obrigados a devolver valores à CEF.Nesse mesmo sentido, posicionou-se os esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador Judicial à fl. 199. Portanto, não há diferenças positivas a serem apuradas em favor dos exequentes .Arquiem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009590-39.2005.403.6100 (2005.61.00.009590-3) - ISAO HAYASHI X HIROKO HAYASHI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam o pagamento da diferença de correção monetária de janeiro/1989 concernente a contas-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 60/65.Às fls. 82/89, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução, já que o correto, a seu ver, seria a quantia de R\$ 15.476,87. A fim de garantir o juízo e discutir o valor controverso, foi ofertado um imóvel, avaliado em R\$ 1.500.000,00, rejeitado pelos autores. Então, efetuou a CEF o depósito da quantia controversa, a saber, R\$ 109.547,86 (fl.104).Devido à celeuma instaurada entre as partes, uma vez que pretendiam os autores o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 114/116, na qual foi apurada a quantia de R\$ 43.708,12 (quarenta e três mil, setecentos e oito reais e doze centavos), para outubro/2008, data do depósito efetuado pela CEF. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 60/65), declaro líquido o montante de R\$ 43.708,12 (quarenta e três mil, setecentos e oito reais e doze centavos).Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 39.734,67 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.973,45 (três mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), neste caso, desde que os autores informem o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Considerando os depósitos comprovados às fls. 89 e 105, expeça-se, também, ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a liquidação dos alvarás, arquiem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

0000300-63.2006.403.6100 (2006.61.00.000300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X RONALDO

ABADIO BASILIO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

Fls. 118/122: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. - despacho proferido na decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.005717-7, enviada por correio eletrônico.Fls.124: Junte-se.Intimem-se.I.

0022992-56.2006.403.6100 (2006.61.00.022992-4) - MARIA CLELIA SCHULTZ DAHMEN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.116/117: Vista à parte ré, CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I;C.

0005475-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005475-2) - FERNANDO DA CONCEICAO LOPES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 122/217: Observo que o autor providenciou a documentação necessária à elaboração de cálculos e créditos para o cumprimento do julgado. Portanto, concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias para que cumpra integralmente a obrigação de fazer à qual foi condenada. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 236: Fls. 234/235: Nada a apreciar, tendo em vista o decidido às fls. 233.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 239:Fls. 237/238: Nada a apreciar, tendo em vista o decidido às fls. 233.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 242:Fls. 240/241: Nada há a ser apreciado, haja vista a decisão de fls. 233.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 259:Fls. 245/258: Manifeste-se a parte autora acerca da planilha e extrato apresentados pela parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0011936-89.2007.403.6100 (2007.61.00.011936-9) - RUBENS PIERIM X MARIA DE LOURDES VANZO PIERIM(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam o pagamento da diferença de correção monetária de julho/1987 e janeiro/1989, concernente a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 65/74.Intimada para cumprir a sentença, à fl. 88, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e depositando o valor pleiteado pela parte autora (R\$89.311,30), a fim de garantir o juízo.Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 110/112, na qual foi apurada a quantia de R\$ 20.019,04 (vinte mil, dezenove reais e quatro centavos), atualizada monetariamente até outubro/2008.Observo que o i.contador judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença, já transitada em julgado.Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 20.019,04, aí englobados o valor principal e os honorários.Por conseguinte, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores (R\$ 18.199,13) e de sua patrona (R\$1.819,91).Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

0011940-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011940-0) - JONAS SAMPAIO RATTI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Merece acolhida a alegação da parte autora de fls.128/151 somente quanto ao item d), na qual requer o retorno dos autos à Contadoria Judicial para dedução da quantia incontroversa depositada pela parte executada, CEF, no valor de R\$ 21.031,75(vinte e um mil, trinta e um reais e setenta e cinco centavos) e já levantada, conforme certificada Às fls.109/111. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial tão somente para elaboração de novo cálculo descontado o valor levantado(fl.109/11), a fim de que torne viável a conferência da quantia controversa.C.

0012265-04.2007.403.6100 (2007.61.00.012265-4) - SONIA MARIA SMANIOTO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.121: Depreendo da análise do julgado que cabe à parte autora o valor restante de R\$ 2.800,36(dois mil, oitocentos reais e trinta e seis centavos), para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da mesma, desde que providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após a liquidação do alvará, expeça-se ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente no valor de R\$ 1.455,47(mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0012403-68.2007.403.6100 (2007.61.00.012403-1) - EDUARDO HENRI DALLAL(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 106/109, na qual foi apurada a quantia total de R\$ 3.804,91, atualizada monetariamente até 12/2009.Observo que a i.contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela

sentença (jun/87; correção monetária; juros contratuais da poupança; juros moratórios de 1% a.m.; e 10% hon.). Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 3.804,91 (três mil, oitocentos e quatro reais e noventa e um centavos), sendo do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 2.983,92 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), já levantada à fl. 104. Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento da parte e dos honorários advocatícios em nome do patrono indicado à fl. 78. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito complementar que consta à fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

0015281-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015281-6) - CLELIA COBUCCI RACCIOPI X DEOCLIDES MOTTA X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X YARA MARIA MOTTA X CARLOS EDUARDO MOTTA X GISELA MARIA RACCIOPI X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 513/516: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fls. 213/214, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. I.C.

0032079-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032079-8) - LIDIA BULBOW HERNANDEZ (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteou o pagamento da diferença de correção monetária de janeiro/1989 concernente a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 70/75. Às fls. 88/92, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução, já que o correto, a seu ver, seria a quantia de R\$ 34.733,88. A fim de garantir o juízo e discutir o valor controverso, foi depositada a quantia de R\$ 55.907,45 (fl. 92). Devido à celeuma instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 121/123, na qual foi apurada a quantia de R\$ 35.827,10 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e dez centavos), para outubro/2008, data do depósito efetuado pela CEF. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 70/75), declaro líquido o montante de R\$ 35.827,10 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e dez centavos), do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 34.733,88, já levantada (fls. 125/126). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 993,85 (novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 99,37 (noventa e nove reais e trinta e sete centavos). Com a liquidação dos alvarás, expeça-se ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente (guia de fl. 92), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0070183-42.2007.403.6301 (2007.63.01.070183-7) - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO (SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 244/260: intime-se a ré (CEF), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 141.797,14 (cento e quarenta e um mil, setecentos e noventa e sete mil e catorze centavos), para 01/09/2009, que deverá ser atualizada até o dia do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, providencie a juntada da planilha com a respectiva cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0071155-12.2007.403.6301 (2007.63.01.071155-7) - BRUNO WIERING X MARINA TUDECH WIERING X ERNESTO WIERING X MARIA IGNEZ PEREIRA LIMA WIERING X OTTOMAR WIERING X EURIDES PRANDINI WIERING X HELLMUTH ERNST WIERING - ESPOLIO X BRUNO WIERING (SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA E SP078379 - CARLOS ALBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Devido ao acórdão proferido pelo E.TRF-3ª Região, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 233/236, na qual foi apurada a quantia total de R\$ 84.266,01, atualizada monetariamente até 01/2009. Observo que a i.contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença e pelo acórdão transitado em julgado (jun/87; jan/89; fev/89; correção monetária; juros contratuais da poupança; juros moratórios de 1% a.m.; e 10% hon.). Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 84.266,01 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e um centavo). Desta feita, determino que a executada CEF providencie o depósito complementar da diferença apurada, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma dos constituintes (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização das procurações outorgadas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes alvarás, devendo a parte autora

providenciar o esboço de partilha dos valores a serem levantados pelos herdeiros. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002025-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002025-4) - WARLLEM TROENA X AUREA DE AQUINO TROENA(SP163336 - ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam o pagamento da diferença de correção monetária de janeiro/1989, concernente a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 66/71. Intimada para cumprir a sentença, à fl. 9239, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e depositando a quantia (R\$62.102,52) pleiteada pelos autores, a fim de garantir o juízo. Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 116/119, na qual foi apurada a quantia de R\$ 16.716,15 (dezesseis mil, setecentos e dezesseis reais e quinze centavos), atualizada monetariamente até agosto/2008. Observo que o contador judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 16.716,15, aí englobados o valor principal e os honorários, do qual há de ser subtraído o valor já levantado (fls. 113/114). Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor dos autores, no valor de R\$ 300,18 (trezentos reais e dezoito centavos) e de sua patrona, no valor de R\$ 30,01 (trinta reais e um centavo), desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0012730-76.2008.403.6100 (2008.61.00.012730-9) - ZENAIDE PRIETO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.83/87: Intime-se a parte ré, CEF, para efetuar o pagamento da condenação, atualizada até o dia 01/2010 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0016853-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016853-1) - WANDERLEI SEGARRA AQUILA X WALDIR SEGARRA AQUILA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 109: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0020096-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020096-7) - LUIZA VALENTIM DA SILVA X CLAUDIA VALENTIM NUNES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/157, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0024127-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024127-1) - JOSE MOACIR BISCARO X MARIA CLEIDE BISCARO LEAL(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam o pagamento da diferença de correção monetária de janeiro/1989, concernente a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 57/61. Espontaneamente, a CEF, em cumprimento à sentença, fez um depósito judicial no valor de R\$ 6.844,15 (fls. 63/65), com o qual a parte autora não concordou, apresentando, a título de débito exequendo a quantia de R\$ 13.021,66, para março/2009. Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 76/79, na qual foi apurada a quantia de R\$ 6.781,05 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e cinco centavos), atualizada monetariamente até dezembro/2008. Em que pese a conta da Contadoria melhor expressar a coisa julgada, verifico que aponta valor inferior ao previamente reconhecido pela ré como o devido, ocorrendo assim a preclusão lógica quanto àquele valor, razão pela qual acolho a conta da ré no valor de R\$ 6.844,15 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos). Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor a parte autora, no valor de R\$ 6.221,96 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) e referente à verba honorária, no valor de R\$ 622,20 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte

centavos), desde que a os autores informem nome, RG e CPF do advogado e providenciem instrumento de mandato com firma reconhecida dos outorgantes, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio das partes ou com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0026144-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026144-0) - ORPHEU ALBERTO DE BONA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual nestes autos, uma vez que a procuração outorgada (fls. 08) não confere poderes de dar e receber quitação, necessários ao levantamento do alvará a ser expedido. No mais, prossiga-se nos termos do determinado às fls. 80. Intime-se. Cumpra-se.

0028026-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028026-4) - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO X LUCI MARTINES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 70/75 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 16.877,33 (Dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 78/80) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

0029048-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029048-8) - TERUAKI MATSUMURA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 100/103, na qual foi apurada a quantia de R\$ 93,55, atualizada monetariamente até 09/2009.Observo que o i. Contador Judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença (jan/89; correção monetária; juros contratuais da poupança; juros moratórios de 1% a.m.). Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 93,55 (noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos).Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, desde que informe em nome de qual advogado devidamente constituído, inclusive RG e CPF, deverá ser expedido, devendo, ainda, providenciar instrumento de mandato com firma reconhecida do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias.Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo o cumprimento.Int. Cumpra-se.

0029254-51.2008.403.6100 (2008.61.00.029254-0) - NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO X MIRIAN HADDAD(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.154/155 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 165.327,54(cento e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como reconhecer firma da parte autora. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls.157/163) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

0029509-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029509-7) - TADASHI TSUBAME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em Inspeção.Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 81/84, na qual foi apurada a quantia de R\$ 21.680,16, atualizada monetariamente até 05/2009.Observo que a i.contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença (jan/89; correção monetária; juros contratuais da poupança; juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação; hon. de 10%). Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 21.680,16 (vinte um mil, seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos), do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 21.651,16, já levantada (fls. 78/79).Por conseguinte, determino que a CEF deposite a diferença apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 63. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0030164-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030164-4) - MODESTO ABBATEPAULO X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.90/92 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls.95/96) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

0030205-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030205-3) - ISMAEL JUSTTI X SONIA TEREZINHA B JUSTTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.79/82 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 42.457,26(quarenta e dois mil, quatrocentos e cinqüenta e sete reais e vinte e seis centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls.86/88) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

0030616-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030616-2) - DARVEM BRAGA FERNANDES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.73/75 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias, quanto a impugnação de fls.73/75. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

0031123-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031123-6) - NAIR ARAUJO MARIDANI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.78/82 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias, quanto a impugnação de fls.78/82. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

0031418-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031418-3) - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO X IVANY MURARO CANOVA X FERNANDO CANOVA X CLAUDIA CANOVA DE ABREU X KATIA CANOVA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.130/132: Intime-se a ré, CEF, para efetuar o pagamento do montante da condenação, atualizado até 13/01/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0031978-28.2008.403.6100 (2008.61.00.031978-8) - ALDO SANI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.68/71 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora, Dr. Luciano Hilkner Anastacio, OAB/SP nº 210.122, RG nº 6.192.101-0 e CPF nº 033.273.189-80, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 64.863,02 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e dois centavos). Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls.74/80 e 81/82) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

0032295-26.2008.403.6100 (2008.61.00.032295-7) - RENATO LEITE VIEIRA X RENATA ANJO TAVARES X DENISE LEITE VIEIRA X ROBERTO RENHOLZ X MARIALDA MERLOS REINHOLZ X IRENE REINHOLZ BOTELHO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X MARILIA GOMES FLORIO(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 169/172, na qual foi apurada a quantia total de R\$ 325.954,12, atualizada monetariamente até 08/2009. Observo que a i.contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença (jan/89; correção monetária; juros contratuais da poupança; juros moratórios de 1% a.m.; e 10% hon.). Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 325.954,12 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos). Desta feita, determino que a executada CEF providencie o depósito complementar da diferença apurada, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma dos constituintes (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização das procurações outorgadas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes alvarás, na proporção da partilha realizada nos autos do inventário (fls. 43/50). Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0032338-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032338-0) - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 171/174, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0032524-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032524-7) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA X KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.73/76 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do autor, Dr. Diego Augusto Silva e Oliveira, OAB/SP nº 210.778, RG nº 23.584.241-2 e CPF nº 213.853.228-37, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 90.256,60 (noventa mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Manifeste-se a parte autora quanto a impugnação de fls.73/76. Em não havendo divergência determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do valor controverso. I. C.

0032597-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032597-1) - JULIETA MIWA TERUYA X MICHU TERUYA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.97/100 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono das autoras, Dr. Alexandre Berthe Pinto - OAB/SP nº 215.287, RG nº 25.086.01-6, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 37.094,58 (trinta e sete mil, noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), desde que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número de seu CPF, que deverá constar na guia. Manifeste-se a parte autora quanto a impugnação de fls.97/100. Em não havendo divergência determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do valor controverso. I. C.

0032762-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032762-1) - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X CASEMIRO GREICIUS - ESPOLIO X EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X NELSON GREICIUS X NELLY BATISTELA GREICIUS X OLGA GREICIUS MACHADO X OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fl. 108, uma vez que cabe à parte ré a referida diligência. No mais, cumpra-se o já determinado à fl. 107. Intime-se. Cumpra-se.

0034141-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034141-1) - MARIO AUGUSTO HAGE LOPES(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 53/56: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 113.941,63 (cento e treze mil e novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizada até o dia 26/10/2009, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como

endereço atualizado da devedora, no prazo supra mencionado. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0034306-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034306-7) - OLGA MITSUE MUTO X TOMOE MUTO(SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.112/114 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Manifeste-se a parte autora quanto a impugnação de fls.112/114. Em havendo divergência, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0034478-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034478-3) - IBRAHIM ANTONIO ELIAS SHKAIR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.70/73 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Manifeste-se a parte autora quanto a impugnação de fls.70/73. Em havendo divergência, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0034988-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034988-4) - MARIA FLORIPEDES DA SILVA - INCAPAZ X CIBELE REGINA SILVA BERNINI X MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI X ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN X TIAGO SILVA BERNINI X FILIPE SILVA BERNINI(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 221/224, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000420-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000420-4) - ZINA KUBLICKAS MEYER(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 112/115, na qual foi apurada a quantia de R\$ 47.128,81, atualizada monetariamente até 12/2009. Observo que a i.contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença (jan/89; correção monetária; juros contratuais da poupança; juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação). Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 47.128,81 (quarenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 45.332,23, já levantada (fl. 99). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor e em nome do advogado indicado à fl. 94. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

0001458-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2)) JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Preliminarmente, providencie a parte autora cópias dos extratos, objeto do pedido na Medida Cautelar nº 2007.61.00.016931-2, que comprovem a titularidade da conta, durante todo o período pleiteado. Intime-se.

0001652-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001652-8) - JOSE DE ARAUJO X SEVERINA BATISTA DE LIRA - ESPOLIO(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos. A r. sentença (folhas 76/79) transitou em julgado (folhas 94). A entidade bancária ré, às folhas 85/93, juntou as relações de autores com crédito e sem crédito na conta vinculada do FGTS. Manifeste-se o espólio, no prazo de 10 (dez) dias, em face do relatório elaborado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001864-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001864-1) - ROBERTO GRANDI(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o disposto à fl. 112. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

0013953-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033233-21.2008.403.6100 (2008.61.00.033233-1) MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/91, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0018297-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018297-0) - ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X JULIA TIBURCIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.114/126: Intime-se a parte autora para que cumpra, na íntegra, o determinado às fls.110, providenciando, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos herdeiros, mediante a juntada de cópia autenticada do formal de partilha, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões, ressalvando que o aludido incidente processual será processado nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I do C.P.C.I.C.

0021177-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021177-5) - ANGELO TIMOSSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.A r. sentença (folhas 46/48) transitou em julgado (folhas 62).A entidade bancária ré, às folhas 54/59, juntou as relações de autores com crédito na conta vinculada do FGTS.Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em face do relatório elaborado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0021980-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021980-4) - LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Fl. 179: Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre o termo de adesão de: LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0002895-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002895-8) - DJAIR FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção. Fl. 94: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 90/92, requeira o autor o quê de direito no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0007340-57.2010.403.6100 - MASARU HAMASAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se a ré, conforme requerido. Cumpra-se. Despacho de fl. 69: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação de fls. 52/67, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007377-84.2010.403.6100 - MAFALDA CAGNO FERNANDES(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a regularizar seu pedido de justiça gratuita, apresentando a declaração correspondente. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, deverá a parte autora regularizar a procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de justiça gratuita e tramitação prioritária. I.C.

0009053-67.2010.403.6100 - IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Havendo risco de perecimento de direito pela iminência da prescrição determino a citação das rés, expedindo-se

mandados com as cautelas do art.219 do C.P.C., ficando postergada a análise dos documentos juntados às fls.72/84 para as etapas de saneamento do processo.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029619-57.1998.403.6100 (98.0029619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-05.1992.403.6100 (92.0001519-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TEREZINHA HERMINIA MURARA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Fls. 118/119: dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de executada, TEREZINHA HERMÍNIA MURARA.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

Expediente Nº 2925

DESAPROPRIACAO

0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Aceito a conclusão, nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 1093/1099 padece de obscuridade e contradição, ao determinar o prosseguimento do Precatório nº 1999.03.00.004101-1 pelo valor originalmente solicitado, não obstante tenha sido comprovada a propriedade apenas da área de 42.210,87m, devendo a área de 22.429,13m ser objeto de disputa nas vias ordinárias, implicando afirmar que o expropriado MICHEL DERANI não é o titular do montante total da indenização, razão pela qual não teria legitimidade para requerer a execução nos moldes verificados, trazendo à baila, em defesa de seu argumento, o disposto no art. 4º e art. 6º, inc. VI, ambos da Resolução nº 559, de 26/06/2007.Não bastaria, no entendimento da embargante, deduzir a quantia de R\$ 63.234,18, referente à área de 2.904m, pertencente ao expropriado GABRIEL TAVARES FILHO, para chegar ao valor devido ao expropriado MICHEL DERANI. Isto porque o valor de R\$ 1.405.203,91, resultante (R\$ 1.592.095,04 - R\$ 63.234,18), refere-se à indenização da área de 64.736m, muito embora o expropriado somente tenha comprovado a propriedade de 42.210,87m. Assim, deveria ser cancelado o precatório expedido, com a elaboração de cálculos para posterior expedição de novo precatório, individualizando-se o valor da indenização, em favor do expropriado MICHEL DERANI, abrindo-se a oportunidade para o(s) proprietário(s) da área remanescente apresentarem seus cálculos.É a síntese do necessário. Decido.Conheço os embargos declaratórios de fls. 1109/1112-verso, por serem tempestivos. Todavia, em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição.A embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado na via dos embargos de declaração, na medida em que visa dar à lei interpretação diversa da aplicada pelo juiz. Saliento que os argumentos apresentados pela UNIÃO já foram apreciados anteriormente por este Juízo.Primeiramente, impõe-se salientar que o Precatório em tela foi expedido em junho/98, sob os ditames do art. 355 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Somente a partir da publicação da Resolução nº 211, de 13/08/1999, do Conselho da Justiça Federal, passou a ser exigida a indicação dos credores, com memória discriminada de cálculo. E, somente a partir da publicação da Resolução nº 258, de 21/03/2002, do Conselho da Justiça Federal, passou a ser exigida a individualização dos beneficiários, com os respectivos CPFs e valores. Inexistem, assim, irregularidades a macular o precatório nº 1999.03.00.004101-9 (98.03.046221-0), expedidos que foram em data anterior a atual exigência. É de cristalina clareza, vez que já dito e reiterado por este juízo, que o expropriado MICHEL DERANI, em que pese tenha pleiteado a expedição de Precatório no valor total da indenização (R\$ 1.592.095,04), somente poderá levantar a quantia relativa à área de 42.210,87m, cuja propriedade restou comprovada. Assim mesmo, o levantamento somente ocorrerá após a juntada de provas do integral cumprimento do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, cujo parágrafo único expressamente dispõe: Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Isto porque, a desapropriação é uma forma originária de aquisição da propriedade, que só ocorre com o depósito do preço, independentemente da titularidade do domínio, a ser decidida em vias próprias. Vale dizer que, sem o depósito, o processo expropriatório não se ultima.Reitero que o valor da indenização pela expropriação da área de 22.429,13m deverá permanecer depositado em juízo, até que o respectivo domínio seja elucidado, pelos interessados, em ação própria.Destarte, pelas razões expostas, não vislumbro a ocorrência da obscuridade e contradição apontadas, razão pela qual os embargos ficam REJEITADOS.Int. São Paulo, 30 de junho de 2010.

MONITORIA

0008877-64.2005.403.6100 (2005.61.00.008877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IVANA CANUTO VILAR(SP202327 - ANDRESSA LUCAS GRACIANO)

Fls. 129-130: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros da ré.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0012666-71.2005.403.6100 (2005.61.00.012666-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOHNY PASSOS MARCIANO - ESPOLIO X ETHEL CORRADI LIMEIRA(SP219388 - MARIANA MORTAGO)

Fls. 173-175: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0031869-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES

Ante as certidões de fls.156-158/168, defiro o pedido de fls. 143-144 para determinar a citação por edital de ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME e ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Expeça a Secretaria o edital, afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC) e promovendo sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de publicá-lo nos termos e prazo dispostos no artigo 232, III, do CPC.I. C.

0008321-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TANIA APARECIDA CUSTODIO DE ALMEIDA(SP161658 - MAURO CASERI E SP209519 - LIZIA LOPES CASERI)

Fls. 129-130: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros da ré.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0010639-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Fls. 267-271: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de WILSON ROBERTO HERNANDES.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0016686-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAQUIM BATISTA

Tendo em vista o resultado obtido com o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, restará caracterizada a ausência de interesse, razão pela qual deverá ser efetuado o desbloqueio dos ativos, encaminhando-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009950-95.2010.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS SIND SOCIAL DEMOCRATAS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP079671 - NILTON STACCHISSINI E SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 132, apresente a parte-ré o endereço atualizado da testemunha ANTONIO JOSE ZACHARIAS.Considerando-se que o art. 2º da Lei Municipal nº 14454, de 27/06/2007, veda a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva, e que a testemunha FERNANDO DO ESPÍRITO ALVES DE MATOS possui nome similar ao endereço em que foi diligenciada infrutiferamente a sua intimação, manifeste-se a parte interessada sobre eventual equívoco em sua indicação.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, devolvam-se os autos ao Juízo de precatante, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033370-23.1996.403.6100 (96.0033370-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIP TELECOMUNICACOES S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

Fls. 168-169: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0008767-12.1998.403.6100 (98.0008767-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MS COM/ E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANGELA CECILIA SONCINI X ROBERTO SONCINI

Fls. 134-136: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente,

determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de MS COMERCIO E INSTALAÇÕES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME e ANGELA CECILIA SONCINI. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0008998-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008998-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROMIL TRANSPORTES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Tendo sido negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025863-6, reitero a parte final do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 396, autorizando o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema BACEN-JUD, até o limite do valor devido. Fls. 404/406: defiro, ad cautelam, o pedido formulado pela exequente, restando, pois, autorizado o bloqueio on line dos ativos financeiros do depositário infiel, Sr. AMARAL OLIVEIRA DIAS (CPF nº 889.777.905-06), observado o limite representado pelo montante do bem penhorado/avaliado (fls. 37/38), no valor de R\$ 28.000,00, atualizado até a data do laudo de avaliação (30/06/2003). Fls. 421/422: encaminhe-se cópia do ofício do IIRGD, por meio eletrônico, à Subsecretaria da colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências cabíveis. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 09/06/2010 (FLS. 447): Tendo em vista os resultados infrutíferos demonstrados às fls 443/445, requeira a exequente o que de direito, para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0027669-03.2004.403.6100 (2004.61.00.027669-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARKET PRESS EDITORA LTDA

Fls. 142-143: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0016646-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016646-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Fls. 267-268: dê-se ciência à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros da executada. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0026392-15.2005.403.6100 (2005.61.00.026392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ ANTONIO NOVAREZI GALVES(SP154193 - DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO)

Fls. 138-139: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do executado. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0017253-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BREVIGLIERI X JOAO CARLOS BREVIGLIERI

Fls. 299-301: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito, bem como para que informe se ainda tem interesse na parte final do pedido de fls. 293. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de JOÃO CARLOS BREVIGLIERI. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 309: Fls. 303/308: sustenta o réu que a conta objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 298 é destinada à percepção de salário, sua única fonte de renda. Juntou comprovante (fls. 306; fls. 307). O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por essa razão, fica deferido o pedido de desbloqueio da conta-salário de JOÃO CARLOS BREVIGLIERI, restando prejudicada a r. determinação de fls. 302, no que tange ao bloqueio judicial. Publique-se o r. despacho de fls. 302. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0001698-74.2008.403.6100 (2008.61.00.001698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X LAERCIO GOMES

Fls. 194-196: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0017466-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO MUSICAL DE OSASCO COML/ LTDA ME X EDSON IMURA

Fls. 205-206: certifique-se o decurso de prazo para oposição de meabargos por EDSON IMURA. Fls. 207-209: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0018402-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 166: autorizo o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line) eventualmente existentes em nome dos executados OFT VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 74.215.013/0001-14), ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU (CPC 805.640.038-91) e ROGERIO AYRES (CPF 026.153.498-05), por meio do sistema BACENJUD, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 07/06/2010 (FLS. 176): Fls. 170/175: tendo em vista os resultados obtidos por meio do bloqueio de valores (BACENJUD), requeira a exequente o que de direito, para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o r. despacho de fls. 169. Int. Cumpra-se.

0000301-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARTA GOMES DE LIMA
Manifeste-se a exequente sobre o resultado do bloqueio judicial (BACENJUD) de fls. 73/75, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será tida como falta de interesse, devendo-se proceder ao imediato desbloqueio dos bens, com a posterior remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA (SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS X AKIRA MATUKIWA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X WANDERLEY CORREA DO NASCIMENTO
Fls. 181: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados PRESTOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RADIOLOGIA LTDA (04.076.871/0001-40), MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS (132.100.568-70), AKIRA MATUKIWA (030.789.308-15) e WANDERLEY CORREA DO NASCIMENTO (031.685.268-60), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 167.143,29 (cento e sessenta e sete mil cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizado em 31.03.09. Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis. Ante a incompetência deste Juízo, deixo de apreciar a petição de fls. 165-179, eis tratar-se de agravo de instrumento interposto em desacordo com o disposto no artigo 524 do CPC. I. C.

0009890-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X LUZIA PEREIRA SANTANA
Manifeste-se a exequente sobre o resultado do bloqueio judicial (BACENJUD) de fls. 82/83, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será tida como falta de interesse, ficando autorizado, caso tal situação ocorra, o imediato desbloqueio dos bens, com a posterior remessa dos autos ao arquivo. Cumpra a exequente a parte final do r. despacho de fls. 74, no prazo supra. Int. Cumpra-se.

0012546-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO
Sem prejuízo do bloqueio de ativos financeiros do executado ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO, por meio do sistema BACEN-JUD, determinado às fls. 120, expeça-se mandado de citação de PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL, observado o primeiro endereço indicado às fls. 125. Caso reste infrutífera a diligência, deverá ser expedida carta precatória para a Justiça Estadual de Diadema, neste Estado, uma vez que o segundo endereço noticiado às fls. 125 pertence àquela Comarca. Tendo em vista o teor da certidão exarada nos autos da carta precatória nº 140/2009, devolvida pelo juízo deprecado e juntada às fls. 126/140, intimese a exequente para apresentar endereço atualizado do réu ARKOS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, a fim de possibilitar a sua citação. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 10/06/2010 (FLS. 210): Fls. 169/198: dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, relativamente aos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do executado. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida, tendo em vista a certidão exarada às fls. 209-verso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0021563-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JARINA RESTAURANTE LTDA X NILCEA CHARLES HANNA X NICOLE CHARLES HANNA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Fls. 74-76: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de JARINA CONSULTORIA EM NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA EPP e NICOLE CHARLES HANNA. Após, aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos à Execução n.º 0024952-42.2009.403.6100. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4605

MONITORIA

0018660-46.2006.403.6100 (2006.61.00.018660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIRCKUS E CIA/ LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X ANTONIO GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 454/460, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003142-45.2008.403.6100 (2008.61.00.003142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO
Recebo os Embargos Monitorios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0025593-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 14.097,51 (quatorze mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 31 de outubro de 2008, relativos ao contrato de abertura de crédito - crédito direito caixa, conforme planilha de cálculos em anexo. Juntou procuração e documentos (fls. 05/36). Após a efetivação da citação do réu, a CEF informou que houve acordo amigável entre as partes para a quitação do débito, pleiteando a extinção da lide diante de fato superveniente (fls. 52). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da quitação do débito ora em cobrança, a presente ação monitoria perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA
Promova Katia Cilene de Oliveira o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 146/155, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011320-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA
Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 89. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou cabalmente demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0012369-25.2009.403.6100 (2009.61.00.012369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DENIS CAMATA MARTINHO X RODOLFO NOVAK X LEILA MARIA MARTINHO(SP242261 - ALOISIO SANTINI PEDRO)
Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que

pretende desentranhar.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 133, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0014263-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora, através dos quais pretende a embargante a reconsideração da decisão, posto que seus patronos não foram intimados para cumprimento da determinação. Argumenta que seus patronos não tiveram ciência do indeferimento do pedido de citação formulado a fls. 89, de forma que requer a abertura de novo prazo para manifestação, uma vez que entende terem sido cerceados seus meios de defesa.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Frise-se que as alegações da autora não procedem, posto que a instituição financeira foi intimada pessoalmente para cumprir o despacho de fls. 90, de forma que não se verifica qualquer irregularidade na intimação, conforme se extrai do 1 do Artigo 267 do Código de Processo Civil. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 96. P.R.I.

0015742-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI14904 - NEI CALDERON E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 12.788,07 (doze mil, setecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 24 de julho de 2009, relativos ao contrato de abertura de financiamento estudantil, conforme planilha de cálculos em anexo.Juntou procuração e documentos (fls. 06/42).Após a efetivação da citação dos réus, a CEF informou que houve acordo amigável entre as partes para a quitação do débito, pleiteando a extinção da lide diante de fato superveniente (fls. 140).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da quitação do débito ora em cobrança, a presente ação monitória perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026984-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEANDRO MAGALHAES FELICIO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 16.950,74 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 30 de novembro de 2009, relativos ao contrato particular de crédito para o financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, conforme planilha de cálculos em anexo.Juntou procuração e documentos (fls. 06/19).Após a efetivação da citação do réu, a CEF informou que houve acordo amigável entre as partes para a quitação do débito, pleiteando a extinção da lide diante de fato superveniente (fls. 40).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da quitação do débito ora em cobrança, a presente ação monitória perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002068-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Fls. 56/57 - Indefiro, uma vez que a adoção do sistema BACEN JUD destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, outros meios para efetivar-se o ato de citação.Ademais, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos

autos.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0005038-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HUMBERTO BAPTISTA

Comprove a Caixa Econômica Federal, nestes autos, o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0010197-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIEGO RODRIGUES ANDRADE

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 46, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020562-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO X ILSA APARECIDA LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO

Fls. 146 - Anote-se.Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de diligências administrativas, no intuito de serem localizados bens de propriedade dos réus.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILENE SILVIA GARCIA

Fls. 106 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido de anotação, acerca da representação processual, este foi apreciado por este Juízo (fls. 104) e ultimado pela Serventia às fls. 105.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0028797-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEIVES CARDOSO X PAULO CARDOSO X LEONILDE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIVES CARDOSO

Diante da devolução do mandado, dando por negativa a citação do réu DEIVES CARDOSO, cumpra-se a determinação de fls. 105, expedindo-se edital de citação, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, a fim de que o réu responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

0021009-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021009-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002533-14.1998.403.6100 (98.0002533-2) - ALESSANDRO MANSO TORRES X EULINASIA ALVES CHAVES X FRANCISCO LAURINDO DA SILVA X ISMAEL MOREIRA X IVA BARBOSA TRINDADE X JOSE DOS SANTOS LESSA X LOMAX LUIZ DE OLIVEIRA X OSVALDO FERREIRA DA SILVA X VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS X WILSON SANTANA DE SOUZA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, intime-se a parte autora a fim de promova o recolhimento das custas atinentes ao desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Advirto o patrono para que informações incorretas como esta não conste em futuros pedidos de desarquivamento dos autos.Int.

0000853-81.2004.403.6100 (2004.61.00.000853-4) - CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E Proc. THAIS FERNANDES KALOUBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004844-55.2010.403.6100 - MARIA NAZARE MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015906-93.1990.403.6100 (90.0015906-7) - GABRIELA CARVALHO GABRIEL X LEOPOLDINA MARIA MONTEIRO DE CARVAHO AMARAL(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 98.0048123-0 (traslado de fls. 81/121). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0029397-02.1992.403.6100 (92.0029397-2) - HELIO GIRIOLI X SUELI APARECIDA HAUSSAUER X EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO X MAURICIO CHENCHI X CARLOS PEROZIN(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP143019 - DENIS HENRIQUE SILVA) X UNIAO FEDERAL Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0011811-73.1997.403.6100 (traslado de fls. 139/174). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0071650-05.1992.403.6100 (92.0071650-4) - JOAO BATISTA KOSAKA X LEONOR DA SILVA FERNANDES(SP015648 - ENNY MERCE GALLO MORAIS E SP013036 - LAIDE MARQUES GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 0004912-59.1997.403.6100 (traslado de fls. 138/152). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta

determinação e cumpra-se.

0053329-09.1998.403.6100 (98.0053329-0) - OTICA VOLUNTARIOS LTDA(Proc. ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001741-11.2008.403.6100 (traslado de fls. 328/373).

Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1) - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOCH DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta retro, e do exíguo prazo para transmissão dos ofícios precatórios que serão incluídos no orçamento da União Federal do próximo ano, expeça-se somente o ofício precatório. Publique-se o despacho de fls. 536. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor. Despacho de fls. 536: Fls. 533: Assiste razão à União Federal. Reconsidero o despacho de fls. 532, tendo em vista que a decisão de fls. 384/387 reconheceu a existência de erro material nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e excluiu da conta de liquidação o co-autor ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA. Assim sendo, desapensem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0028408-78.2001.403.6100, remetendo-os ao arquivo e, após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 528, expedindo-se ofício requisitório. Sem prejuízo, promova o co-autor ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 534/535, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se a União Federal, após publique-se.

0014023-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014023-0) - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0004595-07.2010.403.6100 (traslado de fls. 197/203). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742990-04.1985.403.6100 (00.0742990-8) - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 528: não conheço do pedido da parte autora, de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, tendo em vista que já foram elaborados os cálculos de liquidação nos termos da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 507/510). 2. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0676999-71.1991.403.6100 (91.0676999-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037657-05.1991.403.6100 (91.0037657-4)) BELLINO ESPERANCA FILHO X CLAUDIO MORTARI X MARCIA MORTARI(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E Proc. ADRIANA GOMES DA S.VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0742359-50.1991.403.6100 (91.0742359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726615-15.1991.403.6100 (91.0726615-4)) EVANS S/A - IND/ E COM/(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência do desarquivamento destes autos, bem como da decisão de agravo de instrumento que negou provimento ao recurso (fls. 222/227), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033584-53.1992.403.6100 (92.0033584-5) - JOSE OSVALDO POPOLO - ESPOLIO X DYRCE MANZONI POPOLO X SILVIA HELENA POPOLO X JOSE RICARDO POPOLO X JOSE FERNANDO POPOLO X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X ALCINDO DUTRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Verifico que a petição cuja cópia foi apresentada pela parte autora às fls. 268/287 foi dirigida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual não está juntada a estes autos.2. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor José Oswaldo Pópolo - Espólio pelos seus sucessores DYRCE MANZONI PÓPOLO (CPF n.º 074.930.498-74), SILVIA HELENA PÓPOLO (CPF n.º 065.612.758-96), JOSÉ RICARDO PÓPOLO (CPF n.º 071.079.768-00), JOSÉ FERNANDO PÓPOLO (CPF n.º 074.020.678-82) e MARCIA CRISTINA PÓPOLO DA SILVA (CPF n.º 057.452.788-54).3. Após, expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício dos sucessores do autor José Oswaldo Pópolo, nos termos dos cálculos de fls. 128/137.4. Em seguida, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.6. Homologo o pedido da União, de desistência da execução do saldo remanescente da quantia levantada a maior pelo autor Alcindo Dutra Silva.7. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe o aditamento dos ofícios requisitórios n.º 20080145143 e 20080145144 para os seguintes valores, calculados com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional:Requisitório Valor requisitado Valor requisitado atualizado p/ data da restituição Valor restituído Valor requisitado - valor restituído (aditamento requisitório)20080145143Alcindo Dutra da Silva R\$ 3.030,49(agosto/2005) R\$ 3.753,39(abril/2010) R\$ 316,01(abril/2010)Fl. 299 R\$ 3.437,38(abril/2010)20080145144Antonio Carlos Marino R\$ 2.835,70(agosto/2005) R\$ 3.408,19(outubro/2009) R\$ 380,62(outubro/2009)Fl. 251 R\$ 3.027,57(outubro/2009)Solicite-se ainda, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informações acerca dos dados necessários para restituição, àquele Tribunal, das quantias depositadas às fls. 251 e 299.8. Após, oficie-se para transferência, dos depósitos de fls. 251 e 299 à ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,Publique-se. Intime-se.

0074928-14.1992.403.6100 (92.0074928-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070093-80.1992.403.6100 (92.0070093-4)) MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0023088-91.1994.403.6100 (94.0023088-5) - ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 325/337, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Deixo de intimar a União, considerando que esta já se manifestou (contrarrazões de fls. 339/344).3. Dê-se vista à União da petição e documentos de fls. 345/358.4. Na ausência de manifestação daquela, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo fazendo constar ETERNIT S.A. CNPJ n.º 61.092.037/0005-05 no lugar de ETERNIT S.A. CNPJ n.º 61.092.037/0010-72.5. Após, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP solicitando-se-lhe a conversão do valor depositado na conta 1181.005.504422498, em favor de ETERNIT S.A. CNPJ n.º 61.092.037/0010-72, à ordem deste juízo, por analogia aos termos do artigo 16 da resolução 055 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Com a comunicação da transferência supra, expeça-se em benefício da sucessora

ETERNIT S.A. CNPJ n.º 61.092.037/0005-05, alvará de levantamento.7. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

0033308-51.1994.403.6100 (94.0033308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-42.1994.403.6100 (94.0006071-8)) CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência sobre a decisão do recurso do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.039065-0 (fls. 338/349), bem como o traslado de cópias dos embargos n.º 2008.61.00.026189-0 (fls. 352/358), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000399-82.1996.403.6100 (96.0000399-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X MANUEL DOMINGUEZ AGRA X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MICHELE VERDILE X MILTON VALLI X SERVANDO LORENZO GONZALEZ X VALDIR DAMINELLO X VILMA APARECIDA SEBESTYEN VAREA X FRANKSNEI GERALDO FREITAS X ALCIDES FORTE(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 332/338: providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de todos os sucessores do autor Marcos Antonio de Campos, descritos na certidão de óbito, juntando, se existente inventário, a certidão de objeto e pé e a cópia do compromisso de inventariante. Se findo o inventário deverão apresentar a cópia do formal de partilha e procuração outorgada por todos os sucessores. 2. Todos os sucessores deverão outorgar instrumento de mandato ao advogado, que deverá conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito do autor, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos atos praticados a partir de 06.09.2000, data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado pelo autor.3. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de menor entre os sucessores do autos Marcos Antonio de Campos4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0032416-40.1997.403.6100 (97.0032416-8) - FOUR GRAFF EMBALAGENS LTDA(SP096275 - WILSON DINIZ E SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 217: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0043796-60.1997.403.6100 (97.0043796-5) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X PAN AGROPECUARIA LTDA X COML/ E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos pelas autoras Pan Agropecuária Ltda. e Coml/ e Agrícola de Cosmópolis Ltda. em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0046549-53.1998.403.6100 (98.0046549-9) - COOPERATIVA DO CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fl. 281: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 263.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista à União e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0008340-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008340-9) - ALEXSANDRO MARCOS RODRIGUES(CE018289 - EDUARDO ANDRE MEDEIROS DE PAULA E CE017624 - MARIANA PAES DIOGENES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(CE014168 - SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte ré - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício dos autores, no valor de R\$ 8.451,08 para o mês de maio de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016877-24.2003.403.6100 (2003.61.00.016877-6) - EDERMIVAL MIRANDA TELES X MARIA BENEDITA CARDOSO TELES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDERMIVAL MIRANDA TELES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 784,09, para o mês de junho de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662083-76.1984.403.6100 (00.0662083-3) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada de fls. 177/186, no prazo de cinco dias.

0071181-90.1991.403.6100 (91.0071181-0) - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.053858-5 e os ofícios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 332/348, 368/384, 405/412, 414/428 e 430/433), defiro em parte o pedido formulado pela União à fl. 258, para determinar a intimação do advogado Joakim Manoel Carneiro da Cunha Paes Barretto a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora, a restituição da quantia levantada a maior, referente aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução (novembro de 1996) e a data da elaboração dos cálculos de fls. 202/205 (maio de 2005). O valor referente aos juros moratórios, calculado às fls. 204, é de R\$ 880,83 (maio de 2005). Este valor, atualizado para junho de 2010, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 1.113,09. O advogado Joakim Manoel Carneiro da Cunha Paes Barretto deverá realizar o depósito desta quantia, de R\$ 1.113,09 (junho de 2010), à ordem deste Juízo. O deferimento é parcial do pedido da União porque somente o advogado acima referido levantou valores indevidos. No que diz respeito aos créditos da autora, não houve pagamento indevido. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do ofício requisitório n.º 2005.03.00.035337-8, informando-se-lhe que, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.053858-5, o advogado Joakim Manoel Carneiro da Cunha Paes Barretto foi intimado a efetuar o depósito da quantia referente aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre novembro de 1996 e maio de 2005. Informe-se-lhe ainda que, após a efetivação do depósito, por aquele advogado, este Juízo oficiará ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe o aditamento do ofício requisitório n.º 2005.03.00.035337-8, e os dados necessários para restituição, àquele Tribunal da quantia levantada a maior. Publique-se. Intime-se.

0655712-52.1991.403.6100 (91.0655712-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR E SP088865 - DEJARI MECCA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência e manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 1508/1523, no prazo de 05 (cinco) dias.

0034009-80.1992.403.6100 (92.0034009-1) - JAMIL ABIB X LOURDES LAURENTI CARVALHO X MARCO ANTONIO CRISTOFOLETTI X MILTON FERREIRA X ORLANDO NEDOG(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, fica o autor ORLANDO NEDOG intimado a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome, conforme comprovante de inscrição no CPF (fl. 230) a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório (conforme determinado no item 3 da r. decisão de fl. 220). Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia da Carteira de Identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

0047527-40.1992.403.6100 (92.0047527-2) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada Silvia Feola Lecioni (ELETROBRAS), OAB/SP 117.630, regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome

0009796-68.1996.403.6100 (96.0009796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-31.1996.403.6100 (96.0007076-8)) SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SP, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item c-II-27 da Portaria n.º 13 de 2010, deste Juízo, abro vista destes autos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução (fls. 323/325), nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fica o BNDES ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

0026165-35.1999.403.6100 (1999.61.00.026165-5) - AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, fica intimada a parte autora da informação de secretaria de fl. 268, conforme segue:Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001054-78.2001.403.6100 (2001.61.00.001054-0) - MIRLEI GONCALVES DE ARAUJO DE SOUZA X ELIAS JARDIM DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a CEF devolver as vias originais do alvará de levantamento n.º 94/2010, não apresentado para liquidação e com prazo de validade expirado

0009094-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009094-8) - POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA X CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/02/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001686-70.2002.403.6100 (2002.61.00.001686-8) - LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA X MARIA NELVA FARIA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte ré - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício dos autores, no valor de R\$ 873,26 para o mês de maio de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001086-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARCOS MARTINS COSTA

Fl. 122. Defiro. Aguarde-se no arquivo o resultado do julgamento dos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.002523-1 (fl. 115).Publique-se.

0020218-82.2008.403.6100 (2008.61.00.020218-6) - DIRCE FERREIRA GUERALDI X ELISETE APARECIDA GUERALDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a CEF devolver as vias originais do alvará de levantamento n.º 107/2010, não apresentado para liquidação e com prazo de validade expirado

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530582-33.1983.403.6100 (00.0530582-9) - ELANCO QUIMICA LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X ELANCO QUIMICA LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal e inclusão da sociedade de advogados Advocacia Krakowiak S/C (CNPJ n.º 71.718.571/0001-04) como exequente.2. Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 429, observando-se que a exequente dos honorários advocatícios é a sociedade de advogados Advocacia Krakowiak.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092962-24.1999.403.0399 (1999.03.99.092962-5) - GMP4 EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X GMP4 EDITORA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar os pagamentos do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em da União, no valor de R\$ 1.624,50, para o mês de maio de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Nos mesmos termos, fica intimada a parte autora da informação de secretaria de fl. 428, tendo em vista o teor da certidão de fl. 436, conforme segue:Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.011167-3, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015778-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015778-8) - ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME X UNIAO FEDERAL X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar os pagamentos do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício de: i) Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, no valor de R\$ 8.890,23, para o mês de maio de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo; e ii) União, no valor de R\$ 8.946,24, para o mês de junho de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5454

DESAPROPRIACAO

0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para o advogado JONIL CARDOSO LEITE, OAB/SP n.º 65631A e para a UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO), para ciência e manifestação sobre a r. decisão de fl. 913 e petição e cálculo apresentados pela parte expropriada às fls. 916/917 e 918/926, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037231-95.1988.403.6100 (88.0037231-7) - GERSON DIAS X PASCHOAL VIZIOLI X JANIR BATISTA NASCIMENTO(SP029305 - ANTONIO SANT ANA NETO E SP072111 - ANTONIO MERLINI E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Arquivem-se os autos.Pulbique-se. Intime-se.

0004503-30.1990.403.6100 (90.0004503-7) - REGINA MARIA WHITAKER CARNEIRO PEREZ(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.02.2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 213/218, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCOI) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCOI) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITIAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Fls. 1466/1468: providencie a Secretaria a extração de cópias da petição inicial, documentos que a instruem, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da petição de fls. 1466/1468, da autora Miriam Rojas Cardoso para formação de autos suplementares, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos sem compensação na distribuição.2. Após, remetam-se os autos suplementares a ser formados ao Setor de Cálculos e Liquidações, conforme requerido pela autora Miriam Rojas Cardoso, para apuração do valor da execução.3. Fls. 1470/1476: a União opõe embargos declaração em face da decisão de fl. 1463, em que foi determinada a expedição de ofício para pagamento dos honorários de sucumbência referentes ao crédito da autora Adherbal de Oliveira & Cia. Ltda em benefício da advogada Maria Arlene Ciola, e o destaque dos honorários contratuais também em benefício desta advogada. Afirmar a existência de omissão e/ou obscuridade, pois a execução foi proposta exclusivamente pela parte autora, razão pela qual estaria precluso o direito da advogada de requerer a expedição de ofício para pagamento dos honorários de sucumbência em seu benefício. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados.No mérito, apesar de a União afirmar que está a opor os embargos motivando-se na suposta existência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, não descreve concretamente nenhum ponto ininteligível constante dessa decisão tampouco deixa de dizer qual foi a questão que deixou de ser resolvida. Limita-se a União a aludir genericamente à obscuridade e/ou omissão, mas veicula fundamentos típicos de agravo, postulando a reforma da decisão, e não sua integração porque ininteligível ou omissa.A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade ou omissão. Obscuridade há se não é possível compreender a

decisão. A União entendeu a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. Quanto à omissão, a não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio de agravo, tratando-se de decisão interlocutória. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. 4. Dê-se vista de todos os volumes dos autos à União, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, discrimine, de forma especificada e determinada, com qual(is) débito(s) pretende fazer a compensação prevista no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, sob pena de perda do direito de compensação, caso deixe de apresentar o débito de forma discriminada e determinada. Publique-se. Intime-se.

0700245-96.1991.403.6100 (91.0700245-9) - REGINALDO DE FRANCA PEDROZO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 148: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. O depósito de fl. 145 foi realizado em conta aberta em nome do beneficiário, conforme dispõe o 1.º do artigo 17 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, de modo que não há necessidade de expedição de alvará para o levantamento desse depósito. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0711589-74.1991.403.6100 (91.0711589-0) - FUNDICAO BUNI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 194 e 195: o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3453 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para declarar inconstitucional o artigo 19 da Lei Federal 11.033/04. Considerando que essa decisão do STF tem eficácia vinculante relativamente a todos os órgãos do Poder Judiciário, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 289 para determinar a expedição de alvará de levantamento sem o cumprimento do disposto naquela norma. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0014040-79.1992.403.6100 (92.0014040-8) - HUGO ROSSI FILHO X MANOEL BRAGA RIBAS X YUKIHIRO KATO X CLAUDETI APARECIDA MOSCHIONI DE PONTES COELHO X JOSE MARTINI X JOSE AUGUSTO LABATE MARTINI X ANTONIO POIATTO X AURISTEL MARIA DA COSTA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Defiro a habilitação de José Augusto Labaete Martini no pólo ativo como sucessor do autor José Martini. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar JOSÉ AUGUSTO LABAETE MARTINI, como sucessor de José Martini. 3. Após, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP solicitando-se-lhe a conversão do valor depositado na conta 1181.005.504230840, em favor de José Martini, à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da resolução 055 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal. 4. Com a comunicação da transferência supra, expeça-se em benefício do sucessor José Augusto Labaete Martini, alvará de levantamento. 5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0024289-89.1992.403.6100 (92.0024289-8) - OSWALDO FLORIO - ESPOLIO X LIBERATO DE SOUZA - ESPOLIO X LUZIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA X MARIA HELENA FLORIO X MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA X MARIO RODRIGUES MARTHO JR X MAURO SERGIO DA SILVA X OSWALDO FLORIO FILHO X IVONNE BARAO FLORIO(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tautapé - Comarca de São Paulo, nos autos do inventário n.º 008.04.014027-7, informando-se-lhe que o ofício n.º 143/2010 (fl. 388) foi expedido apenas para que aquele Juízo tivesse ciência da quantia depositada em benefício de Maria Lúcia de Souza Silva em razão da sucessão de Liberato de Souza. Informe-se-lhe ainda que o depósito foi realizado à ordem da beneficiária e que não é necessário que seja adotada nenhuma providência, por aquele Juízo, para levantamento. 2. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do ofício requisitório de fl. 394. Publique-se. Intime-se.

0024783-51.1992.403.6100 (92.0024783-0) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 299/301: susto cautelarmente o levantamento do depósito realizado, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. Tendo em vista que o valor total dos débitos da autora inscritos na Dívida Ativa da União é superior à quantia depositada à fl. 293, não há saldo a ser levantado pela parte autora. 2. Deixo de determinar o

bloqueio, por meio do sistema SIAJU/portal judicial/CEF, do depósito de fl. 293, porque aquele depósito foi realizado à ordem deste Juízo, nos termos do ofício de fls. 289/291.3. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

0033335-34.1994.403.6100 (94.0033335-8) - ROBERTO ABRAHAO ABUJAMRA - ESPOLIO X MARIA JOSE BARBI ABUJAMRA X JOAO LUIZ BARBI ABUJAMRA X ROBERTA BARBI ABUJAMRA X ODAIR DA PALMA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência à União das comunicações de pagamento de fls. 397/400.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito dos autores Roberta Barbi Abujamra, Maria José Barbi Abujamra, João Luiz Barbi Abujamra, e em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 406: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar a grafia do nome do autor Odair da Palma.4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0022104-05.1997.403.6100 (97.0022104-0) - ADRIANA LIMA LUCHESI TRAZZI X ANA SILVIA BELMUDES VALLICCHELI X ELISETE ROSSI X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FERNANDO MARCO ANTONIO LEVY GOMES X JOSE MARIA DE ALMEIDA X LEILA HAMMERAT GOMES X REGINA ONUKI LIBANO X SUELI CLINIO DA SILVA CORREIA X WILSON ROBERTO ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência do traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n.º 0018474-62.2002.403.6100 (fls. 441/719), bem como da certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida naqueles autos (fl. 719), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0117697-24.1999.403.0399 (1999.03.99.117697-7) - PER DUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0023193-24.2001.403.6100 (2001.61.00.023193-3) - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA(SP103577 - CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 162/168, no prazo de 05 (cinco) dias.

0026212-38.2001.403.6100 (2001.61.00.026212-7) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Não há controvérsia sobre dever ser feita a incorporação, ao patrimônio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos valores dos depósitos realizados à ordem da Justiça Federal quanto à contribuição do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001, relativos às competências iniciadas a partir de janeiro de 2002.2. A controvérsia cinge-se, tão somente, às contribuições relativas a competências de 2001.3. Passo a resolver esta controvérsia. O acórdão do Tribunal Regional da Terceira Região, que transitou em julgado, declarou indevida a contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001, no que diz respeito ao período anterior a 1.º de janeiro de 2002.4. Por força da coisa julgada, as autoras têm direito ao levantamento dos valores dos depósitos judiciais relativos às competências anteriores a 1.º de janeiro de 2002.5. Se há débitos relativos às competências iniciadas a partir de 1.º janeiro de 2002, não podem ser compensados com as competências anteriores, por ausência de previsão no título executivo. Também não cabe aqui investigar se houve ou não declaração desses débitos, no âmbito do lançamento por homologação, nem se os valores depositados correspondem aos eventualmente declarados pelas autoras a partir de 1.º de janeiro de 2002. Se havia diferenças entre os valores declarados e os depositados, a partir de 1.º de janeiro de 2002, cabia à União promover a execução fiscal, porque já constituídos os créditos tributários pela declaração no âmbito do lançamento por homologação. Esta lide não é a sede própria para tal discussão.6. Já os valores objeto de depósito judicial relativos às competências iniciadas a partir 1.º janeiro de 2002 devem ser incorporados ao FGTS. Repito, a esse respeito não há controvérsia.7. Outra questão que deve ser resolvida diz respeito às correções de erros nos depósitos judiciais, apontadas na petição de fls. 303/305 das autoras, correções essas com as quais a CEF concordou (fl. 334), razão por que as defiro.8. Oficie-se à CEF, a fim de efetuar as correções apontadas na petição de fls. 303/305 das autoras.9. Após, expeça-se alvará de levantamento, em benefício da autora Viena Delicatessen Ltda., dos depósitos das competências de 10/2001, 11/2001 e 12/2001, descritos na petição de fls. 270/271.10. Expedido o alvará de levantamento, expeça-se

ofício para incorporação ao FGTS dos demais valores de depósitos realizados nestes autos, efetuados a partir de 1º de janeiro de 2002, observada a manifestação da União (fl. 258), de que não há necessidade de indicação de código de conversão, uma vez que os valores depositados não serão convertidos em renda dela, mas sim incorporados ao FGTS.11. Liquidado o alvará e cumprido o ofício para incorporação dos valores ao FGTS, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0027271-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027271-0) - MILTON LEITE DA SILVA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031443-56.1995.403.6100 (95.0031443-6) - ANTONIO TROTA(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP019431 - JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TROTA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a Fazenda Pública e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 54/55, observando-se que a execução está sendo promovida exclusivamente pela parte autora.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5468

MANDADO DE SEGURANCA

0010720-88.2010.403.6100 - CLAUDIA HIROKO EGUCHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

decisão de fls. 37/38:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, formalizado em 03 de fevereiro de 2009, cujos protocolos receberam o n.º 04977 001228/2009-87, 04977 002914/2009-75 e 04977 002911/2009-31 (fls. 2/8).A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 dias.A autoridade impetrada foi notificada para prestar as informações no prazo de 10 dias. O ofício a intimando para tanto, devidamente cumprido, foi juntado aos autos em 2.6.2010 (fls. 32/33).A impetrante reitera o pedido de liminar. Afirma que a autoridade impetrada não prestou as informações que lhe foram solicitadas (fl. 35).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, registro que, apesar de o ofício em que solicitadas informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, ter sido juntado aos autos em 2.6.2010, e de esse prazo ser contado da juntada aos autos do ofício cumprido pelo oficial de justiça, por aplicação subsidiária do inciso II, do artigo 241, do Código de Processo Civil, o prazo para prestá-las ainda não decorreu porque o decurso de prazos, no âmbito desta Seção Judiciária, está suspenso, a partir de 1º de junho de 2010, e enquanto perdurar o movimento de greve dos servidores da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos da Portaria 1.587, de 1º.6.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.De qualquer modo, passo ao julgamento do pedido de liminar, a fim de que esta apreciação não fique sobrestada por força da suspensão dos prazos em razão da afirmação de urgência.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. A impetrante afirma que pretende vender dois dos três bens imóveis cujas obrigações enfiteúticas pretende transferir para seu nome na Secretaria do Patrimônio da União bem como que não consegue obter empréstimos bancários por não poder oferecer os bens em garantia ante a ausência da conclusão dessa transferência.Ocorre que, além de essas afirmações não estarem documentalmente comprovadas, motivo este suficiente para indeferir o pedido de liminar, observo que o pedido formulado neste mandado de segurança não visa preservar a alienação de bens imóveis tampouco a obtenção de empréstimos bancários mediante a oferta deles em garantia, fatos esses extraprocessuais e que nada têm a ver com o objeto a ser protegido pela eventual concessão da liminar.O fato é que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido.É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer.A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da impetrante. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de

perecer. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Aguardem-se as informações ou o decurso do prazo para prestá-las. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante legal da União, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0012513-62.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA (SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, retifico de ofício o pólo passivo deste mandado de segurança, a fim de determinar que nele figure como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, a quem compete fiscalizar a impetrante, indústria com sede no município de São Caetano do Sul/SP. 2. Em consequência, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André/SP. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que faça constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, dando-se em seguida baixa na distribuição. 4. Após, remetam-se os autos à Justiça Federal em Santo André. Publique-se.

0013925-28.2010.403.6100 - INTEGRA SOLUCOES LTDA (DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X PREGOEIRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X SETIMA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0014347-03.2010.403.6100 - PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, bem como apresente uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para servirem de contrafé do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0014420-72.2010.403.6100 - PAES E DOCES DA RIBEIRA LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, bem como apresente uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para servirem de contrafé do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033818-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033818-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP077580 - IVONE COAN E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ GONZAGA SCUTERI X KATIA APARECIDA SIVIERO SCUTERI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre a carta precatória restituída sem cumprimento (fls. 95/106), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0014102-89.2010.403.6100 - BENEDITO RIBEIRO GARCIA (SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte requerente para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 5469

MANDADO DE SEGURANCA

0005999-50.1997.403.6100 (97.0005999-5) - TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0000798-72.2000.403.6100 (2000.61.00.000798-6) - RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZEM GERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE COMISSARIA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0048873-45.2000.403.6100 (2000.61.00.048873-3) - CAROLINA MENDONCA GROBBA(SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DIADEMA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0027027-35.2001.403.6100 (2001.61.00.027027-6) - MTV BRASIL LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0013648-56.2003.403.6100 (2003.61.00.013648-9) - DECIO LINEU CHIARADIA(SP177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI - SP(Proc. DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA

PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0021402-78.2005.403.6100 (2005.61.00.021402-3) - MOINHO ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0021824-48.2008.403.6100 (2008.61.00.021824-8) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0028098-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028098-7) - OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0029056-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029056-7) - ORLANDO LOPES BATISTA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032484-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032484-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JOSE DA SILVA X ROSALINA ALVES FERREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como intimada a promover o recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e a Portaria 629 de 26 de novembro de 2004, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0019898-33.1988.403.6100 (88.0019898-8) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação da Caixa Econômica Federal (fls. 242/243), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025466-30.1988.403.6100 (88.0025466-7) - CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.^o 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e intimada a recolher as custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0656492-89.1991.403.6100 (91.0656492-5) - CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.^o 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.^a REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.^o DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0704425-58.1991.403.6100 (91.0704425-9) - A B C DISTRIBUIDORA DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP016085 - JOAO BAPTISTA MOURA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.^o 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0054056-75.1992.403.6100 (92.0054056-2) - ECIL P & D SISTEMAS DE CONTROLE S/A(SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.^o 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação da Caixa Econômica Federal (fls. 31/32), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043989-46.1995.403.6100 (95.0043989-1) - SEGURADORA ROMA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.^o 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como intimada a promover o recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com o Provimento n.^o 64/2005 e a Portaria 629 de 26 de novembro de 2004, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0054290-52.1995.403.6100 (95.0054290-0) - CAPEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.^o 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de transformação em pagamento definitivo da União (fls. 181/182), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013932-74.1997.403.6100 (97.0013932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-12.1997.403.6100 (97.0004553-6)) TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre petição e documentos apresentados pela União (fls. 729/734), no prazo de 10 (dez) dias.

0025514-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025514-5) - ABISAEL ALVES BARBOSA X MARCIA REGINA BARBOSA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeperica da Serra-SP (fls. 254/257), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026522-68.2006.403.6100 (2006.61.00.026522-9) - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

Expediente N° 5470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005435-86.1988.403.6100 (88.0005435-8) - JOSE MIGUEL PEREZ PARRA(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001364-07.1989.403.6100 (89.0001364-5) - RONALD GUIDO X RONALD GUIDO JUNIOR(SP046963 - ANGELO MIGUEL MARTIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0046206-38.1990.403.6100 (90.0046206-1) - ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE ANTONIO MAIA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0013941-12.1992.403.6100 (92.0013941-8) - MALHARIA ZEL-PER LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0037368-38.1992.403.6100 (92.0037368-2) - ALDO ORLANDO X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X LUIZ CASADEI MANECHINI(SP106900 - MARIA LUIZA SILVA CALMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0058752-57.1992.403.6100 (92.0058752-6) - FAZENDAS JAGUARAO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0078636-72.1992.403.6100 (92.0078636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066583-59.1992.403.6100 (92.0066583-7)) BAURU ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0090882-03.1992.403.6100 (92.0090882-9) - ENIVALDO ANTONIO REGANIN X JOELSON SARTORATO X ALBERTO CARLOS ZANATTA X ROBERTO ALEGRE X IVAN NUNES DA COSTA X OLGA DIMENCIO DE CAMARGO X LUIZ PEDRO BASSI X ELISA CAMARGO X FRANCISCO JOSE CORDEIRO MATTIOLI X NELSON CABRAL FILHO X PAULO EDUARDO DE ANDRADE X ALCINDO LIVERARO X CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP114095 - MARILU DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0034142-20.1995.403.6100 (95.0034142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-26.1995.403.6100 (95.0006128-7)) M.K.S. IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0020782-81.1996.403.6100 (96.0020782-8) - FRANCISCO ELIMAR RODRIGUES X FRANCISCO MOUACI SANTANA REIS X FREDNER LEITAO X GABRIEL LATORRE MARTINES X GELSON PINTO DOS SANTOS X GENESIO DOS SANTOS COQUEIRO X GENI FAUSTINO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGELA PEREIRA X GERALDO PEDRO SANTANA X GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0029878-23.1996.403.6100 (96.0029878-5) - ESTER MIDORI TAKAMI DA SILVA X ESTER PEREIRA OLIVEIRA SANTOS X ESTEVAM DE AQUINO RAMOS X GERALDO CESAR OLIVEIRA DE BARROS X GERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO PEREIRA MASCARENHAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0019031-25.1997.403.6100 (97.0019031-5) - JOSE FOCCHI X JOSE ELIAS CURI J KERBAUY X JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA X JOSE GOLDENBERG X JOSE RIBEIRO DO VALLE X JOSE SLIKTA FILHO X JOSE MARI MOUTH BRANTES X LUCIA CARLOTA TOMAZ DE AQUINO TUPYNAMBA X LUIS CARLOS GREGORIO X LUIZ AUGUSTO FRANCO DE ANDRADE X LUIZ BRANCO JUNIOR X LUIZ EDUARDO NERY

X LUZETE CRISTINA SILVA GRANERO X MAGNO CESAR VIEIRA X MARIA ANGELICA SORGINI
PETRERLINI X MARIA DA GLORIA AINA SADEX DE OLIVEIRA X MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO
BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X MAURO ABI HAIDAR X MIGUEL
ROBERTO JORGE X MIRIAM STERMAN DOLNIKOFF X MITIE MATSUMOTO X OCTAVIANO ALVES DE
LIMA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0024514-36.1997.403.6100 (97.0024514-4) - SEVERINO VIEIRA DE MELO X ALESSANDRO GONCALVES
ROMERO X VALTER DE SOUZA RIBEIRO X EMIDIO GONCALVES NASCIMENTO X MANOEL VIEIRA DA
COSTA(Proc. LUCIANE ZILLMER TRISKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA
DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0040975-83.1997.403.6100 (97.0040975-9) - SANDRO DA SILVA X FLAVIO DO NASCIMENTO CANDIDO X
FRANCISCO ALBERTO MACIEL X ROMILTON RODRIGUES DE JESUS X WELLINGTON GUEDES
FURTADO X LUCINDA DE ALMEIDA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X CLEONEIDE MARIA
EMIDIO DOS SANTOS X QUIRINO BISPO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALMEIDA LARA(SP130418 -
LUCIANO JOSE LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0043288-17.1997.403.6100 (97.0043288-2) - ANTONIO BATISTA DE LIMA X ANTONIO MENDES DOS
SANTOS X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE ZILTO DOS SANTOS X SEVERINO FRANCISCO DE
NORONHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006266-51.1999.403.6100 (1999.61.00.006266-0) - MARIA HELENA SILVA SCARAMUCCI X MARIA JOSE
SOARES PUGLIA X MARIA DE LOURDES BALDAN X MARIA LUCIA DE JESUS BISPO DOS SANTOS X
MARIA LUIZA CURY X MARIA DA LUZ PINTO X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA X MARIA TEREZA
LIMA NASCIMENTO X MARIA YOSHIE NAKATA X MARIANGELA ZAPATA DE SOUZA(SP040727 - JAIRO
GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 -
EVANDRO COSTA GAMA E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0017620-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017620-6) - JOSE DA GUIA DE SOUZA(SP088616 - VANDA MARIA
MOTA SOMMA E SP258764 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA E SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO
DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0029682-14.2000.403.6100 (2000.61.00.029682-0) - BERNARDO FATIMO MESSIAS(SP090130 - DALMIR
VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI
ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0020218-58.2003.403.6100 (2003.61.00.020218-8) - EDUARDO HURTADO BOTELHO X IRENE REINHOLZ
BOTELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL
NAKAD JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0028224-83.2005.403.6100 (2005.61.00.028224-7) - HEDYLAMAR ALVES DANIEL DA SILVA X EDISON FERREIRA DA SILVA (SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0039511-85.2006.403.6301 (2006.63.01.039511-4) - FRANCISCO JOSE RIBEIRO (SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0015491-17.2007.403.6100 (2007.61.00.015491-6) - PEDRO BALBINO DE ARAUJO X MARIA ROSA DE ARAUJO (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0015706-90.2007.403.6100 (2007.61.00.015706-1) - MARIA CICERA LEITE MACIEL (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0066583-59.1992.403.6100 (92.0066583-7) - BAURU ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0023322-05.1996.403.6100 (96.0023322-5) - CESAR WANDERLEY MIURA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A (SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP089137 - NANSI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

*Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0014290-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743264-55.1991.403.6100 (91.0743264-0)) MARIA JULIA FIGUEIRA DOMINGUES X URBANO ALENCAR MACHADO X JOSE CARLOS MIRANDA X BENEDITO ZANELATO X MAURA DZIOBA X MARTINS CRUZ BONFIM (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0005810-96.2002.403.6100 (2002.61.00.005810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006015-14.1991.403.6100 (91.0006015-1)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 5472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040785-96.1992.403.6100 (92.0040785-4) - CLARI JANI FALCONI SALAZAR X LUIZ MASCARENHAS NETO X SILVIO GARCIA DE LIMA X MARIO DE OLIVEIRA CALMON X CLAUDIONOR VISSICHIO X EDSON MARTINS GONZAGA X MANOEL ANTONIO TOLEDO PIRES X CELSO CLAUDIO VIEIRA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031138-09.1994.403.6100 (94.0031138-9) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001463-93.1997.403.6100 (97.0001463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035950-26.1996.403.6100 (96.0035950-4)) NOVIK S/A IND/ E COM/ X NOVIK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016538-75.1997.403.6100 (97.0016538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032255-64.1996.403.6100 (96.0032255-4)) SORVETE & CIA/ COML/ LTDA(SP003749 - ANIS AIDAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029640-67.1997.403.6100 (97.0029640-7) - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004822-80.1999.403.6100 (1999.61.00.004822-4) - ELMAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016036-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016036-0) - DERLY SILVEIRA PEREIRA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA E DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034989-80.1999.403.6100 (1999.61.00.034989-3) - DANJOU CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0047462-98.1999.403.6100 (1999.61.00.047462-6) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001552-93.2000.403.6106 (2000.61.06.001552-5) - ODER TONELLI X FARMACIA E DROGARIA SOCORRO RIO PRETO LTDA ME(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006573-34.2001.403.6100 (2001.61.00.006573-5) - COTRONIC IMPORTADORA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP210725 - ALINE SILVA RUTMAN GOLDSZTEJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023469-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023469-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCHIP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013024-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013024-1) - ARIIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X NILMA AVILA DE LIMA SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024714-62.2005.403.6100 (2005.61.00.024714-4) - ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028917-67.2005.403.6100 (2005.61.00.028917-5) - SERGIO PAPAY(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009599-64.2006.403.6100 (2006.61.00.009599-3) - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026210-58.2007.403.6100 (2007.61.00.026210-5) - ELETRONICA SAO PAULO LTDA-EPP(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 5473

MANDADO DE SEGURANCA

0058469-29.1995.403.6100 (95.0058469-7) - LUIZ HENRIQUE MIRANDA(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0037658-14.1996.403.6100 (96.0037658-1) - ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIARIA LTDA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0007219-83.1997.403.6100 (97.0007219-3) - BANCO FRANCES URUGUAY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0028568-11.1998.403.6100 (98.0028568-7) - BANCO BMC S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (DEINF)(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0026185-55.2001.403.6100 (2001.61.00.026185-8) - JEFF FONTES FEITOSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. NANCY ROSA CARUSO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0032767-03.2003.403.6100 (2003.61.00.032767-2) - GEOVANE PEREIRA DA SILVA X OSWALDO LUCIO DE AGUIAR REIS(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0001846-27.2004.403.6100 (2004.61.00.001846-1) - GR ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0006306-57.2004.403.6100 (2004.61.00.006306-5) - PALACECOOP-COOP TRAB PROFISS AREA HOTELARIA,TURISMO,FITNESS,ENTRETEN,ALIMENTACAO E SIMILARES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0004480-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004480-5) - HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 -

FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

CAUTELAR INOMINADA

0741887-59.1985.403.6100 (00.0741887-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP031006 - CELIO DE FREITAS BATALHA E SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0051205-87.1997.403.6100 (97.0051205-3) - TENGE INDL/ S/A(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0001286-27.2000.403.6100 (2000.61.00.001286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016549-36.1999.403.6100 (1999.61.00.016549-6)) FABIO VICENTE DO NASCIMENTO X IZABEL DO NASCIMENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663228-36.1985.403.6100 (00.0663228-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X POWER INTERNATIONAL QUIMICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 621/623: Ciência às partes.Cumpra-se o despacho de fls. 619.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0738176-36.1991.403.6100 (91.0738176-0) - BENEDITA CANDIDO X CARLOS ROBERTO PRECIOSO X JOSE CORTELLO FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES FILHO X MILTON CASTRO MAGALHAES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 273/274 e 275: Defiro. Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 265/269, bem como intime-se a sua subscritora para que a retire em Secretaria, mediante recibo, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto às demais petições, não vislumbro necessidade de desentranhamento. Após, providencie a Secretaria a exclusão da subscritora da petição de fls. 273/274 do sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0044563-74.1992.403.6100 (92.0044563-2) - SENJI KIBE X JOAO DOIRCE BARRETO AFFONSO X TEREZINHA PIFFER X JAYME FAY X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X AURELIANO FERREIRA X MOACYR CELSO DELGADO X JAMIR MARITAN DA PAIXAO X JOSE AUGUSTO BRITO DE MIRANDA X JOSE LUIS HOMSI X NABIH HOMSI X PASCHOAL FEOLA X CECILIA SALZMAN X MIGUEL DORIN MEITNER X FRANZ FRIEDHELM SCHLIEPER X VITORIA FENERICH(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 448/469: Defiro o bloqueio dos valores a ser depositados em favor de GILBERTO APARECIDO CANTERA e GILSON JUNIO DE JESUS, conforme requerido pela União. Dê-se vista à parte autora. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 446, anotando-se nos ofícios requisitórios referentes aos autores acima mencionados que os valores deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 288/291.Int.

0043320-51.1999.403.6100 (1999.61.00.043320-0) - FORTEC FORNECEDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL
Fls. 249/250: Considerando a necessidade de figurar no polo da ação o nome da parte requerente, para efeitos de expedição de requisição de pagamento, conforme dispõe o art. 6º, III, da Resolução 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando ainda o disposto no art. 23, da Lei 8906/94, no sentido de pertencer ao advogado o direito aos honorários de sucumbência e à execução autônoma destes, intime-se o requerente para que forneça nome, n.º de inscrição na OAB e no CPF do advogado habilitado. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para que se cadastre no polo ativo do feito o nome do advogado indicado. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 244. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0009739-42.2000.403.0399 (2000.03.99.009739-9) - LUX HOTEL LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 476: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos para análise do requerimento final contido às fls. 476.Int.

0008580-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008580-3) - CLAUDIO APARECIDO MARTINS X ROSELI MARIM MARTINS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0008843.80.2010.403.0000, noticiado às fls. 236.Int.

0009005-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009005-7) - INES LANCAROTTE(SP162269 - EMERSON DUPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Publique-se o despacho de fls 180. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 182/188.Int. DESPACHOS DE FLS. 180: Vistos em inspeção. En face da consulta de fls. 179, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 253.632,50 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado para janeiro de 2009, conforme decisão irrecorrida de fls. 178/178vº e certidão de fls. 179, e os depósitos efetuados pela CEF às fls. 111 (R\$ 24.011,64) e 167 (R\$ 240.734,86), atualizados para 15/10/2007 e 16/03/2009, respectivamente. Após, dê-se vista às partes.Int.

0010914-93.2007.403.6100 (2007.61.00.010914-5) - ROBERTO RUIZ(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls 137. Manifestem-se às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 138/141.Int.DESPACHO DE FLS. 137: Fls. 132: Esclareça a Contadoria Judicial.Fls. 133/136: Manifeste-se a parte autora.Int.

0011888-33.2007.403.6100 (2007.61.00.011888-2) - THEREZA BRESSAN X ISABEL BRESSAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 142/145.Nada requerido arquivem-se os autos.Int.

0017130-70.2007.403.6100 (2007.61.00.017130-6) - MARIA CANDIDA ROCHA ALMEIDA ARAUJO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136/139. Int.

0008857-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008857-2) - VIRGINIA TONISSI VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 174/176.Int.

0028910-70.2008.403.6100 (2008.61.00.028910-3) - MARLENE GARCIA DORATIOTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 89/92.Nada requerido arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023483-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038023-34.1997.403.6100 (97.0038023-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Fls. 415: Manifeste-se a parte Embargada. Nada requerido, recebo como aditamento à inicial.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017077-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Fls. 101: Concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias para que a CEF dê cumprimento ao despacho de fls. 92.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000487-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023483-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023483-0)) MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 20/24: Mantenho a decisão de fls. 17/18 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impugnante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042526-45.1990.403.6100 (90.0042526-3) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 147/151, 152/156 e 157: Manifeste-se a parte autora.Int.

0658620-82.1991.403.6100 (91.0658620-1) - HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP046835P - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

242/249: Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento referido.Int.

0024735-14.2000.403.6100 (2000.61.00.024735-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049280-85.1999.403.6100 (1999.61.00.049280-0)) ARNO FERNANDO MULLER X TANIA MARIZA ROENNAU MULLER(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 187: Recebo como pedido de esclarecimento. Mantenho o despacho de fls. 185, uma vez que a condenação da parte autora em honorários advocatícios deu-se nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.049280-0, conforme cópia do V. Acórdão de fls. 152/164, trasladado para estes autos conforme certidão de fls. 145. Assim, eventual pedido de intimação da parte autora para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC deverá ser dirigido aos autos da ação ordinária acima mencionada, uma vez que nos presentes autos não houve condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária. Arquivem-se os autos. Int.

0007442-21.2006.403.6100 (2006.61.00.007442-4) - ALBERTO REGINALDO COLTRI X ELAINE TAVARES DE SOUZA COLTRI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 96/108, resta prejudicado o cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 95. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9222

MONITORIA

0017338-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Fls. 162/173: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 160, uma vez que não apresentou a memória de cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC. Outrossim, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, uma vez que não consta procuração/substabelecimento outorgado em favor da patrona Giza Helena Coelho - OAB/SP nº 166.349. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023789-32.2006.403.6100 (2006.61.00.023789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO CHIMBUM

Fls. 91: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 92/99. Fls. 92/99: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 89, uma vez que a memória de cálculo apresentada às fls. 92 não se encontra individualizada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004190-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MINI MERCADO JE LTDA ME(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE PEREIRA ARRAIS X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA)

Fls. 141: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando o valor devido por cada um dos réus. Após, intuem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006645-74.2008.403.6100 (2008.61.00.006645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSIMAR RAMALHO DOS SANTOS(SP123005 - ALBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fls. 87. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015858-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA HELENA DA SILVA GARCIA X WILMA GARCIA MATOS

Fls. 69: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, mediante recibo, ficando desde logo deferido o desentranhamento dos documentos originais remanescentes mediante apresentação de cópias pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-62.1992.403.6100 (92.0001069-5) - ROBERT GABRIEL MAURICIO JUNQUEIRA GONTIER X NORMA

DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER X LUIZ ROBERTO DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

0012439-38.1992.403.6100 (92.0012439-9) - ONIX D.T.V.M. S/A(SP028787 - EDGAR SILVA PRATES E SP044225 - FRANCISCO ROMERO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 213: De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Verifica-se dos autos que a renúncia informada às fls. 213 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 19 permanecem na representação dos autores até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Recadastrem-se os mencionados advogados no sistema processual. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002551-06.1996.403.6100 (96.0002551-7) - ELIZETE DIAS GOMES JARDIM X EDUARDO GOMES JARDIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X COHAB - SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 235/237: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que o devedor não foi intimado. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Apresente a CEF a memória atualizada e discriminada do seu crédito. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0036883-96.1996.403.6100 (96.0036883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033543-47.1996.403.6100 (96.0033543-5)) FRANCISCO BARROSO SOBRINHO X HELENA CONCEICAO DA SILVA BARROSO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos de documentação que comprove a alteração da grafia do nome da autora Helena Conceição da Silva Barroso. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias e cumpra-se o despacho de fls. 422. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0036502-54.1997.403.6100 (97.0036502-6) - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA)

Fls. 532/536: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023614-19.1998.403.6100 (98.0023614-7) - ORLANDO BRAZ DA SILVEIRA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do noticiado às fls. 148, torno sem efeito o despacho de fls. 147. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0059743-86.1999.403.6100 (1999.61.00.059743-8) - JOSE MAURO DE CARVALHO CASTILHO X DONATELA CECCARINI CASTILHO (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 334/336: Providencie a CEF memória individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Após, tornem-me os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019828-93.2000.403.6100 (2000.61.00.019828-7) - ROSANGELA FERMIANO X APARECIDA JOSEPHA JORDAO FERMIANO X NELSON FERMIANO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os autores intimados para pagar, conforme cálculo de fls. 382, em cumprimento ao despacho de fls. 386.

0025560-21.2001.403.6100 (2001.61.00.025560-3) - JACKSON ALVES LEITAO X NAYARA PAIVA DA SILVA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 486/488: Apresente a Caixa Econômica Federal memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando o valor devedor por cada um dos autores. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000307-26.2004.403.6100 (2004.61.00.000307-0) - PADROEIRO IND/ E COM/ DE LINGUICAS LTDA - ME (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP222428 - CARINA FERNANDA OZ)

Fls. 267/270: Promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, ou seja, cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se o réu nos termos do art. supramencionado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0900895-71.2005.403.6100 (2005.61.00.900895-0) - MARLENE LIBERTA BUENO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 173: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 174 e 175. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030347-25.2003.403.6100 (2003.61.00.030347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035539-22.1992.403.6100 (92.0035539-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIME POLIDO X JOSE CARLOS TONIN X JOSE CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS MORTARI X JOAO FERREIRA DA SILVA (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Fls. 95/97: Intime(m)-se o(s) Embargado(s), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010266-50.2006.403.6100 (2006.61.00.010266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1)) KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 94: Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que o prosseguimento da execução, nos termos da sentença de fls. 44/46 e V. Acórdão de fls. 82/85, transitado em julgado às fls. 87, terá seguimento nos autos da ação principal nº 87.0000845-1. Arquivem-se os autos. Int.

0020184-78.2006.403.6100 (2006.61.00.020184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084950-34.1992.403.6100 (92.0084950-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ORLANDO BATISTELLA (SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO E SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY)

Fls. 59: Defiro pelo prazo requerido (10 dias). Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002222-57.1997.403.6100 (97.0002222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL DEL VALLE GONZALEZ X MARIA DOLORES DEL VALLE GONZALEZ X MIRIAM SOUZA RAMPAZO DEL VALLE

Em face da consulta de fls. 223, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória atualizada do débito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 211/212.Int.

0028159-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SERGIO CATALDO ARRAES PINO

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 78, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0012221-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MERCADINHO R R LTDA X MARIA LUCIA DE ASSIS ROLIM X EDVAL ALVES ROLIM

Esclareça a CEF se os endereços fornecidos às fls. 58 referem-se à citação dos 03 (três) executados, tendo em vista que até o presente não houve a citação de nenhum executado. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005968-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PET CLUB COMERCIAL LTDA X CLAUDIO VIVACQUA X ANA LUCIA GONCALVES

Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da grafia do nome da autora executada ANA LUCIA GONÇALVES, bem como providencie a juntada de memória atualizada do seu crédito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0020478-38.2003.403.6100 (2003.61.00.020478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUSA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Fls. 188/220: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 186, uma vez que não apresentou a memória de cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC. Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9223

MONITORIA

0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIA DE LURDES SOUSA MACEDO

Fls. 118/122: A penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062086-02.1992.403.6100 (92.0062086-8) - BARBARA SPANOUDIS X BRIGIDA ORABONA ABREU SAMPAIO X JOSE MAURICIO ABREU SAMPAIO X EBERHARD FISCHER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 313: Manifeste-se a parte autora. Fls. 318: Indefiro. Incumbe à parte autora instruir o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC.Int.

0082112-21.1992.403.6100 (92.0082112-0) - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Indefiro o pedido de fls. 209/210, uma vez que incumbe à parte autora apresentar os extratos da conta de poupança de sua titularidade relativos aos períodos a serem objeto de execução, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí,

é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto. 2. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 3. Precedentes. (TRF3, AC 200761060054860, Relator Desembargador Carlos Muta, data da decisão 02/10/2008, DJF3 data 14/10/2008). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0030199-58.1996.403.6100 (96.0030199-9) - JULIA CACHULO SABIO X JUREMA COSTA X LUCIA QUENTILINA X LUIZ BRANCO JUNIOR X MARIA PEREIRA MATIAS X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO X MARIA APARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA AUGUSTA ROSA(SPI07946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Fls. 157/163: Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada, intimando-a para que apresente impugnação no prazo legal. Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à UNIFESP para que requeira o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012366-22.1999.403.6100 (1999.61.00.012366-0) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SPI69709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 977/980: Prejudicada a manifestação da parte autora, em virtude do despacho de fls. 971. Anote-se no Sistema Processual Informatizado o nome do patrono Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A, conforme indicado às fls. 979. Publique-se o despacho de fls. 971. Int. DESPACHO DE FLS. 971: Em face da consulta supra, torno sem efeito as intimações efetuadas às fls. 965 e 970, uma vez que disponibilizadas em nome do patrono que renunciou ao mandato. Anote-se no Sistema Processual Informatizado os nomes dos patronos indicados às fls. 911, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no polo ativo do feito, devendo constar NKB SÃO PAULO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. Após, republique-se a intimação de fls. 965, bem como o despacho de fls. 970. Int. INTIMAÇÃO DE FLS. 965: Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. DESPACHO DE FLS. 970: Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 967/969, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

0000714-71.2000.403.6100 (2000.61.00.000714-7) - CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO X JANE ZVEITER DE MORAES X JOSE DANIEL LOPES X LATIFE YAZIGI X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO(SPO97365 - APARECIDO INACIO E SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AGUSUTO ZAMPOL PAVANI)

A parte autora requer, às fls. 445/446, a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados APARECIDO INÁCIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADO. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente APARECIDO INÁCIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado às fls. 450/451, esclareça a parte autora qual o patrono que deverá constar na requisição dos honorários sucumbenciais. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019677-93.2001.403.6100 (2001.61.00.019677-5) - SUZI OLIVEIRA MARTINEZ X JOAO PEREIRA MARTINES(SPI73348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 408: Indefiro. Cabe à parte autora, se for de seu interesse, extrair cópia de fls. 399, uma vez que não se trata de documento original. Fls. 405/406: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 394. Int.

0012298-96.2004.403.6100 (2004.61.00.012298-7) - OSF SOFTWARE FACTORY INFORMATICA

LTDA(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 246/248, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946992-62.1987.403.6100 (00.0946992-3) - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta de fls. 508, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 501. Após, cumpra-se o despacho de fls. 501. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003855-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003855-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4)) CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Converto o julgamento em diligência. Providenciem os embargantes, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de certidão de inteiro teor do processo n.º 000.05.058938-5, o qual se encontra tramitando perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025753-65.2003.403.6100 (2003.61.00.025753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072252-30.1991.403.6100 (91.0072252-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LUIZ PAVAO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO)

Fls. 112/113: Em face da discordância da União com a compensação proposta às fls. 107/109, intime-se o embargado a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 102/104, devidamente atualizada. Silente, expeça-se mandado para a penhora e avaliação de bens do devedor, conforme requerido pela União às fls. 112/113. Int.

0006727-76.2006.403.6100 (2006.61.00.006727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020049-81.1997.403.6100 (97.0020049-3)) DIVINA LUZ ALEXANDRE X ELOY MOREIRA MARTIN X EVA APARECIDA DAMASCENO RIBEIRO MARTINS X GRACA MARIA MIHOTO X JOSE ALBERTO XAVIER DE SOUZA X LUIS ANTONIO MARQUES ROSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X ROBERTA KORONFLI X RUBIA SILVA FORTE X TAKACHI ISHIZUKA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 126/146. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676331-03.1991.403.6100 (91.0676331-6) - CASA BOTELHO SA(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 184: Manifeste-se a parte autora. Int.

0060479-51.1992.403.6100 (92.0060479-0) - COM/ DE FERRAGENS E CUTELARIA NILO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 83: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011435-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011435-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014025-42.1994.403.6100 (94.0014025-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X W. RIVETTI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X W. RIVETTI LTDA

Fls. 119: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União. Juntado o comprovante de conversão, dê-se vista à União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9224

MANDADO DE SEGURANCA

0010005-32.1999.403.6100 (1999.61.00.010005-2) - GE SUPPLY PRODISA DO BRASIL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

0010428-06.2010.403.6100 - ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 289/312: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra o despacho de fls. 269, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012211-33.2010.403.6100 - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODOVIÁRIO SCHIO LTDA. (CNPJ nº. 98.522.246/0001-28) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, não decorrem de prestação de serviço, não se configurando, portanto, hipótese de incidência para a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.Requer, destarte, a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de doença e/ou acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço.Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 31/116).Determinou-se a regularização da inicial (fls. 118), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 119/124.É o relatório. Passo a decidir.Fl. 119/124: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para suspender a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos funcionários da impetrante a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço e de afastamento por doença ou acidente nos primeiros quinze dias.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a).O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (g.n.).Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T., que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Denota-se, portanto, que as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador. Com efeito, os elementos da remuneração consistem na habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, conforme ensina o ilustre professor (ob.cit.p.168).Não há dúvida de que a maioria das verbas trabalhistas em discussão reúne todos estes elementos, afastando-se, destarte, qualquer possibilidade de se enquadrar no conceito de indenização. Verifica-se, então, que a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias e seu adicional de um terço estão em perfeita consonância com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no aludido dispositivo constitucional.Ressalte-se que o fato de o salário-maternidade ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, eis que não há norma infraconstitucional isentiva expressa, a exemplo do art. 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91. Por tais razões, entendo ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade.Com efeito, as férias gozadas e respectivo terço constitucional consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis

quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados,

inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009).Ainda, em relação ao auxílio-doença pago pelo empregador, é evidente o seu caráter remuneratório, eis que substitui o salário.A propósito, a jurisprudência tem reconhecido a natureza salarial desses valores, como vemos do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, AC 199961150027639, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, DJU DATA:15/10/2004, p. 341).TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ, ROMS 19687-DF, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 05.10.2006, DJ 23.11.2006, p. 214). (g.n.).Todavia, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido, seguem as ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA ASSISTENCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de auxílio-doença, inclusive a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do benefício, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Precedentes.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1089138/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.02.2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008;

AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009).Destarte, não obstante o entendimento desta julgadora, já esposado, e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão da 1ª Seção do E. STJ para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.Não obstante, não restou demonstrado o requisito do perigo de dano para a concessão da liminar.O periculum in mora pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito da parte impetrante. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa.Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.Assim sendo, indefiro a liminar requerida.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

0012529-16.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE S/A(SPI35089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 937/970: Mantenho a decisão de fls. 922/923vº por seus próprios fundamentos. Fls. 931/935: Dê-se vista à União.Cumprido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0012626-16.2010.403.6100 - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARPOSS APARELHOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO LTDA. e FILIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que os valores pagos a título de um terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio doença/enfermidade, prêmio, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, 13º salário e gratificações e aviso prévio indenizado, têm caráter indenizatório, não se configurando, portanto, hipótese de incidência para a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.Requerem, destarte, a concessão de liminar a fim de que:a) em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito da impetrante e de suas filiais de afastar as verbas não salariais, tais como, um terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio doença/enfermidade, prêmio, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, 13º salário e gratificações e aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, a da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91;b) em relação aos recolhimentos passados efetuados a maior, em razão da inclusão das verbas não salariais acima mencionadas, requer sejam declarados compensáveis, referente às operações realizadas nos últimos dez anos, com as demais contribuições previdenciárias, notadamente a incidente sobre a folha de salários, RAT, pro-labore e salário educação, tudo na forma do artigo 66 da Lei nº. 8.383/91, sem quaisquer restrições entre compensação entre matriz e filiais e vice-versa;c) em relação à compensação propriamente dita, sejam afastadas as restrições impostas pelos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 9.129/95, as quais se afiguram como manifestamente inconstitucionais, aplicando-se sobre o indébito, correção monetária calculada de acordo com a variação da taxa SELIC;d) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para

pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação tributária. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 40/291). Determinou-se a regularização da inicial (fls. 293), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 295/525. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 295/525: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos funcionários das impetrantes a título de um terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio doença/enfermidade, prêmio, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, 13º salário e gratificações e aviso prévio indenizado. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (g.n.). Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T., que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Denota-se, portanto, que as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador. Com efeito, os elementos da remuneração consistem na habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, conforme ensina o ilustre professor (ob.cit.p. 168). Não há dúvida de que a maioria das verbas trabalhistas em discussão reúne todos estes elementos, afastando-se, destarte, qualquer possibilidade de se enquadrar no conceito de indenização. Verifica-se, então, que a incidência de contribuição previdenciária sobre um terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio doença/enfermidade, prêmio, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, 13º salário e gratificações estão em perfeita consonância com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no aludido dispositivo constitucional. Ressalte-se que o fato de o salário-maternidade ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, eis que não há norma infraconstitucional isentiva expressa, a exemplo do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Por tais razões, entendo ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade. Com efeito, as férias gozadas e respectivo terço constitucional consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Pela mesma razão, é inegável a natureza salarial do décimo terceiro salário, do prêmio, das gratificações e dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA: 27/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009). Ainda, em relação ao auxílio-doença pago pelo empregador, é evidente o seu caráter remuneratório, eis que substitui o salário. A propósito, a jurisprudência tem reconhecido a natureza salarial desses valores, como vemos do seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de

remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, AC 199961150027639, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, DJU DATA:15/10/2004, p. 341).TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ, ROMS 19687-DF, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 05.10.2006, DJ 23.11.2006, p. 214). (g.n.).Todavia, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido, seguem as ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA ASSISTENCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de auxílio-doença, inclusive a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do benefício, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Precedentes.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1089138/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.02.2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentalís) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1024826/SC, Rel. Min. Denise

Arruda, DJe 15.04.2009).Destarte, não obstante o entendimento desta julgadora, já esposado, e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão da 1ª Seção do E. STJ para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário, ou seja, de produto do trabalho. Vale transcrever as palavras de Sérgio Pinto Martins:Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário.(Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316).Anotese que os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).Nesse sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa em seu artigo 214, 9º, inciso V, f, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Assim, ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado referida disposição do Decreto 3.048/99, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, da qual são exemplos os julgados:(...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP 200701656323/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ DATA:25/02/2008, p. 290).(g.n.).Em sendo assim, verifico a afronta ao direito líquido e certo do impetrante a modificação trazida pelo Decreto nº 6.727/2009. Não obstante, não restou demonstrado o requisito do perigo de dano para a concessão da liminar.O periculum in mora pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito da parte impetrante. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa.Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam as impetrantes de aguardar o provimento definitivo.Ademais, há vedação legal à compensação em sede de liminar (art. 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/2009).Assim sendo, indefiro a liminar requerida.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Ao SEDI para que os polos ativo e passivo sejam retificados nos termos desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

0013055-80.2010.403.6100 - MARA LUCIA TEIXEIRA(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da consulta de fls. 689, intime-se a impetrante para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia suplementar da inicial e da petição de aditamento de fls. 684/687, conforme previsto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009.Após, cumpra-se o despacho de fls. 688.Int.

0013943-49.2010.403.6100 - EDNEIDE FERREIRA DE SOUZA CUNHA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES

Esclareça a impetrante o endereço indicado na petição inicial, retificando, se for o caso, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços juntado aos autos, às fls. 13/15, aponta a cidade de Santos como sede da instituição de ensino.Intime-se.

0014290-82.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA em face de ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL.Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a homologação da rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral e, por conseguinte, não libera as parcelas do seguro-desemprego.Requer seja concedida a liminar que determine à autoridade impetrada ao pagamento das parcelas do seguro desemprego. Ao final, requer seja julgado procedente o mandado de segurança, concedendo à impetrante o direito pleiteado, tornando definitivos os efeitos da liminar.A inicial foi instruída com procuração e documentos.DECIDO.Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte

decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Anote-se, outrossim, que o impetrante esclarece que a ordem almejada tem por intuito a liberação de parcelas concernentes ao seguro-desemprego. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014292-52.2010.403.6100 - SANDRA SOARES SILVA (SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA SOARES SILVA em face de ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a homologação da rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral e, por conseguinte, não libera as parcelas do seguro-desemprego. Requer seja concedida a liminar que determine à autoridade impetrada ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Ao final, requer seja julgado procedente o mandado de segurança, concedendo à impetrante o direito pleiteado, tornando definitivos os efeitos da liminar. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Anote-se, outrossim, que a impetrante esclarece que a ordem almejada tem por intuito a liberação de parcelas concernentes ao seguro-desemprego. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014352-25.2010.403.6100 - PANIFICADORA ESTRELA DO SUMARE LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, bem como o recolhimento das custas iniciais devidas; III- A apresentação de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como cópia dos documentos que a instruíram, para que sejam encaminhados à autoridade impetrada; IV- A regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato. Int.

0014426-79.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA BARONEZA LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA

VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, bem como o recolhimento das custas iniciais devidas;III- A apresentação de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como cópia dos documentos que a instruíram, para que sejam encaminhados à autoridade impetrada;IV- A regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008862-95.2005.403.6100 (2005.61.00.008862-5) - OSVALDINO DIAS SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDINO DIAS SOUZA

Em face da consulta de fls. 129, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do nome do executado OSVALDINO DIAS SOUZA.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 123.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para vista do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 127/128), conforme determinado pela parte final do despacho de fls. 123.

Expediente Nº 9225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002306-10.1987.403.6100 (87.0002306-0) - METALURGICA SCAI LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0659587-30.1991.403.6100 (91.0659587-1) - FLAVIO ROBERTO HIRATA FILHO(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0694716-96.1991.403.6100 (91.0694716-6) - RIVALDO TORRES DA ROCHA(SP099762 - CELIA MARIA EMINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0742425-30.1991.403.6100 (91.0742425-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDO LORENA X OSMAR ANTONIO INFORZATO X ORLANDO IMPOSSETO X FISSAYUKI MIYAZAKI(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0007391-64.1993.403.6100 (93.0007391-5) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0026889-78.1995.403.6100 (95.0026889-2) - FABIO JOSE RICCO X FLAVIA RICCO X FABIO PAULO RICCO X DIVA GIORDANO RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP183619 - CAREN

AZEVEDO MARQUES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO BAMERINDOS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0040223-82.1995.403.6100 (95.0040223-8) - ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES CARNEIRO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X EUNICE AUGUSTA BULL X MARTA MARIA BARBALHO X AUREA APARECIDA HILLER X RYOKO LEA HAYASHIYA X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X SALIM ANTONIO ELIAS X WALDECY D RUVAIL ONOFRE X RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI X MARIA BEATRIZ PADULA X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI X ANA MARIA MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0020133-43.2001.403.6100 (2001.61.00.020133-3) - JOSE CARLOS DE PAULA X CLEIDE APARECIDA LIMA DE PAULA(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0024938-05.2002.403.6100 (2002.61.00.024938-3) - BENEDITA LUIZA ROMERO(SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP105437 - JULIO DAVID ALONSO E SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada a efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora às fls. 207/208, nos termos da sentença de fls. 176/191 e 202/204.

0002585-34.2003.403.6100 (2003.61.00.002585-0) - LARCI LEA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0004633-92.2005.403.6100 (2005.61.00.004633-3) - RENATO RODRIGUES DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0031726-55.1990.403.6100 (90.0031726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043692-83.1988.403.6100 (88.0043692-7)) PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

ACOES DIVERSAS

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE,

para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 9227

MONITORIA

0006688-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007048-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AMERICO ALMEIDA DE LIMA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016524-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016524-8) - FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIGRAPH DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 36, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 58, juntando aos autos o contrato de financiamento habitacional originário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0) - LUIZ PEREIRA CHAVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Vistos os autos.Considerando a notícia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que desde a data dos fatos os autores ocupam outra unidade do Edifício Tibúrcio de Souza I e que está envidando esforços para que seja formalizada a transferência/substituição da unidade habitacional inicialmente contratada para a unidade atualmente ocupada, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na inicial, uma vez que a não há demonstração de oposição por parte da ré quanto à permanência dos autores e de sua família no imóvel ocupado.Assim, manifestem-se os autores sobre as contestações.Intimem-se.

0025899-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025899-8) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face da decisão de fls. 146/148, a qual apreciou em sede de antecipação dos efeitos da tutela as preliminares alegadas na contestação. Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa em relação à arguição de litisconsórcio passivo necessário com o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração e sanada a omissão. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu alegando omissão em relação à arguição de litisconsórcio passivo necessário com o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos e os acolho, uma vez que houve omissão quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário. Contudo, razão não assiste à alegação do réu quanto a necessidade de inclusão do CONFEA no polo passivo, eis que a mera ratificação da decisão do embargante pelo Conselho Federal, não induz o litisconsórcio necessário. Conquanto a exigência discutida nos autos seja emanada de ato normativo editado pelo Conselho Federal, a autoridade competente para apurar, fiscalizar e exigir o seu cumprimento é função exclusiva do réu, ora embargante, sendo este que arcará com as consequências jurídicas do provimento jurisdicional requerido pelo autor. A desnecessidade de litisconsórcio passivo entre o Conselho Regional e o Federal já foi firmada na jurisprudência pátria, conforme se depreende de caso semelhante, cuja ementa segue transcrita:TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. LITISCONSÓRCIO COM O CONFEA. INEXISTÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DOS DIVERSOS RAMOS DA ENGENHARIA. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 27, ALÍNEA F, DA LEI 5.194/66, E RESOLUÇÃO 218/66. ENGENHEIRO CIVIL. ATIVIDADES PERMITIDAS. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. O Conselho Federal atua apenas como órgão normativo e regulamentar,

cabendo ao Conselho Regional a prática de atos concretos de organização e fiscalização do exercício profissional, nos termos do art. 34, f, da Lei 5.194/66, razão pela qual não existe litisconsórcio passivo necessário com o órgão de poder normativo em ações em que se questionam normas por ele editadas. 2. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal estatui que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, amoldando-se as restrições promovidas pelos conselhos profissionais aos ditames constitucionais. 3. De acordo com o art. 27, f, da Lei 5.194/66, compete ao Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para a regulamentação e execução da presente lei (...). 4. Nos termos do art. 25 da Resolução 218/66, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. 5. Apelação da parte autora, do CREA-BA e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC 200633000160640, Relator Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), Oitava Turma, e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:838).Assim sendo, acolho os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar na decisão de fls. 146/148-verso a fundamentação acima.No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.Intimem-se.

0000773-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000773-6) - GESINA VILHENA PEREIRA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64: Dê-se ciência à parte autora.Em vista do contido no documento de fls. 15, esclareça a parte autora se já foi instaurado processo de interdição.Apresente a parte autora os extratos comprobatórios da titularidade da conta de poupança nº 013.00004419-4 relativamente aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005845-75.2010.403.6100 - AMELIA ROSA DE OLIVEIRA FARIA X JOSE ALBANO DE FARIA(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 66/67, intime-se o autor José Albano de Farias para que informe o número correto de seu CPF bem como para que retifique a procuração de fls. 22 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se conforme determinado no despacho de fls. 61.Int.

0011341-85.2010.403.6100 - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo de 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0011956-75.2010.403.6100 - CHIONHA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Assim, cite-se.Intime-se.

0012028-62.2010.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/266 e 268/368: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Assim, citem-se.Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Intime-se.

0012463-36.2010.403.6100 - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 0010212-45.2001.403.6105, informada às fls. 30/31, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos.Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0012538-75.2010.403.6100 - DIFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha demonstrativa dos débitos que alega ter direito a compensação e, se for o caso, retifique o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0012920-68.2010.403.6100 - CLINICA NEFROLOGICA LESTE LTDA X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha demonstrativa dos débitos que alega ter direito a compensação e, se for o caso, retifique o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0013163-12.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de via original da procuração de fls. 17 bem como para que apresente planilha demonstrativa dos débitos que alega ter direito a compensação e, se for o caso, retifique o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0013625-66.2010.403.6100 - CLEUZA TOGNON DO SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Assim, cite-se.Intime-se.

0013746-94.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a certidão de inteiro teor da execução fiscal distribuída à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais citada na petição inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026762-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026762-8) - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP190388 - CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento sumário proposta pelo CONDOMÍNIO SUPER QUADRA JAGUARÉ em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o pagamento de cotas condominiais vencidas.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 4ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, apenas contra o réu RONALDO RODRIGUES DE MORAES.Após a prolação da sentença homologando o acordo em juízo (fls. 44), o autor promoveu a execução do título judicial em 24.11.2003 (fls. 51/54) em face de RONALDO RODRIGUES DE MORAES, réu na ação de conhecimento.O mencionado réu apresentou embargos à execução e apresentou bens à penhora (fls. 59/61), tendo o Juízo Estadual determinado a lavratura do termo de penhora sobre o imóvel (fls. 73).O autor requereu a substituição do polo passivo pela Caixa Econômica Federal (fls. 82/83), a qual foi indeferida pelo Juízo Estadual (fls. 86 e 100).Foi lavrado o termo de penhora em face do réu RONALDO RODRIGUES DE MORAES sobre o imóvel que deu origem aos débitos condominiais (fls. 112) e designadas as hastas públicas.A EMGEA protesta pela preferência do crédito às fls. 234/240 e requer, ainda, às fls. 324/325 o cancelamento das praças designadas pelo Juízo Estadual alegando que arrematou o imóvel penhorado em sede de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº. 70/66, em 04.11.1999, cuja carta foi registrada em 08.04.2009.Às fls. 334/337, a Caixa Econômica Federal requer a suspensão da execução para o fim de declarar a nulidade e a sua extinção, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal.O autor requer a substituição do polo passivo pela EMGEA (fls. 348), a qual foi deferida pelo Juízo Estadual (fls. 349) e às fls. 355 foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Contudo, observo a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a EMGEA não deve figurar no polo passivo da presente execução.De fato, havendo coisa julgada e estando o título judicial em fase de execução contra o antigo titular do imóvel, não obstante a posterior adjudicação pela empresa pública federal, compete ao Juízo Estadual promover a execução de sentença condenatória ao pagamento das despesas condominiais em atraso em face do antigo proprietário. Esse foi o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, in verbis:Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas

condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (STJ, CC 81.450/SP - 2007/0047995-5, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 25.06.2008, DJE 01.08.2008). Não se trata, portanto, da situação prevista no art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente ou cessionário. Neste caso, há necessidade de um procedimento de cognição ampla, a fim de determinar os limites de responsabilidade do arrematante. Nesse sentido: Processual civil. Execução de sentença de débitos condominiais. Arrematação do imóvel que originou os débitos em outra execução. CPC, art. 42, 3º. Substituição de parte. Sucessão do arrematante ao executado. Impossibilidade. I - Não é possível a execução de sentença condenatória ao pagamento de débitos condominiais contra o arrematante, em feito diverso, do bem imóvel que originou os débitos. II - Recurso especial não conhecido (STJ, Resp 894.556/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da União Federal, de suas autarquias e/ou empresas públicas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Vale dizer, sua posição na relação processual deve ser específica e seu interesse, legítimo. No caso em exame, é patente a ilegitimidade da EMGEA para figurar como ré da presente demanda. Ressalte-se que nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto, por analogia, aplico o disposto na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da EMGEA do polo passivo e, em seguida, à Justiça Comum Estadual, juntamente com os autos em apenso (Embargos à execução nº. 2009.61.00.026786-0 e Petição de agravo de instrumento nº. 2009.61.00.026763-0), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009141-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6)) ARNALDO MARCHETTE (SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos nº 2008.61.00.021370-6, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, observadas as disposições do contrato objeto da execução.

0008773-96.2010.403.6100 (2009.61.00.026623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5)) OSMAR JOSE ALONSO (SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Apresente o embargante a cópia da petição inicial e do(s) contrato(s) objeto da execução nº. 2009.61.00.026631-4 que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, a qual alega ser idêntica à execução distribuída a este Juízo. Intime-se.

0013171-86.2010.403.6100 (96.0016670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016670-69.1996.403.6100 (96.0016670-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Distribua-se por dependência aos autos nº 96.0016670-6. A. em apenso aos autos principais. Após, vista à Embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X ARNALDO MARCHETTE (SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X MARCELO JOSE NAVIA

Fls. 91: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 67/69 para a citação da ré EXPAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA nos novos endereços indicados pela CEF. No mais, em face do noticiado pelo senhor oficial de justiça às fls. 79/81, defiro o concurso de força policial, nos termos dos arts. 579 e 662 do CPC, para que se proceda à citação do réu MARCELO JOSE NAVIA e à penhora de seus bens, em montante suficiente para a satisfação do crédito. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 78/84 para efetivo cumprimento. Expeça-se ofício para a Polícia Federal, requisitando-lhe concurso de força policial para o cumprimento do referido mandado, conforme requerido pelo senhor oficial de justiça, ficando a cargo deste a entrega do ofício àquele órgão, bem como o agendamento de data para a realização da diligência. Int.

0026344-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026344-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X GILBERTO DA SILVA MIRANDA - ME
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 43.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012085-80.2010.403.6100 - ELENÍ DE ALMEIDA ANDRADE(SP071228 - GUILHERME RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. A teor do Provimento nº 186, de 22 de outubro de 1999, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário, para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011779-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Intime(m)-se conforme requerido.Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0011533-18.2010.403.6100 - MOVE TERRS TERRSPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 0033799-09.2004.403.6100 informada às fls. 80/83, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social que comprove que o subscritor da procuração de fls. 05 tem poderes para outorgá-la, no prazo de 10 (dez) sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 9229

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002871-66.2004.403.6103 (2004.61.03.002871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-81.2004.403.6103 (2004.61.03.002870-5)) PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS E SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 259/278: Prejudicado o requerimento do réu BNDES tendo em vista que a sentença de fls. 247/248 determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos montantes depositados nestes autos. A referida sentença, por sua vez, encontra-se acobertada pela coisa julgada conforme certidão de fls. 254. Ademais, o débito noticiado pelo BNDES já está sendo discutido nos autos da Execução nº 2009.61.00.025234-0. Assim, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos. Regularize o patrono indicado às fls. 291 a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que inexistente nos autos procuração/substabelecimento a ele outorgado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. No que se refere aos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada, nos termos da sentença de fls. 247/248 e conforme depósito efetuado às fls. 292, verifica-se que nada dispondo o título executivo judicial, os honorários fixados devem ser divididos entre os vencedores em partes iguais. Isto porque, a condenação imposta à parte autora referente aos honorários advocatícios em favor dos réus vencedores é única, não se concebendo que sejam devidos R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada réu. Assim, havendo pluralidade de vencedores, os honorários advocatícios devem ser repartidos em proporção (STJ, RESP 200601622677, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, data da decisão 28/11/2006, DJ data 18/12/2006, página 343). Em face do exposto, e considerando a existência dos vencedores Banco Royal de Investimento S/A - Massa Falida e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, os honorários advocatícios deverão ser repartidos proporcionalmente entre os réus. Fls. 258: Expeça-se alvará de levantamento em favor do BNDES na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 292.Referidos alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado os alvarás, juntada as vias liquidadas, ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em vista da certidão de decurso de prazo de fls. 193, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010218-82.1992.403.6100 (92.0010218-2) - LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE ORLANDINO X INEZ DE JESUS CAETANO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA

ZAMBONI)

Fls. 169: Recebo como pedido de esclarecimento. Prejudicado o requerimento da parte autora, em face do despacho de fls. 167. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do referido despacho. Int.

0021813-78.1992.403.6100 (92.0021813-0) - KARIJO COML/ E IMP/ LTDA X EICASA IND/ E COM/ LTDA (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 215/221. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023112-56.1993.403.6100 (93.0023112-0) - IOCHPE-MAXION S/A (SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E SP050680B - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 2711/2712: Prejudicado, tendo em vista o contido às fls. 2696/2705. Tendo em vista os cálculos elaborados às fls. 2696/2694, desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Dê-se vista às partes do cálculo efetuado às fls. 2696/2694, conforme determinado às fls. 2690/2690vº. Int.

0021669-21.2003.403.6100 (2003.61.00.021669-2) - ATTIE CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026494-42.2002.403.6100 (2002.61.00.026494-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048240-05.1998.403.6100 (98.0048240-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO SCHIRMER BAISCH X SONJA HAACK X LEDENI DE LIMA LEMES X ORLEI JOSE PIANARO X SHARON ELIZABETH MOLLAN X FERNANDO ANTONIO DE PAULA SOUZA (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Fls. 123/124: Prejudicado, em face da petição que lhe segue. Fls. 125/127: Defiro. Desentranhe-se destes autos a petição de fls. 123/124, para que seja posteriormente juntada aos autos da Ação Ordinária n.º 0048240-05.1998.403.6100. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 122. Int.

0008343-91.2003.403.6100 (2003.61.00.008343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016880-47.2001.403.6100 (2001.61.00.016880-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELAMINGO X ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X OSVALDO PAULO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS REIS (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Tendo em vista que os devedores não foram corretamente intimados, ante à falta de cálculo individualizado (fls. 84), intemem-se novamente os réus, nos termos do despacho de fls. 87, parágrafo terceiro, observando-se a memória de cálculo de fls. 100/101. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, retornem os autos à conclusão para apreciar o pedido de fls. 94. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS

Fls. 159/160: Promova a CEF, se for de seu interesse, o aditamento da petição inicial para incluir MARIA CELESTE DE ALMEIDA no polo passivo do feito, uma vez que não foi ela expressamente indicada como ré na petição inicial. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 63, dando conta do falecimento do réu EDSON ARTERO MARTINS, bem como indique o endereço atualizado da ré ARTEQUIM COMERCIAL MATÉRIAS PRIMAS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010581-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO SATO

Recebo a conclusão nesta data. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026969-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029028-61.1999.403.6100 (1999.61.00.029028-0)) MARCELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA X CLEONICE CORREIA COSTA DE ALMEIDA(Proc. LUCIENE ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 169: Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001226-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-83.1994.403.6100 (94.0026975-7)) BANCO PINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

A exequente requer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.Contudo, a execução provisória não tem como escopo o pagamento da dívida, mas apenas de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução definitiva, especialmente em se tratando da Fazenda Pública, cuja execução se sujeita ao regime do art. 100 da Constituição Federal em vigor.Por outro lado, obrigar a União a pagar honorários advocatícios nesta fase processual vai de encontro à regra estabelecida pelo art. 475-O, I, CPC, segundo a qual a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.Ressalte-se que, em caso análogo, a respeito da aplicação da multa do art. 475-J do CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incompatibilidade lógica com sua incidência na execução provisória, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200802366053, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, decisão em 07.05.2009, DJE 21.05.2009, p. 137).Assim, indefiro o pedido de condenação da União em honorários advocatícios formulado às fls. 489/491.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 485.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084543-28.1992.403.6100 (92.0084543-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069383-60.1992.403.6100 (92.0069383-0)) METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X METALURGICA MILART LTDA

Em vista da certidão de decurso de prazo de fls. 517, manifeste-se a exequente ELETROBRÁS.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7) - ALMIR CHEYNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR CHEYNNE CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE

Fls. 254/256: Prejudicado o pedido de inversão do polo, tendo em vista a certidão de fls. 258.Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu cálculo, inclusive com a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 254/256. Fls. 257: Prejudicado, em virtude da sentença de fls. 237/240, transitada em julgado às fls. 244.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0013930-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7)) ALMIR CHEYNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR CHEYNNE CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE

Fls. 111/113: Prejudicado o pedido de inversão do polo, tendo em vista a certidão de fls. 115.Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu cálculo, inclusive com a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 111/113. Fls. 114: Prejudicado, em virtude da sentença de fls. 101/103vº, transitada em julgado às fls. 107. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005057-52.1996.403.6100 (96.0005057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062263-58.1995.403.6100 (95.0062263-7)) SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES S/A X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0059478-55.1997.403.6100 (97.0059478-5) - ADILSON DE BRITO X ANDRE LUIZ MORENO X ANTONIO CARLOS XAVIER DE SOUZA X EDGAR ANTEZANA ANGULO X VERONICA MARIA NASCIMENTO FONTOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0024770-42.1998.403.6100 (98.0024770-0) - ANTONIO DA SILVA FILHO X ANTONIO DE LIMA X GILBERTO MARTINS PACHECO X JACIRA HEIM DE LIMA X JOAO RODRIGUES FONSECA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO X LINDAURA HELFSTEIN X MARIA EDILEUZA DE SOUZA X MARIO NISHIMOTO X NORAUCI ROCHA DA SILVA(SP093473 - ADOLFO MIRA E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0034662-23.2008.403.6100 (2008.61.00.034662-7) - OSVALDUIR DE MELO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018486-08.2004.403.6100 (2004.61.00.018486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024422-19.2001.403.6100 (2001.61.00.024422-8)) CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X GILBERTO CARLOS CERQUEIRA DIAS X MARLI APARECIDA ROSA DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050562-03.1995.403.6100 (95.0050562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0221799-33.1980.403.6100 (00.0221799-6)) OSWALDO ANTONIO RENTES(SP025094 - JOSE TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0043692-83.1988.403.6100 (88.0043692-7) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 9231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073300-87.1992.403.6100 (92.0073300-0) - WALTER MARTINI - ESPOLIO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 399: Prejudicado, em face da petição que lhe segue. Fls. 400: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 398, regularizando a representação processual da sucessora MARTHA TONINI MARTINI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 398. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0055119-62.1997.403.6100 (97.0055119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2)) SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA (SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 378/379: Prejudicado o pedido de intimação requerido pela CEF, tendo em vista as certidões fls. 376/377-verso. Traslade-se cópia da sentença de fls. 272/272-verso e da certidão de trânsito em julgado, de fls. 375 para os autos do processo nº 970032193-2 e desansem-se estes daqueles autos. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1) - SERGIO SANTOS SOARES (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 2001.61.00.006928-5, cópia da sentença de fls. 285/288, do v. acórdão de fls. 331/333vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 335. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0070750-09.1999.403.0399 (1999.03.99.070750-1) - CELIA REGINA N DE SOUZA X CLEIDE VIEIRA MARTINS X ERNESTO TERRERI NETO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA GOMES JORDAO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fls. 417/440: Requerem os patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias a reconsideração do despacho de fls. 408 que determinou a expedição de ofício precatório/requisitório em relação à verba sucumbencial relativa às autoras Cleide Vieira Martins e Maria Aparecida Gomes Jordão em nome do patrono Orlando Faracco Neto, sob a alegação de que este não possui direitos sobre a referida verba honorária em face do que estipula o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Termo de Distrato de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, juntado aos autos às fls. 429/434 e 435/440, respectivamente. Instado a se manifestar, o patrono Orlando Faracco Neto, às fls. 445/450, requer sejam mantidos os honorários de sucumbência relativos às autoras Cleide Vieira Martins e Maria Aparecida Gomes Jordão, em face do seu serviço efetivamente prestado, levando-se ainda em consideração o disposto no artigo 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Verifico que existe razão no alegado pelos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias às fls. 417/428, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. Por conseguinte, reconsidero o despacho de fls. 395 na parte que determinou a expedição de ofício precatório/requisitório relativo à verba sucumbencial das autoras Cleide Vieira Martins e Maria Aparecida Gomes Jordão em nome do patrono indicado às fls. 386. Ademais, no caso em concreto, o ingresso do novo patrono deu-se quando já havia iniciado a execução, ou seja, após o despacho de fls. 329, publicado no Diário Oficial do Estado em 05/06/2007, conforme certidão de fls. 330, que determinou a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, conforme se observa das procurações juntadas às fls. 354 referente à autora Maria Aparecida Gomes Jordão (datada de 26 de julho de 2007) e 369 referente à autora Cleide Martins Cavalcante, atual Cleide Vieira Martins (datada de 14 de abril de 2008). Outrossim, verifica-se que o patrono Orlando Faracco Neto, em suas petições de fls. 359 e 378, apenas ratificou a conta de liquidação de fls. 328 apresentada pelo patrono Almir Goulart da Silveira, e objeto de concordância pela União Federal às fls. 382/383. Nesse sentido, ainda, é a orientação do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: CONSULTA ACERCA DE TEMAS ATINENTES AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E À ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM PROCESSO FALIMENTAR - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÕES ALUSIVAS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL (...). Os honorários sucumbenciais, em caso de revogação do mandato judicial, pertencem ao advogado, salvo convenção em contrário, e são devidos proporcionalmente ao trabalho efetuado. Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Honorários da fase de conhecimento, caso a revogação dos poderes se der na fase de cumprimento da sentença, pertencem integralmente ao advogado cuja procuração ad judicium foi revogada. Nesta hipótese, o advogado tem direito autônomo de requerer o cumprimento da sentença, na parte alusiva aos honorários de sucumbência. Já os honorários da fase de cumprimento de sentença caberão ao advogado que a iniciar, em substituição ao advogado que patrocinou a causa na fase de conhecimento. (...). Proc. E-3.785/2009 - v.u., em 16/07/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 412 e alteração do ofício requisitório expedido às fls. 413, incluindo-se neste o montante relativo à verba sucumbencial referente às autoras Cleide Vieira Martins e Maria Aparecida Gomes Jordão. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à transmissão dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos às fls. 409, 410 e 411, uma vez que quanto a eles não houve discordância das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0059899-74.1999.403.6100 (1999.61.00.059899-6) - LYGIA TONI X CLEUZA GEBER ANASTASI X VERA LUCIA VERISSIMO VIEIRA IWAASA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 142: Fls. 137/139: Providencie a União Federal a juntada aos autos de memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, intime(m)-se o(s) autor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a pagar a quantia apresentada no cálculo de fls. 144/145, nos termos do r. despacho de fls. 142.

0019365-20.2001.403.6100 (2001.61.00.019365-8) - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte ré intimada da parte final do despacho de fls. 412 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013928-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013928-4) - ANTONIO AUGUSTO NANZER X SANDRA REGINA GARCIA NANZER X ARLINDO NANZER X NAIR FELIX NANZER(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 673/674, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), conforme despacho de fls. 665.

0025075-50.2003.403.6100 (2003.61.00.025075-4) - M G A CONSULTORIA, ASSESSORIA E ENGENHARIA S/C LTDA X BARRETO ENGENHARIA LTDA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 326/327 e 328/330: Manifeste-se a União Federal. Silente, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativamente ao depósito objeto da transferência indicada às fls. 326. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 319. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0024861-88.2005.403.6100 (2005.61.00.024861-6) - FRANCISCO PEREIRA(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 146/147: Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 109/114 determina a incidência dos juros contratuais desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos, observando esse critério. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 149/152.

0010017-65.2007.403.6100 (2007.61.00.010017-8) - EDSON RYUITI MIYAZAKI X REGINA KAZUE AKAMATSU MIYAZAKI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em Inspeção. Fls. 150 e 151: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos, incluindo neles os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no v. acórdão de fls. 119/122. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. O requerimento de expedição de alvará de levantamento, formulado às fls. 151, será apreciado após o retorno dos autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 154/156.

0025157-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Informação de Secretaria: Em cumprimento à parte final do despacho de fls. 82, fica a parte autora intimada para vista do depósito efetuado às fls. 85 pela parte ré.

0021843-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021843-1) - JOSE BAUER X ERNA ANNA BAUER(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a cerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 81/84.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0039021-17.1988.403.6100 (88.0039021-8) - TEXTIL SERVICE EQUIPAMENTOS TECNOTEXTEIS LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 328: Ciência às partes. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se a patrona indicada às fls. 329/330, relativamente ao depósito comprovado às fls. 328, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0091859-92.1992.403.6100 (92.0091859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040218-65.1992.403.6100 (92.0040218-6)) MARCELO PLACIDI X AERO EMILY CORPORATION REPRESENTACOES LTDA X EMILIA CARVALHO VIEIRA(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP051975E - FERNANDO CESAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Traslade-se para os autos do processo nº 920040218-6 cópia da sentença de fls. 169/174, da certidão de trânsito em julgado, de fls. 236 e dos cálculos de fls. 91/104, 118/122, 144/145 e 242/253. Em face das certidões de fls. 259vº e 262, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Providencie a parte Embargante o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, relativamente ao montante acima mencionado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0091860-77.1992.403.6100 (92.0091860-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040218-65.1992.403.6100 (92.0040218-6)) AERO EMILY REPRESENTACOES LTDA X MARCELO PLACIDI X EMILIA CARVALHO VIEIRA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Traslade-se para os autos da execução nº 920040218-6 cópia dos cálculos de fls. 80/93, 108/112, 124/125, 213/224, da sentença de fls. 150/154, da certidão de trânsito em julgado de fls. 209, de cópia da petição de fls. 231/232 e certidão de decurso de prazo de fls. 230vº. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012578-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ROBERIO SOARES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MIRANDA

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 171 e 173, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HECKEL JAYME LOPES FREIRE

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 60, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019931-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FOLK IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RODRIGO MESQUITA CARNAVAL X ROSEMEIRE MESQUITA CARNAVAL X MARIANA MESQUITA CARNAVAL GUILHERME

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 125 bem como a carta precatória de fls. 126/135, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021134-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 159, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008954-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008954-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND E COM - ME X ELCIO APARECIDO PIRES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000674-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000674-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MACIA MACEDO VENTURA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002329-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 106, 108 e 110, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008809-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008809-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILBERTO ANTONIO SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 20, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015889-52.1993.403.6100 (93.0015889-9) - JOSE ELIAS DA SILVA X MARIA HELENA GUIDIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação principal nº 93.0019561-1 cópia da sentença de fls. 186 e 193, V. Acórdão de fls. 226/228 e certidão de trânsito em julgado de fls. 230. Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003345-95.1994.403.6100 (94.0003345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077127-09.1992.403.6100 (92.0077127-0)) PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.037950-4.Traslade-se para os autos da ação principal nº 92.0077127-0, cópia da sentença de fls. 49, da r. decisão de fls. 171/172, do V. Acórdão de fls. 176/179 e certidão de trânsito em julgado de fls. 180.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2) - SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 238/239: Prejudicado o pedido de intimação requerido pela CEF, tendo em vista as certidões fls. 236/236-verso.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006928-44.2001.403.6100 (2001.61.00.006928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1)) SERGIO SANTOS SOARES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação principal nº 98.0012729-1 cópia da sentença de fls. 84/86, do v. acórdão de fls. 110/111 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 113, desapensando-os.Após, arquivem-se os autos.Int.

0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-36.2000.403.6100 (2000.61.00.004661-0)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENE GRACAS SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção.Traslade-se cópia da sentença de fls. 161/161vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 165 destes para os autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.018275-6, desapensando-os.Após, cumpra-se o despacho de fls. 177.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0507009-19.1990.403.6100 (00.0507009-0) - ARACOIABA DA SERRA PREFEITURA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037993-86.2003.403.6100 (2003.61.00.037993-3) - MILTON SENJI KAMIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 94/104: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025509-68.2005.403.6100 (2005.61.00.025509-8) - IVAN RAIMUNDO PINHEIRO X FLAVIA GOMES PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento nº. 2009.03.00.032287-9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024119-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024119-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230449-69.1980.403.6100 (00.0230449-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BURIGOTTO S/A IND/ COM/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0689910-18.1991.403.6100 (91.0689910-2) - LDF UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 176: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008697-10.1989.403.6100 (89.0008697-9) - AMAURI OLIVERIO X ANTONIO HERNANDEZ GARCIA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X JOSE ROBERTO PACHECO D ARRUDA X LUCIANO HUGO ROCCO X MARIA CONCEICAO PEREIRA DA CUNHA FILHA X RONALDO MIRAGAIA PERRI X VALDIR DE ALMEIDA X VALDIR CARDOSO FIGUEIREDO(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMAURI OLIVERIO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO HERNANDEZ GARCIA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO PACHECO D ARRUDA X FAZENDA NACIONAL X LUCIANO HUGO ROCCO X FAZENDA NACIONAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA DA CUNHA FILHA X FAZENDA NACIONAL X RONALDO MIRAGAIA PERRI X FAZENDA NACIONAL X VALDIR DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X VALDIR CARDOSO FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Verifico que na certidão (fl. 204 -verso) de decurso de prazo legal para recurso contra a decisão de fls. 199/200 não constou a data correta (16/06/2003). Destarte, torno sem efeito aquela certidão e determino à Secretaria que certifique corretamente. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria

Judicial para que refaça a conta de fls. 387/406, nos termos da decisão de fls. 336/345), bem como verifique as alegações da União Federal (fls. 412/438). Int.

0006351-18.1991.403.6100 (91.0006351-7) - KLAUS MARTIN(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KLAUS MARTIN X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 150/155: Indefiro o pedido de prioridade, por falta de fundamento legal. O artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) somente se aplica para parte ou interveniente no processo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.A norma tutelar em apreço é específica, não comportando interpretação extensiva, sob pena de usurpação da função legiferante, que é precípua ao Poder Legislativo (artigo 2º da Constituição da República).Cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC, para as verbas honorárias e principal.Int.

0668967-77.1991.403.6100 (91.0668967-1) - ANTONIO LUIZ BARTHOLOMEU(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP138940 - ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO LUIZ BARTHOLOMEU X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0680099-34.1991.403.6100 (91.0680099-8) - JOAO CARLOS DA SILVA X MARIA CELESTE POLARINI DA SILVA X PEDRO ALBARELO MALDONADO(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELESTE POLARINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALBARELO MALDONADO X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO 1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(S).Int.

0686457-15.1991.403.6100 (91.0686457-0) - EDELICIO FOCHI(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDELICIO FOCHI X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 204/209), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 129/138 e 202. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 806,04 (oitocentos e seis reais e quatro centavos), atualizado para o mês de novembro de 2009. Intime-se.

0008418-19.1992.403.6100 (92.0008418-4) - CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP092947 - LUIS GUILHERME PEREIRA R LEITE E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 841: Ciência ao autor. Fls. 838/840: Tendo em vista que o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, proferido nos embargos à execução (fls. 827/828), determinou a restituição do empréstimo compulsório sobre combustíveis pela média do consumo, comprove a propriedade do veículo no período de 23/07/1983 a 05/10/1988, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0043930-87.1997.403.6100 (97.0043930-5) - MARIO KEITI KANDA X EIKI NAKAMURA X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X SONIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO KEITI KANDA X UNIAO FEDERAL X EIKI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de

precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é negável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA

ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49)1.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a data de expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO

COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100 , 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 189/191), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 187. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 63.674,24 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado para o mês de outubro de 2009. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0672458-92.1991.403.6100 (91.0672458-2) - CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LTDA S/C(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LTDA S/C

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.162,91, válida para janeiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 347/354, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0003413-16.1992.403.6100 (92.0003413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665087-77.1991.403.6100 (91.0665087-2)) HELVETIA FERREIRA (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO ITAU S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A (SP083310 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X HELVETIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 741/743: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007151-26.2003.403.6100 (2003.61.00.007151-3) - INDEPENDENCIA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X INDEPENDENCIA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.028,63, válida para janeiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 527/529, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0035497-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035497-3) - R C PONTUAL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X AUTO PECAS E MECANICA ALVARENGA LTDA X CHEAP PARK S/C LTDA X FLAMINGOS PRESTADORA DE SERVICOS ORGANIZACIONAIS PARA CONDOMINIOS LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP199607 - ANA PATRICIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIAO FEDERAL X R C PONTUAL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E MECANICA ALVARENGA LTDA X UNIAO FEDERAL X CHEAP PARK S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 334,72, válida para janeiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 154/156, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0010111-47.2006.403.6100 (2006.61.00.010111-7) - CIFER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA (RJ104320 - HELLEN BORGES FIAUX LOPES E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CIFER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.075,86, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 264/266, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 6103

DESAPROPRIACAO

0008665-39.1988.403.6100 (88.0008665-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES E Proc. SEILA ARKALJI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RUI GERALDO CAMARGO VIANA X FERDINANDO BARDELLA X HELENA TOMIKO TAKATA SEKINO X LUCIA FUMICO TAKATA TOKUSAGA X HELIO TERUO TAKATA X REINALDO TADAO TAKATA X RUY ETSUO TAKATA X ARMANDO TAKAO TAKATA X AMADEU GARZESI X LUIZ TERUO YOKOUCHI X JOSE TOGNILO X REINALDO ANTONIO CASSETARI X DIRMAR CASSETARI (Proc. MARIA BEATRIZ B.VIANA E Proc. ORLANDO MELLO E Proc. MAURICIO PESSOA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, observando o código da 1ª instância, bem como o valor da causa atualizado pelos co-réus à fl. 637, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Recebo a apelação dos co-réus Sergus Construções e Comércio Ltda e Rui Geraldo Camargo Viana em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016951-30.1993.403.6100 (93.0016951-3) - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS PEDRO

HAIBI(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ITAU S/A(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 305, promova a co-ré Banco Itau S/A o recolhimento das custas de preparo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de deserção. Int.

0059899-45.1997.403.6100 (97.0059899-3) - APARECIDA DAS DORES RIBEIRO X EDILZA ALVES GOMES X ELENILDA DA SILVA X MARIA INES DA COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARINES FERNANDES LOPES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 534/549: Deixo de apreciar o pedido postulado pelos autores, posto que este juízo esgotou o ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Int.

0033593-68.1999.403.6100 (1999.61.00.033593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014452-97.1998.403.6100 (98.0014452-8)) CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ROSA MARIA FALVELLA CORDEIRO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018895-86.2001.403.6100 (2001.61.00.018895-0) - CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO LOPES COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009439-39.2006.403.6100 (2006.61.00.009439-3) - RONALDO DE GIACOMO(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY E SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256158 - THIAGO STOLTE BEZERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013265-73.2006.403.6100 (2006.61.00.013265-5) - JOSE FRANCELINO DE ALMEIDA X KETCILENE PAIS DE ARRUDA ALMEIDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018507-13.2006.403.6100 (2006.61.00.018507-6) - JAIME SAMUEL FRENKIEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000333-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000333-1) - JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MARIA SANTOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de BANCO GE CAPITAL S/A, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou o autor, em suma, que perdeu seus documentos de identificação e, em razão disso, foi aberta indevidamente uma conta corrente em seu nome, com a entrega de carta de crédito e concessão de empréstimo a terceira pessoa, que teria se passado por ele, o que culminou com a posterior inscrição de junto a órgão de proteção ao crédito. Distribuídos os autos originariamente

perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, aquele Juízo de Direito declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 22). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e apresentou documentos (fls. 41/55), arguindo, preliminarmente, a inépcia do pedido de exclusão do nome do autor junto ao SERASA e SPC, eis que inexistente tal inscrição. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar e pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. A co-ré Banco GE Capital S/A, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 58/78), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Em seguida, a referida co-ré protocolizou petição, juntando aos autos as cópias dos documentos pessoais apresentados na aprovação do crédito efetuado em nome do autor (fls. 81/84). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos dos incidentes de impugnação ao valor da causa (nºs 2007.61.00.002945-9 e 2007.61.003284-7 - fls. 96/97), que os acolheu em parte, alterando o valor da causa para R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Réplica pelo autor (fls. 103/108). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 99), a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício à empresa Wal Mart, a fim de que esta forneça cópia do comprovante de assinatura do usuário nas compras efetuadas em 03/05/2001 e 11/05/2001, bem como o endereço da loja nº 2801, tudo para fins de comprovação da negativa de utilização do cartão magnético (fl. 102). A parte autora requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e prova pericial nos documentos colacionados pelas rés, a fim de comprovar a alegada falsificação (fls. 109/110). A co-ré Banco GE Capital S/A deixou de se manifestar (fl. 115). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de inépcia do pedido de exclusão do nome do autor junto ao SERASA e SPC De fato, constato pelo documento juntado à fl. 51 que em 30/01/2007 não havia inscrição do CPF do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, o autor apresentou com a sua petição inicial, extratos do SPC datados de 07/07/2005, em que constavam pendências em seu nome (fls. 18/19). Por tal razão, rejeito a preliminar. Fixação dos pontos controvertidos Superada a preliminar, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos fatos que originaram os danos alegados pelo autor, bem como a ocorrência destes. Provas Destarte, determino a realização de perícia grafotécnica nos documentos referentes ao contrato de crédito em nome do autor (fls. 67/68), bem como nos documentos relativos à abertura da conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, tais como o cartão de autógrafos e outros documentos originais em posse desta co-ré. Para tanto, promova a co-ré Banco GE Capital S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das vias originais dos documentos encartados às fls. 67 e 68, bem como de outros documentos originais referentes ao financiamento concedido. Promova a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, a juntada dos documentos relativos à abertura da conta corrente em nome do autor (vias originais). Após a juntada dos referidos documentos, tornem os autos conclusos para a fixação das providências necessárias à realização da aludida perícia. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de produção da prova oral para após a conclusão da perícia grafotécnica. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a correção do registro da segunda co-ré, passando a constar: Banco GE Capital S/A. Intimem-se.

0009943-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009943-0) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL)

Fls. 167/168: Ciência à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0019101-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019101-2) - PEDRO MARKOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033397-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033397-9) - MARLENE DAS GRACAS FLORINDO X JOAO BOSCO DO CARMO MARQUES X SANTINA PEREIRA BASSANI X JOSE ROBERTO PEREIRA FILHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a co-autora, Marlene das Graças Florindo a titularidade e a data de renovação da conta poupança nº. 013-19.396-5 e junte aos autos cópia da petição inicial ou eventual sentença proferida no processo autuado sob o nº. 2010.63.01.008908-0, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Ademais, determino que a co-autora Santina Pereira Bassani comprove a titularidade e a data de renovação da conta poupança nº. 25004378-7, bem como, em face da certidão de óbito de fl. 24, junte aos autos as primeiras declarações do processo de inventário, certidão de inventariante ou eventual formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Por fim, comprove o co-autor José Roberto Pereira Filho a titularidade e a data de renovação da conta de poupança que alega manter com a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0006312-88.2009.403.6100 (2009.61.00.006312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033397-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033397-9)) LUCINDA DOS ANJOS X MARIA DAS GRACAS LIMA X RONALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência. Comproven os autores a titularidade e a data de renovação das contas de poupanças indicadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0012204-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0019625-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019625-7) - FERNANDA VIEIRA X JOSE LUIS SANTIN(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 156/163: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 165/176, bem como sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003129-70.2009.403.6113 (2009.61.13.003129-3) - JOAO ROBERTO CUSTODIO RACOES - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000300-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000300-7) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004081-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004081-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0004085-91.2010.403.6100 (2010.61.00.004085-5) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0004298-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004298-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALVISA FERRO E ACO LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004908-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KEEP ACCOUNT TECNOLOGIA EM INFORMACAO LTDA
Fls. 152/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007335-35.2010.403.6100 - JAIR SANCHES DETIMERMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007375-17.2010.403.6100 - FLAVIO NOBREGA DE JESUS(SP138317 - ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0009422-61.2010.403.6100 - LUIGI POCHETTO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-71.2007.403.6100 (2007.61.00.001791-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064865-27.1992.403.6100 (92.0064865-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLAUDIO MARQUESI(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015559-30.2008.403.6100 (2008.61.00.015559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033694-91.1988.403.6100 (88.0033694-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X G T PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018627-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018627-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059899-45.1997.403.6100 (97.0059899-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO X EDILZA ALVES GOMES X ELENILDA DA SILVA X MARIA INES DA COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARINES FERNANDES LOPES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007091-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017535-21.1999.403.0399 (1999.03.99.017535-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DINAH MARIA LION X EDITH PITOMBO BORGHI - ESPOLIO X LUIZA HIROKO KATO X MARCO ANTONIO TADEU BORGHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011180-75.2010.403.6100 - MICHAEL MEIRELES GUERRA(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0009163-86.1998.403.6100 (98.0009163-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER E SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 221/222: Certifique-se o decurso de prazo para a ré apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pela autora. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 6193**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO****0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)** - DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 380. Em face do teor do correio eletrônico respondido pela CEF (fl. 382), providencie a advogada LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM - OAB/SP 210.937, que autorizou os estagiários a retirarem alvará de levantamento (fls. 373/374), NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, a devolução dos originais e das duas cópias assinadas dos alvarás de levantamento nºs 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70/2010, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo das demais providências cabíveis. Compareça o advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO na Secretaria desta Vara, no mesmo prazo, a fim de subscrever o substabelecimento de fl. 379. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0016882-90.1996.403.6100 (96.0016882-2)** - MATIKO MIYAMURA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 622/623 e 630/664 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue espontaneamente o depósito equivalente à quantia levantada indevidamente, atualizada monetariamente, em conta judicial à disposição deste Juízo. Expeça-se mandado. Int.

0059727-06.1997.403.6100 (97.0059727-0) - ANISIO MELLO COSTA E SILVA X IOLANDA COUTINHO DE SOUZA X MARIA AFONSINA GERONIMO X PAULO MOREIRA X TERESA MARIA CAPARELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 443/446 - Prejudicado o pedido, em face do determinado pelo despacho de fl. 427, bem como da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 439/442). Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

0030374-10.2001.403.0399 (2001.03.99.030374-5) - MARCOS DO CARMO DIAS X MARCOS DOS SANTOS X MARCOS JOSE DE LIMA LEMES X MARCOS MACIEL DE GOES X MARCOS YOVANOVICH X MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X MARGARIDA MIZUE HAMADA X MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA FAUSTINO PIRES X MARIA APARECIDA HELLMEISTER TREZZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 353/355, 360 e 368/374 - Intime-se a parte autora para ciência da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios, com a observação de bloqueio dos valores a serem depositados, bem como para que se manifeste acerca do interesse em pagar espontaneamente a parcela devida à título de honorários advocatícios à Comissão Nacional de Energia Nuclear, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0016655-85.2005.403.6100 (2005.61.00.016655-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026973-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026973-4)) ANTONIO BENEDITO DE SANTANA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestados no arquivo, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4312

ACAO CIVIL PUBLICA

0008430-03.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP244831 - MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Com razão o embargante. Acolho os embargos para incluir na sentença o texto que segue: A autora requereu isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.374/85. O referido artigo de lei estabelece que não haverá adiantamento de custas. Por esta razão, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária. De seu turno, a autora está dispensada do adiantamento das custas, que serão devidas somente após o trânsito em julgado. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

MONITORIA

0009172-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009172-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CLAUDIA DE OLIVEIRA FURQUIM X NADIR DE OLIVEIRA SANCHES X JOSE ROBERTO SANCHES

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 71-88). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópia simples. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016487-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016487-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABRINA RODRIGUES MAIA X AMILTON MARTINS LOPES

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 49-56). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

0026600-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE MONTEIRO X FERNANDO FERREIRA BATISTA

Sentença (tipo B)A presente ação monitória foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE MONTEIRO e FERNANDO FERREIRA BATISTA, cujo objeto é o recebimento de prestações em atraso de financiamento de crédito estudantil.HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fl. 49). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão da composição amigável também quanto a esse aspecto.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, devendo ser substituídos por cópia.Publique-se, registre-se, intimem-se.Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.São Paulo, 28 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006987-47.1992.403.6100 (92.0006987-8) - JOSE GUERINO ROBERTI(SP094101 - EDISON RIGON E Proc. MOACIR BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Sentença (tipo: A)A presente ação ordinária foi proposta por JOSÉ GUERINO ROBERTI em face da UNIÃO, cujo objeto, em execução, é a cobrança de valores a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos, concedidos em sentença que transitou em julgado em 31.08.1995 (fl. 41).Da análise dos autos verifica-se que o autor foi intimado do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 31.07.1997 (fl. 42), decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 43, verso).O exequente requereu o desarquivamento em 25.02.1999, 28.08.2003 e 04.03.2010, e em todas as vezes foi atendido e, por não ter se manifestado em nenhuma delas, foi determinado que os autos retornassem ao arquivo (44, 46 e 51).Somente em 25.05.2010 apresentou os cálculos de liquidação (fls. 55-57).Denota-se, do supra demonstrado, que o exequente, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, ficou inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (31.07.1997 a 04.03.2010), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal.Diante do exposto,

RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017071-10.1992.403.6100 (92.0017071-4) - SIVAL JOSE DE ALMEIDA X LAZARO RODRIGUES DE SIQUEIRA X CARMO SIQUEIRA GOMES X LUIZ CARVALHO DE MELLO X BERNADETE REIGOTA DE MELLO (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo: B) A presente ação ordinária foi proposta por SIVAL JOSÉ DE ALMEIDA, LÁZARO RODRIGUES DE SIQUEIRA, CARMO SIQUEIRA GOMES, LUIZ CARVALHO DE MELLO e BERNADETE REIGOTA DE MELLO em face da UNIÃO, cujo objeto, em execução, é a cobrança de valores a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos, concedidos em sentença que transitou em julgado em 31.08.1995 (fl. 41). Da análise dos autos verifica-se que os autores foram intimados do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 12.06.1998 (fl. 78), decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 79, verso). Os exequentes requereram o desarquivamento em 30.04.2009 e 04.12.2009 e em todas as vezes foi atendido e, por não ter se manifestado na primeira vez, foi determinado que os autos retornassem ao arquivo (fl. 84). Somente em 23.04.2010 apresentaram os cálculos de liquidação (fls. 90-92). Denota-se, do supra demonstrado, que os exequentes, cientes da data da baixa dos autos, momento que deveriam ter iniciado a execução, quedaram-se inertes, não providenciando as diligências necessárias e deixaram transcorrer mais de cinco anos (12.06.1998 a 23.04.2010), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000198-22.1998.403.6100 (98.0000198-0) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X LUIZ VICENTE CASELLI X BENEDITO BATISTA GOMES X JOSE ANTONIO MARTINATTO X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. JULIO CESAR CASARI)

Sentença (tipo: B) A presente ação ordinária foi proposta por PAULO DE MARINS CHEREM, MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM, LUIZ VICENTE CASELLI, BENEDITA BATISTA GOMES, JOSÉ ANTÔNIO MARTINATTO e CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo objeto é a obtenção do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n. 8.622/92. Narraram os autores, em sua petição inicial, que eram servidores públicos federais. Aduziram que foram beneficiados com o acréscimo de 28,86% em suas remunerações a partir do mês de janeiro de 1993, nos termos determinados pela Lei n. 8.622/93 e Lei n. 8.627/93. Pediram a procedência da ação c) [...] condenando-se a ré a pagar aos autores o percentual de 28,86%, incidente sobre o total da remuneração a ser implantado em definitivo na folha de pagamento dos autores; d) seja condenada a ré ao pagamento de todos os valores atrasados, calculados mês a mês, a partir de janeiro de 1993, até a efetiva implantação [...]. Juntou documentos (fls. 02-09 e 10-50). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 51-52). Devidamente citado, o INCRA apresentou contestação sustentou que o aumento salarial de servidor público civil é concedido por lei de iniciativa do Presidente da República, que neste caso não houve ofensa ao princípio da isonomia, nem redução dos salários. Pediu a improcedência (fls. 56-75). Instados a se manifestarem sobre a contestação, os autores quedaram-se inertes (fls. 79 e verso). O INCRA informou a realização de acordo administrativo com os co-autores LUIZ VICENTE CASELLI e CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA e o processo foi extinto, com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 81-83 e 86-88 e 89-90). Estes dois autores apelaram e a apelação não foi conhecida (fls. 95-100 e 156-160). Os autos retornaram em março de 2009 (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido destes autos diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% nos vencimentos de servidor público civil. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. A Lei n. 8.627/93 concedeu, com exclusividade, aos servidores militares o aumento de 28,86%, deixando de atribuir este reajuste aos servidores públicos civis. A referida lei deixou de observar o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República que dispõe que far-se-á sempre na mesma data a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices. Levando em consideração referido preceito constitucional, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o assunto no enunciado da Súmula 672, que dispõe: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. No presente caso, os autores eram funcionários do INCRA e, portanto, fazem jus ao recebimento do reajuste, caso ainda não tenha sido pago administrativamente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está

o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. Em acréscimo, tomando-se em consideração que a maioria dos servidores já recebeu os valores administrativamente, atribuir os honorários em percentual sobre o valor da condenação tornaria complicada a apuração do montante devido. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que proceda ao pagamento do reajuste de 28,86%, compensando-se os valores já pagos e os reposicionamentos oriundos da Lei n. 8.627/93 para os autores PAULO DE MARINS CHEREM, MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM, BENEDITA BATISTA GOMES e JOSÉ ANTÔNIO MARTINATTO. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar aos autores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Não se aplica o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença é fundada em Súmula do Supremo Tribunal Federal (Súmula 672). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de junho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021721-22.2000.403.6100 (2000.61.00.021721-0) - AGROBIO AGROPEDUARIA BIONDO LTDA (MT006057 - DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE E MT009059 - CARLOS REZENDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0007545-33.2003.403.6100 (2003.61.00.007545-2) - CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a informação supra, juntem os embargantes os comprovantes dos depósitos judiciais mencionados às fls. 282-284.

0029707-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029039-80.2005.403.6100 (2005.61.00.029039-6)) MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fl. 584) em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexistência de enfiteuse em favor da União sobre o imóvel descrito na inicial, com o afastamento da obrigação de pagamento de foros e laudêmio, e a restituição dos valores a esse título recolhidos. Narrou a autora que detém o domínio útil dos imóveis constantes das matrículas n. 65.174 e 59.396 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, localizados no denominado Sítio Tamboré, sujeitos ao pagamento de foros anuais e laudêmio. Sustentou que deseja transferir os imóveis a terceiros, porém a ré exige o pagamento de 5% do valor do domínio pleno do imóvel a título de laudêmio, bem como comprovação do recolhimento do valor correspondente aos três últimos foros anuais. Considera indevidos esses recolhimentos pelas seguintes razões: a área nunca foi de propriedade da União; os índios ocuparam a área em passado remoto, não caracterizando terra tradicionalmente ocupada por índios, tanto que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inexistência de domínio direto da União em sede de recurso extraordinário (219.983-3); a área foi

transferida ao domínio privado desde a concessão de terras em sesmarias aos índios; as terras públicas pertenciam aos Estados antes da Constituição Federal de 1967. Pediu a procedência da ação, cuja sentença a) desconstituirá ou declarará, em caráter definitivo, com a confirmação dos efeitos da tutela eventualmente antecipada, a inexistência do direito real que clama a Ré, atinente à suposta propriedade que ostentaria sobre os imóveis em questão, com o conseqüente afastamento, em definitivo, da obrigação do pagamento do laudêmio, e dos foros anuais passados e futuros; b) em sendo admitidos os pedidos acima, condenará a Ré a restituir os valores eventualmente recolhidos indevidamente pela Autora a título de foros anuais em favor da Ré, devidamente corrigidos, inclusive com a incidência dos juros legais (fls. 02-29; 30-113). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 114-116). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 157-189). Citada, a União apresentou contestação, na qual explicou o regime enfiteutico da União sobre as terras em questão e minuciou a parte histórica. Arguiu preliminar de coisa julgada. Citou jurisprudência. Aduziu a improcedência de todos os pedidos da autora. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência da ação (fls. 205-257; 258-337). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular e juntou documentos (fls. 341-368; 370-414 verso). A União juntou documentos para demonstrar a cadeia dominial em seu favor, referente aos imóveis descritos na petição inicial (fls. 416-484 verso). A autora se manifestou sobre os documentos juntados pela ré (fls. 488-492). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 495-511). A autora requereu a juntada de procedimento administrativo em poder da Secretaria de Patrimônio da União, com o que a União discordou (fls. 513-515; 581-582). O processo foi redistribuído da 13ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, em razão de prevenção. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Preliminar A União arguiu preliminar de coisa julgada, sob o argumento de que a legitimidade de cobrança de laudêmio e foro sobre a área localizada no Sítio Tamboré, em Alphaville, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em 1918 na ação reivindicatória ajuizada em 1912 pela União em face do espólio de Bernardo José Leite Sampaio. Rejeito a preliminar, uma vez que não há identidade de partes. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Mérito O ponto controvertido da presente ação consiste em saber se há, ou não, domínio, com enfiteuse, da UNIÃO nos terrenos mencionados na petição inicial, situados em Alphaville. Aduziu a parte autora, em síntese, que: 1) a área nunca foi de propriedade da União; 2) os índios ocuparam a área em passado remoto, não caracterizando terra tradicionalmente ocupada por índios, tanto que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inexistência de domínio direto da União em sede de recurso extraordinário (219.983-3); 3) a área foi transferida ao domínio privado desde a concessão de terras em sesmarias aos índios; 4) as terras públicas pertenciam aos Estados antes da Constituição Federal de 1967. I - a área nunca foi de propriedade da União Os imóveis sobre os quais recai foro da União encontram-se nessa condição pelo menos a partir do Decreto-lei 9.760/46. O que se refere a este processo, tem cadeia dominial que reconhece a enfiteuse da União desde 31 de maio de 1739, quando foi aforada a área referente ao Sítio Tamboré (onde se situa o imóvel descrito na petição inicial) ao senhor Francisco Rodrigues Penteado, conforme assentado na sentença que julgou os processos n. 96.0025519-9 e 96.0011134-0, de lavra da MM.ª Juíza Federal Marianina Galante e que cuja cópia se encontra juntada às fls. 302-308 dos autos. Registre-se que estão nos autos as reproduções de documentos da época que ratificam esses fatos (fls. 260-286; 320-337; 460-484 verso). No entendimento da autora, não são da União os imóveis mencionados na inicial. Porém, a questão requer uma análise mais detalhada. Antes mesmo da Constituição Federal de 1946, o Decreto-lei n. 9.760/46 já previa: Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: [...] h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares; [...] (sem grifos no original) A cadeia dominial em que se verifica a União como titular do direito real é garantida pelo texto da Constituição Federal de 1946, que assim dispôs quanto ao direito adquirido: Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. [...] Deste modo, o direito real da União à enfiteuse do imóvel circunscrito no Sítio Tamboré, no Município de Barueri/SP, onde se situa o bem descrito na petição inicial, foi conservado pela Constituição Federal de 1946 e assim permanece até hoje. Consolidam esse posicionamento os julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexos registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (TRF3, AC 199961000145205 - 1350401, Rel. Juiz Silva Neto, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 25/06/2009, p.404). CIVIL - PROCESSO CIVIL -

ENFITEUSE OU AFORAMENTO -PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submeteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior(art. 2.038,CC,2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, APELREE 200203990007589 - 767216, Rel. Juiz Helio Nogueira, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 28/04/2009, p. 989).Portanto, não restam dúvidas sobre a titularidade da União sobre os imóveis aqui discutidos.II - os índios ocuparam a área em passado remotoAlega a autora que os índios ocuparam a área em passado remoto, não caracterizando terra tradicionalmente ocupada por índios, tanto que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inexistência de domínio direto da União em sede de recurso extraordinário (219.983-3).Como assentado no tópico anterior, mesmo a Constituição Federal de 1946 não tendo reproduzido o texto do Decreto-lei n. 9.760/46, sua redação garantiu o direito adquirido.E o Decreto-lei n. 9.760/46 incluiu entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares (sem grifos no original).Argumenta, ainda, a autora que, atualmente, na Constituição Federal de 1988, os imóveis não estão incluídos dentre os bens da UNIÃO, porque em sua redação não consta terrenos dos extintos aldeamentos de índios, e sim, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.Ocorre que, se fosse como pretende a autora, os terrenos do Sítio Tamboré teriam deixado de ser propriedade da União no dia seguinte à promulgação da Constituição de 1988. E, como conseqüência, teria sido pulverizada, de um dia para o outro, a cadeia dominial em que se verifica a União como titular do direito real dos referidos bens.Como observado anteriormente, a Constituição Federal pode ter alterado a redação dos bens que integram o patrimônio da União, mas, tanto na de 1946 quanto na de 1988, houve a preservação da direito adquirido.Quanto à alegação de que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inexistência de domínio direto da União no Recurso Extraordinário n. 219.983-3, tem-se que não se trata de decisão com efeitos erga omnes, mas dirige-se unicamente às partes nele envolvidas. III - a área foi transferida ao domínio privado desde a concessão de terras em sesmarias aos índiosInicialmente, registre-se que sesmarias não eram terras concedidas aos índios; ao contrário, foram destinadas aos brancos para colonização.Segundo a Wikipedia, sítio de conceitos e informações localizado na rede mundial de computadores, assim se entende sesmaria:Sesmaria foi um instituto jurídico português que normatizava a distribuição de terras destinadas à produção: o Estado, recém-formado e sem capacidade para organizar a produção de alimentos, decide legar a particulares essa função. Este sistema surgiu em Portugal durante o século XIV, com a Lei das Sesmarias de 1375, criada para combater a crise agrícola e econômica que atingia o país e a Europa, e que a peste negra agravava.Quando a conquista do território brasileiro se efetivou a partir de 1530, o Estado português decidiu utilizar o sistema sesmarial no além-mar, com algumas adaptações.A partir do momento em que chegam ao Brasil os capitães-donatários, titulares das capitanias hereditárias, a distribuição de terras a sesmeiros (em Portugal era o nome dado ao funcionário real responsável pela distribuição de sesmarias, no Brasil, o sesmeiro era o titular da sesmaria) passa a ser uma prioridade, pois é a sesmaria que vai garantir a instalação da plantation açucareira na colônia.A principal função do sistema de sesmarias é estimular a produção e isso era patente no seu estatuto jurídica. Quando o titular da propriedade não iniciava a produção dentro dos prazos estabelecidos, seu direito de posse poderia ser cassado.Todavia, mesmo que se considere a transferência da área por meio de sesmarias aos índios, ainda que eles a tenham adquirido por título, e não por ocupação tradicional, esses aspectos não são suficientes para afastar a garantia prevista na Constituição, no tocante a ser da União a propriedade do bem, posto que se trata de terrenos dos extintos aldeamentos de índios.IV - as terras públicas pertenciam aos Estados Por fim, alega a autora que as terras públicas pertenciam aos Estados antes da Constituição Federal de 1967.Como já registrado acima, os imóveis

referidos neste processo têm cadeia dominial que reconhece a enfiteuse da União desde 31 de maio de 1739, quando foi aforada a área referente ao Sítio Tamboré ao senhor Francisco Rodrigues Penteado, conforme assentado na sentença que julgou os processos n. 96.0025519-9 e 96.0011134-0, de lavra da MM.^a Juíza Federal Marianina Galante, e que cuja fundamentação transcrevo a seguir: A desídia dos donatários em atingir os objetivos, para os quais receberam seus quinhões, originou a retomada dessas terras que, a partir da Constituição de 1891, passaram à União. Daí a polêmica que se instaurou, quando se trata de discutir a propriedade dos antigos aldeamentos indígenas. O atento exame da matéria conduz à conclusão de que se a retomada das terras deu-se antes do advento da Constituição Republicana, como devolutas passaram à propriedade dos Estados, perdendo, com isso, a União a legitimidade para pleiteá-las. E essa é a solução que vem sendo dada às demandas, envolvendo terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e abandonadas, passando a constituir pólos de atração na formação das grandes cidades e em relação às quais já existem títulos registrados em nome de proprietários particulares. [...] Todavia, na hipótese destes autos, a cadeia dominial desenrolou-se de forma diversa. A gleba denominada Sítio Tamboré, antiga sesmaria, doada aos índios para ali desenvolverem os aldeamentos, foi outorgada em aforamento, a Francisco Rodrigues Penteado, em 1739, como afirmam os autores na inicial. Quer dizer, não foram retomadas por abandono, nem tornaram-se devolutas, ao contrário, permaneceram gravadas com o ônus da enfiteuse que se transmitiu a todos os herdeiros e sucessores do primeiro legatário. Tanto é que para manutenção desse título, o Espólio de José Leite Penteado litigou até o Supremo Tribunal Federal, obtendo êxito em sua pretensão, em 1918 (Apelação n. 2.392), quando lhe foi restituído o aforamento. Ora, nessas circunstâncias, na cadeia de possuidores da área, todos ostentam os atributos de titulares do domínio útil, e com essa qualificação apresentou-se a vendedora Construtora Albuquerque Takaoka S/A para transmitir aos autores o imóvel descrito a fls. 40. Isso significa, então, que a promitente vendedora não poderia transmitir mais do que possui nada havendo de ilegítimo no contrato firmado. Aliás, toda a área em questão, do empreendimento denominado Alphaville, na qual se localiza o imóvel transmitido aos autores (fls. 45) tem filiação bem definida, encontrando-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri como: DOMÍNIO ÚTIL POR AFORAMENTO DA UNIÃO. Não se cuida, pois, de área abandonada, que tenha por isso mesmo passado ao domínio dos Estados ou da União Federal, cuja transmissão a particulares operou-se há muitas décadas. Ao contrário, ficou evidenciado que a antiga sesmaria transmitiu-se por aforamento ao primeiro titular, não se rompendo a cadeia, repita-se, até a última aquisição pelos autores. À demanda não se aplicam, portanto, as decisões de casos, de alguma forma análogos, mas que na essência contêm diferenças fundamentais. Com efeito, a pretensão dos autores não tem a menor chance de ser pronunciada. (sem grifos no original) Portanto, a área do Sítio Tamboré não foi abandonada, não teve o domínio passado ao Estado, e transmite-se por aforamento em todos os elos de sua cadeia dominial. Assim, é legítima a cobrança, por parte da União, de laudêmio dos terrenos referentes às matrículas n. 65.174 e 59.396 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, porque situados em antigos aldeamentos indígenas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009712-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009712-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP (SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)

Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de FONTE AZUL S/C LTDA, cujo objeto é o cumprimento de obrigação de fazer. Narrou o autor que firmou com a ré, em 19.05.1994, contrato de franquia empresarial e, a partir de 2004, apurou-se diversas irregularidades, tais como divergência entre os valores obtidos por pesagem e os valores efetivamente contabilizados, omissão quanto aos dados referentes aos recibos de vendas de produtos (RVPs), divergência entre os valores indicados dos recibos e os valores contabilizados na data de sua emissão - Cliente AASP, divergência entre os valores indicados dos recibos e os valores contabilizados na data de sua omissão, cliente Grupo Sul América, entre outros. Para a apuração dessas irregularidades, foi instaurado procedimento administrativo, sendo concedida ampla defesa e contraditório e resultou em um débito de R\$ 445.421,05; foi decidido o descredenciamento da franqueadora, com a consequente rescisão do contrato. Apesar disso, a ré negava-se a lhe devolver os bens e equipamentos e permanecia em funcionamento. Sustentou que, em vista do contrato e legislação pertinente, era necessário o fechamento

da empresa ré. Pediu a procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela 1º [...] determinando o fechamento da Agência Franqueada Luis Gois e conseqüente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da franqueadora; 2º deixar imediatamente de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora; 3º retirar placa/luminoso e outras identificações da marca correios, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da rescisão contratual; 4º providenciar a última prestação de contas; 5º providenciar, junto aos órgãos competentes a baixa da firma, cuja constituição está prevista no subitem 2.1.1 da Cláusula Segunda do Contrato; 6º ainda em sede de liminar, seja estabelecida multa diária, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das demais incursões administrativas, civis e penais. Juntou documentos (fls. 02-31 e 32-768). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 771-775). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a não observância do devido processo legal do procedimento administrativo de descredenciamento e rechaçou as afirmações da autora sobre irregularidades. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência da ação (fls. 788-824). Réplica às fls. 829-840. Despacho saneador, indeferimento as provas requeridas, à fl. 854. Embargos de declaração da ré às fls. 855-858. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré argüiu a seguinte preliminar: carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que as providências por ela pleiteadas já foram cumpridas voluntariamente pela demandada (fl. 790). Afirmou que se encontrava com as portas fechadas desde o dia 02.04.2010 e que havia comunicado à autora, bem como efetuado as outras providências. Afasto a preliminar. Não obstante a certidão do oficial de justiça de fl. 784 informar que o imóvel da empresa ré estava fechado em 12.05.2009, ela tinha ciência do descredenciamento e da necessidade de desocupar o imóvel e tomar as demais providências desde, pelo menos, 24.10.2008 (fl. 712); o pedido de reconsideração foi indeferido em 22.04.2009 (fl. 768). Sendo assim, presente o interesse de agir da autora. Embargos de Declaração A ré apresentou embargos de declaração em face da decisão de fl. 854, sob o argumento de haver omissão, consubstanciada na fixação errônea do ponto controvertido e, por conseqüência, a revisão da questão relativa às provas (fls. 855-858). De fato, a controvérsia entre as partes não se cinge, apenas, à análise da regularidade do processo administrativo que concluiu pela decisão de descredenciamento da ré, referente ao contrato de franquia, como apontado à fl. 854; refere-se, mais, às conseqüências do ato de descredenciamento, tais como fechamento do imóvel, devolução dos materiais, prestação de contas, não obstante o réu ter alegado cerceamento de defesa administrativa em contestação. No entanto, ainda que assim se considere, não são necessárias as provas oral e pericial requeridas, pois a questão é somente contratual. Assim, acolho os embargos, para declarar a decisão de fl. 854, mas mantenho a decisão de indeferimento de prova. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. Em consulta à cópia do procedimento administrativo, denota-se que o autor tinha plena ciência do seu trâmite e conteúdo e manifestou-se diversas vezes, inclusive solicitando reconsiderações e apresentando recursos. Diante dos documentos trazidos aos autos, não há como considerar que houve ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa no caso em apreço, na medida em que a agravada foi notificada inúmeras vezes a respeito da existência dos débitos e, mesmo após a ciência do início do processo de descredenciamento, continuou inerte. Conclui-se, portanto, que não houve ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por isso, as decisões são válidas. O Contrato de Franquia Empresarial e aditivos juntados às fls. 37-90, previa quais as obrigações dos contratantes, bem como as penalidades quando descumpridas e os encargos incidentes. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O autor aquiesceu com as cláusulas contratuais e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao ordenamento jurídico. Logo, firmado o entendimento que o procedimento administrativo obedeceu aos princípios constitucionais que o regem, bem como a existência de descumprimento do contrato gerador de débito e causa de rescisão do contrato, não há como não acolher os pedidos iniciais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a rescisão do contrato de franquia empresarial firmado entre as partes e determino o fechamento da agência da ré, com a conseqüente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da franqueadora. Ainda, determino que a ré deixe de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à autora, bem como retire a placa/luminoso e outras identificações da Marca CORREIOS e providencie a última prestação de contas e a baixa da firma. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de junho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006955-12.2010.403.6100 - TODA TRANSPORTES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo B)TODA TRANSPORTES LTDA ajuizou a presente ação ordinária da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a compensação de débitos tributários com créditos decorrentes de título de obrigações ao portador (debênture). Narra a autora ser devedora de tributos relativos ao PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e SIMPLES, referente aos quais realizou parcelamento. Notícia que em razão de dificuldades, encontra-se inadimplente desde fevereiro de 2010. Alega ser titular de debêntures de obrigações ao portador, emitidas no ano de 1972, pela Eletrobrás, nos termos da Lei n. 4.156/62, com suas alterações posteriores, e almeja realizar a compensação dos débitos que possui com o crédito consubstanciado nas debêntures. Pediu antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a procedência da ação para serem compensados os créditos da Receita Federal com as debêntures que apresenta (fls. 02-16; 17-42). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, verifica-se que o título ao portador é datado de maio de 1972. O artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66 estabelece que: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. No entanto, o Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal, assim prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando o que os títulos ao portador apresentados pelo autor são datados de 1972, somados os vinte anos ao prazo prescricional de cinco anos da ação, a data máxima para o exercício da pretensão do autor seria 1997; como a presente ação foi proposta em 2010, a pretensão do autor está prescrita. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69). RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL ESTABELECIDO PELO DECRETO 20.910/32 DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO PARA O RESGATE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.050.199/RJ). 1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.050.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9/2/2009), pelo qual se analisou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, com alterações do Decreto-Lei 644/69, firmou o entendimento de que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200701462590 - 963341, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 17/11/2009) Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, resta prejudicada a apreciação das demais alegações. Decisão Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a ser citado. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007878-38.2010.403.6100 - CARLOS JOSE DA SILVA X MARTA RODRIGUES GUIMARAES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença (Tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por CARLOS JOSÉ DA SILVA e MARTA RODRIGUES GUIMARAES DA SILVA, cujo objeto é o Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela. Alegou ter firmado com a ré contrato com vícios. Requereu a procedência do pedido. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro (anatocismo e capitalização). Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. Execução extrajudicial. Adjudicação e arrematação Nulidade da arrematação É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. Ressalto, primeiramente, que os autores já propuseram duas ações discutindo o contrato de financiamento de habitação: a de n. 0024984-91.2002.403.6100 (20ª VC) e 0031728-68.2003.403.6100, nesta vara. Este último, em consulta ao sistema processual, verifica-se que houve tentativa de conciliação, no mutirão e sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto, uma vez que o imóvel havia sido arrematado, nos seguintes termos: Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em

sentido amplo. A parte autora propôs ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para suspender a carta de arrematação e seus efeitos, bem como permitir que os autores efetuassem o pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente na instituição financeira. A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado provimento ao recurso. Não há nos autos registro de que tenha havido pagamento na instituição financeira. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, foi noticiada no processo a ocorrência do leilão, com arrematação ou adjudicação do imóvel. O leilão extrajudicial deu-se conforme previsto no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resulta na carta de arrematação, que serve como título para transcrição no Registro de Imóveis. Não se verifica supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Não tendo sido constatadas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial, não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a anulação do leilão. Em revisão ao meu posicionamento anterior, concluo que, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, ocorre a rescisão do contrato de financiamento. A realização do leilão com resultado de arrematação ou adjudicação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Se o imóvel for arrematado por valor superior à dívida, a diferença é devolvida ao ex-mutuário; se inferior, a dívida remanesce, mas por conta dos efeitos gerados no período no qual o contrato ainda vigia. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais. Se a parte autora não tem mais contrato de financiamento com a ré, o processo não tem mais objeto. A ocorrência da arrematação ou adjudicação durante o trâmite processual configura perda de objeto e, conseqüentemente, carência de ação por falta de interesse. Nesse sentido, os seguintes julgados: **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS** I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) **CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**. I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. IV. Recurso desprovido. (sem negrito no original). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-588292 Processo: 19996000035677 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300118431 Fonte: DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 463 Relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR Data Publicação: 01/06/2007) Em decorrência da carência de ação superveniente, a análise das preliminares argüidas restou prejudicada. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. No entanto, uma vez realizado leilão com a conseqüente arrematação ou adjudicação, a restrição não pode permanecer nos cadastros de proteção ao crédito em geral, mas tão somente naquele que impede a concessão de novo financiamento imobiliário. Assim, a ré deverá providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, caso tenha havido a inclusão. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta

complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto. Condene os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2007. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal. No entanto, como não há prova, nestes autos, da arrematação e/ou adjudicação, a questão será apreciada. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Coeficiente de Equiparação Salarial (conforme autos n. 1999.61.00.009809-4 e 2006.61.00.023205-4) A parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subseqüentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Taxa Referencial - TR (conforme autos n. 2000.61.00.025878-8 e n. 2006.61.00.023205-4) A Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Aplicação dos juros (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.900959-0) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada

na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme autos n. 1999.61.00.033407-5 e 1999.61.00.029952-0) A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Adjudicação e arrematação (conforme processo 2001.61.00.000763-2 e 2002.61.00.009438-7) A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. O DL 70/66 e a Lei n. 5.741/71 (autos n. 2002.61.00.003413-5 e 2007.61.00.007336-9) O artigo 620 do Código de Processo Civil estabeleceu que a execução deverá ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. A eleição, pelo credor, da execução pela via extrajudicial não ofende o dispositivo processual, que deve ser aplicado para os procedimentos judiciais. Nesse sentido são os julgados que se colaciona: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 5 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AG 242387-SP, DJU 05/05/2006, p. 733) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. [...] IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes. (TRF 3ª Região Classe, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, AG 205467-SP, DJU 29/04/2005, p. 343) Contrato As partes firmaram o contrato em 03.07.1998. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O Sistema de Amortização é o PRICE. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas estão sendo corretamente aplicadas. As taxas de juros contratadas são legais. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há nulidade da adjudicação, uma vez que não houve irregularidades no contrato. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 10 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0020124-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020124-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037193-05.1996.403.6100 (96.0037193-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA MERCES LIMA CARVALHO X APARECIDA DA SILVA REIS X SILVIA MACIEL DELLA COSTA X ELOI SAKAI X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES SALES X ELZIO CARLOS PEDROSO X IVETE RODRIGUES MACEDO E SILVA X FRANCISCA UZANI BORGES DE OLIVEIRA E SILVA (SP143482 - JAMIL CHOKR) Sentença (tipo: B) Vistos em sentença. A UNIFESP opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação (fls. 31-36). Remetidos os autos à Seção de Cálculos de liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram (fls. 38-

71, 76-77 e 79-80). É o relatório. Fundamento e decido. A conta apresentada pela contadoria atende aos comandos do decreto condenatório. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 38-71. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009389-71.2010.403.6100 (2008.61.00.024713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024713-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024713-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X APPARECIDA ZULIANI BERTIN X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X ISAURA VAZ X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X MARIA MORONI MARTINS(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) Sentença(tipo C) A UNIÃO (sucessora da RFFSA) interpôs embargos à execução em face de APARECIDA ZULIANI BERTIN, EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO, ISAURA VAZ, MARIA BENEDITA VIANA MARTINS e MARIA MORONI MARTINS, com as seguintes alegações: 1) nulidade da citação; 2) supressão da fase de liquidação; 3) ilegitimidade passiva quanto ao complemento dos proventos de aposentadoria; 4) necessidade de inclusão do Estado de São Paulo como devedor solidário; 5) inexigibilidade do título por incidência do art. 741, VI do CPC. Pede a procedência dos embargos para que i) [...] sejam declarados nulos todos os atos processuais produzidos a partir de fl. 442, porque a União não foi intimada do despacho de fl. 441, com fundamento aos arts. 245, 247, 248 do CPC; ii) decretação da nulidade de citação pela supressão da fase de liquidação, prevista no art. 475-B do CPC, tendo em vista que a parte autora sequer indica quais os documentos sobre o qual se baseou a sua memória de cálculo; iii) o descumprimento da fase de liquidação causa grave prejuízo à defesa da União, que não tem como se defender da execução do valor de R\$ 370.530,92 (trezentos e setenta mil, quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos), pois não tem acesso aos comprovantes de pagamento da pensão; iv) o reconhecimento de ser o Estado de São Paulo devedor solidário, devendo ser intimado para cumprir obrigação de fazer de implantar em folha de pagamento o percentual de 20%, já que é a fonte pagadora das pensionistas dos funcionários da extinta FEPASA; v) intimação do Estado de São Paulo para que informe se implantou em folha o complemento das pensões e apresente os documentos para que a parte autora possa elaborar corretamente os cálculos dos valores atrasados; vi) caso o Estado de São Paulo não apresente os documentos, a União requer que os autores apresentem os comprovantes de recebimento de pensões e apresentem memória de cálculo indicando os documentos em que se baseiam o cálculo, sob pena de violação ao devido processo legal e flagrante prejuízo ao erário público; vii) após a fase de liquidação, a União requer o atendimento ao devido processo legal, com a consequente citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, para opor embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise aos autos principais, verifica-se que: a) a ação, em face da FEPASA, incorporada pela RFFSA, foi inicialmente distribuída para a 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em abril de 2002, cujo pedido era: lhes pagar as diferenças de 20% (vinte por cento) a maior, entre o valor das pensões que perceberam por morte dos respectivos maridos instituidores do benefício, e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos (item a, fl. 10), mais juros e correção monetária; b) o pedido foi julgado procedente (fls. 262-269); c) o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a preliminar de ilegitimidade da RFFSA e negou provimento à sua apelação (fls. 365-373); d) trânsito em julgado em 07.08.2007 (fl. 376); e) foram apresentados cálculos de liquidação de sentença (fls. 393-434); f) na decisão de fl. 436, declinou-se da competência, em razão da edição da Lei n. 11.483/07, a qual estipulou a sucessão da União nas ações judiciais; g) os autos foram redistribuídos a esta Vara e determinou-se a citação nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 441); h) petição das autoras informando a necessidade de apostilamento do direito à percepção da pensão em valor integral (fls. 443-445); na decisão de fl. 488, determinou-se a citação nos termos do artigo 632 do CPC, o que gerou a interposição dos presentes embargos à execução. Logo, subsumindo-se as ocorrências no processo principal aos pedidos nesta ação, conclui-se que os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente, porque quanto ao pedido do item: 1) i) a decisão de fl. 441 foi reconsiderada pela decisão de fl. 488 e nada ocorreu de relevante e que causasse prejuízo à embargante, razão pela qual não há por que anulá-la; 2) ii) no presente caso não há a necessidade de liquidação de sentença; uma vez apostilado o direito à percepção da diferença dos 20% nas pensões, apenas com cálculo aritmético será possível a execução; 3) iii) ainda não há a cobrança de nenhum valor; como apontado na decisão de fl. 488 dos principais, após o apostilamento, o autor deverá apresentar novo cálculo de liquidação, para fins de citação do art. 730, do CPC; 4) iv) a questão da inclusão do Estado de São Paulo na lide já foi dirimida no acórdão de fls. 365-373, o qual rejeitou a preliminar argüida pela RFFSA; 5) v) este procedimento cabe à embargante, ao cumprir a determinação do artigo 632 do Código de Processo Civil, pois o Estado de São Paulo não é parte nos autos; 6) vi) após o apostilamento, já há ordem para que os autores refaçam os cálculos, antes mesmo da citação do artigo 730, do Código de Processo Civil; 7) vii) esta determinação já foi realizada nos autos principais. Conclui-se, pelo supra exposto, que a defesa apresentada não se amolda aos requisitos da lei. Isto por que o artigo 741 do Código de Processo Civil é taxativo ao versar sobre as matérias que podem ser objeto de embargos à execução: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à

sentença; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Denota-se que os argumentos trazidos na petição inicial não se amoldam às hipóteses supra transcritas, o que, por si só, já enseja a rejeição liminar dos presentes embargos à execução. Logo, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos torna-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela ausência de interesse processual. Decisão Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 739, inciso II e 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. São Paulo, 08 de junho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024377-20.1998.403.6100 (98.0024377-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-25.1994.403.6100 (94.0004061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Sentença (tipo:B)A União Federal opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação (fls. 08-13). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, com os quais a União não concordou (fls. 36-48 e 54-60). Foi prolatada sentença, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos (fls. 69-72); em razão da falta de intimação do advogado, foram declarados nulos os autos desde fl. 50, inclusive a sentença (fls. 125-126). Remetidos os autos novamente à Seção de Cálculos de liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram (fls. 136-158, 182-183 e 185). É o relatório. Fundamento e decido. A conta apresentada pela contadoria atende aos comandos do decreto condenatório. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 136-158. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022549-76.2004.403.6100 (2004.61.00.022549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WILLIAN OLIVEIRA CARDOSO X NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada a realização de acordo para pagamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008009-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021721-22.2000.403.6100 (2000.61.00.021721-0)) AGROBIO AGROPEDUARIA BIONDO LTDA(MT006057 - DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE E MT009059 - CARLOS REZENDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios fixados na ação principal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; feito isso, arquivem-se.

0010578-84.2010.403.6100 - STAR SAN COMERCIAL LTDA ME(SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X BACKLIGHT COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença (tipo: C)O objeto desta ação cautelar é a sustação de protesto. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que no mês de março de 2010 recebeu 03 boletos de cobrança bancária emitidos pela Caixa Econômica Federal, sacada e endossada pela ré Backlight Comércio Ltda. ME. Aduz que nunca realizou transação mercantil com qualquer das requeridas, pelo que procurou a Delegacia de Polícia para lavrar Boletim de Ocorrência sobre os fatos. Em abril último, foi notificada de que os títulos seriam protestados, caso não houvesse o pagamento até o dia 27/04/2010. Pediu liminar para sustar o protesto e suspender a cobrança dos títulos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito à sustação do protesto dos títulos descritos na petição inicial. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. O pedido formulado pelo autor, tanto na antecipação da tutela quanto no mérito da

causa, consiste no provimento jurisdicional para que o protesto seja sustado e a cobrança dos títulos seja suspensa. A medida aqui buscada prescinde do ajuizamento de medida cautelar autônoma, uma vez que pode ser requerida incidentalmente no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Sob tal aspecto, conclui-se que a medida cautelar seria desnecessária, não existindo interesse processual do demandante. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 14 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006546-36.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES MARIANO(SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO) X FRANCISCO CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP165631 - MARIA MARLEIDE DE SOUZA) X MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)

Sentença (Tipo A) Prolato sentença conjunta nos autos da Reintegração de Posse n. 0006546-36.2010.403.6100 e 0006547-21.2010.403.6100. Relatório dos autos do processo n. 0006546-36.2010.403.6100. JOSÉ RODRIGUES MARIANO ajuizou ação de reintegração de posse n. 0006546-36.2010.403.6100 em face de FRANCISCO CLAUDIO GOMES DA SILVA E MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA (fl. 179), cujo objeto é a reintegração da posse da área localizada na Rua Amazonas, 0, Jardim Esperança, na cidade de Caieiras. Alegou o autor que [...] sob o consentimento dos proprietários, há cerca de 17 dezessete anos exercendo a posse direta da área em questão, e que os réus, seus vizinhos, invadiram a área ocupada pelo autor, e nela permaneceram, tendo ateado fogo nos barracões e retirado do local suas criações, pelo que alega ter sofrido esbulho em sua posse. Pediu liminar e a procedência da ação para ser reintegrado na posse (fls. 02-05; 06-18). Foi realizada audiência de justificação, na qual foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor, ocasião em que foi deferido o pedido de liminar (fls. 23-26). O autor foi reintegrado na posse (fl. 37). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares; no mérito, alegou ter a posse regular do imóvel que ocupa, uma vez que em outubro de 2004 firmou Termo de Compromisso com a Rede Ferroviária Federal, sendo a área, de 110 m, localizada na Rua Angelo Bochini, 54. Juntou documentos demonstrativos de que ocupa a área pelo menos desde o ano de 2001. Formulou pedido contraposto. Pediu a improcedência do pedido do autor (fls. 39-50; 51-174). Foi juntada cópia de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 176-178; 185-196; 197-199). Em razão dessa decisão, foi declarado nulo o feito a partir da audiência de justificação em que se deferiu o pedido de liminar (fls. 179-180). Os réus foram imitados na posse (fls. 207-208). O réu arrolou testemunhas para serem inquiridas em audiência de justificação, o que foi indeferido (fls. 200; 201). Realizada a audiência (fls. 202-205). Novamente apreciado e deferido o pedido de liminar formulado pelo autor (fl. 212). Contra essa decisão os réus interpuseram recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 220-225; 242-246). Em razão do deferimento da liminar, o autor foi novamente reintegrado na posse (fl. 237). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu requereu produção de prova testemunhal e pericial (fl. 255). O autor não se manifestou. Em audiência de conciliação, as partes não se compuseram (fl. 273). O réu comunicou que passou a residir em outra localidade (fl. 271). Foi expedida certidão de honorários em favor do advogado nomeado para os réus (fls. 284-285). Remetidos os autos do processo da Justiça Estadual, em razão do declínio de competência, a esta Vara (fl. 188). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatório dos autos do processo n. 0006547-21.2010.403.6100 A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de JOSÉ RODRIGUES MARIANO, autor da ação apensa a esta. Narrou a autora que a área objeto do litígio é de sua propriedade, e que não autorizou sua ocupação por esse réu, o que configura esbulho. Pediu liminar e a procedência da ação, para ser reintegrada na posse (fls. 02-07; 08-52). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 54). Contra essa decisão a RFFSA interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 57-63). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 75-79; 80). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 84-89). A RFFSA comunicou sua extinção e substituição pela União (fl. 104). O réu manifestou seu desinteresse na produção de provas (fl. 112). A autora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido (fls. 145-147; 148). A ré do processo n. 0006546-36.2010.403.6100 comunicou que desocupou o imóvel (fls. 149-150). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares As preliminares arguidas pelo réu da ação n. 0006546-36.2010.403.6100 restam prejudicadas. A inclusão de sua esposa no pólo passivo foi determinada à fl. 179. A despeito de não ter sido apreciada a denunciação da lide à RFSSA, esta ajuizou ação de reintegração de posse contra o autor da primeira ação. O réu da ação n. 0006547-21.2010.403.6100 arguiu preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, por ausência de comprovação da autora de ser possuidora do imóvel, bem como da data da ocorrência do esbulho, e ainda diante da alegação da ser proprietária do bem. A titularidade da União sobre os bens públicos é conferida por lei e tem natureza originária. Sendo ela a titular, pode conferir a posse a terceiro, como se deu com os réus Francisco Cláudio Gomes da Silva e sua esposa. A autorização para exploração do imóvel (fls. 54-55), não retira da RFFSA/União a legitimidade para zelar pela posse do imóvel e, assim, pleitear a retirada de quem ilegitimamente o ocupe. A data do esbulho interfere somente nas situações de deferimento do pedido de liminar, o que não é o presente caso. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. O réu arguiu, também, preliminar de ilegitimidade ativa da autora, sob o fundamento de que a RFFSA não provou ser titular da posse ou da propriedade do imóvel. Os documentos de fls. 16-24 demonstram a transmissão da propriedade do imóvel em questão, de proprietários particulares para a São Paulo Railway Company, que o transmitiu para a Rede Ferroviária Federal. Com a liquidação da RFFSA pela

União, a ela passou a titularidade do imóvel, bem como todos os demais que anteriormente pertenceram à Rede. Histórico completo da relação mantida entre a São Paulo Railway Company e a Rede Ferroviária Federal encontra-se disponível no sítio da Associação Brasileira de Preservação Ferroviária, junto à rede mundial de computadores (http://www.abpfsf.com.br/museu_ferrovuario_paranapiacaba.htm consulta em 8 de junho de 2010). Quanto à alegação do réu, no sentido de que junto ao Cartório de Registro de Imóveis não há registro de qualquer propriedade em nome da Rede, convém repetir o anteriormente assentado, que a titularidade da União sobre os bens públicos é conferida por lei e tem natureza originária. Assim, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade ativa. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Mérito O ponto controvertido destas ações é a prática de esbulho pelos réus. Os fatos são os contidos no relatório, e podem ser assim resumidos: a Rede Ferroviária Federal permitiu documentalmente a ocupação de imóvel de sua propriedade por Francisco Cláudio Gomes da Silva; o mesmo não se deu com relação a José Rodrigues Mariano. A despeito de todas as alegações deste último, o que se tem é que sua posse na área em discussão sempre foi clandestina, o que é suficiente para caracterizar o esbulho. Já Francisco Cláudio Gomes da Silva era possuidor legítimo, em razão de haver pactuado com a proprietária a ocupação do imóvel. Assim, o pedido de reintegração de posse formulado por José Rodrigues Mariano é improcedente, pois sua posse era clandestina, nada podendo pleitear em face de quem quer que seja. De sua parte, é procedente o pedido de reintegração formulado pela Rede em face de José Rodrigues. A este cabe a desocupação do imóvel. José Rodrigues formulou pedido de indenização, em decorrência dos alegados prejuízos que teria sofrido, em face de Francisco Cláudio, por ter ateado fogo nos barracões destruindo-os e retirou as criações do requerente do local, invadindo parte da área e ali permanecendo (fl. 03). Francisco Cláudio alegou que os barracões eram de sua propriedade e os animais haviam sido transferidos para outra localidade, para garantia de sua segurança. O autor José Rodrigues não logrou provar que sofreu prejuízos econômicos. Nos autos não foi juntada qualquer nota fiscal de aquisição de mercadorias destinadas a uso rural, nem comprovante de aquisição de animais. A produção de suas provas limitou-se à oitiva de testemunhas, cujos depoimentos são questionados pela Rede Ferroviária Federal. Diante disso, o pedido de indenização formulado por José Rodrigues em face de Francisco Cláudio é improcedente. Francisco Cláudio formulou pedido contraposto em sua contestação, aduzindo que o esbulho teria sido praticado por José Rodrigues, e que do descuido com os animais desencadeou-se gastos correspondentes às notas fiscais que juntou. As notas fiscais juntadas demonstram apenas que Francisco Cláudio adquiriu produtos para uso rural, porém não comprovam que tais gastos decorrem do alegado descuido atribuído ao autor José Rodrigues. Além disso, as mencionadas notas fiscais referem-se a períodos anteriores aos fatos narrados nestes processos, não sendo possível, assim, verificar a ocorrência de nexo de causalidade entre o dano alegado e os gastos ocorridos. Do mesmo modo, tem-se a conta de água. O parcelamento da fatura demonstra apenas que o valor cobrado pela companhia fornecedora foi acima da média, tendo inclusive sido constatada a presença de vazamento. Esses fatos, porém, não provam que o dispêndio decorre de qualquer conduta de José Rodrigues. Diante disso, o pedido contraposto é improcedente, no que tange aos danos materiais. O alegado dano moral também não se configura. A despeito de Francisco Cláudio alegar ter sido conduzido de camburão à Delegacia de Polícia, não há qualquer prova nos autos neste sentido. Quanto a ter de prestar depoimento perante a autoridade policial, esse fato não caracteriza qualquer dano. Na verdade, toda a sociedade compartilha a missão de buscar a verdade, tanto civil como criminalmente. Ao comparecer à Delegacia para prestar depoimento, o cidadão coopera com a verdade e a Justiça; não se verifica a ocorrência de dano moral nessa conduta. Portanto, também é improcedente o pedido de reparação de dano moral formulado por Francisco Cláudio. Benefícios da Assistência Judiciária Os réus de ambas as ações requereram os benefícios da Assistência Judiciária. Os pedidos ainda não haviam sido apreciados. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária a JOSÉ RODRIGUES MARIANO e FRANCISCO CLAUDIO GOMES DA SILVA e MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso da ação n. 0006547-21.2010.403.6100, para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que o réu é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que o réu perdeu a condição legal de necessitado. Para o processo n. 0006546-36.2010.403.6100, conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido da Rede Ferroviária Federal para reintegrá-la na posse do imóvel. Julgo improcedente o pedido de reintegração de posse formulado por José Rodrigues Mariano, e o pedido contraposto formulado por Francisco Cláudio Gomes da Silva e sua esposa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de liminar formulado pela União (fl. 06). Concedo ao réu José Rodrigues Mariano o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação espontânea do imóvel. Em caso de não desocupação, expeça-se mandado. Em razão da sucumbência recíproca, nos autos n. 0006546-36.2010.403.6100, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. No processo n.

0006547-21.2010.403.6100, condeno o réus a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que o réu perdeu a condição legal de necessitado. Considerando que os réus Francisco Cláudio Gomes da Silva e sua esposa não possuem advogado constituído e eram representados por advogado nomeado para prestar assistência judiciária, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União desta nomeação e para prosseguir com sua defesa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 08 de junho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006547-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-36.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X JOSE RODRIGUES MARIANO(SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO)

Sentença (Tipo A) Prolato sentença conjunta nos autos da Reintegração de Posse n. 0006546-36.2010.403.6100 e 0006547-21.2010.403.6100. Relatório dos autos do processo n. 0006546-36.2010.403.6100. JOSÉ RODRIGUES MARIANO ajuizou ação de reintegração de posse n. 0006546-36.2010.403.6100 em face de FRANCISCO CLAUDIO GOMES DA SILVA E MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA (fl. 179), cujo objeto é a reintegração da posse da área localizada na Rua Amazonas, 0, Jardim Esperança, na cidade de Caieiras. Alegou o autor que [...] sob o consentimento dos proprietários, há cerca de 17 dezessete anos exercendo a posse direta da área em questão, e que os réus, seus vizinhos, invadiram a área ocupada pelo autor, e nela permaneceram, tendo ateado fogo nos barracões e retirado do local suas criações, pelo que alega ter sofrido esbulho em sua posse. Pediu liminar e a procedência da ação para ser reintegrado na posse (fls. 02-05; 06-18). Foi realizada audiência de justificação, na qual foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor, ocasião em que foi deferido o pedido de liminar (fls. 23-26). O autor foi reintegrado na posse (fl. 37). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares; no mérito, alegou ter a posse regular do imóvel que ocupa, uma vez que em outubro de 2004 firmou Termo de Compromisso com a Rede Ferroviária Federal, sendo a área, de 110 m, localizada na Rua Angelo Bochini, 54. Juntou documentos demonstrativos de que ocupa a área pelo menos desde o ano de 2001. Formulou pedido contraposto. Pediu a improcedência do pedido do autor (fls. 39-50; 51-174). Foi juntada cópia de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 176-178; 185-196; 197-199). Em razão dessa decisão, foi declarado nulo o feito a partir da audiência de justificação em que se deferiu o pedido de liminar (fls. 179-180). Os réus foram imitados na posse (fls. 207-208). O réu arrolou testemunhas para serem inquiridas em audiência de justificação, o que foi indeferido (fls. 200; 201). Realizada a audiência (fls. 202-205). Novamente apreciado e deferido o pedido de liminar formulado pelo autor (fl. 212). Contra essa decisão os réus interpuseram recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 220-225; 242-246). Em razão do deferimento da liminar, o autor foi novamente reintegrado na posse (fl. 237). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu requereu produção de prova testemunhal e pericial (fl. 255). O autor não se manifestou. Em audiência de conciliação, as partes não se compuseram (fl. 273). O réu comunicou que passou a residir em outra localidade (fl. 271). Foi expedida certidão de honorários em favor do advogado nomeado para os réus (fls. 284-285). Remetidos os autos do processo da Justiça Estadual, em razão do declínio de competência, a esta Vara (fl. 188). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatório dos autos do processo n. 0006547-21.2010.403.6100A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de JOSÉ RODRIGUES MARIANO, autor da ação apensa a esta. Narrou a autora que a área objeto do litígio é de sua propriedade, e que não autorizou sua ocupação por esse réu, o que configura esbulho. Pediu liminar e a procedência da ação, para ser reintegrada na posse (fls. 02-07; 08-52). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 54). Contra essa decisão a RFFSA interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 57-63). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 75-79; 80). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 84-89). A RFFSA comunicou sua extinção e substituição pela União (fl. 104). O réu manifestou seu desinteresse na produção de provas (fl. 112). A autora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido (fls. 145-147; 148). A ré do processo n. 0006546-36.2010.403.6100 comunicou que desocupou o imóvel (fls. 149-150). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares As preliminares arguidas pelo réu da ação n. 0006546-36.2010.403.6100 restam prejudicadas. A inclusão de sua esposa no pólo passivo foi determinada à fl. 179. A despeito de não ter sido apreciada a denunciação da lide à RFFSA, esta ajuizou ação de reintegração de posse contra o autor da primeira ação. O réu da ação n. 0006547-21.2010.403.6100 arguiu preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, por ausência de comprovação da autora de ser possuidora do imóvel, bem como da data da ocorrência do esbulho, e ainda diante da alegação da ser proprietária do bem. A titularidade da União sobre os bens públicos é conferida por lei e tem natureza originária. Sendo ela a titular, pode conferir a posse a terceiro, como se deu com os réus Francisco Cláudio Gomes da Silva e sua esposa. A autorização para exploração do imóvel (fls. 54-55), não retira da RFFSA/União a legitimidade para zelar pela posse do imóvel e, assim, pleitear a retirada de quem ilegitimamente o ocupe. A data do esbulho interfere somente nas situações de deferimento do pedido de liminar, o que não é o presente caso. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. O réu arguiu, também, preliminar de ilegitimidade ativa

da autora, sob o fundamento de que a RFFSA não provou ser titular da posse ou da propriedade do imóvel. Os documentos de fls. 16-24 demonstram a transmissão da propriedade do imóvel em questão, de proprietários particulares para a São Paulo Railway Company, que o transmitiu para a Rede Ferroviária Federal. Com a liquidação da RFFSA pela União, a ela passou a titularidade do imóvel, bem como todos os demais que anteriormente pertenceram à Rede. Histórico completo da relação mantida entre a São Paulo Railway Company e a Rede Ferroviária Federal encontra-se disponível no sítio da Associação Brasileira de Preservação Ferroviária, junto à rede mundial de computadores (http://www.abpfsp.com.br/museu_ferroviano_paranapiacaba.htm consulta em 8 de junho de 2010). Quanto à alegação do réu, no sentido de que junto ao Cartório de Registro de Imóveis não há registro de qualquer propriedade em nome da Rede, convém repetir o anteriormente assentado, que a titularidade da União sobre os bens públicos é conferida por lei e tem natureza originária. Assim, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade ativa. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Mérito O ponto controvertido destas ações é a prática de esbulho pelos réus. Os fatos são os contidos no relatório, e podem ser assim resumidos: a Rede Ferroviária Federal permitiu documentalmente a ocupação de imóvel de sua propriedade por Francisco Cláudio Gomes da Silva; o mesmo não se deu com relação a José Rodrigues Mariano. A despeito de todas as alegações deste último, o que se tem é que sua posse na área em discussão sempre foi clandestina, o que é suficiente para caracterizar o esbulho. Já Francisco Cláudio Gomes da Silva era possuidor legítimo, em razão de haver pactuado com a proprietária a ocupação do imóvel. Assim, o pedido de reintegração de posse formulado por José Rodrigues Mariano é improcedente, pois sua posse era clandestina, nada podendo pleitear em face de quem quer que seja. De sua parte, é procedente o pedido de reintegração formulado pela Rede em face de José Rodrigues. A este cabe a desocupação do imóvel. José Rodrigues formulou pedido de indenização, em decorrência dos alegados prejuízos que teria sofrido, em face de Francisco Cláudio, por ter ateadado fogo nos barracões destruindo-os e retirou as criações do requerente do local, invadindo parte da área e ali permanecendo (fl. 03). Francisco Cláudio alegou que os barracões eram de sua propriedade e os animais haviam sido transferidos para outra localidade, para garantia de sua segurança. O autor José Rodrigues não logrou provar que sofreu prejuízos econômicos. Nos autos não foi juntada qualquer nota fiscal de aquisição de mercadorias destinadas a uso rural, nem comprovante de aquisição de animais. A produção de suas provas limitou-se à oitiva de testemunhas, cujos depoimentos são questionados pela Rede Ferroviária Federal. Diante disso, o pedido de indenização formulado por José Rodrigues em face de Francisco Cláudio é improcedente. Francisco Cláudio formulou pedido contraposto em sua contestação, aduzindo que o esbulho teria sido praticado por José Rodrigues, e que do descuido com os animais desencadeou-se gastos correspondentes às notas fiscais que juntou. As notas fiscais juntadas demonstram apenas que Francisco Cláudio adquiriu produtos para uso rural, porém não comprovam que tais gastos decorrem do alegado descuido atribuído ao autor José Rodrigues. Além disso, as mencionadas notas fiscais referem-se a períodos anteriores aos fatos narrados nestes processos, não sendo possível, assim, verificar a ocorrência de nexo de causalidade entre o dano alegado e os gastos ocorridos. Do mesmo modo, tem-se a conta de água. O parcelamento da fatura demonstra apenas que o valor cobrado pela companhia fornecedora foi acima da média, tendo inclusive sido constatada a presença de vazamento. Esses fatos, porém, não provam que o dispêndio decorre de qualquer conduta de José Rodrigues. Diante disso, o pedido contraposto é improcedente, no que tange aos danos materiais. O alegado dano moral também não se configura. A despeito de Francisco Cláudio alegar ter sido conduzido de camburão à Delegacia de Polícia, não há qualquer prova nos autos neste sentido. Quanto a ter de prestar depoimento perante a autoridade policial, esse fato não caracteriza qualquer dano. Na verdade, toda a sociedade compartilha a missão de buscar a verdade, tanto civil como criminalmente. Ao comparecer à Delegacia para prestar depoimento, o cidadão coopera com a verdade e a Justiça; não se verifica a ocorrência de dano moral nessa conduta. Portanto, também é improcedente o pedido de reparação de dano moral formulado por Francisco Cláudio. Benefícios da Assistência Judiciária Os réus de ambas as ações requereram os benefícios da Assistência Judiciária. Os pedidos ainda não haviam sido apreciados. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária a JOSÉ RODRIGUES MARIANO e FRANCISCO CLAUDIO GOMES DA SILVA e MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso da ação n. 0006547-21.2010.403.6100, para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que o réu é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que o réu perdeu a condição legal de necessitado. Para o processo n. 0006546-36.2010.403.6100, conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido da Rede Ferroviária Federal para reintegrá-la na posse do imóvel. Julgo improcedente o pedido de reintegração de posse formulado por José Rodrigues Mariano, e o pedido contraposto formulado por Francisco Cláudio Gomes da Silva e sua esposa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de liminar formulado pela União (fl. 06).

Concedo ao réu José Rodrigues Mariano o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação espontânea do imóvel. Em caso de não desocupação, expeça-se mandado. Em razão da sucumbência recíproca, nos autos n. 0006546-36.2010.403.6100, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. No processo n. 0006547-21.2010.403.6100, condeno o réus a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que o réu perdeu a condição legal de necessitado. Considerando que os réus Francisco Cláudio Gomes da Silva e sua esposa não possuem advogado constituído e eram representados por advogado nomeado para prestar assistência judiciária, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União desta nomeação e para prosseguir com sua defesa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 08 de junho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4354

ACAO CIVIL PUBLICA

0010833-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010833-9) - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

1. Verifico que a representação da autora está irregular, pois não constou a correspondente procuração. Assim, apresente a parte autora procuração e ata da última assembleia, referente à eleição da atual diretoria, para aferir a regularidade do instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Ciência às partes autora e ré Oficina Profissionalizante Clube das Mães do Brasil das petições e documentos apresentados pela União às fls. 343-431 e 434-435. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos, inclusive para verificar a regularidade da representação processual da autora. Int.

MONITORIA

0028768-71.2005.403.6100 (2005.61.00.028768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVAN SEVERO VANDERLEI

1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA: Penhora on line não cumprida por insuficiência de saldo.

0026561-31.2007.403.6100 (2007.61.00.026561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EMERSON DA SILVA BATISTA X JOSE RIBEIRO BATISTA X SUELY SIMOES DA SILVA BATISTA

1. Publique-se a determinação de fl. 73. 2. Determino o desbloqueio do (s) valor (es) bloqueado (s) inferior (es) a R\$ 20,00 (vinte reais), tendo em vista que o custo para a transferência supera o valor bloqueado. 3. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. 4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 73:1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. 2. Assim, prossiga-se na execução. 3. Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. 4. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa bacenjud. 5. Requiritem-se informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determino em caso afirmativo sua indisponibilidade. 6. Com a vinda das informações, conclusos.

0028743-87.2007.403.6100 (2007.61.00.028743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURICIO BASILE PASCUAL X ANDREW PASCUAL BARRAO(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X SANDRA REGINA BASILE

1. Fls. 73/75: A parte autora requer que o Cartório diligencie junto ao Sistema Bacenjud e à Delegacia da Receita Federal para obter o endereço dos réus, pois foram infrutíferas todas as tentativas de localização dos mesmos. 2. No entanto, verifica-se às fls. 62/63 que a Carta Precatória expedida por este Juízo à Comarca de Caraguatatuba não foi

cumprida pelo Juízo deprecado, por não terem sido recolhidas as diligências pertinentes, pela parte interessada, bem como, por estarem as cópias da inicial, fornecidas pela requerente, ilegíveis.3. Portanto, providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes à diligência da Carta Precatória, bem como a novas cópias da inicial para instruí-la.4. Prazo: 5 (cinco) dias.5. Providenciadas expeça-se a carta precatória e intime-se a CEF a retirá-la para distribuição.6. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0004168-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALTAIR MONTEIRO - ME X ALTAIR MONTEIRO

1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA: Penhora on line não cumprida por insuficiência de saldo.

0004671-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004671-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MARISE BRAGA COSTA ME X MARISE BRAGA COSTA

1. Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0006903-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado na petição inicial e no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte autora, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu.2. Prazo: 5 (cinco) dias.3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0014624-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014624-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA CLAUDIA DINIZ LEONEZ(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X BENEDICTA FERREIRA DINIZ(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X BENICIO FLORENTINO DINIZ
Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.Oportunamente, arquivem-se. Int.

0018898-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAYTON SANCHES DOMINGUES X LOURDES SANCHES ASSENCIO

1. Manifeste-se a CEF quanto ao óbito noticiado da co-ré Lourdes Sanches Assencio (fl. 51), no prazo de 5 (cinco) dias.2. A parte ré (exceto Lourdes Sanches Assencio), embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 3. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA: Penhora on line não cumprida por insuficiência de saldo.

0022664-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ GUSTAVO CARMONA(SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA) X MARIA APARECIDA SEVERINO CARMONA(SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA) X EDSON CARMONA(SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA)

1.Manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios interpostos pela parte ré.Prazo: 05 (cinco) dias.2.A Lei n. 11.552/2007 contém autorização para que o agente financeiro pactue condições especiais de amortização ou alongamento de prazos. A CEF, então, emitiu a Circular n. 431, de 15/05/2008, com definição de critérios e procedimentos para negociação de dívidas do FIES. 3.Em razão do advento desta possibilidade de acordo e considerando o valor da dívida, suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias para que a ré compareça perante a agência da CEF e possa tentar a negociação.4.Findo o prazo, as partes deverão comunicar o Juízo se houve composição quanto ao pagamento do débito, em cinco dias. 5. Os réus requereram, nos embargos monitórios, os benefícios da Assistência Judiciária. 6. Os réus preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.7. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Int.

0008686-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIA DA SILVA LEANDRO BORGES X ROBSON KLEBER

DOS SANTOS X WAGNER PIRES DA SILVA

1. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios interpostos pela parte ré. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. A Lei n. 11.552/2007 contém autorização para que o agente financeiro pactue condições especiais de amortização ou alongamento de prazos. A CEF, então, emitiu a Circular n. 431, de 15/05/2008, com definição de critérios e procedimentos para negociação de dívidas do FIES. 3. Em razão do advento desta possibilidade de acordo e considerando o valor da dívida, suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias para que a ré compareça perante a agência da CEF e possa tentar a negociação. 4. Findo o prazo, as partes deverão comunicar o Juízo se houve composição quanto ao pagamento do débito, em cinco dias. 5. Os réus requereram, nos embargos monitórios, os benefícios da Assistência Judiciária. 6. Os réus preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 7. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003802-93.1995.403.6100 (95.0003802-1) - EDNEA TOSATI X ELIANA BARBOSA GRIECO X EDUARDO USHIAMA X ELENICE ANTUNES YAMAMOTO X ELVIRA FONSECA BRASILE X ELIANA APARECIDA FAVERO SILVA X EDSON CANO X ELIZABETH MAGALLEN SALAZAR X EULALIA CECILIA DA SILVA X EDUARDO BRANCACCIO (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção. Int.

0009376-97.1995.403.6100 (95.0009376-6) - SONIA REGINA RIBEIRO DA COSTA BUENO (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO S/A (SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X CITIBANK N.A. (SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado. Oportunamente, abra-se vista à União. Int.

0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0) - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino retorno do feito à conclusão para fins de extinção. Int.

0003301-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003301-1) - CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO RECHE DIAZ X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X CARLOS ANDRE TRUSZ X CARLOS ANTONIO FERNANDES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0000201-64.2004.403.6100 (2004.61.00.000201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034345-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034345-8)) UBIRATAN MAZUR DOS SANTOS MATHEUS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Int.

0027076-66.2007.403.6100 (2007.61.00.027076-0) - COML/ E IMPORTADORA CASELLI LTDA (SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. A decisão de fl. 497 deferiu a realização de perícia contábil requerida pela autora. A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 502-504). A União apenas manifestou ciência (fl. 518). O perito judicial apresentou estimativa de honorários, no valor total de R\$ 6.200,00 (fls. 510-516). Apenas a autora manifestou discordância em

relação à estimativa do perito, por considerar supervalorizado, sob a justificativa que (...) O piso básico do salário da categoria de Engenheiro químico está em R\$ 2.000,00 (...). Decido. O perito judicial justificou o valor estimado em razão da complexidade da perícia e apresentou motivos. Na planilha de fl. 512, está especificado o valor da hora técnica, o número de horas estimadas e despesas. A petição do expert baseou-se na tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE (fls. 513-516) e normas do Conselho Federal (CONFEA). Não se trata, portanto, de questão meramente salarial, conforme afirmado pela autora. Nestes termos, fixo os honorários do perito judicial em R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).2. Efetue a autora o depósito dos honorários periciais fixados. Prazo: 10 (dez) dias.3. Comprovado o depósito, proceda a Secretaria à carga dos autos ao perito para elaboração e conclusão dos trabalhos. Prazo para o laudo: 30 (trinta) dias. Int.

0017879-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017879-2) - JOAO SOARES RIBEIRO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Publique-se a decisão de fls. 114-115. Ante a informação de fls. 128-129, suspendo o processo, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Providencie, a parte autora, o necessário para a regularização da representação processual, no prazo acima. Int. DECISÃO DE FLS. 114-115: Vistos em decisão. JOÃO SOARES RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é pagamento de auxílio invalidez militar. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional [...] suspendendo a eficácia da Portaria que suspendeu o pagamento, e determinando à Seção de Inativos e Pensionistas (SIP-2), subordinada à 2.ª Região Militar, situada na Avenida Mário Kozel Filho 222, Paraíso, CEP 04005-903, São Paulo - SP Administração que se restabeleça o pagamento mensal do auxílio-invalidez [...]. Subsidiariamente, requer [...] a determinação para a sustação dos descontos que o autor passou a ter em seus vencimentos, atinentes ao auxílio preteritamente percebido [...]. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 33-34). Citada, a ré apresentou contestação, sem preliminares; no mérito aduziu que o benefício de auxílio-invalidez é pago aos militares inativos inválidos somente nos casos em que o acometimento da moléstia enseje internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem (fl. 46). Ao se manifestar sobre a contestação, o autor reiterou os argumentos da petição inicial, e requereu a juntada, pela ré, do prontuário médico do autor (fls. 56-58). O autor renovou o pedido de antecipação da tutela, aduzindo que o estado de saúde do autor apresentou significativa piora (fl. 60-61). O pedido de antecipação da tutela foi reiterado em mais duas oportunidades (fls. 80-81; 107-109). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 111-113). É um breve relatório. Passo a decidir em sede de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A despeito do anterior indeferimento do pedido de tutela, a situação fática em que se encontra o autor enseja nova apreciação do pedido. Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o autor recebeu o auxílio-invalidez por cerca de 40 (quarenta) anos. Quando a legislação previu esse benefício, então intitulado diária de asilado, em 1964, o autor tinha 14 anos de inatividade e 40 anos de idade. Depois de 40 anos, já aos 80 (oitenta) de idade, em 2004, quanto o benefício foi suspenso, o autor não poderia estar contando com estado de saúde melhor do que estava aos 40 anos de idade. Além disso, os documentos juntados pelo autor demonstram que seu estado de saúde hoje é, efetivamente, preocupante, a se ver pelos documentos de fls. 63-78. O receio de dano irreparável é evidente. O autor percebia um montante em torno de R\$1.500,00, aí incluído o auxílio-invalidez. A União não somente suspendeu o pagamento do benefício, mas passou a descontá-lo mensalmente do autor. Assim, sua renda mensal sofreu uma redução em torno de R\$500,00, valor esse substancial não somente diante do montante (em torno de 1/3 do total), mas também diante dos gastos constantes ensejados pelo tratamento da moléstia que o acomete. Não há nos autos qualquer registro indicando que o autor tenha recebido indevidamente o valor do auxílio invalidez, o que caracteriza boa-fé. Além disso, os valores possuem natureza de verba alimentar. Portanto, ao menos nessa fase de cognição sumária, os descontos devem cessar, e que o autor deve voltar a perceber regularmente o auxílio-invalidez, para fazer face aos gastos com medicamentos para seu tratamento de saúde. Perícia Designo realização de perícia médica a ser realizada por junta composta por 03 (três) médicos do Exército, que deverão responder às seguintes perguntas: 1) o autor é incapaz definitivamente para o serviço do Exército? 2) o autor necessita internação especializada? 3) o autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem? 4) o autor necessita assistência permanente? 5) o autor, se receber tratamento de saúde na própria residência, necessita assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Após o prazo para restabelecimento do benefício ao autor, as partes terão oportunidade de formular quesitos adicionais e indicar assistentes técnicos. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que a União: a) cesse os descontos em folha de pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio invalidez recebido pelo autor, a partir do próximo pagamento; b) restabeleça o benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que possa percebê-lo a partir do mês de julho de 2010. Expeça-se ofício ao Ministério da Defesa Exército Brasileiro para cumprimento desta decisão. As partes poderão, se quiserem, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Início do prazo para o autor: dia 01 de julho de 2010. Após, vista à União. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006832-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIO DA SILVA FRANCONI ME(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X HELIO DA SILVA FRANCONI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI)

1. Fl. 389: a CEF requer autorização para utilizar os bens apreendidos em outras contratações, com o objetivo de evitar que os equipamentos se tornem obsoletos. Conforme previsto na cláusula 10ª do contrato de prestação de serviços, os equipamentos são de propriedade da CEF. Portanto, não verifico óbice quanto ao requerido, independente de manifestação judicial. 2. Em face da certidão de fl. 390, republique-se a decisão de fl. 183, com efeitos apenas à parte ré, que não foi regularmente intimada. 3. Manifeste-se a ré, ainda, sobre a contestação apresentada pela autora em relação à reconvenção. Prazo: 10 (dez) dias. Decisão de fls. 3901. Recebo a reconvenção apresentada nos termos do artigo 315 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da reconvenção, nos termos do artigo 253, parágrafo único do CPC. 3. Intime-se a parte a autora a contestar o pedido, nos termos do artigo 316 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 5. Decorrido o prazo da autora, intime-se o réu a providenciar documentos para substituir os extratos de fls. 123-126, caso sejam essenciais para provas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002042-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002042-0) - DERCIO GONCALVES PEREIRA X NEUZA ABRAO PEREIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101-105: manifeste-se o exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007798-74.2010.403.6100 (2003.61.00.031136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031136-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031136-6)) LUCY PERES RODRIGUES(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de obrigação de fazer relativa a correção monetária decorrente de planos econômicos e aplicação de juros progressivos. Para o cumprimento da obrigação de fazer relativa aos juros progressivos, é necessário a apresentação dos documentos que comprovem a não aplicação da progressividade, nos termos da Lei n. 5.107/66. Assim, determino à autora que apresente os extratos analíticos do FGTS que demonstrem a aplicação da progressividade dos juros em desacordo com a lei. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939576-43.1987.403.6100 (00.0939576-8) - CAL SINHA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAREOS X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA X JORGE CHUERI X JORGE CHUERI - FILIAL X JORGE CHUERI - FILIAL X COSUPA - CONSTRUTORA SUL PAULISTA LTDA X KLOCKER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AUTO POSTO FABRI LTDA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 407: Ciência à parte autora de disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário DALMIRO FRANCISCO, referente ao pagamento do ofício requisitório expedido. 2. Fl. 393: Ciência às partes do pagamento total do precatório expedido. 3. A penhora realizada a fl. 384 foi desconstituída conforme ofício a 2ª Vara da Comarca de Itararé/SP (fls. 389-391). 4. Permanecem as penhoras realizadas às fls. 364 e 376 (Proc. 27900120010038588 e 2790120010038590). 5. Cumpra-se o determinado à fl. 378, item 3, com expedição de ofício ao Juízo das Execuções Fiscais. 6. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo das Execuções Fiscais e a regularização da situação cadastral de JORGE CHERI e CONSUPA-CONSTRUTORA SUL PAULISTA LTDA. Int.

0034299-37.1988.403.6100 (88.0034299-0) - PRO METALURGIA S/A(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 316: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido. Em razão do requerimento da União de fls. 304-308 e 310-312, indefiro o levantamento da quantia depositada até ulterior decisão. Concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das medidas judiciais cabíveis para obstar o levantamento pela parte autora. No silêncio, ou caso não subsistam os motivos para manutenção do bloqueio, tornem os autos conclusos. Int.

0044760-68.1988.403.6100 (88.0044760-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Arquivem-se os autos. Int.

0007907-26.1989.403.6100 (89.0007907-7) - CELY DO PRADO(SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.208, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Publique-se a decisão de fl.277. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int. DECISÃO DE FL.277: Intimados a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 236-245, a parte autora impugnou o método de cálculo, e a União Federal insurgiu-se contra a inclusão de juros de mora em continuação no período de 06/2002 a 07/2003. Decido. 1. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida (fls. 131-135) atualizando-a, e sobre o principal computou o juros do período de 06/2002 a 07/2003. 2. Improcede também a impugnação da parte autora. A aplicação dos juros em continuação, ao contrário do que afirma, deve ser calculado somente sobre o valor principal, que neste caso foi atualizado monetariamente até 04/2004, e em seguida obtido o valor dos juros em continuação (correspondente ao período de 06/2002 a 07/2003). Sobre o valor dos juros em continuação foi aplicado o percentual de 10%, referentes aos honorários sucumbenciais. Após, os valores foram atualizados monetariamente até a data da conta (10/2008), e somada a diferença obtida com a atualização nos termos do artigo 100, 1º, e artigo 2º da EC 30/2000 (fl. 239). Oportuno salientar que o procedimento da requisição, em razão do valor requisitado à época, correspondia ao regime de precatório. Assim sendo, não há que se falar em mora da Fazenda Pública como pretende a parte autora. O que se extrai dos autos é que o pagamento foi feito de forma parcelada sob o regime de precatório, sendo a última parcela paga a destempo, isto é, no mês de março/2005, o que foi considerado nos cálculos mencionados, conforme se verifica de fl. 239. Contudo, verifico que foram computados nos cálculos de fls. 236-245 juros do período de 06/2002 a 07/2003, e o período correto é de 06/2002 a 06/2003. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que seja excluído dos cálculos o juro referente ao mês 07/2003. Int.

0702288-06.1991.403.6100 (91.0702288-3) - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido (fl. 190). 2. Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 156. 3. Intimada a se manifestar sobre o levantamento do(s) valor(es) pago(s) em razão do precatório, a União Federal se opôs ao levantamento em vista da autora possuir débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 167-169). 4. Às fls. 175-188 a parte autora informou que foi afastada a decretação de falência por decisão transitada em julgado. 5. Assim, concedo à Ré o prazo de 30 (trinta) dias, para adotar as medidas judiciais cabíveis para obstar o levantamento pela parte autora. 6. No silêncio, ou caso não subsistam os motivos para o bloqueio, cumpra-se o determinado a fl. 156, com expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 154 e 190. Int.

0002279-51.1992.403.6100 (92.0002279-0) - NATALICIO DIAS DE SOUZA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP071617 - GERALDO GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, referente ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a atualização elaborada pelo autor às fls. 189-191. Int.

0025507-84.1994.403.6100 (94.0025507-1) - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE CLAUDIO AUGUSTO DE CAMPOS X CECILIA CURTOLO DE CAMPOS X IND/ DE FRIOS XAVIER LTDA(SP033731 - JANUARIO SYLVIO PEZZOTTI E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) JOSE CLAUDIO AUGUSTO DE CAMPOS e CECILIA CURTOLO DE CAMPOS, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0033336-19.1994.403.6100 (94.0033336-6) - HILTON CESAR TADEU FERREIRA X BENEDITO PEDRO X SERGIO PEREIRA DE ANDRADE X JOSE CARLOS BARBI X EURICO DUTRA PEREIRA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 252-255: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários SERGIO PEREIRA DE ANDRADE, JOSE CARLOS BARBI, EURICO DUTRA PEREIRA e FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA, referente ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização do CPF com relação aos autores HILTON CESAR TADEU FERREIRA e BENEDITO PEDRO. Int.

0033634-74.1995.403.6100 (95.0033634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032963-51.1995.403.6100 (95.0032963-8)) BANCO BRADESCO S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO

ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 193-195). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0018285-23.1999.403.0399 (1999.03.99.018285-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 533: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário FRANCISCO FERREIRA NETO, referente ao pagamento do ofício requisitório expedido. 2. Intime-se a União da decisão de fl. 532. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0078355-06.1999.403.0399 (1999.03.99.078355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078354-21.1999.403.0399 (1999.03.99.078354-0)) DIFERENCIAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 215: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário SERGIO AUGUSTO GRAVELO, referente ao pagamento do ofício requisitório expedido. 2. Intime-se a União da decisão de fl. 214. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0021870-52.1999.403.6100 (1999.61.00.021870-1) - SIQUEIRA FERREIRA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor do União o total depositado na conta 0265.005.188532-7. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-08.1995.403.6100 (95.0001221-9) - BSA FACTORING EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista os documentos de fls. 597 e 598, que noticiam a transferência dos valores depositados na Medida Cautelar n. 96.03.062456-0 para conta vinculada a este processo, reconsidero a decisão de fl. 603. Oficie-se ao Banco do Brasil para converta em pagamento definitivo os depósitos vinculados a estes autos. Instrua-se o ofício com as cópias de fl. 597 e 598. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0044836-72.2000.403.6100 (2000.61.00.044836-0) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X COORDENADOR DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X COORDENADOR DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E Proc. TITO HESKETH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a IMPETRANTE para efetuar o pagamento voluntário dos valores indicados, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valores de fls.1073-1075 e 1087-1089). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032963-51.1995.403.6100 (95.0032963-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do desinteresse da UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053557-86.1995.403.6100 (95.0053557-2) - MAQUINAS PIRATININGA S.A(SP100061 - ANTONIO CESAR

MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renuncia ao direito sobre que se funda a ação formulada pelo autor às fls. 233-234. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios devidos pelo autor serão os já arbitrados na sentença de fls. 127-133. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

0014925-44.2002.403.6100 (2002.61.00.014925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-27.2002.403.6100 (2002.61.00.011072-1)) SONIA APARECIDA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, registro que os tópicos apresentados pelo embargantes não foram apreciados na sentença em razão de não constarem da petição inicial. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022678-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022678-8) - AUTO POSTO FELIZ PRUDENTE LTDA(SP026398 - ARISTIO SERRA E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ) X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA E SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA E SP252805 - EDGAR SANCHES DE TOLEDO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. Fls. 400-404 e 412-414: Os embargantes alegam haver omissão/contradição na sentença. Não se constata os vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e os embargantes, que não concordam com os motivos expostos na sentença, devem socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0032603-38.2003.403.6100 (2003.61.00.032603-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017180-09.2001.403.6100 (2001.61.00.017180-8)) FALSI & FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021878-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021878-8) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo A)Trata-se de ação ajuizada por GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência do débito, referente à Contribuição Social Sobre Lucro, constante do PA n.º 13804.002.632/2005-17. Narra a autora, na petição inicial, que o débito em cobrança estava sendo discutido judicialmente nos autos n.º 90.0005271-8/DF, sendo que, em virtude da anistia concedida pela MP 38/2002, houve quitação parcelada e desistência expressa da ação judicial. Afirma que, apesar do pagamento, o débito ainda consta do sistema da Receita Federal e está em cobrança, impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 148/151, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 162/186), ao qual foi negado seguimento (fls. 245/246). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 197/218). Sustenta, em apertada síntese, que a autora não cumpriu os requisitos da MP 38/2002 e, por isso, não houve a extinção do débito. Réplica às fls. 250/256. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o débito de CSLL, objeto do PA n.º 13804.002.632/2005-17, estaria quitado, ou não, nos termos da MP 38/2002. O fundamento jurídico da

pretensão da autora é a Medida Provisória n.º 38/2002, que assim dispunha no art. 11, caput, e parágrafos: Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2000, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data. 1o Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança: I - as multas, moratórias ou punitivas; II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês: a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999; b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos. 2o Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. 3o A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral. 4o Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão. Alega a autora que cumpriu todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois desistiu da ação em que discutia o tributo (autos n.º 90.0005271-8) e efetuou o pagamento das parcelas. Sustenta a UNIÃO que não houve o cumprimento do art. 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 900/2002, segundo o qual, para gozo do benefício, deverá o contribuinte protocolizar, até 30 de agosto de 2002, requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instruído com prova do respectivo pagamento e comprovante da desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições cujos débitos serão pagos ou parcelados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, conforme a certidão fl 53, a autora formulou pedido de desistência da ação (autos n.º 90.0005271-8) em 19/11/2002. Ora, se nos termos do art. 11 da MP 38/2002 o prazo para adesão ao parcelamento era de até 31/07/2002, é evidente que a autora, ao desistir da ação após o prazo de adesão, não cumpriu os requisitos previstos na própria MP para obtenção do benefício. Assim, o pedido de declaração de inexistência do débito é improcedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0900549-23.2005.403.6100 (2005.61.00.900549-2) - CIA/ COML/ OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMPANHIA COMERCIAL OMB em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade da multa aplicada no processo administrativo n.º Pt. 0001027605, ou, subsidiariamente, seja declarada a ilegalidade da indexação da penalidade em moeda estrangeira, determinando-se a fixação pelo valor da operação, em moeda nacional. Narra a autora, na petição inicial, que entre 1992 e 1996 celebrou contratos de câmbio, com o fim de antecipar o pagamento de exportações que iria realizar. Afirma que, depois de realizada a operação e recebidos os valores, requereu ao BACEN a convocação dos contratos de câmbio em empréstimo, sendo que não houve resposta. Após, houve a instauração de processo administrativo pelo BACEN, sob o fundamento de que a autora teria feito declaração falsa em contrato de câmbio, o que resultou na aplicação de multa. Acrescenta que, em recurso voluntário, a multa foi reduzida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Sustenta a autora que a decisão tomada no processo administrativo seria ilegal e o procedimento nulo. Nesse contexto aduz a inobservância do art. 56, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.874/99; a ocorrência de prescrição; a inconstitucionalidade do art. 4º a Lei n.º 9.873/99; a inobservância do art. 23 da Lei n.º 4.131/62; o erro de proibição; a violação ao princípio da proporcionalidade na fixação da pena; e a impossibilidade de uma sanção ser indexada em moeda estrangeira. Junta documentos. Pela decisão de fls. 1931/1932, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 1947/1955). Sustentou, em apertada síntese, que não houve a prescrição e a validade da multa aplicada. Também citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 1957/1994). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a validade da multa aplicada. Réplica às fls. 2012/2025. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UNIÃO, tendo em vista que o recurso voluntário interposto pela autora foi julgado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a multa aplicada pelo BACEN, confirmada em recurso

pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos autos do processo administrativo Pt 0001027605, deveria ser anulada, ou não. Subsidiariamente, se seria possível, ou não, indexar o valor da multa em moeda estrangeira. Sustenta a autora que a multa deveria ser anulada, argumentando a ocorrência de prescrição; a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n.º 9.873/99; a inobservância do art. 23 da Lei n.º 4.131/62; o erro de proibição; e a violação ao princípio da proporcionalidade na fixação da pena. Analiso a prescrição. Conforme consta dos autos, a autora recebeu pena de multa pecuniária, aplicada pelo BACEN, com fulcro no art. 23, parágrafo 3º, da Lei n.º 4.131/92, por ter prestado informação falsa em contratos de câmbio de exportação, celebrados de 1992 a 1996 (fls. 1770/1796). Afirma a autora que a alegação de prescrição foi rejeitada no processo administrativo, em função do disposto no artigo 4º da Lei n.º 9.873/99. Aduz que o mencionado artigo seria inconstitucional, pois tornaria a infração administrativa imprescritível. Sustenta que, mesmo antes do advento da Lei n.º 9.873/99, o prazo prescricional era de 5 (cinco) anos. No que tange à existência do prazo prescricional, assiste razão à autora. Com efeito, se nas pretensões deduzidas em face da Fazenda incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, deve ser aplicado o mesmo prazo nas pretensões da Fazenda em face do administrado, ainda que no processo administrativo. A Lei n.º 9.873/99 confirmou a existência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A Lei n.º 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. [...] Nos termos do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.873/99, no caso de infração permanente ou continuada, o prazo prescricional deve ser contado do dia em que tiver cessado. No presente caso, a infração atribuída pelo BACEN à autora é continuada, pois, conforme consta do processo administrativo juntado aos autos, a autora teria prestado declarações falsas em diversos formulários de operações de câmbio de exportação de mercadorias, contratadas de 1992 a 1996. Dessa forma, contando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir de 1996, as infrações cometidas estariam prescritas em 2001. Embora a Lei n.º 9.873/99 tenha sido editada após a cessação da conduta da autora, o prazo prescricional deve ser contado na forma prevista para infração continuada, pois a continuidade amplia o alcance das medidas administrativas. No caso de infrações continuadas, ou seja, quando a prática tida por ilícita é sucessivamente reiterada, a prescrição não atinge as condutas reiteradas. Como a autora foi intimada em 27/06/2000 para apresentar defesa, não houve prescrição. Por outro lado, a regra de transição prevista no art. 4º da Lei n.º 9.873/99, não se aplica à autora. O art. 4º dispõe: Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. Ora, se a conduta continuada da autora cessou em 1996, menos de três anos antes de 1º de junho de 1998, é evidente que a regra de transição não se aplica. Assim, ainda que por outro fundamento, a conclusão do BACEN acerca da prescrição está correta. No que tange à infração propriamente, sustenta a autora que não violou o art. 23 da Lei n.º 9.873/99. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que a autora, de 1992 a 1996, celebrou contratos de câmbio de exportação de mercadorias, obtendo adiantamento em moeda nacional, com o compromisso de entregar moeda estrangeira até a data prevista no contrato. Após o vencimento de cada contrato, sem ter exportado mercadorias, a autora celebrava outro contrato de câmbio e obtinha novo adiantamento em moeda nacional. Com esse novo adiantamento, a autora transferia recursos, a título de mútuo, para a coligada Minex International Ltd., que os colocava à disposição da controladora Cotia International Ltd. A controladora enviava os valores de volta para o Brasil, liquidando os contratos de câmbio celebrados pela autora, na modalidade pagamento antecipado. Conforme carta enviada pela autora ao BACEN em 26/04/1999 (fls. 78/85), dos contratos de câmbio celebrados de 1992 a 1996, estava pendente de exportação de mercadorias o valor de US\$ 154.837.266,52, e havia um saldo a receber de contratos de mútuo celebrados com a coligada no exterior Minex no valor de US\$ 119.782.264,32. Afirmou, ainda, que no final do ano de 1993 deixou de exercer atividade de comércio exterior, mas, como não conseguiu liquidar o seu passivo com a venda de bens, resolveu financiar o saldo remanescente de sua dívida com recursos provenientes de linhas de exportação. Em sua carta, a autora justificou a realização dos contratos de câmbio, sem o embarque de mercadorias, da seguinte forma: [...] No começo dos anos 80, o GRUPO OMB decidiu investir na agroindústria (Borracha e Óleo de Palma). Devido ao grande volume de investimento requerido, aproximadamente US\$ 60 MM, e ao tempo de maturação dos projetos, no caso da borracha a produção se inicia no 7º ano e no caso do dendê no 4º ano, sendo que o ponto de equilíbrio é atingido apenas 3 anos após o início da produção, a OMB decidiu ir a mercado buscar fontes de financiamento compatíveis com o retorno dos projetos que estava implantando. Com a moratória decretada pelo Governo Brasileiro e os problemas internos do País, a OMB viu-se obrigada a liquidar os financiamentos de Longo Prazo que havia obtido quando do início de seus investimentos. Como as únicas linhas disponíveis neste período eram lastreadas por recursos internos de Curto Prazo (Hot Money), a empresa não viu outra alternativa senão captar estes recursos, até que a estabilização do País permitisse que recursos mais adequados aos nossos investimentos estivessem disponíveis. Infelizmente, tal recuperação não ocorreu no período por nós esperado, tornando o serviço da dívida insuportável ao nosso Grupo, uma vez que estávamos financiando projetos de Longo Prazo, ainda em fase final de implantação ou em fase pré operacional, com Recursos de Curtíssimo Prazo. Nesta época, a empresa passou por um profundo processo de desmobilização, onde foram vendidas 10 fazendas, além de milhares de cabeças de gado, com o intuito de se liquidar o passivo bancário, e desta forma fugirmos dos juros escorchantes cobrados na época, e que

estavam levando a empresa a uma situação insustentável. Porém, apesar de todo este esforço, a venda destes bens não foi suficiente para liquidar todo o passivo, e não nos restou outra alternativa a não ser financiar o saldo remanescente da dívida com recursos provenientes de linhas de exportação, uma vez que a OMB também operava na área de Comércio Exterior. No final de 1993, o Grupo passou por uma reestruturação onde a atividade de comércio exterior passou a ser explorada por uma nova empresa, criada em sociedade com terceiros, onde a OMB não era a controladora mas simples acionista. Como o passivo permaneceu na OMB, não se encontrou outra alternativa a não ser usarmos o mercado de Performance para podermos girar os ACCs até que encontrássemos outra linha mais apropriada, o que ocorreu apenas em 1.997, com o advento da Resolução 2312. Porém, entre os anos de 1.993 a 1.997, o mercado percebeu que havia um grande espaço para se ganhar dinheiro através de arbitragem de taxas, o que elevou em muito os custos da Performance, custos estes que a empresa não suportaria pagar. Com isto, decidimos não mais embarcar e sim transformar os Contratos de Câmbio em Resolução 4131, mesmo realizando prejuízo quando da remessa dos recursos para liquidação do câmbio, pois estes prejuízos eram muito inferiores ao custo da Performance. O intuito desta exposição, foi o de aclarar a V.Sas., que em momento algum a OMB quis se aproveitar de uma distorção do mercado para fazer dinheiro fácil ou remeter recursos para fora do País. O que se procurou com isto, foi preservar a empresa e os mais 2500 funcionários que ela tinha na época, mantendo-se dessa forma a postura de empresários sérios, honestos e responsáveis que sempre fomos. [...] Diante dessas afirmações feitas pela própria autora, ficou evidente que houve prestação de declarações falsas em diversos formulários de operações de câmbio de exportação de mercadorias, pois a autora não tinha a intenção de realizar exportações. O art. 23, parágrafo 3º, da Lei n.º 4.131/62 estabelece: Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito. 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem. 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o 2º. Conclui-se, assim, que a autora praticou a conduta prevista no art. 23, parágrafo 3º, da Lei n.º 4.131/62. Como a descrição da infração consta da Lei e a autora atuava no comércio exterior, não tem o menor cabimento a alegação de erro de proibição. Ademais, não é possível que alguém imagine ser lícito prestar informações falsas em documento. Cumpre observar, ainda, que o fato de o BACEN não ter analisado os pedidos de conversão apresentados pela autora é irrelevante para a configuração do ilícito. Isso porque o pedido de conversão não retira a falsidade da declaração feita nos formulários. Sustenta, ainda, a autora que a sanção seria desproporcional e não poderia ser indexada em moeda estrangeira. Sem razão. Conforme consta do processo administrativo, a multa pecuniária, inicialmente, foi aplicada em valor equivalente, em moeda nacional, a US\$ 77.418.723,22, que corresponde a 50% do saldo dos contratos de câmbio com pendência de embarque de mercadorias, calculada com base na taxa de câmbio de compra disponível no Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, transação Ptax800, opção 5, relativa ao dia útil anterior ao da decisão (fl. 1796). Na intimação feita à autora, o valor da multa pecuniária já estava convertido em reais (R\$ 239.773.528,30), com base na taxa de câmbio relativa ao dia útil anterior à decisão (fl. 1799). No julgamento do Recurso Voluntário interposto pela autora, o valor da multa foi reduzido para o equivalente a US\$ 7.741.872,34, que corresponde a 5% do valor das operações irregulares (fls. 1871/1872). Em primeiro lugar, a multa aplicada não é desproporcional. O art. 23, parágrafo 3º, da Lei 4.131/62, prevê multa de 5 a 100% do valor das operações irregulares. No presente caso, a multa foi aplicada no patamar mínimo, ou seja, 5% do valor das operações irregulares. Tal percentual não é desproporcional à infração cometida, pois representa uma fração mínima. O valor da multa está atrelado ao valor das operações. Como a autora praticou a infração de 1992 a 1996, celebrando contratos de valor considerável, o valor da multa seguirá a proporção do valor dos contratos. Assim, entendo que o valor da multa não é desproporcional, pois seguiu a proporção dos valores movimentados pela própria autora. Quem contrata valores mais elevados tem condições de pagar multas mais elevadas. Por outro lado, não houve indexação da multa em moeda estrangeira. Nos termos do art. 23, parágrafo 3º, da Lei n.º 4.131/62, o valor da multa será calculado com base no valor das operações. Considerando que a autora realizou operações em dólares, a fixação da multa deveria levar em conta a moeda americana. E foi o que aconteceu, o dólar serviu como parâmetro para cálculo do valor da multa e não como indexador. Tanto é assim, que, nos termos da própria decisão administrativa, o câmbio a ser utilizado era o do dia anterior à decisão e, ainda, na intimação da autora o valor estava em reais. Quanto ao alegado descumprimento do art. 56, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.874/99, segundo o qual o recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 dias, o encaminhará à autoridade superior, verifico que houve encaminhamento dos autos ao setor responsável pela decisão recorrida (fl. 1840) e não houve a reconsideração, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. A autoridade não está obrigada a reconsiderar a decisão ou proferir outra que a mantenha. Assim, não houve violação do devido processo legal. São improcedentes, portanto, os pedidos formulados pela autora na petição inicial. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta

razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do BACEN e da UNIÃO, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada réu. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 10 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0251503-93.2005.403.6301 (2005.63.01.251503-9) - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPROFISSIONAL DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por COOPERMEDIC DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRRF apurado em 12/99, enquanto pendente o pedido administrativo de compensação com crédito de terceiro. Narra a autora, na petição inicial, que, quando ainda estava em vigor a IN/SRF n.º 21/97, formulou pedido de compensação do débito de IRRF apurado 12/99 (PA 10880.000909/00-91) com o crédito de terceiro, no caso a empresa SERVCOOP, objeto de pedido de restituição (PA n.º 10855.000053/00-15). Afirma que, apesar do pedido de compensação, recebeu carta de cobrança, com prazo para pagamento até o dia 31/08/2005. Alega que a SERVCOOP apresentou recurso administrativo no processo de restituição, o qual ainda está pendente de apreciação. Sustenta que, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo no pedido de restituição da SERVCOOP, não pode haver cobrança do IRRF, pois seu pedido de compensação tem relação de prejudicialidade com o crédito da SERVCOOP. Juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 74/77). Alegou prescrição e decadência do direito de compensar. Sustentou, ainda, a validade da cobrança, pois, em se tratando de crédito de terceiro, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo. Réplica às fls. 151/153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o pedido de compensação do débito de IRRF de 12/99, com crédito de terceiro, impediria, ou não, a cobrança do tributo. Inicialmente, afastando as alegações de prescrição e decadência formuladas na contestação, tendo em vista que não se trata de pedido de restituição. Analisando-se o conteúdo dos autos, observo que o pedido de restituição da SERVCOOP foi indeferido e a compensação do débito de IRRF da autora, com o crédito da SERVCOOP, não foi homologada (fls. 78/79). Verifico, ainda, que o recurso administrativo interposto pela SERVCOOP foi apreciado em 27/10/2005, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição (fls. 80/83). Assim, no presente caso, apesar de a SERVCOOP ter interposto recurso contra o indeferimento do pedido de restituição, o fato é que não houve homologação da compensação da autora. Nos termos do art. 74, 6º, 7º e 8º, da Lei n.º 9.430/96, não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá intimar o contribuinte a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, caso não efetuado o pagamento, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Somente a apresentação de manifestação de conformidade, nos termos do art. 74, parágrafo 9º, da Lei n.º 9.430/96, é que poderia suspender a exigibilidade do crédito. Porém, como a autora não apresentou manifestação de inconformidade, a cobrança do débito é possível. Apesar de já apreciado, o recurso administrativo interposto pela SERVCOOP contra o indeferimento da restituição não impediria a cobrança do IRRF indevidamente compensado pela autora. Conclui-se, portanto, que a cobrança não é indevida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 23 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020421-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020421-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP090282 - MARCOS DA COSTA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão

é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0023826-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023826-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Sentença (tipo A)LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento de armazenagem.A autora narrou, em sua petição inicial, que é empresa alfandegada e nessa condição armazena mercadorias importadas ou destinadas a exportação. Não havendo procura pelos bens no prazo previsto na legislação, as mercadorias são consideradas abandonadas.

Caracterizado o abandono, são lavrados expedientes denominados Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA. Aduziu que as despesas de armazenamento devem ser pagas pela ré com recursos oriundos da alienação das respectivas mercadorias.Requereu a procedência da ação para ser reconhecido o crédito de R\$62.667,00, referente aos serviços prestados (fls. 02-14; 15-136).Citada, a União apresentou contestação, com preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 167-183 verso; 184-186).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 189-209; 210-227).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e Decido.PreliminaresA ré arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à instrução da ação.Rejeito essa preliminar, uma vez que, com os documentos juntados com a inicial, foi possível à ré apresentar contestar o mérito.A União arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como alegou a legitimidade do importador, sob o argumento de que [...] a mercadoria estocada não é de sua propriedade.Afasto, também, essa preliminar, pois, tal como alegada, confunde-se com o mérito.MéritoO ponto controvertido diz respeito ao pagamento de taxa de armazenamento de mercadorias abandonadas.A autora pretende receber as despesas advindas do armazenamento das mercadorias descritas nas Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA - descritas na fl. 06 da petição inicial.Inicialmente, registro que a autora é prestadora de serviço público, decorrente de contrato firmado com o poder público. Isso faz com que todos os pagamentos decorrentes da relação contratual mantida entre essas partes estejam previstos no contrato.Assim, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de armazenamento cobrada pela autora é decorrência do estabelecido no contrato; da mesma forma, a autora tem obrigação de armazenar as mercadorias desembarcadas, até sua retirada, bem como mantê-las armazenadas mesmo em caso de abandono.Iso porque o abandono de mercadorias importadas é risco da atividade comercial da autora.Aliás, toda atividade empresarial apresenta risco; essa característica é integrante de qualquer empreendimento, e é levada em consideração ao se estabelecer um negócio.No caso da autora, a contratação com a administração pública foi antecedida pelo edital, do qual constaram as condições a serem consideradas. Se o edital não previu que as mercadorias abandonadas ensejariam o pagamento da taxa de armazenamento pela União, a União nada deve à autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo (R\$ 2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 23 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ U í z a F e d e r a l S u b s t i t u t a

0025511-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025511-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X INTELISENSE RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP181394 - KÁTIA REGINA FRANCHI)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 62-78). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0008685-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008685-8) - ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SASSE - CIA/

NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sentença(tipo M)A ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS DO EDIFÍCIO LE MANS interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há erro material, pois fez constar em sua fundamentação que não há razão para manutenção de uma ação cautelar apenas para depósito de valores para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, extinguiu o processo com base no artigo 267, IV, e não no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Com a introdução da possibilidade do juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo no qual se discute o pedido definitivo, não há razão para manutenção de uma ação cautelar com a finalidade de se evitar perecimento de direito. [...]Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.No mais, mantém-se a sentença de fls. 1053-1053 verso.Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se.São Paulo, 23 de junho de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011072-27.2002.403.6100 (2002.61.00.011072-1) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Sentença(tipo M)A autora opôs embargos de declaração sob o argumento de não ter sido apreciada a questão da referente à derrogação do Decreto-lei n. 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, e à falta de comprovação do cumprimento ao procedimento previsto no DL 70/66.Com razão o embargante. Acolho os presentes embargos para declarar a sentença prolatada às fls. 230-232, fazendo constar da sentença:Revogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do CPCO artigo 620 do Código de Processo Civil estabeleceu que a execução deverá ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor.A eleição, pelo credor, da execução pela via extrajudicial não ofende o dispositivo processual, que deve ser aplicado para os procedimentos judiciais.Nesse sentido são os julgados que se colaciona:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...]5 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AG 242387-SP, DJU 05/05/2006, p. 733)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. [...]IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes. (TRF 3ª Região Classe, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, AG 205467-SP, DJU 29/04/2005, p. 343)Falta de comprovação do cumprimento do previsto no DL 70/66Não há um documento nos autos que comprove, ou revele indícios, que ocorreram vícios no procedimento de execução extrajudicial. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/66 estabelece que: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão.A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66 (fl. 42, 54). Alegou a parte autora que os editais do leilão público não foram publicados em jornal de grande circulação. Ocorre que a redação do artigo 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66 é cristalina ao estabelecer que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em jornal de grande circulação na hipótese do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso destes autos. Mesmo assim, ainda que por hipótese, fosse possível admitir a obrigatoriedade de se publicar editais de leilão público em jornal de grande circulação, a parte autora não teria razão, pois não há provas de que a ré tenha publicado os editais de leilão público em jornal de circulação inexpressiva. O Decreto-Lei n. 70/66, em seu artigo 31, 1º confere ao mutuário prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora em homenagem ao princípio do devido processo legal, submetendo, pois, a eficácia da execução a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado.Um jornal de grande circulação é mensurado por meio de sua tiragem. Não há elementos neste processo que permitam verificar a tiragem do jornal no qual foram publicados os editais de leilão, sendo que o ônus da prova quanto ao jornal ser ou não de circulação inexpressiva incumbe à parte autora.Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão.No mais, mantém-se a sentença de fls. 230-232.Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 23 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2041

MONITORIA

0029059-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X LUIZ MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X SATIKO MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARIANE APARECIDA LUCHERINI e SATIKO MIYATAKE, objetivando o pagamento da dívida no valor de R\$ 34.230,43. Fls. 259/262: os réus requerem a antecipação de tutela no sentido de que seus nomes sejam imediatamente excluídos dos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam, em suma, que a restrição apontada vem causando prejuízos de difícil reparação, pois não recebem mais talões de cheques para dar continuidade em seus negócios. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo inexistir a verossimilhança das alegações dos autores, eis que não negam a existência da dívida. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência da prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. 2. No caso, não se justifica, a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão dos nomes das agravantes dos registros dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC), tendo em vista que não negam a existência da dívida, sendo certo ademais, que não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea. 3. Agravo improvido. (Processo: AG 200603000106306 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260317; Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/12/2006; Data da publicação: 08/05/2007). Ademais, noto que os réus estão inadimplentes desde o ano de 2007, conforme comprovam os documentos de fls. 38/43, não sendo, portanto, caso de perecimento de direito. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ressalto que a petição de fls. 255/258 será analisada em momento oportuno. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012428-04.1995.403.6100 (95.0012428-9) - LUZIA GOMES PEDROSO X ADALBERTA MARIA ROSALIA HEINRITZ X LUSINDA MARIA BOLL X JOSE VICOSO ABREU FILHO X ITAMAR TRANCHITELLA(SP079470 - LUZIA GOMES PEDROSO E SP098032 - NEUSA DE CAMPOS MARILHA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA(ADV). E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV).)

Compareça o advogado da CEF em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se

0024421-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024421-4) - MARIA LUIZA DE AGUIRRE X MIRIAN AVEDIANI PELORCA X NEIVALDO LEMOS PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126496 - CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista as petições de fls. 330/332 e 333/336, intimem-se os autores para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando o seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0026010-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026010-1) - ALI HASSAN ABOU RAYA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Baixo os autos em diligência. Esclareça o autor se permanece em território brasileiro, comprovando a prorrogação de seu visto, conforme alegado à fl. 197, haja vista a informação do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça de fls. 214/215. Caso contrário, informe se subsiste o seu interesse de agir, justificando devidamente. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal dos documentos eventualmente apresentados. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0030102-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030102-4) - WANDERLEY MELIN(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Baixo os autos em diligência. Analisando em profundidade a questão deduzida nos autos, informe o autor se possui hollerith, recibos ou qualquer outro documento que comprove os valores percebidos como treinador de futebol. Na ausência destes, traga o autor declaração da pessoa física ou jurídica que prestava serviços em 1994, conforme alegado na exordial. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento devendo o autor informar se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 118. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004434-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004434-2) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Diante da proximidade da audiência designada e, considerando que cabe a Caixa Econômica Federal autorizar e fiscalizar a abertura de casas lotéricas, local onde foram realizados os saques fraudulentos, intime-se a ré para informar em 5(cinco) dias em qual casa lotérica foi(ram) realizado(s) o(s) saque(s), o endereço completo e nome do proprietário da concessão. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0023860-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023860-4) - MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 216/217: Primeiramente, dê-se ciência à parte autora acerca da negativa da CEF no tocante à alteração do valor da causa solicitado à fl. 203. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar o valor da causa atribuído na petição de emenda à inicial, juntada à fl. 129, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). I.C.

0003563-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003563-0) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO(SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 61/65 como emenda à inicial. Verifico que a parte autora regularizou a representação processual da autora APPARECIDA GIAFFONE. Observo outrossim que, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de atribuir valor compatível à causa em relação ao benefício econômico pretendido, bem como deixou de apresentar prova cabal da solicitação junto à CEF dos extratos necessários ao andamento do feito. Isto posto, a fim de evitar futura alegação de cerceamento à defesa, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado nos despachos de fl. 52 e 60. Atente que toda emenda à inicial deve ser acompanhada de contrafé para a instrução do respectivo mandado. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0008570-37.2010.403.6100 - WILLIAN FERNANDES X REINALDO FERNANDES(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL.99: Vistos em despacho. Fl.91: Em face do interesse demonstrado pelo co-mutuário Reinaldo Fernandes em integrar o pólo ativo da presente lide, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de seu nome. Cumpra os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o tópico final de decisão de fls.87/89, atribuindo valor compatível à causa que deverá espelhar o valor do contrato. Intime-se a CEF por mandado para que tome ciência da decisão de fls.87/89 e da alegação da parte autora juntada à fl.95. Após regularização dos autos, CITE-SE a CEF. I.C. DESPACHO DE FL.105: Vistos em despacho. Fls. 102/104: Defiro o prazo de 20(vinte) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão de fls.87/89 e atribua valor compatível à causa, assim como para que junte os comprovantes de pagamento, conforme requerido. Assevero que foi expedido mandado de intimação à CEF para a devida ciência da decisão proferida e alegação da parte autora(fl.95), sendo que ainda não foi juntado ao feito devidamente cumprido. Publique-se o despacho de fl.99. Int. DESPACHO DE FL.197: Vistos em despacho. Fls.113/183: Tendo em vista a apresentação da contestação pela ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) resta configurado o preceituado no art.214, 1º do CPC, que estabelece que o comparecimento espontâneo do réu suprirá, entretanto, a falta de citação. Diante de sua ciência inequívoca acerca do processo em trâmite neste Juízo, considere-se a ré CEF devidamente citada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante

aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publiquem-se os despachos de fls. 99 e 105.I.C.

0009365-43.2010.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 65/69: Recebo a petição da autora PANIFICADORA BARBOTTI LTDA como emenda à inicial. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos requeridos à fl. 68. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se os réus. Atente a parte autora que toda emenda à inicial deve vir acompanhada de contrafé para instrução do mandado de citação. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009380-12.2010.403.6100 - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 65/69: Recebo a petição da autora KERLEY PÃES E DOCES LTDA. como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para o recolhimento das custas processuais. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, nos termos requeridos à fl. 68. Com o retorno, cite-se os réus. Atente a parte autora que toda emenda à inicial deve vir acompanhada de contrafé para a instrução do mandado citatório. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0009381-94.2010.403.6100 - PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 74/78: Recebo a petição da autora PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA. como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para o recolhimento das custas processuais. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, conforme fl. 77. Em conformidade, cite-se os réus. Atente a parte autora que toda emenda à inicial deve vir acompanhada de contrafé para instrução do competente mandado. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0009685-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Vistos em despacho. Fls 105/111: Assiste razão à autora. Porém, determino, que primeiramente, a autora forneça as cópias da emenda da inicial para instrução no mandado de citação, no prazo de 5(cinco) dias. Após, regularização CITE-SE. I.C.

0009889-40.2010.403.6100 - MARIA THEREZA LAURIA ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 62/68 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA THEREZA LAURIA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré exiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos das contas de Caderneta de Poupança dos períodos de abril, maio e junho de 1990, pelas razões expostas na inicial.DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Os extratos bancários não são indispensáveis à propositura da ação, uma vez que apenas reforçam a comprovação do pedido, bastando, na fase de conhecimento, a comprovação de que a autora possuía, à época, caderneta de poupança.Ressalto, ainda, que os extratos bancários terão utilidade na fase de liquidação de sentença, caso o pedido seja julgado procedente.No entanto, considerando que os extratos das contas de caderneta de poupança são necessários para a elaboração da planilha de cálculos, bem como para adequar o valor dado à causa, julgo plausível o pedido formulado pela autora.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar à ré que exiba os extratos das contas de Caderneta de Poupança da autora, dos períodos de abril, maio e junho de 1990, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.Após a juntada dos extratos aos autos, intime-se a autora para apresentar a planilha de cálculos e atribuir corretamente o valor dado à causa, bem como para esclarecer se a Sra. Vera Lúcia Laria Rosa integra o pólo ativo da ação, tendo em vista a procuração de fl. 42.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé.Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011075-98.2010.403.6100 - VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X ROSANGELA MACIEL CARDOSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 53/65 como aditamento à inicial.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-

se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANDERLEI HILÁRIO DOS SANTOS e ROSANGELA MACIEL CARDOSO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de cobrar quaisquer valores dos autores, bem como de incluir os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Sustentam os autores, em síntese, que o imóvel situado na Rua Júlio Cortezar, nº 45, Osasco, São Paulo/SP, encontra-se quitado desde dezembro de 2000. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que não é possível, nesta sede de cognição sumária, aferir se o contrato de financiamento está regularmente quitado, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória. Por outro lado, considerando os termos do pedido inicial, existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pelo risco que correm de ter negativado seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré se abstenha de incluir os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como que o autor discute nos autos o valor residual cobrado pela ré, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 90.000,00. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012438-23.2010.403.6100 - FUAD MATTAR (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize o autor sua representação processual, juntando nova procuração com firma reconhecida por semelhança. Emende a inicial, nos termos do artigo 282, II do C.P.C., indicando o endereço dos réus. Esclareço, outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada das duas cópias necessárias à instrução das contrafé. Prazo : 10 dias. Int.

0012508-40.2010.403.6100 - RAUL SCHWINDEN X RAUL SCHWINDEN JUNIOR X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN (SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAUL SCHWINDEN, RAUL SCHWINDEN JÚNIOR e CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre a comercialização da produção rural, desobrigando, inclusive, os adquirentes de seus produtos de realizarem as respectivas retenções nos moldes do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Segundo alegam os autores, no exercício de suas atividades econômicas também se dedicam à exploração da agropecuária na condição de produtores rurais pessoa física, sendo que tal atividade não é realizada na forma do regime de economia familiar, prevista no artigo 195, 8º da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ante a necessidade de criação de lei complementar, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE nº 363.852/MG. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por sua vez, estabelece o artigo 30 da referida Lei: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; As normas acima destacadas estabelecem que o segurado especial e o produtor rural pessoa física estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Ademais, a obrigação da arrecadação e do recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social é da empresa adquirente do produto rural, sujeito passivo da obrigação fiscal. Contudo, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Segue abaixo a ementa da decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita

bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Assim, entendendo presente a verossimilhança das alegações dos autores, em face da recente decisão da Suprema Corte em caso análogo. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre a comercialização da produção rural, desobrigando, inclusive, os adquirentes de seus produtos, ora responsáveis tributários, de realizarem as respectivas retenções nos moldes do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012912-91.2010.403.6100 - ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA X CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO X EDILU REGINA AVIGHI X TANIA MARIA SIVIERO MILAN (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora para fazer constar TANIA MARIA SIVIERO MILAN. Emende a inicial, juntando o documento de fl. 34 legível. Regularizem as autoras Tania Maria e Edilu suas representações processuais, a primeira autora indicada, juntando procuração em via original e a segunda autora, juntando procuração. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comproven documentalmente, o desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária do período questionado. Prazo : 10 dias. Int.

0013034-07.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA ARAGAO LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA LINDA PRIMAVERA LTDA - EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora para fazer constar PADARIA E CONFEITARIA LINDA PRIMAVERA LTDA - EPP. Regularize a autora supra mencionada sua representação processual, juntando nova procuração subscrita por todos os sócios, nos termos da cláusula V de seu contrato social. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Indique expressamente quais os índices de correção monetária que entende(m) devido(s) e aplicável(is) aos valores repassados a Eletrobrás e que foram convertido em ações. Esclareço outrossim, que a emenda a inicial deverá ser instruída com 2 (duas) cópias para a composição das contrafés. Prazo : 10 dias. Int.

0013428-14.2010.403.6100 - A SOUZA NUNES MALHARIA LTDA (MASSA FALIDA) (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a inicial esclarecendo como finalizou o valor dado à causa. Recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Prazo : 10 dias. Int.

0013499-16.2010.403.6100 - LUIS ANTONIO RODRIGUES MANSO (SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. O autor opõe Embargos de Declaração, contra decisão proferida às fls. 28/32, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Alega que a decisão (...) não determinou explicitamente se o depósito deve ocorrer na integralidade do que está sendo retido pela fonte pagadora na presente data, o que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN e art. 38, da LEF) e resguardaria, ainda, o contribuinte dos efeitos da mora na possibilidade de ocorrer inexistência do depósito recursal. (...) Tempestivamente apresentado o recurso, decido. A presente ação ordinária foi proposta objetivando declaração da inexistência da relação jurídico-tributária que suspende a incidência do Imposto de Renda sobre os saques efetivados pelo autor que corresponderem aos seus aportes realizados durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Em sede de tutela antecipada, requer que a MultiPrev proceda o depósito judicial das quantias a serem retidas em 29/06/2010, bem como das demais que vierem a ser retidas mensalmente, suspendendo, dessa forma, a exigibilidade do Imposto de Renda, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desonerando a fonte pagadora do recolhimento aos cofres públicos. Analisando as razões expostas na petição de fls. 36/39, entendo assistir razão ao embargante, eis que não é possível, nessa fase processual, se aferir com exatidão o percentual dos aportes realizados pelo autor, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sujeito à tributação do imposto de Renda. Ademais, o depósito parcial dos valores não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário, causado, pois, prejuízos ao autor. Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção do dispositivo da decisão, que passa a ficar assim redigido: Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que a MultiPrev proceda o depósito judicial das quantias a serem retidas em 29/06/2010, bem como das demais que vierem a

ser retidas mensalmente, suspendendo, dessa forma, a exigibilidade do Imposto de Renda, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desonerando a fonte pagadora do recolhimento aos cofres públicos. Reconsidero a determinação para atribuir novo valor à causa. Oficie-se a MultiPrev Fundo de Pensão, no endereço fornecido à fl. 17, para que dê imediato cumprimento a presente decisão. Oficie-se, ainda, o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, bem como o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, informando acerca da presente decisão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Comprove a autora que seu nome consta dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, conforme alega na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013388-32.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA (SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: **DECISÃO 1.-** Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a **JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, suscitante, e o **JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, suscitado, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** com valor inferior a 60 salários mínimos. **2.-** O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. **FERNANDO H. O. DE MACEDO**, opina pela competência do Juízo suscitante (fls. 132/134). É o breve relatório. **3.-** Em hipótese análoga à presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 73.681/PR, do qual foi Relatora a E.Min. **NANCY ANDRIGHI**, firmou, por unanimidade de votos, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência. A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n. 10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o

princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese dos autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Confira-se sua ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. 4.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CC N.º 101.160 - SP (2008/0258000-2), DJE 10.02/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005025-81.1995.403.6100 (95.0005025-0) - BANCO RENDIMENTO S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 381/387 e 390/398: Manifeste-se o impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal, indicando em quais folhas dos autos da ação cautelar em apenso encontram-se os depósitos discutidos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0037630-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037630-0) - ALEXANDRE DONALD KEALMAN (SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança objetivando o não recolhimento do imposto de renda incidente sobre a verba indenizatória denominada gratificação especial I. Às fls. 43/44 encontra-se o depósito do imposto de renda supramencionado, efetuado pela ex-empregadora. O C. S.T.J. decidiu, às fls. 182/185, que se tratando de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial, e deu provimento ao recurso especial da União Federal. O impetrante apresentou recurso extraordinário, que não foi admitido (fl. 304), tendo sido posteriormente homologada a renúncia do direito em que se funda a ação, conforme requerido por ele (fl. 314). Às fls. 317/318 o impetrante requereu o levantamento de parte do valor depositado à fl. 44, fundamentando seu pedido no programa de benefícios instituído pela Lei nº 11.941/09. Ocorre que a União Federal, às fls. 325/329, manifestou-se pela transformação do depósito em pagamento definitivo de forma integral, sem nenhuma redução, uma vez que o impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 11.941/09. Tendo em vista que o enquadramento ou não do impetrante na Lei nº 11.941/09 não é o objeto próprio da ação, caso o impetrante se sinta lesado em seu direito, deverá resguardá-lo através de ação própria, judicial ou administrativamente. Dessa forma, e ante as razões expostas, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União o valor total depositado na conta 0265.635.00216954-4, devidamente atualizado. Decorrido o prazo recursal, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelares legais. Int. Cumpra-se.

0003343-42.2005.403.6100 (2005.61.00.003343-0) - SUZANA CLAUDIA CORONEOS (SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008140-56.2008.403.6100 (2008.61.00.008140-1) - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP242583 - FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 425/427: Ciência às partes da transferência dos valores realizada pela CEF, conforme requerido pela impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0023938-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023938-4) - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025193-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025193-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo os autos em diligência. Diante da informação contida no quarto parágrafo da fl. 157vº, comprove a impetrante a adoção das providências necessárias à regularização das GFIPs relativamente a cada um dos CNPJs da empresa incorporada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0000314-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000314-7) - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Baixo os autos em diligência. Não obstante a relevância das informações prestadas às fls. 423/446, entendo ser indispensável ao julgamento do feito o conhecimento da situação atual da Medida Cautelar Incidental n.º

2009.02.01.003425-0. Dessa forma, junte a impetrante a certidão de inteiro teor da sobredita medida cautelar. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0000870-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000870-4) - EDVALDO MENDES DOS SANTOS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003769-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003769-8) - REHAU INDUSTRIA LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Baixo os autos em diligência. A autoridade coatora informa às fls. 80/89 que a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 152.01.2006.011468-2, em que busca a satisfação dos débitos inscritos sob o n.º 80.6.06.049029-29 e 80.7.06.16859-32, não foi suficiente para garantir a execução, fato, aliás, que se mostrou demonstrado pelos documentos de fls. 28/31 e 33/34. Assim, esclareça a impetrante, mediante a devida comprovação nos autos, qual a providência tomada em relação à situação mencionada acima, notadamente, se procedeu a reforço de penhora. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0011808-64.2010.403.6100 - MYLNER IND/ E COM/ LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 115/117: Acolho as alegações apresentadas pelo impetrante, levando-se em consideração os valores apresentados da prestação anual (art. 260 do C.P.C.). Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 109/113 somente no que se refere à atribuição de novo valor à causa. Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante judicial. Cumpra-se. Int.

0012251-15.2010.403.6100 - BDF NIVEA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em despacho. Fls. 83/98: Recebo como aditamento à inicial a regularização da representação processual. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se seu representante legal nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0012419-17.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a Impetrante, em síntese, que o ISS não pode constituir a base de cálculo das referidas contribuições, visto que o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica. Ademais, viola os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da razoabilidade. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. O cerne da questão consiste na previsão de inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes estabelecidos nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. O Fisco Federal tem exigido a inclusão do valor referente ao ISS, objeto do presente writ, na apuração do montante devido a título de PIS/COFINS, sob a alegação de ausência de previsão expressa autorizando a exclusão da referida exação. Ocorre que o imposto denominado ISS configura-se receita municipal. Cobra-se o tributo do consumidor para repassá-lo ao Fisco. Essa sistemática pode resultar em dois vícios: i) o conceito jurídico de faturamento não abriga a inclusão de outra exação no cômputo da base de cálculo das contribuições e na obtenção do montante a ser recolhido; e ii) o contribuinte estaria sendo compelido ao recolhimento da contribuição social sobre uma base para a qual não tenha revelado capacidade contributiva (1º, art. 145, CF/88). Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil... 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor da faturamento, conforme definido no caput. Para a COFINS, o artigo 1º, da Lei nº 10.833/03, prescreve: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil... 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Impende, pois, o exame do conceito de faturamento, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS. Segundo abalizada doutrina, define-se faturamento como o ato de expedição do documento que representa a venda das mercadorias ou a prestação de serviços, como à própria receita proveniente dessas operações. Em outras palavras, quer na acepção leiga, quer na acepção que lhe atribui o Direito Comercial, é o fruto da venda de bens e serviços. Dessa forma, a parcela destinada à incidência do ISS não se confunde com o valor faturado pela empresa, de sorte que aquela não pode estar inserida neste. Entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Portanto, em sede de cognição sumária, entendo pela não inserção do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Posto isso, neste juízo de cognição sumária, DEFIRO a liminar requerida para excluir, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, o valor correspondente ao ISS, em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer após o ajuizamento da ação, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, a seguir, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012644-37.2010.403.6100 - JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAIRO ANTÔNIO ZAMBON contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que culmine na retenção e recolhimento da exação. Pretende, ainda, seja reconhecido como indevido o montante retido e recolhido. Por fim, requer a autorização para efetuar depósito no valor da contribuição. Segundo alega o Impetrante, por ser produtor rural, empregador pessoa física, está sujeito ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos dos artigos 12, inciso V, alínea a e 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da referida exação. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. Em que pese todo o fundamento expandido pelo Impetrante na exordial, o pedido de liminar para que seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição discutida nos autos e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Ademais, não entendo cabível o pedido de depósito judicial no valor da contribuição, tendo em vista a impossibilidade, por meio de mandado de segurança, da análise correta dos valores que seriam feitos periodicamente. Corroboro, ainda, o entendimento expandido pelo ilustre Relator, o MM. Juiz Lazarano Neto, no sentido de que ... Depósito judicial de contribuições cuja exigibilidade está sendo discutida em sede de mandado de segurança inviabilizaria a celeridade do rito, acarretando tumulto processual e incidentes não previstos e desnecessários no feito. (AG 200303000679639, TRF da 3ª Região, DJ 23/04/2004, p.403). Assim, nesta fase de cognição sumária e ausentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, INDEFIRO a medida liminar, conforme requerida. Esclareça o Impetrante com quais tributos pretende compensar os valores que alega ter recolhido indevidamente. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0014016-21.2010.403.6100 - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho.Regularize a Impetrante sua representação processual, em face do que dispõe a cláusula sétima do Contrato Social.Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Por força da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2007, apresente o Relatório de Informações para Emissão de Certidão, fornecido pela Receita Federal, para análise da situação fiscal da Impetrante.Por fim, forneça mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contraféis.Intime-se.

0014173-91.2010.403.6100 - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.Resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República.Assim, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99, determino a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Ultrapassado o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para decisão.Porém, a fim de que não se alegue prejuízo, saliento que a Impetrante poderá efetuar depósito judicial das contribuições sociais exigidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o depósito constitui direito subjetivo do contribuinte, conforme pacífica jurisprudência:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Dessarte, com o depósito a ser realizado nos autos, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Esclareça a Impetrante com quais tributos pretende compensar os valores recolhidos indevidamente.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Por fim, forneça cópia dos documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013308-68.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança Coletivo, determino a intimação do representante judicial da autoridade impetrada, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437, de 30.06.1992.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013790-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUSA

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUSA, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra.Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais.Sustenta que, apesar de notificada judicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação.DECIDO.A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que a ré inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em

seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e a ré é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas à ré, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3899

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Fls. 2184 e ss: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. I.

MONITORIA

0026395-38.2003.403.6100 (2003.61.00.026395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0027590-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027590-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Promova a autora o recolhimento das diligências para expedição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento depreque-se a citação de Maria das Graças Costa para comarca de Formiga/MG.

0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELIO DA COSTA MARQUES X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

Fls. 93 e ss: manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

0006693-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. I.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS
Intime-se a CEF para que recolha a diferença apontada às fls. 198, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0008935-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CILEI MAGALHAES DE SA
Fls. 89: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602126-03.1991.403.6100 (91.0602126-3) - GERALDO CESAR BROSSI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)
Chamo o feito à ordem.Verifico que o requisitório expedido às fls. 115 não se refere a estes autos.Desse modo, ante a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a da data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0070769-28.1992.403.6100 (92.0070769-6) - ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 237/250: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0033446-76.1998.403.6100 (98.0033446-7) - VALTRA DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

0094443-22.1999.403.0399 (1999.03.99.094443-2) - MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X MILTON RENATO RANZINI NETO X MITIKO YAMAURA X NEI GONCALVES BRAZAO X NELIDA LUCIA DEL MASTRO X NIALVA SIMAO DA SILVA X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X MARYCEL ROSA FELISA FIGOLS DE BARBOSA X MAURICIO HIROMITU KAKAZU X MIGUEL MATTAR NETO(Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Cumpra a autora o despacho de fls. 223 com o pagamento da sucumbência devida ao CNEN, eis que com relação a União Federal houve desistência no prosseguimento da execução.I.

0030181-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030181-6) - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010327-76.2004.403.6100 (2004.61.00.010327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-54.2004.403.6100 (2004.61.00.002853-3)) PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0032163-08.2004.403.6100 (2004.61.00.032163-7) - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação interposta pela parte corré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Esclareça a parte autora a petição de fls. 1622, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022851-71.2005.403.6100 (2005.61.00.022851-4) - RENATA DOS SANTOS BARRA(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 574/576: aguarde-se o julgamento dos recursos. Decorrido o prazo para contrarrazões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. I.

0027148-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027148-6) - IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 112: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Int.

0006057-96.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0007306-82.2010.403.6100 - APARECIDO MAGALHAES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007711-21.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0008129-56.2010.403.6100 - AIR BP BRASIL LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0008376-37.2010.403.6100 - GENIVAL DURAES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 212/213: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Int.

0008651-83.2010.403.6100 - AUGUSTO REINALDO SOBRINHO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0009364-58.2010.403.6100 - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Int.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0012507-55.2010.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos nº 0016995-63.2004.403.6100, que se encontram remetidos ao TRF, para verificação de possível prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027600-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027600-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X ARIANE GLEICE FARIAS ALMEIDA X ISRAEL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS FARIAS ALMEIDA

Fls. 264/297: Face a juntada de cópias, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 10/42).Intime-se a CEF para a retirada mediante recibo nos autos.Int.

0022345-56.2009.403.6100 (2009.61.00.022345-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON FERREIRA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003929-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003929-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI MANSUR BASTOS

Fls. 53: anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0056927-34.1999.403.6100 (1999.61.00.056927-3) - SIDNEI TOME X MARIA DE FATIMA CARRIEL TOME X SID NYL IND/ E COM/ LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Intime-se o autor, ora executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo corréu às fls. 238/239, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016197-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020565-91.2003.403.6100 (2003.61.00.020565-7)) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0012020-85.2010.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010787-89.1969.403.6100 (00.0010787-5) - SOICHIRO MOTOIE - ESPOLIO X CHIEKO MOTOIE X IYOSUKE MOTOIE X AIAKO MOTOIE X DANIELA CLAUDIA MOTOIE TOMYA X AKIKO MOTOIE TOMYA X ETSUKO TANIBATA(SP006662 - DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E SP090907 - BENEDITO LOBO DE CAMARGO E SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CHIEKO MOTOIE X UNIAO FEDERAL X IYOSUKE MOTOIE X UNIAO FEDERAL X AIAKO MOTOIE X UNIAO FEDERAL X DANIELA CLAUDIA MOTOIE TOMYA X UNIAO FEDERAL X AKIKO MOTOIE TOMYA X UNIAO FEDERAL X ETSUKO TANIBATA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0127059-78.1983.403.6100 (00.0127059-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X ARMANDO BOTELHO TEIXEIRA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE) X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI MACIEL MARINHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0522091-37.1983.403.6100 (00.0522091-2) - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATIYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER(SP013405 -

JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SUMIE TANAKA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SATORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X SUSY SATIYO TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL X GERSON MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006650-63.1989.403.6100 (89.0006650-1) - CRUZADA DAS SENHORAS CATOLICAS DISPENSARIO SANTO ANTONIO X PEQUENA OBRA DA DIVINA PROVIDENCIA (DOM ORIONE) X GPL COML/ ADMINISTRADORA CONSTRUTORA E EDITORA LTDA(SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA E SP092335 - ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CRUZADA DAS SENHORAS CATOLICAS DISPENSARIO SANTO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X PEQUENA OBRA DA DIVINA PROVIDENCIA (DOM ORIONE) X UNIAO FEDERAL X SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GPL COML/ ADMINISTRADORA CONSTRUTORA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011827-08.1989.403.6100 (89.0011827-7) - IWAN OLEG VON HERTWIG X JOSE CALASANS DE SEIXAS SALLES FILHO X WILSON TAKESHI MATSUOKA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IWAN OLEG VON HERTWIG X UNIAO FEDERAL X JOSE CALASANS DE SEIXAS SALLES FILHO X UNIAO FEDERAL X WILSON TAKESHI MATSUOKA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MANHAES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021750-58.1989.403.6100 (89.0021750-0) - CARMEN MARIA MATTHES X CELSO FERNANDO X DENNIS ALBERTO PIRES CECCONI X EDUARDO SCARANO LINHARES X GILBERTO LABATE SOARES X JOSE BARBOSA CARVALHO X JOSE LUIZ LEITE POLIDORO X MARIA ELISA DA ENCARNACAO X MARIO BENASSI X PAMELA CONCEICAO VENTRE X RAQUEL MARCOUIZOS X STEFFEN OLIVER ILG X WERNER TWOROGER X JOSE ARTUR DE SANTANA X MARCELO CHECCHIA X MARIA ANGELICA RATTO BERGAMIN X MARIA RITA DE LUNA IRACIO GOY X OLGA FAJARDO X REDEMPCAO DE CASTRO CALDAS X SANDRA SERRANO SIMONETTI X SOLANGE SETEMBRE X VICENTE RIBEIRO LOIOLA JUNIOR X THEREZINHA GOMES CHAVES X PEDRO LUIZ MARTINO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CARMEN MARIA MATTHES X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO X UNIAO FEDERAL X DENNIS ALBERTO PIRES CECCONI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SCARANO LINHARES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO LABATE SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE POLIDORO X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DA ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X MARIO BENASSI X UNIAO FEDERAL X PAMELA CONCEICAO VENTRE X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARCOUIZOS X UNIAO FEDERAL X STEFFEN OLIVER ILG X UNIAO FEDERAL X WERNER TWOROGER X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHECCHIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA RATTO BERGAMIN X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA DE LUNA IRACIO GOY X UNIAO FEDERAL X OLGA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X REDEMPCAO DE CASTRO CALDAS X UNIAO FEDERAL X SANDRA SERRANO SIMONETTI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SETEMBRE X UNIAO FEDERAL X VICENTE RIBEIRO LOIOLA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA GOMES CHAVES X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ MARTINO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025479-92.1989.403.6100 (89.0025479-0) - VALDEMAR SIDNEY PASINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VALDEMAR SIDNEY PASINI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA

ESTEFAM JORGE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014841-92.1992.403.6100 (92.0014841-7) - EDUARDO LUI X ZSUZSANNA HEDVIG BANFFY X LUIZ ROBERTO MARANESI X MARTHA HARISS MARANESI X MARIA TEREZINHA SARAIVA DA SILVA X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X MOACYR DENZIN X JOSE ROBERTO BARROTE X ROBERTO LIMA DELPECH X APARECIDO DO CARMO FARIA(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDUARDO LUI X UNIAO FEDERAL X ZSUZSANNA HEDVIG BANFFY X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO MARANESI X UNIAO FEDERAL X MARTHA HARISS MARANESI X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZINHA SARAIVA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOACYR DENZIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BARROTE X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DO CARMO FARIA X UNIAO FEDERAL

Fls.327: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033809-73.1992.403.6100 (92.0033809-7) - BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FERNANDO ALBERTO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0061487-63.1992.403.6100 (92.0061487-6) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FIBRALIN TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL
Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0010232-95.1994.403.6100 (94.0010232-1) - RAPID ENGRENAGENS DE PRECISAO LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RAPID ENGRENAGENS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0091702-09.1999.403.0399 (1999.03.99.091702-7) - ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X REGINA MARIA GIRAUDON IANNI X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GIRAUDON IANNI X UNIAO FEDERAL X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou

por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011123-33.2005.403.6100 (2005.61.00.011123-4) - ACQUA HOLDING DO BRASIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X ACQUA HOLDING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal com o valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0008560-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008560-4) - JOSE CARLOS MENDONCA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 257: dê-se vista à parte autora para manifestação. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LUIZ STAMM

Fls. 277/289: Deixo de apreciar as alegações da parte autora, ora executada, com relação a aplicação do Provimento Nº. 26 da COGE para a apuração dos cálculos, uma vez que se trata de matéria preclusa, objeto de apelação com decisão transitada em julgado. Acolho as alegações do executado no tocante à aplicação dos juros de mora e multa nos termos do artigo 475J do CPC, tendo em vista que o mesmo não foi intimado para o pagamento quando do trânsito em julgado do agravo de Instrumento, tendo ciência do bloqueio requerido pela CEF apenas quando da efetivação do mesmo (fls. 272). Ressalto que para a aplicação da multa de 10% nos cálculos, este juízo compartilha do entendimento de que transitado em julgado o título judicial ou sendo possível sua execução provisória, o juiz, em obediência ao princípio do impulso oficial, deve proferir despacho informando o executado que terá início o curso do prazo para pagamento da dívida sem multa e dele o seu advogado será intimado pela imprensa, no caso de ser constituído, ou pessoalmente no caso de ser dativo ou de haver patrocínio pela Procuradoria da Assistência Judiciária (RP 145/331). Idêntico entendimento deve ser utilizado para os juros. Ante o exposto acolho parcialmente a impugnação da parte autora, ora executada, para excluir a multa e os juros de mora e em consequência determinar a remessa dos autos ao contador judicial para que atualize os cálculos de fls. 168 até a data da efetivação do bloqueio (06/05/2010).Int.

0005614-92.2003.403.6100 (2003.61.00.005614-7) - CINCO ELEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CINCO ELEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0902096-98.2005.403.6100 (2005.61.00.902096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO ROSABONI MACEDO

Fls. 277/278: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021997-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021997-6) - ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA LUCIA GANZAROLLI X LOURDES GANZAROLLI TIRITAN(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 163: intime-se a parte autora a carrear aos autos os extratos requeridos pela contadoria judicial (conta nº. 00036207-

4, para o período de 10 de abril de 90 a 10 de maio de 90), em 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos ao contador judicial. Int.

0000250-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000250-5) - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 178/179: Acolho os cálculos da contadoria de fls. 172/175 tendo em vista a concordância das partes. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012371-92.2009.403.6100 (2009.61.00.012371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOUGLAS VINICIUS SIQUEIRA VIEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS VINICIUS SIQUEIRA VIEIRA DA FONSECA

Intime-se a CEF para a retirada das cópias desentranhadas, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-12.2002.403.6100 (2002.61.00.004865-1) - FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação (União) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0011127-41.2003.403.6100 (2003.61.00.011127-4) - SEGREDO DE JUSTICA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0013710-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013710-8) - MARCEL FABIAN DE OLIVEIRA X ELIANE NORANG DE OLIVEIRA (SP161977 - ADRIANA DAIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl. 113/127: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Fl. 128/147: Defiro o prazo de cinco dias para que a Caixa Economica Federal promova a complementação de custas da apelação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024832-67.2007.403.6100 (2007.61.00.024832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA GORETI DA SILVA CRUZ X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0027666-09.2008.403.6100 (2008.61.00.027666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0060518-72.1997.403.6100 (97.0060518-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GERALDA AFONSO FERNANDES X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X NEIDE ALVES SILVA SCALCO X REIKO MOROMIZATO TABA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028631-26.2004.403.6100 (2004.61.00.028631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048265-67.1988.403.6100 (88.0048265-1)) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Recebo a apelação (Centrais Elétricas) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0020677-55.2006.403.6100 (2006.61.00.020677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059948-86.1997.403.6100 (97.0059948-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARGENTINA ADONIS DA SILVA X DAURA FERNANDES CARNEIRO X INEZ MORAES X MARIA JOSE LOPES FERREIRA X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0021810-35.2006.403.6100 (2006.61.00.021810-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DOROTY DEL GUERRA LOPES(SP016650 - HOMAR CAIS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028541-76.2008.403.6100 (2008.61.00.028541-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda nos termos do requerido às fls.186. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5481

MONITORIA

0005455-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$28.875,29 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, operação 160, contrato de nº. 0657.160.000005960, em 21 de agosto de 2003, com a finalidade de aquisição de materiais de construção através do cartão CONSTRUCARD, sendo o valor devido não foi quitado, encontrando-se a parte devedora inadimplente. Afirma que apesar das tentativas para solução extrajudicial, não logrou êxito, tendo de se valer do Judiciário. Com a inicial vieram os documentos. Citado a requerida ofereceu Embargos à Monitoria, negando o contrato estabelecido entre as partes, afirmando que nunca houve construção, de modo a restar eventual contrato desconfigurado, e por fim que a pessoa responsável pelas tratativas financeiras na família seria o seu esposo. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Foi reconsiderado o despacho anterior negando o ingresso do cônjuge da requerida na demanda, sendo o mesmo citado. Não compareceu ao processo, tornando-se revel, com a decretação de sua revelia já estabelecida nos autos. Intimadas as partes para se manifestarem sobre produção de provas,

nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, já que a questão se restringe à matéria de direito. Observo desde logo que a parte requerida é composta de ambos os réus, já que o contrato foi assinado pelos dois. Operando-se, em relação ao Sr. Florisvaldo os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 combinado com o artigo 330, inciso II, do CPC. Vejamos. Não incide o disposto no artigo 320, inciso I, do CPC, visto que a defesa apresentada pela parte requerida não alcança o co-réu revel, já que a parte alega não ter assinado o contrato, que teria sido assumido pelo seu esposo. Ressalva-se quanto a isto, que a teoria processual civil requer a incidência do artigo 320, em seu inciso II, como exceção à regra da revelia, de modo que somente em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, em que a ação é, portanto, incindível, é que a defesa de um litisconsórcio alcançara ao réu revel. Ora, este não é o caso, já que a ação apresenta-se como cindível, possibilitando o eventual reconhecimento de um dos indivíduos como devedor enquanto quanto ao outro réu não; tendo como exemplo, justamente, a possibilidade de eventualmente se reconhecer um dos réus como não assinante do instrumento contratual tendo o outro como assinante. Daí porque a defesa da requerida não alcança o requerido, de modo a imperar, para este, os efeitos da revelia, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, combinado com seu artigo 319, presumindo-se verdadeiro os fatos em face dele, vez que não impugnados, sendo incontroversos, em verdade. Destaca-se que a possibilidade legal vem amparada na verossimilhança apresentada nas alegações da requerente. Sem preliminares, passo ao mérito. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Passa-se assim ao exame do mérito propriamente dito. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia de vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por

parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. A alegação da parte requerida, Vandira, de que não teria assinado o contrato, não convence nem mesmo os mais desavisados. Nota-se que a assinatura acosta ao instrumento contratual, na fls. 13, é igual à assinatura constante do termo de pobreza acostado aos autos, fls. 28. Outrossim, nada alegou a parte a título de falsidade de assinatura, demonstrando claramente se tratar de defesa meramente protelatória. Por fim, aduz que seu esposo é que tratava de todas as questões financeiras da família, mais um argumento que ajuda a compor a conjuntura dos fatos, retificando que assinou a requerida o instrumento sem saber do que se tratava, confiando, provavelmente, em seu esposo, o que, contudo, não a exime da responsabilidade de figurar como parte no contrato, e como co-devedora. E ainda. A alegação de que não houve qualquer construção, e que, destarte, houve o desvirtuamento do contrato, já que o crédito era exclusivamente para a construção, não afasta a dívida existente. A incorreta utilização do crédito somente configurava um motivo para a credora rescindir o contrato, não prejudicando a devolução dos valores na forma em que contratada pelas partes. A alegação absolutamente genérica de exorbitância no demonstrativo apresentado pela requerente, implicando em enriquecimento ilícito; sem ter ocorrido qualquer negociação pessoal sobre as taxas de juros e cláusulas contratuais, ferindo o CDC e o princípio da boa-fé, é dissonante da realidade. Primeiro, como já restou registrado alhures, a assinatura apresentada no instrumento contratual é da requerida, portanto, as cláusulas e índices foram corretamente pactuados, ainda que por intermédio do esposo da requerida - opção sua. Destaco que em momento algum aponta onde estariam os erros da requerente nos cálculos realizados. Prosseguindo. Quanto ao requerido revel, tem-se que assinou o contrato, que assume igualmente a dívida. No mais, tenho como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$28.875,29 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. P.R.I.

0026636-70.2007.403.6100 (2007.61.00.026636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTINA NOBRE LIMA PEREIRA VIANA X LUCIA MARIA GUIMARAES SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTINA NOBRE LIMA PEREIRA VIANA E LUCIA MARIA GUIMARÃES SANTOS, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Citada, a co-ré Cristina Nobre Lima Pereira Viana permaneceu silente (fls. 51). Após, reiteradas tentativas de citação da co-ré Lucia Maria Guimarães Santos, a CEF foi instada a manifestar-se sobre a certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 96), tendo a mesma permanecido silente (fls. 96v). Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito sob pena de extinção (fls. 97), a CEF requereu a homologação da transação (fls. 104/111). Após, consta manifestação da parte-ré apresentando novo endereço para a citação da co-ré Lucia Maria Guimarães Santos (fls. 112/114). Instada a esclarecer a divergência entre os pedidos formulados às fls. 104/111 e 112/114, no qual no primeiro pede a homologação da transação e no segundo, a citação da fiadora, a CEF reiterou o pedido de transação do acordo (fls. 116). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia

do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de renegociação da dívida existente, conforme documentos de fls. 104/111. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 104/111. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

0001646-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAELA MARIA SANTANA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Rafaela Maria Santana, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Após reiteradas tentativas de citação, as quais restaram infrutíferas, a parte-ré foi citada por edital às fls. 99/100 e 104/108. Consta a nomeação de curadora para a parte-ré, tendo sido opostos embargos monitórios por negativa geral (fls. 111/112). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 115/121), bem como requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123). Às fls. 126/134, a parte-autora informa que houve composição amigavelmente requerendo, portanto, a homologação do acordo comprovado. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, com o pagamento dos honorários advocatícios, conforme documentos de fls. 126/134. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 126/134. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

0001902-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001902-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$17.897,73 (dezessete mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Empréstimo com a ré, figurando também os co-réus como garantidores do cumprimento da obrigação, ocupando a posição de avalista, portanto com responsabilidade solidária pelo pagamento devido. Afirma que foi emprestado aos requeridos a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), à época, para pagamento em 12 prestações consecutivas, sendo sacada Nota Promissória como garantia do pagamento da dívida, tudo conforme os documentos acostados aos autos. Afirma a requerente que mesmo com o protesto da nota promissória os devedores permanecem sem o cumprimento de suas obrigações, deixando de realizar a prestação que lhes cabia, já que não efetuaram os pagamentos devidos. Alega seu direito de valer-se de ação monitória diante dos documentos em questão. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte requerida, somente ofereceu Embargos à Monitória o co-réu Rubens, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito confirmando o contrato estabelecido entre as partes, afirma a falta de possibilidade financeira para efetuarem-se os pagamentos devidos. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Nenhuma

das partes pleitearam por produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma. No presente caso, para o julgamento antecipado da lide, incide ainda a regra do artigo 330 em seu inciso II, já que os co-réus Ana Paula e Stillus não apresentaram defesa, não ingressando nos autos. A incidência também do inciso II do artigo citado vem na esteira da defesa apresentada pelo réu presente no feito, que é cindível, haja vista que alega fato referente somente a ele. A preliminar de ilegitimidade passiva não se justifica. Do instrumento contratual acostados aos autos, fls. 13, vê-se claramente que o embargante figura na obrigação como avalista, sendo, portanto, responsável solidário pelo pagamento dos valores devidos, podendo, lidimamente, o credor executar qualquer um dos devedores solidários ou mesmo todos, como no presente caso. Note-se ainda que o embargante nada opôs à assinatura constante do instrumento citado, de modo a tê-la como válida. Logo de início deve-se destacar-se na presente demanda o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, que cria o ônus de a parte impugnar detidamente cada fato alegado pelo requerente, sob pena de se tê-lo por verdadeiro, visto que o mesmo não será ponto controverso. Diante da irresignação dos requeridos, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros capitalizados. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo

justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo ampara o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiros caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para o devedor, simplesmente por não desejar ou não possuir meios financeiros para a quitação do devido, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. Observo que não incide qualquer defesa que ampare a parte embargante e nem mesmo os réus revéis. Veja-se que a alegação de impossibilidade de pagamento dos valores devidos, por falta de recursos financeiros não é justificativa legal para o inadimplemento obrigacional, já que referido fato não foi reconhecido no contrato como tanto, e nem mesmo a legislação o faz. Assim, o cumprimento da obrigação dos devedores independe da condição financeira apresentada. Não há qualquer alegação de oposição quanto aos índices aplicados pela embargada, quer no que diz respeito aos cálculos, quer no que diz respeito aos índices em si. Deixando os requeridos de voltar-se contra o índice dos juros, contra a evolução da dívida, contra a comissão de permanência etc. Tendo em vista o ônus previsto no artigo 302 do CPC, bem como os documentos acostados pela requerente aos autos, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, tem-se por correta a cobrança efetuada. Tenho os cálculos trazidos pela requerente como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes. Justificando a evolução do montante da dívida não os índices incidentes nos cálculos efetuados pela requerente, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se os requeridos serem devedor, cientes, portanto, dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$21.842,82 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

0004503-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004503-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO ELIAS MAZZA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$21.842,82 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Empréstimo com a ré, sob o nº. 21.1601.702.0000177-35, na agência da Vila Alpina, nº. 4169, figurando também o co-réu garantidor, emprestando aos requeridos a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), à época, para pagamento em 12 prestações consecutivas, sendo sacada Nota Promissória como garantia do pagamento da dívida, tudo conforme os documentos acostados aos autos. Afirma a requerente que mesmo com o protesto da nota promissória os devedores permanecem sem o cumprimento de suas obrigações, deixando de realizar a prestação que lhes cabia, já que não efetuaram os pagamentos devidos. Alega seu direito de valer-se de ação monitória diante dos documentos em questão. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte requerida ofereceu Embargos à Monitória, alegando preliminares, e no mérito confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, em específico por incidência dos juros abusivos que de acordo com os cálculos da autora apresentar-se-iam capitalizados e com índices em dobro do legalmente permitido. Alega que a lei de usura não foi revogada pela lei nº. 4594/64, que a súmula do E.STF de nº. 596 deve ser desconsiderada, já que perpetua a violação ao princípio da isonomia e ainda considerada por muito como desatualizada. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Nenhuma das partes pleitearam por produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As preliminares argüidas confusamente pelo embargante não ganham relevo. Quanto ao título causa de pedir remota, o embargante a todo o tempo somente traz questões de mérito, e como tais serão analisadas no momento devido. Já no que diz respeito à falta da causa de pedir remota e falta do pedido, sem qualquer relação com a demanda em questão, já que basta uma ligeira passada dolhos na exordial para se verificar claramente o pedido - condenação ao pagamento -; e a causa de pedir próxima, descumprimento da obrigação contratual, e causa de pedir remota, o contrato. Os índices a serem aplicados não é questão de mérito, e como tal serão analisados, bem como a correção dos cálculos e conclusões do saldo devedor efetuados pela requerente. Diante da irresignação dos requeridos, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-

se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros capitalizados. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo ampara o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiras caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para o devedor, simplesmente por não desejar ou não possuir meios financeiros para a quitação do devido, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. No que diz respeito à alegação de valor excessivo, não constando da inicial os índices de atualização utilizados pela requerente, nem mesmo o demonstrativo de débito e ainda incidindo os juros além do permitido, não ampara a parte requerida, haja vista que os índices que devem incidir para os cálculos dos valores

devidos constam expressamente do contrato travado entre as partes, bem como dos cálculos efetuados pela requerente, expressos passagem por passagem na planilha acostada. Vê-se ainda a apresentação pela requerente, juntamente com os documentos acostados aos autos quando da exordial, o demonstrativo de débito, em que se vislumbra o valor de cada item utilizado para os cálculos e a conclusão do valor devido. Prosseguindo. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da requerente não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exequente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lidimamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Como se percebe das fundamentações alhures efetivadas, este MM. Juízo não adota as alegações da parte embargante, quais sejam, que a lei de usura não teria sido revogada pela lei nº. 4.594, já que esta é lei especial, e assim certamente revogadora da lei geral. Sabe-se que a especialidade de dada lei decorre do confronto entre as leis então consideradas, realizando este passo não se deixa de notar a especialidade da lei nº. 4.594, uma vez que trata especificamente das instituições financeiras, enquanto a lei de usura não possui esta especialidade. De acordo com as regras da lei de introdução ao código civil, a lei especial revoga a geral. Igualmente este MM. Juízo não concorda com as alegações de que a súmula do E.STF, nº. 596, estaria desatualizada, haja vista que nada ampara esta alegação, pois a súmula vige sem confrontos com o ordenamento jurídico. Não se pode perder de vista que, desde que recepcionada pela Constituição Federal, a legislação infraconstitucional não perde sua vigência pelo prazo decorrente de sua vigência, com poucas exceções - leis temporárias e excepcionais. No mesmo sentido ocorre com as súmulas, não havendo outra súmula que a substitua, ou não sendo a súmula revogada, e estando de acordo com a disciplina constitucional que venha a surgir - em sendo o caso -, ainda que vigente há muito tempo, mantém-se plenamente aplicável. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Contudo, vê-se que a ré aplica nestes contratos os juros sobre o montante

devido, e em havendo inadimplemento passa a aplicar a comissão de permanência, de modo que não se deu indevida cumulação de juros e multa. O demonstrativo e a planilha que o segue comprovam isto. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Não se deixa de notar, ainda, que, conquanto o embargante oponha-se aos índices aplicados pela embargada requerente, bem como se oponha aos cálculos pela mesma efetuados, deixa de trazer aos autos seus próprios índices, bem como as devidas justificações para então incidirem na obrigação; e ainda deixa de realizar os cálculos que entende corretos. Outrossim, não demonstra detalhadamente em que ponto estaria o cálculo da requerente errado. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$21.842,82 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

0004896-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MULT-FIX IND/ E COM/ LTDA - EPP X LUIZ CARLOS FAVARO X MICHEL HENRIQUE FAVARO(SP160952 - ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$29.076,96 (vinte e nove mil, setenta e seis reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, na Agência Vital Brasil, nº. 1003, destinando valores ao capital de giro da devedora principal. Figurou a ré Mult-Fix como devedora principal e os demais co-réus como garantidores do cumprimento da obrigação, ocupando a posição de avalista, portanto com responsabilidade solidária pelo pagamento devido. Afirma que foi disponibilizado à devedora o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), à época, para concessão de mutuo de dinheiro. Sendo que os títulos de créditos utilizados pelos requeridos, cheques, não foram em alguns casos adimplidos pelo sacados, e conforme o contrato travado entre as partes, neste caso a responsabilidade pelo pagamento dos valores é dos requeridos. Diante da impossibilidade do recebimento dos valores extrajudicial, vem valer-se do Judiciário. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte requerida ofereceu Embargos à Monitória, com preliminar, e no mérito combatendo as alegações da requerente. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre os embargos. Manifestou-se, então, o embargado, apresentando sua impugnação aos embargos monitórios, posicionando-se contra as alegações da requerida, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Pleiteou a parte requerida a produção de prova pericial. Inicialmente deferida, acostando a parte requerente quesitos para o perito. Posteriormente houve preclusão da prova, diante da ausência de manifestação da requerida, conforme fls. 165 e 165verso dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma. A preliminar argüida pelo embargante não encontra qualquer relação com questões a serem necessariamente examinadas antes do mérito, por neste influírem. Em outros termos, não se trata de preliminar. Veja que alega a impropriedade da ação devido aos abusos em que a embargada teria incorrido, contrapondo-se à taxa e índices incidentes. Ora, fácil perceber, até para o mais incauto, que a questão é de mérito, e como tanto será analisada. Diante da irrisignação dos requeridos, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. A alegada ilíquidez do contrato não alcança amparo. A súmula 233 do E.STJ não incide para o caso, posto que o requerente não está a mover ação executiva, mas sim monitória, justamente em decorrência daquela previsão, sendo

lidima sua atuação, estando a ação adequada ao fim pretendido. E ainda, é líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação. O cheque é ordem de pagamento à vista, de modo que o valor nele inscrito é devido, e representa exatamente o valor da obrigação. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte interessada apresentará, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios. Justamente o presente caso. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros capitalizados. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo ampara o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiras caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para o devedor, simplesmente por não desejar ou não possuir meios financeiros para a quitação do devido, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. Nem mesmo a alegação da parte de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é o desconto antecipado dos valores, importa em capital para a empresa, a título de giro de capital, demonstrando uma espécie de insumo para a atividade. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A

alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se inverta o ônus da prova, já que o requerente trouxe todos os documentos necessários para prova os fatos alegados. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte executada teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, incide a Comissão de Permanência, índice obtido pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no contrato após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim advindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão. Destarte, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros e a multa. Observa-se do demonstrativo de débito e planilha acostados juntamente com a inicial que não houve a cumulação entre juros e comissão de permanência, aplicando a requerente tão-somente o índice legal da comissão de permanência, não havendo modificações a serem feitas quanto a isto. O excesso da execução alegado, voltando-se a embargante ao montante inicialmente devido, nada a amparar. Ora, é fato notório o valor elevado do dinheiro quando objeto de relações contratuais com as instituições financeiras, não por vantagens a elas ilegalmente estabelecidas, mas como decorrência do mercado financeiro brasileiro. Deste modo, o valor a que se chega a dívida decorre do não pagamento, e não dos índices abusivos, já que estes decorrem das possibilidades do sistema legal e do contrato validamente estabelecido entre as partes. Tenho os cálculos trazidos pela requerente como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes. Justificando a evolução do montante da dívida não os índices incidentes nos cálculos efetuados pela requerente, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se os requeridos serem devedor, cientes, portanto, dos elevados consectários a incidirem em

inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Destaco, ainda, que, conquanto o requerido tenha se oposto aos cálculos e índices apresentados pela requerente, deixou aquele de indicar, então, quais índices seriam os corretos, tanto quanto a natureza do índice, como o percentual a incidir. Outrossim, também não indicou nos cálculos da embargada onde estaria o defeito se incidente os índices dos quais a mesma se valeu. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$29.076,96 (vinte e nove mil, setenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

0005957-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA X ANDRE LINNEU LAMANERES X LINNEU LAMANERES(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$122.523,53 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, em 19 de maio de 2006, no valor inicial de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), destinando valores ao capital de giro da devedora principal, com disponibilização na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas. Figurou a ré Phoenix como devedora principal e os demais co-réus como garantidores do cumprimento da obrigação, ocupando a posição de co-devedores, portanto com responsabilidade solidária pelo pagamento devido. Afirma que apesar dos réus terem se valido dos valores fornecido pela requerente, realizando os descontos de diversas duplicatas (Borderô 64/82 doc.), bem como apesar de terem assumido o compromisso de pagar a dívida tratada, deixaram de saldar o débito existente, tornando-se a requerente credora da importância inicial de R\$90.540,13 (noventa mil, quinhentos e quarenta reais e treze centavos), sobre a qual deverão incidir as devidas correções. Com a inicial vieram os documentos. Houve a emenda da inicial. Citada a parte requerida ofereceu Embargos à Monitória, sem preliminar, e no mérito combatendo as alegações da requerente. Foi indeferida a justiça gratuita. E na mesma oportunidade deu-se a intimação para a apresentação de impugnação e requerimento de provas pelas partes. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre os embargos. Manifestou-se, então, o embargado, apresentando sua impugnação aos embargos monitórios, posicionando-se contra as alegações da requerida, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Houve pedido de reconsideração, sendo a decisão foi mantida. Nenhuma das partes pleiteou pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo em termos para a decisão final, com a apresentação dos documentos indispensáveis à demanda. Diante da irresignação dos requeridos, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Os réus embargantes assumem os contratos travados com a parte requerente, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concordam, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de cláusulas nulas de pleno direito, requerendo o reconhecimento desta caracterização, com a procedência dos embargos. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão

cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo ampara o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiras caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para o devedor, simplesmente por não desejar ou não possuir meios financeiros para a quitação do devido, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. Nem mesmo a alegação da parte de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é o desconto antecipado dos valores, importa em capital para a empresa, a título de giro de capital, demonstrando uma espécie de insumo para a atividade. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se inverta o ônus da prova, já que o requerente trouxe todos os documentos necessários para prova os fatos alegados. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante

consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte executada teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não gera quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Dita a teoria da imprevisão, em que se analisa a questão da onerosidade excessiva, que o instrumento contratual hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como princípio básico deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisível, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamento do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que os embargantes não se preocuparam nem mesmo em alegar o preenchimento de tais requisitos para o eventual reconhecimento da excessividade. Ademais, nota-se a falta de relação entre as alegações, posto que pleiteia pelo reconhecimento da onerosidade excessiva diante da existência da nulidade do contrato. Aliás, perceptível que em todas as defesas apresentadas esta conduta dos requeridos, optando por alegar nulidades, mas sem relacioná-las ao próprio contrato, alegando abstratamente, como se se tratasse meramente da explanação de uma tese, o que não encontra guarida. Observa-se do demonstrativo de débito e planilha acostados juntamente com a inicial que não houve a cumulação entre juros e comissão de permanência, aplicando a requerente tão-somente o índice legal da comissão de permanência, não havendo modificações a serem feitas quanto a isto. Intimados os co-devedores à manifestarem-se

sobre a produção de provas, nada requereram. Assim, acolhem-se os cálculos efetivados pela requerente, ressalvando-se que, como dito acima, não se constata quaisquer ilegalidades. Diante disto, também não encontra amparo o pedido subsidiário de recálculo do valor encontrado pela requerente. Destarte, tenho os cálculos trazidos pela requerente como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelos embargantes. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes. Justificando a evolução do montante da dívida não os índices incidentes nos cálculos efetuados pela requerente, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se os requeridos serem devedor, cientes, portanto, dos elevados consecutórios a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Destaco, ainda, que, conquanto o requerido tenha se oposto aos cálculos e índices apresentados pela requerente, deixou aquele de indicar, então, quais índices seriam os corretos, tanto quanto a natureza do índice, como o percentual a incidir. Outrossim, também não indicou nos cálculos da embargada onde estaria o defeito se incidente os índices dos quais a mesma se valeu. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ R\$122.523,53 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

0006071-51.2008.403.6100 (2008.61.00.006071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$76.438,33 (setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento dos requeridos, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa - Pós-Fixado, ré, em 22 de dezembro de 2005, sob o nº. 2128997040000041-20, destinado a constituir previsão de fundos da conta corrente da devedora para depósito de pessoa jurídica, perante a Agência Brigadeiro - SP - 2899-1, deixando a ré de cumprir com os pagamentos, a partir de 21 de julho de 2.006, restando frustradas as tentativas de recebimento dos valores extrajudicialmente, tornando-se imprescindível a presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Citados todos os requeridos, ofereceram, embargos à ação monitoria, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da parte requerida, apresentando Impugnações, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Pleiteada a prova pericial, foi deferida, posteriormente, devido à omissão do embargante, foi declarada preclusa a prova. Houve deferimento de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, posto que os documentos essenciais à demanda já que encontram acostados aos autos, restando em aberto apenas questão de direito. Passo diretamente à apreciação do mérito vez que não presentes preliminares nas alegações. As alegações trazidas em preliminares, devido a espécie de ação, tratam-se em verdade de mérito, e como tal serão analisadas em momentos oportunos. Diante da irrisignação da parte requerida, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitoria. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. A ação monitoria ora proposta está aparelhada com o instrumento contratual celebrado pelas partes, veio ainda acompanhado do demonstrativo de débito, extratos bancários, e cópia ainda planilha da evolução da dívida, sendo fácil constatar os valores cobrados, devido a discriminação constante dos documentos, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Ressalve-se que a súmula 247 traça exatamente este panorama, pois dita

que em se tratando de documentos tais como os apresentados cabe ação monitória, da qual vem o requerente se valer neste momento. Assim sem relação as alegações das partes no sentido de que diante da súmula 247 caberia ação monitória e não procedimento executivo! Ora, é exatamente da ação monitória que está o requerente se valendo, e não de processo executivo, que nos termos da súmula 233, do E. STJ, não encontra cabimento, vejamos: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.. A parte ré assume os contratos travados com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, não concordando, contudo, com a evolução da dívida, por ter inapropriada a aplicação da comissão de permanência, os juros moratórios e remuneratórios e a correção monetária todos de forma cumulados e capitalizados, em ofensa ao artigo 173m 4º, da CF, que limita os lucros. Alega também que a requerente não comprovou o montante devido. Contudo apresentou embargos à demanda tão-só genericamente, sem qualquer demonstração então do montante que tinha por devido, com a juntada de eventual documento comprobatório de seu entendimento, simplesmente contesta a incidência da comissão de permanência, porque esta importaria em nova forma de operação bancária, o que contraria a lei. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, valendo-se de mera oposição genérica às cláusulas contratuais, sem qualquer comprovação de alegações, sendo que este ônus processual, impeditivo que seria do direito da parte que assim atue, lhe caberia. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de

contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos embargantes, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os embargantes não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos mesmos - na condição de avalista - , vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de servirem como avalistas, para a empresa realizar o mutuo, colocando-se em posição específica de direito. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os embargantes não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Restou contratado entre as partes que, no caso de impontualidade, a Comissão de Permanência é

aplicada para atualização do débito devido. Este índice é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. E veja-se que neste caso deixa de incidir os juros moratórios e a multa. Não se trata de forma nova de operação bancária sem autorização legal, como faz supor a embargante. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ora, analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos às fls. 56 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida às fls. 168. Fato é que fez a requerente incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Destarte, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Ora, somente haverá juros sobre juros diante do inadimplemento do devedor, que deixando de pagar a integralidade ou parte dos juros devidos, vê-se este valor retornar ao montante da dívida. Mas diferentemente não poderia se passar, uma vez que aqueles juros representam um montante que não mais pertencia ao autor, devendo o mesmo restituir naquele mês ao credor, não o fazendo caracteriza novo montante mutuado, sendo justificada a reintegração ao saldo devedor. E não é só, como visto alhures as regras aplicadas à Instituição Financeira são diferenciadas, justificando que assim se passe. Ademais o Banco Central estabelece que nas operações do Sistema Financeiro Nacional é admissível a prática da capitalização dos juros, tanto na captação quanto na aplicação de recursos das instituições financeiras. Assim, a discussão entre as partes se houve ou não juros sobre juros, perde a necessidade, posto que ainda que tenha a CEF praticado o anatocismo, tem autorização para tanto. A alegação da parte requerida no sentido de que seria incabível a cumulação de todos os incididos e de forma capitalizada, como visto não encontra relação com a causa. A uma, os índices não foram aplicados cumulativamente, como visto e explanado acima. A duas, a capitalização dos juros é permitida nos termos acima também analisados. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do autor, haja visto que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do

limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Advirta-se que o artigo 192, com a redação dada pela emenda 40/2003, determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por leis complementares. Justamente aí se tem a lei nº. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Tendo em vista o considerado, não encontra incidência para as Instituições Financeiras - atividades bancárias, financeiras de créditos e seguro - leis ordinárias, como se passa com a lei que define os crimes contra a economia popular, inclusive o crime de usura. Indo adiante. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.. Talvez aqui se deve ressaltar que o que a manga carta está aí a reprimir o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a autora em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. A consequência do valor das taxas e índices empregados não é arbitrária, mas sim decorre da conjuntura econômica que acompanha o mercado brasileiro. Nota-se ainda que alegações quanto a direitos fundamentais a serem aplicados também para as empresas, como o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, como outros, não foram em momento algum violados, tanto que apesar da citação, quanto a eles nada alegou os requeridos, servindo somente como protelação de defesa. E mais. O fato dos devedores não possuírem bens para ser penhorados, é fato a ser observado quando da execução, momento em que se comprovará o alegado. Aqui, devido aos embargos à ação monitoria apresentados, o procedimento tomou o rito ordinário de conhecimento, cabendo a condenação ou não do requerido, e não a execução. Em outros termos. Neste momento a controvérsia é sobre a existência ou não do direito, e não quanto à efetivação do mesmo. No que se referem aos cálculos, as alegações dos requeridos também não os amparam. A origem dos valores restou claramente constatada nos documentos apresentados nos autos, podendo-se ver nos extratos apresentados exatamente o crédito de R\$67.397,99 concedido ao devedor, em 22/12/2005. E de acordo com a planilha e especificações apresentadas às fls. 168, percebe-se o valor base utilizado pela requerente, aquele do crédito, a partir do qual se calculou toda a dívida, nos termos contratados. Constata-se ainda que o devedor genericamente se contrapõe aos cálculos da requerente, mas não apresenta cálculos técnicos a demonstrar em que ponto estaria o erro da requerente em seus cálculos. A perícia requerida não foi mantida pelo requerido, que deixou de se manifestar conforme despacho, levando à sua preclusão. Portanto, nada apresentou o devedor que corroborasse suas alegações e contraposições. Tenho, os cálculos apresentados pela requerente, na esteira do que analisado neste momento, como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelos embargantes. Observo as planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento de R\$76.438,33 (setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente concedida. P.R.I.

0019416-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$27.181,60 (vinte e sete mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em decorrência de pagamento inadimplido, em contrato de financiamento travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Contudo, os réus - devedor principal e fiadores - não efetuaram o pagamento devido dos valores, na forma contratada, o que gerou o crédito atual, ora cobrado, visto que todos os meios de composição extrajudicial restaram infrutíferos. Com a inicial vieram os documentos. Citado foram opostos pela parte devedora Embargos à Monitória. O requerido impugnou a pretensão da autora, sem alegações preliminares. No mérito, impugnou necessidade de revisão contratual devido a utilização da tabela price, que implica em juros capitalizados. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo a CEF intimada para que se manifestasse sobre os mesmos, no prazo legal. Impugnando os embargos, sustentou a CEF, em síntese, o cabimento da ação monitória; a validade do contrato. Intimidadas as partes para manifestarem-se sobre o julgamento antecipado da lide, nada alegaram contrariamente. Foi marcada audiência de conciliação, com suspensão do processo para tentativa de conciliação administrativa, que não logrou êxito devido ao não comparecimento do requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitória ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, devidamente assinados, veio ainda acompanhado da planilha de evolução da dívida mês a mês, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Constam dos autos tanto o contrato original, em que estabelecido o financiamento, como os aditamentos posteriores, para liberação de valores suplementares, correspondentes aos semestres a serem cursados na graduação. Faz parte do contrato travado entre as partes os índices mensalmente incidentes a cada título e a forma dos cálculos a incidirem. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, como detidamente anotados acima, de modo a servirem como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. A parte ré assume os contratos travados com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, não concordando com a evolução da dívida, por ter como elevado e inapropriados os acessórios aplicados pela requerente, quais seja, juros, forma de capitalização, atualizações, cumulações de índices, aduzindo haver justificativa para o pleito de anulação das cláusulas contratuais que justificariam estes encargos, com a modificação dos termos do contrato, ou com sua revisão. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito

Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Assim, com este Programa, vê-se o Estado na aplicação de uma política pública, tomando medidas concretas para beneficiar o acesso à educação. Isto se dá na exata criação de um sistema que pelos seus termos beneficia aquele que não possui condições financeiras, no momento de cursar o ensino superior, a valer-se de recursos públicos, para somente em um segundo momento efetuar o pagamento dos valores, quando, presumiu o legislador, já estaria inserido no mercado de trabalho, tanto que os pagamentos vão evoluindo com o tempo, a fim de se alcançar a lídima adimplência da dívida. Evolução, aliás, que melhor coaduna-se com a tabela price. Destaca-se, destarte, que as regras criadas pelo sistema por si só já levam ao atendimento do direito à educação, sopesando tratar-se de um direito fundamental, a que o Estado tem dever de promover. Este seu desempenho no caso, dá-se para o ensino superior para os necessitados, da forma descrita na legislação, vale dizer, com juros ínfimos considerando a economia brasileira, o custo do dinheiro no país e os juros incidentes nos demais empréstimos que não se incluam nesta categoria. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benévolo que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal.I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço.II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido.IV - Agravo regimental desprovido.(AGRESP nº. 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre instituição financeira e pessoa, é relação jurídica que apresenta como objeto financiamento, o que por si só a afastaria dos requisitos legais para o

reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderia ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Tendo em vista, porém, que o pleito para ver-se aqui relação de consumo, vem porque os réus entendem que esta situação lhes é mais favorável, bem como considerando a orientação jurisprudencial, encabeçada pela súmula supra-referida, curvo-me ao entendimento de ter esta relação como consumeirista. Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mútuo uma relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão, ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico contrato de financiamento com regras legais favoráveis a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica da parte requerida - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação à necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Destarte, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. O que não há no presente caso. É bem verdade que a onerosidade excessiva nos leva à possibilidade de revisão dos termos em que estabelecido o contrato, contudo este instituto nos remete à teoria da imprevisão, que para sua incidência requer a configuração pratica de diversos requisitos, como a imprevisibilidade dos acontecimentos futuros a causarem a onerosidade excessiva, o que no caso não há. Das cláusulas travados, somente as considerando, seja abstratamente seja concretamente, não se vê onerosidade excessiva, na medida em que corretamente atuou a requerente, tanto na previsão, porque amparada por lei, como na execução, porque obedecendo ao contratado para seus cálculos. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito

rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer previsões de juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, portanto, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros afastando, destarte, a proibição constante da lei da usura, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a aplicação da regra de possibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Vale dizer, para as instituições financeiras não se aplicam as restrições referentes aos juros constantes no Decreto supra. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Anote-se que com base na Lei nº. 4.595/64 o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução nº. 1.064/85 do BACEN, a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, nos seguintes termos: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas as taxas de juros livremente pactuáveis.. Ora, se as taxas podem ser quanto ao seu montante livremente pactuadas, esta liberdade pode alcançar também a capitalização. E ainda a Medida Provisória de nº. 1.963/2000 prevendo: Artigo 5º. Nas operações realizadas pelas Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Assim, além de todas as considerações explanadas, tem-se ainda esta expressa autorização para deste modo atuar. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo os embargantes limitariam também a atividade da autora. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo ai qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a

calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Viabilizando o financiamento ao interessado, posto que esta forma de amortização implica em cobranças iniciais menores, e somente após certo período vindo a elevação das prestações. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras especificadas alhures citadas. Somente se terá a desproporção da utilização deste sistema em caso de instabilidade econômica do País, o que aqui é mera conjectura, posto que a economia caminha controladamente, sendo injustificada as impugnações quanto à mesma. Note-se que a parte requerida travou o contrato nos exatos termos considerados, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, valeu-se a parte requerida da suspensão dos pagamentos, em sua totalidade, segundo sua defesa, porque abusivos, ora, se assim os tinha deveria tê-los, como determina a lei, depositado em sua integralidade, e discutido a questão judicialmente, ou tê-los consignado, pelo valor que tivesse como devido, e discutido a questão dos valores corretos. Mas não. Preferiu pagamento algum efetuar. Se a parte entende que pela dívida há cobrança a maior, sendo que seu descontentamento decorre também da forma do cálculo de juros e da aplicação de juros capitalizados, vê-se claramente que os pagamentos efetuados em dia, não deixariam suporte para divergências a qualquer título. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Os juros são devidos, pela inadimplência anterior, o que permitiu ao embargante gozar de frutos que não lhe pertenciam. Igualmente devida à multa, como penalidade pelo descumprimento contratual, sendo, contudo, de observar-se que não houve incidência de multa contratual, por mera liberalidade da autora. Como dito, somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade ou desproporção, o que não é o caso, como se percebe não só pela análise em abstrato do contrato, bem como pela análise de sua execução, portanto, considerando a concretização do contrato. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e, não, normalmente. Veja-se que, por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. No que se refere aos cálculos, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pela parte requerida. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir desde há muito sem quitação, sabendo-se os requeridos devedores dos consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Somente para deixar registrado, a parte devedora aparenta ter agido meramente com fim protelatório. Primeiro, seus embargos foram genéricos, discordando da atuação da requerente, mas nada apresentando de concreto sobre eventual engano da mesma. Segundo, compareceu à audiência judicial, marcada com relevante antecedência, sem o seu patrono. Terceiro, pleiteando pela suspensão do processo por certo lapso temporal, para realizar acordo administrativo, nem mesmo compareceu à agência. Tornou notório seu pouco caso com o cumprimento de suas obrigações, na tentativa constante de se esquivar da adimplência. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela autora, sendo os réus, de fato, devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$27.181,60 (vinte e sete mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0022848-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CHIU COM/ DE ROUPAS LTDA X KELLY CHIU(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHIU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E KELLY CHIU, objetivando a cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo nº 25.0293.197.00001521-0. Para tanto, alega que, em 18/03/2005, a parte-ré se comprometeu ao pagamento da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo nº 25.0293.197.00001521-0, na modalidade de crédito rotativo fixo (cheque empresa Caixa), pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, a parte ré encontra-se inadimplente desde 21/11/2006, totalizando o montante de R\$ 19.637,17, atualizado até 16.10.2009, aduz que as tentativas de acordo da dívida restaram infrutíferas. Citada, a parte-ré opôs embargos monitórios às fls.41/44, combatendo o mérito. A CEF interpôs impugnação aos embargos (fls.57/61). Às fls. 64/78, a CEF requereu a extinção do feito com a resolução do mérito tendo em vista a transação entre as partes, esclarecendo que cada parte arcará com os respectivos honorários de seus patronos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em

dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de renegociação da dívida existente, conforme documentos de fls. 64/78. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 64/78. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0002883-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002883-5) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Fls. 468/631: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Intime-se.

0004086-52.2005.403.6100 (2005.61.00.004086-0) - JOSE ROBERTO AGATAO(SP148481 - VALERIA PAULA MACHADO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 269/270, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008364-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008364-1) - EVANDRO AUGUSTO PEREIRA DIAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 235/257, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0024527-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024527-6) - MARIA TERESA TOURINO GONZALEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 126/143, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026778-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026778-8) - ANNA MARIA NICCOLAI COSTA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante das alegações do Procurador da PFN às fls. 107/120 e do trânsito em julgado, defiro o levantamento pelo impetrante do valor integral depositado nos autos. Providencie a impetrante o nome do patrono que constará no alvará, o número do seu RG, CPF e telefone atualizado. Com o cumprimento, expeça-se o alvará. Com a juntada da guia liquidada, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0029913-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029913-3) - RICARDO DE MAGALHAES ROSA(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA E SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a concordância das partes às fls. 119/137 e 140, defiro o pedido de levantamento pelo impetrante no valor parcial de R\$11.962,50, e o restante do depósito deve ser convertido em renda em favor da União Federal, conforme planilha apresentada às fls. 122. Providencie o impetrante o nome do patrono que constará no alvará, o número do seu RG, CPF e o telefone atualizado do escritório. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofício à Caixa Econômica Federal e o alvará. Com o cumprimento acima, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0011195-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011195-1) - GLOBO IMPERMEABILIZACOES E CONTRUCOES LTDA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E

TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBO IMPERMEABILIZAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando ordem para o reconhecimento do direito à rescisão de contrato administrativo por inércia do Poder Público contratante. Em síntese, a parte-impetrante aduz que venceu licitação, promovida pelo Instituto impetrado (Edital de Concorrência 07/2008), para construção de edifício para abrigar a unidade de ensino em Avaré/SP, mas sustenta que não cumpriu ordem de serviço para iniciar as obras a partir do dia 06.10.2008 em razão de o terreno se encontrar pendente de limpeza e terraplanagem. A parte-impetrante alega que a situação se arrastou por tempo excessivo, motivando pedido administrativo de rescisão do contrato, o que foi recusado pelo poder público contratante, justificando a presente impetração. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (fls.60). Notificada a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 76/137). Instada a se manifestar sobre a subsistência do interesse de agir face as informações prestadas (fls.138), a parte impetrante reiterou os termos da inicial pugnando pela concessão da ordem (fls.140/144). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls.172/180. Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, alternativamente a regularização da demanda para seu regular prosseguimento (fls.187/193). Consta determinação para que a parte-impetrante promovesse a atribuição ao valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido (fls. 195), contudo a mesma permaneceu silente (fls. 195v). Intimada pessoalmente a dar cumprimento integral ao despacho de fls. 195, a parte-impetrante deixou de se manifestar (fls. 201). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado há mais de 04 (quatro) meses sem que a parte-impetrante tenha providenciado o devido andamento, circunstância que demonstra a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

0017722-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017722-6) - FERNANDA DE CASTRO GOMES - INCAPAZ X ALBERTO CARLOS GOMES(SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda de Castro Gomes em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, buscando ordem que permita a realização de matrícula em curso superior oferecido pela instituição de ensino em tela. Em síntese, a parte-impetrante aduz que se inscreveu no vestibular para o curso de Licenciatura em Ciências Biológicas oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, servindo-se de Sistema de Acréscimo de Pontos para candidatos que cursaram ensino fundamental e médio em instituição pública. Embora aprovada no processo seletivo, seu pedido de matrícula foi indeferido porque cursou parte do ensino fundamental (1ª, 2ª e 3ª séries) em instituição privada, sobre o que a parte-impetrante se insurge alegando que as informações contidas no edital são imprecisas, além do que mesmo sem o Sistema de Acréscimo de Pontos teria sido aprovada. Assim, a parte-impetrante pede ordem que permita a realização da matrícula no curso em questão. A apreciação de pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 78). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, que constam às fls. 86/90. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para que autoridade impetrada não aplique a punição prevista no item 2.5.6 e item 6.3.7 do Edital 059/2009, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e, conseqüentemente faça a pontuação da impetrante nos moldes do mencionado edital, excluindo a pontuação atribuída pelo item 6.3.2, do sistema de acréscimo de pontos. A partir da pontuação obtida, a impetrante deverá ser inserida no quadro classificatório do vestibular em tela no tocante ao curso de Licenciatura em Ciências Biológicas oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em sendo a punição por descumprimento dos itens 2.5.6 e 6.3.7, relacionados apenas com o item 6.3.2, o único óbice para exclusão ora revertida (fls. 94/99). A parte-impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 108/125, restando mantida a decisão agravada (fls.126). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 132/134). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, procurando a afirmação material da dignidade da pessoa humana e da igualdade, o ordenamento constitucional estimulou diversas medidas públicas e privadas no sentido de grupos que, objetivamente, enfrentam dificuldades quando postos em situação de competitividade. A adoção de tais medidas encontra sustentação em diretrizes constitucionais voltadas à correção de desigualdades sociais, a exemplo do que dispõe o artigo 3º da Constituição Federal que elenca entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Assim, considerando que as pessoas normalmente não têm o mesmo histórico socioeconômico e, portanto, não saem do mesmo ponto de partida e nem enfrentam a mesma quantidade de

barreiras ou obstáculos, a concepção material de tratamento igualitário tem por pressuposto a desigualdade de medidas, realizando-se na classifica formulação da igualdade material sendo o qual é imperativo tratar o igual de modo igual e o desigual de modo desigual. Para dar tratamento juridicamente compatível com as desigualdades, primeiro é necessário estabelecer um parâmetro para comparar as situações desiguais e, depois, implementar medidas proporcionais e justas para compensar as desigualdades. O ordenamento constitucional de 1988 contemplou várias medidas para grupos objetivamente discriminados (tais como quotas para deficientes em concursos públicos e direito às terras remanescentes dos quilombos), visando não só a reparação dos erros ou preconceitos injustificados, mas também a compensação na realidade contemporânea para preparar um futuro sem discriminações ofensivas à dignidade humana. Sobretudo em matéria de educação e ensino, indiscutivelmente concebidos como direitos fundamentais, as medidas afirmativas da igualdade se mostram presentes em diversos mecanismos, dentre eles bonificações para afro-descendentes e para estudantes oriundos do ensino público, sendo reconhecidamente relevante que essas ações afirmativas (seja por quotas ou bônus) combinem dois ou mais fatores de discriminação ou de prejuízo competitivo p. ex., preconceito de raça e as notórias dificuldades de aprendizado em ensino público médio ou fundamental). O art. 206, I, da Constituição Federal, permite a adoção de diversas ações para viabilizar o acesso à educação a alunos oriundos de grupos cujas peculiaridades justificam o tratamento diferenciado. Tendo em vista a aplicação direta de vários mandamentos constitucionais que afirmam os direitos fundamentais, em especial a igualdade, é certo que as instituições de ensino têm autonomia para traçar parâmetros próprios para a aplicação desse sistema de diferenciação ou discriminação justificada, ao menos enquanto não houver parâmetros gerais em legislação federal. Tratando-se desses mecanismos de compensação de desigualdade no tocante ao acesso a vagas de vestibular em escolas fundamentais, ante à ausência de legislação federal (por certo, as normas estaduais servem apenas de inspiração para analogia, dada a autonomia da esfera educacional federal), os regimentos e editais de vestibulares das escolas federais devem traçar as metas razoáveis para as medidas discriminatórias positivas referidas. No caso dos autos, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo publicou o Edital 059/2009, que trata da abertura de inscrições para o processo seletivo de ingresso nos cursos do Ensino Técnico Concomitante ou Subsequente, e para os cursos de Ensino Superior de Tecnologia, de Licenciatura e de Engenharia, a serem ministrados no segundo semestre de 2009. Conforme constou dos itens 2.5.3, 2.5.4 e 2.5.6 do referido edital, o candidato deveria preencher, no formulário de inscrição, as áreas referentes ao Sistema de Acréscimo de Pontos, cujo objetivo seria adicionar pontos à nota final obtida no exame pelo candidato que se declarasse afrodescendente e/ou indígena, que tenha cursado integralmente o ensino fundamental e médio em instituição pública municipal, estadual e/ou federal, ou ainda que tenha obtido premiação na Olimpíada Brasileira de Matemática, em conformidade com o disposto no item 6.3 do edital. A comprovação das declarações fornecidas pelo candidato deveria ocorrer no ato da matrícula, mediante apresentação de documentos aptos a tanto, sob pena de desclassificação e, conseqüentemente, perda da vaga que eventualmente viesse a conquistar. A parte-impetrante afirma que declarou, no ato da inscrição, sua condição de afrodescendente, bem como ter cursado o ensino médio em instituição pública de ensino, a fim de beneficiar-se do mencionado Sistema de Acréscimo de Pontos. Contudo, após ter sido aprovada em 4º lugar no processo seletivo, seu pedido de matrícula foi indeferido por não ter comprovado que cursou integralmente o ensino médio e o fundamental em escola pública. Admitindo ter cursado parte do ensino fundamental (1ª, 2ª e 3ª séries) em instituição privada, a parte-autora não tem razão ao argumentar que o edital tratou do tema de forma confusa, pois o item 6.3.2 é categórico no sentido da necessidade de o candidato ter cursado integralmente o ensino fundamental e médio em instituição pública (fls. 31). Ante à autonomia universitária, não há qualquer amparo para exigir que a autoridade impetrada seja impelida a seguir os critérios adotados tanto pela FUVEST quanto pelas FATECs e ETEs do Estado de São Paulo, e, pela mesma razão, não são aplicáveis as disposições do Decreto Estadual Paulista 49.602/2005 (reforçando a linha de entendimento de que a impetração se dá em face de escola federal). Todavia, ainda que o critério do mérito individual deva ser combinado com as referidas medidas discriminatórias justificadas, e ainda que a definição desses parâmetros fique à cargo das instituições de ensino (nos moldes da autonomia didático-científica prevista no art. 207, da Constituição Federal), o controle jurisdicional dessa espécie de ato discricionário pode se fazer em casos de vício de forma e, excepcionalmente, também no mérito, em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade. Ainda que o edital em tela tenha sido claro ao disciplinar as condições de implementação do Sistema de Acréscimo de Pontos a ser aplicado (item 6.3) e, vejo como excessiva e desproporcional o contido no item 6.3.7, segundo o qual serão desclassificados os candidatos que preencherem no Formulário de Inscrição, de maneira incorreta ou indevida, os itens do Sistema de Acréscimo de Pontos e/ou não apresentarem os documentos comprobatórios solicitados na matrícula. É evidente que a boa fé é um dos princípios jurídicos elementares na convivência das sociedades democráticas, sendo também um padrão axiológico básico no mundo civilizado, de maneira que não é possível pactuar com medidas dolosas ou imorais, mas também é certo que há erros que não resultam em violação capital aos padrões de conduta e que podem ser resolvidos com rápidas e eficazes correções. No caso dos autos, o edital até poderia ter adota posição mas detalhada e razoável atribuindo pontuação aos alunos por cada ano que estudaram em escola pública (ao invés da radicalização do tudo ou nada), medida que seria coerente com as situações concretas e reais. Nos moldes do edital em tela, um aluno que tenha estudado por 7 anos no ensino público e 1 ano no ensino privado terá o mesmo tratamento daquele que estudou 7 anos no ensino privado e apenas 1 ano no ensino público. Mas a questão posta nos autos se torna mais fácil de resolver atentando para a excessiva punição aplicada àquele que, por erro, preencheu documentação com dados inexatos e, ainda que tenha obtido pontuação sem se valer dos dados incorretos, é punido com a desclassificação sumária. No caso dos autos, a documentação acostadas aos autos permite inferir que, mesmo excluindo o bônus derivado do Sistema de Acréscimo de Pontos em razão de a parte-impetrante não ter cursado integralmente o ensino fundamental e o médio em escola pública, ainda assim ela obteve classificação

dentro do número de vagas disponíveis para o curso pretendido. Em outras palavras, mesmo desconsiderando qualquer bonificação derivada em curso em escola pública, ao que consta a parte-impetrante foi aprovada com nota suficiente para lhe dar uma das 40 vagas disponíveis (fls. 35 e 39), daí porque a punição prevista no edital é desproporcional e violadora da igualdade, sendo desnecessário cogitar em pontuação equitativa pelo fato de parte-impetrante ter feito 5 (dos 8 anos) em escola pública. Inexistindo elementos para presumir a má-fé da parte-impetrante, acreditado que o item 2.5.6 e o item 6.3.2 do edital se prendem ao comportamento doloso, punindo aquele que faz declaração falsa e, com isso, obtém pontuação que acarreta indevida classificação e obtenção de vaga. Noto que a afrodescendência da parte-impetrante não foi posta em litígio, ao mesmo tempo em que imperativo que a autoridade impetrada faça a conferência detida dos demais elementos que permitem a classificação no vestibular em tela, excluindo apenas a combatida exclusão pelo que consta em relação ao item 6.3.2 do edital em referência. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada, para que a autoridade impetrada não aplique a punição prevista no item 2.5.6 e no item 6.3.7 do Edital 059/2009, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, e, por consequência, faça a pontuação da parte-impetrante nos moldes do mencionado edital, excluindo a pontuação atribuída pelo item 6.3.2, do Sistema de Acréscimo de Pontos. A partir da pontuação obtida, a parte-impetrante deverá ser inserida no quadro classificatório do vestibular em tela no tocante ao curso de Licenciatura em Ciências Biológicas oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em sendo a punição por descumprimento dos itens 2.5.6 e 6.3.7, relacionados apenas com o item 6.3.2, o único motivo para a exclusão ora revertida. Dado o andamento do período letivo em tela, a eventual vaga conferida à parte-impetrante deverá ser assegurada para o próximo período letivo. Condene a parte impetrada em custas processuais e deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.

0019589-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019589-7) - TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trajeto Construções e Serviços Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Para tanto, em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 22/23 e 28). Todavia, sustenta que inexistem os referidos débitos, pois os mesmos foram extintos por meio de pagamento, conforme faz prova os documentos de fls. 45 e 51. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte a para análise da documentação acostada à inicial (fls. 60/64). A parte-impetrada requereu autorização para efetuar o depósito judicial (fls. 71/73), o qual foi indeferido sendo determinado o aguardo para manifestação do impetrada (fls. 74). Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 89/101), consta decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo (fls. 76/77). Consta comprovação do depósito judicial pela parte-impetrante (fls. 78/82). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 107/113 e 114/119. O Ministério Público ofertou parecer, concluindo pelo seu desinteresse no presente feito, tendo em vista não tratar-se de interesse público a ser protegido (fls. 121/122). A autoridade impetrada informou que após a análise dos documentos concluiu retificação do débito e a imputação do pagamento, constando inscrição no montante de R\$ 244.20, atualizado em outubro de 2009 (fls. 128/132). A parte-impetrante manifestou-se esclarecendo que os débitos informados pela autoridade impetrada encontram-se devidamente quitados (fls. 134/139). Instada a informar acerca do pagamento de saldo remanescente relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.5.09.002263-90, bem como sobre a extinção do crédito ou a existência de saldo devedor (fls. 140). Consta decisão dando provimento ao agravo de instrumento (fls. 145). Às fls. 147/148, a autoridade impetrada (PGFN) informou que a inscrição de dívida discutida no presente feito foi extinta em razão da confirmação de seu pagamento. A parte-impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito tendo em vista a extinção da inscrição em dívida ativa (fls. 158/159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a concessão de segurança para que o impetrado expeça a certidão negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo), face a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União. Todavia, às fls. 147/148 a autoridade impetrada informou a extinção da inscrição da dívida ante a confirmação do pagamento do débito, inclusive a parte-impetrante confirmou a ausência de interesse no prosseguimento do feito (fls. 158/159). Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa

julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. No que concerne ao depósito judicial realizado nos autos este deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0020023-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020023-6) - ELIANE DE ANDRADE X LEONARDO LEAL DIAS (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Fls. 205/212: Trata-se apelação interposta pela impetrada, na qual pugna-se pelo recebimento no efeito devolutivo e suspensivo em face de sentença que denegou a ordem reclamada em mandado de segurança visa à manutenção da jornada de trabalho das impetrantes sem redução da remuneração. Para tanto, sustenta-se a necessidade de a apelação ser recebida em seu duplo efeito. Sobre o assunto, reconheço ser polêmico o tema envolvendo os efeitos pelos quais deve ser recebida a apelação em mandado de segurança no qual a sentença denegou a ordem, como descreve Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança Individual e Coletivo - Aspectos Polêmicos, 3ª edição. Ed. Malheiros, 1996, pág. 188. Com efeito, a executoriedade inerente aos atos administrativos justificaria o recebimento da apelação apenas com efeito devolutivo quando a ordem tiver sido denegada pela sentença. Porém, a redação do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51, é clara ao dispor que a sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. Da execução provisória em caso de ordem concedida (total, ou parcialmente) decorre o recebimento da apelação correspondente apenas no efeito devolutivo. No entanto, também reconheço a existência de situações nas quais o risco de lesão aos direitos em litígio pode ensejar o recebimento da apelação em seu duplo efeito, ainda que perante sentença que concedeu a ordem. Assim, penso ser prudente a análise do caso concreto que, no presente, desaconselha o acolhimento da apelação no efeito suspensivo, já que o tema de mérito na ação mandamental trata de procedimento que não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, amplamente amparado por lei específica, minimizando o risco de irreversibilidade de atos procedidos por parte do impetrado nos termos da sentença proferida. Isto exposto, no juízo de admissibilidade que cabe a este grau de jurisdição, entendo que o recurso de apelação em questão deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021246-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021246-9) - POINT DOG COM/ DE ALIMENTOS PARA CAES LTDA (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Point Dog Comércio de Alimentos para Cães Ltda em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMVSP visando afastar a obrigatoriedade de registro no Conselho impetrado, bem como a exigência de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Aduz, para tanto, que a autoridade impetrada tem exigido o pagamento de anuidades supostamente devidas ao CRMVSP, entendendo, no entanto, que em razão da natureza das atividades exercidas pela impetrante, voltadas exclusivamente ao comércio de artigos para animais, tais exigências não encontram amparo legal. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a suspensão dos efeitos do Ofício Circular nº. 003/2009, emitido pela autoridade impetrada para cobrança dos valores referentes à anuidade devida àquele Conselho, pleiteando, ao final, o afastamento da obrigatoriedade de registro no CRMVSP, assim como da exigência de contratação de médico veterinário como responsável técnico. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte, determinando a abstenção da autoridade impetrada em adotar qualquer medida que importe em sanção administrativo decorrente da não inscrição junto ao CRMV-SP, bem como tornando sem efeito as atuações realizadas sob essa alegação (fls. 32/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 48/66). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 68). A parte-impetrante informou o descumprimento da liminar pela parte-impetrada, uma vez que lhe foi enviado boleto bancário referente a anuidade de 2010 (fls. 70/72). Instada a se manifestar sobre as alegações da parte-impetrante, a autoridade impetrada esclareceu que não houve tempo hábil para suspender a cobrança dos boletos, pois quando da intimação da decisão liminar, o Banco já havia enviado os referidos boletos, contudo, aduz pela desconsideração do boleto, bem como a não aplicação de pena de desobediência. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de ausência de prova pré-constituída dever ser afastada pois os documentos apresentados

pelas partes são suficiente para a resolução da lide. Inicialmente, de fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E.TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1.º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante de alimentos para cães e gatos e seus acessórios em geral, não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80, não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela impetrante, que segundo dispõe seu Contrato Social (fls. 24), tem por atividade econômica principal o comércio de alimentos para cães e gatos e seus acessórios em geral. Ainda que assim não fosse, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, caso a impetrante tivesse entre suas atividades o comércio de animais vivos e medicamentos, vejo que na esteira do que decidido não haveria como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica das impetrantes. Os estabelecimentos que têm como atividade a venda de animais vivos, conquanto não prestem a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente têm como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título; Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo

cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para desobrigar a parte-impetrante de se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e por consequência, das obrigações então decorrentes, bem como de manter profissional médico como responsável técnico pelo estabelecimento. Condene a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. P.R.I.C.

0022810-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022810-6) - JULIO CESAR CERCHIARO(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança promovido por Julio César Cerchiaro em face do Chefe do Setor do Seguro Desemprego e Abono Salarial - Delegacia Regional do Trabalho, objetivando a ordem que lhe assegure a liberação das parcelas de seu Seguro Desemprego. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que durante o período de 02.04.2007 a 15.04.2008, laborou para empresa Unimed Farmácia de Manipulação Ltda, tendo sido dispensado sem justa causa. Aduz que, após a homologação da rescisão do contrato de trabalho com o pagamento das verbas trabalhistas, recebeu as guias de recolhimento do FGTS e do Seguro Desemprego, contudo, ao solicitar a liberação das parcelas do seguro desemprego, não obteve sucesso face a existência de dois registros do PIS em seu nome. Originariamente o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, sobrevindo decisão declinando a competência para Justiça Federal (fls.16). Determinado a regularização do pólo passivo da demanda (fls. 20), tendo a parte-impetrada retificado o pólo com a indicação do órgão (fls. 21). Instada a cumprir corretamente o despacho de fls. 20, a parte-impetrante permaneceu silente (fls. 22v). Consta decisão retificando o pólo passivo de ofício para que passe a constar Chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, bem como postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 23). Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi apreciado e deferido com a liberação do seguro desemprego (fls. 31/34). Intimada a se manifestar acerca das informações do impetrado, a parte-impetrante pugnou pela continuidade do feito mesmo após o saque das parcelas (fls.38). O Ministério Público ofertou parecer, concluindo pelo seu desinteresse no presente feito, tendo em vista não tratar-se de interesse público a ser protegido (fls.42/43). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a concessão de ordem para a liberação das parcelas do Seguro Desemprego. Todavia, às fls.31/34 a autoridade impetrada informou que após análise do requerimento administrativo, o benefício pleiteado já foi liberado estando disponível junto a CEF. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0026650-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026650-8) - IGOR KRIVTZOFF LAGUENS X FLAVIA FLORESTANO LAGUENS(SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGOR KRIVTZOFF LAGUENS e FLAVIA FLORESTANO LAGUENS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 27.11.2008, visando sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0101246-72, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls.22/25). Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs agravo retido (fls. 33/39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o requerimento administrativo estava sendo analisado e, após a

transferência pretendida seria realizada (fls. 42/43).A parte-impetrada apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls.45/51).O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 53/55).Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 57), a parte-impetrante deixou de se manifestar (fls. 60).Consta manifestação da autoridade impetrada informando a conclusão do requerimento administrativo nº04977.039061/2008-46, com a inscrição dos impetrantes como foreiros (fls. 58/59).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando à conclusão de procedimento administrativo de pedido de transferência do domínio útil. Todavia, às fls.58/59 a autoridade impetrada informou que promoveu a análise do pedido na via administrativa e, posteriormente, realizou a transferência pretendida pela parte-impetrante.Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0010470-55.2010.403.6100 - PATRICIA SILVA DOS SANTOS(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 45/54: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012447-82.2010.403.6100 - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO(SP160219 - JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do GERENTE DE FILIAL DO FGTS GERIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego e inclua o nome da parte-impetrante em cadastro mantido pela CEF de pessoas e instituições habilitadas a autorizar o levantamento do FGTS mediante decisão arbitral.Para tanto, a parte-impetrante aduz que exerce a atividade de árbitro, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº. 9.307/96, atuando na mediação de conflitos de natureza trabalhista que lhe são submetidos por livre iniciativa das partes envolvidas. Sustenta que tais decisões não tem sido reconhecidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo para fins de liberação do Seguro-Desemprego, prejudicando com isso o livre exercício de atividade profissional reconhecida e regulamentada por lei. Pugna pela concessão de medida liminar que determine ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo que reconheça as sentenças proferidas pela parte-impetrante na esfera arbitral para fins de liberação do seguro-desemprego, bem como para oficiar ao Gerente de Filial do FGTS, da Caixa Econômica Federal, para que inclua seu nome no cadastro mantido pela referida instituição, de pessoas e instituições habilitadas a autorizar o levantamento do FGTS mediante decisão arbitral.É o breve relatório. Decido em sentença.À vista do manifesto equívoco na indicação das autoridades impetradas, retifico de ofício o pólo passivo da ação a fim de fazer constar o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Gerente de Filial do FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal.O pedido para reconhecimento pela impetrada das sentenças de homologação em juízo arbitral comumente encontra-se em demandas similares, agora vem a impetrante a além deste pleito, que, cedo, leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, por clara ilegitimidade ativa, para o que nem precisa ir longe, bastando mera olhada ao ato coator, para ver-se que não se deu em face da impetrante, vem além para pleitear pela inclusão de seu nome em cadastros de árbitros autorizados pela impetrada, ora, nada há quanto a qualquer ato coator de negativa em face da autora sobre este interesse, bem como causa de pedir alguma sobre o mesmo foi descrito. Assim, enquanto para um pedido há patente ilegitimidade ativa, para outro há falta de interesse de agir por não caracterização de ato coator. Assim sendo, pelos documentos acostados aos autos, neste exame de cognição sumária, não vislumbro qualquer ato coator a eventual direito de inclusão da impetrante em cadastros de árbitros autorizados pela CEF, como requerido. Considerando que é requisito imprescindível para impetração o ato abusivo ou ilegal, resta afastado este pedido.Quanto ao pedido referente ao reconhecimento da validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas com a conseqüente liberação do seguro-desemprego, inobstante a sentença

arbitral produzir entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Lei n. 9.307/96, o pedido genérico que faz a Impetrante sobre as sentenças arbitrais proferidas, não poderá ser atendido. O eventual ato coator a ser reparado através do remédio heróico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo. Ademais, como alhures já citado, impossível o reconhecimento de direito não pertencente à impetrante. A sentença arbitral é proferida em face do trabalhador interessado, de modo que sua esfera jurídica é que será atendida pela decisão, portanto sendo possuidor do direito material, a ele cabe, em havendo interesse, valer-se do Judiciário, para defender em juízo direito subjetivo seu. Sabe-se que para a demanda ser movida é imprescindível que os sujeitos apresentem legitimação, nos termos do CPC, significando esta condição da ação a coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo, diz-se que há legitimação ordinária, então. Mas prevê a possibilidade da legitimação extraordinária, quando, então, aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo. Sendo a legitimação extraordinária clara exceção à regra, requer lei que autorize outro a pleitear em nome do verdadeiro legitimado. Este seria o presente caso, já que a liberação do seguro-desemprego interessa ao indivíduo, a impetrante não é titular do direito material, vindo a juízo atuar em nome daquele, ocorre que lhe falta autorização legal para tanto. O Código de Processo Civil é expresso neste sentido, dispondo em seu artigo 6º, no sentido de que: Ninguém poderá, pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei., e não há lei autorizando a demanda a substituir o interessado no presente caso, devendo ser resguardado seu direito de acordo com o ordenamento jurídico. Por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, condições da ação, extingo a demanda imediatamente, pois inviável seu prosseguimento por insuperáveis os vícios verificados. Contudo, a fim de cumprir com as normas reguladoras do writ, determino intimação ao Ministério Público Federal para que tenha ciência da demanda e decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, devido à falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Condeno a parte impetrante às custas processuais, deixando de condená-la, contudo, em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Intime-se também o Ministério Público Federal para ciência da demanda e sua extinção.

0013783-24.2010.403.6100 - R PORCINI & CIA/ LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por R Porcini & Cia Ltda em face do Diretor da Agência Nacional de Petróleo - ANP, objetivando o reconhecimento da nulidade do auto de infração que interditou e lacrou as bombas e tanques de combustível da empresa impetrante. Consta decisão declinando a competência e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls. 55/56). A parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls.58). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 58, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023254-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023254-7) - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por Associação Nacional de Restaurantes - ANR em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, do Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária em São Paulo, e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, buscando ordem para assegurar o direito dos seus associados formularem pedidos de parcelamento nas bases da Lei 11.941/2009, afastando os efeitos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 atinente aos valores apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Portes (SIMPLES NACIONAL). Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, ao regulamentar o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 vedou o exercício dessa prerrogativa aos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Portes (SIMPLES NACIONAL). Alegando violação à legalidade, bem como a demais preceitos constitucionais que asseguram tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, a parte-impetrante pede ordem para que as autoridades coatoras viabilizem a adesão de suas associadas ao novo parcelamento. O representante judicial da pessoa jurídica de direito público se manifestou nos termos do art. 2º da Lei 8.437/1992 e do art. 22, 2º, da Lei 12.016/2009 (fls. 65/72). O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente

para que a parte-impetrada promova o acolhimento do direito de os associados da parte-impetrante serem servidos das normas de parcelamento nas bases da Lei 11.941/2009 incluindo os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), afastando os efeitos do art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, apenas no que concerne à parcela devida a entes federais, em sendo esse o único obstáculo para o exercício do direito ora reconhecido. Ressalvado que a decisão não abrangeu as dívidas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) na parcela correspondente aos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios (fls. 73/83). A parte-impetrada interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida (fls. 98/120), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 142). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, combatendo o mérito (fls. 121/135 e 136/141). A parte-impetrante apresentou a relação nominal e endereços dos associados às fls. 143/147. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 155/158). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, acerca dos pressupostos e condições para a presente ação, é certo que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano (exigência flexibilizada em favor do fortalecimento da tutela coletiva, conforme entendimento do E.STF no RE 198.919/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Informativo STF 154/99). Nos termos do art. 5º, LXX, da Constituição e da Lei 12.016/2009, a impetração coletiva se dá por substituição processual, motivo pelo qual não é necessária a autorização expressa aludida no art. 5º, XXI, da Constituição (que contempla hipótese de representação processual), matéria que restou pacificada na Súmula 629, pelo E.STF, prevendo que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes., e também na parte final do art. 21 da Lei 12.016/2009. Assim, basta autorização para agir nos termos do ato constitutivo da entidade, e, somente se inexistir previsão no estatuto, regimento ou contrato social de instituição da entidade, será então aplicável a exigência prevista no parágrafo único do art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 (na redação da MP 2.180-35 de 24.08.2001, cujos efeitos se estendem nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), impondo-se, então, a apresentação de ata da assembléia da entidade associativa que autorizou o ajuizamento. O objeto do mandado de segurança coletivo ter pertinência temática entre os múltiplos objetivos do impetrante coletivo e os interesses legítimos dos substituídos pelo impetrante coletivo, exceção feita ao Ministério Público Federal no que tange aos direitos indisponíveis (que, em princípio, não apresentam restrição temática, ante à representação de toda a sociedade). A Súmula 630 do E.STF é categórica no sentido de que a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser coletivos (transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica) ou individuais homogêneos (decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante). Na impetração coletiva também é necessário apresentar direito líquido e certo, já que se trata de garantia especial, valendo-se de rito célere, não comportando fase probatória. Contudo, nessa impetração não é necessário provar documentalmente os atos lesivos (já que os substituídos pela impetrante podem estar em situações diversas), o que não deve ser confundido com impetração contra lei em tese, ante à singularidade do mandado de segurança coletivo. No que tange ao provimento jurisdicional, é certo que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. A despeito do critério secundum eventum litis contido no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 22, 1º, da Lei 12.016/2009, previu que o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. Curvo-me ao entendimento do E.STF, que reconheceu a não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. (RMS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30/04/2004), de maneira que essa exigência, quando necessária, deverá ao menos ser apresentada na fase de eventual cumprimento do julgado. Dito tudo isso, no caso dos autos, noto que a presente impetração é formulada por entidade que apresenta, em seu estatuto social, menção à defesa dos interesses dos bares e restaurantes que agrega, com atribuição para impetração coletiva nos moldes ora formulados (art. 4º, h, fls. 22) e, também consta relação nominal dos associados com indicação dos respectivos endereços (fls. 143/147). Indo adiante, convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade. Assim, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). É verdade que a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5º, II, da Constituição, mas também é certo que a lei tem precedência em relação à matéria ante ao princípio da universalidade ou generalidade das leis (já que a matéria não está inserida em campo reservado a outro ato normativo). Em outras palavras, se a lei cuidar do tema, por

certo os atos normativos da Administração Pública devem obediência aos parâmetros fixados no ato legislativo primário. Por igual razão, uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário. Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Por sua vez, o art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária. O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001, cuja lógica é extensível aos termos da lide deduzida neste feito, muito embora anterior à edição desse dispositivo normativo) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Em síntese, o parcelamento das dívidas tributárias deve estar previamente estabelecido na legislação tributária (art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa). Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito à Lei 11.941/2009 (resultante da MP 449/2008) que, em seu art. 1º, trouxe benefício no sentido do pagamento ou parcelamento (em até 180 meses), dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS (Lei 9.964/2000), no PAES (Lei 10.684/2003), no PAEX (MP 303/2006, agora sem eficácia), no parcelamento previsto no art. 38 da Lei 8.212/1991, e no parcelamento de que trata o art. 10 da Lei 10.522/2002. O benefício concedido pela Lei 11.941/2009 alcance até mesmo aquele que tenha sido excluído dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Decreto 6.006/2006) com incidência de alíquota zero ou como não-tributados, além do que os créditos podem estar constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos. Podem ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI acima referido, os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei 8.212/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros (assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil) e os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nos moldes do art. 1º, 3º, da Lei 11.941/2009, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores (REFIS, PAEX e outros acima referidos) poderão ser pagos ou parcelados com eliminação ou redução de multa de mora, juros de mora e demais encargos, variáveis em razão do prazo do parcelamento. Conforme o art. 3º da Lei 11.941/2009, no caso de remanescente dos débitos consolidados no REFIS (Lei 9.964/2000), no PAES (Lei 10.684/2003), no PAEX (MP 303/2006, agora sem eficácia), no parcelamento previsto no art. 38 da Lei 8.212/1991, e no parcelamento de que trata o art. 10 da Lei 10.522/2002, serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior, computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, e o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte com os benefícios previstos na nesse art. 3º da Lei 11.941/2009 (com óbvia desistência desses parcelamentos anteriores). Cabe ao optante dar a abrangência que entender cabível ao parcelamento, de modo que a pessoa jurídica optante deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. As facilidades para esse parcelamento vêm acompanhadas de condições (confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, renúncia a direitos que estão litigiosos em ações judiciais etc.) e critérios de exclusão dos optantes, tais como previsto no art. 1º, 9º, da Lei 11.941/2009, com a inadimplência de três parcelas (consecutivas ou não) ou de uma parcela (estando pagas todas as demais), assim entendida as parcelas

pagas com até 30 dias de atraso. A exclusão do sujeito passivo do sistema de parcelamento será feita após comunicação, com imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios, será apurado o valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, com dedução das parcelas pagas. Nos termos do art. 12 da Lei 11.941/2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, receberam atribuição para dar execução aos parcelamentos de que trata essa Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com base nisso, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 que, em seu art. 1º, 3º, previu que os débitos que os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar 123/2006, não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (salvo se for saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei 8.212/1991, e no parcelamento de que trata o art. 10 da Lei 10.522/2002). Não vejo fundamento constitucional ou legal para a exclusão integral dos débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), feita pelo art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. É verdade que os preceitos constitucionais e legais invariavelmente trazem limites imanentes ou internos, pelos quais o exercício de certas prerrogativas fica validamente cerceado por aspectos intrínsecos ao sistema normativo, ao mesmo tempo em que outros limites legítimos também surgem de aspectos externos ou extrínsecos, verificados por conta de vários outros preceitos constitucionais e legais que devem ser ponderados em cada situação. Sob o ângulo interno e o externo de verificação dos limites normativos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, é evidente que a Lei 11.941/2009 não poderia conceder o parcelamento e os demais benefícios de que trata no tocante aos créditos tributários dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, uma vez que esses tributos estão na área de competência normativa desses outros entes subnacionais. Vale lembrar que, dando cumprimento ao art. 146, III, d, da Constituição, foi editada a Lei Complementar 123/2006, estabelecendo o denominado SIMPLES NACIONAL, pelo qual foi dado tratamento unificado e favorecido às micro e pequenas empresas no tocante à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (inclusive obrigações acessórias), ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias (inclusive obrigações acessórias), e também ao acesso a crédito e ao mercado (inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão). Ainda que a União Federal tenha várias atribuições de gestão no tocante ao SIMPLES NACIONAL, ela não poderá dispor, por lei ordinária, sobre parcelamentos atinentes às parcelas que caibam a outros entes normativos (embora seja cristalino que a União possa assim dispor, mediante lei ordinária, acerca de remissão, de parcelamento e demais benefícios no tocante à sua parcela do SIMPLES NACIONAL). Portanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 tem razão quando exclui, do parcelamento da Lei 11.941/2009, os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), no que concerne ao que é devido aos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios. Todavia, no tocante aos débitos desse Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), quando devidos à União Federal e demais entes federais que abrange, não há amparo constitucional ou legal para a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Na perspectiva constitucional, as micro e pequenas empresas devem receber tratamento diferenciado dado ao seu pequeno porte e ao papel empreendedor que desempenham na economia nacional (aspectos valorizados pelo art. 146, III, d, e parágrafo único, art. 170, IX e art. 179, todos da Constituição), de modo que sua discriminação é claramente violadora desses mandamentos e do próprio princípio da isonomia. De outro lado, na perspectiva da Lei 11.941/2009, mesmo reconhecendo que a definição de parcelamento não é matéria reservada à lei, não encontro amparo nessa lei ordinária comando que dê amparo à exclusão das micro e pequenas empresas, nos termos determinados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Não há comando expresso determinando que as micro e pequenas empresas fiquem excluídas do parcelamento em tela. Não me parece que o art. 9º da Lei 11.941/2009 traga restrição a esse respeito, já que cuida da impossibilidade de cumulação de reduções de multa, de juros, e de outros encargos. Também não me parece que exista campo discricionário para que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 faça a exclusão das micro e pequenas empresas dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, já que os diversos mandamentos constitucionais e legais acima referidos delimitam as decisões do Poder Público no que concerne a esses segmentos. Reconheço dificuldade operacional para a implementação desse direito ao parcelamento no tocante aos débitos federais apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, uma vez que há um único recolhimento a título do SIMPLES NACIONAL, consolidando os tributos devidos à União e aos demais entes subnacionais. Contudo, os anexos à Lei Complementar 123/2006 deixam visível a possibilidade de segregação do que é devido, à título do SIMPLES NACIONAL, à União Federal, aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo que as dificuldades operacionais não podem servir de justificativa para o desprestígio a um enorme volume de contribuintes (justamente os micro e pequenos empresários, que devem ser favorecidos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada, para que as autoridades impetradas acolham o direito de os associados da parte-impetrante serem servidos das normas de parcelamento nas bases da Lei 11.941/2009 incluindo os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Portes (SIMPLES NACIONAL), afastando os efeitos do art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, apenas no que concerne à parcela devida a entes federais, em sendo esse o único obstáculo para o exercício do direito

ora reconhecido. Esta decisão não abrange as dívidas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Portes (SIMPLES NACIONAL) na parcela correspondente aos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios. Esta decisão fica restrita aos substituídos da parte-impetrante que tenham, na data da propositura desta ação, domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária (conforme art. 2º-A, da Lei 9.494/1997, na redação da MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), devendo a parte-impetrante informar seus associados para os fins previstos no art. 22, 1º, da Lei 12.016/2009. Condene a parte impetrada em custas processuais e deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.P.R.I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1230

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047085-16.1988.403.6100 (88.0047085-8) - JOAO LUIZ GONCALVES MARTINS(SP014729 - AIRTON SEBASTIAO PINHEIRO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ciência à parte ré da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015234-02.2001.403.6100 (2001.61.00.015234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013857-93.2001.403.6100 (2001.61.00.013857-0)) EDGAR TIVELLI TAMBERG X MARGARETH MENDES FRANZON TAMBERG(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-35.1992.403.6100 (92.0003554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737160-47.1991.403.6100 (91.0737160-8)) ASSOCIACAO BENEFICIENTE CENTRO MEDICO DE CAMPINAS LTDA X PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência à parte PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0005411-82.1993.403.6100 (93.0005411-2) - JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JORGE KAZUO KOYAMA X JOAO HONORATO ALVES SOBRINHO X JOAQUIM CALDAS DOS REIS X JOSE LUIZ VALERIO X JOSELIA DAS CHAGAS EQUI X JESIEL BIAGGIO X JORGE HILARIO VIRISSIMO X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JOSE AFONSO BICHARELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005615-29.1993.403.6100 (93.0005615-8) - MILTON BATISTA CARDOSO X MARIA NANSI TELLER RAZERA X MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES X MARILDA DE PAULA TAVARES X MARIA DA ANUNCIACAO X MARLIY SETUCO MATSUURA BETTI X MARIA VILDE ZACCARIAS FRUET X MARTA DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DO CARMO GUIMARAES SAMPAIO X MATIKO CRISTINA TAMARUKEMI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio,

providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005731-35.1993.403.6100 (93.0005731-6) - CLAUDIO FERNANDES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X CARLOS ALBERTO HENRIQUE ALVES X CLAUDIA SHULJENKO X CECILIA KIMIYO FUJITO GOTO X CLAUDEMIRO DESIDERIO FERNANDES X CLAUDIO SAUL DE TOLEDO GUTSCHOW X CLAUDIA VIEIRA DE SOUZA X CHERUBIN DA SILVA FILHO X CIRES ALBERTO BLUMER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019133-52.1994.403.6100 (94.0019133-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006807-60.1994.403.6100 (94.0006807-7)) SAMUEL GONCALVES ALVES X MARILDA BOCCHI RIBEIRO ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à ré Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0095779-61.1999.403.0399 (1999.03.99.095779-7) - APARECIDA BATISTA DA SILVA CAMPOS X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA X APARECIDO MAURO DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ATENOR JOSE BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0038002-84.2000.403.0399 (2000.03.99.038002-4) - EDENIL APARECIDA VIEIRA X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA X ELIETE VIEIRA PEREIRA X ESTHER MURCA DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DE MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002746-78.2002.403.6100 (2002.61.00.002746-5) - NAIR MORETTI LACERDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015531-04.2004.403.6100 (2004.61.00.015531-2) - TAKASI TSUTSUMI(SP127108 - ILZA OGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016803-96.2005.403.6100 (2005.61.00.016803-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PAULA E ASMARA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016911-57.2007.403.6100 (2007.61.00.016911-7) - LAVINIA BALDO(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017646-61.2005.403.6100 (2005.61.00.017646-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019994-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019994-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X QUALI COML/ LTDA X MANOEL GIL PEREIRA DE SOUZA X RUBENS SANTINELLO FILHO

Ciência ao exequente da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 179.Int.

0012222-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)

Ciência à Sra. CLEIDE LUZIA RUSSO dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002736-34.2002.403.6100 (2002.61.00.002736-2) - JOSE ANTONIO MENINO DOS SANTOS(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência ao impetrante da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0038212-02.2003.403.6100 (2003.61.00.038212-9) - LIGIA VASCONCELLOS HERNANDEZ RODRIGUES COELHO(SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência ao impetrante da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014651-41.2006.403.6100 (2006.61.00.014651-4) - RUBENS BRAVO FELICIO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência ao impetrante da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022574-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022574-1) - BETINA BORTOLOTTI CALENDIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência ao impetrante da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005647-39.1990.403.6100 (90.0005647-0) - IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A ITA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. FABIO GENTILE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0689430-40.1991.403.6100 (91.0689430-5) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017466-02.1992.403.6100 (92.0017466-3) - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR E SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042879-22.1989.403.6100 (89.0042879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039637-55.1989.403.6100 (89.0039637-4)) ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

Ciência às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0064875-71.1992.403.6100 (92.0064875-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056676-60.1992.403.6100 (92.0056676-6)) IRATEXIL TECIDOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IRATEXIL TECIDOS LTDA

Ciência às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0066463-16.1992.403.6100 (92.0066463-6) - FRANCISCO YANEZ JEREZ(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X FRANCISCO YANEZ JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0033924-26.1994.403.6100 (94.0033924-0) - EBE SBRIGHI PEREIRA X ELIZABETH DE ALMEIDA BARBOSA X ELISABETH MAGYAR DE SOUZA TERTULIANO X EVA MARIA CANDIDO DE CAIRES X ILZA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X IRMA BORGATO DE SOUZA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X EBE SBRIGHI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DE ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH MAGYAR DE SOUZA TERTULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA MARIA CANDIDO DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILZA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA BORGATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006558-75.1995.403.6100 (95.0006558-4) - ALOESIO ROCHA DE MIRANDA X ELIEDES C PEREIRA X GILMAR KOJI OYAMADA X HILDA DE SOUZA CARVALHO X JOAO ALFREDO VIEIRA NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOESIO ROCHA DE MIRANDA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIEDES C PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR KOJI OYAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALFREDO VIEIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007349-44.1995.403.6100 (95.0007349-8) - HENRIQUE ANTONIO LEDUR X IVANDENIR SOUZA MARTINS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO X JOSE MIGUEL CERVANTES DE MENEZES NOGUEIRA X JOSE FRANCO DE LIMA JUNIOR X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X MARIO RICHA DE SA BARRETO X OTANIEL DA CUNHA X PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HENRIQUE ANTONIO LEDUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANDENIR SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL CERVANTES DE MENEZES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RICHA DE SA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTANIEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0055509-03.1995.403.6100 (95.0055509-3) - MATHILDE BETTONI FRANCHISQUITO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MATHILDE BETTONI FRANCHISQUITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0048250-83.1997.403.6100 (97.0048250-2) - FIRMO JOAQUIM DA SILVA FILHO X CARLOS BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO CAVALCANTE SARAIVA X VICENTE GONCALVES BARBOSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FIRMO JOAQUIM DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CAVALCANTE SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE GONCALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0052073-28.1999.403.0399 (1999.03.99.052073-5) - DARCI FERREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FRAIOLI X MARIA APARECIDA ZORZELLA X NANCI RODRIGUES BRUNHERA X NEIDE PETROLINO X NEUSA MARIA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X SOLANGE BENTO IBORTE X TEREZA LOPES SEBA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FRAIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ZORZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCI RODRIGUES BRUNHERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE PETROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE BENTO IBORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA LOPES SEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007851-38.2000.403.0399 (2000.03.99.007851-4) - JOSE RIBAMAR CANUTO DA GUIA X JOSE VIANEI FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSELITO NOVAES DE ALMEIDA X JUDITE DE ANDRADE MORAES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RIBAMAR CANUTO DA GUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIANEI FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITO NOVAES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUDITE DE ANDRADE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008715-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004826-5)) SUELI YUKIKO MORI CARVALHO X MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO(SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI YUKIKO MORI CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.as.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fls. 272. Int.

0037150-29.2000.403.6100 (2000.61.00.037150-7) - MOORE BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MOORE BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X MOORE BRASIL LTDA

Ciência à parte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0049770-73.2000.403.6100 (2000.61.00.049770-9) - LUIS MARCOS DA SILVA X LUIZ APARECIDO LEITE RODACKI X LUIZ CARLOS MENON X LUIZ GAGLIARDI NETO X LUIZ SIQUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ APARECIDO LEITE RODACKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MENON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GAGLIARDI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0030656-17.2001.403.6100 (2001.61.00.030656-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Após, registre-se para sentença de extinção da execução, conforme já determinado às fls. 242.Int.

0010645-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010645-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PEACE(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PEACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016359-34.2003.403.6100 (2003.61.00.016359-6) - IDAISE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDAISE CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do

Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022259-90.2006.403.6100 (2006.61.00.022259-0) - MARIA THEREZA JARDIM MEGALE(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA THEREZA JARDIM MEGALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003644-18.2007.403.6100 (2007.61.00.003644-0) - CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005427-45.2007.403.6100 (2007.61.00.005427-2) - VERA MARIA SYDOW CERNY(SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X VERA MARIA SYDOW CERNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007783-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007783-1) - CRISTINA MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CRISTINA MUACCAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 223. Int.

0019240-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019240-1) - ANTONIO DONATO(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 113. Int.

0026134-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026134-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TELESP CELULAR S/A(SP128465 - CESAR XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X TELESP CELULAR S/A

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0032137-05.2007.403.6100 (2007.61.00.032137-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020844-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020844-9) - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao exequente da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023449-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023449-7) - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 509/06 do Conselho da Justiça Federal. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9711

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020143-53.2002.403.6100 (2002.61.00.020143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017035-3)) TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP143079A - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Proferi despacho nos autos em apenso.

MONITORIA

0020584-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Int.

0026978-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ASSIS SUZART

Intime-se o executado, pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.94/116,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554721-49.1983.403.6100 (00.0554721-0) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Considerando a informação de fls.553, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais de receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls.352. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000973-23.1987.403.6100 (87.0000973-3) - FRIGORIFICO DO GRANDE ABC LTDA (MASSA FALIDA)(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(fls. 353) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20100000181). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0685537-41.1991.403.6100 (91.0685537-7) - BERNARDO PAULO GEHRKE X IRIS TORRES LOPES X IZAVEL TORRES FERNANDES X ROBERTO PEREIRA GOMES X SONIA MARLY FERNANDES MOREIRA DE

OLIVEIRA X NEUSA FERREIRA LOPES X MARCIA TORRES LOPES PESSOA X MARCELA TORRES LOPES LUCAS X MARCIO TORRES LOPES(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
HABILITO no pólo ativo da demanda MARCIA TORRES LOPES PESSOA, MARCIO TORRES LOPES e MARCELA TORRES LOPES LUCAS como herdeiros de Neusa Ferreira Lopes. Ao SEDI para retificação. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando sejam os valores depositados na conta n. 1181.005.505760192 (fls.270) colocados à ordem e à disposição deste Juízo para levantamento através de alvará. Após, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0042467-86.1992.403.6100 (92.0042467-8) - PRADO & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X MARCIO RUBENS PRADO X LUZIA APARECIDA BEVILACQUA PRADO X BENEDITO GERALDO LEBEIS X MARCIO RUBENS PRADO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Considerando a informação de fls.206/207, esclareça a parte autora. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
(fls. 259/260) Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (PRC n.º 20100000187 e RPV n.º 20100000188). Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009900-65.1993.403.6100 (93.0009900-0) - MARCOS PATRICK BOTELHO BYINGTON(SP206908 - CAROLINA ARID ROSA E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E SP162975 - CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Considerando a informação de fls.333, regularize a parte autora a sua representação processual juntando aos autos a procuração original ou novo instrumento de mandato com poderes especiais de receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls.332. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015064-06.1996.403.6100 (96.0015064-8) - LAMINACAO PASQUA LTDA X GEORGIOS SPIRIDION FOURNOGERAKIS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
(fls. 302/303) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20100000185 e 20100000186). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0041550-57.1998.403.6100 (98.0041550-5) - JOSE DA COSTA FILHO X JACYRA MARTINELLI X ORLI RENOVARO FERREIRA X EVERALDO JOSE DE SOUSA X WALDEMAR DA PAZ - ESPOLIO (MARIA SANTANA DA PAZ) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ANTONIO DA SILVA X MARIA MERCES GONCALVES DE MACEDO X EUNILSA SALES NUNES X JOSE DE PAULA PINTO(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0037648-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037648-8) - ALCENO ZACCHARIAS BAPTISTA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0037965-21.2003.403.6100 (2003.61.00.037965-9) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ARTES GRAFICAS E EDITORACAO ELETRONICA - COOPERTRAB(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO E SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0021702-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021702-4) - MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO X DANIELA

ALEXANDRA DE FREITAS FRANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis encaminhando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016994-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016994-1) - SILVIO FORTIS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.126/129), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0025060-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025060-4) - RIVANEIDE ALVES MIRANDA(SP005700 - ALCINDO NUNES BARROS E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 60/61 - Tendo em vista o informado pelo Senhor Oficial de Justiça na certidão de fls. 61 e considerando que nos autos não há qualquer notícia de revogação dos poderes conferidos pela parte na procuração ad judicia de fls. 06, dou por INTIMADA a autora RIVANEIDE ALVES MIRANDA acerca da audiência designada para o dia 04/08/2010 às 15:00 horas (fls. 57). Int.

0013080-93.2010.403.6100 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA GARRET(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 30, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença/acórdão, proferidos nos autos da ação nº. 0046811-37.1997.403.6100, que tramitou na 9ª Vara Cível.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Providencie a CEF o recolhimento da complementação de custas, no prazo de 10(dez) dias. Após, desentranhe-se a carta precatória, instruindo-a com as guias de recolhimento, remetendo-a ao juízo deprecado para integral cumprimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001370-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001370-0) - CAMARA DE ARBITRAGEM,MEDIACAO & RESOLUCOES DE CONFLITOS LTDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

(FLS. 153/155) Ciência às partes. Ao Ministério Público Federal. Aguarde-se eventual decurso de prazo para recurso voluntário. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000625-67.2008.403.6100 (2008.61.00.000625-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE SOUZA

Intime-se a EMGEA a retirar o feito mediante baixa-entregue independentemente de traslado, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0017035-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017035-3) - TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP143079A - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fls.159/165: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Dê-se ciência às partes da penhora realizada. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019591-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP262535 - LEANDRO STELLA SANTOS E SP155563 -

RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação ao Banco Bradesco a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025823-55.1999.403.0399 (1999.03.99.025823-8) - JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO X MARIA LUZIA DE CARVALHO X ROSE MARIE SALLES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILCEA ALVES BATISTA X HAROLDO DA SILVA SAMPAIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO X MARIA LUZIA DE CARVALHO X ROSE MARIE SALLES X NILCEA ALVES BATISTA X HAROLDO DA SILVA SAMPAIO

(fls. 368/370) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, sobrestem-se no arquivo até comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005886-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005886-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021702-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021702-4)) MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO X DANIELA ALEXANDRA DE FREITAS FRANCO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

Expediente Nº 9712

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.346/347: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Fls.169/172: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0028160-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS RENATO NOGUEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.324/335: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls.315/317.Int.

0035009-90.2007.403.6100 (2007.61.00.035009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOR TEC SERVICOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA X ANGELINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 336/340: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0022318-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAUTO LUIZ DA SILVA Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0006690-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no

arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010547-60.1993.403.6100 (93.0010547-7) - IVAN CARAMURU DE CARVALHO X ALMIRA COELHO DA SILVA X ASTOR DIAS DE ANDRADE X GLORIA MARIA TELLES CONEJO X SIDNEI DOS ANJOS FERREIRA PINTO X REGINA CELIA MONTAGNARO X JOSE PAMPLONA MARQUES X CECILIA CRISTINA J DE CARVALHO X FABIO MARCIO INNECCO DOS S FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 476/483 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Fls. 501/514: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004324-23.1995.403.6100 (95.0004324-6) - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Fls.748758 e 760/781: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a CEF acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 748/758. Int.

0010761-80.1995.403.6100 (95.0010761-9) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao BACEN do depósito de fls.439/440. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 429/434. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento dos requisitórios. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.(NOTA:OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E JÁ TRANSMITIDOS AO E.TRF. 3ª REGIÃO)

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls.672/674: Manifeste-se o Exeqüente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0024073-50.2000.403.6100 (2000.61.00.024073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003054-9)) CLAUDEMIR DE SOUZA ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls.238/239: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo executado.Int.

0006276-90.2002.403.6100 (2002.61.00.006276-3) - MARIA CALIMAN(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.(NOTA:OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E JÁ TRANSMITIDOS AO E.TRF. 3ªREGIÃO)

0022216-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022216-5) - ELENA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) ELENA DE OLIVEIRA GARRIDO, em virtude da

ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003696-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003696-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida e nomeio para realizá-la o Perito PAULO SÉRGIO GUARATTI, CORECON N.º.26.615-9, que deverá ser intimado desta nomeação. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Intime-se o sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Int.

0013183-03.2010.403.6100 - DENIS DE ALMEIDA LUCION(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO E SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação da ré. Com a contestação, venham cls. Cite-se. Int.

0013404-83.2010.403.6100 - REINALDO JOSE LEME(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 24, intime-se a parte autora a trazer à colação cópia da petição inicial, bem como das decisões proferidas nos autos n.º 0109630-70.1999.403.0399, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010622-06.2010.403.6100 - PRISCILA RODRIGUES PINTO(SP276620 - SONIA REGINA LOURENÇO PASSARIN) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.169/173: Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004633-20.1990.403.6100 (90.0004633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-03.1989.403.6100 (89.0003453-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI) X DERMERVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E Proc. LIDIA NAIR BARROSO)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0025371-96.2008.403.6100 (2008.61.00.025371-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Fls.117/118: Manifeste-se a exequente (CEF). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME X PATRICIA PELIZZARI

Fls. 72/73: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044824-10.1990.403.6100 (90.0044824-7) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 255/261: INDEFIRO o pedido de desentranhamento da carta de fiança formulado pela impetrante às fls. 255/256, devendo permanecer vinculada aos autos até o trânsito em julgado da demanda. Aguarde-se no arquivo o deslinde do A.I. n.º 0040258-18.2009.4.03.0000 (2009.03.0040258-9).

0010708-74.2010.403.6100 - A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, especialmente quanto à alegada ilegitimidade passiva. Após, voltem cls. Int.

0013822-21.2010.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação do FAP e, deste modo, possa recolher a contribuição previdenciária incidente sobre Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), sem a aplicação do FAP sobre suas alíquotas, mantendo-se o recolhimento nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Alega a impetrante, em síntese, que por força das alterações perpetradas pelo Decreto nº 6.957/2009 os contribuintes poderão ter a alíquota da contribuição previdenciária relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho aumentada em até 100%, incidente sobre a folha de pagamento com alíquotas entre 1% a 3%. Sustenta ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade tributária, segurança jurídica e igualdade. D E C I D O.II - Nos termos do artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, as contribuições para o SAT (agora denominado RAT) incidem sobre a folha de salários às alíquotas de 1%, 2% ou 3%, em razão da atividade econômica da empresa e do grau de riscos do trabalho considerado leve, médio e grave, respectivamente.A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º).A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009.O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100%.A inclusão dessa nova metodologia para o cálculo da contribuição não se compadece com o princípio da segurança jurídica que deve nortear a tributação, já que o contribuinte não tem acesso ao desempenho de outras empresas na área de acidente do trabalho, e por tal razão, não possui elementos para refutar a conclusão da autoridade fiscal a propósito da alíquota que lhe é aplicável.Neste Juízo de cognição sumária, verifico ainda que a metodologia para o cálculo do FAP é complexa e sua delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social viola o princípio da legalidade, assistindo razão ao impetrante também sob esse aspecto.III - Isto posto, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade impetrada e a União Federal se abstenham de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, mantida a alíquota vigente antes dessa alteração.Notifique-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0725262-37.1991.403.6100 (91.0725262-5) - FELIX & IRMAOS LTDA(SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO E SP018452 - LAURO SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 126: Manifestem-se as partes. Int.

0033179-70.1999.403.6100 (1999.61.00.033179-7) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E Proc. SABRINA MARADEI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado às fls.511, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9715

MONITORIA

0025131-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI
Em face da certidão de fls. 196, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito. Int.

0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA

KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado (fls.204/207), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Fls. 190/191: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo efetuada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016211-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016211-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ ANTONIO GORRESEN

Em face da certidão de fls. 52, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024666-84.1997.403.6100 (97.0024666-3) - ABEL PEREIRA VIANA X ADALGIZA RESENDE DA SILVA X ADEZILDO CUSTODIO ALVES X ALTINO FERREIRA DOS SANTOS X ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES X ANTONIO CANUTO PEREIRA X CARLITO DOS SANTOS X CARLOS LUIZ NEVES X CLAUDEMIR MIGUEL X CLECIO DE JESUS GAGLIETA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030190-62.1997.403.6100 (97.0030190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024342-94.1997.403.6100 (97.0024342-7)) JOSE CARLOS GONCALVES X CLEONICE GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.211/215:HOMOLOGO a presente transação e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021836-77.1999.403.6100 (1999.61.00.021836-1) - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.845/846), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

0038962-09.2000.403.6100 (2000.61.00.038962-7) - VITOR PAULO FROTA X RUTH MARIA COSTA ARAUJO FROTA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.365/446: Manifeste-se a parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000468-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000468-0) - REICHERT EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COM/LTDA(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(FLS. 238/239) Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do (s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0012971-94.2001.403.6100 (2001.61.00.012971-3) - RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(FLS. 107/108) Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do (s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0013424-89.2001.403.6100 (2001.61.00.013424-1) - ANTONIO GARCIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(FLS. 287/288) Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do (s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0022554-06.2001.403.6100 (2001.61.00.022554-4) - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Tendo em vista a decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº. 2010.03.00.016413-9, cumpra-se o determinado às fls.414/416, expedindo-se ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.Int.

0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A
Fls.187/191: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0005325-18.2010.403.6100 - CELIA PINHEIRO CHAIM X EDSON PINHEIRO CHAIM(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.103: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF dê cumprimento ao determinado às fls.102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)
Fls.177/179: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0012919-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA RODARTE
Fls.62/63: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022022-22.2007.403.6100 (2007.61.00.022022-6) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050000-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050000-9) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Tendo em vista a manifestação de fls.142/148, RECONSIDERO o determinado às fls.141.Diga a exequente (UNIÃO FEDERAL-AGU) acerca da satisfação da execução.Silente, conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0034317-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIL FRANCA BAGANHA
Fls.100/103: Manifeste-se a exequente (CEF).Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016028-18.2004.403.6100 (2004.61.00.016028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCELIA FRANCO DE CAMARGO X JURANDIR FRANCO DE CAMARGO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do

CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Fls.588/589: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 9716

DESAPROPRIACAO

0057352-96.1978.403.6100 (00.0057352-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP033979 - JAMIR SILVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BENEDITO ANTONIO DE PAULA(SP003238 - JOSE BRENO GUIMARAES E SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Fls.612/618: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se o pagamento dos officios precatórios, sobrestado, no arquivo. Int.

0048234-18.1986.403.6100 (00.0048234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP013481 - ANTONIO CHAMI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL E SP021619 - AVELINO JOAQUIM BATISTA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X

CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0044289-32.2000.403.6100 (2000.61.00.044289-7) - LE MARK INDL/ CONFECÇOES LTDA X LE MARK INDL/ CONFECÇOES LTDA - FILIAL(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.463/467: Tendo em vista o excesso de valores bloqueados para co-executada POLIMOLD INDUSTRIAL S/A, procedi nesta data ao desbloqueio dos ativos penhorados junto aos Bancos ITAÚ, SAFRA e SANTANDER.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0030608-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030608-3) - JOSE CARLOS GRADE X FRANCISCO JOSE SALVONI X CARLOS ALBERTO GALOCIO X VALTER PORTELLA X NELSON ENDRIGO JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.235/236: Reconsidero o despacho de fls. 234, para constar o que segue: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Preliminarmente, apresente o autor CARLOS THEODORO cópia da sentença extintiva proferida nos autos em curso perante a 8ª Vara Cível Federal. Fls.953/955: Manifestem-se os autores-embargados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018215-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6)) FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Fls.177/194: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743007-30.1991.403.6100 (91.0743007-8) - CARLOS BLANCO X ELISEU RETT X WILSON FERRARI X ELIANA SANTOS X LIGIA SANTOS LUIZE X CARLOS LUIZE X ANGELA MARIA ROCA X BENEDITO XAVIER PEREIRA X LUCIA HELENA SACCHI CARVALHO X RAMON FERNANDEZ CID X MARCIA DE AZEVEDO SANTIAGO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP096622 - RENATO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.(NOTA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E TRANSMITIDOS).

0008042-33.1992.403.6100 (92.0008042-1) - NEDYA DORSA X CECILIA DE PAULA LEITE GALVAO X THEOBALDO SCHAEFER X MARIA DE LOURDES AGOSTINHO SCHAEFER X FRANKLIN IWAO ATARASHI X OTILIA HAMADA SATO X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA X HILARIO PARMEGANI X SARAH MEDEIROS LISBOA X RENATO SIRACUSA X THAIS VAN LANGENDONCK DE CARVALHO X GERALDO AUGUSTO DE SOUZA X YVES PEREIRA QUEIROGA X ROBERTO CURY X DENISE MACHADO FERREIRA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

DESPACHO DE FLS. 181: Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 199:(fls. 181) Publique-se.Face à informação de fls. 198, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o nome do co-autor HILARIO PARMEGANI (fls. 69/77 e fls. 189), conforme procuração/documentos acostados nos autos e comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 181.Int.(NOTA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E TRANSMITIDOS)

0034005-43.1992.403.6100 (92.0034005-9) - THELIO PAROLI X ARGEO LAUTENSCHLAGER X OTACILIO BANNITZ X LIGIA APARECIDA BANNITZ SCHIO X ARNALDO HENRIQUE BANNITZ X OLIMPIO SCATOLIN X LUIZ TOMAZELLA(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. HABILITO no polo ativo da demanda LIGIA APARECIDA BANNITZ SCHIO e ARNALDO HENRIQUE BANNITZ como sucessores de Otacilio Bannitz. Expeça-se ofício requisitório em favor dos herdeiros, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Após, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (NOTA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E TRANSMITIDOS).

0034917-40.1992.403.6100 (92.0034917-0) - LUIZ CARLOS DE GOUVEA & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.223/228) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício requisitório complementar em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009.Após, conclusos para transmissão.Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento do requisitório e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.(NOTA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E TRANSMITIDOS).

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, do valor INCONTROVERSO de R\$5.111.913,28 (cinco milhões cento e onze mil novecentos e treze reais e vinte e oito centavos) em janeiro de 2008, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, desapensem-se e aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.(NOTA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS

EXPEDIDOS E TRANSMITIDOS).

0022868-59.1995.403.6100 (95.0022868-8) - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Apresente o autor memória do cálculo, conforme disposto no art. 475-B, caput do CPC, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0029662-28.1997.403.6100 (97.0029662-8) - GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X OLIVIA DA SILVA X ALMIRA DE SOUZA GUIMARAES X FRANCISCO EMILIO X LUCIANO MARCONDES MUNHOZ X JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X APARECIDA BRASIOLI LUNNA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Considerando a renúncia pela autora Olívia da Silva dos valores que excedem o limite do precatório para recebimento através de requisitório, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício de fls.450. Expeça-se novo ofício requisitório em favor da autora supracitada, observando-se a renúncia quanto aos valores excedentes, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Tendo em vista a expressa concordância da co-autora Gessionita Seixas da Silva, com os valores apontados pela União Federal (fls.461) diga a União Federal, expressamente, se desiste do recurso de apelação. Após, expeça-se o ofício requisitório em favor de Gessionita Seixas da Silva, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos da Resolução. Int. (NOTA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E TRANSMITIDOS)

0020422-63.2007.403.6100 (2007.61.00.020422-1) - ISABEL SERPICO MANTELLI(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int. (NOTA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E TRANSMITIDOS)

0011813-86.2010.403.6100 - SELMA DE OLIVEIRA MAIA(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018702-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Aguarde-se o andamento nos autos principais. Após, despensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (NOTA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E TRANSMITIDOS).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016748-48.2005.403.6100 (2005.61.00.016748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029662-28.1997.403.6100 (97.0029662-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X OLIVIA DA SILVA X ALMIRA DE SOUZA GUIMARAES X FRANCISCO EMILIO X LUCIANO MARCONDES MUNHOZ X JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X APARECIDA BRASIOLI LUNNA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0003215-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003215-9) - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) Impetrante a fls. 162, devidamente acordada pela Impetrada (fls. 164 vº), e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência, que não admite em mandados de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0008138-18.2010.403.6100 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A X TANGARA ENERGIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A., CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARAPANEMA S.A., COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. e TANGARÁ ENERGIA S.A. em face do Delegado da Receita Federal Do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, postulando a concessão da medida liminar a fim de que não haja a incidência na denominada Contribuição Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), da majoração provocada pela incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Argumentam, em síntese, que a violação ao princípio da legalidade ante o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição. Contrariedade ao disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, violação ao princípio da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Juntaram documentos às fls. 20/239. A análise da liminar foi efetuada às fls. 243/245, tendo a mesma sido indeferida mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário objeto da impugnação. As impetrantes interpuseram o competente recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, não havendo notícia nos autos acerca da sua análise pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 257/265. A autoridade impetrada apresenta preliminar suscitando a própria ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Sustenta, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da exigência. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 288, não se pronunciando quanto ao mérito por entender inexistente o indispensável interesse público a justificar a intervenção do Parquet. É O BREVE RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tenho que a mesma não poder ser acolhida, senão vejamos: A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) De fato, o argumento de que a autoridade impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta, contudo, tal não a torna ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Secretaria da Receita Federal que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela autoridade que prestou as informações, não havendo prejuízo na nomenclatura utilizada na inicial. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. MÉRITO DA REGRA IMPOSITIVA, DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 195, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes.Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Então, veio a lume a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Impetrante.A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC).O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro.A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante.Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida.Não vislumbro, outrossim, ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política.O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da

alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame, se me afigura perfeitamente possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores.

EXPLANAÇÃO SOBRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

Tenho que todos os temas podem e devem ser visualizados de forma conjunta, pois partem dos mesmos equívocos relativos à interpretação da norma constitucional e, na sequência, da norma legal. Primeiramente, tenho que o princípio da isonomia não tem o alcance que o impetrante pretende dar na sua fundamentação. O estudo do sofreu sensíveis alterações face às mudanças que permeiam a ciência constitucional e aos novos anseios da sociedade. O princípio em questão tinha como escopo afastar os privilégios de classe, crença, origem, etc.. Teve sua gênese no Brasil com a primeira constituição republicana em seu artigo 72 que previa singelamente: todos são iguais perante a lei. Na sequência evolutiva passou-se a apontar a injustiça manifesta ínsita à leitura rasa e superficial do dispositivo, donde se seguiu o pacífico entendimento de que a raiz do princípio está no tratamento diferenciado aos desiguais e não no tratamento igual a todos. Os fatores discriminantes eleitos pelo Poder Público não ferem tal princípio, antes buscam atendê-lo. Conforme destacado pelo impetrante, o Fator Acidentário de Prevenção varia de acordo com os índices de frequência, gravidade e custos dos eventos acidentários. Fatores que se mostram adequados para que o anseio de justiça na tributação seja alcançado. Equivoca-se o impetrante ao presumir que o único fator pertinente em tal caso seria o custo, pois o custo do acidente de trabalho ou de uma doença profissional não pode ser restringido apenas ao desembolso da efetuado pelo órgão previdenciário. Há aí custos indiretos, pois obviamente o número de acidentes, independentemente dos valores desembolsados, redundam em custos operacionais, médicos, peritos, funcionários, sem falar nos custos sociais de um número elevado de pessoas afastadas do trabalho em razão de acidentes ou doenças profissionais. Também não verifico nisso qualquer intenção punitiva, mas direta observância do princípio da isonomia material, pois legítimo o fator discriminante ao taxar de forma desigual pessoas e empresas que não podem ser consideradas iguais diante da finalidade impositiva que é o financiamento da seguridade social. Na mesma esteira seguem as considerações acerca dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O Estado de Direito democrático é caracterizado propriamente pela possibilidade de oposição de direitos e garantias em face do Poder Público. Tutelada, pois, a esfera privada dos cidadãos que, se indispensável, será sacrificada na menor extensão possível. Em tal sacrifício encontra-se necessariamente a análise do princípio da proporcionalidade. O sacrifício - exação tributária - previsto na norma em comento não chega a ferir o princípio. O equívoco anteriormente apontado cabe aqui ser repetido, a Previdência Social não se resume aos benefícios acidentários pagos aos trabalhadores, sendo que da mesma sorte, a comparação efetuada na inicial não pode ser acolhida como expressão da violação do princípio. Embora implicitamente, nossos tribunais já vem reconhecendo a validade da inovação legislativa. Nesse sentido a para ilustrar: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1.** O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ1:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, em relação ao princípio da segurança jurídica, tem-se que em matéria de legislação tributária tal se reveste quase que exclusivamente da observância do princípio da anterioridade, no caso, nonagesimal, pois trata-se de contribuição previdenciária. Imperioso destacar que os dados necessários para que o contribuinte afira a correção da alíquota apurada

em face da si estão devidamente contidos na Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro do mesmo ano. Desde o segundo mês subsequente, ou seja, novembro de 2009 há a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças do trabalho mediante a consulta dos dados através do NIT, das CATs. Portanto, a publicidade foi atendida e eventual insuficiência destes dados no tocante à impugnação não pode ser presumida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento neste momento, mormente em sede de cognição sumária. O direito líquido e certo decorre da avaliação errônea da autoridade apontada como coatora acerca de tais dados. Os argumentos apontados na inicial são demasiadamente frágeis a embasar a concessão da ordem, pois deveria o impetrante demonstrar, no mínimo, que os dados divulgados pelo Ministério da Previdência são insuficientes para a verificação da classificação da empresa e da correta alíquota a ser apurada para a contribuição previdenciária em questão. De posse de dados mais específicos, caberia ao impetrante demonstrar que de algum modo tentou obter os dados faltantes para o cálculo efetivo da alíquota e que os mesmos foram negados pela autoridade competente para fornecê-los. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Posto isso, deve ainda ser denegada, pois não comprovado o ato ilegal ou omissivo configurador do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, com base no disposto no 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se ao i. Relator do agravo de instrumento nº. 0013088-37.2010.403.0000, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012594-11.2010.403.6100 - FAZENDA SANTA OTILIA AGROPECUARIA LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

0012595-93.2010.403.6100 - PINHAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

0012605-40.2010.403.6100 - TEXTILIA S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

Expediente Nº 9726

MONITORIA

0025360-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001758-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.II - Cite-se.Int.

0009822-75.2010.403.6100 - MARCELLO DE CASTRO LEITE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0012321-32.2010.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONFINADORES - ASSOCON(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.II - Cite-se.Int.

0012511-92.2010.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 1228/1229, por se tratar de objeto distinto.II - Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual juntando procuração original, ante a composição atual da diretoria (fls. 92/94) e nos termos de seu estatuto social. III - Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.IV - Cite-se. Intime-se.

0013097-32.2010.403.6100 - CARLOS MARCELO ZANI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias:a) sua regularização processual, juntando aos autos procuração original, tendo em vista que a de fl. 29 é cópia;b) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, ante o pedido de compensação, juntando planilha dos valores em questão, bem como o recolhimento das custas judiciais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011786-06.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 659/660: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os impetrantes.Int.

0012335-16.2010.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO ERECTA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO ERECTA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.A questão de mérito ora discutida é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, que foi proposta pelo Presidente da República, e está em julgamento pelo STF. Em 13/08/2008, em sessão plenária, o Tribunal, após rejeitar as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. A determinação de suspensão do julgamento impede, por óbvio, a apreciação do pedido de concessão de medida liminar. No entanto, não impede o processamento do feito até a fase de julgamento.Por esse motivo, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) sua regularização processual, tendo em vista que a procuração outorgada às fls. 47/48 não está de acordo com o item IV do instrumento público de fl. 49. b) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, ante o pedido de compensação, juntando planilha dos valores em questão, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Intime-se. Oficie-se.

0012705-92.2010.403.6100 - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-DADOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 23/29, tendo em vista que o presente feito objetiva a não inclusão nas bases de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS, os montantes destacados nas notas fiscais de prestação de serviços a título de ISS.II - Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme indicado na petição inicial (fl. 03).III - Providencie as impetrantes no prazo de 10 (dez) dias:a) a regularização processual, juntando aos autos as procurações, os estatutos sociais e a composição atual das diretorias;b) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, ante o pedido de compensação, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.IV - No caso de aditamento à inicial, providencie quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafés, nos termos da Lei 12.016/2009.V - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.VI - Cumprido os itens anteriores: a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0013665-48.2010.403.6100 - MARCOS FERREIRA DOS REIS X MADALENA LUZIA CORREIA DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0013668-03.2010.403.6100 - ANSELMO DIAS X REGINA LUMI OKAMOTO DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados à fl. 25, tendo em vista que a presente ação objetiva a conclusão do pedido de transferência nº 04977.005610/2010-01, inscrevendo os impetrantes como foreiros do imóvel localizado no Lote 10 da quadra 04, Tamboré Residencial II, Santana de Parnaíba/SP.II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; IV - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0013916-66.2010.403.6100 - ZAPPA PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0013994-60.2010.403.6100 - LUIZ PAULO ROCHA PINTO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040231-88.1997.403.6100 (97.0040231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015820-78.1997.403.6100 (97.0015820-9)) BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

17ª Vara Cível da Federal de São Paulo Ação Ordinária - Processo nº 0040231-88.1997.403.6100 (antigo 97.0040231-2) Autor: Banco América do Sul S/A Ré: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social / União Federal (Fazenda Nacional) Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de execução de sentença, regularmente processada, em que o autor requereu a renúncia da execução, quanto aos valores principais, não incluindo os honorários advocatícios, tendo em vista sua opção em compensar seu crédito de forma administrativa (fls. 308/310). Devidamente intimada, a União opôs sua ciência às fls. 316. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a renúncia requerida, bem como a ciência da União Federal, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, incisos II e III, e artigo 795 ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 25 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0048804-18.1997.403.6100 (97.0048804-7) - GUERDA JOANA KLEIN X MARIA DAS CHAGAS DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI GALHARDI X WILSON ROBERTO DALBELLO X MARCOS DOS ANJOS BAPTISTA(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação à Liquidação opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de Guerda Joana Klein e outros, objetivando a redução da verba honorária. Trata-se de ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Regularmente processado o feito o Superior Tribunal de Justiça às fls. 192/195 modificou o julgado determinando a aplicação dos índices de 42,72% em janeiro/1989; de 44,80% em abril/1990; de 18,02% em junho/1987; de 5,38% em maio/1990 e de 7% em fevereiro/1991. Concedeu juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, e a sucumbência recíproca, devendo os honorários serem repartidos e compensados na proporção de seu decaimento, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita. Os autores apresentaram os cálculos para a execução dos honorários advocatícios (fl. 300). Intimada nos termos do art. 475-J, a CEF efetuou o depósito do valor que entende por incontroverso. Sobre o valor controverso ofereceu bens a penhora na forma de depósito na conta vinculada de um dos autores (fls. 319/321). Em Impugnação à Liquidação de Sentença, a CEF alega, em síntese, que os autores requereram inicialmente a aplicação de sete índices e ganharam somente dois, assim incorreta a proporcionalidade aplicada. Informam ainda que os autores aplicaram o percentual da verba honorária sobre o valor da condenação mas o correto é sobre o valor da causa. Impugnam por fim a aplicação dos juros moratórios a partir da prolação da sentença. Devidamente intimados, os autores manifestaram-se às fls. 333/334 informando que o valor da causa declinado na petição inicial, não condiz com a realidade, pois não possuem meios de saber o montante correto. É a síntese do necessário. Decido. Razão parcial assiste à CEF, ora impugnante,

somente quanto à base de cálculo da verba honorária, pois a sentença definiu em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não sendo esse ponto modificado pelo TRF da 3ª Região, sequer pelo STJ. Compulsando os autos denota-se, ainda, que a decisão transitada em julgado, proferida pelo C. STJ 228/230 determinou a aplicação dos índices de 42,72% em janeiro/1989; de 44,80% em abril/1990; de 18,02% em junho/1987; de 5,38% em maio/1990 e de 7% em fevereiro/1991. Assim, ao contrário do alegado pela CEF, a parte autora requereu sete índices, obtendo sucesso em cinco deles. Desta forma, percentualmente a parte autora venceu 71,4% (setenta e um vírgula quatro por cento) da demanda. Considerando ainda que os autores são beneficiários da justiça gratuita, significa que a CEF deve arcar com o percentual acima descrito. A parte autora, contudo, aplicou o valor de 10% sobre o valor total da condenação, aplicando de modo equivocado a sucumbência recíproca como determinado pelo STJ. Razão também assiste quanto à forma de pagamento dos referidos honorários, eis que a CEF depositou-os na conta vinculada da parte autora, quando o correto é depositá-los em conta distinta, porquanto pertencem ao advogado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94. No que toca ao juro de mora, tem razão a embargante pois tais juros incidem apenas sobre o principal, e não sobre os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios devem ser calculados de acordo com o fixado na sentença, vale dizer: 10% sobre o valor da causa atualizado, sendo devido à CEF o percentual de 28,60% e à parte autora o percentual de 71,4%, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a elaboração da conta abrangerá somente a verba devida pela CEF aos autores. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração da verba honorária nos moldes acima relatados, no prazo de 5 (cinco) dias. Pelo acima o exposto, acolho em parte a impugnação, nos termos acima explicitados. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização dos valores depositados em conta vinculada da parte autora, providenciando depósito judicial em favor desta 17ª Vara Federal Cível/SP conforme anteriormente descrito. Cumprido a determinação anterior, nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o trânsito em julgado e o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se.

0021982-21.1999.403.6100 (1999.61.00.021982-1) - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA X ANTONIO DOMINGUES X JOSE ANTONIO RIBEIRO X JOSE MENCK POSTIGO X JOSE PIMENTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 398/400, que acolheu parcialmente a impugnação à liquidação de sentença. Aduz omissão na medida em que a decisão não considerou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na qual a sucumbência deve ser aferida levando-se em conta a quantidade de índices deferidos em contraposição àqueles pleiteados. Informa que a parte autora pleiteou dois índices obtendo o ganho de apenas um e assim, não havendo verba honorária a ser executada. Defendo, ainda que o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, não é impeditivo de proceder-se a compensação dos advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à CEF. Não há as omissões apontadas. O que a CEF pretende é a modificação da decisão, por não concordar com o seu conteúdo. Em face do acima exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão tal como exarada. Intimem-se.

0010692-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010692-2) - WAGNER PIERRO X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO (SP234488 - MIRELLA BELLINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0010692-28.2007.403.6100(2007.61.00.010692-2) Autores: WAGNER PIERRO E SILVIA APARECIDA ZANI PIERRORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES) Sentença Tipo BVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de quitação do imóvel financiado - contrato n 1.0238.056.8307-5, bem como a liberação da respectiva hipoteca. Narra a parte autora que firmou contrato de financiamento de imóvel em 20 de agosto de 1984, efetuando o pagamento de todas as prestações, estando, portanto, cumprida a obrigação contratual, tendo em vista que o contrato tinha cobertura do FCVS. Sustenta, ainda, que após diversas cessões, o imóvel foi adquirido por Sônia Maria Pinto da Silva, que assumiu todas obrigações referentes ao imóvel. Porém, ao requerer a liberação da hipoteca, teve seu pedido negado sob a alegação da existência de duplicidade de financiamento em nome dos mutuários originais Wagner Pierrô e Silvia Aparecida Zani Pierro. Afirma ser indevida a negativa de baixa de hipoteca, assim como a cobrança de qualquer resíduo, uma vez que contribuiu para o Fundo de Compensação de Variação Salarial. Alega também, que o imóvel foi adquirido antes do advento da Lei 8.100/90, razão pela qual é inaplicável a norma restritiva sobre a quitação pelo FCVS. Pretende, em sede de tutela antecipada, seja desconstituída a hipoteca que grava o imóvel. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 194). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 204/256. Alegou, em preliminar, a irregularidade da representação processual e a legitimidade passiva da EMGEA. Alegou, ainda, a inépcia da inicial, afirmando que há contradição entre o endereço do imóvel constante da inicial e o indicado no contrato de financiamento. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Alega que sendo os autores proprietários de outro imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não fazem jus a utilização do FCVS,

devido arcar com o saldo residual do financiamento. Réplica às fls. 282/291. A União foi incluída no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples da CEF. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA invocada pela Caixa Econômica Federal, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Além disso, a CEF, na qualidade de administradora do FCVS deve permanecer no pólo passivo da demanda em que se pleiteia a quitação do financiamento mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial e liberação de hipoteca. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois a parte autora informa à fl. 340 que o nome da rua na qual está localizado o imóvel foi alterado pela Prefeitura de São Paulo para Rua Conde Luiz Eduardo Matarazzo. Afasto, por fim, a preliminar invocada pela CEF quanto à irregularidade da representação processual. Muito embora na procuração de fl. 45 não conste especificamente poderes para representação ad judícia, os mutuários do financiamento Wagner Pierro e Sílvia Aparecida Zani Pierro constituíram como seu procurador Cyro de Carvalho Patarra, conferindo poderes para representá-los perante as repartições públicas em geral. Posteriormente, referidos poderes foram substabelecidos sucessivamente para José Carlos de Almeida, Simone Sampaio e, por fim, para Sônia Maria Pinto da Silva. Desta forma, tenho por válida a representação processual dos autores e, por conseqüência, o instrumento de procuração de fl. 17. No mérito o pedido é procedente. A recusa da ré em outorgar a quitação da dívida, impedindo a correspondente liberação da hipoteca, não tem previsão no contrato habitacional e encontra na legislação solução diversa que tem sido imposta pelo agente financeiro. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora tem direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário, ambos cobertos pelo FCVS. Dispõe a Cláusula Décima Primeira do contrato: O DEVEDOR(A) est(á,ao) ciente (s) de que, na hipótese de ser(em) proprietário(s), promitente(s), comprador(es), e/ou cessionário(s) de imóvel residencial neste município, obriga(m)-se a vendê-lo e/ou cedê-lo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta data, sob pena do vencimento antecipado da dívida, ora constituída, de execução do contrato e da perda dos direitos que lhe(s) est(á/ão) assegurados pela Apólice de Seguro Habitacional do BNH. É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, os mutuários não poderiam se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, a pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber as parcelas mensais até o final do contrato, bem como o valor do FCVS. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. É certo também que a Lei 4.380/64 proíbe expressamente no 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade. Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendia regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se evitada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de

financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006). Posto isso julgo PROCEDENTE a ação com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo a ré adotar as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do presente feito. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa devidamente corrigido. P. R. I. São Paulo, 25 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0014214-63.2007.403.6100 (2007.61.00.014214-8) - HUMBERTO AUGUSTO MERATTI DE OLIVEIRA X ENOQUE LINO DE SOUZA X JERONIMO ALVES DE MELO X JULIO SEIKYU ZAKIME X MARIA APARECIDA MARAGATTO VALEGERIO X MARIENE ZAKIME ARATA X MARINA ISSA X NAIR ZAVATTI X OZILIA ALVES DA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Regularizem os autores Jerônimo Alves de Melo e Sebastião Rodrigues Chaves, no prazo de dez dias, a sua representação processual, apresentando a procuração original. Comprovem as autoras Maria Aparecida Maragatto Valegerio e Mariene Zakime Arata a co-titularidade respectivamente das contas poupança nº 013.00000681-6, agência 0329 e 013.99026621-2, agência 0345. Manifeste-se a parte autora sobre a informação da CEF de existência de duas contas poupança em nome de Sebastião Rodrigues Chaves com data de abertura posterior ao período reclamado, requerendo o que de direito. Apresente a CEF, no prazo de dez dias, os extratos da conta poupança nº 013.00051150-2, agência 0329 referente aos períodos junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989. Intime-se.

0011692-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011692-0) - ASSOCIACAO CIVIL MELVILLE I (SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Ação Ordinária nº 0011692-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011692-0) Autor: ASSOCIAÇÃO CIVIL MELVILLE IRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVisto em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO CIVIL MELVILLE I em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar: a) a inexistência de relação foreira entre a União Federal e os imóveis situados no Loteamento Melville I constantes ou oriundos da matrícula nº 87.227 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (RIPs nºs 7047.0003395-25 a 7047.0003638-25; 7047.0100006-36; e 7047.0003640-40 a 7047.0003649-88), declarando-se a não sujeição dos titulares, compromissários compradores, cessionários ou promissários cessionários de direito de imóveis ao recolhimento do foro anual e do laudêmio nas transferências; b) reconhecimento da consolidação do domínio dos imóveis situados no Loteamento Melville I, determinando à SPU o cancelamento dos respectivos registros de Aforamento; c) sucessivamente, entendendo o juízo pela existência de relação foreira, que os foros não sejam calculados unilateralmente e que não sejam calculados com base nos valores de benfeitorias e acessões, desde a Lei 7450/85, devendo os reajustes tomar por base o valor cobrado antes da referida lei, e desde então com base em índices inflacionários. Narra que os associados da impetrante são titulares, compromissários compradores, cessionários ou promissários cessionários de imóveis localizados no empreendimento Melville I situado no Sítio Tamboré, distrito e Município de Santana de Parnaíba, comarca de Barueri/SP, denominado de Gleba B, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP sob o nº 87.227, compreendendo 254 lotes residenciais e 1 lote destinado ao clube, RIPs nºs 7047.0003395-25 a 7047.0003638-25; 7047.0100006-36; e 7047.0003640-40 a 7047.0003649-88. Aduz que os imóveis estão sujeitos ao recolhimento de foro anual à União nos termos do artigo 101 e seus parágrafos e ao recolhimento do laudêmio nas transmissões onerosas, previstos no 1º, do artigo 102, ambos do Decreto-lei nº 9.760/46. Entende que o Decreto-lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946, perdendo sua eficácia, e que as terras somente poderiam ser consideradas bens da União por meio de Contrato de Aforamento ou Contrato Enfitêutico. Entende, por fim, que é indevida a cobrança de laudêmios e foros sobre os imóveis situados nesta região, pois a Carta Magna não inclui entre os bens da União os extintos aldeamentos indígenas (artigo 20, XI e artigo 231, s 1º e 2º). Por fim, sustenta que a enfiteuse é relação de direito pessoal, não havendo possibilidade de alteração unilateral pelo senhorio, ainda que este seja a União Federal. Acostaram os documentos de fls. 45/449. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 459/477, arguindo, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido, pois a enfiteuse discutida nos autos é de natureza administrativa regida por normas de direito público, não podendo adquirir o domínio pleno do imóvel. No mérito, defende a legalidade da cobrança atacada, afirmando a constitucionalidade do Decreto-lei nº 9.760/46, vez que as terras as quais se refere a autora não tem caráter particular; que é desnecessário a exigência de contrato de enfiteuse; pugna pela regularidade da cobrança em questão. Réplica às fls. 480/497, reiterando os termos da inicial. Sem provas a produzir (fls. 497 e 500). É o relatório. Decido. Deixo de apreciar a preliminar arguida por ser confundir com o próprio mérito da ação. No mérito, a questão objeto da lide é exclusivamente de direito, relativa à sujeição do imóvel localizado no Município de Barueri ao regime enfitêutico. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfitêutico, obter a restituição dos valores pagos a título de foro e laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis da averbação do domínio direto da União Federal sobre o imóvel ora sub judice - matrícula nº 87.227 - Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP - livro nº 2. Verifico na referida matrícula, acostada às fls. 71/79, que consta tratar-se o imóvel de DOMÍNIO ÚTIL por aforamento da União. Não desconhece este Juízo os

fundamentos jurídicos que excluem a alegação de domínio da União quando esta baseia sua pretensão no Decreto-lei nº 9.760/46, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o inciso V do artigo 21 da Constituição Federal não abarca terras que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. De fato, o disposto no artigo 1º, alínea h, do Decreto-lei nº 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, não foi recepcionado pela Constituição que lhe é superveniente, a de 1946, cujo artigo 34 arrolava, de forma exaustiva, os bens pertencentes à União, não incluindo dentre eles os aldeamentos indígenas extintos. Também a Constituição de 1967 ou a Emenda Constitucional nº 01/69 não atribuíram à União o domínio sobre tais áreas, porque ambas se referem às terras ocupadas pelos silvícolas. Todavia, o imóvel sub judice encontra-se sob diversa situação fática e jurídica. O domínio útil do imóvel foi adquirido por Sergio Pinho Melão e Renata da Cunha Bueno Melão (fls. 71) que, pela transcrição anterior do Registro de Imóveis retro referida (que não foi trazida a estes autos), teria como titular do domínio direto a União Federal e titular do domínio útil o Espólio de Bernardo José Leite Penteado ou sucessores, em face do que consta do v. acórdão de Apelação n. 2.392 dos autos da ação de reivindicação proposta pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteado em face da União Federal (citado na contestação da União - fls. 467). A referida sentença condenou a Fazenda Nacional a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a fazenda Tamboré, reconhecendo o aforamento da Fazenda Tamboré. No caso, a enfiteuse não tem sua origem em contrato, ainda regido pelo Código Civil de 1916, mas encontra seu fundamento jurídico na r. sentença prolatada em 30/12/1912 e v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal de 14/01/1918. Portanto, a matrícula nº 87.227, em que consta que o domínio direto pertence à União Federal e o domínio útil pertencia a Sergio Pinho Melão e Renata da Cunha Bueno Melão (fls. 71), que instituíram o loteamento Melville, não contém vício a ser reparado pelo Poder Judiciário, eis que exprime a verdade do fato jurídico que a origina. Nesse mesmo sentido, cito ementa de recente julgado prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que também reconheceu o domínio útil da União, por aforamento, sobre a área localizada no antigo Sítio Tamboré - Barueri-SP, in verbis: ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro seqüencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexa registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (TRF3, AC 1350401, DJ 25/06/2009). Quanto ao pedido relativo ao cálculo do foro, dispõe o artigo 101, do Decreto-lei nº 9.760/46 com redação dada pela Lei 7.450/85 que: Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985) Veja-se que o artigo 101, do Decreto-lei nº 9.760/46 permite apenas a atualização, não modificação da base de cálculo. A autora não fez prova de que a base de cálculo foi modificada para incluir benfeitorias e acessões. A união alega que as benfeitorias e acessões integram apenas a base de cálculo do laudêmio, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87. Tratando-se de fato controverso, deveria ter sido provado pela autora (artigo 333, inciso I, do CPC), que, no entanto, requereu a julgamento antecipado da lide (fl. 497). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora Autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 25 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0032741-29.2008.403.6100 (2008.61.00.032741-4) - GILDNER MARCEL VIEIRA (SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0032741-29.2008.403.6100 Autor: GILDNER MARCEL VIEIRA Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por GILDNER MARCEL VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da questão nº 16 da prova tipo 1 do concurso público para provimento de cargos de técnico judiciário- área administrativa- especialidade em segurança e transporte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e concessão do ponto referente a ela, habilitando-o nas listas regional e geral. Narra o autor que se inscreveu para o concurso, mas não foi habilitado por não atingir a nota mínima necessária. Sustenta que ocorreu um erro na confirmação do gabarito da prova objetiva referente à questão 16 da prova tipo 1, pois há multiplicidade de opções corretas, bem como a questão 46 foi anulada pela banca, atribuindo-se pontos a todos os candidatos. Alega que foi prejudicado pelo fato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter anulado a questão 16, pois com a anulação e atribuição dos pontos referentes a ela, seria habilitado para a lista regional e geral.

Inicial instruída com os documentos de fls. 14/55. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 58). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/86, arguindo preliminarmente, a impossibilidade de antecipar efeitos em ação declaratória e contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta que o autor não interpôs recurso administrativo para impugnar a sua não habilitação, inexistência de erro material na questão nº 16, aplicação do princípio da separação de poderes, incidência de juros de mora de 6% a.a a partir da citação e os honorários advocatícios não podem ultrapassar 5% do valor da causa. Réplica às fls. 90/97. Antecipação de tutela indeferida (fl. 112). Memoriais do autor às fls. 164/174 e da ré às fls. 177/181. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se a controvérsia a anulação de questão de prova objetiva aplicada em concurso público para ingresso no cargo de Técnico Judiciário- Área Administrativa- Especialidade em Segurança e Transporte, sob o fundamento de que há multiplicidade de opções corretas, e que a anulação da questão e atribuição do ponto correspondente é suficiente para habilitar o autor. O item VII do Edital de abertura de inscrições para o concurso público destinado ao provimento de cargos dos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determina os critérios para o julgamento das provas objetivas, estabelecendo que na avaliação de cada prova será utilizado o escore padronizado, com média igual a 50 (cinquenta) e desvio padrão igual a 10 (dez), bem como é contado o total de acertos de cada candidato em cada prova; são calculados a média e o desvio padrão dos acertos de todos os candidatos em cada prova; é transformado o total de acertos de cada candidato em nota padronizada (NP), para isso calcula-se a diferença entre o total de acertos do candidato na prova (A) e a média de acertos da prova (X), divide-se essa diferença pelo desvio padrão do grupo na prova (s), multiplica-se o resultado por 10 (dez) e soma-se 50 (cinquenta); de acordo com a fórmula $NP = \frac{A - X}{S} \times 10 + 50$ (NP= Nota padronizada, A= número de acertos dos candidatos, X= média de acertos do grupo, S= desvio padrão); multiplicada a nota padronizada do candidato em cada prova pelo respectivo peso; são somadas as notas padronizadas (já multiplicadas pelos respectivos pesos) de cada prova, obtendo-se, assim, o total de pontos de cada candidato. Para todos os cargos será considerado habilitado nas provas objetivas o candidato que obtiver total de pontos igual ou superior a 180 (cento e oitenta). No caso em exame, a Fundação Carlos Chagas, aplicando a fórmula prevista no Edital, constatou que o autor obteve a nota de 179,54, insuficiente para habilitá-lo no concurso. Outrossim, o Parecer elaborado pelo Órgão Técnico da Fundação Carlos Chagas afirma que, mesmo anulando-se a questão de nº 16 da prova objetiva tipo 1 e aplicando-se a fórmula para o julgamento, a pontuação do autor não atingiria o mínimo exigido para a habilitação do candidato (fls. 143/144). Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, restringindo-se a sua atuação ao exame de legalidade do concurso público. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (MS 27.260/DF, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJE de 26/03/2010). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestada a execução do valor enquanto permanecer a condição determinada pela Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000573-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000573-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) AÇÃO ORDINÁRIA n 0000573-37.2009.403.6100 AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Cuida-se de uma Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, se dêem por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/17. Deferido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 20). Antecipação de tutela deferida (fl. 20). A CEF informa que não localizou extratos no nome da autora (fls. 26/30). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/42, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, prescrição vintenária do Plano Verão, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Instada a manifestar-se sobre a contestação e petição que informa a não localização de extratos, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados

em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0009073-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009073-0) - YOSHITO MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0013457-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013457-4) - ELZA PEREIRA DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, conforme determinado à fl. 86. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007100-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040231-88.1997.403.6100 (97.0040231-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0007100-39.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.007100-6) Embargante: União Federal (Fazenda Nacional) Embargado: Banco América do Sul S/A Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Banco América do Sul S/A, objetivando a redução do débito, alegando excesso de execução. Afirma que no cálculo foi indevidamente incluso juros de mora sobre a verba honorária, e que os mesmos não foram deferidos na sentença sequer no v. acórdão. Embora devidamente intimada, a parte embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 10. Nos termos da decisão de fl. 11, foram os autos remetidos ao contador para verificação das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos, com determinação de que na ausência de critérios deveria ser adotado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça editado por meio da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre a informação e os cálculos ofertados às fls. 12/13 pela Contadoria Judicial, a embargante manifestou-se à fl. 17 discordando, apontando irregularidades e apresentando novos cálculos. Como persistiram dúvidas quanto aos cálculos apresentados, novamente, às fls. 24 foi determinada a remessa dos autos ao contador para esclarecimentos acerca dos valores apurados. Feitos os esclarecimentos pela Contadoria Judicial às fls. 25/26, a parte embargada manifestou-se à fl. 38 concordando com os valores apresentados. A União Federal manifestou-se à fl. 43 requerendo a procedência dos embargos, bem como a condenação em verba honorária em face da divergência mínima apresentada. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cabe salientar que estes autos versam tão somente sobre a execução dos honorários advocatícios que a União Federal foi condenada a pagar nos autos da Ação Ordinária nº 0040231-88.1997.403.6100 (antigo 97.0040231-2) e a execução deve ater-se aos exatos termos da sentença e do acórdão transitados em julgado. Assim, sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios, cabe tão somente a atualização do valor da causa, conforme fixado na decisão que transitou em julgado. Neste sentido citem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SELIC - CORREÇÃO - VALOR DA CAUSA - NATUREZA PROCESSUAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NATUREZA MATERIAL. 1. Distingue-se o crédito tributário, de natureza material ou substancial, do valor dado à causa, que tem natureza processual. 2. Na atualização dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, não incide a Taxa SELIC. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP - 977866 - Processo nº 200701831659 - Órgão Julgador - Segunda Turma - Relatora: Eliana Calmon - Data da decisão: 06/10/2009 - Fonte DJE - Data - 19/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DO VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em juros de mora sobre honorários advocatícios quando determinado, na sentença, que tal verba há de ser calculada sobre o valor da causa, em conformidade com o Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 77559 - Processo nº 200705000326984 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator - Desembargador Federal Marcelo Navarro - Data da decisão: 21/10/2008 - Fonte DJ - Data - 11/11/2008 - Página 214 - nº 219) CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEIS 9.506/97 E 10.887/2004. PRESCRIÇÃO/ DECADÊNCIA. LIMITAÇÕES DA COMPENSAÇÃO: LEIS 9.032/95, 9.129/95 E ART. 170-A DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O 4º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS..... 8. Fixação dos honorários advocatícios nos termos do 4º do art. 20 do CPC, observando-se os requisitos previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo legal. 9. Não incidem juros de mora em honorários de sucumbência, por tratar-se de parcela acessória da condenação. Precedente deste TRF/1ª Região. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000213153 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - Data da decisão: 05/09/2006 - Fonte DJ - Data - 01/12/2006 - Página 99) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO. I - Não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios. II - Verba honorária mantida, em virtude da sucumbência mínima. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 297827 - Processo nº 199951010587104 - Órgão

Julgador: Primeira Turma - Relator - Desembargador Federal Carreira Alvim - Data da decisão: 12/05/2003 - Fonte DJU - Data - 27/06/2003 - Página 263)Ademais o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal é bastante claro quando estabelece que os honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da causa, submetem-se à metodologia ali estabelecida, no item 1.4.1.Assim, em primeiro lugar, atualiza-se a causa, a contar do seu ajuizamento, com atenção para a Súmula 14 do STJ e de acordo com o percentual fixado na decisão judicial. Só depois de realizada tal operação é que se pode extrair os honorários, sem juros de mora e sem atualização pela Taxa SELIC. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação Ordinária pelos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 25/26, fixando o valor da condenação, nos autos da ação ordinária no montante de R\$ 12.551,90 (Doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), apurado em agosto de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em virtude da sucumbência mínima por parte da embargante, condeno o autor, ora embargado ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 25/26 para os autos principais da Ação Ordinária nº 0040231-88.1997.403.6100 (antigo 97.0040231-2), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 25 de junho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0007885-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-46.1997.403.6100 (97.0006536-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X JOSE LOPES X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSEFINA RODRIGUES SILVA SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS CARDOSO X MANOEL MOITAL BRANCO NETO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS) PROCESSO nº 0007885-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007885-2)EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: JOSÉ LOPES, JOSÉ LUIZ PEREIRA, JOSEFINA RODRIGUES SILVA SANTOS, LOURIVAL DOS SANTOS CARDOSO E MANOEL MOITAL BRANCO NETOSENTENÇA TIPO MVisto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ LOPES, JOSÉ LUIZ PEREIRA, JOSEFINA RODRIGUES SILVA SANTOS, LOURIVAL DOS SANTOS CARDOSO E MANOEL MOITAL BRANCO NETO em face da sentença de fls. 91/96.Alegam os embargantes que na sentença em testilha a ora embargante foi condenada no pagamento de honorários advocatícios. Contudo, aduz que tanto embargante quanto embargados sucumbiram, devendo ser reconhecida a sucumbência recíproca, e, por conseguinte, ser isentada do referido pagamento. É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à ora embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não obstante a reciprocidade entre vencedor e vencido, a sentença de fls. 91/96 considerou a sucumbência mínima por parte da União Federal, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, em razão da diferença entre os cálculos apresentados pela União Federal e pela Contadoria Judicial ser de valor ínfimo, conforme planilha de fl. 60.Por outro lado, como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a ora embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível.Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 25 de junho de 2010MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0017631-53.2009.403.6100 (2009.61.00.017631-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036898-31.1997.403.6100 (97.0036898-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EDITH APARECIDA ALVES X JANY BASSO GAMBÍ X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITIELLO X LIDIA PELEGRINA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. SERGIO PIRES MENESES) 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São PauloEmbargos à Execução - Processo nº 0017631-53.2009.403.6100(antigo 2009.61.00.017631-3)Embargante: União Federal (AGU)Embargados: Edith Aparecida Alves, Jany Basso Gambi, Ivone de Jesus de Vita, Aparecida Romano, Akeme Ida Vitiello, Lídia Pelegrina Godoy, Vera Ferraz Lobo Rosa, Cláudio Gonçalves, Celso Frigo e Ana Cristina Caldas dos Santos.Sentença Tipo AVistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal (Advocacia Geral da União) em face de Edith Aparecida Alves e outros, objetivando a redução do valor nos cálculos de execução referente à aplicação do índice de 11,98% quando da conversão dos vencimentos em URV.Alega que não foram deduzidos integralmente os valores pagos na esfera administrativa.Informa que as co-autoras Akeme Ida Vitiello e Jany Basso Gambi já receberam administrativamente valores superiores ao devido, não restando mais diferenças.Intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 156/157 alegando que não procedem as alegações da União. Esclarece que promoveu a execução em nome de Akeme Ida Vitiello, em face de não ter apurado diferenças. Informa, ainda, que somente em sede dos embargos à execução é que a embargante noticiou o total do pagamento administrativo efetuado. Concorda com os valores

apresentados, requerendo a isenção da verba honorária.É a síntese do necessário.Decido.O objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência dos embargados com os valores da conta de liquidação da embargante.Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Considerando que a parte autora requereu por duas vezes, às fls. 294 e 466 dos autos principais, que a União apresentasse planilhas com os valores pagos administrativamente, e que alguns pagamentos foram mencionados somente nos embargos à execução, deixo de condenar os embargados em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/08, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0036898-31.1997.403.6100 (antigo 97.0036898-0), e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, despendendo-se este daqueles.P.R.I.São Paulo, 25 de junho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0014606-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014606-0) - ANIZIO JOSE DE FREITAS(SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR - AGU

Mandado de Segurança n.º 0014606-32.2009.403.6100 Impetrante: ANIZIO JOSÉ DE FREITAS Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR- AGU Sentença Tipo C Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANIZIO JOSÉ DE FREITAS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR- AGU, objetivando o reconhecimento de inexistência da prática de ato de indisciplina pela ausência de manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição e declaração da decadência da Administração Pública proceder a qualquer procedimento visando a aplicação de punição ao impetrante. Alternativamente, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração Pública, decretando-se a nulidade do processo administrativo disciplinar.Narra a inicial, em síntese, que foi instaurado, contra o impetrante, processo administrativo disciplinar para apurar hipotética infração ao inciso V, do artigo 117, da Lei nº 8.112/90 (promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição). Contudo, a infração encontra-se prescrita desde 11/07/2008 e materializou-se a prescrição intercorrente a partir de 31/05/2008.Sustenta a ocorrência de diversas ilegalidades e vícios insanáveis no processo administrativo disciplinar passível de nulidade. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/153.Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 196).Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 210/338, arguindo preliminarmente, inexistência de prova integral e pré-constituída, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, sustenta não ocorrência do prazo prescricional e legalidade da indicação-recondução dos membros para compor Comissão de Processo Disciplinar.Medida liminar deferida (fl.342).A União apresentou manifestação às fls. 859/87, aduzindo ausência de direito líquido e certo para a impetração, falta de interesse, ilegitimidade passiva e ausência de decretação nos autos do sigilo.Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032965-5.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação em relação às alegações de prescrição e decadência da infração e nulidade do processo administrativo, e extinção sem resolução do mérito em relação à suspensão do processo administrativo (fls. 904/908).Instado a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a extinção do processo administrativo, em razão de seu processo de aposentadoria (fls. 917/918).A União Federal informa que o processo de aposentadoria do impetrante será encaminhado ao Gabinete Substituto do Advogado-Geral da União para apreciação e posterior publicação da portaria que o declarará aposentado compulsoriamente a contar de 31 de dezembro de 2009 (fl.925). É o relatório. Decido.No caso em exame foi instaurado contra o impetrante processo administrativo disciplinar por infração ao inciso V, do artigo 117, da Lei nº 8.112/90 (promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição), cuja pena é de advertência, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.112/90. Posteriormente, passou a tramitar o seu processo de aposentadoria compulsória com efeitos retroativos a 31 de dezembro de 2009.Desta forma, como a aposentadoria ou disponibilidade do inativo somente será cassada, na hipótese de prática de falta punível com demissão, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90, entendo que o impetrante não tem necessidade de qualquer provimento judicial no presente feito, em razão da perda de objeto, já que foi aposentado compulsoriamente e a pena a ser aplicada no caso em exame é de advertência.Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 003296-5-94.2009.403.0000.P.R.I.O.São Paulo, 25 de junho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0017654-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017654-4) - WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0017654-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017654-4)IMPETRANTE: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL MUNICÍPIO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO CVisto em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de medida

liminar pela WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando que as impetradas verifiquem o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 12157.000.006/2009-29 (PA 10880.516138/2004-53) para as compensações realizadas em 1999, e, por via de consequência, no PA nº 11610.010638/2001-86 (auto de infração nºs 0018932 e 0018933) para as compensações realizadas de janeiro a junho/97; PA 11610.014.321/2002-08 (auto de infração nº 0048432) para as compensações realizadas de julho a dezembro/97; e PA 19679.007.728/2003-79 (auto de infração nº 0077953) para as compensações realizadas no ano de 1998; bem como a suspensão de exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Narra que ajuizou, em 17/08/95, ação ordinária nº 95.0045482-3, tendo sido proferida sentença autorizada a compensação de valores relativos ao PIS nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, com contribuições do PIS e da COFINS, estando pendente de apreciação os embargos de declaração e embargos infringentes pelo TRF-3ª Região. Informa que procedeu à compensação nos anos de 1997 a 2002 nos termos da sentença, considerando o faturamento do 6º mês anterior e desconsiderando os juros de 1%, com contribuições devidas ao PIS. Contudo, aduz que a SRF instaurou o Processo Administrativo nº 10880.516.138/2004-53 para controlar as compensações realizadas em DCTF, concluindo que o crédito é inferior do que aqueles compensados. O mesmo procedimento refere-se ao PA nº 11610.010638/2001-86 (auto de infração nºs 0018932 e 0018933) para as compensações realizadas de janeiro a junho/97; PA 11610.014.321/2002-08 (auto de infração nº 0048432) para as compensações realizadas de julho a dezembro/97; e PA 19679.007.728/2003-79 (auto de infração nº 0077953) para as compensações realizadas no ano de 1998. Expõe que o entendimento administrativo da SRF de que o valor compensado é insuficiente em razão é equivocado, pois considerou que a legislação posterior (Leis nºs 7691/88, 7799/89, 8019/90, 8218/91, 8850/91 e 8981/95) modificou a Lei Complementar nº 7/70, instituindo o faturamento do mês anterior como base de cálculo, ou no sentido de que o artigo 6º, da Lei Complementar nº 7/70 define o vencimento da obrigação tributária e não a base de cálculo, ou seja, confundiu o aspecto temporal com a base de cálculo do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/94. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 231). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou suas informações às fls. 239/250, aduzindo que foi feita nova análise pela SRF dos cálculos e argumentos da impetrante, concluindo-se que a compensação efetuada valeu-se de critérios sem respaldo em legislação ou na decisão judicial. Já o Delegado da Receita Federal prestou suas informações às fls. 251/261, suscitando que os Processos Administrativos nºs 11610.010638/2001-86, 11610.014.321/2002-08 e 19679.007.728/2003-79 estão com exigibilidade suspensa; que os Processos Administrativos nºs 12157.000.006/2009-29 e 10880.516.138/2004-23 estão inscritos em dívida ativa com executivos fiscais propostos; que a impetrante não possui direito líquido e certo à certidão positiva com efeito de negativa, haja vista as inscrições em dívida ativa e 1 (um) débito em cobrança na SRFB. Intimada acerca do teor das informações de fls. 239/250 e 251/261 (fl. 262), a impetrante manifestou-se às fls. 265/282 esclarecendo que pretende nos autos é ordem judicial para que as impetradas cumpram a decisão judicial transitada em julgado e refaçam os cálculos. Medida liminar indeferida (fl. 286). Comunicou a impetrante às fls. 297/311 a interposição do recurso de Agravo, distribuído à Quarta Turma do E. TRF-3ª Região sob o nº 0043436-72.2009.4.03.0000 (2009.03.00.043436-0). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 314/315, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.0045482-3 - 3ª Vara Federal Cível/SP, que reconheceu o direito à compensação de valores de PIS e COFINS em razão de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, com a revisão de cálculos relativos ao Processo Administrativo nº 12157.000.006/2009-29 (PA 10880.516138/2004-53) para as compensações realizadas em 1999, e, por via de consequência, no PA nº 11610.010638/2001-86 (auto de infração nºs 0018932 e 0018933) para as compensações realizadas de janeiro a junho/97; PA 11610.014.321/2002-08 (auto de infração nº 0048432) para as compensações realizadas de julho a dezembro/97; e PA 19679.007.728/2003-79 (auto de infração nº 0077953) para as compensações realizadas no ano de 1998, conforme afirmado pela impetrante na petição de fls. 265/273. Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259). Ora, no caso dos autos, não há adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio ao caso concreto, pois se tratando de cumprimento de decisão judicial, deverá a parte interessada requerê-la naquele feito, sendo notória a falta de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 105, STJ e da Súmula nº 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta, por meio de correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo nº 0043436-72.2009.4.03.0000 (2009.03.00.043436-0) - Quarta Turma o teor desta sentença. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na

0023759-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023759-4) - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP X CHEFE DO SERVICO DE ADMINISTRACAO DO INSS EM SAO PAULO

Mandado de Segurança nº 0023759-89.2009.403.6100 Impetrante: POWER- SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.Impetrados: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA E CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO Tipo ASENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança impetrado por POWER- SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA E CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade do ato que autorizou o desconto em três parcelas do pagamento dos serviços de vigilância eletrônica executados no período de dezembro/2006 a dezembro/2009, objeto do contrato nº 37/2005 firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social.Narra a inicial que o INSS realizou licitação na modalidade Pregão Presencial nº 07/2005 para a contratação de empresa especializada em serviços integrados de segurança e vigilância patrimonial desarmada e eletrônica.Sustenta que participou do certame e a sua proposta foi declarada aceitável, habilitada e vencedora da licitação, firmando o Contrato nº 37/2005, que foi aditado e prorrogado por iguais e sucessivos períodos, tendo como objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial com disponibilidade de mão de obra qualificada e especializada no serviço de sistema de vigilância eletrônica com a locação dos equipamentos necessários, instalação e manutenção preventiva e corretiva.Afirma que, após cumpridas as prestações que compõem o objeto da licitação e contrato, e uma vez aprovadas as planilhas e prorrogado por três vezes o contrato, o INSS descontou R\$ 181.165,10 no pagamento dos serviços executados no mês de setembro de 2009, pretendendo efetuar descontos nos meses de outubro e novembro de 2009, sob o fundamento de que foi efetuado pagamento supostamente indevido pelos serviços de vigilância eletrônica e inobservância do parágrafo 2º, da cláusula 6ª do contrato e na nota de auditoria.Alega que o desconto é ilegal, pois a devolução de valores somente pode ser realizada por meio de processo administrativo e não há irregularidade nos pagamentos efetuados referentes à vigilância eletrônica realizados no período de vigência das prorrogações do prazo contratual.Inicial instruída com os documentos de fls. 22/123.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 126).Emenda à inicial (fls. 129/130).Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 140/164, sustentando que a Divisão de Auditoria em Gestão Interna em avaliação dos Contratos de Serviços Continuados detectou o pagamento indevido de despesas com equipamentos e instalação, a partir da primeira prorrogação do contrato, razão pela qual efetuou o desconto do valor pago indevidamente.O INSS requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, aduzindo impossibilidade de efetuar pagamento de valores divergentes do previsto no contrato; que o contrato prevê, na hipótese de prorrogação do contrato, o pagamento apenas da manutenção do sistema de monitoramento.Medida liminar indeferida (fl. 199).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 221/222). É o relatório. DECIDO. Dispõe o anexo II do Edital de Pregão nº 07/2005 que o serviço a ser contrato pela impetrada é de vigilância desarmada, bem como a instalação, manutenção e monitoramento de vigilância eletrônica a serem executados na Superintendência do INSS em São Paulo, na Gerência Executiva em São Paulo Centro e demais unidades sob sua jurisdição (fl.91).A impetrante, vencedora do certame, firmou o Contrato de Serviço Integrado de Segurança e Vigilância Patrimonial nº 37/2005 que tem por objeto a execução de serviços de segurança e vigilância patrimonial por meio de vigilância desarmada integrada à vigilância eletrônica, com monitoramento, pelo prazo de doze meses, a contar da data de assinatura do contrato. Para a execução dos serviços foi ajustado o preço de R\$ 232.816,66 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) mensal e R\$ 2.793.799,92 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) global.A cláusula sexta do mencionado contrato prevê, em caráter excepcional, a possibilidade de sua prorrogação por mais doze meses, efetuando-se o pagamento apenas do valor referente à manutenção do sistema de monitoramento.O contrato foi prorrogado por meio dos Termos de aditivos de prorrogação e repactuação, em dezembro de 2006, dezembro de 2007 e novembro de 2008, ajustando respectivamente o valor de R\$ 259.833,38 mensal e global de R\$ 3.118.000,56; R\$ 302.727,39 mensal e R\$ 3.632.728,68 global; R\$ 301.233,24 mensal e R\$ 3.614.798,88. Todavia, constata-se que não foi observado o disposto na cláusula sexta do contrato, ou seja, não foi reduzido o valor contratual referente às despesas com equipamento e instalação.Saliente-se que tal fato somente foi constatado pela auditoria do INSS em 2009, oportunidade em que se recomendou o ressarcimento do montante.Desta forma, como a partir de dezembro de 2006 os serviços contratados pela impetrada passaram a ser exclusivamente de manutenção do sistema de monitoramento e, consequentemente o valor inicialmente ajustado para pagamento dos serviços executado deveria sofrer uma redução, não há ilegalidade no ato do INSS de descontar os valores pagos a maior. Ressalto que a possibilidade de alteração dos termos contratuais originariamente estabelecidos encontra-se expressamente prevista no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, in verbis:Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:I - unilateralmente pela Administração;b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;II - por acordo das partes:a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; Portanto, contrariamente à alegação do impetrante de que em nenhum momento, frisa-se, foi

prevista ou estabelecida qualquer condição que vinculasse a apresentação e aceitabilidade das propostas à condição de amortização de todos os equipamentos instalados e custos a ele inerentes adstritos ao prazo determinado de 12 (doze) meses, vez que a disponibilização dos equipamentos do sistema de vigilância eletrônica se daria sob o regime de locação, o contrato expressamente prevê a instalação do sistema de vigilância eletrônica, bem como determina o pagamento apenas do valor referente à sua manutenção na hipótese de prorrogação. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 25 de Junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0023986-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023986-4) - AMAURI NICOLA GUEDES (SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP

Mandado de Segurança nº 0023986-79.2009.403.6100 Impetrante: AMAURI NICOLA GUEDES Impetrado: DIRETOR PRESIDENTE DA AES- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A Sentença Tipo A Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMAURI NICOLA GUEDES em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AES- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, objetivando o religamento e fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 40522261, instalada na Rua Boa Vista nº 152, Centro, Embu-Guaçu/SP. Narra o impetrante, em síntese, que a energia elétrica do imóvel onde mora e possui uma sorveteria foi indevidamente interrompida em 13/12/2005, apesar de efetuar o pagamento das contas de consumo. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/37. Medida liminar deferida (fls. 40/41). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 56/64, sustentando que é do interesse da coletividade coibir a fraude e o inadimplemento, pois estes refletem no aumento do valor da tarifa de todos os usuários. O Ministério Público Estadual opinou pela concessão da segurança (fls. 72/75). A sentença de fls. 79/83 concedeu a segurança. Apelação às fls. 86/95. O acórdão de fls. 114/119 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Autos remetidos a este Juízo (fl. 125). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 149/151). É o relatório. Decido. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço de natureza essencial e indispensável à população, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, não podendo ser interrompido. Acerca do fornecimento de energia elétrica dispõe o art. 6º, 3º, da Lei nº 8.987/95 que: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.... 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. No caso em exame, constata-se, por meio da documentação acostada aos autos (fls. 14/36) que o impetrante não se encontra inadimplente em relação ao serviço, pois efetuou o pagamento das contas mensais. Diante dessa circunstância, julgo não ser aplicável o inciso II, 3º, do artigo 6º, da Lei 8.987/95, e ser abusivo o corte do fornecimento de energia elétrica. Saliente-se que a impetrada sustentou a legalidade do ato de suspensão do fornecimento de energia elétrica na hipótese de ocorrência de fraude ou inadimplemento. Entretanto, não restou cabalmente demonstrada nenhuma das hipóteses. Outrossim, não é permitido o corte de energia elétrica como forma de coação do usuário para efetuar o pagamento de valores. Ainda que ocorra inadimplemento, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela ilegalidade da suspensão no fornecimento da energia elétrica. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CORTE DE FORNECIMENTO. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Esta Corte vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano, como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (CDC, art. 22). II - O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200201258387, 1ª Turma, Rel. Francisco Falcão, DJ 09/06/2003, p. 183). CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. É ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, à vista das disposições do Código de Defesa do Consumidor que impedem seja o usuário exposto ao ridículo. 2. Deve a concessionária de serviço público utilizar-se dos meios próprios para receber os pagamentos em atrasos. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 122812 - ES - 1ª T. - Rel. Milton Luiz Pereira - DJU26/03/2001 - p. 00369) Em razão do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no endereço Rua Boa Vista nº 152, Centro, Embu-Guaçu/SP. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 25 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0012776-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012776-3) - REGINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA n 0012776-19.2009.403.61042009.61.04.012776-3 Impetrante: REGINA RIBEIRO DOS SANTOS Impetrado: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPSentença Tipo C - RVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REGINA

RIBEIRO DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o atendimento ao protocolo n 04977.008013/2009-97, para fins de registro do imóvel localizado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n 33, apto 1.320, Embaré - Santos/SP. Afirma a impetrante, que adquiriu o imóvel objeto dos autos e que o mesmo está cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União, necessitando para efetivação da transferência da propriedade, a apresentação da Certidão de Autorização para Transferência - CAT. Aduz ter formulado pedido de regularização do imóvel, na data de 29 de novembro de 2000, mas não obteve resposta. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/36. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 44). O impetrado apresentou informações às fls. 64/65. Afirmou que o requerimento da impetrante foi encaminhado ao setor responsável. A União Federal requereu a extinção do feito à fl. 66, alegando a perda do objeto. A autoridade impetrada apresentou manifestação às fls. 70/71, informando a conclusão do requerimento administrativo. Instada à manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante peticionou à fl. 75, requerendo a desistência da ação, pela perda do objeto. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. O. São Paulo, 25 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003331-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0003331-52.2010.403.6100(2010.61.00.003331-0) AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF RÉU: RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA, objetivando a reintegração na posse da unidade 11, Bloco 06 do imóvel localizado na Rua Urbano, 25, Vila Eunice, Jandira - SP, bem como o pagamento da taxa de ocupação e demais encargos. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/35. A liminar foi deferida à fl. 30. Processado o feito, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, informando que o arrendatário quitou o débito (fl. 48). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia prestada pela Caixa Econômica Federal acerca da quitação do débito, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois o débito foi quitado antes mesmo da citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 25 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036838-58.1997.403.6100 (97.0036838-6) - JOSE PRUDENCIO DA SILVA(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E Proc. NILSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls: 281 Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, cumprindo a sentença no que se refere aos depósitos dos honorários sucumbenciais, que foi condenada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0016059-48.1998.403.6100 (98.0016059-0) - VALTER DOS SANTOS RIBEIRO X ALBERTO CANDIDO RUA X EDSON GOMES ALVES X EDINEI DA SILVA GRANJEIA X JOSE ALBERTO ANTERO ROXO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0022078-70.1998.403.6100 (98.0022078-0) - JOAQUIM ALVES DE ABREU X CICERO JOSE FRANCISCO DA SILVA X GONCALO BENEDITO DE SOUZA X FRANCISCO SANTANA X EUGENIO FAUSTINO DA COSTA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DIOMENA X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA X VALTER IZIDORO DA SILVA X SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 373: Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre fls. 371, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009593-67.2000.403.6100 (2000.61.00.009593-0) - SERGIO JAHJAH X JOSE LUIZ BRUNHARA X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES JUNIOR X FERNANDO ANTONIO DO AMARAL X ILDIMARA SCHIAVENATO X MARIA INES DE LIMA TARGA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 439/440, no prazo de dez dias. Int.

0007449-86.2001.403.6100 (2001.61.00.007449-9) - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO SABINO RODRIGUES X GERALDO SILVERIO DO NASCIMENTO X GERALDO SOARES DA COSTA X GERALDO SOARES DO VALE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 291/297: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10(dez) dias, dando cumprimento à sentença, se o caso, sob pena de execução forçada. Int.

0013951-07.2002.403.6100 (2002.61.00.013951-6) - KIYOSHI TANENO(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP099874E - RAQUEL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

0030516-12.2003.403.6100 (2003.61.00.030516-0) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0025630-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025630-7) - PEDRO NOGUEIRA NETO(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 159/160, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011403-33.2007.403.6100 (2007.61.00.011403-7) - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

0032074-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032074-2) - DOUGLAS RANGEL ROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 58/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000856-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000856-8) - NADIM C LIBBOS(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 47/53, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0900456-60.2005.403.6100 (2005.61.00.900456-6) - UMBELINA ROSA DE SOUZA(SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

No prazo de cinco dias, sob pena de desobediência, esclareça a Caixa Econômica Federal a razão pela qual, conforme informação da autora, se recusou a liberar os valores devidos à UMBELINA ROSA DE SOUZA, relativos depósitos de PIS e FGTS, uma vez que a sentença deferiu a expedição de alvará de levantamento, confirmado pelo v.acórdão, transitado em julgado em 24/09/2008. Por não ser valor depositado à ordem do Juízo, não é possível expedição de alvará em formulário próprio. Assim, foi expedido alvará de levantamento, juntado aos autos às fls. 114, em que consta o número do PIS/PASEP: 10729759633; o número do CPF: 114.021.388-14; do RG: 14.306.104-SSp/SP e da Cartera de Trabalho: 053780 série 158. O valor devido em 06/02/2004 era de R\$ 1.809 ,41, valor este liberado para levantamento.

Expediente Nº 7310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145130-70.1979.403.6100 (00.0145130-8) - PEDREIRA SANTA TEREZA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos em 5(cinco) dias. Após, diga a parte autora em 10(dez) dias, no silêncio, ao arquivo.

0028492-69.2007.403.6100 (2007.61.00.028492-7) - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO X TEREZINHA

ALMEIDA CRUZ X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Na ausência de critérios deverá ser utilizado o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, aplicando-se os índices de 42,72% referente à janeiro/89 e 84,32% referente à março/90. 5. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos.Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.Int.Para levantamento dos valores, a parte deverá apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para receber a quitação.

0029771-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029771-9) - WALDYR GERMANO REHDER(SP195918 - WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Visto que não houve manifestação da parte autora, relativo ao despacho de fl. 49, as contas deverão ser conferidas. Ao Setor de Cálculos e Liquidação para conferência das contas apresentadas pelas partes, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença / acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02/07/2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

0029882-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029882-7) - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que se esclareça a divergência apontada às fls.64 e seguintes, no prazo de cinco dias.2- Retornando os autos, diga a parte autora, em prazo idêntico.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021050-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-32.1992.403.6100 (92.0009510-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO DE ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

1- Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que se esclareça a divergência apontada às fls.27, no prazo de cinco dias.2- Retornando os autos, diga a parte autora, em prazo idêntico.3- No silêncio, ou concorde, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0943256-36.1987.403.6100 (00.0943256-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA)

Oficie-se à CEF requisitando informações e saldo da conta de fl. 55, e 267.Após visto trata-se de depósito para recurso expeça-se alvará de levantamento para Reclamante devendo o patrono indicar os dados e comprovar que possui poderes para receber e dar quitação.

Expediente Nº 7312

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013142-36.2010.403.6100 - MAURO MARTINI(SP244749 - MARIA APARECIDA MAGALHAES GUEDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de

desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 7313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017986-63.2009.403.6100 (2009.61.00.017986-7) - JURANDYR AMADI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL

É cediço que a competência para apreciar e julgar demanda que tenham por objeto a concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionário da RFFSA, ou de complementação pela União de benefício previdenciário pago pelo INSS, de acordo com o provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, é das Varas Federais Previdenciárias na Capital, criadas pela Lei nº 9.788/99. Acerca da questão a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:- CC nº 2005.03.00.040781-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 20.02.06, p. 239: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A locução benefícios previdenciários do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91. Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção. Ao SUDI para providências. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013647-27.2010.403.6100 - SIND NACIONAL EMP PREST SERV E INSTALADORAS DE SIST E REDES DE TV POR ASS,CABO,MMDS,DTH E TELECOMUN - SINSTAT(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027652-35.2002.403.6100 (2002.61.00.027652-0) - ADILSON APARECIDO ZECHINATTO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 166: expeça-se novo Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 48, referente às férias indenizadas, proporcionais e respectivos terços constitucionais, no valor de R\$ 2.001,12, em nome do impetrante, representado por sua procuradora, Dra. Nelcir de Moraes Cardim, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0024422-43.2006.403.6100 (2006.61.00.024422-6) - EDUARDO MOREIRA GIESTAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal do V. Acórdão. Decorrido o prazo legal, nada mais

sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0014820-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014820-2) - ARATAM RESTAURANTES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se vista à União (PFN). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0015669-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015669-7) - WHILPOOL S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Em face da informação supra, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem a juntada da folha de número 281 ou reprodução do documento que eventualmente estiver em seu poder, objetivando-se o prosseguimento do feito.

0016885-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016885-7) - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Diga a impetrante sobre a manifestação da União Federal de fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0021513-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021513-6) - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Preliminarmente, comprove a impetrante que os subscritores da procuração de fls. 317 têm poderes para representá-la em Juízo. Outrossim, manifeste-se sobre a alegação da autoridade impetrada de fls. 288, relativamente ao processo administrativo nº 16327.001476/2002-95. Por fim, oficiem-se as autoridades impetradas para que comprovem o integral cumprimento da medida liminar de fls. 217-219, conforme requerido pela impetrante às fls. 315-316. Int. .

0021651-87.2009.403.6100 (2009.61.00.021651-7) - CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA X CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022151-56.2009.403.6100 (2009.61.00.022151-3) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024264-80.2009.403.6100 (2009.61.00.024264-4) - CONSTANTINO CAPEZZUTO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.024264-4 IMPETRANTE: CONSTANTINO CAPEZZUTO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO

ESTADO DE SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo n.º 04977.000365/2009-02, a fim de que seja inscrito como foreiro responsável de imóvel cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União. A liminar foi deferida às fls. 16-17. A impetrante demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito às fls. 32, em face do integral cumprimento da liminar. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual, em face da manifestação da impetrante de fls. 32. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024819-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024819-1) - MAURICIO NAMUR MUSCAT(SP286232 - MARCEL MACHADO MUSCAT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 2009.61.00.024819-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAURICIO NAMUR MUSCAT IMPETRADO: PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 09 038225-05 (processo administrativo nº 10882.600078/2009-41), referente a IRPF, ano-base 2000/exercício 2001, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a exigir o referido débito. Alega, em síntese, que o débito encontra-se abarcado pelo instituto da decadência, não podendo ser objeto de lançamento suplementar e tampouco alvo de cobrança judicial. Juntou documentos (fls. 10/17). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 24/50, alegando a ausência de direito líquido e certo a sustentar o presente mandamus, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, afasta a alegação de decadência tomando como termo inicial do prazo o exercício seguinte a apresentação da declaração anual do imposto de renda. No caso, a declaração foi apresentada em 2001, referente ao ano-base 2000, iniciando-se, portanto, o prazo decadencial em 2002. Constituindo-se o crédito em 22/12/2006, não se verifica ocorrência de decadência. O pedido de liminar foi deferido (fls. 51/53). A União informou a interposição de recurso de agravo de instrumento. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 09 038225-05, sob o fundamento de que se operou a decadência. De fato, considerando o disposto no artigo 173, I, do CTN, o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o referido tributo - IRPF ano-base 2000/exercício 2001 - foi constituído em 22/12/2006. No caso do imposto de renda pessoa física de 2000, o fato gerador consolidou-se em 31/12 do mesmo ano. Assim sendo, iniciando a contagem no exercício de 2001, a constituição do crédito tributário poderia se dar até 31.12.2005. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar de fls. 51/53, para determinar que a Autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o débito consubstanciado na CDA nº 80 1 09 038225-05 (processo administrativo nº 10882.600078/2009-41). Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0024821-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024821-0) - LIBRERIA EDITORA LTDA(SP207186 - MAILIN ROMANELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 2009.61.00.024821-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LIBRERIA EDITORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a inclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, independentemente de anterior adesão ao parcelamento firmado nos moldes do art. 79 da Lei Complementar 123/06. Alega ter aderido ao Regime Especial Unificado (Simples Nacional), a fim de parcelar seus débitos nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta que se encontra impedido de parcelar o saldo remanescente do referido parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, por ausência de previsão legal, hipótese que afronta o princípio da isonomia. Aduz que a Lei nº 11.941/09 contempla todas as hipóteses de parcelamento existentes, motivo pelo qual houve omissão quanto ao previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Juntou documentos (fls. 02/23). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/33). A Autoridade coatora sustentou a legalidade do ato, destacando que a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/parcelamento na forma da Lei nº 11.941, de 2009, lei federal, resultaria em ofensa à norma subjacente ao dispositivo constitucional acima citado, proteção do pacto federativo, o mesmo ocorrendo em relação ao saldo do parcelamento previsto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123, de 2006, posto que consubstanciaria, além de novo diferimento da arrecadação,

remissão parcial. Em síntese, não há como aplicar os ditames da Lei nº 11.941, de 2009, aos débitos apurados na forma do Simples Nacional, assim como àqueles abarcados no parcelamento previsto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123, de 2006, posto que geridos/administrados, em última análise, pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Por fim, pede a denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os pressupostos autorizadores da concessão da segurança pleiteada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante incluir débitos remanescentes de parcelamento para adesão ao Simples Nacional previsto na LC nº 123/2006 no parcelamento contido na Lei nº 11.941/2009. A LC nº 123/2006 assim estabelece: Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007. Por outro lado, a Lei nº 11.941/09 prevê o seguinte: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Como se vê, a Lei nº 11.941/2009 elenca as hipóteses de parcelamento de débitos, não contemplando aqueles parcelados para o ingresso no Simples Nacional, razão pela qual entendo que a impetrante não faz jus ao benefício pretendido. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0026441-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026441-0) - CYBELE RAMOS DE LEMOS (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.026441-0 IMPETRANTE: CYBELE RAMOS DE LEMOS IMPETRADO: CHEFE DA REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que afaste a exigibilidade das taxas de ocupação de terras situadas na faixa de marinha nos anos de 2003 a 2008, bem como promova a aprovação do desdobro e a retificação da área descrita na inicial. Alega a Impetrante ser ocupante de área situada na zona urbana do Município de Ilhabela, designada por Fazenda Ponta das Canas, devidamente cadastrada perante a Secretaria do Patrimônio da União. Sustenta, ainda, que, necessitando promover o desdobramento da área para outorgar escrituras de compra e venda, ingressou com o devido requerimento perante a SPU, sendo surpreendida com a exigência de pagamento das referidas taxas de ocupação. Assinala que as taxas referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2008 foram devidamente quitadas. No que concerne às taxas dos anos de 2006 e 2007, estas tiveram suas cobranças suspensas por determinação do próprio órgão, sendo novamente lançadas no sistema com valores superiores. Por conseguinte, em 10 de junho de 2009, a Impetrante protocolizou sob nº 04977.006394/2009-70 requerimento a fim de comprovar a quitação das referidas taxas de ocupação, sendo tal pedido reiterado em 02 de dezembro de 2009 - processo administrativo nº 04977.013602/2009-97 -, os quais não foram apreciados até o presente momento. Juntou documentos (fls. 10/45). O pedido de liminar foi deferido para determinar a conclusão dos processos administrativos, desde que não houvesse qualquer óbice. O Sr. Delegado da Receita Federal arguiu, unicamente, a sua ilegitimidade passiva. O Sr. Chefe da Regional do Serviço do Patrimônio da União em São Paulo afirmou a legalidade do ato a ele imputado, destacando que a Impetrante impugnou as cobranças em destaque na via administrativa. Contudo, tais cobranças decorrem da revisão da natureza do terreno de rural para urbano, consoante determinado pelo Tribunal de Contas da União. Desta forma, argumenta que os fatos narrados na inicial não refletem a controvérsia instaurada pelas partes. A Impetrante reiterou o interesse na demanda. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com a juntada de novos documentos. A liminar foi concedida para compelir a autoridade impetrada a concluir os processos administrativos, desde que não houvesse qualquer óbice. No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada às fls. 70/74, ocorridos supervenientemente ao ajuizamento desta demanda e à apreciação da liminar, a autoridade administrativa informou que os débitos imputados decorrem da revisão

da natureza do terreno, de rural para urbano. Destarte, o pagamento levado a efeito pela Impetrante e comprovado na inicial, não corresponde à integralidade do exigido pela Autoridade. Assim, diante da modificação da situação fática, não se verifica a existência de direito líquido e certo da Impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0016556-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016556-7) - JOSE GONZALES FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.83.016556-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSE GONZALES FILHO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de verificar o andamento do processo administrativo nº NB/42.047.839.808-5. Sustenta, em síntese, que necessita de cópia do referido processo administrativo para propor uma ação revisional, sendo solicitada cópia na agência concessora do benefício em 29/05/2009, posteriormente em 14/10/2009 e 17/11/2009, sem êxito, pois alega o órgão não encontrar o processo. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou cópia integral do processo administrativo pretendido às fls. 29/42. O impetrante manifestou-se pelo desinteresse no prosseguimento do feito às fls. 45. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, foi acostado aos autos cópia integral do processo administrativo objeto da lide. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000850-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000850-9) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2010.61.00.000850-9 IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de assumir a responsabilidade técnica de drogaria de sua propriedade. O pedido de liminar foi deferido às fls. 76-79, para determinar à autoridade coatora proceder à anotação de responsabilidade técnica do impetrante pela drogaria de sua propriedade, enquanto válido o certificado de habilitação provisório nº 82/09. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, noticiado às fls. 116A autoridade impetrada prestou informações às fls. 84-94 pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 99-103 manifestou-se a autoridade impetrada, alegando a ocorrência de coisa julgada, em face do mandado de segurança nº 2003.61.00.026527-7. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 135-139 opinando pela extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada às fls. 104-115, verifico a ocorrência de coisa julgada, senão vejamos. O impetrante obteve provimento judicial desfavorável em mandado de segurança impetrado sob o número 2003.61.00.026527-7, que tramitou perante o Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo, cujo acórdão transitou em julgado em 23.01.2007. Como se vê, pretende o impetrante reabrir discussão acerca de lide já transitada em julgado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001262-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001262-8) - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001976-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001976-3) - EDUARDO AUGUSTO CORREA BARROS(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2010.61.00.001976-3 IMPETRANTE: EDUARDO

AUGUSTO CORREA BARROSIMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Augusto Correa Barros contra ato supostamente ilegal praticado pelo Sr. Comandante da 2ª Região Militar - Circulo Militar de São Paulo, objetivando obter provimento judicial que invalide ato administrativo que determinou a sua incorporação ao exército e a submissão ao regime castrense emitido pelo Comando Militar da 2ª Região. Alega que, por ter cursado faculdade na área da saúde, foi convocado pela autoridade coatora para prestação de serviço militar obrigatório inicial. Argumenta que a convocação em destaque é ilegal, haja vista ter sido dispensado por residir em Município não tributado, achando-se nesta quadra em ordem com a obrigação militar. Juntou documentos (fls. 13/30). O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 49/58 sustentando que a Lei nº 5.292/67 e a Lei do Serviço Militar possibilitam à Administração Militar a convocação do impetrante para a prestação de serviço militar como oficial médico. Saliencia, por outro lado, a inexorável necessidade de profissionais da área de saúde, mormente o médico, para integrar os diversos contingentes militares, sob pena de inviabilizar o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas. A União interpôs recurso de agravo retido O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 72/75). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece acolhimento a pretensão do impetrante. O art. 4º da Lei nº 5.292/67 prevê a obrigatoriedade da prestação de serviço militar pelos estudantes da área da saúde naquelas hipóteses em que tais estudantes obtiveram o adiamento de incorporação até o término do curso superior. Todavia, o dispositivo mencionado no tópico anterior não se aplica ao impetrante, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas em decorrência de residir em Município não tributado, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 15. Neste sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTADO. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a pessoa dispensada de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, não pode ser convocada em face da conclusão de Curso de Medicina. Orientação aplicável também à hipótese em que a dispensa ocorre em razão de o dispensado residir em município não tributado. 2. A dispensa por excesso de contingente somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial da classe. (TRF da 2ª Região, 200771000048202, Rel. Roger Raupp Rios, 3ª Turma, D.E. 20/08/2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o impetrante de prestar serviço militar obrigatório, confirmando a decisão liminar (fls. 35/38). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002280-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002280-4) - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 2010.61.00.002280-4 IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. Concomitantemente, requer o depósito da diferença da exação, calculada com base no referido Decreto e Resoluções, de modo a suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Alega que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, incidente sobre a folha de pagamentos, com alíquota de 1%, 2% ou 3%. Esclarece que, de acordo com o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre o RAT teria as alíquotas definidas com base na atividade preponderante das empresas, divididas por segmento econômico, classificadas em risco leve, médio ou grave. Sustenta que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Saliencia que, por meio do Decreto nº 6.957/09, das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá um aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT. Defende, assim, que tais normas não podem prosperar, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a fixação de alíquotas de tributo por meio de Decreto, hipótese que afronta o art. 150, I da CF e arts 9º, I e 97, II do CTN, bem como porque a matéria permanece carente de regulamentação. Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e devido processo legal. Juntou documentos (fls. 32/293). Inicialmente, foi deferido o depósito judicial dos valores ora questionados (fls. 296-299). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 306-314, alegando que o STF já declarou a constitucionalidade da contribuição destinada ao custeio do SAT. Sustenta que a base infraconstitucional da exação é a Lei nº 8.212/91 que, primordialmente, define as alíquotas do RAT, de acordo com predeterminada graduação de riscos. Afirma que tanto a Lei nº 8.212/91 como a Medida Provisória nº 1.523/97 delegam a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração da hipótese de incidência da contribuição social ...em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de trabalho, conforme dispuser o regulamento.... Relata que com Decreto nº 2.173/97, que aprovou o Regulamento de Custeio da Seguridade Social, os estabelecimentos ficaram obrigados a

enquadrar-se de acordo com a atividade preponderante da empresa como um todo, tornando o enquadramento por empresa e não mais por estabelecimento. Aduz que a Lei nº 8.212/91 define todos os elementos da obrigação tributária, e o fato de deixar para regulamento os conceitos de atividade preponderante e graus de risco implica ofensa à legalidade tributária, pois não está modificando elementos básicos da contribuição, mas delimitando conceitos necessários à aplicação da norma. Afirma que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) foi instituído com o objetivo de regulamentar o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do RPS. Defende a metodologia do FAP, haja vista que leva em consideração a caracterização do nexa epidemiológico entre a atividade da empresa e o agravo sofrido pelo segurado. Aponta que a legislação é clara ao dispor que a perícia da Previdência Social deixará de aplicar o enquadramento epidemiológico quando ficar demonstrada a inexistência de liame entre a doença ou lesão e o trabalho exercido pelo segurado. Alega que o FAP produto de relação estatística, não senso arbitrariamente definido pela Administração Pública. A impetrante juntou guia de depósito judicial da diferença da exação ora questionada (fls. 320-322), a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 323/328). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração seja fixadas por regulamento. Neste sentido, cito decisão monocrática, em sede liminar em recurso de agravo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002250-35.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publicado em 16/04/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0002281-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002281-6) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.002281-6IMPETRANTE: VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA.IMPETRADOS: DELÉGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. Concomitantemente, requer o depósito da diferença da exação, calculada com base no referido Decreto e Resoluções, de modo a suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Alega que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, incidente sobre a folha de pagamentos, com alíquota de 1%, 2% ou 3%. Esclarece que, de acordo com o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre o RAT teria as alíquotas definidas com base na atividade preponderante das empresas, divididas por segmento econômico, classificadas em risco leve, médio ou grave. Sustenta que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Salieta que, por meio do Decreto nº 6.957/09, das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá um aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT. Defende, assim, tais normas não podem prosperar, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a fixação de alíquotas de tributo por meio de Decreto, hipótese que afronta o art. 150, I da CF e arts 9º, I e 97, II do CTN, bem como porque a matéria permanece carente de regulamentação. Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e devido processo legal. Juntou documentos (fls. 33/421). Inicialmente, foi deferido o depósito judicial dos valores ora questionados (fls. 424-427). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 434-440, alegando que o STF já declarou a constitucionalidade da contribuição destinada ao custeio do SAT. Sustenta que a base infraconstitucional da exação é a Lei nº 8.212/91 que, primordialmente, define as alíquotas do RAT, de acordo com determinada graduação de riscos. Afirma que tanto a Lei nº 8.212/91 como a Medida Provisória nº 1.523/97 delegam a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração da hipótese de incidência da contribuição social. Relata que com Decreto nº 2.173/97, que aprovou o Regulamento de Custeio da Seguridade Social, os estabelecimentos ficaram obrigados a enquadrar-se de acordo com a atividade preponderante da empresa como um todo, tornando o enquadramento por empresa e não mais por estabelecimento. Aduz que a Lei nº 8.212/91 define todos os elementos da obrigação tributária, e o fato de deixar para regulamento os conceitos de atividade preponderante e grau de risco implica ofensa à legalidade tributária, pois não está modificando elementos básicos da contribuição, mas delimitando conceitos necessários à aplicação da norma. Afirma que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) foi instituído com o objetivo de regulamentar o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do RPS. Defende a metodologia do FAP, haja vista que leva em consideração a caracterização do nexa epidemiológico entre a atividade da empresa e o agravo sofrido pelo segurado. Aponta que a legislação é clara ao dispor que a perícia da Previdência Social deixará de aplicar o enquadramento epidemiológico quando ficar demonstrada a inexistência de liame entre a doença ou lesão e o trabalho exercido pelo segurado. Alega que o FAP produto de relação estatística, não senso arbitrariamente definido pela Administração Pública. A impetrante juntou guia de depósito judicial da diferença da exação ora questionada (fls. 446-448), a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito. Concedida a tutela antecipada recursal no agravo de instrumento interposto pela Impetrante (fls. 505/507). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e

custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração seja fixadas por regulamento. Neste sentido, cito decisão monocrática, em sede liminar em recurso de agravo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.** 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002250-35.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publicado em 16/04/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0003495-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003495-8) - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) PROCESSO nº 2010.61.00.003495-8 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Plansevig - Planejamento, Segurança e Vigilância Ltda. contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando, em resumo, obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT, até decisão final da contestação administrativa apresentada. Defende a inconstitucionalidade da aplicação e do cálculo do FAP, tendo em vista a violação ao princípio da legalidade estrita, da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa. Alega que tomou conhecimento dos subsídios utilizados para o cálculo do seu Fator Acidentário de Prevenção e, ao analisar o extrato, constatou que diversos eventos que foram considerados não deveriam ser computados para tanto, razão pela qual apresentou contestação, nos termos da Portaria Interministerial nº 329/2009, expondo as divergências entre o seu FAP e o que lhe deveria ser atribuído. Insurge-se contra a não atribuição de efeito suspensivo à contestação apresentada, já que permanece forçado a recolher a contribuição para o SAT / RAT com as indevidas majorações impostas pelo FAP. Juntou documentos (fls. 13/57). O pedido de liminar foi concedido (fls. 60/63). A Autoridade coatora apresentou informações sustentando, em síntese, legalidade do ato. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não divisar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante que seja atribuído efeito suspensivo à contestação apresentada por ela nos termos da Portaria Interministerial nº 329/2009, que assim dispõe: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versam sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Como se vê, a norma acima transcrita pertence ao ramo tributário, razão pela qual deve ser regida pelo Código Tributário Nacional, como norma geral. Por conseguinte, o art. 151, III do CTN, reconhece que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito objeto da impugnação,

sendo, portanto, imperioso atribuir efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelo contribuinte. Ademais, constato a possibilidade de prejuízos financeiros à impetrante, na hipótese de a prestação jurisdicional ser concedida tão-somente ao final. Por fim, destaque-se que, com a edição do Decreto nº. 7.126/10, a procedência da demanda se impõe. Transcrevo: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando, outrossim, a decisão de fls. 106/109. Sem condenação em honorários, com fundamento no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0003544-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003544-6) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Fls. 142-144: manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0004519-80.2010.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 141-142, como aditamento à inicial. Ao SEDI para exclusão do Secretário da Receita Federal do Brasil e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, notifique-se-o para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0004972-75.2010.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA BRANCO(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0004972-75.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: SERGIO DE ALMEIDA BRANCO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 50/52. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. É cediço não caber condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0011929-92.2010.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Preliminarmente, comprove a impetrante que o subscritor da procuração de fls. 12 tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente. Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0012139-46.2010.403.6100 - SUPERMERCADO PRECITO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 0012139-46.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUPERMERCADO PRECITO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e

adicional de férias de 1/3. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos articulados, pretende o impetrante afastar as verbas denominadas: primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias e 1/3 constitucional de férias As verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. O mesmo aplica-se ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pois criado justamente com o intuito de proporcionar ao empregado uma renda extra no mês que goza das férias. O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, se tratando de 1/3 pago quando o trabalhador frui de suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/enfermidade Malgrado os argumentos do Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Intime-se a União Federal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0012282-35.2010.403.6100 - PATRIK GUEDES PEREIRA ABINUM X ROSILENE FATIMA DE QUEIROZ ABINUM (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento 101, do Edifício Camburi, localizado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 1.166, Guarujá - SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.011525/2009-31. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 29/12/2009 (fls. 15). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.011525/2009-31, não havendo qualquer óbice, proceda à transferência requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0012283-20.2010.403.6100 - OSMAR CARLOS RODRIGUES X MARIA HELENA PEREIRA RODRIGUES (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento nº 72, do Edifício Atlântico Torre A, localizado na Av. General Rodon nº 505, Guarujá - SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.002437/2010-81. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 09/03/2010 (fls. 16). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.002437/2010-81, não havendo qualquer óbice, proceda à transferência requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Providencie a parte impetrante a emenda à inicial para retificação do nome da impetrante Maria Helen Pereira Rodrigues, conforme procuração e documentos. Int.

0013928-80.2010.403.6100 - EURIALE DE PAULA GALVAO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO II TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Outrossim, comprove o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais.Int.

0001107-92.2010.403.6181 (2010.61.81.001107-0) - JOSE DE ALMEIDA FILHO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.Preliminarmente, converto a presente ação em mandado de segurança.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe do presente feito, bem como dos respectivos pólos.Indefiro o pedido de nomeação de advogado dativo para representar o impetrante, eis que, ao contrário do alegado, diariamente são ajuizadas ações contra a Ordem dos Advogados do Brasil. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que regularize a sua representação processual constituindo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035720-28.1989.403.6100 (89.0035720-4) - ARIIVALDO SERIGATTO X MARIA APARECIDA SILVA DO AMARAL X ISSAMU UYEMA X MISAE KONICHI BERNARDINI X KING CHUN HO X ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO LUIZ NAVAS X MARIO KIYOTAKA IKEDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 280, 281, 282, 283 e 284), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamentoApós, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

0002796-90.1991.403.6100 (91.0002796-0) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.365), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0000348-13.1992.403.6100 (92.0000348-6) - AIR SERVICE IND/ E COM/ LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.333), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0060127-93.1992.403.6100 (92.0060127-8) - ITAU-BBA TRADING S/A(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.172), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento, ficando intimado também do valor liberado (fls.171) independentemente de alvará judicial, referente aos honorários advocatícios, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

0081438-43.1992.403.6100 (92.0081438-7) - TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 381), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0019246-40.1993.403.6100 (93.0019246-9) - DICAP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LYDANTAR LTDA X DIBBA - DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DA BARRA LTDA X BEBIDAS PORTAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUINDIO(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.517), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, encaminhem-se os presentes autos a União (PFN), tendo em vista a petição de fls. 518. Em seguida, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0026283-79.1997.403.6100 (97.0026283-9) - PEDRO JOSE DE SIQUEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 227-241: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos. Saliento que ele possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição. Fls. 192 e 251-254: Diante da conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização dos prejuízos causados à conta vinculada do FGTS do autor e da planilha de cálculos juntada pela parte autora, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para comprovar o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor apresentado pela credora, no montante de R\$ 7.339,89 e honorários advocatícios de R\$ 2.451,16, em março de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0059783-39.1997.403.6100 (97.0059783-0) - CARMEN LOURENCO SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X MARIA ALICE DAS DORES X MARIA FILOMENA DA CRUZ X SANTINA MOSCHIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária objetivando os autores, servidores inativos, obter provimento judicial que determine a extensão de reajuste de remuneração (28,86%), referente ao ano de 1993, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal mediante decisão proferida no MS nº 21.112-1/PR (AGRG), publicada no DJU de 13.06.1997. Em decisão proferida nos presentes autos e transitada em julgado em 03/09/2001, foi reconhecido o direito dos autores de ter incorporado em seus vencimentos o referido índice de reajuste. Na fase de liquidação de sentença foram apurados valores em favor dos autores referentes ao período compreendido entre o ano de 1993 até a elaboração dos cálculos. Em seguida foram expedidos ofícios precatórios aos autores sem o desconto do percentual do PSSS (fls. 358/359). As fls. 370/383 foram efetivados os pagamentos pelo E. TRF da 3ª Região, com o depósito em separado dos valores relativos ao PSSS, bem como prestadas informações da determinação do Conselho da Justiça Federal, conforme Orientação Normativa nº 01/2008, sobre os procedimentos a serem adotadas para realização da referida retenção. Com a edição da Lei 10.887/04 houve a instituição do desconto para o Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre os vencimentos. A referida Lei previu a incidência do desconto nos artigos 5º e 6º da referida lei, nos seguintes termos: Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003. Assim, através da edição da mencionada Lei ficou estabelecida a incidência de desconto do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre os vencimentos dos inativos percebidos a partir da sua vigência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os valores pertencentes aos autores referem-se a período anterior a vigência da Lei 10.887/04 e que se encontravam na inatividade, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 1181.005.505923873 e 1181.005.505923857, referentes ao PSSS, em nome dos autores, representados por seu procurador, ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos. Saliento que os alvarás possuem prazos de validade de 30 (trinta) dias, a contar de suas expedições. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores depositados nas contas 1181.005505923865 e 1181.005505923849 (fls. 370 e 377) estão disponibilizados em favor dos autores e o levantamento deverá ser realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0063707-21.1999.403.0399 (1999.03.99.063707-9) - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.427), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0015320-70.2001.403.6100 (2001.61.00.015320-0) - DILZANEIDE MARIA DE FREITAS X ELENEIDE ROCHA DA SILVA X JOSE IVALDO NEVES X JOSE NUNES SANTANA X JOSEFA DE MELO ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da parte autora, que deverá ser retirado no prazo de 30(trinta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0055117-22.2007.403.6301 (2007.63.01.055117-7) - CARLOTA BABETE WILDI(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlota Babete Wildi.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 168/171.É o relatório. Decido.Razão socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 116/121.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC.Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 4.412,02 (quatro mil quatrocentos e doze reais e dois centavos), em março de 2010.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

0020576-47.2008.403.6100 (2008.61.00.020576-0) - MIRIAN POLI NICOLAU X LINDA POLI NICOLAU - ESPOLIO X EURICO NASCIMENTO NICOLAU - ESPOLIO X MIRIAN POLI NICOLAU(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mirian Poli Nicolau e outros.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 133-136.É o relatório. Decido.Não assiste razão à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 103-107.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo autor no valor de R\$ 52.728,05 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), em março de 2009, a fim de se evitar julgamento ultra petita.Expeça-se alvará de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021936-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021936-8) - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 265.224-5 (fl. 132), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0031561-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031561-8) - SONIA REGINA DE SOUZA DIAS(SP205968 - SONIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sônia Regina de Souza Dias. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 94-97. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 54-58. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos do autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 4.266,25 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em agosto de 2009. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

0032480-64.2008.403.6100 (2008.61.00.032480-2) - NORRANI APARECIDA CASARI X NORA NEY CAZARI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Norrani Aparecida Casari e outro. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 101-104. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 68-71. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 17.057,06 (dezessete mil cinqüenta e sete reais e seis centavos), em setembro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032517-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032517-0) - KARL TRENK - ESPOLIO X WILMA APARECIDA TRENK(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilma Aparecida Trenk. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 142/145. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença

condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 97-102.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 36.535,42 (trinta e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em março de 2010.Considerando o levantamento do valor de R\$ 34.706,97 (trinta e quatro mil setecentos e seis reais e noventa e sete centavos), conforme recibo de fls.137, expeçam-se alvarás de levantamento da diferença em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032534-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032534-0) - ANTONIO FERNANDES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Fernandes.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 177/180.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 125/129.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 10.825,90 (dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), em outubro de 2009.Considerando o levantamento do valor de R\$ 10.594,76 (dez mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme recibo de fls.171, expeçam-se alvarás de levantamento da diferença em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033068-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033068-1) - SAMUEL SOUZA DA SILVA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Samuel Souza da Silva.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 75/78.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 54-58.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 29.853,44 (vinte e nove mil oitocentos e cinqüenta e três reais e quarenta e quatro centavos), em setembro de 2009.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo

remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033095-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033095-4) - JOSE OLIONIR TOBALDINI(SP227642 - GABRIELA GARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Olionir Tobaldini. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 72-75. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 52-56. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 9.865,08 (nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), em setembro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037879-75.1988.403.6100 (88.0037879-0) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos. Intime-se o advogado da parte autora para retirar os alvarás de levantamento mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4982

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013787-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANA DOS SANTOS SILVA

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeçam-se os mandados de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Int.

0013794-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUIZ CARLOS ZANERATTO

DECISÃO DE FL. 54: Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 16h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeçam-se os mandados de intimação e citação do réu, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 55: Providencie a parte autora o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para o município de Itapevi, nos termos da decisão de fl.54. Int.

Expediente N° 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000616-9) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA) X ALLERGAN INC(SP239605A - PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Intime-se o Sr. Perito Judicial Químico, Sr. Hirochi Yamamura, por telefone e/ou correio eletrônico, para que esclareça se possui ciência do laudo apresentado pela Sra. Perita Judicial de Marcas, Sra. Sâmara Nehmi Nagy, às fls. 2323-2391 e se há necessidade de nova reunião para conclusão dos trabalhos, conforme anteriormente requerido às fls. 2201, bem como apresente planilha dos valores dos honorários periciais definitivos para apreciação e fixação por este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. De igual modo, intime-se a Sra. Perita Judicial especializada em Marcas, Sra. Samara Nehmi Nagy, por telefone e/ou correio eletrônico, para que junte planilha dos valores dos honorários periciais definitivos, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais provisórios em favor da Sra. Samara Nehmi Nagy, OAB/SP nº 233.649, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Após a manifestação dos peritos judiciais, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem sobre os laudos periciais e sobre a estimativa de honorários periciais definitivos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar de suas respectivas intimações. Saliento que, por tratar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria para consulta, ficando autorizada a sua carga pelo período de 01 (uma) hora para extração de cópias, nos termos do 2º, do artigo 40, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.969/2009. Em seguida, dê-se vista ao INPI (PRF) para que, igualmente, se manifeste sobre os laudos periciais e sobre a estimativa dos honorários periciais definitivos. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026599-97.1994.403.6100 (94.0026599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-95.1994.403.6100 (94.0022939-9)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 900), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento, ficando intimado também do valor liberado (fls. 899) independentemente de alvará judicial, referente aos honorários advocatícios, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0012932-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012932-0) - JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE NETO - INCAPAZ X JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joaquim Álvaro Pereira Leite Neto. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 102-105. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 66-67. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Regi, 10 Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo autor no valor de R\$ 63.929,52 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), em junho de 2009, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Considerando o levantamento do valor de R\$ 40.247,20 (quarenta mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), conforme recibo de fls. 99, expeça-se alvará de levantamento da diferença em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033321-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033321-9) - MARIA ANGELA HELOU BRESCIANI(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0686878-05.1991.403.6100 (91.0686878-9) - SUNDS DEFIBRATOR PARTICIPACOES LTDA X SUNDS DEFIBRATOR COM/ E IND/ LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação cautelar requerendo a suspensão da exigibilidade do PIS, mediante a realização de depósito mensal em Juízo. A ação foi julgada procedente, autorizando os depósitos mensais da parcela controvertida até o trânsito em julgado da ação principal, quando o vencedor realizaria o levantamento. A ação ordinária foi julgada parcialmente procedente, tendo sido parte do montante convertido em renda da União Federal (ofícios 131/2009 e 4400/2009/PAB JF - fls. 255-259) e parte levantada pela requerente (alvará 505/2009 - fl.266). A Caixa Econômica Federal informou a existência de saldo na conta 0265.005.00093134-1 (fl.257). A decisão de fl. 269 determinou à União que apresentasse planilha para conversão e levantamento dos valores depositados nas contas 0265.005.00072202-5 e 0265.005.00082412-0. Foi juntada manifestação da Receita Federal à fl. 280 requerendo a conversão dos depósitos existentes nas contas 0265.005.00072202-5 e 0265.005.00082412-0 e informando que os valores depositados na conta 0265.005.00093134-1 poderiam ser levantados pela requerente. É o relatório. Decido. Reconsidero a r. decisão de fl. 282, no tocante à determinação para que fosse expedido ofício para transformação em pagamento definitivo do saldo das contas 0265.005.00072202-5 e 0265.005.00082412-0, considerando que a totalidade dos valores existentes nestas contas já foram convertidos em renda da União, conforme se verifica nos extratos juntados às fls. 285-292. Diante da concordância da requerida, expeça-se alvará para levantamento total do saldo existente na conta 0265.005.00093134-1 em favor da requerente, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, dê-se vista à União Federal. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716111-47.1991.403.6100 (91.0716111-5) - RICARDOS ORLANDO X DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0086805-48.1992.403.6100 (92.0086805-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083548-15.1992.403.6100 (92.0083548-1)) INEZ INOCENCIO DE SALES ALVES DE OLIVEIRA X EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP076512 - GABRIELLA POGGIOGALLI AMARAL PALMEIRA E SP074771 - MARIA RITA SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0087249-81.1992.403.6100 (92.0087249-2) - TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Proceda a Autora nos termos do v. Acórdão de fls. 341/343, no prazo de 10 (dez) dias. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se a União pessoalmente e, após, publique-se.São Paulo, 25 de junho de

0044251-20.2000.403.6100 (2000.61.00.044251-4) - DARCIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA SATURNINA CAVALCANTI X ALICINDO GONCALVES - ESPOLIO (AZELIA MARGARIDA GONCALVES) X LEONICE SOCORRO GONCALVES X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0051114-89.2000.403.6100 (2000.61.00.051114-7) - ANNIBAL DEL BELLO X JACOB MAIER - ESPOLIO (GINA MAIER) X FRANCISCO XAVIER GIMENEZ VIANA X GRAFICA E EDITORA ANFER LTDA X PAULO VICENTE COCCHI X RENATO ZULTAUSKAS X VALMIR MAIER X SOLANGE ALVES X WALTER FERREIRA LEITE X WALDEK ELIAS COSME(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001815-07.2004.403.6100 (2004.61.00.001815-1) - MORSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011456-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011456-5) - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0021483-42.1996.403.6100 (96.0021483-2) - VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA X NOVA HPI PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP134507 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA BOGGIO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.0030213-3), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031129-08.1998.403.6100 (98.0031129-7) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP077355A - ARYCLES SANCHEZ RAMOS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTANA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0035381-54.1998.403.6100 (98.0035381-0) - CARMEN REGINA DE CASTRO FILETTI X MARIA ZACARIAS DE NORONHA X SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA(SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS - MOGI DAS CRUZES(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0052860-60.1998.403.6100 (98.0052860-1) - CLAUDIO CEZAR ROSOLEN X ANTONIO ANDRADE SANTOS X LUCIA FERNANDES RODRIGUES BALTAR X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X LAURA JANSON COSTA X VILMA LUCIA CARMONA GONCALVES(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0039320-08.1999.403.6100 (1999.61.00.039320-1) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013426-93.2000.403.6100 (2000.61.00.013426-1) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001518-68.2002.403.6100 (2002.61.00.001518-9) - NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo do feito, devendo constar NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, atual denominação social de NN HOLDING DO BRASIL LTDA, conforme documentos de fls. 277/311.II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.III - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.040935-3 e 2009.03.00.040936-5), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007267-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007267-9) - LUIZ DE ANDRADE JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021354-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021354-8) - LEONARDO ALVARES CASTANHO SZENTE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0083548-15.1992.403.6100 (92.0083548-1) - INEZ INOCENCIO DE SALES ALVES DE OLIVEIRA X EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP076512 - GABRIELLA POGGIOGALLI AMARAL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000471-3) - YOKI ALIMENTOS S A X YOKI ALIMENTOS S A (SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fl. 258: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Esclareça a parte autora porque a sua sede, com inscrição no CNPJ n.º 61.586.558/0001-95, está representando a sua filial, localizada em São Bernardo do Campo, pois esta possui CNPJ (n.º 61.586-558/0013-29) e personalidade jurídica diversos. Tendo em vista que estes autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, tendo sido posteriormente redistribuído à esta Vara, oficie-se aquele respeitável Juízo, solicitando a transferência do valor depositado para estes autos, na Agência 4027, da Caixa Econômica Federal, conta n.º 4813, conforme guia de depósito de fl. 145, para a Caixa Econômica Federal, Agência n.º 0265, PAB da Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003230-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003230-5) - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO (SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls 118/121: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 116, ou seja: 1. Junte extratos ou comprovantes da existência das contas-poupança n.ºs 13.935-7, 15.302-3, 20.207-5 e 23.426-0, no mês de março/91. 2. Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança n.º 24.554-8, em relação ao mês de abril/90. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 101/106 como aditamento à inicial. Defiro à co-autora INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA LTDA EPP o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 2.2 do despacho de fl. 99, regularizando a representação processual, tendo em vista o disposto na Cláusula VI de seu Contrato Social, bem como, junte procuração ad judicium através de documento original. Todavia, a fim de evitar perecimento de direito, determino a citação da ré. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011173-83.2010.403.6100 - ARIIVALDO GREEN RODRIGUES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 36/56 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013649-94.2010.403.6100 - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL (SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014145-26.2010.403.6100 - MAURO DE JESUS COSTA (SP012761 - DARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0011885-73.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E

SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 356/359 e 361/410 como aditamento à inicial. Junte a impetrante via original da procuração ad judícia de fl. 359. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012702-40.2010.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 55/69 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 53, comprovando a qualidade de Diretor do outorgante da procuração ad judícia de fl. 40 (à época da outorga), tendo em vista o disposto no artigo 9º, parágrafo 1º de seu Estatuto Social. Outrossim, junte cópia dos documentos de fls. 58/67 e 69, em 01 (uma) via, para complementação da contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014237-04.2010.403.6100 - NATALYA DEYZE PEDROSA CARNEIRO MOURA(PB011147 - JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO) X CHEFE DA EQUIPE DE BAGAGEM ACOMPANHADA DA ALFNDEGA DO AEROP DE S PAULO

Vistos etc.Ajuizou a impetrante o presente mandado de segurança, em face do CHEFE DA EQUIPE DE BAGAGEM ACOMPANHADA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, pleiteando, em síntese, a entrega de bens retidos pela fiscalização, após o recolhimento dos tributos devidos.DECIDO.Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, desta Justiça Federal.Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito.Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula nº 23 do E. TRF da 3ª Região.Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...).(Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178).MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Guarulhos/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014346-18.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA FUNCHALENSE LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 4.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 5.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 6.Recolha as custas processuais. 7.Junte via legível dos documentos de fls. 69, 100, 119, 142 e 143. 8.Junte procuração ad judícia, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014222-35.2010.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 43/44. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial (01 via), para complementação da contrafé. 4.Forneça o rol dos associados que está representando neste feito, por se tratar de Mandado de Segurança Coletivo. Todavia, esclareço, desde logo, que somente empresas de São Paulo encontram-se sob a jurisdição da autoridade impetrada. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012596-78.2010.403.6100 - CIA/ SUL RIOGRANDENSE DE IMOVEIS(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 14/28 como aditamento à inicial. Junte a requerente procuração ad judicium através de documento original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a requerida. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012607-10.2010.403.6100 - VICUNHA PARTICIPACOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 14/44 como aditamento à inicial. Cumpra a requerente o item 3 do despacho de fl. 12, juntando procuração ad judicium. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a requerida. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012775-12.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 36/38 como aditamento à inicial. Junte a requerente procuração ad judicium através de documento original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a requerida. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4649

MANDADO DE SEGURANCA

0033618-86.1996.403.6100 (96.0033618-0) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 287: Vistos, em decisão.Petição de fl. 286:Tendo em vista a concordância expressa dos impetrantes com o pedido da União de fl. 284, oficie-se à CEF, para que transforme em pagamento definitivo os depósitos vinculados a estes autos.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 29 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018726-26.2006.403.6100 (2006.61.00.018726-7) - GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A X GEODEX COMMUNICATIONS S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 487: Vistos, em despacho.Petição de fls. 483/486, da União Federal - PFN:I - Dê-se ciência ao Impetrante.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012176-73.2010.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por MORRO VERMELHO TÁXI AÉREO LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO

PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos: a) aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente; b) ao salário-maternidade; c) às férias; d) ao adicional de férias. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Ao final, pede-lhe seja assegurada compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Juntou documentos. Às fls. 227/235, requereu a impetrante o aditamento da inicial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Recebo a petição de fls. 227/235 como aditamento à inicial. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Verifico, neste exame inicial, a parcial plausibilidade do direito alegado. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que

se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (negritei) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (negritei) No que concerne à remuneração das férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. Finalmente, quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) O periculum in mora está comprovado, em razão da proximidade dos recolhimentos futuros da contribuição em exame. Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 30 de junho de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0012215-70.2010.403.6100 - PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MAINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e

MAINÁ COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos: a) aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente; b) ao salário-maternidade; c) às férias; d) ao adicional de férias. Argumentam que tais verbas não possuem natureza salarial. Ao final, pedem lhes seja assegurada compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Juntaram documentos. Às fls. 157/163, requereram as impetrantes o aditamento da inicial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Recebo a petição de fls. 157/163 como aditamento à inicial. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandato de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Verifico, neste exame inicial, a parcial plausibilidade do direito alegado. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano

sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (negritei) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (negritei) No que concerne à remuneração das férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. Finalmente, quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) O periculum in mora está comprovado, em razão da proximidade dos recolhimentos futuros da contribuição em exame. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pelas impetrantes a seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 02 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012452-07.2010.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por MINUSA TRATORPEÇAS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos: a) aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente; b) ao aviso prévio indenizado; c) ao adicional (1/3) de férias. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Ao final, pede-lhe seja assegurada compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Juntou documentos. Às fls. 1050/1056, atendendo ao despacho de fls. 1046/1047, requereu a impetrante o aditamento da inicial, retificando o polo passivo e pleiteando a desconconsideração dos documentos juntados aos autos, referentes às suas filiais, dentre outros pedidos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 1.050/1.056 como aditamento à inicial e determino: a) a remessa dos autos à SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO. b) o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 232/1.041, na forma do art. 177, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. c) a renumeração dos autos, pela Secretaria, que deverá adotar todas as providências necessárias à retificação da autuação. De fato, considerando os pedidos formulados pela impetrante, na exordial, bem como o pedido constante do item 5, da acima mencionada petição (para que os documentos referentes às suas filiais sejam desconsideados), com o intuito de evitar tumulto processual, entendo necessário o desentranhamento das fls. 232/1.041, posto que totalmente estranhos ao objeto do feito. 2. Passo à análise do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Verifico, neste exame inicial, a parcial plausibilidade do direito alegado. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito, de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa

prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode dividir natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O aviso prévio indenizado, noutro giro, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido. A contribuição previdenciária em comento é tratada nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas). Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º). Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio pago, sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...)2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. (...)7. (...)8. (...)9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP - Primeira Turma - TRF 3ª Região - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - DJF3: 13.06.2008) Finalmente, quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)O periculum in mora está comprovado, em razão da proximidade dos recolhimentos futuros das contribuições em exame. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias.3. Passo a apreciar o pedido para a efetivação de depósitos judiciais mensais da contribuição em exame. Nos termos da Súmula nº 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo..Portanto, no que concerne a tal requerimento, nada a decidir, haja vista que o depósito de valores independe de autorização judicial.Registro, desde logo, que, efetuado o depósito, ficará este vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98.4. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.5. Intime-se o i. patrono da impetrante a retirar os documentos desentranhados, conforme item 1, supra.6. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.São Paulo, 30 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0012536-08.2010.403.6100 - ALUMINIO MARPAL LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 283/284 como aditamento à inicial. Indefiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, uma vez que a determinação constante do item 1 do despacho de fl. 280, foi apenas para a indicação da

pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhes as informações, para que as preste no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043632-13.1988.403.6100 (88.0043632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-41.1988.403.6100 (88.0039194-0)) ROSSI S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença de extinção de execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias sobre o interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0725956-06.1991.403.6100 (91.0725956-5) - YOSHITAKA NAKASHIMA X ETUJI NAKASHIMA X TAKASHI AZATO X LUZIA TEREZINHA FURQUIM YSHIBA X PAULO YUKIO YSHIBA X YOSHIO OYAMA X OYAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EXP/ E IMP/ LTDA X ROSANGELA ATSUKO HAYASHI KIKUCHI X KENJI KIKUCHI X GEORGE NORIO KIKUCHI(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI E SP068406 - ROSANGELA ATSUKO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a regularização no cadastro da Receita Federal, requirite-se novamente o pagamento para Rosangela Atsuko Hayashi Kikuchi. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

0000747-71.1994.403.6100 (94.0000747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022308-88.1993.403.6100 (93.0022308-9)) NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMIENTOS LTDA X NGO - ASSESSORIA EMPRESARIAL E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0043319-66.1999.403.6100 (1999.61.00.043319-3) - CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM E Proc. VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo o término das diligências por parte da União Federal. Intimem-se.

0044588-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044588-2) - SIVA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0010338-76.2002.403.6100 (2002.61.00.010338-8) - DOUGLAS DE SOUZA X KATIA CILENE BEDETTI DE LAIA SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.367/369, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026260-26.2003.403.6100 (2003.61.00.026260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-74.2003.403.6100 (2003.61.00.009340-5)) LUIZ CESAR LIMONGE X NEUSA SANCHES

LIMONGE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

0011012-49.2005.403.6100 (2005.61.00.011012-6) - LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.047502-3, manifeste-se a parte ré sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018483-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018483-3) - CLAUDEMIR GOMES X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

0014466-03.2006.403.6100 (2006.61.00.014466-9) - NEGRITO PRODUCAO EDITORIAL LTDA - ME(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042954-61.1989.403.6100 (89.0042954-0) - GASTAO CRIVELINI X JAIME BONI X MANOEL DE OLIVEIRA X NEMR JORGE X VALDEMAR MEQUI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GASTAO CRIVELINI X UNIAO FEDERAL X JAIME BONI X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEMR JORGE X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR MEQUI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001966-27.1991.403.6100 (91.0001966-6) - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Disponibilize-se o pagamento de fl.474 em favor do Juízo da primeira penhora no rosto dos presentes autos (fl.355). Após, comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso interposto, bem assim o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Intimem-se.

0724647-47.1991.403.6100 (91.0724647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711012-96.1991.403.6100 (91.0711012-0)) RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl.262 ao Juízo da penhora de fls.223. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Intimem-se.

0742430-52.1991.403.6100 (91.0742430-2) - JOSE FRANCOIA X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X DIRCEU CONDUTA X SERGIO CANHONI X DEOLINDO CASTILHO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE FRANCOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CONDUTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CANHONI X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 90 dias requerido pelos autores à fl.299. Aguarde-se em arquivo. Int.

0039730-13.1992.403.6100 (92.0039730-1) - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Indefiro o pedido de levantamento da penhora no rosto dos autos (fl.589/593), cumprindo à parte interessada formular essa pretensão perante o Juízo solicitante da constrição. 2-Disponibilize-se o pagamento de fl.627 ao Juízo da penhora no rosto dos autos deferida à fl.576. Comprovada a disponibilização, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais

parcelas. Intimem-se.

0018775-19.1996.403.6100 (96.0018775-4) - ALFREDO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA SANTOS X AMELIA YAMAZAKI X ANA COPAT MINDRISZ X ANA HELENA DE ALMEIDA BRESSIANI X ANA LUCIA EXNER GODOY X ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ALFREDO DOS SANTOS - ESPOLIO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X AMELIA YAMAZAKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ANA COPAT MINDRISZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ANA HELENA DE ALMEIDA BRESSIANI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ANA LUCIA EXNER GODOY X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Reconsidero a decisão de fl.322 e determino a expedição de alvará em favor do espólio de Alfredo dos Santos do valor depositado a título de contribuição previdenciária na conta n. 1181.005.505331905, uma vez que no cálculo lastrador da requisição de pagamento (fl.164), já se descontou o montante pertinente ao plano de seguridade social do extinto autor. Decorrido prazo para recurso, expeça-se o alvará. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037758-13.1989.403.6100 (89.0037758-2) - AKZO NOBEL LTDA(Proc. CHRISTIAN A. H. CARDOSO DE ALMEIDA E SP077689 - IZILDA LEONOR CAPELETTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AKZO NOBEL LTDA X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Após, promova-se vista a União Federal.

0069771-60.1992.403.6100 (92.0069771-2) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA
1 - Desconstituo a penhora sobre faturamento, em virtude da petição de fl. 603 da União Federal. 2 - Fls. 563/570: Forneça a parte autora as cópias necessárias para citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3 - Forneça a União Federal as cópias necessárias para expedição de carta precatória, a fim de ser penhorado o bem ofertado pela autora às fls. 483/498 e intimação do depositário da desconstituição da penhora sobre o faturamento. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0003360-59.1997.403.6100 (97.0003360-0) - ANTONIO BONFIM X ARISTIDES SOARES PEREIRA X JOSE GIMENEZ BREVIGLIERI X JOSE LOMBARDI X JOSE MALAFAIA PEREIRA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GIMENEZ BREVIGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MALAFAIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro por 30(trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora para apresentação dos extratos fundiários. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0037528-87.1997.403.6100 (97.0037528-5) - HELIO MITSUHIRO OMORI X MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI X JOAO SOLANO CUNHA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X HELIO MITSUHIRO OMORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOAO SOLANO CUNHA

Prejudicados os pedido de desbloqueio e liberação dos valores excedentes da parte autora de fls. 1559/1567, em virtude da certidão de fl. 1555 que informou a transferência dos valores bloqueados. Indefiro o pedido de fls. 1574/1576, para conversão dos depósitos transferidos, pois encontra-se pendente de apreciação o agravo de instrumento n. 736556 interposto pela parte autora. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do mencionado agravo. Intimem-se.

0054460-53.1997.403.6100 (97.0054460-5) - JOSE CLAUDIO NOGERINO - ESPOLIO (MARINA GAMBINI NOGERINO)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSE CLAUDIO NOGERINO - ESPOLIO (MARINA GAMBINI NOGERINO)(SP026051B - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, retornem os autos ao arquivo.

0002520-15.1998.403.6100 (98.0002520-0) - CUSTODIO MATEUS DA SILVA X DELFINO PEREIRA DOS SANTOS X DENIVAL PIMENTEL LINS X LUCIMARA BUENO DE SOUZA X MARCINA SOUZA DA SILVA X MANUEL GONCALVES DE LIMA X MANUEL MARTINS DE SOUSA X MARGARIDA DELFINO SOARES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA DO CARMO GARCIA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CUSTODIO MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFINO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIVAL PIMENTEL LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCINA SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL MARTINS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA DELFINO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0035468-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035468-0) - MILTON ARNALDO SUZUKI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X MILTON ARNALDO SUZUKI

Tendo em vista que o parcelamento informado pela parte autora às fls. 254/255 se refere apenas aos débitos fiscais, conforme documentos de fls. 255 e 267, convertam-se os depósitos de fls. 257/259 em renda da União Federal.

Prejudicado o pedido da União Federal para pagamento espontâneo do saldo remanescente, em virtude da certidão de decurso de prazo para o cumprimento da decisão de fl. 251. Indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031170-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031170-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X PATRICIA MOREIRA GOMES(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X LAERCIO APARECIDO PIRES DE ANDRADE(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos, etc....Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o ressarcimento de valor referente à internação da ré Patrícia Moreira Gomes, no período de 08 a 10 de agosto de 2005, para fins de procedimento de parto.Em contestação, alegam os réus Patrícia Moreira Gomes e Laércio Aparecido Pires de Andrade ilegitimidade passiva tendo em conta que o convênio com o Hospital do Exército se comprometeu a cobrir as despesas; que o Convênio Médico do Exército deve ser chamado ao feito; que a nota promissória e o termo de internação somente foram assinados após a internação de Patrícia. Por fim, impugnam os cálculos apresentados.Deferida a denúncia da lide, a União Federal foi citada e apresentou contestação no bojo do qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora tendo em conta que não aceitou aguardar o prazo para o pagamento da fatura e no mérito que em nenhum momento se negou a ressarcir as despesas médicas, apenas orientou-se segundo a normal fiscal vigente que previa o prazo de 60 dias para o seu pagamento.Apresentadas réplicas e frustradas as tentativas de acordo, passo a sanear o feito.Inicialmente, as alegações de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir suscitadas pelos réus devem ser, por ora, afastadas vez que somente com a produção de provas será possível se estabelecer a exata situação fática apta a estabelecer responsabilidades.Nesse passo, verifico, assim, que a instrução se faz necessária, inclusive para resolução dos pontos controvertidos, quais sejam, autorização prévia do convênio do exército, para internação da ré Patrícia Moreira Gomes; momento da assinatura do termo de internação e da nota promissória e valores cobrados.Fica, assim, deferida a produção de prova testemunhal, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Agosto de 2010, às 14:30 horas.Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora e pela União Federal e determino a intimação das testemunhas arroladas pela União.Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Hospital Montreal e ao Hospital Santa Joana para que enviem o prontuário médico da ré Patrícia Moreira Gomes.Determino que os ofícios expedidos sejam cumpridos por oficial de justiça.Intimem-se.

0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0) - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 -

CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2010 às 15h30.Intimem-se.

0011145-29.2008.403.6119 (2008.61.19.011145-8) - BEATRIZ POLILO(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO SANTANDER

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Ao SEDI para que retifique o pólo passivo da presente demanda, devendo constar apenas o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Intimem-se.

0009104-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009104-6) - HONEYWELL DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a complexidade do trabalho pericial a ser realizado, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 25.200,00(vinte e cinco mil e duzentos reais). Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 6.300,00, referente a 25% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Designo o dia 10/08/2010, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0020287-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020287-7) - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000647-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000647-1) - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra a determinação de fl. 702, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, comprovando os poderes do representante legal da outorgante subscritor da procuração de fl. 44, bem como para que o advogado providencie a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.

0008885-65.2010.403.6100 - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0000647-57.2010.403.6100. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Cite-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP. Intime-se.

0011300-21.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que dos processos relacionados no termo de fls. 127/161:1- A autora acostou à inicial cópia das sentenças prolatadas nos processos nº 0023115-54.2006.403.6100 (fls. 112/114), nº 0023805-49.2007.403.6100 (fls. 95/99), nº 0028344-24.2008.403.6100 (fls. 82/91), nº 0001071-36.2009.403.6100 (fls. 104/111), e verifiquei que o objeto é distinto do objeto destes autos.2- Verifiquei, também, que de acordo com o termo de fls. 124/159, o objeto dos processos abaixo relacionados, também é distinto do objeto dos presentes autos:0020937-98.2007.403.6100; 0020938-83.2007.403.6100; 0020939-68.2007.403.6100; 0020940-53.2007.403.6100; 0020941-38.2007.403.6100; 0020942-23.2007.403.6100; 0020943-08.2007.403.6100; 0004568-92.2008.403.6100; 0004570-62.2008.403.6100; 0005733-77.2008.403.6100; 0005734-62.2008.403.6100; 0005736-32.2008.403.6100; 0006948-88.2008.403.6100; 0008516-42.2008.403.6100; 0008517-27.2008.403.6100; 0008518-12.2008.403.6100; 0008520-79.2008.403.6100; 0008521-64.2008.403.6100; 0009016-11.2008.403.6100; 0011152-78.2008.403.6100; 0013557-87.2008.403.6100; 0013558-72.2008.403.6100; 0013559-57.2008.403.6100; 0020858-85.2008.403.6100; 0024840-

10.2008.403.6100; 0024986-51.2008.403.6100; 0025432-54.2008.403.6100; 0028347-76.2008.403.6100; 0028349-46.2008.403.6100; 0028352-98.2008.403.6100; 0033508-67.2008.403.6100; 0033509-52.2008.403.6100; 0023829-09.2009.403.6100; 0023830-91.2009.403.6100; 0023831-76.2009.403.6100; 0023833-46.2009.403.6100; 0024339-22.2009.403.6100; 0024340-07.2009.403.6100; 0024342-74.2009.403.6100; 0025360-33.2009.403.6100; 0025363-85.2009.403.6100; 0001191-45.2010.403.6100; 0001193-15.2010.403.6100; 0001195-82.2010.403.6100; 0001272-91.2010.403.6100; 0001273-76.2010.403.6100; 0001275-46.2010.403.6100; 0001491-07.2010.403.6100; 0001496-29.2010.403.6100; 0011291-59.2010.403.6100; 0011292-44.2010.403.6100; 0011293-29.2010.403.6100; 0011294-14.2010.403.6100; 0011295-96.2010.403.6100; 0011296-81.2010.403.6100; 0011297-66.2010.403.6100; 0011298-51.2010.403.6100; 0011299-36.2010.403.6100.3- Verifiquei, ainda, que conforme pesquisa no Sistema Processual, acostei as cópias das sentenças que seguem, dos processos abaixo relacionados, e verifiquei que o pedido também é distinto do pedido destes autos:0023808-04.2007.403.6100; 0008522-49.2008.403.6100; 0028346-91.2008.403.6100; 0029318-61.2008.403.6100; 0030418-51.2008.403.6100; 0033505-15.2008.403.6100; 0033507-82.2008.403.6100; 0001065-29.2009.403.6100; 0001067-96.2009.403.6100.Era o que me cabia informar.DESPACHO: Verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos relacionados na informação de fl. 161. Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos demais processos relacionados no termos de prevenção, nos termos do Provimento nº 68/06. Forneça, a autora, cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Intime-se.

0011414-57.2010.403.6100 - IVETE DE CASTRO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a ilegitimidade de débito registrado em seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, determinando seu cancelamento, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.Narra a inicial que a parte autora foi surpreendida com o apontamento em abril de 2006, de débito no valor de R\$ 672,06, para o qual se afirma desconhecer a origem, inscrição que enseja danos morais e prejuízos, por ser indevida.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista se tratar de questão controvertida que exige dilação probatória.Os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória, portanto, nessa fase de admissibilidade da ação não vislumbro a existência deste primeiro requisito para concessão da tutela antecipada.Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito que além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, especialmente no que diz respeito à eventual restrição ao crédito motivada pela inscrição que a parte autora afirma indevida.De outro lado, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0012193-12.2010.403.6100 - FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da União Federal pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de contribuição social baseada no artigo 25, da Lei 8.870/94 (FUNRURAL), em face de alegada inconstitucionalidade e autorize a compensação dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos pela taxa SELIC.Narra a inicial, em apertada síntese, que a modificação da base de cálculo da referida contribuição pela Lei 8.870/94 contraria o artigo 195, 4º e 8º, da Constituição Federal e ocasiona bitributação já que faz incidir a exigência fiscal sobre base de outro tributo.O autor sustenta, ainda, que o FUNRURAL não possui fato gerador fixado na lei de custeio da previdência social (Lei 8.212/91), circunstância que viola o princípio da tipicidade cerrada. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A redação original do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal definia que a contribuição social do empregador incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.E, a legislação infraconstitucional vigente à época da redação original do artigo 195, da Constituição Federal (art. 22, da Lei 8.212/91) impunha ao empregador rural o recolhimento de contribuição social com base na folha de salários.A contribuição social baseada na folha de salários estava perfeitamente de acordo com a ordem constitucional, porque se encontra assente a jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição social a que se refere o artigo 195, I, da Constituição Federal, não está a depender de lei complementar para a sua instituição. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.A Lei 8.870/94, formal e materialmente ordinária, entretanto, modificou o padrão normativo vigente para fixar a contribuição do empregador rural sobre base de cálculo diversa, senão vejamos:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e

meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A alteração na base de cálculo do tributo implicou não só a modificação da legislação infraconstitucional, mas a instituição de novo tributo que, no entanto, não obedeceu à regra formal imposta no artigo 195 (inciso I, 4º) da Constituição Federal, que exige a edição de lei complementar para essa providência, revelando-se, assim, a inconstitucionalidade da exação. Ressalve-se, aqui, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, órgão a quem a Constituição Federal atribuiu a competência de apreciar e julgar o processo objetivo de reconhecimento da inconstitucionalidade, não declarou esse vício relativamente à Lei 8.870/94, pois, como salientado pelo autor, a ADIN 1103-1/DF não foi conhecida quanto ao caput do artigo 25 da lei, de modo que a irradiação de efeitos da norma prolongou-se até sua alteração pela Lei 10.256/01. Essa lei deu nova redação ao caput, do artigo 25 e o fez já sob a égide do novo texto do artigo 195, I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 20/98, pelo qual a base de cálculo da contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada passou a ser a folha de salários, receita ou faturamento e lucro. Vale dizer, se à contribuição incidente sobre a receita bruta faltava base constitucional, o que impedia sua definição por lei ordinária, com a previsão constitucional de que a receita também constitui base de cálculo desse tributo, forçoso reconhecer que a Lei 10.256/01, embora ordinária, não estava impedida de fixar o recolhimento do empregador rural na receita bruta da comercialização da produção, já que afastado o vício formal de inconstitucionalidade que maculava a Lei 8.870/94. Observe-se, todavia, que o reconhecimento da inconstitucionalidade tem a eficácia de extirpar a norma do mundo jurídico desde a sua edição, entretanto, as relações jurídicas já materializadas não podem ser relegadas ao vácuo normativo, de modo que a legislação modificada pela lei tida por inconstitucional tem restaurada sua eficácia para regular essas relações. No caso vertente, a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL, desobrigando-a do recolhimento da exação. O entendimento aqui formulado, contudo, não é o da isenção do dever de recolher contribuição social, pois até a vigência da Lei 10.256/01, afastado o que previa a Lei 8.870/94, a base de cálculo do tributo é a folha de salários e, após a receita bruta da comercialização da produção, o que enseja eventual direito à restituição da diferença nos recolhimentos, o que, não pode ser deferido nesse juízo sumário. Por fim, a questão relativa à violação do artigo 154, I, da Constituição Federal, pela incidência dobrada na receita ou faturamento, tendo em vista a base de cálculo da COFINS, não gera efeito algum na presente demanda, porque a Lei 10.256/01 precede a norma ordinária que regulamentou a COFINS, além do fato de que a legalidade deste tributo não é aqui discutida. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0012327-39.2010.403.6100 - LIFE SYSTEM SERV MEDICOS AMBULATORIAIS E DIAG LTDA X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 31/32 em aditamento à inicial, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 31/32 para cumprimento integral do despacho de fl. 30, bem como para comprovação dos poderes conferidos ao senhor Luiz Alves Filho para constituir procuradores em seu nome, por 30 (trinta) dias. Ao SEDI para retificar o polo ativo que deverá constar como AMICO SAUDE LTDA. Intime-se.

0012373-28.2010.403.6100 - W C A CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X W V A QUALITY VISION COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL X PETTROPERFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelas autoras às fls. 164 para cumprimento do despacho de fl. 163, por 10 (dez) dias. Intime-se.

0012444-30.2010.403.6100 - MONDICORP IND/ COM/ E SERVICOS LTDA (SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Ao SEDI para retificar o nome da autora que deverá constar como MONDICAP INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012768-20.2010.403.6100 - CLB BEHRING COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à cobrança de COFINS no período de janeiro de 2003 e abril a junho de 2004, anulando, portanto, o processo administrativo fiscal nº 12157.000145/2010-96. Narra a inicial que o crédito tributário foi declarado em DCTF, mas sua cobrança é ilegítima, porque alcançada pela prescrição. A parte autora sustenta, ainda, que mesmo não reconhecida a prescrição, imperioso considerar que o fisco já cancelou a cobrança do débito quando da análise do processo administrativo fiscal nº 19515.002510/2004-81. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional

pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, porque o Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão e, a partir desse ponto, inicia-se novo quinquênio relativo à prescrição. No caso vertente, a declaração de compensação firmada pela parte autora constituiu o crédito tributário e a instauração do processo administrativo fiscal para sua cobrança ocorreu em março/2010, ou seja, dentro do quinquênio legal, de modo que não há falar em decadência e prescrição contra o fisco. Outrossim, relativamente ao cancelamento da cobrança quando da análise do PA 19515.002510/2004-84 observo que essa providência se deu apenas no bojo desse procedimento, já que os débitos referentes à COFINS (janeiro/2003, fevereiro a junho de 2004) foram declarados em DCTF e, portanto, constituídos espontaneamente pelo contribuinte. A parte autora, contudo, oferece depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. O depósito do montante integral da exigência fiscal é faculdade do contribuinte que independe de autorização judicial, o que, no entanto, não afasta a consequência de que, por se tratar de garantia do pagamento do tributo questionado, seu destino está vinculado ao desfecho da lide. Assim, embora o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação seja insuficiente, por si só, à concessão da tutela de urgência, a manutenção de exigibilidade do crédito tributário obsta a expedição de certidão negativa, além de possibilitar outras situações desgastantes à manutenção dos negócios da autora, de modo que a carta de fiança é bastante para garantia da exigência fiscal, bem como assegura os interesses do Fisco, evitando eventual irreversibilidade da decisão judicial. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela pretendida para suspender o crédito tributário discutido nos autos (PA 12157.000145/2010-96 - COFINS de janeiro/2003 e abril a junho de 2004), mediante a comprovação de depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, do montante integral, devendo essa condição ser anotada nos registros e relatórios da ré. Defiro, ainda, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada ao depósito judicial, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos. Cite-se. Intime-se.

0013174-41.2010.403.6100 - MARILUZA APARECIDA QUARENTA (SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0013310-38.2010.403.6100 - RESTAURANTE COSTELAO LTDA (SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Emende, a parte-autora, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais; b) esclarecer a divergência existente entre os nomes da autora constantes na petição inicial e contrato social juntado aos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013505-23.2010.403.6100 - MARGARETE APARECIDA MARTINS VIDEIRA (SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU E SP271471 - THOMAS LAW) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia integral dos documentos juntados aos autos para instrução do mandato de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013641-20.2010.403.6100 - MARIA DERLEIDE DE ALBUQUERQUE LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-

se.

0013662-93.2010.403.6100 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 116.853,76 referente ao prêmio de loteria do concurso 868 da DUPLA-SENA, além de indenização por danos morais.Narra a inicial que a parte autora realizou aposta no referido concurso de prognóstico e que ao tomar conhecimento do resultado do sorteio comprovou que havia acertado quatro dezenas (quadra), o que lhe garantiria o recebimento da quantia mencionada.A parte autora sustenta, entretanto, que a ré recusou-se a pagar o prêmio sem qualquer justificativa, o que entende violar dispositivos dos códigos civil e de defesa do consumidor, além de lhe expor a situação vexatória, com abalo de sua integridade moral. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A tutela jurisdicional obtida no provimento antecipado, diferentemente da tutela cautelar, objetiva mais que assegurar o resultado do processo em face do decurso do tempo, já que se destina a entregar desde logo o bem jurídico da vida, objeto da ação, ao autor demanda, desde que demonstrada a plausibilidade concreta do direito vindicado e a comprovação do risco de perecimento ou prejuízo a esse direito em grau de irreversibilidade.No caso vertente, não identifiquei nenhuma dessas condições, pois a só demonstração de identidade entre as dezenas apostadas pela parte autora e o resultado do sorteio, além da afirmação de recusa peremptória da ré, são circunstâncias insuficientes para basear o juízo de certeza exigido nessa fase processual.Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.Além disso, não ficou caracterizado o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a realização de depósito judicial do valor do prêmio de loteria buscado pela parte autora só faria sentido se provado risco de que a ré descumpriria eventual condenação, além do fato de que ainda se espera tutela jurisdicional que outorgue indenização por dano moral.Ainda, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008886-50.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013121-60.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 25, pois o feito que lá trâmite possui objeto distinto.Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pelo qual o requerente pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a sustação de protesto e de seus efeitos relativo a título apresentado ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.Narra a inicial, que o requerente desconhece a origem do referido título, já que não possui relações comerciais com nenhum dos réus e que, por diligências próprias, logrou apurar se tratar de título frio, razão pela qual se afirma que será proposta ação anulatória no prazo legal.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.De fato, para concessão de medida liminar é necessária a conjugação de dois requisitos: a verossimilhança da alegação inicial e a caracterização de perigo da demora para o provimento jurisdicional pretendido. No caso vertente, as alegações iniciais são suficientes e representam concretos indícios da sua veracidade, especialmente quanto ao recebimento de valores condizentes com o título protestado e despesas do cartório de protestos e o revelado intuito de ajuizar ação anulatória para desconstituição do título que afirma ser objeto de fraude.Outrossim, o protesto de título desprovido de relação comercial que lhe dê causa é condição bastante para caracterizar o requisito perigo da demora, em face dos prejuízos que o requerente pode experimentar em seus negócios.E, ainda, o requerente oferece caução consubstanciada em depósito judicial como garantia para os requeridos.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para suspender o protesto de duplicata (protocolo 0108) e de seus efeitos, com valor de R\$ 621,67, vencimento 25/05/2010, mediante o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor do título acrescido das custas do tabelião.Deverá o advogado do requerente providenciar, em igual prazo, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópias simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544, do Código de Processo Civil e da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722, de 18 de dezembro de 2003.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048684-87.1988.403.6100 (88.0048684-3) - GERSON DEMONTE PONTES X MARIO ALFREDO GODO X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X WALTER ARLINDO VAMA X ROSELI DA SILVA X VAMBERTO WAGNER GINDRO X ORESTES JOSE CAVAGES X BENEDITA MARCIA HELM X LUIZ MAXIMO DIAS X DEJAIR APARECIDO ANDRIOTTI X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X ELOISA HELENA ALBERTI X TAKEO KIKUCHI X JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X CARMINE JOSE BARONE X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X JOAO MARCELO DOS SANTOS X RAMACERES COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X CARMEN ALVAREZ VAMA X SILVIA REGINA VAMA X VALERIA VAMA VIEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X GERSON DEMONTE PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALFREDO GODO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X UNIAO FEDERAL X WALTER ARLINDO VAMA X UNIAO FEDERAL X ROSELI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VAMBERTO WAGNER GINDRO X UNIAO FEDERAL X ORESTES JOSE CAVAGES X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARCIA HELM X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAXIMO DIAS X UNIAO FEDERAL X DEJAIR APARECIDO ANDRIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X UNIAO FEDERAL X ELOISA HELENA ALBERTI X UNIAO FEDERAL X TAKEO KIKUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X UNIAO FEDERAL X CARMINE JOSE BARONE X UNIAO FEDERAL X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCELO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RAMACERES COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros CARMEM ALVAREZ VAMA, SILVIA REGINA VAMA e VALÉRIA VAMA VIEIRA como sucessores de Walter Arlindo Vama, conforme determinado à fl.645/646. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado na conta n.1181.005.505860669 (fl.642) conforme requerido às fls. 594/595. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2 - Em face da regularização da situação cadastral comprovada à fl.684, requisite-se o valor de R\$ 29.368,75 para junho de 2009, em favor coautor Antonio Carlos Consoline Junior, conforme rateio de fl.549.3 - Tendo em vista o comunicado do cancelamento da requisição n.2009.0202753, requisite-se novamente o valor de R\$ 23.177,90 para junho de 2009 em favor do coautor Jurandyr de Lacerda Barboza, consoante tabela de verificação de valores limites para requisição de pequeno valor - RPV. 4 - Regularize o coautor RAMACERES COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA. a representação processual, comprovando a alteração da denominação, pois, no contrato social acostado às fls. 80/84 consta a denominação CEREALISTA RAMACERES LTDA. 5 - Dos pagamentos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal nas contas n.1181.005.505860642, n. 1181.005.505860634, n. 1181.005.505860600, n.1181.005.505860596, n.1181.005.505860677, n.1181.005.505860618, n. 1181.005.505860693, n.1181.005.505860707, n.1181.005.505860685, n. 1181.005.505860715, n.1181.005.505860723, n. 1181.005.505760731, n.1181.005.505860740, n.1181.005.505860650, referentes aos valores requisitados, não houve comunicado, dentro do prazo legal, de existência de óbices para o levantamento. Conforme comprovantes acostados às fls. 615/629, tais pagamentos foram levantados, nos termos na Resolução n. 55/2009 de 14/05/2006 do Conselho da Justiça Federal. Prejudicada, pois, a pretensão da penhora no rosto dos autos comunicada pela União Federal à fl.727. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se os pagamentos dos valores requisitados, em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004082-40.1990.403.6100 (90.0004082-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls.446/447. Cancele-se o alvará de fl.444, expedindo-se outro em seu lugar fazendo constar como advogada da parte beneficiária a Dra. Viviane Targino Fuzeto, OAB/SP 223.025. Providencie a parte beneficiária a retirada do alvará no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para levantamento do alvará. Não retirado ou levantado o valor, promova a Secretaria o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0031810-56.1990.403.6100 (90.0031810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-39.1990.403.6100 (90.0011079-3)) COBREQ - CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP024608 - ROBERTO LUNA FREIRE E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Manifestem-se as rés (União Federal - PFN e Eletrobrás), ora exequentes, acerca da satisfação da obrigação. Int.

0015321-65.1995.403.6100 (95.0015321-1) - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SPI01300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls.276/295: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls.308, tendo em vista à época da publicação não constar no sistema informatizado (rotina AR-DA) os nomes dos advogados constituídos da parte ré Banco do Brasil S/A.Do referido despacho, cumpra-se o 3º parágrafo, oficiando-se à CEF para proceder à conversão em Renda da União, no código de receita 5180, bem como a transferência do valor de honorários sucumbenciais a que tem direito o réu BACEN, na conta corrente 2.066.002-2, agência 0712-9 do Banco do Brasil S/A, valores esses devidamente atualizados, conforme requerido pelo BACEN às fls.338.Despacho de fl.308: Despachados em Inspeção Fl. 296/ 304 e 306: Inicialmente, officie-se à CEF para que traga aos autos o valor atualizado do depósito de fl. 273. Com a resposta, defiro a expedição de alvará de levantamento referente a um quarto do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal. Deverá seu patrono comparecer em Secretaria para agendar retirada do mesmo.Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal no valor correspondente a um quarto, bem como officie-se à CEF para que proceda à transferência de mais um quarto do referido depósito de fl. 273 em favor do BACEN.Com a devida efetivação das transferências, bem como com a juntada aos autos do alvará cumprido, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.IntInt.

0040963-06.1996.403.6100 (96.0040963-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038794-46.1996.403.6100 (96.0038794-0)) CONFECOES ESPORTIVAS DELLERBA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 321/322), reconsidero o tópico final do despacho proferido à fl. 324, e homologo os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente (fls. 305/306), para que surtam seus regulares efeitos. No mais, determino: expeça-se em favor da parte autora o competente ofício requisitório, no valor decorrente dos cálculos ora homologados (R\$ 14.139,64 - fl. 306), e dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do requisitório ao E. TRF da 3ª Região, e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0024192-16.1997.403.6100 (97.0024192-0) - APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0028193-63.2005.403.6100 (2005.61.00.028193-0) - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 248/250, informando se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou se insiste no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.Após, cls.

0014729-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014729-4) - JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO(SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora do teor da petição de fl. 75 e documentos que a acompanham (fls. 76/80), nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, para requerer o quê de direito, no prazo

de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, eis que se trata de processo da META-3.Publicue-se.

0027033-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027033-0) - ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI X APARECIDO LEITAO DURAN X CARLOS NOBUYUKI URATANI X CELSO RASCOVSCHI X EZEQUIEL DOS SANTOS X GILBERTO CHACCUR X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LAZARINI FILHO X JOAO CHIOTI TAMAMARU X JOSE APARECIDO CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista as partes da informação da Fundação CESP, juntada à fl. 216, acerca do cumprimento da decisão que antecipou a tutela, para que requeiram o quê de direito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se e Intime-se.

Expediente N° 5359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041432-52.1996.403.6100 (96.0041432-7) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 96.0041432-7AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: CIA. ULTRAGAZ S/A. E BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA RÉUS: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pela Companhia Ultragaz S.A. e pela Bahiana Distribuidora de Gás Ltda objetivando que a União, através do DNC, libere todas as glosas efetuadas pelo critério de 2,0 Kg/hab/ mês por município, enviando-se as respectivas liberações à Petrobrás, no prazo de 48 horas e determinando que esta última efetue os pagamentos em igual prazo, sem prejuízo de eventual compensação de indébito através de ação própria; obstar a União de efetuar glosas aos relatórios apresentados pelas autoras, salvo nos casos previstos pela legislação em vigor; que as contas sejam efetuadas com a devida correção monetária e, por fim, que sejam declaradas válidas e eficazes as compensações realizadas entre as FUP-positivas e as FUP-negativas.À fl. 279 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar o depósito judicial por conta do FUP, no valor de R\$ 6.484.435,17 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), relativos aos valores que seriam devidos às autoras, sendo para a primeira, Companhia Ultragaz S.A. no montante de R\$ 1.238.780,06 (um milhão, cento e trinta e oito mil, setecentos e oitenta reais e seis centavos), e, para a segunda, Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. o montante de R\$ 5.245.655,11 (cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), a ser efetuado pela Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás à disposição do juízo.A decisão de fl. 284 suspendeu a decisão anterior até o decurso do prazo para contestação.À fl. 287 foi acostada cópia de decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento, na qual a tutela antecipada foi concedida para autorizar o pagamento às autoras, dos valores da FUP por elas reclamados, mediante a prestação da caução oferecida, com as providências enumeradas nos itens A1 e A2 da conclusão de sua inicial.À fl. 288 consta aditamento à petição inicial, a qual continha erro de digitação no valor correto do crédito da Cia. Ultragaz S/A, que é de R\$ 1.238.780,06 e não R\$ 1.138780,06, como constou. Às fls. 342/367 foram acostadas aos autos cópias do recurso de agravo por instrumento interposto pela União Federal.A contestação da União Federal foi apresentada às fls. 636/642.A PETROBRÁS contestou o feito às fls. 742/753. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade de parte e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 2247/2264.Instadas a especificarem provas, fl. 2275, a Petrobrás e a Ultragaz requereram a produção de prova pericial, fls. 2285/2286.O Termo de caução foi assinado à fl. 2281.A produção da prova pericial restou deferida à fl. 2290.As autoras interpuseram recurso de agravo por instrumento, entendendo razoável a apreciação da preliminar argüida pela Ultragaz antes do saneamento do feito, ocorrido com a decisão fl. 2290.As partes apresentaram seus quesitos, fls. 2301/2308 e 2330/2332.À fl. 2355 foi noticiada a extinção do Departamento Nacional de Combustíveis e, por consequência, determinada a intimação da Agência Nacional do Petróleo - ANP, para assumir o pólo passivo na qualidade de sucessora do órgão extinto.Às fls. 2371/2373 foi proferida decisão mantendo a Petrobrás no pólo passivo do feito, decidindo a questão atinente à sua legitimidade.Às fls. 2385/2389 a Agência Nacional do Petróleo - ANP apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 2397/2412 a Petrobrás acostou aos autos cópias do recurso de agravo por instrumento interposto face à decisão de fls. 2371/2373.Às fls. 2420/2421 a União requereu sua exclusão do pólo passivo da presente ação, em razão da criação da ANP.A Ultragaz e a Bahiana Distribuidora de Gás Ltda apresentaram, às fls. 2430/2432, réplica à contestação de fls. 2385/2389.A decisão de fl. 2501 fixou os honorários provisórios do perito judicial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).O laudo pericial foi apresentado às fls. 2525/5800.Às fls. 5801/5802 foram apresentados quesitos complementares.As partes manifestaram-se sobre o laudo: à fl. 5891 as autoras concordaram com as conclusões do perito judicial, dele discordando a Petrobrás, às fls. 5853/5851.À fl. 5910 a União reiterou o requerimento anteriormente formulado para a sua exclusão do feito.Os esclarecimentos complementares do

Perito Judicial foram prestados às fls. 5926/5929. Às fls. 5931/5937 a Petrobrás, atualizando os valores requeridos pelo autor, requereu que as autoras realizassem o depósito judicial dos valores respectivos, considerando-se a cassação da tutela antecipada concedida nos autos. À fl. 5981 o juízo determinou às autoras que realizassem tal depósito. Contra a decisão que determinou o depósito judicial as autoras ingressaram com embargos de declaração (fls. 5987/5998), que foram rejeitados pela decisão de fl. 6009. Os autores manifestaram-se novamente às fls. 6010/6015 e interpuseram recurso de agravo por instrumento às fls. 6048/6066. Após diversos requerimentos, pela decisão de fls. 6149/6150 foi reiterada a determinação às autoras para que efetivassem o depósito dos valores apontados às fls. 5931/5937, o que foi cumprido pelas mesmas às fls. 6157/6159. As partes apresentaram suas alegações finais, fls. 6161/6174 e 6176/6187. A ANP apresentou laudo crítico divergente às fls. 6197/6206. O perito judicial prestou novos esclarecimentos às fls. 6225/6232 e requereu o depósito dos honorários periciais definitivos. As partes se manifestaram nos autos às fls. 6256/6274, 6276/6278, 6285/6292 sobre os esclarecimentos complementares do perito judicial. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares) Ilegitimidade passiva ad causam superveniente, da Petrobrás. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Petrobras, a qual nenhum interesse processual remanescente tem no feito, uma vez que, posteriormente à propositura desta ação, se ressarciu perante a União dos valores que foram retidos de suas duplicatas pelas Autoras, em razão da tutela antecipada concedida nos autos, quando ainda estava em vigor aquela decisão. A propósito reporto-me ao Despacho nº 43- CGPR, do Diretor do DNC, datado de 24 de janeiro de 1995, que autorizou a Petrobrás a debitar no FUP, o valor de R\$ 6.484.435,17, discutido nestes autos (doc. fl. 6147). Além disso, o patrimônio do FUP pertencia à União, administrado à época dos fatos pelo Departamento Nacional de Combustíveis (órgão cujas atribuições hoje são exercidas pela ANP) e não pela Petrobrás, tanto que houve a necessidade da aludida autorização do DNC para que esta empresa pudesse se ressarcir dos valores que foram descontados de suas duplicatas pelas autoras, em virtude da tutela antecipada. Registro, a título de explicitação, que esta legitimidade existia quando a lide foi proposta, máxime porque na ocasião competia à Petrobrás efetuar o pagamento reclamado pelas Autoras, contra a qual inclusive foi direcionada a tutela antecipada de fls. 279/280 (posteriormente cassada pelo E.TRF da 3ª Região, pela decisão reproduzida às fls. 5933/5936). Por tais razões, reconsidero a decisão de fls. 2371/2373. b) Ilegitimidade passiva ad causam superveniente, da União Federal. Inicialmente a legitimidade passiva para responder pelo pleito das Autoras era da União, à qual se vinculava o Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Todavia, com a criação da Agência Nacional do Petróleo - ANP, esta entidade passou a deter a legitimidade passiva ad causam, por ter sido criada para executar as atividades que eram de atribuição do DNC. Portanto, no pólo passivo deve figurar a ANP. c) do Pedido de tutela antecipada. As questões relacionadas com o pedido de tutela antecipada restaram superadas, uma vez que foram detidamente analisadas pelo juízo à época oportuna, bem como pelo E.TRF da 3ª REGIÃO em sede dos agravos de instrumento interpostos pelas partes. Em síntese, a tutela antecipada concedida foi cassada pelo E. Tribunal. Porém, em razão da sua irreversibilidade, as Autoras efetuaram o depósito judicial do valor que foi descontado pelas Autoras nas faturas contra elas emitidas pela Petrobrás. Com isso, a caução de 700.000 botijões de gás, oferecida pelas Autoras à fl. 44 dos autos para garantia da tutela antecipada, perdeu seu objeto, devendo ser desconstituída. Desta forma, afastada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da causa. MÉRITO A noto, inicialmente, para melhor compreensão da lide, que o FUP foi um fundo criado pelo extinto Conselho Nacional de Petróleo, para pagamento das despesas de fretes de botijões de gás de 13 kg pelas distribuidoras, para que o preço desse produto fosse uniforme no território nacional, representando um subsídio ao consumidor domiciliar desse produto. O pagamento desse frete às distribuidoras cabia à Petrobrás, a qual, por sua vez, se ressarcia junto ao fundo, cujo patrimônio pertencia à União Federal. A questão posta em juízo resume-se em saber se as Autoras Ultragas S.A. e a Bahiana Distribuidora Ltda. tem ou não direito ao ressarcimento do montante de R\$ 6.484.435,17 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), a título de despesas de fretes de botijões de gás (GLP), conforme conta por elas apresentadas ao DNC. O regime então estabelecido para a apuração das FUPs dependia, basicamente, da comprovação pelas distribuidoras da efetiva entrega do denominado GLP (gás liquefeito de petróleo), o que era feito mediante a entrega ao então Departamento Nacional de Combustíveis- DNC e, posteriormente, à Agência Nacional do Petróleo, das faturas e demais documentos pertinentes aos fretes. O DNC entendeu irregular as contas apresentadas pelas Autores, bloqueando o pagamento do numerário supra referido. Dois pontos estão em discussão nos autos: O primeiro concerne à correção dos cálculos efetuados pelas autoras para chegar ao montante de R\$ 6.484.435,17, ou, em outras palavras, se da compensação das FUPs positivas com as FUPs negativas resulta, de fato, saldo favorável às autoras no montante pleiteado. O segundo ponto concerne à eventual existência de fraude na documentação apresentada pelas autoras ao DNC, qual seja, a existência de notas frias que demonstrassem possível superfaturamento nas despesas de frete, afetando o próprio resultado das compensações das FUPs positivas com as FUPs negativas. No que tange às contas apresentadas, transcrevo a conclusão do perito judicial, fl. 2543 dos autos: Não foi constatada nenhuma irregularidade na contabilização do faturamento de GLP, bem como da FUP nas Empresas - Autoras, dentro do período compreendido entre junho de 1992 a agosto de 1996. O resultado da perícia foi, portanto, favorável ao pleito das Autoras. As ré impugnam o laudo pericial, sob a alegação de que foi elaborado apenas com base nos documentos apresentados pelas autoras, desconsiderando tanto os processos administrativos em curso quanto os documentos que estariam em poder do DNC (hoje ANP). O perito judicial, ao responder os quesitos propostos foi claro ao afirmar que baseou seus trabalhos nos documentos encontrados em poder das autoras, únicos que lhe foram disponibilizados, justamente por isso, à fl. 2542 nos Comentários sobre os Trabalhos, consignou que: no exame dos autos, não foi constatada nenhuma irregularidade relativa as Empresas - Autoras, entretanto, salvo melhor juízo, fica pendente neste trabalho a juntada nos autos das notas fiscais frias e / ou fraudulentas emitidas pelas Empresas - Autoras. Infere-se, portanto, que o perito realizou seus trabalhos com base nos documentos que estavam em poder das autoras, mas colocou-se à disposição para

efetuar novas considerações caso outros documentos fossem apresentados, desde que estes lhes fossem disponibilizados pela parte interessada. Acrescento, ainda, que ao responder ao quesito 6.3 das autoras, fl. 2556 e ao décimo e décimo primeiro quesito apresentado pela União Federal, fls. 2576/2577, o perito judicial consignou a inexistência da juntada aos autos dos procedimentos administrativos mencionados pelas rés. Da mesma forma ao responder ao oitavo e ao décimo primeiro quesito formulado pelas autoras, fls. 2558 e 2563, confirmou que os relatórios pertinentes à comprovação das vendas efetuadas nos destinos e das quantidades apresentadas estão, todos, em poder da ANP, os quais igualmente não lhe foram apresentados. Assim, conclui-se que o motivo apontado pelas Rés para impugnação do laudo pericial, qual seja, o fato do perito judicial ter efetuado uma análise parcial dos documentos que reputam necessários para uma análise mais completa do feito, deveu-se unicamente ao fato de não terem carreado aos autos documentos que estavam em seu poder, os quais, diga-se de passagem, deveriam ter sido juntados por ocasião da apresentação da contestação, conforme previsão do CPC nesse sentido. Quanto ao segundo ponto, a alegação de existência de fraude, (apresentação de notas frias a justificar despesas de frete inexistentes), esta prova competia às rés produzirem, o que também deixaram de fazer. Na verdade esta prova sequer existe uma vez que a glosa dos créditos das autoras foi feita com base em mera presunção de fraude, em decorrência aplicação de índices estimados de consumo per capita de gás de cada município, levando-se em conta estatísticas desatualizadas e desconsiderando-se as peculiaridades locais. O fato é que fraude não se presume nem se inverte o ônus da sua prova. Este pertence a quem alega. Se a União, através de seu antigo órgão o DNC, imputa procedimento fraudulento às Autoras, cabe-lhe o ônus de provar suas alegações, o que não fez. Muito menos pode transferir esta sua obrigação para o perito judicial, alegando que o mesmo não teria adentrado em seu laudo à análise da possibilidade de existência de fraude nas contas apresentadas pelas Autoras. Os processos administrativos constantemente mencionados pelas Rés em suas petições também nunca foram acostados aos autos; assim, nada se sabe a respeito do que foi apurado nos mesmos. Em síntese, se a prova pericial não foi favorável às Rés, este fato se deve exclusivamente às mesmas, que não cuidaram de carrear aos autos os documentos que fossem de seu interesse probatório. Neste contexto o que se observa é que as Rés não demonstraram e nem comprovaram no momento oportuno as supostas fraudes que justificariam a glosa dos valores a serem ressarcidos às Autoras, ao mesmo tempo em que a perícia não identificou qualquer indício de fraude, à mingua de evidências nesse sentido, nem lhe cabia presumir tais fatos. **DISPOSITIVO** Isto posto julgo procedente o pedido, reconhecendo o direito das Autoras em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, do montante de R\$ 6.484.435,17 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), sendo R\$ 1.238.780,06 (um milhão, cento e trinta e oito mil, setecentos e oitenta reais e seis centavos), para a Companhia Ultragas S.A. e R\$ 5.245.655,11 (cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) para a Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., já recebido pelas mesmas por meio da compensação com duplicatas de fornecimento de gás sacadas pela Petrobrás S.A., a qual, por sua vez, se ressarciu desse valor junto à União Federal (sucédida nos autos pela ANP), inexistindo, portanto, saldo a executar entre as partes. Determino, ainda, imediata desconstituição da caução de 700.000 botijões de gás, cujo termo foi lavrado à fl. 2281, a qual se mostra desnecessária em razão do depósito judicial dos valores compensados pelas Autoras, constante da guia de fl. 6159, o qual deverá assim permanecer até o trânsito em julgado desta sentença (considerando-se que a tutela antecipada foi cassada pelo E.TRF da 3ª Região em momento posterior à compensação), após o que será dado a este depósito o destino que resultar do que restar definitivamente julgado (liberação às Autoras e ou conversão em renda da União). Extingo o feito sem resolução do mérito em relação à UNIÃO FEDERAL e à PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Remetam-se os autos à SEDI para a exclusão destas entidades do pólo passivo. Custas ex lege, inclusive as periciais, devidas pela ANP, a título de reembolso às Autoras. Honorários advocatícios devidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP aos patronos das Autoras, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Honorários advocatícios devidos pelas Autoras à Petrobrás, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0043269-74.1998.403.6100 (98.0043269-8) - COML/ RL MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X COML/ RL MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - FILIAL 3 X COML/ RL MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - FILIAL 4 (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA (SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 98.0043269-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: COMERCIAL RL MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 727 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 743/744, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018874-44.2001.403.0399 (2001.03.99.018874-9) - SANTANA S/A INDUSTRIAS GERAIS (SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE

MELLO LAGROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2001.03.99.018874-9AUTOR: SANTANA S/A INDÚSTRIAS GERAISRÉU: INSSREG N.º

_____/2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, à fl. 483, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 21 da 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 20 da Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002462-70.2002.403.6100 (2002.61.00.002462-2) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 2002.61.00.002462-2AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: BEBIDAS VENCEDORA LTDAREUS: UNIÃO FEDERAL e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 564, 574, 583/584, 590 e 595 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se, a parte exequente nada requereu.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007292-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007292-6) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 1 X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 2(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 2002.61.00.007292-6AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDARÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SENAC - SERVIÇO NACIONAL E APRENDIZAGEM COMERCIAL e SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 1324, 1328, 1333, 1335 e 1339 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a manifestar-se, a parte exequente afirmou que os valores depositados foram suficientes para quitar a dívida relativa à verba honorária, fl. 1372.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003270-41.2003.403.6100 (2003.61.00.003270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029977-80.2002.403.6100 (2002.61.00.029977-5)) AZUIR SOARES(Proc. PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tipo MSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloProcesso n 2003.61.00.003270-2Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls.810/815, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega que a sentença proferida considerou abusivos os juros de 4% ao mês cobrados pela CEF, mas em momento algum a CEF teria efetuado cálculos computando tais juros ou mesmo cobrado valores decorrentes de tal cômputo. Esclarece que a planilha mencionada em sentença, fls. 798/808, teria sido elaborada apenas para efeito de comparação em oposição aos cálculos apresentados pela perícia.Estes os embargos. Decido.Bem, analisando-se o contrato de fls. 43/46, verifica-se:3- Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a data da liquidação, na seguinte forma: pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 4% (quatro por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (Taxa final = (1+TR) (1+ T.Rent)

1. Na planilha mencionada pela CEF como contendo o valor atualizado da dívida, fl. 256, consta expressamente, taxa de juros contratados: 4%. Assim, ainda que este percentual de juros não tenha sido aplicado nas contas da CEF, constou expressamente dos cálculos acostados aos autos, bem como do contrato firmado entre as partes, o que se entendeu abusivo. Portanto, remanesce a conclusão exarada por este juízo em sede de sentença, que reputou abusiva e excessivamente onerosa a taxa de juros de 4% ao mês, do que resultou na sua redução para 1% ao mês. No mais, não se denota no julgado embargado, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022965-73.2006.403.6100 (2006.61.00.022965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X EDIMAR LUIZ DE SANTANA X CINTIA DE PAULA SANTANA

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.022965-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: EDIMAR LUIZ DE SANTANA e CINTIA DE PAULA SANTANA Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da parte ré. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/26. O pedido formulado para antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 30. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos verifica-se que a parte ré firmou contrato de arrendamento de fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF. Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de reintegração de posse pela autora. Constatou-se nos autos, que a parte ré deixou o imóvel, encontrando em lugar incerto e desconhecido, o qual vem sendo habitado por outras pessoas, como é o caso da Sra. Flávia Fernandes Nery, que lá mora há cerca de um ano (fl. 54), conforme certidão do senhor oficial de justiça restando, caracterizado, assim, o abandono do imóvel pelos arrendatários e a sua ocupação indevida por terceiros não autorizados. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras e a cumprir com as obrigações correspondentes usufrua de tais benefícios. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO ; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA: 16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel de sua propriedade, apartamento n.º 04, localizado no andar térreo, do Bloco 1, do Conjunto Residencial Paulistânia, situado na Rua Pedro Valadares, n.º 341/365, Itapevi-SP, não só em razão da inadimplência dos réus, bem como em razão da caracterização do abandono do imóvel por eles, o que também enseja a rescisão da avença respectiva. Deixo explicitado que a Autora deverá ser reintegrada no imóvel em tela, ainda que indevidamente ocupado por terceiros, devendo a mesma, caso seja necessário, fornecer ao SR. Oficial de Justiça executando do Mandado de Reintegração de Posse, o que for necessário para tanto, ficando também aquele desde já autorizado a requisitar força policial se necessário, em caso de resistência. Custas processuais e honorários advocatícios devidos pela parte ré, sendo os últimos fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, com urgência. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5378

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011674-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADELICE CASTRO DA SILVA X ENOQUE DIAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da autora às fls. 39, CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 26/08/2010, às 15:00 horas. Intimem-se, URGENTE, as partes. Após, tornem os autos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012475-50.2010.403.6100 - CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA(SP208449 -

WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N.º: 0012475-50.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA REG. N.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 66/71, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão liminar omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão liminar proferida às fls. 66/71, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nota-se que, em que pese constar na fundamentação da petição inicial, não restou expressamente requerido no pedido da exordial a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a título de adicional de horas extras. Assim, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado pelo autor e não à fundamentação, não vislumbro a omissão alegada. Outrossim, ainda que não tenha constado expressamente do pedido de tutela antecipada, rejeito o pedido do autor para que seja autorizado a manter em sua sede o restante da documentação que complementa a amostragem apresentada, à disposição deste Juízo, uma vez que a instrução da petição inicial com toda documentação necessária se mostra indispensável para que a parte ré possa apresentar sua contestação, conforme preceitua o art. 396, do Código de Processo Civil. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060163-91.1999.403.6100 (1999.61.00.060163-6) - CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0060238-33.1999.403.6100 (1999.61.00.060238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057165-6)) LUCILO BATISTA X MARCIA FERNANDES DA SILVA BATISTA (SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, sem prejuízo das que vierem a vencer, sob pena de preclusão da prova. Int.

0037747-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037747-0) - ROSANGELA DE ANDRADE MONGE X OTACILIO MONGE - ESPOLIO X ROSALVA MARIA DE ANDRADE (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o pedido do perito. Providencie a autora Rosalva Maria de Andrade, em 15 dias, a declaração solicitada pelo perito, da variação salarial referente ao período de maio de 1990 a dezembro de 1994.

0002578-08.2004.403.6100 (2004.61.00.002578-7) - SANDRA MARIA RONDELLI (SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN E SP170696 - ROBERTO ZANAROLLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SANDRA MARIA RONDELLI ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos alegando, em apertada síntese, que contratou, em 02/05/1989, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não foi observado pela ré. Quer a revisão dos cálculos das prestações, com a utilização exclusiva dos índices aplicados à sua categoria profissional e a devolução de todos os valores, principal e acessórios, que foram pagos a maior. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/41. Citados, os réus apresentaram contestação rechaçando os argumentos esposados na

inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 57/96).Réplica às fls. 98/99.A sentença de fls. 104/115 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, tendo em vista a não produção de prova pericial. Deferida a prova pericial, foi nomeado perito a fl. 154. Às fls. 165/166 a parte autora peticionou renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. DECIDO.Posto isso, ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Intime-se o Sr. Perito, tendo em vista ser desnecessária a produção de prova pericial. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025346-25.2004.403.6100 (2004.61.00.025346-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SELMA GIANNE NETTO AFLALO(SPI53774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Certifique-se o decurso de prazo para a União Federal.Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 682/694) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 550: Prejudicado o pedido, indeferido pela decisão a fl. 549.Pela última vez intime-se o autor a informar, no prazo de 20 (vinte) dias, os índices de reajustes salariais complementares àqueles acostados à inicial, como solicitado pelo perito a fls. 539/540.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual preclusão da prova.Int.

0013233-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013233-3) - HIDEYO NAKATANI X JULIA HIDEKO SUZUKINAKATANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 278: Defiro. Anote-se, para fim de publicação. Nomeio perito do juízo Carlos Jader Dias Junqueira.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os trabalhos e apresentar laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SPI66291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 158: Anote-se.Torno sem efeito a certidão de fl. 164-verso.Republique-se com urgência o despacho de fl. 164. DESPACHO DE FL. 164:Visto em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 161/163. Int.

0012657-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012657-0) - EUROMOBILE INTERIORES S/A(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
EUROMOBILE INTERIORES S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, haver sido lavrada em 17/12/2004 a NFLD nº. 35.672.769-6, referente às contribuições previdenciárias de empregados e da empresa, SAT, multa e juros de mora, por aferição indireta, malgrado dispusesse de toda a documentação relativa aos fatos geradores do tributo. Sustenta a nulidade da exigência contida na NFLD nº. 35.672.769-6 e o erro quanto a apuração da base de cálculo arbitrada. Defende haver ocorrido a decadência do direito do INSS constituir o crédito tributário. Pede, assim, o cancelamento da exigência fiscal contida na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 35.672.769-6.A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/134.A petição inicial foi aditada às fls. 139/140 para esclarecer o número correto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (nº. 35.672.769-6). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 168/177). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 273/291), ao qual foi negado provimento (fls. 355/358). Citado (fls. 212/213), o Réu apresentou contestação, que foi juntada a fls. 215/265.Preliminarmente, alega a inépcia da inicial e vício de citação. No mérito, defende a ausência de nulidade na NFLD e a correta adoção do procedimento de aferição indireta, o qual é autorizado por lei. Argumenta que o prazo de decadência é de dez anos, conforme a Lei nº 8.212/91, sendo possível a fixação de prazo por lei ordinária.Réplica a fls. 313/321.Instadas a especificarem as provas (fl.322), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 323/324) e o Réu nada requereu (fl. 325).A União Federal informou não ter provas a produzir e requereu, a vista da transferência de titularidade do direito versado nos autos, e nos termos do artigo 16 da Lei nº. 11.457/07, a retificação do polo passivo (fl. 352), o que foi deferido à fl. 354. É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.Afasto as preliminares levantadas.A petição inicial reveste-se dos requisitos previstos em lei (arts. 282 e 283 do CPC) na medida em da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Ademais, a Autora aditou a petição inicial, anteriormente a citação do Réu, para esclarecer o número correto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.Não procede, também, o alegado vício de citação uma vez que nos termos do artigo 16, 3º, I, da Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicialmente o INSS, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até

o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação da referida lei, ou seja, até o dia 1º de abril de 2008. No presente caso, como o crédito tributário debatido refere-se aos artigos 2º e 3º da Lei nº. 11.457/07 foi inscrito em dívida ativa em 30/04/2007 e a ação ajuizada em 30/05/2007 a representação judicial competia a Procuradoria-Geral Federal. Todavia, atualmente, como determina a lei, a representação judicial está a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Antecede ao mérito propriamente dito o exame da ocorrência da decadência, pedido principal da Autora. Pois bem. Do exame da prova documental, constata-se que o débito é provenientes da fiscalização iniciada em 10.12.2004, encerrada em 17.12.2004, notificando-se o contribuinte do lançamento em 17.12.2004. Ora, em se tratando de contribuições previdenciárias do ano de 1994 (de janeiro a dezembro), ainda que pudessem ser exigidas a partir de janeiro de 1995, nota-se que foram mais de nove anos para o lançamento. Assim, considerando que o prazo de decadência é de cinco anos, uma vez que tal matéria foi reservada pelo constituinte à lei complementar, nos termos do artigo 146 da CF, não pode mais a ré exigir os tributos de tal período. Como apontado pela autora, a Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicada em tal matéria, uma vez que é ordinária e não complementar. Tal questão, aliás, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, sendo desnecessário mais fundamentos, pois o instrumento visa a consolidar o entendimento jurisprudencial majoritário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, IV, do CPC. Por conseguinte, declaro a decadência do direito da Ré em constituir o crédito tributário, no ano de 1994, extinguindo o débito nº. 35.672.769-6, na forma do artigo 156, V, do CTN. Sucumbente, a Ré reembolsará o autor as custas, bem como pagará os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, pois não é necessário o reexame na hipótese, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC, uma vez que a decadência é declarada com base na Súmula Vinculante nº 08 do STF. PRI.

0021666-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021666-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Dê-se ciência à exequente da consulta de fl. 186, requerendo o que de direito ao prosseguimento de execução, em 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010631-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010631-8) - BENEDITA CELIA DE SOUZA (SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de embargos declaratórios, tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vício a ser sanado na sentença de fls. 197/201 verso. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração. A atualização monetária não é acréscimo e por isso não depende de declaração. Os juros de mora também são implícitos (art. 293 do CPC), computando-se na forma legal, ou seja, desde a citação. No mais, a irrisignação da autora deve ser manifestada pelo recurso apropriado. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0015317-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015317-5) - ALEXANDRA VALERIA MARQUES (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELOANGE DE FATIMA X DANIELLE LIMA MARQUES X FRANCISLEI MARIA MARQUES X CLAUDIA VALERIA MARQUES X CLEUSA MARIA LIMA MARQUES

Apesar de regularmente citadas (fls. 229/233 e 257), as rés Eloange de Fátima, Danielle Lima Marques, Francislei Maria Marques e Cláudia Valéria Marques deixaram transcorrer o prazo sem apresentar defesa (fl. 259). Prossiga-se o feito com a intimação da autora para manifestar-se sobre as contestações de fls. 124/180 e 203/220. Após, conclusos. Int.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPRESENTACAO COML/ LTDA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de NOAR SERVICE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, alegando, em síntese, que é credora da Ré da quantia de R\$ 39.946,59 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até a data de 31.07.2008, de acordo com a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes. Sustenta a Autora ter firmado com a empresa-ré o Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº. 9912172468 (fls. 11/20), sendo que a Ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Alega a Autora que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a Autora a condenação da Ré ao pagamento da quantia supracitada, a ser atualizada a partir de 01.08.2008, conforme as condições acordadas em contrato, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/37. Citada a Ré por hora certa (fls. 56/58), a Secretaria enviou-lhe carta dando-lhe de tudo ciência (fl. 64), sendo esta devolvida sem ter sido entregue (fl. 66), motivo pelo qual foi certificado o decurso de prazo para contestação da Ré (fl. 71 verso). A Defensoria Pública da União foi designada para atuar como curador especial (fl. 71), oferecendo contestação juntada às fls. 72//77. Impugna a demanda por negativa geral dos fatos alegados na inicial, sustentando ser a relação obrigacional decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual devem ser revisadas as cláusulas desproporcionais ao consumidor. Réplica às fls. 80/93. Instadas a especificarem provas, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 95/96) e a Ré postulou pela produção de prova pericial (fls. 98/99), que restou indeferida à fl. 100. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36). Mesmo se tratando de um contrato de adesão, a parte Ré aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Não foi compelida a contratar, mas se o fez é porque concordou com os termos e condições previstas no contrato. Não vislumbro a existência de qualquer cláusula contratual desproporcional ao consumidor ou que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Assim, como a prova do fato constitutivo do direito da Autora restou devidamente comprovada, pela demonstração da existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 11/20 e a inadimplência da Ré pelo não pagamento dos valores devidos, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Todavia, é descabida a cobrança de juros contratuais após a extinção do negócio, sendo que, desde o ajuizamento, a dívida será corrigida, com a incidência de juros de mora, como todos os débitos judiciais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Ré a pagar à Autora a importância de R\$ 39.946,59 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizada e com juros na forma do contrato até a data de 31.07.2008. A partir do ajuizamento, incidirá correção monetária na forma de cálculo dos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

Defiro a produção de prova técnica, pois necessária ao deslinde da controvérsia. Nomeio perito Waldir Bulgarelli e fixo honorários provisórios de R\$2.000,00 (dois mil reais), que poderão ser complementados após a entrega do laudo e mediante justificativa. Fixo o prazo de dez dias para que a parte ré deposite os honorários provisórios, sob pena de preclusão da prova. Também em dez dias as partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0019705-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019705-5) - ROBERTO CARLOS FLAITT DE ALMEIDA X ANDREIA CAIRES SEIXAS FLAITT DE ALMEIDA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

ROBERTO CARLOS FLAITT DE ALMEIDA e ANDREIA CAIRES SEIXAS FLAITT DE ALMEIDA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve prática de anatocismo e ilegalidade da amortização do saldo devedor. Espera a aplicação do CDC, com a repetição do indébito ou a compensação. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/71. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 74/76). Citada (fl. 78), a ré apresentou contestação (fls. 79/94) e documentos (fls. 95/136). No mérito, sustenta que o contrato deve ser respeitado e que não se aplica o CDC, impugnando as teses constantes da inicial. Réplica às fls. 164/166. Os autores requereram a produção de prova técnica, o que foi deferido a fl. 175. Informação da CEF dando conta da arrematação do imóvel pela EMGEA a fl. 215. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Desnecessária a realização de prova técnica, uma vez que, com a arrematação e o registro imobiliário, a credora passou ao domínio do imóvel, para satisfação de seu crédito, extinguindo, com isso, o contrato de financiamento, bem como a hipoteca.Logo, nada há a revisar.Se assim é, houve perda superveniente do interesse de agir, pois não é mais possível a revisão judicial do contrato que foi extinto.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.

0022915-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022915-9) - FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, bem como condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores existentes em sua conta vinculada.A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/48.Instada a esclarecer a propositura do presente feito, tendo em vista e existência de duas ações com possível identidade de causa de pedir e pedido, a parte autora ficou-se inerte (fl. 113 verso). É o breve relato.DECIDO.Diante da inércia do autor em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 21.05.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo autor.Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0025167-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025167-0) - MARIO DE TOMMASO JUNIOR(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X UNIAO FEDERAL

A questão controvertida é matéria de direito que dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

0002011-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002011-0) - MARIA DA CONCEICAO DE FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA DA CONCEIÇÃO DE FARIAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Diz, ainda, que o Decreto - Lei n 70/66 é inconstitucional. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/54.Em cumprimento à determinação judicial de fls. 59, foram juntadas as cópias da petição inicial e das principais decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº. 2006.61.00.005406-1, nas quais se verifica que a parte autora pleiteia a ampla revisão do contrato de compra e venda celebrado com a Caixa Econômica Federal, tendo sido proferido Acórdão com decurso de prazo para interposição de recurso, conforme cópias de fls. 277/355.É o breve relato.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela autora na inicial.Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação ordinária nº. 2006.61.00.005406-1, malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem o julgamento de seu mérito.Posto isso, face a ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0007571-84.2010.403.6100 - MARIO ONAKA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a retificação de ofício do valor da causa, que deverá ser de R\$28.945,37 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a

competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Ao SEDI para proceder à retificação. Após, dê-se baixa dos autos na distribuição e remeta-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

0007606-44.2010.403.6100 - ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.Nos termos do 2º do art. 285-A do CPC, cite-se a União Federal para responder ao recurso.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004522-35.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação cautelar contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que faz jus à suspensão da exigibilidade de dois débitos inscritos pela ré e que os processos administrativos correspondentes foram extraviados, prejudicando o exercício de sua defesa.Pede, assim, a suspensão da exigibilidade e a exibição dos documentos.A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/73.A liminar foi deferida parcialmente (fls. 75/76).A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 86/91).Citada (fl. 84vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 101/131 e documentos de fls. 137/233.Argumenta, em apertada síntese, que um dos débitos foi efetivamente cancelado e o outro não incluído em parcelamento ou compensação, enganando-se a autora.Réplica a fls. 240/246.Determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 247), noticia a autora a manutenção de seu nome no CADIN, apesar da suspensão (fls. 248/274). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Desnecessárias outras provas, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos, passo a proferir o julgamento antecipado.A contestação da ré e a prova documental apresentada demonstram o acerto da decisão liminar.De fato, o débito inscrito sob o número 80.6.09.031379-81 foi cancelado por expressa manifestação da autoridade administrativa, reconhecendo a ré tal circunstância. Logo, a anotação não deve constar do cadastro da autora e nem impedir a emissão de certidão negativa.No tocante ao débito 80.6.09.031378-09, também como já ressaltado na decisão liminar, não demonstrado que tenha sido incluído em parcelamento ou compensação reconhecida pela autoridade fiscal. Por isso, seria exigível.A suspensão da exigibilidade deste débito ocorreu após a decisão liminar, quando a autora procedeu ao depósito judicial e a autoridade concedeu a certidão positiva com efeitos de negativa.Assim, por diferentes razões, os débitos não devem impedir o curso das atividades normais da ré.Não cabe, em ação cautelar, a discussão sobre o lançamento ou pagamento, como quer a autora, que deverá buscar a via ordinária.O processo cautelar visa a garantir o resultado da ação principal.Por fim, a exibição de documentos necessária ao pedido principal. Ao contrário do que sustenta a autora, os autos do processo administrativo foram apresentados pela ré. Note-se que foi juntada a capa (fl. 137) e na seqüência todas as folhas em ordem numérica, iniciando-se pela folha de número 1 e encerrando-se com a inscrição em dívida; o processo administrativo é composto de 33 folhas, não havendo qualquer indício de que folhas não tenham sido apresentadas.Frise-se que o agente administrativo tem fé pública, cabendo a prova em contrário ao particular. Assim, não basta a autora alegar que os autos não foram apresentados na íntegra e nem necessário exigir cópia autenticada (o que não se pede também para os advogados dos particulares).Compulsando-se os autos, é possível verificar toda a conduta administrativa, com a intimação do devedor da cobrança (fl. 161), não tendo exercido defesa na via administrativa muito antes do alegado extravio dos autos.Por isso, considero exibidos os autos do processo administrativo cuja inscrição foi mantida (80.6.09.031378-09).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CAUTELARES. Declaro extinto o débito 80.6.09.031379-81, ante o reconhecimento da ré e nos termos do artigo 269, II, do CPC.Oficie-se a autoridade para cancelamento definitivo.Declaro, outrossim, suspensa a exigibilidade do débito 80.6.09.031378-09, uma vez que houve depósito e foi considerado integral pela autoridade administrativa.Declaro exibidos os autos do processo administrativo e afasto a alegação de falta de cumprimento da determinação, de acordo com os fundamentos desta sentença.No tocante ao último débito (80.6.09.031378-09) e tendo em vista a exibição dos documentos ora julgada, a medida cautelar terá eficácia por 30 (trinta) dias, aguardando-se o ajuizamento da ação principal. Nada sendo requerido, converta-se o depósito em renda, extinguindo-se de pleno direito a obrigação, em virtude do pagamento.Ajuizada ação no prazo legal, o depósito será mantido até decisão definitiva da ação principal, devendo, no curso do processo, ser considerada suspensa a exigibilidade, emitindo-se a certidão positiva com efeito de negativa, caso seja este o único débito em discussão.A ré deverá evitar a inscrição no CADIN dos débitos acima apontados e a execução fiscal correspondente, caso sejam estes os únicos débitos.Para tanto, oficie-se a autoridade, que terá cinco dias para a exclusão.Sucumbente, a ré reembolsará as custas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$3.000 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. PRI.

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025543-53.1999.403.6100 (1999.61.00.025543-6) - SILVIO SOUZA ESTEVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Oportunamente, voltem conclusos para conferência e transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0083291-41.2007.403.6301 (2007.63.01.083291-9) - ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0034687-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034687-1) - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes dos esclarecimentos da Contadoria Judicial. Diga a exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.

0005979-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005979-5) - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência de retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0014376-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014376-9) - JOSE SIMAO COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência do relatório dos autos do Egrégio Tribunal.Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002062-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002062-0) - JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA

A sentença contempla condenação para pagamento de juros de mora cumulados com os juros remuneratórios incidentes sobre as contas vinculadas ao FGTS (fl. 134). Nesta parte, o julgado não foi substituído pelo v. acórdão que exclui índices não pedidos e alterou a condenação em honorários (fls. 196/197).Assim, a impugnação da CEF está em discordância com a coisa julgada. Fixo prazo de 15 dias para CEF proceder ao creditamento das diferenças, nos termos do parecer contábil.Após, tornem conclusos para extinção da execução.

0015384-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015384-4) - JOAO RODRIGUES FERREIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos à título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, comprovou o creditamento. Intimada a exequente, discordou dos valores, sendo determinada à remessa dos autos à contadoria judicial.O contador concluiu pela existência de diferenças a favor da CEF, sendo que as partes não apresentaram impugnação aos cálculos de fl. 148/153, razão pela qual homologou-os. Defiro o estorno dos valores depositados à maior (fl. 148/153).Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016808-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016808-2) - ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o vencimento dos alvarás expedidos (no.23 e 24/2010) e não retirados, proceda-se ao cancelamento,

arquivando-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035787-41.1999.403.6100 (1999.61.00.035787-7) - HAJIME YAMAGISHI X INES MARIA DOS SANTOS X JOANA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RAMOS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X HAJIME YAMAGISHI X INES MARIA DOS SANTOS X JOANA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RAMOS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls.428/445. Após, voltem conclusos. Int.

0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1) - JOAO KAMINSKI (SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.339/343) Ciência às partes. Após, cumpra-se a determinação de fl.317, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

0031968-62.2000.403.6100 (2000.61.00.031968-6) - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA (SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo à conclusão nesta data. (Fl.222) Aguarde-se o julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento no.2003.03.00.028015-9.

0032096-48.2001.403.6100 (2001.61.00.032096-6) - ADALBERTO SANTI (SP200181 - EVERTON ALEXANDRE SANTI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARQUES NETO X DICARLY BAPTISTA X FRANCISCO EDMAR LOPES X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS) (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADALBERTO SANTI X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARQUES NETO X DICARLY BAPTISTA X FRANCISCO EDMAR LOPES X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo à conclusão na presente data. (Fl.356/358) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0007304-59.2003.403.6100 (2003.61.00.007304-2) - MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Oportunamente, voltem conclusos para conferência e transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1) - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.200) Publique-se. (Fl.201/210) Ciência aos exequentes. Int. fLS. 200: O extrato é uma prestação de contas ao fundista, da qual a instituição financeira não pode recusar. Além disso, a credora não comprovou que houve recusa no fornecimento dos extratos, sendo de sua iniciativa a juntada dos documentos. Por isso, concedo o prazo de 30 (trinta)

dias ao exequente para juntada dos extratos. Havendo recusa ou omissão, tornem conclusos para verificar a necessidade de intervenção judicial.

0008574-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008574-8) - NILO PETRIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NILO PETRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 82/88, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em conta poupança da ora exequente, acrescidos de juros. Às fls. 90/95, a executada informou não haver interesse recursal e juntou guia de depósito no valor de R\$ 16.316,98. A exequente requereu, em petição de fls. 98/109, a juntada aos autos de memória de cálculo, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 39.942,94, já subtraído o valor informado pela CEF as fls. 90/95. Intimada, a CEF impugnou os cálculos e juntou guia de depósito judicial do valor (fls. 111/113). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo homologados os cálculos de fls. 119/122 (fls. 139), com a expedição dos respectivos alvarás de levantamento às partes (fl. 150). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação (fls. 95 e 115), bem como tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento em favor da parte autora e da CEF, é de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, comprovado o levantamento dos depósitos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009258-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009258-3) - SECONDO VERISSIMO LANZARA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SECONDO VERISSIMO LANZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo à conclusão na presente data. Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, conforme petição de fls. 138/139.

0012259-94.2007.403.6100 (2007.61.00.012259-9) - MARIA APARECIDA MIGLIORATO(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIGLIORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fl.202) Publique-se. (Fl.203/215) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int. Fls. 202: A petição de fl.201 da CEF não atende à determinação de fl.200. Intime-se novamente o réu a se manifestar acerca do requerido pelo autor.

0025782-76.2007.403.6100 (2007.61.00.025782-1) - WALTER ROSSETTO - ESPOLIO X APARECIDA FARIA ROSSETTO(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X APARECIDA FARIA ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 47/61, que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sobre o saldo existente em conta poupança da ora exequente, acrescidos de juros, custas e honorários advocatícios. A exequente requereu, em petição de fls. 64/65, a juntada aos autos de memória de cálculo, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 65.984,50. Intimada, a CEF impugnou os cálculos e juntou guia de depósito judicial do valor da execução (fls. 70/75). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo homologados os cálculos de fls. 79/82 (fls. 103), com a expedição dos respectivos alvarás de levantamento às partes (fl. 113 e 127 verso). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação (fl. 75), bem como tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento em favor da parte autora e da CEF, é de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, comprovado o levantamento dos depósitos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0030287-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030287-5) - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do crédito efetuado pela CEF (fl.107/110) Diga a exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos nos termos da decisão de fl.97.

0021604-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021604-5) - THEREZA COSTA CONCEICAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA COSTA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fls.100/102) Considerando a impugnação do exequente, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e

eventual retificação dos cálculos.

0028510-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028510-9) - LUIZ GAMBA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 64/69) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 36.160,69 (trinta e seis mil, cento e sessenta reais e sessenta e nove centavos) (fls. 55/56 para 04/2009 ,reconhecendo tão somente R\$ 23.915,06 (vinte e três mil, novecentos e quinze reais e seis centavos) .Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 36.262,81 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) para abril de 2009 (fls. 85/88).Intimadas as partes, a CEF requereu a aplicação do art. 460 do CPC, bem como o autor concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial, requerendo atualização e complementação do depósito.Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 55/56) nos termos do art. 460 do CPC.Logo, acolho o valor de R\$ 36.160,69 (trinta e seis mil, cento e sessenta reais e sessenta e nove centavos) apresentado pela exequente (fls. 55/56) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 69,com as devidas atualizações, em favor da parte autora e seu patrono.Uma vez transitada em julgado e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0031979-13.2008.403.6100 (2008.61.00.031979-0) - IVAN MACEDO DA CUNHA X VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN MACEDO DA CUNHA X VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Considerando o vencimento do alvará de levantamento (nº 29/2010), expedido em favor da CEF e não retirado, proceda-se ao respectivo cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032774-19.2008.403.6100 (2008.61.00.032774-8) - WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo o feito à ordem. Considerando que a nomeação de inventariante foi realizada em 18/02/1998, conforme documento juntado a fl.18, isto é, há catorze anos, determino a intimação da exequente para que informe se foi concluído o inventário, juntando certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário.

0034775-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034775-9) - RACHEL ALFONSO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RACHEL ALFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a parte autora como credora e a CEF como executada.

0000813-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000813-1) - YASUO OGAWA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X YASUO OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF o recolhimento das custas, conforme determinado a fl.62. Int.

0015135-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015135-3) - CECILIA CARREIRO PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CECILIA CARREIRO PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos,conforme petição de fls.143/176 , bem como a elaboração de novos cálculos, se necessário.

0020368-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020368-7) - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil.Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias.Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o(s) autor(es) como exequente(s) e a CEF como executada.

0024623-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024623-6) - ELIZABETH DONAIRE MALTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DONAIRE MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.83/94)Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Comprove a CEF o recolhimento das custas, conforme determinado a fl.80.Após, conclusos.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035837-67.1999.403.6100 (1999.61.00.035837-7) - DAVI BARBOSA DOS SANTOS X DAVID ROBERTO GIROLDO X ERASMO SIMOES BATISTA X GENIVAL TAVARES CRUZ X GERALDO FAUSTO MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Esclareça o autor o pedido de fl.447, uma vez que a execução foi declarada extinta a fl.436/437.Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0019660-86.2003.403.6100 (2003.61.00.019660-7) - REINALDO ZERBINI X VERA LUCIA RANIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se , em secretaria, o trânsito em julgado do agravo de instrumento no.2007.03.00.083224-1.

0012532-73.2007.403.6100 (2007.61.00.012532-1) - GILBERTO TOSCANO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Fl.105)Esclareça o autor o requerido , considerando a extinção da execução a fl.95/96. Comprove a CEF a liquidação do alvará de levantamento no.128/2010.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016503-57.1993.403.6100 (93.0016503-8) - CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP093801E - SAMIRA DE CASTRO LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos autores Tereza Maria Fernandes de Castro , José Clavis Coelho e Floriano Rozanski. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar os autores como exequentes e a CEF como executada.

1100431-15.1995.403.6100 (95.1100431-0) - NAIR LEISTER DE CASTRO X PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI X SYLVIO FRANCESCHINI X UYARA CASTRO FRANCESCHINI(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X NAIR LEISTER DE CASTRO X PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI X SYLVIO FRANCESCHINI X UYARA CASTRO FRANCESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o depósito. O exequente, intimado a se manifestar quanto ao crédito efetuado, concordou com a extinção e requereu o levantamento dos valores.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fl. 233, nos termos da

planilha de fl. 230. Uma vez liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001315-77.2000.403.6100 (2000.61.00.001315-9) - AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL X ANTONIO CUZINATTO X BENEDITO VICENTE DE MORAES X ASTRUBAL DUQUE NOVAIS X GENARO LOURENCO PLACIDO(SP150493 - ROGERIO DA CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL X ANTONIO CUZINATTO X BENEDITO VICENTE DE MORAES X ASTRUBAL DUQUE NOVAIS X GENARO LOURENCO PLACIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exeqüentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada , regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação ao exeqüente Amandio Teixeira Pimentel fl. 234/237) e juntou os termos de adesão à Lei 110/01 dos autores Antonio Cuzinato (fl. 149) , Astrubal Duque Novais (fl. 174), Genaro Lourenço Plácido (fl. 151) e Benedito Vicente de Moraes (fl. 239).Intimados os exeqüentes (fl. 240), não se opuseram à extinção da execução , deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC ,em relação ao autor Amandio Teixeira Pimentel e, nos termos do art.267, VI do CPC , em relação aos autores Antonio Cuzinato, Astrubal Duque Novais , Genaro Lourenço Plácido e Benedito Vicente de Moraes, tendo em vista não haver interesse da parte na execução do julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a parte autora como exeqüente e a CEF como executada.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0044273-78.2000.403.6100 (2000.61.00.044273-3) - ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores devidos à título de honorários advocatícios.(Fl.296/298)Defiro o levantamento dos valores incontroversos à título de verba honorária.Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se.

0047905-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047905-7) - JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exeqüentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, assim como os honorários advocatícios.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 652 do CPC, interpôs embargos à execução, sendo proferida sentença julgando parcialmente procedente.A parte exeqüente concordou com o creditamento efetuado, afirmando estar satisfeita a execução quanto aos honorários advocatícios.A CEF foi intimada a depositar os honorários, comprovando com a juntada das guias de depósito.Intimado o autor, apresentou planilha informando haver diferenças.A planilha de fl. 282/285 foi acolhida como cálculo de execução pela r. decisão de fl. 286, apontando-se R\$955,60 como débito.Os depósitos de fls. 204, 297 e 317 somam R\$1.122,26, sustentando a CEF que já satisfaz o crédito. Por isso, considerando que o exeqüente não esclareceu a forma de cálculo de fl. 324/326, dou por cumprida a obrigação de DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais, intimando-se o exeqüente a retirá-lo.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THERESA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. JOAO BATISTA RAMOS E Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THERESA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

(Fl.406/407)Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. (Fl.875/877)Expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios, conforme requerido pelos exequentes, intimando-se as partes.Após, encaminhem-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0001447-03.2001.403.6100 (2001.61.00.001447-8) - MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a interposição de agravo de instrumento (fl.457/467). Informe a CEF se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto. Prazo de 10(dez) dias.

0009313-62.2001.403.6100 (2001.61.00.009313-5) - HELENA APARECIDA DA SILVA X ADILSON HIGINO SPOCATTI X EDUARDO WAGNER SOARES X ALZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO FLORENTINO X LUZIA MARIA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA DE SOUZA X CARLOS SILVA BATISTA X HERALDO DIAS DE ALMEIDA X JOAO DA CRUZ DE JESUS SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELENA APARECIDA DA SILVA X ADILSON HIGINO SPOCATTI X EDUARDO WAGNER SOARES X ALZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO FLORENTINO X LUZIA MARIA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA DE SOUZA X CARLOS SILVA BATISTA X HERALDO DIAS DE ALMEIDA X JOAO DA CRUZ DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação aos exequentes.Intimados os exequentes (fl. 494), não se opuseram a extinção da execução (fl. 496).Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo civil.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015071-22.2001.403.6100 (2001.61.00.015071-4) - NEWTON ALVES DOS SANTOS X NEWTON JOSE DOS SANTOS X NIDIA SIMPLICIO DIAS X NILDA APARECIDA NUNES X NILDA FERNANDES COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NEWTON ALVES DOS SANTOS X NEWTON JOSE DOS SANTOS X NIDIA SIMPLICIO DIAS X NILDA APARECIDA NUNES X NILDA FERNANDES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber honorários advocatícios.A executada, regularmente intimada, impugnou os cálculos, sendo determinada à remessa dos autos à contadoria judicial.O contador apurou que o executado efetuou o crédito a maior, já levantado em 2006 (fl. 42).Intimado o exequente, deu por satisfeita a execução.Considerando o ínfimo valor e o silêncio do exequente, não se justifica a prática de atos executivos para restituição do excesso, devendo ser aplicado o que dispõe o artigo 659, 2º. do CPC.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao valor depositado a maior pela executada e levantado (fl. 332) , deverá a CEF buscar via judicial adequada para restituição do quantum.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0029050-17.2002.403.6100 (2002.61.00.029050-4) - JOSE CARLOS FONTES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA X LIDIA MARKERT AZOR X SEBASTIAO ITAMAR MIRANDA X PAULO ROBERTO SALVIANO X JOSE CARMO NARDON X JOAO ROBERTO DE PAULA X LUIZ GUILHERME PORTO CARDOSO X BENEDITO VALDOMIRO DE MOURA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS FONTES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA X LIDIA MARKERT AZOR X SEBASTIAO ITAMAR MIRANDA X PAULO ROBERTO SALVIANO X JOSE CARMO NARDON X JOAO ROBERTO DE PAULA X LUIZ GUILHERME PORTO CARDOSO X BENEDITO VALDOMIRO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 129/133 que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS relativamente ao mês de janeiro de 1989 (16,65%), acrescidos de juros de mora.A executada comprovou a realização dos créditos a fls. 191/243 e 460/475 tendo os exequentes requerido a extinção da execução (fl. 477).É o relatório. DECIDO.Diante da apresentação pela executada de documentos comprovando a realização do crédito das verbas decorrentes da condenação nas contas vinculadas dos exequentes, é de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0033982-14.2003.403.6100 (2003.61.00.033982-0) - ANISIO ALVES DE MEDEIROS(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANISIO ALVES DE MEDEIROS(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intimada a exequente do pagamento do ofício requisitório e da extinção da execução, nada requereu. Foi comprovado o saque dos valores creditados a fl. 273/275. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014546-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014546-4) - SILVIA REGINA SPINELLI X NADIR SPINELLI(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SILVIA REGINA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.204/207) O pedido foi apreciado a fl.165 e 169, sendo que o agravo de instrumento interposto foi convertido em agravo retido, não cabendo a este Juízo formular nova decisão. Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo apenas da verba honorária, nos termos da decisão de fl. 169.

0032472-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032472-3) - ANA CANDIDA NOVAES LIMA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANA CANDIDA NOVAES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico a decisão de fl.116, para nela fazer constar: Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 110, de R\$ 33.592,89 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), para 04/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a parte autora como exequente e a CEF como executada. Considerando o depósito de fl.122, proceda a CEF à complementação, no prazo de 15(quinze) dias.

0000770-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000770-9) - ANTONIA VIOTTO(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIA VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos esclarecimentos da Contadoria Judicial. Diga a exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023575-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023575-1) - GILDA JARDINE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela autora às fls. 166/169, pelos próprios fundamentos delineados no despacho de fls. 164/Vº, pelo que, confirmo a audiência designada para o dia 02 de agosto de 2010, às 15 horas. Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pela autora às fls. 166/169, em razão do compromisso de comparecimento espontâneo independente de intimação. Indefiro, ainda, o pedido da União Federal de citação da ex-esposa e beneficiária da pensão, Sra. Rosa Benvinda Carioca, formulado às fls. 171/173, em razão da comprovação de seu óbito, conforme certidão de fls. 78. Outrossim, considerando o interesse público que incide sobre o erário, informe a União Federal sobre a extinção do pagamento do benefício dada a perda da qualidade de beneficiário da Sra. Rosa Benvinda Carioca. Int.-se.

Expediente Nº 3495

MANDADO DE SEGURANCA

0024935-55.1999.403.6100 (1999.61.00.024935-7) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(Proc. CHRISTIAN A. H. CARDOSO DE ALMEIDA E SP077689 - IZILDA LEONOR CAPELETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do Acórdão proferido nos autos da ação rescisória nº 2006.03.00.116025-4. Oficie-se à autoridade

coatora.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0052858-56.1999.403.6100 (1999.61.00.052858-1) - COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0059689-23.1999.403.6100 (1999.61.00.059689-6) - SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X TONICAR AUTO POSTO LTDA X TORINO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0001534-90.2000.403.6100 (2000.61.00.001534-0) - EDMILSON FERREIRA DE LIMA X NELSON ZANETI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0029219-72.2000.403.6100 (2000.61.00.029219-0) - DROGARIA SENIA LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Anote-se. Regularize a impetrante sua procuração de fls. 122.Após, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, retornem ao arquivo.Int.

0048996-43.2000.403.6100 (2000.61.00.048996-8) - RPR MOTO SHOP LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0004418-58.2001.403.6100 (2001.61.00.004418-5) - VALENTI NETWORK COMPUTING S/C LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão/decisão. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência da decisão proferida às fls. 234.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017550-85.2001.403.6100 (2001.61.00.017550-4) - CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0013838-53.2002.403.6100 (2002.61.00.013838-0) - D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - SP (GUARULHOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0015923-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015923-0) - W& CL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO E SP068403 - LIU CHUN TING) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0020661-43.2002.403.6100 (2002.61.00.020661-0) - ANROI IND/ E COM/ LTDA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0010673-61.2003.403.6100 (2003.61.00.010673-4) - CENTRO DE ESTUDOS DA ESCOLA DA VILA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0030256-32.2003.403.6100 (2003.61.00.030256-0) - CHACCUR PRADE DECORACOES SS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0033096-15.2003.403.6100 (2003.61.00.033096-8) - DRAVA METAIS LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0036450-48.2003.403.6100 (2003.61.00.036450-4) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade encaminhando cópia da homologação da renúncia (fl.340).Após, nada requerido pelas partes, arquivem-se.

0009140-33.2004.403.6100 (2004.61.00.009140-1) - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0017788-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017788-5) - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP199119 - TANIA DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0021843-93.2004.403.6100 (2004.61.00.021843-7) - JOYCE CAVALLARI(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X INSTITUTO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP164859 - LÚCIA HELENA COLLA GLÓRIA BARONE E SP122823 - CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROSSO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0025396-51.2004.403.6100 (2004.61.00.025396-6) - MASCOTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão

proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0027464-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027464-7) - AUTO POSTO INTERCONTINENTAL LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0029617-77.2004.403.6100 (2004.61.00.029617-5) - ADMINISTRADORA CARAM LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

Dê-se ciência do julgamento proferido nos autos do agravo.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão (fls. 172/179). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0019807-44.2005.403.6100 (2005.61.00.019807-8) - SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA(SP224774 - JOAO HENRIQUE ARRUDA MARINHO E SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CHEFE DE SERVICIO DE ARRECADACAO DA APS EM SANTO AMARO

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade encaminhando cópia da homologação da renúncia (fl.192).Após, nada requerido pelas partes, arquivem-se.

0012040-18.2006.403.6100 (2006.61.00.012040-9) - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0017690-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017690-7) - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0007031-39.2006.403.6112 (2006.61.12.007031-8) - DOMINGOS BITTENCOURT VIEIRA FILHO(MS006727 - CARLOS AUGUSTO V. DO CARMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0020695-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020695-3) - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

Expediente N° 3496

MANDADO DE SEGURANCA

0019184-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019184-7) - MARIA APARECIDA ROSEIRA TEIXEIRA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X EMILIA DE SOUZA PINTO X HELCIO NOGUEIRA DA LUZ X SANDRA YUMI SUENAGA(Proc. EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) X JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUST.FEDERAL DE PRIM.INSTANCIA-SECAO JUD. DO EST.DE SAO PAULO(SP)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0020678-84.1999.403.6100 (1999.61.00.020678-4) - DROGARIA SOARES LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0055410-91.1999.403.6100 (1999.61.00.055410-5) - MULTISA-COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP031824 - CELSO GALDINO FRAGA FILHO E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do julgamento dos agravos de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0000017-50.2000.403.6100 (2000.61.00.000017-7) - PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI(Proc. MARCUS VINICIUS TAMBOSI3 E Proc. MAURICIO MITSURU TANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Dê-se ciência do julgamento do agravo de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0003073-91.2000.403.6100 (2000.61.00.003073-0) - CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Dê-se ciência do julgamento dos agravos de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0008271-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008271-6) - GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0010194-73.2000.403.6100 (2000.61.00.010194-2) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Diante do julgamento do agravo relativo ao despacho denegatório de Recurso Extraordinário (fls. 556/558), requeira o SEBRAE o que de direito em face do depósito de fls. 521, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015522-76.2003.403.6100 (2003.61.00.015522-8) - ROBERTO PAVLU(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0024608-71.2003.403.6100 (2003.61.00.024608-8) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA EM SAO PAULO - MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Dê-se ciência do julgamento do agravo de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Fls. 250: Com o trânsito em julgado do v. acórdão favorável ao impetrante, o cálculo e pagamento de eventuais verbas não quitadas pela União Federal é decorrência da própria concessão da ordem, a ser cumprida pela autoridade impetrada. Assim sendo, não se justifica a remessa dos autos ao Contador Judicial.Efetivada a comunicação à autoridade coatora, bem como a vista ao seu representante judicial, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

0005293-23.2004.403.6100 (2004.61.00.005293-6) - COM/ DE ROUPAS EQUILIBRIO LTDA(SP091094 - VAGNER

APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0005453-48.2004.403.6100 (2004.61.00.005453-2) - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência do julgamento dos agravos de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0018703-51.2004.403.6100 (2004.61.00.018703-9) - CESAR FRANCISCO MARTINS GARCIA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

0004124-64.2005.403.6100 (2005.61.00.004124-4) - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do julgamento dos agravos interpostos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0008122-40.2005.403.6100 (2005.61.00.008122-9) - SANLY DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0028229-08.2005.403.6100 (2005.61.00.028229-6) - ARAUJO & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do julgamento do agravo de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0011487-68.2006.403.6100 (2006.61.00.011487-2) - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0043421-54.2000.403.6100 (2000.61.00.043421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029848-80.1999.403.6100 (1999.61.00.029848-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA E SP248052 - BRUNA MÜLLER STRAVINSKI E SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 484/495: Anotem-se os nomes dos novos procuradores do impetrante.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria da Sexta Turma, para apreciação do pedido de devolução de prazo, tendo em vista que a noticiada alteração de advogados ocorreu quando do processamento da apelação.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2669

MONITORIA

0029863-73.2004.403.6100 (2004.61.00.029863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ESAPH - ESCRITORIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA X RAFAEL MARTINS ATTIE X ELIAS ATTIE NETO
Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017869-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)
1- Fls.93/95 - Ciência ao RÉU.2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022691-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA
Recebo o Agravo Retido de fls. 120/ 124. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006531-04.2009.403.6100 (2009.61.00.006531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS DE OLIVEIRA LIMA X MARCELO OLIVEIRA LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.87.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.87:Ciência à parte AUTORA da devolução das Cartas Precatórias com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)
Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória (co-ré SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA) com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043519-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043519-0) - SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)
Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação requerido às fls. 300, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012387-56.2003.403.6100 (2003.61.00.012387-2) - NORBERTO YASSUSHI OYAKAWA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000008. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Publique-se o despacho de fls. 240.Int.

0001263-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001263-0) - MARA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 181, no prazo improrrogável da 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, ou no silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0018758-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018758-1) - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl.324 - Indefiro o pedido de intimação pessoal requerido, tendo em vista que tal providência cabe à parte. Comprove a parte AUTORA, nos termos em que dispõe o art. 12, V, do CPC, ser SIDNEY GALDINO FERREIRA LEME JUNIOR o inventariante do espólio de Kelly Cristine Sanches Santos, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0009009-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009009-0) - FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME(SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO) X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte RÉ (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.238. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.238: Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0000252-70.2007.403.6100 (2007.61.00.000252-1) - FLAVIA REGINA MAFRA DOS SANTOS X ROGER FISCHER(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida FLAVIA REGINA MAFRA DOS SANTOS e por ROGER FISCHER, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato relativo ao imóvel descrito na inicial. A tutela antecipada foi deferida às fls. 57/60, ... para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor que os próprios autores entendem correto, qual seja: R\$ 451,53 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) nas respectivas datas de vencimento, determinando, ainda, que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários à reabilitação. O depósito das prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte dos autores ser comunicada imediatamente pela ré a este Juízo. Em 25/09/2009 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, todavia, não houve acordo porque ambas as partes não aceitaram as propostas reciprocamente apresentadas, e mais, a CEF ressaltou que os autores não estão depositando os valores que lhes foram determinados na decisão de fls. 57/60, razão pela qual, requer a sua cassação (fls. 143/144). Em 05/10/2009, à fl. 147, foi proferindo despacho determinando que os autores se manifestassem sobre o mencionado pedido de cassação da decisão que deferiu a tutela antecipada. A CEF retorna aos autos às fls. 148 reiterando seu pedido de revogação da tutela deferida nestes autos, tendo em vista a inadimplência financeira dos autores. Às fls. 152 os autores alegam que ... os valores exigidos pela Requerida ultrapassam a condição financeira dos Autores. Em 06/11/2009, à fl. 153, foi proferindo despacho determinando que os autores comprovassem o integral cumprimento do que lhes foi determinado na decisão de fls. 57/60, desde a sua concessão, sob pena de revogação da mesma, no entanto, à fl. 153-verso, foi certificada a não manifestação dos autores sobre este despacho. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os próprios autores, à fl. 152, não negam que permanecem inadimplentes em relação aos depósitos judiciais determinados na decisão de fls. 57/60, e mais: deixaram de se manifestar sobre o despacho de fl. 153 o qual previa a cassação da tutela em comento, no caso de silêncio. Nestas circunstâncias, conforme requerido pela ré às fls. 143/144 e 148, e diante do descumprimento, pelos autores, da condição de validade da decisão de fls. 57/60, qual seja: ... depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor que os próprios autores entendem correto, qual seja: R\$ 451,53 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) nas respectivas datas de vencimento ..., CASSO A TUTELA DEFERIDA às fls. 57/60. Intimem-se.

0005577-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005577-3) - ENERGI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA-ME(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Desnecessário decretar a extensão dos efeitos da decisão de fls. 123/125, porque a tutela antecipada deferida nesta ação suspendeu o auto de infração e notificação nº. 00414/060402, e mais: determinou que ... contra a autora não seja lavrada nenhuma outra multa ou sanção em razão do direito discutido nestes autos. Ora, se as notificações de penalidade nºs.

24/2009, 20/2009 e 16/2009 (fls. 161/166) referem-se ao mesmo assunto em debate nos autos, obviamente elas estão abrangidas pela decisão de fls. 123/125. Recebo o agravo retido de fls. 197/201, abra-se vista à parte contrária para eventual manifestação. Dê-se ciência à União sobre o documento de fl. 206. Intimem-se.

0015447-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015447-7) - HUGO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEDROCHE X MARIA AKIKO ISHIDA X MATHILDE SIMEONE CORREALE - ESPOLIO X NELSON CORREALE X LUCIANA SIMEONE CORREALE (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 87 como aditamento à petição inicial. Fls. 87 - Homologo o pedido de desistência dos co-autores Nelson Correale, Mathilde Simeone Correale - Espólio e Luciana Simeone Correale, conforme requerido. Ao SEDI para a exclusão dos autores acima mencionados do pólo ativo da presente ação. Após, cite-se. Int.

0021205-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021205-2) - ANDERLAN TEPERINO BARRADAS - ESPOLIO X ALVARO MANSO BARRADAS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 36, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 38/44 e 48/55 referem-se ao Arrolamento de bens deixados pela falecida Marlene Manso Barradas e não dos bens do falecido Aderlan Peperino Barradas, prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021818-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021818-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADELSON DAMAZIO DOS SANTOS X JAQUELINE MARTIN PIRES DOS SANTOS

Cumpra a Caixa Econômica Federal os despachos de fls. 45 e 46, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizando a representação processual uma vez que o Sr. RICARDO VALENTIM NASSA (subscritor da petição inicial) não possui poderes no presente feito, bom como para que requeira o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007195-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007195-3) - MARIA HELENA DE SOUZA (SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à ré da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 59/63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0008050-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008050-4) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X JONAS JOSE DE SOUZA X LILIA TERUKO MINEKAWA X LUIZ CARLOS DO CARMO X MARIA DA SILVA VIEIRA X SEBASTIAO TORQUATO X WALTER ALVES DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 137/142 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 136. Int.

0012185-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012185-3) - LEODY DE CARVALHO CUNHA X APARECIDA PEREIRA JARDIM CUNHA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 145/147, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0013180-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013180-9) - JOSELIA DOMINGUES DA SILVA (SP124357 - POLYANA COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro a prova documental requerida pela parte autora às fls. 68, e outras documentais que eventualmente a ré pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta poupança contendo os locais e os saques, os relatórios de apuração de saques questionados na presente ação, bem como as imagens do circuito interno dos dias em que ocorreram os fatos alegados, gravados em DVD, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 68. Com a juntada dos documentos acima mencionados, voltem conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Int.

0015229-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015229-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO (SP072214 - WALDEREZ GOMES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0018633-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018633-1) - ELLOS COML/ E SERVICOS - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro as provas requeridas (fl.130) tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023903-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023903-7) - YOLANDA STABILE NAVARRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0003278-84.2009.403.6301 (2009.63.01.003278-0) - TIAGO BATISTA ABAMBRES(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0002834-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002834-0) - ARNALDO MENDES DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 60 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0006761-12.2010.403.6100 - MARIA DO CEU SARAIVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009514-39.2010.403.6100 - DESDEMONA BILOTTA PICARONE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido na inicial. Anote-se. Cite-se.

0009694-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C

Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, aqueles privilégios não alcançam a isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal.Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas.Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, par. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos.Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0009834-89.2010.403.6100 - MADALENA GRASSANO MATTEO X MICHELLE MATTEO X MARIA CRISTINA MATTEO JULIO X RAFAEL MATTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, compareça o patrono dos autores em Secretaria para assinar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularizem os autores a representação processual nos termos do art. 12, V so CPC, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO X APPARECIDA MARIA DA CONCEICAO Fls. 247 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0004940-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004940-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCENILDE PEREIRA DA SILVA

Indefiro o requerido às fls.52/62, tendo em vista que a juntada do título executivo extrajudicial é requisito essencial à formação válida do processo de execução, bem como em face da possibilidade de circulação do título.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004087-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004087-3) - OSMAR APARECIDO ZARAGOZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista requerida pela parte autora às fls. 190, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0024474-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILAS PUPO DE SALES X CLAUDIA PUPO DE SALES

Tendo em vista o informado às fls. 95 pela parte autora, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0026670-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026670-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X THAIS DE SORATO DA SILVA

Fl.32 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a REQUERENTE requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009966-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DE SOUSA RODRIGUES

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029254-32.2000.403.6100 (2000.61.00.029254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027218-17.2000.403.6100 (2000.61.00.027218-9)) ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028973-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já, os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de se aferir a necessidade da mesma. 2- Fls.136/138 e 142/144 - Ciência à parte AUTORA. Int.

Expediente Nº 2673**MONITORIA**

0011464-47.2005.403.6104 (2005.61.04.011464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Mantenho a decisão de fls. 180, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema do BACENJUD, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS)

1- Em face dos documentos apresentados pelo RÉU às fls.57/60, determino que os valores penhorados através do BACEN-JUD (fls.40/42) junto ao BANCO ABN AMRO REAL S/A sejam devolvidos ao mesmo, visto que comprovado ser proveniente de recebimento de proventos/soldo mensal. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF para liberação dos valores, diretamente ao Banco e Conta de origem do réu (R\$ 2.045,78 - Agência 0265, Conta 300.672-0 - para Banco ABN AMRO Real S/A, Agência 0706, Conta 5825054-3 - fl.77). 2- Requeira a parte AUTORA

o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0016256-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO X EVANIR APARECIDA HILARIO

Fls. 78/79 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a providência cabe à parte e que as informações requeridas poderá ser obtidas junto ao Colégio Notárial do Brasil.Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias , sob oena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0026949-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIAS STANESCO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030423-30.1995.403.6100 (95.0030423-6) - LANDER DE SOUZA FONTOURA X VERA LUCIA DA ROCHA FONTOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Face o não recolhimento dos honorários periciais, pela parte autora, declaro preclusa a prova pericial.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0042024-62.1997.403.6100 (97.0042024-8) - CELSO ROSALINO(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013186-07.2000.403.6100 (2000.61.00.013186-7) - ANITA TURA FURST MASTROIANNI X ANTONIA DE OLIVEIRA X DJALMA SILVA X JESUS PASCHOAL PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA ROBLES X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEY MESSATO X VALMIR RANTIGUERI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 371 - Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, uma vez que cabe a cada autor recolher a sua cota parte devida referente a condenação em honorários advocatícios, devendo o valor recolhido a maior ser restituído à parte Sidney Messato. Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto as diligências negativas, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução. Int.

0024755-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024755-9) - JULIO JOSE SALGADO X LUCIANA MARIA ALLAN SALGADO(RS021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 481, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0046209-41.2000.403.6100 (2000.61.00.046209-4) - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X EMBRASA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X EQUIPE - DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000667-24.2005.403.6100 (2005.61.00.000667-0) - SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Comprove a Autora o depósito/pagamento dos valores devidos à Permitente em decorrência da permissão de uso do referido imóvel.Intime-se.

0007983-88.2005.403.6100 (2005.61.00.007983-1) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 110/113, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0010694-66.2005.403.6100 (2005.61.00.010694-9) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que em razão de conexão a presente ação deve ser julgada simultaneamente com Ação Ordinária nº. 2005.61.00.000667-0 (em apenso), determino a baixa dos autos da conclusão, em razão da conversão do julgamento em diligência nos autos daquela ação, em despacho proferido nesta data.Intimem-se.

0011425-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011425-0) - MIGUEL RIBEIRO ANTUNES - ESPOLIO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0033307-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033307-4) - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA X SOLANGE APARECIDA DE CASTRO COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0021881-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021881-2) - LUCIMARA ASSIS LEONCIO EUSTAQUIO(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0022167-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022167-7) - RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos e o alegado pela ré às fls. 69/76, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004713-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-95.2010.403.6100) MARCIO SAPONARA X CASSIA DE PETTA BARROSO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.332.Informe, ainda, a parte AUTORA, se será representada pelo novo patrono também na Ação Cautelar em apenso (0004712-95.2010.403.6100), no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.332:Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007265-18.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 442 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fls. 441.Após, voltem conclusos.Int.

0010179-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, aqueles privilégios não alcançam a isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal.Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas.Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, par. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos.Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025376-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025376-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 13(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GILBERTO FREIRE

Retifico o despacho proferido às fls. 231, para constar que o Condomínio autor deverá cumprir as determinações contida no mesmo. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 231, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004658-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0017470-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES

1- Em face dos documentos apresentados pelos co-executados WALDEMAR BONFIM MAGALHÃES e AIDA MARIA FERREIRA MAGALHÃES às fls.139/145 e 165/169, determino que os valores penhorados através do BACEN-JUD (fls.111/113) junto ao BANCO ABN AMRO REAL S/A e parte do valor penhorado no BANCO BRADESCO S/A sejam devolvidos aos mesmos, visto que comprovado ser o saldo da poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, X, do CPC) e o saldo da conta corrente ser proveniente de recebimento de benefício previdenciário mensal.No que tange ao valor de R\$ 8.170,30 (fl.141), proveniente do Banco Bradesco S/A, verifico tratar-se de aplicação financeira (fundo de investimento), o que descaracteriza a natureza alimentar do crédito. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF para liberação dos valores, diretamente ao Banco e Conta de origem dos co-executados supramencionados:a) R\$ 1.184,52 (Agência 0265, Conta 301.126-0 - para Banco ABN AMRO Real S/A, Agência 1281, Conta 7001540-9 - fl.115) e,b) R\$ 7.610,39 (Agência 0265, Conta 301.125-1 - para Banco Bradesco S/A, Agência 0113-9, Conta 128.003-1 - fl.116).2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001691-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0030361-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030361-2) - ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009679-86.2010.403.6100 - AUXILIAR S/A X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES X FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA X SAO MARCOS ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/ X PANBRAS COM/ EXTERIOR DO BRASIL LTDA X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizem as autoras suas representações processuais, tendo em vista que da procuração juntada às fls. 06 não se consegue verificar quem outorga poderes, devendo as autoras indicar nos contratos as cláusulas em que autoriza a nomeação de advogado, bem como juntando cópia legível, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026611-62.2004.403.6100 (2004.61.00.026611-0) - VAGNER PEREIRA DE ARAUJO X DENISE MARIA PETERS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009865-12.2010.403.6100 - ARLINDO RIBEIRO MACHADO NETO(SP120995 - JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Anote-se.Preliminarmente, comprove a parte autora a recusa da Caixa Econômica

Federal de efetuar a liberação do valor existente na conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int

ACOES DIVERSAS

0030407-66.2001.403.6100 (2001.61.00.030407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DORIVAL TRANQUELLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

Expediente N° 2682

MONITORIA

0030990-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL GOMES TRINDADE X MARIA DE LOURDES DOREA REGO

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada administrativamente entre as partes (fls. 122/126), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Honorários advocatícios indevidos, vez que já foram pagos administrativamente pelos réus, conforme documentos de fls. 120/122.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012407-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012407-3) - GERSON ORBITE X MARILENE ANDRADE ORBITE X ANELGIDE ANDRADE MANDARANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer aos mutuários o direito de terem suas prestações calculadas a partir do ajuizamento desta ação com exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial de 1,15%, observando-se no reajuste delas o mesmo índice de reajuste da categoria profissional indicada no contrato (Empregado de Agentes Autônomos do Comércio.No caso de ter ocorrido no curso no curso de todo o contrato amortização negativa, a CEF deverá excluir a diferença de juros do saldo devedor mantendo-a em conta a parte sobre a qual incidirá apenas a correção monetária.Condenno a CEF a proceder ao recálculo das prestações devidas desde o início do Plano Real com exclusão do CES, promovendo o reajuste das mesmas em percentuais idênticos aos aplicados aos reajustes da categoria profissional do mutuário indicada no contrato. O saldo devedor existente em março de 1.990 deverá ser atualizado pelo índice de 41,28% em substituição ao de 84,32% que foi aplicado. As prestações calculadas e atualizadas na forma acima se prestarão para amortização da dívida até a última prestação prevista. Eventuais valores cobrados em excesso neste período serão empregados exclusivamente para quitação de diferenças de prestações caso o valor fixado na tutela concedida nestes autos seja inferior ao devido de acordo com os direitos aqui reconhecidos. Em relação ao saldo devedor, além da substituição do índice de 84,32 de março de 1990 pelo de 41,28%, deverá merecer atualização pela TR até a introdução do IPCr (agosto de 1.994 a junho de 1.995) quando substituirá aquela durante seu período de eficácia. Com a extinção do IPCr o saldo permanecerá sendo atualizado apenas com os juros previstos no contrato.Remanescendo crédito em favor dos mutuários deverão eles ser restituídos corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.Por visualizar sucumbência recíproca deixo de impor condenação às partes em honorários advocatícios considerando-os compensados entre si.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0027147-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027147-9) - MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA(SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 281/286 com fundamento nos artigos 463, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.Alegam os embargante a existência de contradições na sentença embargada: 1) embora acolhendo o valor indicado pelos impugnados a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada procedente; 2) o valor apurado como devido pelo Contador foi somente atualizado e reflete o determinado na decisão exequiênda sanando erro matemático ou aritmético cometido pelos impugnados.Sustentam também a ocorrência de omissão quanto à expressa confissão de dívida da ré, expressa às fls. 265/267, porém, posteriormente, intempestiva e cinicamente não reconhece a dívida.Por fim alegam obscuridade quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar

juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão parcial à embargante quanto à primeira contradição alegada pois embora acolhendo o valor apontado pelo autor como correto julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Desta forma, passo a sanar a falha apontada, para que seja retificado o dispositivo da sentença como segue: **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo improcedente a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 96.987,76 (noventa e seis mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) extinguindo a Execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Complemente a Caixa Econômica Federal o depósito de fl. 195 e, após expeça-se Alvará de levantamento em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Quanto à segunda alegação de contradição não procedem os argumentos pois o valor apontado pela Contadoria foi superior ao apontado pelos exequentes estando o Juízo adstrito ao pedido formulado nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil. Improcede também a alegação de omissão quanto à confissão da dívida pela impugnante, fato que em nada modifica as razões da decisão embargada. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, acolhendo-se o valor apontado pelo autor embargante. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Por fim, entende esse Juízo incabível nesta fase processual a condenação em honorários advocatícios porque tão somente está se discutindo o valor da execução, tanto que a impugnante fez o depósito à fl. 195. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0007331-42.2003.403.6100 (2003.61.00.007331-5) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1) Trata-se de pedido da BRADESCO SEGUROS S/A de inclusão da União Federal na lide. 2) O processo já foi objeto de sentença proferida em 31/08/2009 e em desfavor da BRADESCO SEGUROS S/A. Desta forma, o pedido de inclusão da União Federal apresenta-se como virtual denunciação a lide e claramente intempestiva diante da atual fase processual, na qual foi inclusive recebido recurso de apelação apresentado pela própria BRADESCO SEGUROS S/A. Ademais, contém a Medida Provisória nº 478/2009, apresentada como justificativa desta inclusão, efeitos naturalmente prospectivos o que afasta a obrigação da participação da União Federal na lide que de resto revela atração meramente normativa, cumprindo observar que a Caixa Econômica Federal já se encontra integrando a lide. Cumpra-se o despacho de fls. 492, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5) - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA(SP185198 - DANILO NEVES CALIXTO ANELLO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Recebo a petição da parte autora de fls. 176/178 como aditamento a petição inicial para incluir no pólo passivo a VAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Ao SEDI para retificação do pólo. Quanto ao endereço fornecido pela parte autora para citação da referida co-ré, é de conhecimento deste Juízo alguns resultados negativos, conforme segue: a) Rua Comendador Cantinho 465 - Penha - São Paul - SP - 03603-020 - em 05/06/2007; b) Rua Conselheiro Antonio Prado 10-43, Higienópolis, Bauru - SP - em 30/01/2009; c) Rua Amorim Diniz 173 - Penha - São Paulo - SP - 03730-040 - em 10/06/2009; ed) Rua Dr. Sanarelli 269 - Vila Prudente - São Paulo - SP - 03137-100 - em 28/09/2009. Ademais, verifica-se que o documento juntado pela parte autora às fls. 178, refere-se ao endereço constante do item b, bem como mostra que a situação cadastral vigente da co-ré VAT é não habilitado. Desta forma, com a finalidade de se evitar diligências desnecessárias, providencie a parte autora o fornecimento de endereço passível de citação da co-ré VAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., no prazo de 10 dias. Restabeleço, também, a antecipação de tutela afim de determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda a cobrança da prestação do financiamento, bem como qualquer tipo de restrição em relação ao crédito dos muturários até o julgamento da presente ação, tendo em vista a previsível dificuldade de realizar a citação da co-ré mencionada acima para integrar a lide. Int.

0006402-38.2005.403.6100 (2005.61.00.006402-5) - APARECIDA ALVES LACERDA DE LELIS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X PAULO NOGUEIRA DE LELIS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional declarando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei 70/66, bem como de todos os atos subsequentes, em especial do registro da Carta de Arrematação. Requeru ainda a condenação da CEF a recompor o saldo devedor do financiamento, mediante a exclusão das despesas da execução extrajudicial, bem como o pagamento de danos morais. Com vista a demonstrar a legitimidade ativa, informam os autores que em 28/06/2000 o Sr. Benjamim de Sá Filho adquiriu imóvel com a utilização de financiamento habitacional obtido junto à CEF no valor de R\$ 50.400,00 a ser pago em 240 meses pelo sistema de amortização SACRE, e acréscimo de taxa efetiva de juros de 6,1677% ao ano. Em 11/09/2003 os autores adquiriram do mutuário o imóvel através de Instrumento Particular de Compra e Venda com Sub-Rogação de Dívida Hipotecária. Sustentam a condição de sucessores dos direitos e deveres do contrato firmado pelo mutuário original com a CEF e que a anuência do agente financiador, prevista na Lei 8.004/90 é dispensada quando a dívida encontra-se garantida por direito real, pois com tal garantia o direito do credor continua assegurado. Transcreve jurisprudência neste sentido. Com relação à execução extrajudicial, sustenta a parte autora descumprimento dos requisitos previstos no Decreto-lei 70/66, quais sejam: 1) ausência de notificação pessoal do devedor para purgação da mora, apontando que a notificação por edital somente poderia ter sido utilizada como último recurso, o que não ocorreu; ausência de notificação pessoal para ciência do leilão; 2) fraude aos artigos 30 a 41 do Decreto- Lei 70/66. Argumenta, ainda, que deveria primeiramente ter ocorrido a arrematação do bem, tendo ocorrido o contrário, posto que se deu desde logo a adjudicação do bem ao credor hipotecário, caracterizando-se como pacto comissório, configurador de nulidade absoluta do ato praticado; 3) nulidade da arrematação pelo valor do saldo devedor; 4) incompetência do leiloeiro público para a prática do ato que importou na perda do domínio do imóvel, vez que o artigo 32, 1º do DL 70/66 refere-se a contratação de praça. Quanto ao dano moral, fundamenta que é vítima deste dano por força de cobrança de dívida irreal e impagável, tendo sido levados à margem do desespero, quando percebeu que o sonho da casa própria se tornou pesadelo. Em sede de antecipação da tutela a parte autora requereu: a) manutenção possessória até o trânsito em julgado da presente ação, com a suspensão de qualquer ato expropriatório; b) determinação para a CEF se abster de proceder o cancelamento do título de propriedade nos registros da matrícula dos imóveis; c) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que este dê ciência da existência desta ação a terceiros de boa-fé que venham a adquirir o imóvel; d) determinação para que a CEF se abstenha de repassar a terceiros o imóvel, e, no caso de tal fato já ter ocorrido, para que a ré os notifique da proposição da presente demanda; e) no caso de não haver suspensão do leilão, que seja determinado ao leiloeiro que informe, no leilão a existência desta demanda; f) que a CEF se abstenha de promover quaisquer atos de restrição de crédito contra os autores; g) cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 no caso de descumprimento da tutela. A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos (fls. 34/64), sendo atribuído à ação o valor de R\$ 15.860,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Recebidos da distribuição, foi determinado aos autores que comprovassem ter havido anuência ou participação da ré na transação (compra e venda do imóvel objeto desta ação) efetuada entre os autores e o Sr. Benjamim de Sá Filho (titular do financiamento concedido pela CEF). Em resposta, os autores sustentaram a desnecessidade da anuência da CEF (fls. 69/75) e apresentaram procuração outorgada pelo Sr. Benjamim aos autores. Em seguida, foi proferida decisão às fls. 77/79 deferindo o pedido de Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (nº 2005.03.00.083341-8 - fls. 81/97). Citada em 23/01/2006, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 104/115, com documentos (fls. 116/124) arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa; b) carência de ação, vez que o imóvel foi arrematado em 03/11/2004 e a carta de arrematação registrada em 27/11/2005. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Com a contestação a CEF apresentou planilha de evolução do financiamento em que se verifica que as prestações foram pagas até outubro de 2003. Réplica às fls. 129/148. Em decisão de fl. 161 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Na sequência, foi juntado aos autos ofício expedido em 10/08/2006, pela 5ª Turma do E.TRF/3ª Região comunicando ter sido dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, em sessão de 07/08/2006. Inconformados com o indeferimento da prova pericial, os autores interpuseram novo agravo de instrumento (2006.03.00.099220-3 - fls. 160/165), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão acostada às fls. 167/172). Em petição de fls. 205/214 o Sr. José Ozael Fernandes Teixeira, requereu sua admissão no presente feito como terceiro interessado. Apresentou procuração e documentos (fls. 215/243). Informa que após saído vencedor em leilão público promovido pela CEF em 15/08/2008, adquirindo o imóvel objeto desta ação, os autores permaneciam ocupando o imóvel, razão pela qual ajuizou na Justiça Estadual Ação de Imissão de Posse, a qual foi distribuída à 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara (Processo nº 003.2008.603510-2). Informa ainda ter sido deferida liminar para a imissão na posse, a qual foi suspensa em razão de petição dos autores da presente ação noticiando a concessão de antecipação de tutela em sede de Agravo de Instrumento. Na qualidade de terceiro interessado manifestou-se sobre o mérito da presente ação. Arguiu a ilegitimidade ativa dos autores. Noticiou que além de não pagarem as prestações do financiamento os autores não pagaram as taxas condominiais (março de 2006 a abril de 2009), conforme demonstra ação de cobrança (003.2007.119458-8 - 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara) ajuizada pelo condomínio do qual faz parte o imóvel da presente ação. Sustentou a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Em decisão de fl. 244 foi determinado às partes que se manifestassem sobre os documentos e o alegado às fls. 205/243. A CEF não se manifestou. A parte

autora, por sua vez, sustentou em petição de fls. 255/258 que a venda realizada pela ré é nula, e o imóvel por força da tutela concedida em 2ª instância jamais poderia ter sido vendido a terceiro, pois restou determinado que fosse suspenso o registro da carta de arrematação ou se já registrado, que fosse cancelado. Por fim, requereu intimação da CEF para desfazimento do ato a cuja abstenção estava obrigada, sob pena de aplicação de multa diária. Quanto às alegações do terceiro interessado, reafirmou a sua legitimidade ativa. Em decisão de fl. 259 foi determinada a manifestação da CEF sobre as petições de fls. 205/214 e 255/258. Regularmente intimada permaneceu silente. Retornou aos autos a parte autora para informar que foi deferida a imissão na posse do imóvel objeto da presente ação ao Sr. José Ozal Fernandes Teixeira e que em razão disto estão hospedados em hotel, sem ter lugar para morar. Diante disto, os autores requereram aplicação de multa diária em face da ré pelo descumprimento da ordem judicial emanada nesta ação, bem como indenização por danos morais, pelo ato ilícito por ela praticado, pois tiveram que desocupar o imóvel em 48 horas com seus filhos pequenos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que os Autores pretendem discutir a nulidade de execução extrajudicial sustentada na alegação de não cumprimento pela CEF de preceitos do Decreto-Lei 70/66. Passo ao exame das preliminares arguidas, dentre as quais impossível não reconhecer a ausência de legitimidade ativa dos autores. O exame dos autos revela que a execução foi movida contra BENJAMIN DE SÁ FILHO, de quem os Autores alegam ser adquirentes do imóvel, todavia, instados a fazerem esta prova nos autos não o fazem e, inclusive sustentam que a CEF não teria obrigação de anuir. Confirmam, portanto, o desconhecimento dela na transação do imóvel. Com efeito, assiste razão à ré visto que os denominados gaveteiros não detêm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, quando não há anuência do agente financeiro, conforme dispõe o art. 1º da Lei 8004/90: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da questão em casos análogos, conforme os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE I. O terceiro que adquire o imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei nº 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 226744/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 23/08/2005 - in DJU de 13/09/2005, pág. 240) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado contrato de gaveta para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais. 2. A Lei nº 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei nº 10.150/2000 para a regularização dos denominados contratos de gaveta junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 776781/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 13/04/2004 - in DJU de 18/01/2005, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA NÃO COMPROVADO. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Não se pode conferir legitimidade para postular a nulidade de leilão extrajudicial a quem, reconhecidamente, não possui vínculo de direito material com a instituição financeira e que nem sequer junta aos autos cópia do contrato de gaveta que afirma ter celebrado com o mutuário originário. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 684161/SP Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 23/08/2005 - in DJU de 09/09/2005, pág. 523) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de

contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos. III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor. IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada.(Processo AC 200561190050316 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233926 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 419)Assim, não tendo o contrato de gaveta sido firmado até 25.10.1996 (hipótese prevista no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000), tampouco havendo comprovação da prévia aquiescência da CEF quanto à transmissão das obrigações, não há como reconhecer a legitimidade ad causam do autor para pleitear a revisão das cláusulas contratuais ou qualquer outro pedido relativo ao imóvel financiado com recursos da entidade financeira. Quanto à participação do adquirente do imóvel (Sr. José Ozael Fernandes Teixeira) como terceiro interessado, há ela de ser admitida na condição de assistente simples da CEF.Quanto às apontadas irregularidades no que se refere à notificações previstas no Decreto-Lei 70/66, afora terem eles próprios trazido aos autos os respectivos editais, de todo impossível notificar os Autores posto que a transferência era desconhecida pela CEF.Diferentemente do que buscam convencer através de alegações, observa-se nos autos que desde o momento que alegam ter adquirido o imóvel, realizaram o pagamento de apenas duas das prestações a revelar evidente ausência de boa-fé em seu cumprimento.Mesmo as despesas de condomínio não são pagas desde março de 2.006.Neste quadro fático em que se soma à ausência de prova de transferência do bem, ainda que irregular, o não pagamento de prestações e das despesas condominiais, impossível não acatar a preliminar de ilegitimidade ativa.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF, em consequência do que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI do Código de Processo Civil, considerando serem os Autores carecedores de ação.Em razão da sucumbência condeno os Autores ao pagamento de honorários que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa até que situação de hipossuficiência dos mesmos seja superada.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017874-36.2005.403.6100 (2005.61.00.017874-2) - ANGELO OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença (fls.147/167) que condenou a Caixa Econômica Federal a: a) creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os juros progressivos já creditados, por força da decisão proferida nos autos n. 91.0655801-1, inclusive sobre os valores migrados da conta não optante para conta optante regularizada pelo Banespa em outubro de 2004, os percentuais correspondentes às diferenças relativos à correção monetária dos meses de Janeiro de 1989 e abril de 1990; b) pagar as custas adiantas pelo autor e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.Citada, a CEF requereu a juntada de documentos (fls. 239/268) com vistas a comprovar o crédito exequendo na conta vinculada do FGTS do exequente, bem como depósito judicial relativo aos honorários advocatícios.Ciente, o exequente impugnou o valor creditado em petição de fls. 274/275. Em resposta, a CEF apresentou informações prestadas pela gerência responsável pelos assuntos afetos ao FGTS (fl. 285). Intimado para manifestação, o exequente concordou com o crédito feito pela executada e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente a) no crédito na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os juros progressivos já creditados, por força da decisão proferida nos autos n. 91.0655801-1, inclusive sobre os valores migrados da conta não optante para conta optante regularizada pelo Banespa em outubro de 2004, os percentuais correspondentes às diferenças relativos à correção monetária dos meses de Janeiro de 1989 e abril de 1990; b) no pagamento das custas adiantas pelo autor e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.Como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, requeira o exequente o que for de direito com relação ao depósito judicial de fl.268. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0900914-77.2005.403.6100 (2005.61.00.900914-0) - SILVANA COELHO QUERUBIM(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos, etc.SILVANA COELHO QUERUBIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, com a utilização do plano de equivalência salarial, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a manutenção na posse de seu imóvel, autorização para depósito judicial das parcelas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 08/10/2001. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a

configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 63/65, unicamente para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 79/123, alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel em 13/04/2005, o litisconsórcio passivo necessário em face da União Federal e da Caixa Seguros, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a litigância de má-fé da autora. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 128/144. Em decisão proferida às fls. 145, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 152/158, o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi deferido o efeito suspensivo ativo para que se proceda à perícia requerida (fls. 160/164). Em seguida, foi dado provimento parcial ao recurso (fls. 227/230). Foi produzida prova pericial contábil, às fls. 191/209, tendo a CEF se manifestado às fls. 216/218. A autora, embora intimada, não se manifestou (fl. 224 vº). É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Rejeito a preliminar de carência da ação, posto que, não obstante a alegada adjudicação do imóvel, esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, sendo que a suspensão do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. No que tange ao pedido de ingresso da União Federal, como litisconsorte passivo necessário, saliente-se que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Ainda, indefiro o pedido de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) No mais, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 08/10/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no

contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da autora no que tange à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, posto que este não foi previsto no contrato firmado pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedado no parágrafo quinto da cláusula décima primeira do referido instrumento. Da mesma forma não há que se falar em aplicação do CES.ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. Ainda, considere-se que, de acordo com a perícia judicial contábil, não restou constatada a existência de anatocismo e/ou capitalização de juros, seja ela mensal ou anual (fl. 201). No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de

amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalmente no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andriighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencional, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.** - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA: 16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE,

NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIn nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,00%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa

Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistem qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontrolável que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele

pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. De fato, o perito judicial afirmou em seu laudo pericial, às fls. 201: (...) no período em questão, o INPC apresentou variação superior ao índice aplicado ao contrato Desta forma, seria prejudicial à autora a aplicação do INPC (...). Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida. (TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163) TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de

hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4^a Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6^o, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4^a Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4^a ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema

Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares,

anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66, restando, pois, incabível o pedido de manutenção possessória formulado pela autora. **A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR** Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, bem como considerando que, de acordo com a prova pericial produzida nestes autos, a CEF efetuou o cálculo das prestações e a amortização e atualização monetária do saldo devedor em conformidade com o pactuado no contrato firmado entre as partes, de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017363-04.2006.403.6100 (2006.61.00.017363-3) - SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS (SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de inexigibilidade da Nota Promissória em testilha, a retirada em definitivo do nome da autora junto ao 6º Tabelião de Protesto de São Paulo e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Afirma a autora, que foi intimada pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital para pagamento do título consubstanciado em Nota Promissória emitida pela autora em 15 de agosto de 2005, no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) que deveria ser liquidada dentro do prazo fixado no documento. Sustenta que, em meados de 2003 a autora e seu sócio decidiram abrir uma conta corrente junto à ré, em nome da empresa Ponto & Linha Editora LTDA. - EPP. Informa que a sociedade perdurou até 09 de agosto de 2005, quando a autora vendeu as suas cotas sociais ao sócio remanescente, Sr. Reinaldo Guerrero, sendo que a saída da autora foi formalizada através do instrumento particular de alteração de contrato social datado de 15 de agosto de 2005, devidamente registrado perante a Junta Comercial. Assevera que nunca assinou uma nota promissória de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) porque nenhuma obrigação contraiu nessa proporção, tendo em vista que jamais teria condições financeiras ou patrimônio suficiente para honrá-la, pois desde quando se desligou da empresa, não conseguiu retornar ao mercado de trabalho. Com o não comparecimento ao cartório, veio o título a ser protestado. Alega que, como pessoa física, jamais teve qualquer relação jurídica com a ré. Por outro lado, como sócia da empresa, nunca assinaria o referido título de crédito, porque na data indicada como emissão da nota promissória, já havia se desligado do quadro societário. Assevera que o protesto do título e a negativação do nome lhe trouxe enormes transtornos, impedindo o acesso ao crédito perante as instituições bancárias. Por fim, sustenta a existência de dano moral, por não haver relação jurídica entre as partes que justifique a cobrança, tendo em vista que o título foi protestado indevidamente. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16, atribuindo à causa o valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais). A

apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 22). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/48, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir e a condenação da autora em litigância de má-fé. No mérito, aduziu a validade da nota promissória e a inoccorrência de dano moral. Indeferida a tutela antecipada às fls. 49/51. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 55/64. Em decisão de fl. 80 foram indeferidas as provas requeridas pela parte autora, oportunidade em que a parte autora interpôs agravo retido às fls. 82/83. Contraminuta às fls. 91/92 É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, objetivando declaração de inexigibilidade da Nota Promissória em testilha e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido na inicial. A preliminar arguida pela CEF de inexistência de causa de pedir, diante do argumento de a autora ter se retirado da empresa na mesma data em que assinou a nota promissória, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé encontram-se discriminadas no artigo 17, do Código de Processo Civil. A boa-fé é presumida e incorre má-fé como consequência de interpretação ingênua, esdrúxula ou mesmo bisonha da lei, não se podendo portanto, ver caracterizada esta litigância apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo que não prevalentes na jurisprudência dominante, encontram respaldo na doutrina ou mesmo em escassa ou superada jurisprudência. De fato a pena de litigância de má-fé não se aplica a quem ingressa em juízo para reclamar prestação jurisdicional, mesmo que absurda, tendo em vista o direito que todos têm de provocar a manifestação do Poder Judiciário quando se sintam lesados, havendo de se presumir boa fé mesmo que a ação se dirija contra literal disposição de lei, acaso seja fundamentada na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou mesmo em pronunciamento judicial anterior. Ausente deturpação do teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgados visando confundir ou iludir o juízo ou mesmo ser deduzida pretensão contra fato incontroverso ou alteração da sua verdade com este desiderato não há que se falar em má-fé. De fato, sem prova inequívoca do dolo, não há como impor-se ao litigante esta condenação visto que ao lado do elemento subjetivo, verificado no dolo e na culpa grave, pressupõe ainda o elemento objetivo, consubstanciado em existência de prejuízo causado à parte adversa, que, no caso, não ocorre. Passo ao exame do mérito. A nota promissória, objeto da presente ação, foi emitida em razão de contrato de limite de crédito para operações de desconto, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Ponto e Linha Editores. Ressalte-se que a autora questiona apenas sua assinatura na nota promissória, não se insurgindo contra o contrato que a originou ou o limite de crédito concedido à empresa em que foi sócia. Dessa forma, caberia à autora o ônus da prova a teor do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que, em sua contestação, a ré apresentou as assinaturas constantes na nota promissória, aduzindo que conferem com as assinaturas lançadas no contrato de limite de crédito para operações de desconto e na ficha de abertura e autógrafo - pessoa jurídica, presumindo-se que a nota promissória foi firmada pela autora, tendo em vista, inclusive, a semelhança com a assinatura aposta no mandato de procuração, já apontada em sede de tutela antecipada (fl. 07), não havendo nenhum elemento de convicção que venha a negar tal fato. No caso dos autos, os elementos informativos revelam que estão presentes os requisitos legais de existência e validade do título previstos no Decreto 57.663/66, quais sejam: a expressão nota promissória constante no corpo do título, a promessa incondicional de pagar quantia determinada, o nome do beneficiário, a data do saque, menção do local do saque, assinatura do sacador bem como sua identificação. Assim, a nota promissória em testilha foi dada como garantia prestada por seus sócios e pela própria empresa, sendo que o fato de a autora, no momento da assinatura da nota promissória, ter conhecimento de seu desligamento da empresa, não é argumento apto a motivar sua inadimplência, não podendo prejudicar terceiros de boa-fé. A autora em nenhum momento comprovou que o preenchimento da nota promissória se deu abusivamente, em desacordo com o valor devido. Considerando que a comprovação da abusividade do preenchimento é ônus do devedor, não é caso de declaração de nulidade, pelas razões exaradas acima. Até porque, não havendo endosso, o sacado e o sacador podem discutir a relação jurídica subjacente caso haja algum vício, não havendo razão para se invalidar a nota promissória. Desse modo, não havendo o adimplemento do contrato, perfeitamente legítimo o procedimento da CEF de remeter o título representativo da obrigação inadimplida a protesto, tratando-se de exercício regular de direito da instituição financeira. A autora requer, ainda, a declaração de inexistência da relação jurídica representada pela nota promissória objeto dos autos. Na verdade, a dívida em questão deveria ser objeto de ação revisional, uma vez que a nota promissória apenas representa o contrato inadimplido. Nesta seara, a emissão de nota promissória pró-solvendo é prática legítima, aceitável na doutrina e na jurisprudência. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a jurisprudência revela casos em que não ocorrem prejuízos ressarcíveis, como daquele cliente de banco que pediu dano moral porque não teve condições de acessar o sistema eletrônico na sua conta corrente, como se vê: ... porquanto a indenizabilidade do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicológica das pessoas, a sua incidência está adstrita aos casos em que o dano seja efetivamente relevante, sob pena de subversão dos reais fundamentos de sua invocação... (2.ª Câmara Cível - Rel. Juiz Fernando Vidal de Oliveira - TAPR - O dano moral e os contratos bancários). Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a

reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsps nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. Passemos, pois, para a análise dos alegados danos morais que, de antemão, se verificam inexistentes pela ausência de fatos que lhe dessem suporte. No caso dos autos, não demonstrada a ilegalidade do protesto ou inclusão indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, que se deu em consequência de inadimplemento da obrigação pactuada, não há como configurar o dano moral. Neste sentido: CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA PRÓ SOLVENDO - FALTA DE PAGAMENTO. PROTESTO. CONDUTA LÍCITA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO. - Inexistindo comprovação de que tenha ocorrido vício de consentimento, ou abusividade no preenchimento da nota promissória levada a efeito, não há conduta indevida ou ilegalidade da instituição bancária a ensejar reparação por abalo moral. (AC 200470050042903- AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE - TRF4 - QUARTA TURMA - Fonte DJ 08/02/2006 PÁGINA: 443). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento o qual fica sobrestado até e se, dentro de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se. Registre-se e Intimem-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0019368-96.2006.403.6100 (2006.61.00.019368-1) - MAURICIO MARCHETTI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURICIO MARCHETTI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o pagamento das diferenças devidas, a título do abono variável previsto no artigo 6º da Lei n. 9. 655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei n. 11.143/05 para o Juiz substituto (R\$ 17.511,88) como base de cálculo para apuração destas diferenças deduzindo-se os valores recebidos pelo autor, em razão da antecipação prevista na Lei n. 10.474/02, observada a observação do Autor de Juiz Substituto à época da origem das diferenças, e, determinando ainda que, sobre estas diferenças não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários quer fiscais, como previsto na Resolução n. 245/2002 do Supremo Tribunal Federal. Alega ser Juiz do Trabalho Substituto e, no período compreendido entre janeiro/2002 a dezembro/2004 o autor não teve nenhuma alteração na sua situação funcional. Sustenta que, diante da situação calamitosa das condições de remuneração da magistratura, as associações de classe buscaram junto ao Governo Federal e Congresso Nacional melhores condições salariais sendo que, a partir de 1998 foram promulgadas leis que passaram a regular e a estabelecer novas condições remuneratórias para todos os Juizes da União. Explana sobre a Lei n. 9655/1998 que concedeu aos Juizes do Trabalho e Juizes Federais um abono variável e, posteriormente, com a Resolução n. 245/2002 do Supremo Tribunal Federal tal parcela foi considerada de natureza não remuneratória e como tal, não sujeita a descontos de natureza previdenciária ou fiscal. Continua a explanação reportando-se à Lei n. 10.474/02 que voltou a tratar da questão da remuneração da magistratura federal e, em seu artigo 1º não fixou o valor do subsídio previsto na Emenda Constitucional n. 19/98 mas apenas provisoriamente indicou um valor para adiantar aos juizes parte do abono previsto na Lei n.9655/98 sendo que o valor do subsídio somente foi fixado com o advento da Lei n.11143/05. Alega ser impossível constitucionalmente dar guarida à tese de que a Lei n.10.474/02 alterou a base de cálculo e forma do abono variável previsto na Lei n.9655/98 pois representaria ofensa ao direito adquirido e incorporado ao patrimônio do autor. A Lei n. 9655/98 fixou os parâmetros para o cálculo do abono, todavia, não pode ser calculado à época da sua edição, na medida que não havia sido fixado o valor do subsídio que era o outro elemento da equação. Aduz que após a edição da Lei n. 11143/05, com a fixação do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal é que definitivamente pôde ser calculado o valor devido a todos os Juizes do Trabalho a título de abono variável previsto no artigo 6º da Lei n. 9655/98. Todos os valores pagos anteriormente foram antecipações deste abono e, por isso devem ser deduzidos do valor final a ser calculado com a utilização do subsídio mensal do Juiz Substituto (R\$ 17.511,88). Ressalta que não há prescrição do direito pois somente com a fixação do valor do subsídio, com a edição da Lei n.11143/05 passou a ser devido o valor definitivo ora cobrado. Conclui que o período em que é devido o abono previsto na Lei n. 9655/98 vai de 01/01/98 até o dia imediatamente anterior ao em que foi fixado o valor do subsídio, sendo que os efeitos financeiros vigem a partir de então, ou seja, 31/12/04 e, considerando o fato de que o autor não tomou posse como Juiz titular temos que o valor do abono variável devido ao mesmo deve levar em consideração apenas sua condição de Juiz substituto. Junta procuração e documentos às fls. 13/40, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas à fl. 41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 44/46. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 53/78 com documentos às fls. 79/81 argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo,

ante a competência originária do Supremo Tribunal Federal.No mérito, traz um histórico normativo do abono variável objeto da presente ação alegando que o órgão pagador do Autor (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) procedeu ao cálculo e pagamento do abono variável previsto no artigo 6º da Lei n. 9.655/98, de acordo com a Lei 10474/02 e as disposições contidas na Resolução Administrativa n. 245/02 do Supremo Tribunal Federal sendo que o montante das diferenças apuradas na forma do artigo 2º da Resolução n.245/02 foi dividido em 24 parcelas iguais para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, nada mais restando a ser pago pois inteiramente satisfeito o valor do abono variável da Lei n. 9.655/98 consoante expressamente previsto pela Lei n. 10474/02.Alega também que as diferenças postuladas na presente ação implica em recebimento superiores aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o que afronta à Constituição Federal, artigo 93, inciso V, redação original e com a redação dada pela EC 19.Aduz sobre a impossibilidade de aumento de remuneração pelo Poder Judiciário que não tem função legislativa não podendo aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia (Súmula 339, do STF).Sustenta que o deferimento da pretensão também encontra óbice no disposto no artigo 169 da Constituição Federal sobre a necessidade de dotação orçamentária.Traz decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a correção monetária do abono variável acolhendo o entendimento de que o mesmo já foi integralmente satisfeito nos termos da Lei n. 10474/02 não cabendo sequer a correção monetária dos valores.Alega sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e por fim, requer , no caso de prosperar a tese do autor, manifestação expressa das Leis violadas para efeito de propositura de eventual recurso especial perante o Supremo Tribunal Federal.Réplica às fls. 88/98.A decisão de fls. 100/106 acolheu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo determinando a remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 102, inciso I, alínea n, primeira parte, da Constituição Federal.O Autor interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 112/122).A cópia da decisão de fls. 126/129 deferiu o efeito suspensivo ao recurso fundamentando que a hipótese dos autos de ação individual onde se alega o não recebimento pelo autor do abono variável já concedido aos membros da magistratura pela Lei n. 9.655/98, não se enquadrando a espécie na previsão do artigo 102, inciso I, n, da Constituição Federal que estabelece a competência originária do Supremo Tribunal Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando o pagamento das diferenças devidas, a título do abono variável previsto no artigo 6º da Lei n. 9. 655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei n. 11.143/05 para o Juiz substituto (R\$ 17.511,88) como base de cálculo para apuração destas diferenças deduzindo-se os valores recebidos pelo autor, em razão da antecipação prevista na Lei n. 10.474/02, observada a observação do Autor de Juiz Substituto à época da origem das diferenças, e, determinando ainda que, sobre estas diferenças não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários quer fiscais, como previsto na Resolução n. 245/2002 do Supremo Tribunal Federal.A questão dos autos já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da decisão abaixo transcrita cuja fundamentação adota-se como razão de decidir:DECISÃOÇÃO ORIGINÁRIA. ABONO VARIÁVEL. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.655/1998. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.143/2005. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.Relatório1. Ação declaratória e condenatória de cobrança do abono variável, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Bruno Wagner Filho, em 6.9.2006, contra a União, originariamente na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.O caso2. O Autor é juiz do trabalho substituto e argumenta, em síntese, que, nos termos do art. 6º da Lei 9.655/1998, teria direito adquirido ao pagamento do abono variável, com efeitos retroativos a 1º.1.1998, até a data em que foi efetivamente fixado o valor dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com a edição da Lei n. 11.143/2005.Sustenta que o valor do abono variável a que tem direito corresponde à diferença entre R\$ 17.511,88 (subsídio devido ao Juiz do Trabalho substituto) e os valores que efetivamente recebeu como sua remuneração, durante o período de 01.01.1998 a 31.12.2004. Tendo em vista a antecipação prevista na Lei n. 10.474/02, o autor teria direito a diferenças de abono variável, já que a referida Lei antecipou parte do que era devido (fl. 5).Pede a condenação da União, através do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região ao pagamento das diferenças devidas, a título de abono variável, previsto no art. 6º da Lei n. 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei 11.143/05 para o juiz substituto (R\$ 17.511,88) como base de cálculo para apuração destas diferenças, deduzindo-se os valores recebidos pelo autor, em razão da antecipação prevista na Lei 10.474/02, observada a situação de juiz substituto do autor à época de origem das diferenças, e determinando ainda que, sobre estas diferenças, não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários quer fiscais, como previsto na Resolução 245/2002 do E. Supremo Tribunal Federal (fl. 11).3. Em sua contestação, a União argüiu a incompetência da Justiça Federal de 1ª instância para apreciar a causa, e, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública (fl. 95, grifos no original).No mérito, defendeu que o órgão pagador da parte autora (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) procedeu ao cálculo e pagamento do abono variável previsto no art. 6º da Lei nº 9.655/1998, de acordo com a Lei nº 10.474/2002 e as disposições contidas na Resolução Administrativa nº 245/2002, do C. Supremo Tribunal Federal, sendo que o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I do artigo 2º da Resolução 245/2002 foi dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, nada mais restando a ser pago, porquanto inteiramente satisfeito o valor do abono variável da lei 9.655/1998, consoante expressamente previsto no artigo 1º, 3º da lei 10.474/2002 (fls. 103-104).4. Em 19.6.2007, o Autor apresentou réplica (fls. 125-137).5. Em 17.10.2007, a União informou não ter provas a produzir (fl. 140).6. Em 31.7.2008, por entender que a matéria posta nos autos é de interesse de toda a magistratura, o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo declinou de sua competência, nos termos do art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República (fls. 144-148).7. Em 15.4.2009, foi autuada neste Supremo Tribunal Federal a presente Ação Originária n. 1.561.8. Em 3.8.2008,

indeferi o pedido de tutela antecipada e determinei a citação da Ré para que oferecesse nova contestação ou ratificasse os termos da contestação anteriormente apresentada (art. 297 do Código de Processo Civil e 247, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).9. Em 29.9.2009, a União apresentou nova contestação, na qual argumentou, em síntese, que, com a Lei n. 10.474/2002, o direito pleiteado foi integralmente atendido, não havendo falar em sua extensão até a edição da Lei n. 11.143/2005, conforme pretendeo Autor (fls. 163-171).10. Em 10.11.2009, a Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal Federal certificou que o Autor, embora devidamente intimado, não apresentou suas razões finais (fl. 181), apresentando-as a Ré a fl. 180.11. Em 30.11.2009, o Procurador-Geral da República, reiterando os termos do parecer apresentado nos autos da Ação Originária 1.412/SP, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 182-187).Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.12. Inicialmente, importa verificar se a demanda comporta julgamento por este Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República.Em 24.11.2005, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária 1.292/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, ao cuidar de questão referente ao abono variável, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: CF, art. 102, I, n. I. - Correção monetária do abono da Lei 10.474/2002 c/c a Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal. Questão específica da magistratura. Competência originária do Supremo Tribunal configurada. CF, art. 102, I, n. II. - Agravo não provido (DJ 16.12.2005).Nesse sentido, AO 1.151-TA-referendo/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 18.5.2005; e AO 1.292-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 16.12.2005.Reconheço a competência deste Supremo Tribunal para o julgamento da presente ação, pois o Autor pleiteia, nos termos do art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República, eventual direito em que todos os membros da magistratura trabalhista têm interesse direto.Do abono variável13. Em 2.6.1998, ao tratar do percentual de diferença entre a remuneração dos cargos que compõem a magistratura nacional, o art. 6º da Lei n. 9.655/1998 concedeu aos membros do Poder Judiciário um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional (DJ 3.6.1998).Em 27.6.2002, a Lei n. 10.474/2002 passou a dispor sobre a remuneração dos magistrados, nos termos seguintes:Art. 1º Até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R\$ 3.950,31 (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos). 1º (...) 2º A remuneração dos Membros da Magistratura da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal. 3º A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei.Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei. 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998. 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. 3º O valor do abono variável da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo (DJ 28.6.2002).Em 26.7.2005, a Lei n. 11.143/2005 fixou em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referidos no art. 48, inc. XV, da Constituição da República, com efeitos retroativos a partir de 1º.1.2005.14. Nesta ação, o Autor pretende seja determinado o pagamento de diferenças salariais que entende devidas a título de abono variável, adotando-se como base de cálculo o valor fixado como subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela Lei n. 11.143/2005, abatidos os valores já percebidos em conformidade com a Lei n. 10.474/2002.15. Em 26.10.2006, no julgamento da Ação Originária 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu:EMENTA: Ação Originária. Correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei n.9.655, de 2 de julho de 1998 e na Lei n. 10.474, de 27 de junho de 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição). Precedentes: AO n 1.151/SC - referendo de tutela antecipada -, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2005; AO-AgR n 1.292/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno 24.11.2005. 2. Correção monetária sobre o abono variável.A própria Lei n 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável. Tal proibição também está prescrita na Resolução n 245 do STF, quando estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei n 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei n 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução n 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei n 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento. 3. Ação julgada procedente, por maioria de votos (DJ 16.3.2007).Naquela assentada, o Ministro Gilmar Mendes consignou:A reconstrução histórica da

previsão legal do abono variável devido aos magistrados bem demonstra tal assertiva. A Emenda Constitucional n 19, de 5 de maio de 1998, modificou o art. 93, inciso V, da Constituição, estabelecendo os critérios para a fixação dos subsídios da magistratura nacional. Dizia o referido artigo que o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, 4º. O art. 48, inciso XV, com a redação também dada pela EC n 19/98, dizia que o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do próprio Supremo Tribunal Federal, observado o disposto nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Em consonância com essa nova norma constitucional, foi editada a Lei n 9.655, de 2 de junho de 1998, alterando o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juízes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. Em seu art. 6º, esta lei prescreveu o seguinte: (...) Como a lei que fixaria o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal nunca veio a ser editada, tendo em vista a própria dificuldade institucional de se estabelecer a iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal - o que gerou a total ineficácia do inciso XV do art. 48 da Constituição, com a redação dada pela EC n 19/98, posteriormente alterado pela EC n 41/2003 - o pagamento do abono variável previsto na Lei n 9.655/98 ficou à espera de definição legal. Abra-se um parêntese, neste ponto, para deixar bem claro que o art. 6º da Lei n 9.655/98 estabelece expressamente que o valor do abono variável corresponde à diferença entre a remuneração mensal de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado. A exposição de motivos do Projeto de Lei da Câmara n 62, de 2002 (n 6.879/2002, na Casa de origem), que culminou na edição da Lei n 10.474/2002, esclarece esta questão, como se pode atestar da leitura do seguinte trecho, verbis: O projeto, dessa maneira, procura dar eficácia ao preceito do art. 6º da Lei n 9.655/98, porquanto tal eficácia ficara dependente da lei de que cuida o inciso XV do art. 48 da Carta em vigor, cuja edição se encontra protraída indefinidamente no tempo. (ênfases acrescidas) Portanto, enquanto não fixado o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não houve qualquer mora da União em relação ao pagamento do abono variável, como quer fazer crer o TRT-22ª Região em suas informações. Em outras palavras, entre a data fixada pela Lei n 9.655/98, de 1º de janeiro de 1998, e a edição da Lei n 10.474, de 27 de junho de 2002, não havia crédito exigível concernente ao abono variável e, portanto, não há que se falar, atualmente, em correção monetária incidente sobre valores sequer existentes à época. A previsão legal suficiente para o pagamento do abono veio apenas com a Lei n 10.474, de 27 de junho de 2002, que estabeleceu o seguinte: (...) O seguinte trecho da exposição de motivos do projeto de lei, acima referido, esclarece a questão: O projeto soluciona ainda a questão concernente ao abono variável concedido pelo art. 6º da Lei n 9.655, de 2 de junho de 1998, mediante a qual se instituiu um abono correspondente à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo magistrado, vigente à data daquela lei, e o valor do subsídio que viesse a ser fixado quando entrasse em vigor a emenda constitucional que, então, tramitava no Congresso. A Lei n 9.655/98 referia-se ao subsídio advindo do inciso XV do art. 48 da Carta, que veio a ser acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional n 19, promulgada em 4 de junho de 1998. Pelo projeto, o mencionado abono passará a ter como parâmetro não mais o subsídio do inciso XV do artigo 48 do Diploma Maior, mas a remuneração decorrente do projeto, tudo na forma da Lei n 9.655/98. (ênfase acrescida) Assim, fixado o valor do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a Lei n 10.474/2002, em seu art. 2º, estabeleceu o valor do abono variável e a forma de seu pagamento, da seguinte maneira: (...) Como se vê, dispôs o 2º que os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. A Resolução n 245 do STF, de 12 de dezembro de 2002, reforçou tal entendimento, ao prescrever, em seu art. 2º, inciso II, que o pagamento do montante devido aos magistrados se daria em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. Quando essa resolução estabelece que o abono variável tem natureza jurídica indenizatória (art. 1º), apenas reconhece a existência do débito constituído com o advento da Lei n 10.474/2002, a ser calculado e quitado de acordo com seu art. 2º. O 3º do art. 2º da Lei n 10.474/2002, por sua vez, estabeleceu que o valor do abono variável é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo. Com isso, a conclusão a que se chega é que, se entre o período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei n 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal -, com a edição daquela lei de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução n 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal (DJ 16.3.2007, grifos nossos). O Ministro Marco Aurélio, na parte que diz respeito ao ponto central da presente demanda, esclareceu: Imaginou-se que existiria a compreensão dos chefes dos Poderes, desaguando na fixação do subsídio, mas isso não ocorreu, e houve um interesse enorme, ficando a Magistratura com os vencimentos estagnados, vamos falar assim, até que, realmente, fosse editada a Lei n 10.474/2002. O artigo 1º nela contido versou o vencimento básico de Ministro do Supremo até a vinda da lei que seria de iniciativa conjunta, previsão afastada pela Emenda Constitucional n 41, de 2003. Percebeu-se a necessidade de se dar eficácia à lei anterior, a qual implicaria o reconhecimento de que os vencimentos da Magistratura já não correspondiam, em termos de valor real, ao que efetivamente devido. E estabeleceu-se, como já ressaltai, no artigo 2º, que a diferença entre o valor observado e o novo valor fixado pelo artigo 1º, considerado o período coberto - o intervalo entre as duas leis -, seria satisfeito em vinte e quatro parcelas (DJ 16.3.2007, grifos nossos). 16. Esse entendimento foi confirmado, por unanimidade, no julgamento

da Ação Originária 1.412/SP, Relator o Ministro Menezes Direito, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu: Ação originária. Interesse da Magistratura. Art. 102, I, n, da Constituição da República. Abono variável. Lei n. 9.655/98. Cobrança de diferenças com base no valor estabelecido pela Lei n. 11.143/05. Fixação do subsídio ali previsto pela Lei n. 10.474/02 e não pela Lei n. 11.143/05, considerando que a Emenda Constitucional n. 19/98 não o fez. Valor das diferenças previsto na Lei n. 10.474/02. Precedentes da Suprema Corte. 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. 2. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei n. 10.474, de 2002, e não pela Lei n. 11.143, de 2005. 3. Como já decidiu esta Suprema Corte, no período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n. 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei n. 9.655/98 - dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei n. 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução n. 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei n. 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento (AO n. 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/3/07). 4. Ação julgada improcedente (DJ 13.2.2009). Nessa assentada, retomando os debates entre os Ministros deste Supremo Tribunal Federal na apreciação da Ação Originária 1.157/PI, o Ministro Menezes Direito asseverou em seu voto condutor: O certo é que o abono variável previsto na Lei n. 9.655/98 veio a se materializar com a edição da Lei n. 10.474/02, cuja finalidade era precisamente garantir a sua concretização através da fixação da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, de toda a Magistratura e não a disciplina de uma situação provisória. A edição da Lei n. 11.143/05, longe de ser a satisfação do comando da Lei n. 9.655/98, foi mera, porém importantíssima, atualização dos vencimentos da Magistratura por meio da fixação dos subsídios os Ministros desta Corte. Fosse outra a interpretação estar-se-ia desqualificando a própria natureza da Lei n. 1.474/2002. O programa original contido na Lei n. 9.655/98 envolvia a definição do abono com base na fixação do subsídio. Tal programa, contudo, ficou inviabilizado pela demora nessa providência que, recorde-se, dependia de lei de iniciativa conjunta dos três Poderes. Foi então substituído pelo programa do legislador da Lei n. 10.474/02 que, verificando a dificuldade de se obter um consenso entre os representantes dos Poderes da República, acabou por se contentar com a fixação do abono com base na fixação dos vencimentos dos Ministros desta Corte. Essa passou a ser a sua base de cálculo, para efeito do abono variável, como ficou explicitado na justificativa do projeto (DJ 13.2.2009). 17. Em seu parecer, cujos fundamentos correspondem aos trazidos nos autos da Ação Originária 1.412/SP, o Procurador-Geral da República asseverou: No mérito, não há como prosperar o pleito. 18. O abono variável em questão foi instituído pela lei federal n. 9.655, de 1998, do seguinte modo: (...) 19. Determinou a lei referida, como se vê, a concessão de abono aos magistrados em montante correspondente à remuneração mensal de cada um deles e o valor do subsídio que fosse posteriormente fixado, com efeitos financeiros no período compreendido entre 01.01.1998 e 04.06.1998, quando promulgada a Emenda Constitucional n. 19. 20. A fixação do valor necessária à concretização do pagamento do abono previsto em 1998 veio a ser efetivada em 2002, quando editada a Lei n. 10.474/02, que assim previu: (...) 21. Se antes da fixação do teto não era possível a percepção do valor devido, consoante o teor da Lei n. 9.655, é razoável afirmar-se que a aquisição do direito ao abono somente se aperfeiçoou com o estabelecimento do subsídio, não havendo como ser acolhida a tese no sentido da impossibilidade de modificação da base de cálculo do abono pela Lei n. 10.474/02. 22. Em verdade, nem é certo falar em alteração da base de cálculo do abono variável. A lei instituidora do benefício determinou que o parâmetro a ser utilizado para o cálculo da diferença correspondente ao abono seria o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional. Foi o que fez a Lei n. 10.474/02: fixou o valor do subsídio para aquele fim e viabilizou, em conseqüência, o pagamento do abono. 23. Pago o valor do benefício com base no subsídio fixado pela Lei n. 10.474/02 e esgotados, assim, os efeitos da lei instituidora daquele, sobre o cálculo do mesmo não há como fazer incidir a lei de 2005, fixadora do novo subsídio. Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do pedido (fls. 181-187, grifos no original). 18. Na assentada de 8.4.2010, o Plenário deste Supremo Tribunal julgou improcedentes as Ações Originárias ns. 1522/SP, 1524/SP, 1563/PA e 1541/DF, todas de minha relatoria, nas quais foram apresentados pedidos idênticos ao ora formulado. Na sessão de julgamento seguinte, em 14.4.2010, o Plenário também decidiu, em questão de ordem, que os Ministros deste Supremo Tribunal poderiam decidir, monocrática e definitivamente, casos idênticos ao presente, em que se pretende a percepção do abono variável instituído pela Lei n. 9.655/98 e conseqüentes reflexos. 19. Pelo exposto, julgo improcedente esta ação originária. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AO 1561/SP AÇÃO ORIGINÁRIA Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA DJe-070 DIVULG 20/04/2010 PUBLIC 22/04/2010) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a teor da regra constante do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0020689-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020689-4) - MESSIAS CANDIDO DA SILVA (SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MESSIAS CANDIDO DA

SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do auto de infração nº. 35.646.476-8. Afirma o autor, em síntese, que em 17/11/2004, durante o exercício do seu mandato de prefeito municipal, foi autuado por agente fiscal do INSS sob a alegação de que a Prefeitura Municipal de Cajamar teria apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV, 3º, da Lei 8.212/91, relativo às competências de outubro/2002 a agosto/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no 5º, do mesmo dispositivo legal, e art. 225, inciso IV e 4º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99). Tal fato motivou a lavratura do auto de infração de nº. 35.646.476-8, com a aplicação de multa no valor de R\$ 833.915,60 (oitocentos e trinta e três mil, novecentos e quinze reais e sessenta centavos), sem qualquer demonstração de dolo ou culpa do agente. Aduz que o lançamento foi lavrado tendo como sujeito passivo o Prefeito Municipal e não a Prefeitura do Município de Cajamar e que se baseia no artigo 41 da lei ordinária nº. 8.212/91. Junta procuração e documentos (fls. 24/41). Atribui à causa o valor de R\$ 833.915,60 (oitocentos e trinta e três mil, novecentos e quinze reais e sessenta centavos). Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 44. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação à fl. 44. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 51/101, alegando a constitucionalidade em face da redação original do art. 195 da Constituição Federal, a não configuração de ofensa ao art. 150, IV da Constituição Federal com relação à multa de mora, pugnando pela improcedência da ação. Vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo às fls. 150/249. O pedido de antecipação de tutela, inicialmente indeferido às fls. 103/104, foi deferido às fls. 131/132 para o fim de determinar à ré, a exclusão do autor da responsabilidade tributária do Auto de Infração de nº. 35.646.476-8. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 139/149, o qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 251/252). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a anulação do auto de infração nº. 35.646.476-8, lavrado por infração à Lei 8.212/91, art. 32, IV e 5º, também acrescentado pela Lei nº. 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99. O fulcro da lide cinge-se em analisar a possibilidade ou não de responsabilização pessoal de dirigente de pessoa jurídica de direito público, no caso o prefeito, pelo pagamento de multa, aplicada com base no art. 41, da Lei 8.212/91, em face de descumprimento de obrigação tributária acessória, no caso em concreto, a não apresentação da GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. As obrigações tributárias, tanto as principais quanto as acessórias, devem se submeter à Constituição Federal e às normas do Código Tributário Nacional. Determina a Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação tributária. Sendo o objeto da presente demanda a responsabilização pessoal do agente decorrente de obrigação tributária, o dispositivo legal a ser aplicado a esta lide é o art. 137 do Código Tributário Nacional, que exclui, expressamente, a responsabilização tributária pessoal daqueles que agem no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego. O art. 137, II e III, do CTN, exige, para a responsabilização pessoal do agente, a comprovação, quando da prática de infrações, de dolo específico, o que, no entanto, somente poderia ser apurado através do devido processo legal, assegurado o direito de defesa, sem prejuízo de eventual responsabilização por ilícito fiscal, o que não se verificou no caso dos autos. Relativamente ao art. 41 da Lei n. 8212/91, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto ao entendimento de que O artigo 137, I, do CTN exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50 da Lei 8.212/91 (REsp nº 236.902/RN, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/02), devendo, pois, ser demonstrada a culpabilidade do respectivo dirigente. (REsp 838549/SE Primeira Turma, DJ de 28.09.2006). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA. ART. 41 DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR PÚBLICO. ART. 137, I DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. MP 449 (CONVERTIDA NA LEI 11.941/09). ART. 106, II DO CTN. 1. A responsabilidade pessoal do agente público por força das obrigações tributárias só incide quando pratica atos com excesso de poder ou infração à Lei atuando com dolo o que é diverso do exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego. Inteligência do art. 137, I do CTN. 2. É que a multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Realmente, o artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91. (REsp. 236.902/RN, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02). Precedentes: AgRg no REsp. 902.616/RN, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 18.12.08; REsp. 834.267/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 10.11.08; REsp. 898.507/PE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 11.09.08; e REsp. 838.549/SE, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.09.06. 3. Deveras a Lei nº 9.476/97 concedeu anistia aos agentes políticos e aos dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem, porventura, tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes do art. 41 da Lei 8.212/91. 4. A MP 449, convertida na Lei 11.941/09, revogou expressamente o art. 41 da Lei 8.212/91 dispondo no art. 79, I, verbis: Art. 79. Ficam revogados: I - os 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os 1º a 4º do art. 35, os 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o 8º do art. 47, o 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991; 5. A lex mitior deve retroagir seus efeitos, nos termos do art. 106, II, a do CTN. 6. In casu, a recorrida foi autuada pela ausência de apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, assim como pela inclusão inexata de dados em outras guias, durante o período em que fora titular do cargo de Secretária da Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que o aresto recorrido assentou a ausência de responsabilidade da recorrida. Fato insindiciável nesta Corte. (Súm 07) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte desprovido.(RESP 200702004858 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 981511 - Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/12/2009)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA - ART. 41 DA LEI N. 8.212/91 - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO MUNICIPAL - LEI N. 9.476/97 - AFASTAMENTO - PREVALÊNCIA DO ART. 137, I, DO CTN - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilização tributária pessoal daqueles que agem no exercício regular de mandato, pela multa por descumprimento de obrigação acessória contida no art. 41 da Lei n. 8.212/91. 2. O art. 41 da Lei n. 8.212/91, na qualidade de lei ordinária, rende-se ao que preceitua o art. 137 do CTN, que possui natureza material de lei complementar. 3. A responsabilidade do prefeito pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias necessita da demonstração da culpabilidade e, tal como decidido no acórdão regional, por meio do devido processo legal. 4. Precedentes: REsp 898.507/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11.9.2008 e REsp 838.549/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.9.2006, p. 225. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200602500170 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 902616 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/12/2008)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. POSTERIOR ANISTIA. LEI Nº 9.476/97. 1. A multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Precedentes da Primeira Turma. 2. A Lei nº 9.476/97 concedeu anistia aos agentes políticos e aos dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem, porventura, tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes do art. 41 da Lei 8.212/91. 3. Recurso especial não provido.(RESP 200602395376 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 898507 - Relator(a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/09/2008).Assim, não há que se aplicar, ao presente caso, o art. 41, da Lei Ordinária nº 8.212/91, eis que o mesmo não se encontra em conformidade com o que prevê o art. 137, I, do CTN, que tem status de Lei Complementar; padecendo, assim, de vício de ilegalidade.Dispõe o artigo 41, acima referido:Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.O fato de o art. 41 da Lei nº. 8.212/91 ter sido revogado pelo art. 79, inciso I da Lei 11.941/09 não impede a apreciação do mérito da questão, diante de sua vigência à época da lavratura do auto de infração em questão.Dessa forma, o dispositivo legal referido não tem o condão de fazer o autor responder, pessoalmente, pelo pagamento de multa por infração que, em tese, seria imputável à municipalidade, considerando-se, sobretudo que a norma em comento não trata de responsabilidade objetiva, e não há prova cabal de que ao prefeito municipal incumbia o dever não cumprido, ensejador do auto de infração. Aliás, não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar questão envolvendo prefeitos municipais:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MATRÍCULA INSS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO.O Prefeito Municipal não responde pessoalmente pelo descumprimento da obrigação acessória de comunicar ao INSS obra de construção civil, para fins de matrícula, se não está provado que a ele incumbia tal dever, e não a servidor encarregado de supervisionar a obra ou ao próprio construtor. (grifei)(TRF 4ª Região, AC nº 199804010273648 - RS, 1ª Turma, julgado em 15.08.2000, publicado no DJU de 25/10/2000, p. 277, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida)EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. INCABIMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL POR ATOS DE GESTÃO NÃO CONFIGURADA.APELAÇÃO EM EMBARGOS PROVIDA, PARA DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA QUE OS JULGOU IMPROCEDENTES.1. O Prefeito Municipal não responde pessoalmente pelo pagamento da multa referente à falta de matrícula no INSS de obra de construção civil realizada pelo Município, impondo-se, conseqüentemente, a decretação da nulidade da CDA e da respectiva execução contra si ajuizada.2. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. (grifei)(TRF 4ª Região, AC nº 9704018444 - RS, 4ª Turma, julgado em 16/05/2000, publicado no DJU de 14/06/2000, p. 235, Relator Juiz Zuudi Sakahihara)EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL POR IRREGULARIDADE CONSTATADA EM OBRA DO MUNICÍPIO.Descumprida a obrigação imposta pelo art. 49, 1º, b, da lei nº 8.212/91, não cabe imputar-se à pessoa física do prefeito a multa aplicável, quando se trata de obra pertencente ao Município. O vocábulo responsável, constante no 3º do referido art. 49, aplica-se à pessoa jurídica de direito público, para fins de imposição de penalidade administrativa. (grifei)(TRF 4ª Região, AC nº 199804010279857 - RS, 3ªTurma, julgado em 30/03/2000, publicado no DJU de 24/05/2000, p. 128, Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha)Assim, não pode o autor ser responsabilizado, quer pelo inadimplemento de contribuições previdenciárias devidas, em tese, pelo Município, quer pela multa decorrente da suposta infração.Afigura-se, pois, nulo o auto de infração que imputou multa a pessoa inidônea a responder à pretensão fiscal.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 131/132, declarando nulo o auto de infração nº. 35.646.476-8. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, atento a regra do Art. 20, parágrafo 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0021839-85.2006.403.6100 (2006.61.00.021839-2) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora o sobrestamento do processo de execução fiscal nº. 2003.61.82.069373-1 que tramita perante a 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, independentemente da prestação de qualquer garantia ou caução, até o trânsito em julgado da presente ação, bem como a retirada do apontamento do nome da autora do CADIN e a nulidade de todo o processo administrativo fiscal nº. 12466.00.3606/2002-89 e respectiva inscrição e dívida ativa, pela ilegalidade do processo MDIC/SAA/CGSG nº. 52100-000085/00-84, a Resolução CAMEX nº. 41/01 e inconstitucionalidades dos respectivos parágrafos únicos do artigo primeiro das Medidas Provisórias nºs. 616/94, 655/94, 708/94, 762/94, 827/95, 879/95 e 926/95 e da Lei 9019/95. Sustenta a autora que os débitos que pretende anular são objeto de Execução Fiscal nº 2003.61.82.069373-1 que tramita na 11ª Vara dos Executivos Fiscais de São Paulo. Alega que a premissa de que a única forma de se defender num executivo fiscal seria a via dos embargos não pode prosperar, por ferir os princípios constitucionais e a lógica processual. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 133/153 alegando, preliminarmente, a existência de execução fiscal anterior à propositura da presente ação ordinária. No mérito, discorreu acerca do processo de aplicação da medida antidumping, da existência de prática de dumping, a inobservância do art. 6º da Lei nº. 9.019/95, sustentando que a própria República Popular da China se declarou não predominantemente de mercado. Ao final pugnou pela improcedência da ação. A antecipação da tutela foi indeferida em decisão de fls. 155/157, objeto de Agravo de Instrumento de fl. 196, cuja decisão negou os efeitos da tutela recursal (fls. 198/199). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Ordinária em que se pretende o sobrestamento do processo de execução fiscal nº. 2003.61.82.069373-1 que tramita perante a 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, independentemente da prestação de qualquer garantia ou caução, até o trânsito em julgado da presente ação, bem como a retirada do apontamento do nome da autora do CADIN e a nulidade de todo o processo administrativo fiscal nº. 12466.00.3606/2002-89 e respectiva inscrição e dívida ativa, pela ilegalidade do processo MDIC/SAA/CGSG nº. 52100-000085/00-84, a Resolução CAMEX nº. 41/01 e inconstitucionalidades dos respectivos parágrafos únicos do artigo primeiro das Medidas Provisórias nºs. 616/94, 655/94, 708/94, 762/94, 827/95, 879/95 e 926/95 e da Lei 9019/95. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Assente tal premissa, constata-se a falta de interesse de agir em razão da inadequação da via processual eleita,

posto que a Autora pretende a anulação do processo administrativo fiscal nº. 12466.00.3606/2002-89 e respectiva inscrição em dívida ativa, que já se encontra em discussão em processo judicial de Execução Fiscal nº. 2003.61.82.069373-1, devendo a autora pleitear a nulidade do processo administrativo e a desconstituição de dívida ativa naquele feito, pois é aquele juízo o prevento para apreciação da matéria. Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao determinar que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo. No caso em tela já existe Execução Fiscal em andamento, sendo exatamente naquela que a autora deve deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquela. Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma à quele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS, DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certo pelo simples fato da propositura da ação de consignação, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despendiosa e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do artigo 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DE 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DE 12/09/2005. (AgRg no REsp 802683/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). 9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que premeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos. 10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 11. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 722303/RS - Relator Min. Luiz Fux - j. em 15/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 216) Desta maneira, verifica-se a inexistência de interesse de agir tendo em vista que na Ação de Execução Fiscal em andamento (n.º 2003.61.82.069373-1) a autora teve a oportunidade de se defender dos efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal. Ressalte-se que a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. D I S P O S I T I V O Isto posto, julgo a autora carecedora da ação e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme determinação de fls. 121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0034859-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034859-0) - ROGER LUIS DE PAULA SILVA X TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. ROGER LUÍS DE PAULA SILVA E TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao

consumidor, a exclusão dos juros capitalizados de forma composta e a nulidade de cláusulas contratuais. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 18/08/2000. Alegam que procederam a quitação antecipada do financiamento em 74 parcelas e que, porém, não houve abatimento do saldo devedor. Sustentam, outrossim, que os valores cobrados pela ré como saldo residual não condizem com o realmente devido. Afirmam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior, a exclusão das taxas de administração e de risco, do saldo residual e a vedação da obrigatoriedade do seguro habitacional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/163). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 173/208, aduzindo, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo residual do contrato firmado entre as partes. Além disso, sustentou a prescrição, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior, a legalidade da cláusula de seguro obrigatório e da correção da taxa de seguro, taxa de administração e de risco de crédito. Réplica às fls. 216/222. Em decisão proferida às fls. 223, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, a pretensão dos autores consiste, tão somente, na revisão de cláusulas contratuais e a devolução dos valores pagos a maior ante a quitação antecipada do financiamento. Além disso, tendo em vista que a liquidação do contrato, sem desconto, ocorreu em 30/10/2006 (fl. 200) e o ajuizamento da ação em 19/12/2007, não há que se falar em decadência ou prescrição. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 18/08/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos do FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o mutuário, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, os autores solicitaram à CEF desconto para liquidação antecipada do saldo devedor de seu contrato. Entretanto, de acordo com a ré, trata-se de contrato assinado nos moldes do Programa Carta FGTS que não contempla qualquer tipo de desconto para liquidação antecipada uma vez que o sistema de amortização utilizado não embute juros e atualizações monetárias futuras ao saldo devedor, o que foi devidamente comunicado aos autores (fls. 142). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade de cláusulas contratuais. De fato, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelos autores, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado

da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o cálculo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo aos autores, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrigli, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de

venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE

CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,00%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial.FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêm o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O RECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II- Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III- Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual i legal idade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda . VII - agravo legal improvido.(AC 200461000222337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso)TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF:

DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos

pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE

AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...)É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOC om relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença,

quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIORPor fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021685-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021685-9) - VINICIUS CAPPUCCI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc.VINICIUS CAPPUCCI, qualificado no auto, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor, a exclusão dos juros capitalizados de forma composta e a nulidade de cláusulas contratuais. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, ou pagamento diretamente à ré, das parcelas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover ou prosseguir em qualquer execução extrajudicial e de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 18/12/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo e a aplicação do Método Gauss de juros. Pleiteia, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/67).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 70/72, unicamente para determinar que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 153/184, ao qual foi negado provimento (fls. 212/213).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 79/146, alegando, preliminarmente, a prescrição da ação e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes.Réplica às fls. 192/201.Em decisão proferida às fls. 205, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial.É o relatório. DECIDO.Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão.No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, a pretensão do autor consiste, tão somente, na revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade de cláusulas e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Além disso, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição.Passo ao mérito.O autor firmou com a ré, em 18/12/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o

descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas mencionadas na inicial. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

ANATOCISMO

No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo aos autores, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade

do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.** - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que

versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,00%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial.FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêm o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II- Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III- Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes,

motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual i legal idade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda . VII - agravo legal improvido.(AC 200461000222337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso)TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro

Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da

novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOCom relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...).5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que

regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa,

insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Outrossim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade do vencimento antecipado da dívida nem tampouco da execução extrajudicial. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso do vencimento antecipado e conseqüente execução extrajudicial que apenas pressupõe o inadimplemento do contrato pelo mutuário e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo

42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 70/72. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022301-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022301-3) - SHIRLEY LUIZA DE HOLANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. SHIRLEY LUIZA DE HOLANDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor e a exclusão dos juros capitalizados de forma composta. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover ou prosseguir em qualquer execução extrajudicial e de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 12/02/1999. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo e a aplicação do Método Gauss de juros. Pleiteia, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/77). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 80/82, unicamente para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 90/96, ao qual foi negado provimento (fls. 100 e 174/175). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 104/156, alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel, a denunciação da lide ao agente fiduciário e o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A. No mérito, suscitou prescrição e aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Por fim, sustentou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Réplica às fls. 165/170. Em decisão proferida às fls. 171, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Ainda, indefiro o pedido de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) Por outro lado, acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela Caixa Econômica Federal. Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido

processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4.

Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Posto isto, considere-se que a autora ajuizou a presente ação em 09/09/2008. Contudo, conforme afirma em sua inicial, tornou-se inadimplente com as prestações do financiamento, o que, em conformidade com a cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida. Neste passo, o imóvel objeto da presente ação foi, pelo financiamento habitacional, dado em garantia hipotecária ao agente financiador. Com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos mutuários, a Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, procedeu à execução extrajudicial do imóvel, acarretando sua arrematação em 25/07/2008 e a expedição e registro da respectiva Carta de Adjudicação junto ao Cartório Imobiliário (fls. 162). Desse modo, com a arrematação do imóvel, a dívida deixou de existir, restando impossível a discussão acerca do valor das prestações, do saldo devedor e outras cláusulas. De fato, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial, e expedida a carta de arrematação, que já foi inclusive registrada, a Caixa Econômica Federal, ora arrematante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pelos mutuários qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes. Neste sentido os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801336790 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 Rel. FERNANDO GONÇALVES DJE DATA: 08/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3, Primeira Turma, AC 199961000439432 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199721 Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 PÁGINA: 21) Assim sendo, tendo em vista, ainda, que a autora não formula, em sua inicial, pedido de reconhecimento de eventual nulidade do referido procedimento de execução extrajudicial, há que se reconhecer sua falta de interesse processual no que tange ao pedido de revisão das prestações de seu financiamento imobiliário, em face da arrematação do bem objeto da presente ação, anteriormente ao ajuizamento da demanda. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida, em parte, às fls. 80/82. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008137-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008137-5) - NOBUKO OCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. NOBUKO OCHI, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 - 44,80% (IPC), junho /87 - 18,02% (LBC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91 - 7,00% (TR). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/69, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 74. A Caixa Econômica

Federal - CEF contestou (fls. 87/97) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 116/152. Extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls.158/163.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 - 44,80% (IPC), junho /87- 18,02% (LBC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91-7,00% (TR).

QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.

PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 01/04/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 01/04/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITOCORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, esolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não

antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990 - IPC, junho /87- 18,02% (LBC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91-7,00% (TR). O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para

fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas

vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência na empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73,

que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias da carteira de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 22/68 revelam o período de contrato de trabalho com a Cooperativa Agrícola de Cotia com admissão em 16 de setembro de 1968 até 03 de julho de 1985 e opção em 16 de setembro de 1968, ou seja, no momento em que foi contratado, com direito quanto a este vínculo, ao pagamento da taxa progressiva de juros. Os extratos de fls. 157/163 trazidos pela CEF aos autos demonstram o pagamento da taxa progressiva de juros no patamar máximo de 6% sendo que, à fl. 158, os extratos revelam que os juros a partir de 1978 encontram-se em 5%. Considerando que os juros anteriores a 1979 encontram-se prescritos conforme exposto no início, descabe qualquer exame sobre aquele período. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE (...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) bem como de 18,02% (LBC/junho de 1987), de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00% (TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013794-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013794-0) - LUIZ SOARES DOS SANTOS X LUIS DE SOUSA X MANOEL VIEIRA FILHO X MANOEL LUIZ DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA MOTA X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO X MARIO LAOSA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. LUIZ SOARES DOS SANTOS E OUTROS, devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 - 44,80% (IPC). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 13/61, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 68. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 75/81) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram somados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do

artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 151/164. Extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls.104/146.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 - 44,80% (IPC). QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. **PRESCRIÇÃO** Prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/06/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 15/06/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITOCORREÇÃO MONETÁRIA** Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não

em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990 -IPC. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de

correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma

empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos dos autores: LUIZ SOARES DOS SANTOS (fls. 225/262), LUIS DE SOUZA (fls. 69/86), MANOEL RODRIGUES DA MOTA (fls. 169/184), MANOEL GOMES DO NASCIMENTO (fls. 135/146), MARIO LAOSA (fls. 185/219) sendo que todos os extratos comprovam o pagamento das taxas obedecendo a devida progressividade. Quanto aos autores MANOEL VIEIRA FILHO, MANOEL LUIZ DE

ARAUJO não há nos autos extratos da conta fundiária. As cópias das carteiras de trabalhos dos mesmos (fls.28/29 e 33/35) demonstram, para o autor MANOEL VIEIRA FILHO o vínculo com a empresa Kraft Foods Brasil S/A com admissão em 22/05/1967 e saída em 02/09/1986, opção convencional em 14/12/1967 (fl.34); para o autor MANOEL LUIZ DE ARAÚJO o vínculo com a empresa Transportadora Pampa S/A com admissão em 01/10/1966 e saída em 31/08/1986, com opção convencional em 23/12/1967 (fl.34). Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonegada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.**(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configura a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).

DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014347-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014347-2) - AUDALIO FERREIRA DE BARROS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. AUDALIO FERREIRA DE BARROS, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 - 44,80% (IPC) sobre os cálculos dos juros progressivos. Requer também a revisão dos saldos das contas fundiárias do autor nos índices mencionados na petição inicial (fl. 23). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 25/43, atribuindo à causa o valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 46. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 56/62) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento

dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Cópias de extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 90/127. Réplica às fls. 129/155. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 -44,80% (IPC) sobre os cálculos dos juros progressivos. Requer também a revisão dos saldos das contas fundiárias do autor nos índices mencionados na petição inicial (fl.

23). QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO Prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19/06/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 19/06/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia a inflação de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preço defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas

pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de junho/87, janeiro/89, março, abril, maio, junho, julho/90, fevereiro e março/91. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES

DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de

empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos de fls. 101/126 demonstrando que a progressividade dos juros foi respeitada atingindo o percentual máximo de 6%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA

Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias, 18,02% (LBC) para junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990, 9,61% (BTN) para junho de 1991, 10,79% (BTN) para julho de 1990, 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 e 8,5% (TR) para março de 1991. A correção de 84,32% de março de 1990 foi devidamente creditada nas contas do FGTS por todas serem datadas do dia 1º, sendo portanto, indevido, à exemplo do índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, no primeiro dia de março daquele ano foi creditado o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002939-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002939-2) - CLEONICE MILOUCHINE (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. CLEONICE MILOUCHINE, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 - 44,80% (IPC) incidentes sobre este saldo. Requer também a revisão dos saldos das contas fundiárias aplicando os percentuais apurados pelo IBGE que menciona na petição inicial (fl. 22). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 24/42, atribuindo à causa o valor de R\$ 66.799,51 (sessenta e seis mil setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 45. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 50/65) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não

permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 juntado aos autos à fl.68. Réplica às fls. 69/90. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 -44,80% (IPC) incidentes sobre este saldo. Requer também a revisão dos saldos das contas fundiárias aplicando os percentuais apurados pelo IBGE que menciona na petição inicial (fl. 22). QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária diante do termo de adesão conforme os ditames da Lei n. 110/01 juntado aos autos à fl. 68. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar n.º 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro de 1991. Quanto às demais alegações preliminares deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO Prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 10/02/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 10/02/1980. Nesse sentido: R. Esp. 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A

taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência na empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal

Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias das carteiras de trabalho da autora (fls.32/41) demonstram os vínculos de contrato de trabalho posteriores a 1971, na vigência da Lei n. 5.705/71, que limitou os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, não mais havendo que se falar em progressividade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias M pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVOPElo exposto:1) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal (fl.68) e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal.2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009307-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARMANDO ANTONIO NASSATO

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fundada em Título Extrajudicial objetivando a exequente o pagamento do valor de R\$ 12.856,75 em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes em 23/02/2007, em que o executado confessou uma dívida de R\$ 10.962,48.Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, certificou o Oficial de Justiça (fls. 40) ter citado executado, oportunidade em que este lhe apresentou requerimento de renegociação da dívida, recebido pela CEF em 12/06/2008. Diante disto, deixou o Oficial de Justiça de proceder a penhora de bens. Em petição de fls. 69, a CEF esclareceu que o requerimento de renegociação apresentado pelo executado não foi aceito, razão pela qual requereu o prosseguimento da demanda, com a penhora de bens do executado.O pedido da CEF foi deferido, sendo expedido mandado de penhora e avaliação e intimação. O oficial de justiça certificou (fl.74 vº) ter deixado de proceder a penhora vez que o executado lhe informou ter havido acordo extrajudicial, apresentando para comprovar tal alegação documento com data de 15/07/2009 (fls. 75/76). Ciente de tal alegação, a CEF informou em petição de fl. 83 que o executado apenas demonstrou interesse em renegociar a dívida, mas não havia tomado tal providência até aquela data

(15/01/2010). Em seguida, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo entre as partes, tendo o requerido firmado em 09/04/2010 Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações em que confessou dívida de R\$ 26.393,54 se obrigando a quitar o débito em 60 meses. Além disto, o executado efetuou pagamentos a título de custas processuais e honorários advocatícios. Diante disto, requereu a CEF a homologação do acordo firmado entre as partes. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Os documentos juntados aos autos às fls. 86/98 demonstram a renegociação da dívida cobrada na presente execução, inclusive com emissão de nova nota promissória (conforme mencionado no documento) e pagamento custas e honorários advocatícios, razão pela qual deve a mesma ser extinta. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, vez que pagos administrativamente pelo executado, conforme comprova o documento de fl. 96. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Deverá ainda a CEF restituir ao executado a nota promissória acostada a fl. 19, no valor de R\$ 10.962,48. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034100-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034100-9) - GERALDO FRIACA (SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 59/62 que julgou improcedente o pedido do requerente, condenando-o ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A CEF requereu em petição de fls. 65/67 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 101,19, atualizado até 08/2009, requerendo a intimação do executado para pagamento. Intimado, o executado apresentou guia DARF (código 5762) no valor de R\$ 101,19, com vistas a demonstrar o recolhimento de custas e honorários advocatícios. Em decisão de fl. 70 foi observado equívoco no recolhimento efetuado pelo executado, já que a guia e código de receita utilizados, referem-se a custas judiciais. Assim, foi determinado ao executado o pagamento dos valores devidos à ré, sendo esclarecido que eventual devolução dos valores recolhidos através de guia DARF deve ser providenciado pela via administrativa fiscal. Ciente da decisão de fl. 70, o executado requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no importe de R\$ 105,00. Ciente do depósito, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 76). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono da CEF, Dr. Daniel Popovics Canola, OAB/SP 164.141, CPF: 248.162.548-03, RG: 20.435.900-4, conforme requerido a fl. 76. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060138-78.1999.403.6100 (1999.61.00.060138-7) - MARIA APARECIDA DE REZENDE FERNANDES X HELENA MARIA PASSARO MARTINS X GEIZA DIAS CORREA X GERALDO CAMOTI RUIZ X BENEDITO JOSE DA COSTA (SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X MARIA APARECIDA DE REZENDE FERNANDES X HELENA MARIA PASSARO MARTINS X GEIZA DIAS CORREA X GERALDO CAMOTI RUIZ X BENEDITO JOSE DA COSTA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 88/90 que julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Em sentença de embargos de declaração de fl. 94 ficou esclarecido que o pagamento do valor deve ser rateado entre os autores. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 158 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,41, atualizado até 09/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimados para pagamento voluntário os executados não se manifestaram, conforme certificado a fl. 166 vº. Diante disto, a União Federal (Fazenda Nacional) informou a fl. 170 não ter interesse na execução de honorários com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04. É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fl. 158) o valor atualizado até 09/2009 da verba honorária devida pelo executado é de R\$ 510,41, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 170 não há interesse em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do

processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0016848-03.2005.403.6100 (2005.61.00.016848-7) - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACAO SOCIAL CLARETIANA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença de fls. 493/500 em foi julgado improcedente o pedido da autora, sendo esta condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa atualizado. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 504 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 505) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.820,48, atualizado até 01/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento. Intimada para pagamento, a executada apresentou guia de depósito judicial (fl. 512) no valor de R\$ 1.820,48. Ciente do depósito, a União requereu a sua conversão em renda sob código 2864. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 512), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 515. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0025196-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025196-0) - JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 19.447,62 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 37.519,59 (trinta e sete mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 19.447,62 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 71 e guia de depósito judicial à fl. 72. A impugnada manifesta-se às fls. 82/83, alegando que seus cálculos estão corretos requerendo a aplicação de multa de litigante de má fé para a impugnante. Cálculo da contadoria às fls. 85/88 fixando como correto o valor de R\$ 32.248,72 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado de nos termos da Resolução n. 561/2007 acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, compostos, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cálculos atualizados até julho/2009. A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 91. A Autora/impugnada não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 92. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 53/57) atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 36.874,27 (trinta e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) atualizado até o mês de julho/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 86, que, na data do cálculo, ou seja, abril/2009 os valores apresentados pelo Autor foi de R\$ 37.519,59 (trinta e sete mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) e da Justiça Federal, em junho/2009 foi de R\$ 31.680,15 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais e quinze centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até julho/2009 obtendo-se o valor de R\$ 32.248,72 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 32.248,72 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizado até junho/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 32.248,72 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) em favor do exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028837-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028837-8) - RINKO HAYASHIDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RINKO HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$17.365,63 (dezesete mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$31.285,69 (trinta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$17.365,63 (dezesete mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 140 e guia de depósito judicial à fl. 141. A impugnada manifesta-se às fls. 146/149, alegando que a CEF utilizou em seus cálculos juros remuneratórios de forma simples, não seguindo, portanto a determinação da sentença exequenda, em apurar o valor segundo juros remuneratórios de forma capitalizada, forma típica das cadernetas de poupança. Defendeu a utilização dos expurgos inflacionários verificados em períodos posteriores ao reclamado com permissivo no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda requer a condenação em honorários advocatícios nesta sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Cálculo da contadoria às fls. 151/154 fixando como correto o valor de R\$33.183,95 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 abril e maio/90 e fevereiro/91, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cálculos atualizados até julho/2009. O Autor concorda com o cálculo da Contadoria Judicial à fl. 158 e a Caixa Econômica Federal manifesta-se à fl. 157 concordando com o cálculo apresentado pelo Autor a fim de evitar decisão ultra petita. É o relatório. Fundamentando. D E C I D

O FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a inclusão do IPC de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$33.183,95 (trinta e três mil cento e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) para o mês de outubro/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 152, que, na data do cálculo, ou seja, 01/08/2009 os valores apresentados pelo Autor foi de R\$31.285,69 (trinta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 32.125,94 (trinta e dois mil cento e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até outubro de 2009 obtendo-se o valor de R\$33.183,95 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos). Posto isto, ao que se verifica do parecer da Contadoria, o autor efetuou corretamente os cálculos de execução, inclusive com a utilização da Resolução 561/2007 porém equivocou-se ao apurar a diferença de IPC de janeiro/91 quando o julgado concedeu o IPC de fevereiro/91. Ademais, à fl. 152, a Contadoria informou o valor de R\$ 32.125,94 (trinta e dois mil cento e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) atualizado até agosto de 2009, superior, portanto, ao apurado pela parte autora. Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 122/127. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$31.285,69 (trinta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) atualizado até agosto/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$31.285,69 (trinta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028931-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028931-0) - ERIC FUJIWARA (SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ERIC FUJIWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$23.251,48 (vinte e três mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$35.655,11 (trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$23.251,48 (vinte e três mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito

centavos).Traz planilha de cálculo à fl.56 e guia de depósito judicial à fl. 57.A impugnada manifesta-se às fls. 64/65, alegando que a CEF utilizou em seus cálculos juros remuneratórios de forma simples, não seguindo, portanto a determinação da sentença de fls. 39/43, em apurar o valor segundo juros remuneratórios de forma capitalizada, forma típica das cadernetas de poupança. Cálculo da contadoria às fls. 67/70 fixando como correto o valor de R\$36.874,27 (trinta e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cálculos atualizados até julho/2009.As partes concordam com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 73/74 e 75.É o relatório. Fundamentando. D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 39/43) com do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$36.874,27 (trinta e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) para o mês de julho/2009.Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 68, que, na data do cálculo, ou seja, 05/05/2009 os valores apresentados pelo Autor foi de R\$35.655,11(trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 35.481,79 (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até julho/2009 obtendo-se o valor de R\$36.874,27 (trinta e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos).As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 35.481,79 (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) atualizado até maio/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 35.481,79 (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos)atualizado até maio/2009 em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042916-68.1997.403.6100 (97.0042916-4) - MARIO LUIZ PARREIRA X SALETE SEHNEM PARREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.MARIO LUIZ PARREIRA e sua mulher SALETE SCHENEN PARREIRA devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de seu contrato de financiamento habitacional para ajustar as prestações à equivalência salarial do mutuário.Sustentam os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF em 19/03/1993 para aquisição de imóvel, com cláusula de reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP o qual, todavia, não vem sendo respeitado pelo reajuste das prestações estar sendo realizado em índices superiores aos obtidos pela categoria profissional do mutuário titular.Aponta como fundamentos para o pedido formulado nesta ação a função social dos contratos, a garantia do direito fundamental à moradia, sem prejuízo de alimentação, educação, saúde, vestuário e lazer. Além disso, que sofreu redução de renda com o Plano Real.Requeru antecipação de tutela para a CEF receber as prestações vencidas e vincendas corrigidas unicamente pelos percentuais da variação do titular conforme planilha anexada aos autos e que seria apresentada à CEF.Juntou planilha indicando o pagamento de 41 prestações das 240 previstas, com a ultima paga em 19 de dezembro de 1.996, no valor de R\$ 112,07, portanto, nove meses antes do ajuizamento desta ação em 03/10/1997, e outros documentos (fls.08/34), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Distribuída a ação originalmente para a 15ª Vara Federal, aquele Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 36) sendo a decisão objeto de Agravo, (fls. 40/49) ao qual foi negado provimento (fls. 127).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/80, com documentos (fls. 81/94) arguindo em preliminares: a) ausência dos requisitos para concessão da tutela tendo em vista que o mutuário ingressou com a ação após ter interrompido os pagamentos b) falta de interesse de agir, vez que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº 1.884/91 os mutuários têm direito à revisão de índices todas as vezes que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro; c) existência de litisconsórcio com a União. No mérito, a improcedência da ação.Réplica dos autores às fls. 87/106.As preliminares foram rejeitas (fls. 110/112) e no mesmo ato deferida a perícia requerida pelos Autores com inversão do ônus, decisão contra o qual a CEF ofereceu Agravo de Instrumento (fls. 133/145) no qual foi concedido efeito suspensivo parcial apenas para reduzir o valor da perícia em R\$ 250.00, (depositados) todavia, contra a qual a CEF ofereceu Agravo Regimental ao qual concedeu-se efeito suspensivo (fl. 172).A CEF requereu então o levantamento da importância depositada, deferido pelo Juízo que ao mesmo tempo determinou que os Autores depositassem os honorários periciais.Retornaram eles aos autos para informar que o imóvel teria sido arrematado.Foram os autos redistribuídos à esta Vara nos termos do provimento 231, de 10/12/2002.Os autores depositaram apenas cinco das sete parcelas de R\$ 100,00 referentes aos honorários periciais e reiteradamente

requereram mais prazo informando que o mutuário titular do financiamento teria abandonado a família e a outra titular estaria residindo na Itália (fl. 241) Autorizado enfim o levantamento dos honorários pelo Sr. Perito em 18/03/2009, o Laudo veio a se apresentado em 02/09/2009, tendo a CEF se manifestado favoravelmente às conclusões do expert judicial com os Autores se mantendo silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a índices aplicados no reajuste de prestações de financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do PES/CP do Sistema Financeiro da Habitação-SFH. O contrato de financiamento no montante de Cr\$ 840.584.350,00 (correspondentes a quase o dobro do limite do FCVS vigente na época de Cr\$ 420.292.175,00) foi firmado no Plano de Equivalência Salarial - PES; Sistema de Amortização pela Tabela Price; Taxa de Juros Nominal de 10,5% a.a. e Efetiva de 11,0203 a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial de 1,15; Prazo de Amortização de 240 meses e, adicional de 108 meses para quitação de eventual saldo devedor; seguros MIP e DFI, com comprometimento de renda de 34,82%. Foram consideradas pagas 41 das prestações do total previsto de 240, sendo a última prestação paga em dezembro de 1996, cerca de nove meses antes do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 117,67 (cento e dezessete reais de sessenta e sete centavos, nela incluída as parcelas de seguro. Consta dos autos (fls. 24) que as prestações do período de maio de 1995 a dezembro daquele mesmo ano as prestações foram incorporadas ao saldo devedor e, a partir de 19/02/1996 foram abatidas mediante emprego do FGTS, significando, a rigor, que das prestações consideradas pagas devem ser reduzidas as correspondentes ao período de maio a dezembro de 1995. Não houve pagamento de nenhuma prestação a partir de Janeiro de 1997. O advogado das partes informa, por ocasião do recolhimento dos honorários de perito que o mutuário principal teria abandonado a família encontrando-se em local incerto e não sabido. Informa também que sua esposa, também partícipe do contrato se encontraria na Itália, portanto, nenhum dos dois mutuários estaria residindo no imóvel, que, ainda segundo informações constantes dos autos foi objeto de arrematação e adjudicado à CEF em 15 de dezembro de 1999, o que é confirmado as fls. 219 e seguintes dos autos. Inexiste, conforme afirma o Autor, relação de prejudicialidade entre esta ação, na qual se discute o valor de prestações que se entenderiam devidas e a execução hipotecária levada a efeito, pois ausente tutela judicial obstativa deste procedimento. Atente-se que foi negado provimento ao Agravo manejado contra a decisão em tutela antecipada que indeferiu o depósito judicial de parcelas em valores apurados unilateralmente pelos Autores, situação esta que obrigaria os mutuários a permanecer pagando as prestações a fim de evitarem as consequências da mora. Sem preliminares a decidir posto que já afastadas em fase de saneamento, cabível o exame do mérito no que se refere ao alegado direito das partes terem as prestações atualizadas pelos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário indicada no contrato. MÉRITO Historicamente observa-se que a implementação dos diversos planos econômicos trouxe, em determinados períodos, substanciais reduções, quer no valor de prestações de financiamentos como também nos saldos devedores e muitos mutuários foram, verdadeiramente, aquinhoados com imóveis, pagando prestações inferiores à despesas de condomínio ou mesmo puderam quitar dívidas em condições privilegiadamente injustas. Da mesma forma, por força desses planos econômicos muitos também moraram praticamente de graça com aluguéis fixados em níveis irrisórios mercê de inúmeros congelamentos impostos nestes planos econômicos. De fato, como assinalam informações da Caixa Econômica Federal - CEF, em 1983, foi facultada a incidência parcial da correção monetária sobre as prestações dos mutuários na ordem de 80% da variação do salário mínimo, repetindo-se tal subsídio em 1984; no ano de 1985 o índice de reajuste das prestações foi novamente sub-dimensionado e determinada a aplicação de reajuste na ordem de 112% enquanto a inflação do mesmo período bateu a casa dos 246%; em 1986 foi determinada a conversão de cruzados para cruzeiros mediante a adoção de seu valor real médio verificado ao longo dos seis ou doze meses anteriores, daí resultando, reajustes médios inferiores ao índice de inflação o que redundou, em termos reais, em redução de aproximadamente 40% do valor das prestações. Todavia, não menos real é que tais soluções foram adotadas por absoluta necessidade diante do alto nível de inadimplência verificado nestas ocasiões, com virtual ameaça de sério comprometimento do sistema tendo em vista o não repasse da correção monetária aos salários. Nada além de um necessário ajuste para evitar uma crise de inadimplência. Como deixou assente o Supremo Tribunal Federal, o princípio inscrito no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal no sentido de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada compreende também as normas de ordem pública. Neste sentido, o Ministro Sepúlveda Pertence em parecer na Representação 1.288-DF (RTJ 119, pág. 557/558) referindo-se à força e hierarquia da proteção ao direito adquirido ponderou: Disso deriva, a nosso ver, que à sobrevivência da eficácia das cláusulas livremente pactuadas de um contrato, em matéria que, à época de sua celebração, era confiada à autônoma estipulação das partes, não pode opor-se a lei superveniente, ainda que de ordem pública. De fato, reduzir às normas supletivas posteriores ao negócio jurídico o alcance da regra constitucional de irretroatividade seria esvaziar inteiramente seu conteúdo, pois normas legais que não sejam de ordem pública, por definição, só incidem à falta de estipulação em contrário. Assim, se contratos previram determinado nível de comprometimento de renda, sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômica financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário*. No caso dos autos, conforme aferido pelo expert judicial, o limite de comprometimento de renda nunca foi ultrapassado o que torna o argumento improcedente. Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e

consequente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado que sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, não se pode deixar de considerar a importante ressalva legal: o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revelava, portanto, idêntico ao Plano de Equivalência Salarial tradicional, no qual a relação prestação/salário devia ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações estão sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial por redução de renda por preponderar o comprometimento existente no momento da contratação. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento, ou seja, quer no PCR como no PES, o limite não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), a lei 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém determinou a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. Nos contratos pelo PES/CP a mesma regra existia para o reajuste de prestações de acordo com a categoria profissional. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário arca com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deve renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da lei 8.692/93. A renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade que se encontra no âmbito da livre disposição do mutuário não pode, por este motivo, ser imposta por decisão judicial. Deverá ocorrer junto ao agente financeiro somente se justificando a intervenção judicial, em caso de recusa. Tratando-se o contrato dos autos de financiamento habitacional sob regras do PES/CP o pedido de revisão das prestações mensais em período anterior ao do ajuizamento, mesmo se em excesso, mostra-se indevido e, por consequência, qualquer repetição de valores pagos a maior nestas circunstâncias. Sobre este ponto, oportuno que se observe que no pagamento de prestações baixas uma vantagem efetiva apenas acontece naqueles contratos em que há previsão do FCVS na quitação do saldo, que permite, pelo pagamento do número fixo das prestações previstas - reajustadas de acordo com o salário do mutuário - que o saldo remanescente seja coberto por aquele fundo. Nos contratos sem cobertura do FCVS, pagamento de prestações menores termina por provocar ao fim do período, um saldo residual maior, que poderá se mostrar impagável, não sendo impossível chegar a valor superior ao do próprio imóvel. Prestações reduzidas em contratos em que não há cobertura do FCVS as transformam apenas no adiamento da cobrança do valor não pago. No caso dos autos o contrato não prevê cobertura do saldo devedor pelo FCVS o que significa que persistindo saldo devedor ao término das 240 prestações os próprios mutuários deverão quitá-lo mediante refinanciamento do saldo para o qual foram previstos mais 108 meses. Diante disto, inequívoco concluir que prestações maiores - mesmo que acarretando dificuldades aos mutuários em seu pagamento - em termos econômicos não os prejudicam por permitirem maior amortização do saldo devedor. Frente a esta situação fática impossível não deixar de considerar a pretensão da redução de prestações como uma faculdade do mutuário na medida que prestações maiores podem favorecerem na quitação da dívida até mesmo antes do prazo. Por decorrência lógica, somente ensejam ser este maior valor das prestações considerado indevido se o mutuário provar ter buscado do agente financeiro a redução e esta lhe ter sido negada. No caso dos autos inexistente esta prova e, embora os reajustes de prestações possam ter ocorrido em percentuais acima dos salários do mutuário, à rigor ele acabou sendo beneficiado com uma maior amortização da dívida na medida que o contrato não conta com cobertura do FCVS. **DISPOSITIVO** Isto posto, tendo em vista que, conforme informações dos autos prestadas pelo próprio patrono não se conhece o paradeiro do mutuário original e a mutuária se encontra trabalhando na Itália, ou seja, ambos não residem no imóvel; que os autos não trazem prova de que houve recusa do agente financeiro em realizar o reajuste de acordo com a categoria salarial e, ao contrário, indicam que o agente financeiro, inclusive admitiu que prestações

devidas entre maio a dezembro de 1.995 fossem incorporadas ao saldo devedor e a partir de fevereiro de 1.996 fossem quitadas mediante emprego do FGTS do mutuário, a indicar que sempre que o mutuário procurou o Agente Financeiro teve seus pleitos atendidos e, finalmente, que a perícia judicial constatou reajustes de prestações nos termos do contrato, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno os Autores a suportar as custas do processo; os honorários periciais e advocatícios que arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado até a data de seu pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0049994-16.1997.403.6100 (97.0049994-4) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP089313 - SILVIA DE CASSIA LUZZI E SP118767 - REGINA CELIA BASILE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal, consubstanciado no auto de infração nº. 36.614. Afirma a autora, em síntese, que desembarçou, através de D.I's, no período de 10/04/85 a 20/07/89, mercadorias discriminadas como carmim de cochonilha, classificando-a na posição 32.04.02.01 da antiga NBM (atual posição 3203.00.0201 da NBM/NESH), beneficiada com a redução de imposto de importação, prevista no acordo de Alcance Parcial nº. 12, firmado entre Brasil e Peru, no âmbito da ALADI, conforme Decreto nº. 90.384/84. Informa que, em ato de diligência fiscal, o grupo de fiscalização POPIM da DRF/SP entendeu que o material em questão classificava-se na posição 3205.00.0000 da NB/NESH (32.06.00.00 da antiga NBM) referente a lacas corantes, não contemplado pela alíquota preferencial de que trata o referido acordo. Em consequência, lavrou-se o auto de infração de nº. 36.614, pelo qual foi exigido o recolhimento da diferença do imposto de importação apurado e multas dos artigos 524 e 526 do regulamento aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85. Aduz que, trata-se de mercadoria para utilização no ramo alimentício, razão pela qual o auto de infração não tem qualquer sustentação para servir como base para a cobrança pretendida pela ré. Junta procuração e documentos (fls. 08/73). Atribui à causa o valor de R\$ 77.853,55 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Custas à fl. 74. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 85/88, alegando que a autora cometeu um equívoco ao proceder ao desembarço das mercadorias, denominadas como carmim de cochonilha, classificando-as na posição 32.04.2.01 da NABALALC, favorecida pela redução tarifária do Acordo Parcial nº. 12. Aduz que a mercadoria importada, a qual se chamou carmim de cochonilha, é constituída de laca de alumínio ou cálcio-alumínio, obtido de um extrato de cochonilha, sendo certo classificá-la na posição 32.06 da NABALALC e NBM, que considera apenas o extrato aquoso ou amoniacal do mesmo inseto, prelecionando, então, que sejam encaixadas no código 32.06 as lacas de alumínio de cochonilha. Sustenta que o material em tela nada mais é que laca corante à base de carmim de cochonilha, visto que o referido material é produto diluído, por solução aquosa, de produto puro, o qual em vez de possuir a classificação no código TAB n. 32.04.02.01 (o qual se refere ao produto puro - carmim de cochonilha), e possui o código 32.06.00.00, não sendo beneficiário da redução de imposto de importação previsto no acordo parcial nº. 12 - Brasil/Peru, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 92/93. Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Federal Cível. Vinda aos autos de cópia integral dos procedimentos administrativos às fls. 153/372. Laudo pericial juntado às fls. 404/451 e esclarecimentos de fls. 482/496, dando-se oportunidade às partes para manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a anulação do débito fiscal, consubstanciado no auto de infração nº. 36.614. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a mercadoria descrita na inicial como carmim de cochonilha enquadra-se na classificação dada pelo autor, a ensejar a nulidade do auto de infração. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a cópia integral dos procedimentos administrativos, (fls. 153/372), bem como o laudo pericial de fls. 404/451 e esclarecimentos de fls. 482/496, permite verificar que assiste razão à autora. A mercadoria importada pela autora tem a denominação específica de carmim de cochonilha e trata-se de corante de origem animal, para aplicação nas indústrias farmacêuticas, de alimentos e bebidas. A apresentação do produto se dá de forma pura (pó) que é matéria-prima para a produção de extrato, tintura ou material corante de cochonilha, extrato, tintura ou material corante de cochonilha (líquido) e laca à base de carmim de cochonilha que não se apresenta na forma de pó - as lascas geralmente são utilizadas na pigmentação de tintas e vernizes, não sendo destinado ao consumo humano. Constata-se, desta forma, que o produto em questão deve ser classificado na posição 32.04.02.01 da antiga NBM, equivalente a posição 32.04.2.01 da NABALALC e 3203.00.21 da atual NBM/NESH. Consigne-se que a perícia, antes de definir a classificação do produto importado pela autora, pesquisou e analisou os códigos de acordo com a NBM/NESH e, também, efetuou diligências nas instalações industriais da empresa autora e na Embaixada do Peru no Brasil. Aponta, inclusive, que o produto importado encontrava-se sob a forma de pó, diferentemente das lacas, que se apresenta de forma diversa. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - INDÚSTRIA COSMÉTICA A REVELAR, POR MEIO DE ROBUSTA PERÍCIA JUDICIAL, IMPORTOU O PRODUTO CARMIM DE COCHONILHA, NÃO A ACUSADA LACA DE COCHONILHA - ÔNUS DEMANDANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA. 1. A r. perícia abunda em riqueza de detalhes hábeis a desconstituir a glosada importação, pois a acusar a União tenha a parte apelada ao País introduzido produto conhecido como laca de cochonilha, enquanto cabalmente apurado, por aquela espécie probante confeccionada nos autos, a retratar importação de carmim de cochonilha, este um produto concentrado, com valor intrínseco originário de sua preparação em sua fonte, donde a emanar, o Peru, fls. 108, enquanto aquela, a laca um seu derivado, logo oriundo do carmim referido, com fixação em suporte de baixo custo, ambiente no qual o desejo fazendário é por beneficiar a importação da matéria-prima em si. 2.

Tendo o r. laudo se debruçado sobre a fazendária análise/amostra, em cotejo com os contornos técnicos de ambos os produtos em questão, com profundidade asseverou a r. pericia, efetivamente importou a parte apelada cochonilha, para seus misteres industriais cosméticos, não a acusada laca, de conseguinte a merecer o tratamento tributário em aduana glosado/com equívoco. 3. Diante do todo probante produzido ao longo do feito, sem sucesso as parcas linhas fazendárias lançadas em apelo, data vênua, configurando lamúrio inapto, por si, a abalar tão sólido quadro configurador da natureza do produto em questão, como abundantemente demonstrado na causa. 4. Logra a parte recorrida atender a seu fundamental ônus desconstitutivo ao propósito fazendário nos autos combatido, portanto se revelando de rigor o improvimento ao reexame necessário e ao apelo, de acerto a r. sentença inclusive em grau sucumbencial, atenta aos contornos do litígio, art. 20 CPC. 5. Remessa oficial e apelação improvidas.(APELREE 200103990208414 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 689443 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 216).Desta forma, diante da conclusão pericial, afigura-se, pois, nulo o auto de infração que apurou diferenças de imposto de importação e multas dos artigos 524 e 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91030/85, diante do benefício da redução de imposto de importação previsto no Acordo de Alcance Parcial nº. 12 - Brasil/Peru.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o auto de infração nº. 36.614.Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, atento a regra do Art. 20, parágrafo 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento e a restituição do pagamento dos honorários periciais.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0042658-87.1999.403.6100 (1999.61.00.042658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035710-32.1999.403.6100 (1999.61.00.035710-5)) FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO AUGUSTO GALVÃO DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO, objetivando a parte autora a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pelas rés.Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF em 30/08/1995 pelo Plano de Equivalência Salarial.Informa que a partir de 19/9/1997 tornou-se incapaz para o trabalho, inclusive com a concessão de auxílio-doença (no valor de R\$ 880,88) e com o posterior deferimento de aposentadoria por invalidez, com o direito à renda mensal bruta de R\$ 1.000,76.Diante desta situação não mais conseguiu quitar as prestações mensais e, em cumprimento ao contrato comunicou a sua invalidez à CEF para acionamento do seguro e quitação integral da dívida.Apesar disto, foi surpreendido foi em 14/7/1999 com o recebimento de notificação enviada pela Crefisa de que se iniciara a execução extrajudicial, com a designação de leilão para 09/08/1999, o qual foi sustado por liminar concedida na ação cautelar preparatória (1999.61.00.035710-5).Em razão disto, ajuizou a presente ação com vistas a obter a declaração de nulidade da execução extrajudicial, argumentando para tanto:- inconstitucionalidade dos artigos 30 a 38 do Decreto-Lei 70/66;- inexistência do débito cobrado, vez que deve ser quitado por meio da indenização securitária prevista contratualmente;- incorreção do valor das prestações, vez que a partir de 19/09/1997 não deveriam superar o percentual de 30% da renda bruta do autor, razão pela qual entende devida a sua adequação, com o respectivo reflexo no saldo devedor. Não houve pedido de justiça gratuita. Junta procuração e documentos às fls. 13/52. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 53.Recebidos os autos da distribuição foi determinada a citação das rés, bem como trasladadas cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº. 1999.61.00.035701-5, de onde se infere que aquela ação foi extinta sem exame do mérito, sendo, no entanto, mantido o provimento cautelar nos mesmos termos em que foi concedido. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/75, com documentos (fls. 76/84), aduzindo em preliminares, a) carência de ação, argumentando para tanto ausência de causa pedir; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) litisconsórcio passivo necessário da União; d) denúncia da lide do agente fiduciário. No mérito, sustenta a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; Requereu a improcedência do pedido.A CREFISA, por sua vez, apresentou contestação às fls. 86/107, com documentos (fls. 108/136). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou a constitucionalidade da execução extrajudicial; informou ter cumprido todos os requisitos da execução extrajudicial, tendo providenciado: regular notificação do mutuário (via cartório de registro de títulos e documentos) para purgação da mora e para ciência do leilão; publicação dos editais de leilão em jornal periódico e de grande circulaçãoRéplica às fls. 139/147.Em seguida foi designada audiência para tentativa de conciliação, cuja ata se encontra acostada às fls. 149/150, de onde se infere que a conciliação restou prejudicada em razão da ausência das rés. Na mesma oportunidade foi determinado que as preliminares seriam resolvidas por ocasião da sentença. Quanto às provas, foi constatada a desnecessidade de outras além das constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para realização de nova audiência de tentativa de conciliação.Nesta segunda audiência a CEF/EMGEA, esta última admitida no pólo passivo naquela oportunidade, foi feita uma proposta para quitação das 22 parcelas em atraso não cobertas pelo seguro (na ocasião do evento já existia a mora do mutuário) no montante de R\$ 17.979,02, acrescidos de R\$ 5.661,60, mais R\$ 59,60 de correção monetária e juros, além de despesas no valor de R\$ 2.918,90. O mutuário fez contra-oferta do valor

correspondente a R\$ 18.000,00 à vista, acrescidos de R\$ 2.918,00 a título de despesas, estas parceladas em 10 vezes. Tendo em vista a falta de autonomia da preposta no sentido de ir além do oferecido, as partes requereram a suspensão da audiência e sua redesignação, o que foi deferido. Em seguida, a CEF informou ter submetido a contra-proposta apresentada pelo autor à EMGEA, tendo sido ela recusada. Em razão disto foi cancelada a audiência, retornando os autos à conclusão. Em petição de fl. 168 foi noticiado o falecimento do autor, ocasião em que seus filhos requereram a habilitação nos autos. Em petição de fl. 181 a CEF informou estar ciente da habilitação e requereu a intimação dos sucessores para que informassem se deram entrada na documentação relativa ao sinistro. Em resposta, os sucessores autor informaram que antes do falecimento do autor já havia ocorrido a aposentadoria por invalidez do mesmo, tendo o seguro quitado as parcelas vincendas do financiamento bancário, não havendo portanto que se falar na providência mencionada pela ré. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto ao valor das prestações a contar de 19/09/1997 que não deveriam superar o limite de 30% da renda bruta do mutuário; quitação securitária tendo em vista a invalidez permanente do mutuário e, finalmente, inconstitucionalidade dos artigos 30 a 38 do Decreto-Lei 70/66O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 30/08/1.995, para aquisição do Apartamento 53, tipo I, localizado no 5º andar do edifício Parque DOeste na Rua General Júlio Marcondes Salgado, 134, Bairro Santa Cecília, São Paulo-SP. No financiamento foram estabelecidas as seguintes condições: Sistema de Amortização: Price; Plano de reajustamento das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Empregado de Entidades Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,12; FCVS: COM COBERTURA; Seguros: MIP e DFIO valor da prestação inicial em 30/08/1995, no valor de R\$ 740,46 (setecentos e quarenta reais e quarenta de seis centavos) correspondia a 29,99% da renda do Autor. A CEF indica que o contrato foi firmado nos termos do Art. 28 da Lei 8.692/93. O objeto da lide recai, basicamente, sobre 22 prestações em atraso do período entre Junho de 1.997 a Março de 1.999, em que o Autor, durante setembro de 1.997 até março de 1.999 recebeu auxílio doença tendo em abril reconhecido o direito a aposentadoria por invalidez permanente, ocasião em que as prestações seguintes terminaram por ser cobertas pelo seguro. Portanto, ainda que neste curto espaço de tempo, cumpre verificar se restaram cumpridas as regras de reajuste das prestações de acordo com a categoria salarial profissional do mutuário constante do contrato e, em caso positivo, do limite de comprometimento da renda assegurado a fim de aferir-se o real valor das prestações devidas. DAS PRELIMINARES Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações em excesso, em desacordo com o contrato por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº. 1.884/91 terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes em que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos são discutidos; Mesmo a alegada carência de ação à pretexto do imóvel ter sido arrematado não procede pois conforme informações da própria CEF, em razão da suspensão do 2º Leilão a Arrematação não ocorreu. Litisconsórcio com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a quem caberia funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Aquele organismo sempre esteve alheio ao contrato no que se refere aos reajustes das prestações levados à efeito exclusivamente pelo agente financeiro. Tampouco a circunstância da União Federal figurar como gestora do Fundo De Compensação das Variações Salariais interfere no âmbito restrito da demanda que diz respeito a cláusulas do próprio contrato. Ademais, o mutuário não é parte ativa na relação jurídica com o FCVS que se operacionaliza no término do prazo de pagamento se remanescer saldo devedor, através do ressarcimento do agente financeiro, pelo FCVS, da diferença. A obrigação do mutuário durante a vigência do contrato com previsão do FCVS, resume-se a realizar junto com a prestação, o pagamento de um acréscimo destinando a compor este fundo, a fim de que, pagas a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término destas, eventual saldo devedor torna-se de responsabilidade do FCVS. A se aceitar este chamamento para integrar a lide estar-se-ia introduzindo nesta ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor, Agente Financeiro e Caixa Econômica Federal - CEF, com evidente inovação temática pois, enquanto o objetivo desta ação consiste na interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do Sistema Financeiro. Portanto, há de permanecer a lide restrita entre as partes do contrato pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Denúnciação à lide do Agente Fiduciário A pretensão de denúnciação da lide

do agente fiduciário, com fundamento art. 70, III, do Código de Processo Civil, é de ser rejeitada diante da moderna interpretação dada aos artigos 70 e seguintes do CPC sobre os limites dessa forma de intervenção no processo. A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária (cf. Theotonio Negrão, CPC anotado, 24ª ed., 1993, nota 11ª ao art. 70, pag. 111) Este instituto processual posto à disposição das partes no processo se destinou a permitir trazer para a ação um terceiro (denunciado) que com ela manteria um vínculo direto, para que, caso o denunciante seja vencido, possa utilizar-se do direito de regresso. Equivale a uma outra ação, ajuizada no mesmo processo, na qual o juiz profere uma sentença acerca da responsabilidade do terceiro denunciado, em face do denunciante, caso este seja vencido na demanda. Conforme sustenta a própria denunciante, o agente fiduciário responde pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale dizer que sua responsabilidade limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há a obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer na demanda na qual responde por atos exclusivamente seus. Diante disto, em princípio desnecessário o processamento desta lide secundária que a ré pretenderia instaurar, todavia, tendo a própria parte dirigido a ação contra o Agente Fiduciário (CREFISA) este pedido deve ser levado à conta de equívoco. Passemos ao exame do mérito que, de início recai sobre o valor das prestações cobradas em atraso, cumprindo observar que o Autor não as nega tendo chegado a oferecer em audiência de conciliação um valor bastante próximo da proposta CEF/EMGEA. Admissão da EMGEA Observa-se nos autos que em audiência noticiada às fls. 159, a EMGEA terminou por ser admitida na lide. Esta empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos, não resta comprovado ter sido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão notificada ao mutuário. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujos reajustes são aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA, no entanto, impossível não reconhecer o direito dela de intervir no processo como assistente da CEF (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. Gênese e evolução dos contratos habitacionais Pode-se afirmar que o Sistema Financeiro da Habitação que preside a relação entre as partes nesta ação foi instituído pela Lei 4.380/1964 com dois declarados objetivos: 1º) estimular, planejar e realizar a construção de habitações populares e, 2º) permitir sua aquisição por aqueles que demonstrassem necessidade de moradia, inseridos na classe de menor renda da população (Art. 1º e 8º), mediante financiamento a longo prazo e condições vantajosas em relação aos financiamentos normais. Concebido para estimular a construção civil, destinou-se também à classe da população de menor renda, inclusive com subsídios do Tesouro Nacional, prevendo que na fixação das prestações haveria rigoroso respeito ao comprometimento da renda do mutuário até determinado limite, nos seguintes termos. Art. 5º - Observado o disposto na presente lei, os contratos de venda ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário legal for alterado. 1º - O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º - O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior. 3º - Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º - Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Durou pouco, pois, já no ano seguinte sofria modificações pela Lei nº 4.864/65, cujo art. 3º, foi, logo em seguida, objeto de nova redação pela Lei nº 5.049/66 e, mais uma vez, pelo Decreto-Lei nº 19/66, inaugurando a necessidade da primeira manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento sobre os art. 5º da Lei 4.380/64; art. 3º da Lei 4.864/65, com a redação dada pela Lei 5.049/66 e do próprio Art. 1º do Decreto-Lei 19/66, nos seguintes termos: 1. O sentido dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64 não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamento das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário mínimo a ser observada, como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-os obrigatórias e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do Tesouro, e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, com relação ao SFH, as normas do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o Decreto-Lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (STF-Pleno: RTJ 119/548, RT 616/199 e RDA 165/109-81) sobre o tema, vide RDA 165/345, parecer de Caio Tácito. V. tb. STF-Bol. AASP 1.501/228 e RDA

168/212. Portanto, através do Decreto-Lei nº 19, de 30.8.66, tornou-se obrigatório nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, a adoção da cláusula de correção da dívida com base na desvalorização da moeda,* desde logo estabelecendo o índice aplicável, nos termos seguintes: Art 1º - Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente (Lei 4.380, de 21.8.64, art. 5º) apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. O reajustamento contratual será efetuado ... (VETADO) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. Relembre-se que a Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965 ao criar medidas de estímulo à indústria de construção civil, havia estabelecido: Art 1º - Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o conseqüente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas: ... III - O saldo devedor e as prestações serão corrigidos em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas, e o contrato deverá indicar em detalhe as condições do reajustamento e o índice convencionado. IV - O reajustamento das prestações não poderá entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção. V - Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma... Nada obstante, com o aumento da inflação que então já se verificava, ao lado de políticas de contenção de aumentos salariais visando detê-la, o descompasso entre prestações e o montante delas necessário para amortização do saldo devedor conduziu a um elevado grau de inadimplência, especialmente para o funcionalismo público, exigindo nova intervenção do poder público que então criou o Plano de Equivalência Salarial destinado exatamente a ajustar o valor das prestações aos salários. Na verdade, uma solução necessária para evitar o fracasso do SFH, afinal, na ocasião já se anteviam as consequências da impossibilidade dos mutuários terem suas prestações reajustadas por índices diversos daqueles aplicados aos seus salários. Plano de Equivalência Salarial O Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu: - número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. - reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. - faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste. - reajuste na mesma proporção do salário mínimo. - valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial. - coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista: a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH. b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Estas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo. Consistia este coeficiente, portanto, uma indicação de proporção média entre o valor do salário-mínimo vigente e a Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação. Segundo a vemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs/Salário-mínimo. Não se prestava para determinar qualquer acréscimo daquele percentual nas prestações como acabou sendo admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993. De fato, como se verá a seguir, apenas na Lei 8.692/93 em seu Art 8º, veio a constar, expressamente, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, seria acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, examinado a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função até então ocupada nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975. Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressalvado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios da previdência e correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Introduzia-se, com isto, a correção monetária do saldo devedor ao mesmo tempo que excluía, de forma expressa, a correção monetária dos salários e benefícios da previdência, podendo este ponto ser considerado como a origem dos desequilíbrios do FCVS ou, seja a permanência, ao término de

contratos de saldos residuais superando o valor do imóvel e, pelas regras de amortização existentes para este resíduo no caso de ausência de previsão do FCVS, impossíveis de serem pagos pelos mutuários. Contratos pelo PCR (entre 28/07/93 a 04/09/2001) Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado que sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revelavas, portanto, idêntico ao Plano de Equivalência Salarial Pleno, no qual a relação prestação/salário deveria ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações ficariam sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES/CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), a lei 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém determinando a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorria, porque ao ser pleiteada esta o mutuário arcaria com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também deveria renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da lei 8.692/93. A renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade que se encontra no âmbito da livre disposição do mutuário não pode, por este motivo, ser imposta por decisão judicial. Deverá ocorrer junto ao agente financeiro somente se justificando a intervenção judicial em caso de recusa. No caso dos autos, o exame do cumprimento do contrato revela que o mutuário foi assíduo em pleitear esta redução de prestações junto à CEF, tudo indicando que esta possibilidade não lhe foi informada, tanto assim que se verifica até mesmo utilização do FGTS para quitação parcial de prestações. E esta resistência veio a se observar também em audiência de conciliação de iniciativa da CEF/EMGEA na qual o mutuário mesmo ofertando valor bastante próximo do reputado devido teve recusada sua proposta. Do Comprometimento da Renda Não se desconhece que a implementação dos diversos planos econômicos trouxe, em determinados períodos, substanciais reduções, quer no valor de prestações dos financiamentos como também no saldo do devedor e muitos mutuários foram, verdadeiramente, aquinhoados com imóveis, pagando prestações inferiores às despesas de condomínio ou mesmo puderam quitar dívidas em condições privilegiadamente injustas. Com efeito, como assinalam informações da Caixa Econômica Federal - CEF, em 1.983, foi facultada a incidência parcial da correção monetária sobre as prestações dos mutuários na ordem de 80% da variação do salário mínimo, repetindo-se tal subsídio em 1.984; em 1.985 o índice de reajuste de prestações foi novamente sub-dimensionado e determinada a aplicação de reajuste na ordem de 112% enquanto a inflação do mesmo período elevou-se a 246%; já em 1.986 foi determinada a conversão de cruzados para cruzeiros mediante a adoção de seu valor real médio verificado ao longo dos seis ou doze meses anteriores, daí resultando reajustes médios também inferiores ao índice de inflação, redundando, em termos reais, em redução de aproximadamente 40% no valor das prestações. Todavia, não menos real é que tais soluções foram adotadas por absoluta necessidade em razão do alto nível de inadimplência verificado nestas ocasiões, com virtual ameaça de sério comprometimento do sistema, tendo em vista o não repasse da correção monetária aferida aos salários. Nada além de um necessário ajuste para evitar uma crise de inadimplência sem qualquer traço de bondade. Como deixou assente o Supremo Tribunal Federal, o princípio inscrito no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal no sentido de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada compreende também as normas de ordem pública. Neste sentido, o Ministro Sepúlveda Pertence em parecer na Representação 1.288-DF (RTJ 119, pág. 557/558) referindo-se à força e hierarquia da proteção ao direito adquirido ponderou: Disso deriva, a nosso ver, que à sobrevivência da eficácia das cláusulas livremente pactuadas de um contrato, em matéria que, à época de sua celebração, era confiada à autônoma estipulação das partes, não pode opor-se a lei superveniente, ainda que de ordem pública. De fato, reduzir às normas supletivas posteriores ao negócio jurídico o alcance da regra constitucional de irretroatividade seria esvaziar inteiramente seu conteúdo, pois normas legais que não sejam de ordem pública, por definição, só incidem à falta de estipulação em contrário. Assim, se o contrato previu determinado nível de comprometimento de renda, toda vez que a atualização da prestação conduzir à quebra daquela equação econômico financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário*. A manutenção deste comprometimento de renda do mutuário pode acarretar no fim do prazo de financiamento, maior saldo devedor a ser ressarcido ao agente financeiro pelo FCVS ou pelo próprio mutuário, porém, isto deve ser visto como consequência de políticas de contenção de salários objetivando um interesse público maior no controle da inflação. Sempre que há

arrocho salarial, com conseqüente redução da massa salarial que repercute diretamente no volume monetário, não só obrigações atreladas a salários são afetadas, como é o caso das prestações da casa própria, mas também a receita da União, da Previdência, a poupança popular, o consumo, enfim, isto atinge toda a economia, não havendo como se pretender conservar apenas um setor (financeiro) infenso à estas conseqüências. Inexiste maneira de se fazer com que alguém sofrendo expurgo de determinado índice de inflação em sua renda tenha condições de pagar prestações em que este índice seja incluído, seja antes, seja após o Plano Real. Este plano cujo sucesso deveu-se, basicamente ao não reajuste de salários visto que em suas linhas muito semelhante ao Plano Bresser, inclusive na adoção de uma unidade de referência - o primeiro de preços (URP) e o segundo de valor (URV), permitiu que prestações da casa própria quintuplicassem de valor (mediante emprego da TR, do IPCr, quando não a somatória destes dois índices) enquanto os salários permaneceram sem qualquer reajuste. Determinadas categorias de trabalhadores ficaram mais do oito anos sem reajustes. Passemos agora ao exame da execução extrajudicial como parte da lide, embora, tecnicamente não tenha sido realizada em face de decisão liminar no bojo desta ação suspendendo o leilão. Da Execução Extrajudicial A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta o credor hipotecário promover diretamente a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário e tem ensejado questionamentos diversos, relacionados à sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal ao aferir sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se pela constitucionalidade do referido rito de execução*. É fato que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução reconhecendo-a apenas compatível com a Constituição Federal diante da não ocorrência de uma ofensa direta ao devido processo legal, mas ser esta ofensa, indireta. Com nova redação em seu Art. 32 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, o referido Decreto Lei 70/66 vigora com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Tais normas não foram consideradas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Todavia, embora sob este entendimento não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pelo mutuário, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, poder vir a juízo para discutir o valor que lhe é cobrado como se apresenta nos autos, impossível não visualizar até na imposição do ônus desta iniciativa do processo judicial, a outorga de um privilégio aos agentes financeiros no que, ausente aquela, poderem eles próprios realizarem a execução, direito que não se reconhece nem mesmo ao poder público. Considere-se, também, que esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira com os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução para o agente fiduciário (não para os mutuários). Em relação a estes, faz-se necessária apenas uma notificação através de Cartório de Títulos e Documentos com o prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais. A lei não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, os valores que lhe imputam em mora. Simplesmente lhe reconhece apenas e tão somente o direito de pagar o valor que o Agente Financeiro lhe apresenta e evitar a execução. Caso o devedor não o faça, prevê intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita no O Dia, que até pode ter uma grande circulação como formalmente exigida, porém, na realidade, dele poucos ouviram falar. Com este procedimento, transfere-se para as já tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital do leilão para os devedores, acompanhada da oferta de serviços visando impedi-la - cuja experiência deste juízo tem mostrado, exceto em poucos casos, causarem um prejuízo ainda maior dos mutuários ao neles criar expectativas que, afinal, raramente se concretizam. Diante desse quadro, nada obstante o merecido respeito ao entendimento no sentido da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da execução

extrajudicial inclusive pela fonte da qual provém, dele ousamos discordar. Um dos princípios mais caros na doutrina e jurisprudência é de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não devendo e não podendo ser empregada como instrumento para levar à ruína, fome e desabrigo do devedor e sua família, ou gerar situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam a se confundir pelos campos de atuação de uma e outra apresentarem diferenças sensíveis buscando-se no processo de cognição a solução da lide e, no de execução, o exercício da garantia do credor proveniente da relação processual que passa a ser autônoma diante da de conhecimento. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação jurisdicional consiste na atuação material dos órgãos da Justiça para uma efetiva realização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva, pelas suas consequências práticas, termina por reclamar, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se pode evitar o risco da agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se está fazendo atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Não se concebendo, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta pode terminar por residir no título executivo a quem cabe, afinal, transmitir esta convicção ao órgão judicial, a fim de serem desencadeadas constrições sobre o patrimônio do devedor. Neste ponto, oportuno que se observe que jurisdição constitui uma das elevadas funções do Estado, mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, encontrar uma atuação da vontade do direito objetivo na solução da lide. Esta função é desempenhada mediante o processo judicial, e pode ser revelada expressando autoritariamente o preceito (através de sentença de mérito), ou realizando coercitivamente o que o preceito estabelece (execução forçada). Frente a esta situação intuitivo reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição como função do Estado, com a atuação de um agente fiduciário, que nada mais é que um outro agente financeiro, na execução extrajudicial, a menos que se considere, no caso específico do Sistema Financeiro Habitacional, ocorrer uma anômala transferência da função jurisdicional a estes Agentes. Apresenta-se, também, como uma legitimação de auto-defesa ou exercício de auto-tutela onde se permite que uma situação litigiosa possa ser resolvida pelo próprio Credor - pela faculdade dele poder indicar o agente fiduciário (um outro banco) - portanto, onde se elimina qualquer traço de imparcialidade, e mais, com a outorga ao próprio credor, do direito de expropriar o bem hipotecado. É situação equivalente a uma punição imposta pela própria vítima ou por alguém que esta possa escolher; um retorno ao período antecedente à Lex XII Tabularum quando imperava o direito de vingança. Permitimo-nos trazer para tanto, um exemplo de execução hipotecária cuja causa remota é um contrato de mútuo para aquisição de casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com prestações reajustadas pela Equivalência Salarial, (PES) e, a causa próxima, a falta de pagamento das prestações. O Contrato previu reajustes das prestações e de seus acessórios de acordo com a equivalência salarial (categoria profissional do Mutuário) e, em caso de transitória perda ou redução de renda, a faculdade de recorrer ao FIEL (desemprego ou invalidez temporária). Foi cumprido regularmente durante longo período, ou seja, mais da metade das prestações foram pagas sem qualquer incidente. Firmado muito antes do Plano Real, a exequente tornou-se credora de 3.500 UPCs, com resgate previsto em 180 meses, juros nominais de 10% a.a. e efetivos de 10,47% a.a. calculados pelo sistema francês de amortização constante (Price) com previsão de reajuste anual no mês de julho. Em julho de 1.985, as partes celebraram acordo para que as prestações fossem reajustadas de acordo com a equivalência salarial do mutuário. Dez anos após, (abril de 1.995) indicava como crédito exequendo um valor de R\$ 1.223,28, e ainda, uma atualização monetária de R\$ 150,00 (em pleno Plano Real), juros contratuais de R\$ 54,34 e moratórios de R\$ 1.495,48. Em relação às prestações, no período de um ano - julho de 1994 a março de 1995 - elevaram-se de R\$ 97,20 para R\$ 248,34, período no qual reconhecidamente nenhuma categoria profissional recebeu reajustes salariais. Ocioso observar que numa execução judicial estes aspectos haveriam de ser objeto de exame, impossível na extrajudicial. Menos ainda esta levará em conta que mora e inadimplemento, ainda que fundados no não cumprimento de obrigações a tempo e condições acordadas, exigem para sua caracterização que se investigue se o não cumprimento pode ser imputável ao devedor tornando-o, desta forma, injustificável ou se veio a ser impedido de cumprí-la pela atuação indevida do próprio credor em cuja hipótese, mesmo que atraso possa existir, juridicamente inexistente a mora e, por consequência, os seus efeitos sobre o devedor. Desconhecer-se-ia, nestas circunstâncias, que o comportamento refratário do devedor decorreu da cobrança em excesso, hipótese cuja recusa no pagamento deve ser reputada legítima e seu ônus transferido ao credor por estar ele obrigado a cobrar exatamente o que lhe é devido, a fim de permitir ao devedor exercer seu direito subjetivo de desonerar-se da obrigação. Enfim, deixar-se-ia de examinar se o descumprimento da prestação resultou ou não de fato que impossibilitou o seu cumprimento pelo devedor, onde ocorre a hipótese de inexecução involuntária, cuja solução não é equivalente a da voluntária. Este exame jamais se realizará em execução extrajudicial e na qual, mesmo implicitamente se estará - na hipótese de cobrança da integralidade da dívida como, de regra, ocorre - sendo proferida uma declaração de resolução do contrato - o que reclama não só a atuação da atividade judicial, com incidência de normas do Código de Processo Civil, como também das de direito material, inclusive as do Código de Defesa do Consumidor, na medida que ostentando o Agente Financeiro a posição de fornecedor, caberia a ele fazer esta prova de regularidade de sua atuação. Neste campo da resolução dos contratos os sistemas legais se dividem entre o francês e o alemão. Pelo francês o contrato se resolve de pleno direito, porém, a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas

obrigações, pode o outro declarar resolvido o contrato. Porém, o direito brasileiro adotou o sistema francês, ainda que sem admitir todas as suas conseqüências, com a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, sendo vista como indispensável. Isto por si só bastaria para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declaram resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas, a isto se soma ainda, o evidente desrespeito à garantia do *due process of law*, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo disto - não foge à esta regra contendo a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou seja, à uma adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito. Busca-se através desta relevante cláusula o asseguramento de um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade, de forma tal que, toda vez que um destes direitos do indivíduo venha a ser ameaçado, possa ele contar com a faculdade de responder, ou de se defender, perante um juiz imparcial, pautado na certeza da garantia do exercício de amplo direito de defesa. Tão forte é esta noção que mesmo o direito brasileiro, com vistas a permitir uma retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou estabelecer, ao lado da propriedade tradicional, a propriedade fiduciária de imóveis com regras específicas visando ir além da hipoteca. Sem dúvida que fortemente influenciado por regras presentes no mercado imobiliário norte americano, com vistas ao lançamento de títulos lastreados nesta garantia visando sua negociação no mercado financeiro. Enfim, criando uma forma de riqueza virtual na qual possa ocorrer especulação. No mercado norte americano, conhecidos como sub-prime estiveram recentemente no foco da mídia pelos elevados prejuízos provocados em instituições financeiras diante da conjugação de elevada inadimplência de mutuários com uma depreciação do valor dos imóveis. Viu-se, neste processo, que não importa a garantia e a rapidez de retomada do bem por meio de uma execução ágil pois transferidos esses imóveis para o setor financeiro - que não consegue deles se desfazer com muita presteza - além de não retomarem o capital, têm ainda de assumir o ônus das despesas com o imóvel retomado, (impostos, despesas de condominiais, taxas, etc.) os quais, em excesso, e sem encontrar compradores, ficarão sujeitos à uma maior depreciação, aumentando ainda mais os prejuízos. O cotejo destas conseqüências com a execução extrajudicial leva a inevitável conclusão de se prestar ela mais como simples vingança do que como eficiente reparação dos direitos do credor. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o CDC, a pretexto do agente financeiro não ser quem impõe, unilateralmente, as cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, argumentando que estabelecidas pelo legislador olvidando-se eles que, nas outras relações de consumo - os chamados contratos de massa - a mesma origem legal também se encontra presente. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento, até consolidado, da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém entendendo, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos encontrar-se conforme à atual Constituição, uma execução hipotecária na qual se expropria o imóvel que serve de lar de uma família e declara a resolução de contrato entre as partes na qual não só ausente a participação de um juiz natural, com também, de alguém imparcial. Considere-se, neste ponto, que toda interpretação jurídica é de natureza teleológica e fundada na consistência valorativa do direito, em uma estrutura de significação e conteúdo e não de forma, onde cada preceito refere-se a algo situado em todo ordenamento jurídico. Consistindo o direito ordenamento de valores sociais que tem como objetivo o bem comum, toda lei contém esta finalidade social que ao intérprete não é dado olvidar. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter suas prestações da casa própria calculadas de acordo com os reajustes obtidos pela categoria profissional indicada no contrato e cumulativamente, respeitado o comprometimento de renda ajustado no mesmo contrato, inclusive mediante incorporação das diferenças ao saldo devedor conforme legalmente facultado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar a CEF a proceder o reajuste de prestações atendendo a estes parâmetros, isto é, observando o limite de 30% da renda do mutuário reduzida com o auxílio doença e, mediante o pagamento das 22 prestações recalculadas, sobre as mesmas fazendo incidir apenas a TR e juros contratados, visto reputar-se legítima a recusa do mutuário em pagá-las nos valores cobrados, conseqüentemente não havendo incidência de multa ou outras despesas, inclusive no que se refere à execução extrajudicial, igualmente reputada indevida. Confirmo a liminar até julgamento definitivo desta ação. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor condenação em honorários por julgá-los compensados entre as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do pólo passivo, devendo constar a EMGEA como assistente simples. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0047953-08.1999.403.6100 (1999.61.00.047953-3) - WILSON TEODORO PEREIRA X AMELIA KURIHARA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. EDUARDO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

RELATÓRIO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 449/453 com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que, embora a sentença embargada tenha reconhecido a não existência de atraso no cumprimento da obrigação de fazer que ensejasse a cobrança da multa diária pretendida pelos autores, julgou improcedente a impugnação apresentada pela Impugnante. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo

juízo de julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão à embargante motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada, para que seja corrigido o dispositivo da sentença como segue: **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo procedente a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença por não reconhecer a existência da mora ensejadora da cobrança da multa diária Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0025186-97.2004.403.6100 (2004.61.00.025186-6) - NELE DE AZEVEDO X DARIO ANANIAS THOMAZ X DALEL SFAIR X GLORIA DA COSTA NISHI X ALCYR FERNANDO CRUZ X MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC X RINALDO RICCI X MARIA IEDA SALES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X TEREZINHA GOMES SOARES (SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 166/168 com fundamento nos artigos 463, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Preliminarmente alega ilegitimidade passiva superveniente decorrente da edição da Lei n. 11457/2007 que criou a Receita Federal do Brasil, redistribuiu todos os cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma como os cargos foram redistribuídos os Autores deixaram de estar vinculados ao INSS e passaram a ter vinculação direta com o Ministério da Fazenda, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito. Quanto às razões dos embargos, sustenta que a presente ação foi proposta por servidores inativos em face do INSS objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT desde a edição da Medida Provisória 1915-1/99 até a data da inclusão da verba em folha de pagamento. A sentença embargada julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento da gratificação desde a sua criação (MP 1915-1) até a data de sua inclusão definitiva na folha de pagamento dos autores. Alega omissão a respeito da exclusão de valores já pagos em razão do mandado de segurança impetrado pelo SINDIFISP/SP-ANFIP ou por eventual deferimento administrativo. Termina por requerer o reconhecimento da ilegitimidade passiva superveniente do INSS, extinguindo a ação com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ou não sendo este o entendimento, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para constar expressamente no dispositivo a exclusão dos valores já pagos sob o mesmo título. À fl. 171/177, os autores NELE DE AZEVEDO, DARIO ANANIAS THOMAZ, DALEL SFAIR, GLORIA DA COSTA NISHI, RINALDO RICCI E TERESINHA GOMES SOARES requereram a desistência da ação e continuidade quanto aos demais autores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou concordância com o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 171/177 desde que acompanhado da renúncia ao direito que se funda a ação nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 182). Os autores NELE DE AZEVEDO, DARIO ANANIAS THOMAZ, DALEL SFAIR, GLORIA DA COSTA NISHI, RINALDO RICCI E TERESINHA GOMES SOARES reiteram o pedido de desistência e não de renúncia e fundamentam o pedido de desistência no pagamento que receberão em ação coletiva que será oportunamente comprovado nos autos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão parcial à embargante. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva superveniente do INSS não procede a alegação pois à época dos fatos (edição da Medida Provisória 1915-1/99) os autores eram servidores inativos do INSS. No que se refere à omissão a respeito da exclusão de valores já pagos em razão do mandado de segurança impetrado pelo SINDIFISP/SP-ANFIP ou por eventual deferimento administrativo tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada, para que seja corrigido o dispositivo da sentença como segue: Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) Reconhecer o direito dos autores a perceberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT; 2) Condenar o INSS ao pagamento da gratificação (MP 1.915-1), no período compreendido entre julho e outubro de 1999 com acréscimo de correção monetária incidente deste a data em que deveria ter sido paga nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça 3) Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos autores, estes fixados em 10% do valor da condenação. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0003586-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003586-8) - RED SEA CONFECÇÕES LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RED SEA CONFECÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação dos lançamentos efetuados através das NFLDS nºs 35.650.201-5, 35.650.202-3, 35.650.203-1 e 35.650.204-0. Afirmo a autora, em síntese, que as referidas notificações

foram remetidas via postal e, se recebidas, o foram por pessoa não autorizada. Esclarece que somente tomou conhecimento das autuações no momento que recebeu notificação da Procuradoria da República para prestar esclarecimentos acerca do procedimento investigatório criminal oriundo das NFLDS n.ºs 35.650.201-5 e 35.650.203-1. Assevera que a falta de intimação pessoal do representante da empresa, por si só, verifica-se motivo suficiente para anular os lançamentos efetuados. Diante disso, requer além da nulidade das NFLDs em comento, a reabertura de prazo para apresentação de defesa administrativa, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários. Sustenta a autora, ainda, que foi optante do REFIS entre 28/03/2000 e 12/04/2005, porém, os pagamentos efetuados a título de tributos previdenciários desse período, e dos demais, não foram observados pela fiscalização. Junta procuração e documentos (fls. 09/303). Atribui à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Custas à fl. 304. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 307/309, objeto de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o qual foi negado provimento (fls. 322 e 330). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 324/326, alegando que o fato alegado não tem o condão suficiente para anular os créditos constituídos, pois, conforme a teoria da aparência o recebimento pela empresa de qualquer documentação, não importando quem recebeu, é condição suficiente para que a autora tome conhecimento de qualquer situação e, por conseguinte, tome as providências necessárias que o caso requer. Aduz que, no presente caso, ficou patente que a autora fora notificada dos débitos e não tomou nenhuma medida, permaneceu inerte, vindo agora na esfera judicial alegar a nulidade dos referidos débitos, pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a anulação dos lançamentos efetuados através das NFLDS n.ºs 35.650.201-5, 35.650.202-3, 35.650.203-1 e 35.650.204-0. O fulcro da lide cinge-se em analisar se as intimações das NFLDs estão regulares, tendo em vista que a autoridade administrativa as realizou por via postal, alegando a autora que, se as mesmas foram recebidas, o teriam sido por pessoa não autorizada. É cediço que a notificação feita pelo correio com aviso de recebimento, entregue no domicílio fiscal do contribuinte pessoa jurídica é válida, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, ensejando ônus ao devedor de provar a existência de vício na intimação. No caso, os elementos informativos dos autos permite verificar a regularidade da notificação da autora, tendo em vista a indicação correta do endereço da empresa autora em todos os documentos por ela juntados na inicial, a saber: Rua Cafesópolis, n.º 97 - Moóca/SP - São Paulo/SP, Cep: 03185-060 (fls. 15, 53, 111 e 141), não comprovando nenhum vício na intimação. A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que a notificação, intimação ou mesmo a citação por via postal, são válidas por preencherem os requisitos formais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA E DA AUTUAÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 70.732/72, ARTIGO 23, INCISOS I E II. REQUISITOS FORMAIS DA CDA CUMPRIDOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA PUNITIVA. DEFINIÇÃO E PREVISÃO. ARTIGOS 33, 2.º E 92, DA LEI 8.212/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É regular a notificação na pessoa do representante da empresa para o cumprimento da exigência, havendo previsão legal para a notificação impositiva do auto de infração por via postal com aviso de recebimento (analogia ao Decreto n.º 70.732/72). (G.N.) 2. A tipificação da conduta descrita no artigo 33, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 impõe a aplicação da multa prevista no artigo 92 da mencionada lei, regulamentada pelo Decreto n.º 2.173/97 e posteriores alterações. 3. Existência no título de todos os requisitos formais previstos no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80. 4. Não há que se confundir a natureza da multa imposta, de caráter punitivo, com a de cunho moratório. Inexistência de caráter confiscatório do valor legalmente previsto, que se mostra razoável em decorrência da infração cometida. 5. Em face da inconsistência das alegações nos embargos do devedor, prevalece a presunção de veracidade e certeza dos atos administrativos levados a cabo pela Administração Pública para a apuração do devido. 6. A verba honorária, que abrange a sucumbência da embargante tanto na ação executiva quanto nos embargos, foi arbitrada no mínimo legal. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, não provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 976531 - Processo n.º 2000.61.82.048052-7 - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 22/11/2005 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEORIA DA APARÊNCIA - VALIDADE DE INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA ALEGADAMENTE SEM PODERES PARA TANTO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGA 200702800565 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 988475 - Relator(a) MASSAMI UYEDA - STJ - TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 13/06/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - PROCESSAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO. 1. É verdade que a ausência de notificação da empresa ou de seus sócios, para pagamento da dívida ou apresentação de defesa administrativa, impõe o cancelamento da dívida ativa, por cerceamento de defesa. Todavia, é válida a notificação do lançamento por via postal, ainda que o aviso de recebimento não contenha a assinatura do representante legal da empresa executada, sendo suficiente que tenha sido remetido ao endereço correto e atualizado. 2. No caso, a notificação foi feita por via postal, conforme se vê de fl. 108, no endereço constante do cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fl. 21), com aviso de recebimento devidamente assinado. 3. A divergência de endereço, no caso, não implica em nulidade, na medida em que cabia à empresa agravada alterar seu endereço perante a JUCESP, o que não fez, do que decorre a validade das notificações realizadas pelo INSS. 4. Vê-se, dos autos, que houve intimação por edital, nos termos do art. 23, III, do Decreto 70235/72 (fl. 118), o que revela a intenção do agravante em dar aos agravados a oportunidade de impugnar o débito apontado. 5. Agravo provido. (AG 200603000768868 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274712 - Relator(a) JUIZA RAMZA

TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 407 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É válida a intimação no processo administrativo feita pelo correio, com Aviso de Recebimento - AR e entregue no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do art. 23, II do Decreto70.235/72, desimportando que a pessoa que recebe a intimação não seja o próprio contribuinte. Precedentes desta Corte.(EINF 199904010066581 - EINF - EMBARGOS INFRINGENTES -Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 -PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte D.E. 22/05/2009)PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AR ASSINADO POR QUEM ESTAVA NO ENDEREÇO DO SUJEITO PASSIVO. ENCARGO-LEGAL.A notificação de lançamento de débito por aviso de recebimento postal torna-se válida e perfeita com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo sujeito passivo, independentemente de ter sido recebida ou não pelo representante-legal da empresa. Nas execuções fiscais promovida pela Fazenda Nacional incide o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui a condenação da embargante em honorários advocatícios.(AC 200472110005624 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VILSON DARÓS - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 08/02/2006 PÁGINA: 312).Ademais, não se sustenta a alegação da autora no tocante ao recebimento da notificação em tela, por pessoa não autorizada, mas a serviço da empresa, pois tendo a carta postal sido destinada ao endereço correto do contribuinte, trata-se de caso típico de aplicação da teoria da aparência.Assim, não há que se falar em nulidade das notificações fiscais de lançamento de débitos de nº.s 35.650.201-5, 35.650.202-3, 35.650.203-1 e 35.650.204-0, pela falta de intimação pessoal do representante legal da empresa.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I.Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, atento a regra do art. 20, parágrafo 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007948-94.2006.403.6100 (2006.61.00.007948-3) - CLINICA DR HONG JIN PAI S/C LTDA(SPI54856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLÍNICA DR. HONG JIN PAI S/C LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a) a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão da autora do Programa de Parcelamento Especial (PAES); b) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 10.684/2003 e do art. 11 da Medida Provisória n 206/2004 (atualmente, art. 12 da Lei 11.033/2004) .Em sede de antecipação de tutela requereu: a) a suspensão do ato que determinou a exclusão da autora do PAES, requerendo o seu reenquadramento ao PAES, nos termos da Lei 10.684/2003; b) a suspensão da exigibilidade dos tributos confessados no PAES conforme dispõe o art. 151, incisos V e VI do CTN. Afirma a autora, em síntese, que é empresa de pequeno porte e que, portanto, sua receita bruta anual é superior a R\$ 433.755,14 e igual ou inferior a R\$ 2.133.222,00. Esclarece que, no dia 23 de junho de 2003, solicitou a sua inclusão no PAES e que desde então passou a recolher as parcelas mensais devidas ao PAES segundo a determinação do art. 1º, parágrafo 4º da Lei 10.684/2003. Sendo assim, o valor da parcela mínima mensal seria de um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a R\$ 200,00.Alega que no mês de agosto, quando tentou efetuar o recolhimento do tributo, foi informada pelo site da Receita Federal que havia sido excluída do PAES e que o valor exigido como devido de cada parcela, de mais de R\$ 2.000,00, está incorreto. Aduz ainda que não houve qualquer possibilidade de apresentar sua defesa esclarecendo os referidos fatos, além de ter havido ofensa ao devido processo legal, visto que a autora não foi notificada da exclusão.Junta procuração e documentos (fls. 23/83). Atribui à causa o valor de R\$ 1.100,00. Custas à fl. 84.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação à fl. 87.Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 95/100, alegando a impossibilidade de antecipação de tutela, vez que a autora não cumpriu as determinações expressas na Lei 10684/2003. Da mesma forma, alega que tanto o art. 12 da referida Lei, quanto o art. 12 da Lei 11.033/2004, não são inconstitucionais. Alega que, realizando o mesmo cálculo trazido à fl. 5 da petição inicial com o saldo devedor que consta do extrato da dívida PAES anexado à fl. 64, a autora pretende saldar o seu débito em 2240 meses (186 anos), sendo que o prazo máximo determinado pelo art. 1º. da Lei 10684/2003 é de 180 meses. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 101/104.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária em que se pleiteia a anulação do ato administrativo que determinou sua exclusão no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684/2003.A autora questiona a sua exclusão do Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei 10.684/03, alegando que a mera publicação do ato de exclusão no Diário Oficial da União ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em oposição à ré que defende a legalidade do ato de exclusão, diante do fato de as parcelas terem sido pagas em valores muito aquém daqueles consolidados, de sorte a se tornar em mora.O fulcro da lide cinge-se em analisar se a Impetrante faz jus à reinclusão no Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei nº 10.684/2003, bem como se houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, no procedimento administrativo de exclusão.A Lei 10.684 de 2003 que instituiu o Parcelamento Especial -PAES dispõe sobre o parcelamento em até cento e oitenta prestações de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003.Art. 1o Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.O parcelamento é uma forma de benefício concedido

por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Nesse sentido é a doutrina de Lendo Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pedido de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas, as quais devem ser observadas pela Administração Tributária em seus estritos termos. Da análise dos elementos informativos dos autos, constata-se que o débito consolidado da autora em 24/01/2005 correspondia a R\$ 448.037,44 (quatrocentos e quarenta e oito mil, trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), devidamente computadas as amortizações até então efetuadas. Assim, desde a sua adesão em 23 de julho de 2003 até 24 de janeiro de 2005, a autora amortizou apenas R\$ 5.623,55 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), deixando em evidência que para a quitação do débito, será necessário um recolhimento mensal acima do maior valor já recolhido pelo impetrante de R\$ 200,00 (duzentos reais), posto que o número máximo de parcelas previstas em lei para a quitação é 180 (cento e oitenta), conforme artigo 1º da Lei nº. 10.684/2003. Não é possível admitir à autora tal enquadramento excepcional, uma vez que o PAES constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão tem por consequência a obrigação do contribuinte de proceder ao pagamento das parcelas nos termos e condições impostos pelo Programa, com o escopo de amortizar a dívida com o FISCO, não se podendo admitir, desta forma, pagamentos irrisórios e insuficientes para a quitação da dívida, como válidos. Quanto à expressão o que for menor, contida no parágrafo 4º do artigo 1º da lei em debate, a mesma se refere ao prazo de liquidação do débito, isto é, quando a parcela equivalente à 0,3% do faturamento for suficiente para liquidar o débito antes de 180 meses, ela se aplica, caso contrário, a parcela deverá corresponder a um cento e oitenta avos do total do débito. Portanto, o motivo que ensejou a exclusão da autora do PAES encontra respaldo legal, sendo necessário ainda, verificar se a simples publicação do ato no Diário Oficial da União é ofensiva aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acerca da exclusão do PAES, estabelece o art. 12 da Lei 10.684/03: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Posteriormente, foi publicada a Lei 11.033/04 que, também em seu art. 12, prevê: Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. Desta forma, verifica-se que existe previsão legal expressa no sentido de que o ato de exclusão do Programa de Parcelamento Especial será publicado no Diário Oficial da União, não havendo, por seu turno, determinação legal no sentido da intimação pessoal do contribuinte. Aliás, o contribuinte já tem conhecimento, de antemão, das causas que podem provocar a sua exclusão do benefício fiscal, devendo estar o parcelamento conforme previsto em lei, em todos os seus contornos, sendo esta a razão da publicação do ato de exclusão no Diário Oficial da União e não a intimação pessoal do contribuinte, sem que se reabra o contencioso administrativo para a discussão acerca do próprio parcelamento, previsto legalmente, e das causas que levaram à sua exclusão. Acrescente-se, ainda, que existindo previsão legal específica acerca da forma de exclusão e sua publicidade, não se aplica a regra geral prevista na Lei do Processo Administrativo Federal nº. 9.784/99. No sentido da aplicação da lei específica em caso de parcelamento tributário, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - INTIMAÇÃO - LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI 9.964/2000 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência da Primeira e da Segunda Turma desta Corte está pacificada no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.784/99 para regramento do procedimento de exclusão do REFIS, que é disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei 9.964/00. Portanto, legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do REFIS por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 844.786/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. (...) 5. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99. 6. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere

mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RE 976.509/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25.10.2007, 150). O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cristalizado na súmula nº. 355 de sua jurisprudência predominante, in verbis: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. Tal raciocínio se aplica com exatidão ao PAES, ante o disposto no art. 12 da Lei nº. 11.033/04 e, especificamente sobre a validade da publicação da exclusão do PAES pelo Diário Oficial da União, decidiram o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e 3ª Região: PAES. REQUISITOS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. - A opção pelo PAES é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa. Havendo descumprimento de uma das condições de permanência exigidas no Programa, correta a exclusão do PAES. - O pagamento realizado fora do prazo de vencimento previsto no PAES, ainda que dentro do prazo da defesa administrativa, não autoriza a reinclusão do inadimplente no Programa. - A ciência do ato de exclusão do Parcelamento Especial ocorrerá mediante a notificação do contribuinte que poderá ocorrer com a publicação no Diário Oficial da União, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento - artigo 12, parágrafo único da Lei nº 11.033/2004. (AMS 2005.70.00.008642-3/PR, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, DJ 10.5.2006, p. 555). MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 12 da Lei nº 10.684/03 que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2. É dispensável a notificação do contribuinte da exclusão do PAES, visto que a adesão ao acordo pressupõe a concordância com todas as condições estabelecidas na lei que o regulamenta, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. 3. Precedentes jurisprudenciais citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200461020070040 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268415 - JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2009 PÁGINA: 143). Assim, a publicação do ato de exclusão da impetrante do Parcelamento Especial - PAES no Diário Oficial da União não ofende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, constatada a inexistência de recursos administrativos tempestivos à publicação do Ato Declaratório Executivo nº. 18, legítima a exclusão da impetrante do Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684/2003. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013081-20.2006.403.6100 (2006.61.00.013081-6) - GILCEU PACE X ROSMARY SONIA GOLLA PACE (SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, ainda que reconhecendo ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato e delas serem calculadas com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, considerando que as prestações já pagas em valor maior não lhe trouxe qualquer prejuízo na medida que permitiram uma maior amortização do saldo devedor que permanece sob sua responsabilidade JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF promova, a contar do ajuizamento, o reajuste das prestações rigorosamente de acordo com a categoria profissional do mutuário indicada no contrato. O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices ou títulos empregados no reajuste das cadernetas de poupança, (INPC, OTN e BTN) excluídos os juros abonados, aplicando-se no mês de março de 1.990 o índice de 41,28, e nos meses seguintes o BTN; em Fevereiro de 1.991 o índice será de 7,0% e, com a introdução da TR o emprego desta no lugar do INPC, apenas quando for mais favorável ao mutuário. Após a introdução do Real, o reajuste deverá ser exclusivamente através do IPCr, durante o período em que vigorou e após este período o saldo devedor será remunerado exclusivamente pela taxa de juros que, inclusive, encontra-se superior às taxas atualmente praticadas no SFH, mesmo quando somadas a TR. Com relação à amortização negativa, a CEF deverá excluir a diferença de juros do saldo devedor mantendo-a em conta a parte sobre a qual incidirá apenas a correção monetária. Confirmando a tutela nos termos em que concedida devendo o mutuário permanecer depositando as prestações, à disposição deste Juízo, no valor estabelecido devendo, todavia, atualizá-las de acordo com os reajustes de aposentadoria que recebe do Poder Público. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de sucumbência recíproca deixo de impor condenação em honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condene a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas processuais calculadas a partir do valor atribuído à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do pólo passivo, devendo constar a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos como assistente simples. Publique-se. Registre-se e Intimem-se, inclusive a EMGEA.

0014496-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014496-7) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE

VASCONCELLOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão da FUNDAÇÃO SISTEL por ele percebidas, e em decorrência a repetição dos valores pagos até então sob este título, monetariamente corrigido desde o desembolso, acrescido dos juros legais. Fundamentando sua pretensão, alega o Autor, em síntese, que durante o contrato de trabalho mantido com a empresa Telesp Celular S/A (01/08/1972 a 01/02/2001), foi obrigado a aderir a plano de previdência privada (Fundação Sistel de Seguridade Social) e desde a sua criação em 1978 passou a contribuir mensalmente para este Fundo no intuito de suplementar os valores de sua aposentadoria. Assevera haver contribuído para o referido plano de aposentadoria complementar desde a sua criação (1978) até o seu desligamento da empresa (01/02/2001), e, neste períodos acabou por sofrer a incidência do IR sobre as contribuições, pois descontadas dos salários, que por sua vez, eram tributadas pelo Imposto de Renda. Ressalta que ao receber a complementação de sua aposentadoria, os valores estão sendo novamente tributados pelo Imposto de Renda, o que caracteriza bis in idem. Requer a antecipação dos efeitos da tutela visando com a suspensão da retenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos pela Fundação Sistel de Seguridade Social até julgamento final da lide, devendo as importâncias ser depositadas judicialmente. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 10/15, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.100,00. Deixou de recolher custas em razão do pedido de justiça gratuita. Em decisão de fl. 18/22 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 29/44, arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 293/313. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o autor a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos mensais efetivados pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL em seu favor. P R E L I M I N A R - P R E S C R I Ç Ã O Antes de examinar o mérito, necessário se faz discorrer sobre a prescrição, que no presente caso não incide sobre a pretensão do autor. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 9 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, o art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) .Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos

anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Visando esclarecer a forma de contagem do prazo decadencial o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.3.04). 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no ERESp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos cinco mais cinco aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação. 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação. (Processo - RESP 200801857037 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086871 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:02/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00192) - grifei Tendo em vista que o autor pretende a restituição de valores retidos das parcelas mensais de complementação de aposentadoria pagas a partir de abril de 2001 e a distribuição da presente ocorreu em 04/07/2006, há de se reconhecer que os tributos não foram atingidos pela prescrição. Ausentes preliminares argüidas pela ré a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. MÉRITO O fulcro da lide está em estabelecer se há ou não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão, administrado pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, formado com contribuições vertidas pelo autor e pela patrocinadora Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A. Impõe-se um breve histórico do tema tratado nestes autos: As entidades de Previdência Complementar foram disciplinadas pela lei 6.435, de 15 de julho de 1.977, podendo ser classificadas em entidades abertas com fins lucrativos e entidades fechadas, sem fins lucrativos. Ambas têm o objetivo de prestar benefícios complementares aos da Previdência Social, pagos em forma de prestação continuada; as abertas ou com fins lucrativos, exploradas por sociedades seguradoras e/ou de capitalização, onde os planos de contribuição definidos proporcionam um benefício futuro, em data e valor pré-determinados. O custeio desses planos inclui uma taxa de administração e o lucro da Instituição e, além disso, os ganhos reais obtidos com aplicações dos recursos, podem ser revertidos no todo ou em parte para a Instituição. Portanto, entidades abertas caracterizam-se pelo contrato individual estipulado entre participante e Instituição de Previdência, e se encontram no mercado em atividade comercial, tendo, basicamente, objetivo de lucro. Já as entidades fechadas foram objeto de legislação específica. O Decreto nº. 81.240, de 21 de janeiro de 1.978, ao regulamentar a Lei 6.435, no tocante à estas, definiu-as como tendo como único objetivo a complementação dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social e apenas e tão somente se eles forem concedidos, não tendo como papel conceder benefícios mas, apenas, de complementar aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS. Perfeitamente distintas, desta forma, as características das entidades abertas de previdência privada, a saber: não visarem lucro, são constituídas e patrocinadas por empresas e seus empregados e não estão disponíveis para adesão no mercado, das entidades de previdência privada abertas. Para concessão do benefício complementar nas entidades de previdência fechada, um plano de custeio deve ser constituído com contribuições da empresa e dos empregados participantes, com o objetivo de formar as reservas de poupança necessárias à cobertura de benefícios concedidos e dos a conceder. E nenhum benefício pode ser concedido sem a constituição destas reservas de poupança. Os superávits que porventura venham a ser apurados, ou seja, a formação de poupança acima das necessidades, constituem reservas de contingências. Uma importante característica das entidades fechadas de previdência privada é a de seus participantes, necessária e obrigatoriamente, serem assalariados das empresas patrocinadoras que, com parte de sua remuneração transferem parte de seus salários para formação das reservas de poupança sob a forma de contribuição que, somadas às realizadas pelos empregadores, vão formar as reservas matemáticas utilizadas para pagamento do benefício complementar, por ocasião da concessão do benefício previdenciário e uma vez vencido o tempo mínimo exigido pelo plano de custeio. Em resumo: uma parte da reserva matemática do empregado é formada por contribuições suas e a outra por contribuições do próprio empregador. É dizer,

não é apenas com a contribuição do empregado que constitui a reserva matemática, mas de ambos. Examinemos agora o regime tributário sobre estas duas parcelas. A partir de 1.966, pelo Decreto 58.400, de 10/05/66, os rendimentos e respectivas deduções eram divididos em cédulas. Os do trabalho assalariado, pensões e quaisquer proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixa de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de cargos e funções exercidas no passado, na Cédula C. (Art. 47) Este mesmo Decreto permitia que as contribuições para as entidades ou fundos de previdência privada fossem deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda nos seguintes termos: Art. 64. Na Cédula C só serão permitidas as seguintes deduções (Lei nº 4.506, Art. 18): a) as contribuições para institutos e caixa de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Pelo Decreto-Lei nº. 1.642, de 07/12/78, manteve-se o mesmo sistema de dedução e conservou-se a tributação dos benefícios previdenciário na Cédula C, nos seguintes termos: Art. 2º - As contribuições pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1.977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.... Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo Único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Em 1.987, pelo Decreto-Lei nº. 2.396, estabeleceu-se em relação às contribuições para as entidades de previdência privada, tanto abertas como fechadas, um limitador para efeito de abatimentos da renda bruta, (deixando de ser dedutíveis dos rendimentos na Cédula C) nos seguintes termos: Art. 8º - O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei n 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei n 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei n 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos. Parágrafo 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei n 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei n 4.506, de 30 de novembro de 1964. Com a edição da Lei nº. 7.713/88 (DOU 23.12.88, seção 1, pág. 25.283) passou-se a não mais admitir a dedução ou abatimento do valor das contribuições para as entidades de previdência privada nos seguintes termos de seu Art. 3º: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos Art. 9º e 14 desta Lei. Porém, ao lado disto, em seu Art. 6º., estabelecia para as pessoas físicas a isenção do Imposto de Renda sobre o benefício recebido das entidades de previdência social nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;... b) relativamente ao valor correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas por empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Assim, a letra b, do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88, determinava estar expressamente isenta do Imposto de Renda, a parcela de benefício recebido das entidades fechadas de previdência privada correspondente à reserva formada pelas contribuições mensais do empregado ou seja, oriundas do produto do trabalho, desde que tributadas na fonte. Com isto, embora considerados passíveis de dedução ou abatimento na Declaração de Ajuste, o recebimento destas parcelas encontrava-se isento do Imposto de Renda, porque já sujeito à tributação na fonte. Em relação à contribuições realizadas pelos empregadores, embora isentando-as do Imposto de Renda, previa a mesma lei, em seu Art. 31, a tributação no resgate destas contribuições, nos seguintes termos: Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas a pessoas físicas sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1.986. 1º - o imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II. Com o advento da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, o sistema de tributação de valores pagos às entidades de previdência privada sofreu nova alteração, a primeira em seu Art. 32, modificando a redação do Art. 6º acima referido, nos seguintes termos: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A segunda, ao determinar, em seu art. 33, a incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste destes benefícios, nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Houve, portanto, sensível alteração na sistemática da Lei nº 7.713/88, notadamente no que diz respeito à sujeição à tributação de benefícios recebidos de entidades de previdência privada ao conservar-se a isenção apenas sobre seguros. Assim, embora pela Lei nº 9.250/95, seja permitido em seu Art. 8º, II, e, na Declaração de Ajuste, a dedução das contribuições pagas às entidades de previdência privada abertas ou fechadas, de fato, as contribuições permanecem sendo realizadas por valores sujeitos à retenção na fonte, ainda que facultada a dedução do valor das mesmas da renda bruta no momento da declaração de ajuste, ocorrendo a retenção do IR fonte, no momento do resgate, sem possibilidade de compensação com o IR devido na Declaração de Ajuste anual. Noutro dizer, as contribuições realizadas por pessoas físicas à entidades de previdência complementar ao poderem ser abatidas na renda bruta para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda,

terminou por torná-las não sujeitas ao Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual para sujeitá-las, entretanto, à tributação na fonte no momento do recebimento. É dizer, a propalada isenção do Imposto de Renda sobre tais benefícios, realmente, inexistente. É fato, também, que no caso dos assalariados, as contribuições para estes planos de previdência privada abertas ou fechadas permanecem sendo realizados sobre valores sujeitos à retenção na fonte, é dizer, sobre a renda líquida mensal, todavia, considerada a faculdade de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições na Declaração de Ajuste, têm-se apenas que os assalariados permanecem sendo os grandes onerados pois, mesmo fazendo jus à isenção, não se livram do pagamento na fonte. É sistema que claramente não representa o mais justo, todavia, seja porque consolidado no tempo como também por encontrar-se sedimentada a legitimidade das antecipações diante do regime anual do Imposto de Renda, não se há de visualizar presente nisto ilegalidade a justificar o afastamento da exigência fiscal. Efetivamente, a Lei nº. 9.250/95, não deixou de manter, de certa forma, o equilíbrio da Lei nº. 7.713/88 quanto aos aspectos tributários entre contribuições e benefícios, deixando apenas de regular as relações concluídas em período que lhe antecedeu, ou seja, dos efeitos da lei anterior sobre os benefícios a serem concedidos e pagos pelo montante capitalizado com contribuições realizadas através de salários já tributados. Aliás, este era o intento do parágrafo único, do artigo 33, da Lei 9.250/95, objeto de veto: manter o equilíbrio de relações tributárias entre contribuições e benefícios. É exatamente considerando o período de eficácia da Lei 7.713/88, a fim de evitar dupla incidência do Imposto de Renda sobre contribuições pagas nas quais já havia incidido o Imposto de Renda foi editada a Medida Provisória nº 1.459/96, (reeditada sob nº 1.506 até a 8ª reedição; 1.559 até 27ª; 1.673 até 33ª; 1.749 até 40ª; 1.851 até 46ª; 1.943 até 59ª; 2.062 até 67ª e, finalmente a de nº 2.159 até 70ª, em 24/08/2001) que em seu Art. 6º, estabeleceu (a MP em vigor o contém como Art. 7º): Art. 6º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. A partir disto, temos, portanto, as seguintes situações. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada sofreram incidência de imposto de renda antes do pagamento, ou seja, retenção na fonte dos rendimentos do empregado e no ajuste anual e seu resgate não pode sofrer nova incidência do Imposto de Renda. Com a Lei nº. 9.250/95, deixou-se de tributar a contribuição, (via abatimento da renda bruta das contribuições), porém, sujeitou à incidência do Imposto de Renda na fonte o recebimento de prestações ou o resgate do fundo constituído. Claro está não se poder interpretar que a retenção do IR não teria ocorrido até o ano de 1.995 e a partir de 1.996, houvesse sido criada a retenção sobre a integralidade dos benefícios seja em forma parcelada ou de resgate. Sobre o produto das contribuições realizadas pelo participante naquele período incabível nova retenção, pois este exatamente o desiderato da Medida Provisória nº 1.459/96 e reedições até a de nº 2.159-70, em 24/08/2001, plenamente eficaz até esta data. Assegurar naquele período a não incidência do IR sobre o resgate das contribuições do próprio participante. De toda sorte, a fim de se dar fiel cumprimento às normas legais vigentes há de se assegurar que não ocorra sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado, no período de 01/01/89 e 31/12/95, nova incidência do Imposto de Renda. Em relação às parcelas correspondentes a contribuições do empregado em outros períodos (anteriores à Lei 7.713/88 e posteriores à Lei nº 9.250/95) como também em relação às contribuições do empregador, a incidência do Imposto de Renda é de ser reputada legítima no resgate porque sobre elas não houve incidência do Imposto de Renda, é dizer, são equivalentes àquelas após a eficácia da Lei nº. 9.250/95. A isenção refere-se às contribuições já tributadas na fonte e não as que não o foram. A jurisprudência já decidiu nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. RECURSO PROVIDO.** 1. Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda apenas os resgates e benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 751712- Processo: 200501521719 - UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Rel: Min. Denise Arruda - votação unânime - Data da decisão: 08/11/2006 Documento: STJ000721386 - DJ DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 240). Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela correspondente às contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, pois extraídas do salário já tributado na fonte. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que o Autor foi empregado da Telesp neste período, havendo nos autos comprovação de pagamento desta suplementação de pensão, conforme documentos de fls. 53/159. Tendo em vista que os valores reconhecidos por esta sentença como indevidamente retidos têm a natureza de indébito tributário, deverá a União restituí-los aos autores. Há, no caso, evidentes dificuldades práticas em estabelecer, do quantum da parcela de complementação de benefícios previdenciários a ser paga mês a mês, qual percentual corresponderia aos valores pagos pelo próprio participante e já objeto de incidência do Imposto de Renda e sobre a qual não poderia haver nova incidência. Não é, todavia, impossível fazê-lo a partir de realidades como o exame do percentual de custeio do benefício à cargo do partícipe, ou seja, de sua contribuição em relação ao fundo, de acordo com os critérios de atualização instituídos pelo próprio plano de previdência complementar e não com base em outros índices, ainda que oficiais, o que deverá ser providenciado pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza

mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria dos autores que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições dos autores recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora. ii) condene a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR antes e durante o trâmite desta ação, com correção monetária pela SELIC, na forma discriminada na fundamentação desta sentença. Oficie-se imediatamente ao fundo de previdência (FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE), a fim de que providencie o cálculo do percentual do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelos beneficiários (parte autora desta demanda) no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº. 7.713/1988, bem como para que deixe de reter na fonte, com relação às próximas parcelas, o imposto de renda correspondente a este percentual e o deposite judicialmente e de forma individualizada, até o trânsito em julgado, quando ao final poderão ser levantados pelo Autor, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertidos em renda da União, conforme o resultado desta ação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e pela metade das custas. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019103-94.2006.403.6100 (2006.61.00.019103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DECIO BUENO DE CAMARGO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU E SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DÉCIO BUENO DE CAMARGO, objetivando o pagamento da importância de R\$ 19.837,50 (dezenove mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) atualizados até 11/09/2006 referentes à restituição dos valores de FGTS recebidos indevidamente pelo réu. Alega que o Segundo Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo recolheu valores indevidos relativos ao FGTS a diversos funcionários estatutários entre eles o réu, em dissonância com a Lei n. 8036/90 que disciplina o FGTS. Na conta vinculada ao FGTS n. 99705100766077/3143 foram creditados os depósitos das competências de novembro/1992 a dezembro/1994 e, em 26/10/2000 o réu procedeu ao saque indevido no valor de R\$ 11.965,00. Sustenta que a irregularidade dos saques foi comprovada na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 96.33040-9 que tramitou perante a 13ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP que consignou, não obstante sua efetivação pelo Cartório, os depósitos atinentes ao FGTS eram indevidos posto que os serventuários, por desempenharem funções típicas do Estado não estão sujeitos ao regime laboral previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, regendo-se por regime especial ou estatutário. A sentença foi confirmada no Tribunal Regional Federal. Informa que foi realizado um acordo entre as partes em fase de execução de sentença sendo que a Autora restituiu ao Segundo Tabelionato de Notas da Comarca da Capital os valores recebidos a título de FGTS. Aduz ter sido o réu notificado através do Ofício 1099/2005 - 16/GIFUG/SP, para restituir os valores pagos indevidamente sendo que o réu encaminhou pedido de parcelamento da dívida que não pode ser atendido pois não concorda com a correção monetária. Fundamenta sua pretensão no artigo 876 do Código Civil. Junta procuração e documentos às fls. 10/43. Custas à fl. 44. Citado, o réu alegou que não foi ele que recebeu indevidamente mas sim a autora que liberou indevidamente a quantia de R\$ 11.965,00 na data de 27/10/2000, sendo a sentença proferida nos Autos n. 96.33040-9, na data de 28/09/1998, ou seja, todo depósito na conta vinculada n. 9770515130784 estava sub iudice. Aduz que, mesmo não entendendo como indevido o respectivo saque, se propôs a devolver a importância de R\$ 11.965,00 em 12 parcelas mensais sem juros e correção monetária a partir de junho de 2005. No entanto, a CEF não aceitou a proposta. Por fim, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando o pagamento da importância de R\$ 19.837,50 (dezenove mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) atualizados até 11/09/2006 referentes à restituição dos valores de FGTS recebidos indevidamente pelo réu. O quadro fático está delineado no feito. A questão a ser dirimida é atinente à repetição de indébito promovida pela Caixa Econômica Federal em face do réu, funcionário do Segundo Tabelionato de Notas da Comarca da Capital que sacou saldo de sua conta vinculada do FGTS, quando, por sentença transitada em julgado que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal consignou-se que tais serventuários, por desempenharem funções típicas do Estado, não estão sujeitos ao regime laboral previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, regendo-se por regime especial ou estatutário. Em razão disto, a CEF restituiu ao referido Tabelionato os valores por ele vertidos àquele fundo. A pretensão da autora encontra-se embasada no disposto no art. 876 do Código Civil buscando ela ressarcir-se dos valores pagos ao fundarista. Dispõe o artigo 876 do Código Civil: Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. O ordenamento civil prescreve que quem recebe o que não lhe é devido tem o dever de restituir. Preocupou-se o legislador com o enriquecimento sem causa, de modo que, inexistindo fundamento para o pagamento, não se tolera que aquele receptor mantenha o seu patrimônio acrescido. A idéia fundamental do enriquecimento sem causa consiste no fato de que ninguém deve locupletar-se injustificadamente à custa de outrem. Qualquer forma de enriquecimento, à custa alheia e sem causa juridicamente justificável, determina desequilíbrio contra o qual o ordenamento jurídico reage. A análise do

enriquecimento ilícito impõe o exame de sua existência, do empobrecimento da parte contrária, da existência de causalidade entre eles e da inexistência de título jurídico hábil a justificá-lo. Na hipótese em exame, embora indevido o saque realizado pelo réu, a Caixa não tomou nenhuma providência para que tal não ocorresse, ou seja, mesmo com a sentença proferida nos autos n. 96.33040-9 em 28/09/1998 a CEF não deveria ter permitido a liberação dos valores ao réu, todavia, o fato de haver permitido não torna o recebimento legítimo. No caso, não há que se presumir a boa fé no resgate, na medida em que o réu, como serventário tinha conhecimento de, por não ser trabalhador comum, não tinha direito ao FGTS. Aliás, ele próprio concorda em realizar a restituição, todavia, pretende fazê-lo sem acréscimo de juros e correção. Este direito deve ser reconhecido ao réu até o ajuizamento desta ação por não se poder atribuir ao devedor o ônus decorrente da demora da CEF em proceder a cobrança. Enfim, impossível considerar devidos juros e correção monetária de período que o próprio credor com sua inércia permitiu que percessem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer devido o pagamento da importância de R\$ 11.965,00 (onze mil novecentos e sessenta e cinco reais) que o réu sacou indevidamente na data de 27/10/2000, e extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A quantia devida deverá ser atualizada monetariamente a partir do trânsito em julgado desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I

0020772-85.2006.403.6100 (2006.61.00.020772-2) - ADELIA SOARES RIBAS X ADRIANA MARIA COUTO X JANUARIO CARUSO X MARIA REGINA OLIVEIRA MACHADO X MARIA VILMA LIMA MONTEIRO X REGINA MARA BARBOSA LOBO X ROBSON DE OLIVEIRA X ROSANA MOTTA SENATORE X ROSANA OLIVEIRA DA SILVA X SIMONE VILORIA RIBAS (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADELIA SOARES RIBAS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em face da inconstitucionalidade da omissão legislativa decorrente (a) da não criação dos diplomas legais previstos no artigo 37, X, da Constituição Federal necessários à implementação das revisões gerais de remuneração dos Autores e (b) no caso específico de 1º de janeiro de 2002 e 1º de janeiro de 2003, da criação de diplomas legais que deferem percentuais insuficientes para o cumprimento do preceito referido que deveriam ter ocorrido em 05 de junho de 1999, 1º de janeiro de 2000, 1º de janeiro de 2001, 1º de janeiro de 2002, 1º de janeiro de 2003, 1º de janeiro de 2004, 1º de janeiro de 2005 e 1º de janeiro de 2006 ou sucessivamente, se esse for o entendimento adotado das revisões gerais de remuneração que deveriam ter ocorrido em 05 de junho de 1999, 05 de junho de 2000, 05 de junho de 2001, 05 de junho de 2002, 05 de junho de 2003, 01 de junho de 2004, 01 de junho de 2005 e 01 de junho de 2006 condenar a ré ao pagamento de indenização aos servidores/autores pelos prejuízos materiais decorrentes da mora legislativa total ou parcial caracterizada em montante a ser arbitrado por V.Exa. devendo abranger parcelas vencidas e vincendas até o momento da cessação do dano. Requer pagamento de juros moratórios de acordo com a Taxa Selic ou sucessivamente no percentual de 1% ao mês conforme artigo 161, parágrafo 1º do CTN, ou ainda sucessivamente considerando a natureza alimentar da verba cujo não pagamento gerou direito à indenização, a taxa de 1% ao mês com fulcro na Lei n. 8177/91 e Decreto-lei n.2322/87 bem como pagamento da correção monetária desde a lesão (CC/2002 artigo 884). Afirmam ser servidores públicos federais tendo suas relações funcionais regidas pela Lei n. 8112/90 e desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e até 1995 o Governo Federal, por intermédio de diplomas legais diversos garantiu aos servidores públicos federais da Administração Direta e Indireta, no mínimo, revisões anuais e gerais de suas remunerações as quais foram implementadas sistematicamente no mês de janeiro de cada ano. No entanto, a partir de 1995, cessaram tais revisões, o que acarretou um achatamento remuneratório sem precedentes para a categoria. Com a Emenda Constitucional n. 19/98, dentre outras modificações, foi alterado o teor do inciso do artigo 37, X, da Constituição Federal, estabelecendo tanto a obrigatoriedade da referida conduta quanto a sua periodicidade (anual) porém, não obstante a determinação, o Poder Executivo permaneceu inerte desrespeitando o preceito constitucional. Aduzem que em face da omissão legislativa caracterizada o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADIN n. 2061/99, em 25 de abril de 2001, movida pelo PT e PDT contra o Presidente da República o direito dos servidores ao reajuste anual. Informam que o Presidente da República, através da Lei n. 10.331/2001 regulamentou o artigo 37, X, da Constituição Federal bem como fixou o índice de revisão geral de remuneração para o exercício financeiro de 2002 em 3,5%, e, através da Lei n. 10.697/2003 fixou o índice em 1%. Não houve reposição de qualquer percentual para o ano de 2004. Porém tais índices não corresponderam à real perda do poder aquisitivo dos anos de referência resultando em reajuste a menor na remuneração dos Autores e demais servidores públicos. Expõem sobre os índices a serem utilizados na revisão geral dos vencimentos e apontam o ICV - Índice de Custo de Vida (DIEESE) e o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE) e o IPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Discorrem sobre os efeitos da falta de elaboração tempestiva da Lei mencionada no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, ou seja, o dano material causado aos servidores. Fundamentam a pretensão na Constituição Federal, na Lei n. 7706/88 que dispõe sobre a data base dos servidores públicos federais, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Juntam procuração e documentos (fls. 30/79). Atribuem à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Custas às fls. 88. Citada a União Federal alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido (inexistência de previsão de recursos para atendimento do pleito na Lei de Diretrizes Orçamentárias e aumento de vencimentos por ato jurisdicional). No mérito, alegam a prescrição com fundamento no Decreto n. 20910/32 e, no mérito propriamente dito, que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita nos termos do

artigo 37, caput, da Constituição Federal; que a Lei n. 7706/88 tratou da revisão levada a efeito em janeiro de 1989 tão somente; aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal; ofensa ao princípio da igualdade e, por fim, na hipótese de prosperar o pleito, a compensação com os reajustes concedidos aos servidores e todo aumento de remuneração ocorrido no período apontado da omissão legislativa na forma prevista no artigo 1009 do Código Civil. Réplica às fls. 147/170. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a revisar o valor de seus vencimentos conforme determina o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a Emenda 19/98 bem como pela criação de diplomas legais que deferem índices insuficientes referentes a janeiro de 2002 e 2003 abrangendo parcelas vencidas e vincendas. PRELIMINARES Impossibilidade jurídica do pedido Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido diante das razões apresentadas pelos autores, servidores federais, que, com base no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e EC 19/98, sentiram-se prejudicados com a ausência de revisão de seus vencimentos. MÉRITO De início, cumpre reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão do autor referente às parcelas de seus vencimentos vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, assistindo razão, ao menos parcial, à parte ré (artigo 3.º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), o que, desde já, fica registrado. No entanto, permanece o direito à discussão de índices, vez que apenas o suposto crédito referente às parcelas anteriores ao quinquênio referido é que foi fulminado pela prescrição. No mérito propriamente dito, a questão cinge-se em determinar a concretização das normas constitucionais referentes à remuneração dos servidores públicos (arts. 37 e seus incisos X, XI, XII, XIII e XV, e 39, 1.º, todos da CF/88). De um lado, observa-se a existência de direitos constitucionalmente assegurados aos servidores públicos, em especial, no que interessa à lide em questão, o direito à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X, CF/88). Esse direito à revisão geral anual, introduzido na CF/88 pela EC n.º 19, significa direito à manutenção do valor real dos vencimentos (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. Direito Administrativo. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 455. MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 453). De outra parte, a própria Constituição Federal impõe limites à alteração dos vencimentos dos servidores públicos, tais como a irredutibilidade, a existência de valores mínimo e máximo, bem como a exigência de lei específica para tanto (separação de poderes) (art. 37, X, XI e XV, CF/88). Nesta demanda, os autores pretendem obter reajuste de seus vencimentos por meio de decisão judicial, diante da mora legislativa. Sobre o tema da remuneração dos servidores públicos a Constituição Federal previa no artigo 37, inciso X: art. 37- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte: (...) X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data. Com a Emenda Constitucional n.º 19/98 o texto foi modificado, passando a constar a seguinte redação: art. 37- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) Com efeito, cabe ao chefe do Poder Executivo, com exclusividade, a iniciativa de leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores públicos, a teor do disposto no artigo 61, 1º, inciso II, alínea a da Constituição Federal. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, sob o número 2.061/DF, o Supremo Tribunal Federal encerrou a controvérsia sobre a obrigatoriedade da edição de lei que assegure a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. O mencionado acórdão, lavrado pelo Min. ILMAR GALVÃO e acolhido por unanimidade, restou assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (STF, ADIn 2061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 29.06.2001, p. 00033). Não obstante, a jurisprudência, em homenagem ao princípio da separação de poderes, repudia a tese da fixação de reajustes em substituição à lei de iniciativa do Poder Executivo. Nesse sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível ao Poder Judiciário, a pretexto de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo competente, conceder, desde logo, reajuste geral e anual aos servidores públicos; entender de modo diverso estar-se-ia maculando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Cabe tão-somente declarar a mora da aludida Autoridade governamental, não cogitando sequer em fixar prazo para elaboração e envio de projeto de lei visando a correção reclamada, pois, incabível de acordo com o art. 103, 2º, da CF, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.061-7/DF, dentre outras. Precedentes desta Corte. 2. A teor das Súmulas n.os

269 e 271 do STF, o mandado de segurança é distinto da ação de cobrança, não se prestando, portanto, para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos³. Impropriedade da via eleita⁴. Recurso desprovido.(STJ, Quinta Turma, ROMS 18361, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004, p. 354)Assim, não é possível a concessão de reajustes aos servidores públicos diante da inércia legislativa, sob pena de ofensa ao princípio basilar da separação dos Poderes.De fato, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é matéria de índole eminentemente legal, condicionada à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, competindo privativamente ao Chefe do Executivo a remessa do projeto de lei para tal fim, consoante a regra constitucional fixada no art. 61, 1o, inc. II, alínea a, da CF/88. Tal argumento é que deu ensejo à edição da Súmula n. 339 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores, sob o fundamento de isonomia.Dessa forma, qualquer pretensão de implementação definitiva dos reajustes não pode prosperar, sob pena de estar o julgador agindo como legislador positivo, o que não se admite.No mais, prejudicados os demais argumentos da parte autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios a ré que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023545-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023545-6) - CASA DA PAZ(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.R E L A T Ó R I OTrata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CASA DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a) a anulação de débito fiscal, requerendo a total improcedência da NFLD n 35.435.935-5, sem a aplicação de qualquer penalidade ou multa; b) que a ré seja condenada a restituir o valor depositado pela autora, no equivalente a 30% do valor do crédito tributário, caso a NFLD seja declarada nula; c) a redução do valor da multa com base nos arts. 283, inciso II e 292 inciso IV do Decreto n 3048/99.Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.Afirma a autora, em síntese, que a associação autora foi autuada por fiscal da ré sob a alegação de que deixou de exibir o livro Diário relativo às competências fiscalizadas, o convênio com a Abrinq, as fichas sócio-econômicas dos assistidos, Atas de Assembléia e as alterações do Estatuto. Informa que a autuação veio fundamentada no art. 33, parágrafo 2º da Lei 8212/91 combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3048/99, com estipulação da multa em R\$10.359,20.Esclarece que não houve infração do art. 33 da Lei 8212/91, uma vez que todos os documentos ficaram à disposição do agente fiscal durante o período da fiscalização, não existindo, assim, razão de fato ou de direito que impedisse a autora de apresentá-los ao agente autuante. Relata que, no prazo legal, apresentou sua Defesa junto à Delegacia da Receita Previdenciária, a qual foi rejeitada. Afirma, ainda, que apresentou Recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual foi rejeitado. Assevera que os livros fiscais e contábeis já foram atualizados e registrados perante o Cartório de Registro Civil de São Paulo e o Cartório de Registro de Itapeverica. Sendo assim, todos os referidos documentos são válidos e legítimos. Defende que o valor da multa arbitrado em R\$ 10.359,14 está acima do mínimo legal de R\$ 6.361,73, conforme o art. 283, inciso II, do Decreto 3048/99.Junta procuração e documentos (fls. 20/74). Atribui à causa o valor de R\$ 10.359,14. Custas à fl. 75.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 78/79. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 94/110, o qual foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114/118).A parte autora requereu a juntada da guia de depósito judicial do montante discutido (fls. 91/92).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social contestou o pedido às fls. 125/128, alegando a legalidade do Auto de Infração n 35.435.935-5, uma vez que a autora infringiu o art. 33, parágrafo 2º da Lei 8212/91 por não ter apresentado os documentos requeridos no momento oportuno. Aduz, portanto, que não houve qualquer violação ao direito da autora em razão de que a autoridade fiscal, ao proceder ao lançamento do Auto de Infração n 35.435.935-5, pautou-se no princípio da legalidade estrita, aplicando a legislação que rege a matéria.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de ação anulatória de débito fiscal através da qual requer o autor a anulação da NFLD nº. 35.435.935-5, sem aplicação de qualquer penalidade ou multa ou, ainda, a redução do valor da multa aplicada.O auto de infração em debate foi lavrado com fundamento no art. 33, 2º da Lei nº. 8.212/91 e art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto 3.048/99), com a redação em vigência à data dos fatos, que dispunham:Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as

contribuições previstas neste Regulamento. Por sua vez, a multa aplicada no valor de R\$ 10.359,14 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), foi atualizada nos termos da Portaria MPAS nº. 479/2004, correspondente ao valor mínimo, considerando a não ocorrência de circunstâncias agravantes, baseada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, inciso II, alínea j e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, então vigente: Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)...II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:...j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira; Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. A autora alega que não houve infração pelo fato de que todos os documentos solicitados ficaram à disposição do agente fiscal da Previdência Social autuante durante a ação fiscal, inclusive tendo sido apresentado pela empresa que lhe presta assessoria, com disponibilização de sala para a verificação e que os mesmos foram devolvidos sem nenhuma manifestação por parte do fiscal sobre os documentos não entregues ou não localizados, surpreendendo-se com a autuação, pois possui os referidos documentos. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente termo de intimação para apresentação de documentos - TIAD (fl. 39) e cópia do procedimento administrativo permite verificar que os fundamentos da parte autora não são suficientes para desconstituir a ação fiscal, não logrando êxito em comprovar que os documentos exigidos na fiscalização, de fato, foram entregues ao fiscal. Aliás, verifica-se que parte dos documentos solicitados foram apresentados somente por ocasião da impugnação administrativa em que se constatou, inclusive, que os livros diários não foram devidamente registrados em Cartório e, em decorrência do descumprimento deste requisito formal extrínseco foram considerados inválidos administrativamente, conforme decisão de fls. 48/53. Desta forma, diante do descumprimento da parte autora à integral determinação dada pelo 2º do art. 33 da Lei nº. 8.212/91, com a entrega de todos os documentos requeridos, quer no momento da fiscalização ou, ainda, em sede de impugnação administrativa, afigura-se revestida de legalidade e, portanto, válida a lavratura do auto de infração nº. 35.435.935-5. Com relação ao valor da multa aplicada (R\$ 10.359,14), não prospera o pedido de diminuição, posto que já fixada no valor mínimo, tendo em vista a não ocorrência de circunstâncias agravantes, nos termos do art. 283, II, j e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto 3.048/99), devidamente atualizado nos termos da Portaria MPAS nº. 479, de 07/05/2004. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União, o depósito efetuado às fls. 92. Publique-se, Registre-se e Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0027082-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027082-1) - MARTHA GIL SILVA (SP056696 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, etc. MARTHA GIL SILVA, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também qualificada, objetivando sua condenação ao ressarcimento por saque ilícito ocorrido em sua conta poupança cumulada com reparação de danos morais. Alega a Autora ser pessoa idosa e correntista da Conta Poupança nº 013.0000094.1 agência nº 4136 - Tiburcio de Souza, Itaim Paulista e até o mês de abril de 2006 possuía depósitos no montante de R\$ 15.378,74 conforme extratos juntados aos autos. Aduz que no dia 18/04/2006 se apresentou na sua residência gerente da agência da Caixa Econômica Federal com crachá e carteira funcional da CEF igual aos dos funcionários que atendem no balcão do Banco, sendo que sabia seus dados pessoais e pediu-lhe mais informações para a renovação de seus cartões entregando-lhe os cartões que estava utilizando. Esclareceu que a Caixa Econômica Federal tinha esse novo serviço para as pessoas idosas que não precisariam mais ir até a agência bancária. Informa ter ido a sua agência bancária três dias após para retirada dos novos cartões quando lhe informaram que a CEF não tinha esse serviço domiciliar e ao conferir seu saldo constatou que fora sacado de sua conta poupança o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Dirigiu-se até o 50º Distrito Policial onde

registrou o Boletim de Ocorrência n. 1909/2006 porém a autoridade policial até o momento da propositura da ação não convocou a requerente para depoimentos. Aduz que o titular da conta não pode sacar mais que R\$ 1.000,00 por dia por medida de segurança, no entanto, o estranho sacou R\$ 5.000,00 por dia em diferentes saques de R\$ 1.000,00. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor eis que a ré, como fornecedor de serviços não zelou pela sua responsabilidade pois a poupança desapareceu da conta da autora em desacordo com o regulamento interno do banco. Requer a indenização dos danos materiais, no valor de R\$ 14.109,22 e morais, no valor de R\$ 70.000,00 totalizando o valor de R\$ 84.109,92. Junta procuração e documentos às fls. 8/19, atribuindo à causa o valor de R\$ 84.109,92. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 22. A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 30/47, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual uma vez que, conforme verifica-se dos documentos apresentados os saques impugnados pela Autora foram realizados por intermédio do uso de cartão magnético e senha pessoal. Alega que, mesmo recebendo o falsário e não tendo desconfiado de nada, o suposto gerente informou que se tratava de novas gentilezas para com os idosos que não precisariam ir até a agência bancária, contudo, ao mesmo tempo, requer a presença da Autora 3 dias após na CEF. No mérito, sustenta a improcedência da ação pois não comprovou a autora qualquer falha na prestação de serviço por parte da ré. Ao contrário, somente trouxe elementos que revelam seu próprio descuido como causa para o saque supostamente indevido. Sustenta a culpa exclusiva da autora pois a falta de segurança se deu por sua culpa exclusiva por imprudência entregando seus cartões a um estranho. Ademais, não se pode exigir que a Ré produza prova negativa a fim de demonstrar que não foram funcionários seus que se dirigiram à residência da Autora pois tal prova é impossível. Aduz que cabe ao correntista o sigilo da senha e a guarda do cartão na medida em que, para se efetuar um saque, necessário além do cartão também a senha e a palavra secreta (nos terminais de auto-atendimento). Conclui pela inexistência de dano moral pois desprovido de fundamento legal e fático, inexistente e não comprovado. Petição da Caixa Econômica Federal juntando extratos relativos ao período em que ocorreram os saques (fls. 50/62). Devidamente intimada (fl. 48) a autora não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 64. O despacho de fl. 65 determinou que as partes se manifestassem sobre o interesse na audiência de tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo desinteresse na audiência de tentativa de conciliação (fl. 67). Vieram os autos conclusos. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o próprio mérito e com este será analisado. A alegação do autor se sustenta na falha de prestação de serviço bancário pela ré, na medida em que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, uma vez que foram efetuados saques indevidos de sua conta poupança. Pretende a autora valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. Diante dessa fundamentação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submetidos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada o artigo 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dispositivo legal que fundamenta o pedido da autora situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Pelo relato da autora e pelos documentos juntados aos autos comprovou-se o seguinte: 1) que no dia 18/04/2006 foram feitos os seguintes saques: R\$ 1.000,00 (SAQ CARTÃO N. DOC 000000); R\$ 990,00 (SAQ CARTÃO N. DOC 000000); R\$ 1.000,00 (CASH DISP N. DOC. 181512); e uma transferência: R\$ 1.000,00 (TRX S/ CPMF N DOC 021509); 2) que no dia 19/04/2006 foram feitos os seguintes saques: R\$ 1.000,00 (SAQ CARTÃO N. DOC 000000); R\$ 990,00 (SAQ CARTÃO N. DOC 000000); R\$ 1.000,00 (CAIXA 24 horas, N. DOC 191056); R\$ 145,00 (CP MAESTRO N. DOC 191203); R\$ 209,92 (CP MAESTRO N. DOC 191223); R\$ 400,00 (CP MAESTRO N. DOC 191243); e uma transferência R\$ 1.000,00 (TRX S/ CPMF N DOC 001984); 3) que no dia 20/04/2006 foram feitos os seguintes saques: R\$ 1.000,00 (SAQ CARTÃO N.

DOC 000000); R\$ 990,00 (SAQ CARTÃO N. DOC 000000); R\$ 500,00 (SAQ CARTÃO N. DOC 000000); R\$ 1.000,00 (CAIXA 24 horas, N.DOC 201102); R\$ 315,00 (CP MAESTRO N.DOC 201110); R\$ 530,00 (CP MAESTRO N.DOC 201139); e uma transferência R\$ 1.000,00(TRX S/ CPMF N DOC 004113).Os extratos de fls. 61/62 trazidos pela Caixa Econômica Federal revelam saque em Shopping na Rodovia dos Bandeirantes (Itupeva/SP) bem distante do local da Agência e endereço da Autora (Itaim Paulista).É importante esclarecer que foram dadas todas as oportunidades para a ré demonstrar através de prova documental ou de outras provas, que os saques, transferências e pagamentos descritos na inicial foram realizados pela autora. Somente a ré poderia apresentar a fita de vídeo que filma o interior dos CAIXAS ELETRÔNICOS, comprovando-se precisamente quem fez os saques, bem como, poderia ter indicado onde foi feito o pagamento pelo cartão de débito, além de indicar quem se beneficiou com a transferência de dinheiro de uma conta corrente para outra conta corrente. Mas ao contrário, insistiu em prestar informações imprecisas.A responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deve comprovar a culpa exclusiva da autora, considerando-se que o consumidor está em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, caso lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários, em particular os que se valem dos caixas automáticos, reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.De outro lado, ao desenvolver esse sistema de prestação de serviços, as instituições bancárias municiam-se de meios tecnológicos destinados precisamente a dirimir essas espécies de dúvidas, tanto é que realizam o registro de imagens do CAIXA 24 HORAS durante todo o dia; não obstante isso, no caso concreto não foi apresentada a fita contendo o registro do momento em que teriam ocorridos os saques da conta da autora e o eventual manuseio por terceiro do equipamento. Ora, em assim sendo, por certo que a autora não pode arcar com o ônus probatório, dado que as circunstâncias em que esse serviço é prestado, esse encargo é de exclusiva responsabilidade do fornecedor.Registre-se que essa distribuição do ônus da prova não tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação.A produção da prova, basicamente, consistiria na apresentação da fita que gravou os fatos e a transferência de dinheiro de um correntista para o outro, provas estas as quais só poderiam ser produzidas pela própria requerida, logo, cabendo com exclusividade a mesma.Considerando-se o caso concreto, apenas a requerida poderia (e deveria) incumbir-se de demonstrar os saques, a transferência eletrônica e o pagamento foram feitos pela própria autora ou com sua autorização e conhecimento; não se desincumbindo dessa prova, há de se reconhecer a veracidade dos fatos alegados pela autora, posto que a ela não pode ser imposto um ônus marcado, previamente, pela impossibilidade material.Se conjugarmos a regra ordinária de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, que impõe ao réu a obrigação de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com a dinâmica dos fatos relatados nos autos, há de se concluir que à requerida incumbe o ônus de demonstrar esses fatos, pois somente ela reuniria, nessa situação, os meios para tanto. Acrescente-se, quanto a essa averiguação, que é a própria requerida que elegeu esse sistema como um dos meios para a demonstração da veracidade entre o declarado pelo consumidor e o por ela verificado, em concreto, quando da prestação dessa modalidade de serviço.Desse modo, a alegação da Caixa Econômica Federal de que a culpa pelos fatos é exclusivamente da autora, que possivelmente revelou sua senha pessoal e intransferível na tentativa de afastar a alegação da autora de que houve falta total de segurança na prestação dos serviços bancários; ao revés, reafirma a conclusão de ser seu o ônus de demonstrar a gravação das fitas e os documentos bancários que explicitariam os fatos, eis que tais provas estão em seu poder e não na posse da autora.Ademais, considerando as outras circunstâncias do caso, em particular o boletim de ocorrência lavrado pela autora no mesmo dia em que tirou seu extrato bancário e notou os saques indevidos, bem como, a não demonstração pela ré dos documentos bancários comprobatório dos fatos e a não juntada de eventuais fitas de gravação dos circuitos internos de segurança dos CAIXAS 24 HORAS, tudo aliado ao fato de não restar demonstrada nenhuma incoerência no relato do ocorrido, tenho que a pretensão de reparação pelos danos materiais há de ser acolhida, correspondente aos saques indevidamente realizados no valor de R\$ 14.109,92 (quatorze mil cento e nove reais e noventa e dois centavos).No tocante à postulação de danos morais, tenho que no caso concreto eles também são cabíveis.Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.A Requerente alega nos autos que é

hipossuficiente, tanto que requereu a concessão da gratuidade da justiça. A Requerida, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja a boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para a Requerente, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pela Requerente. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 14.109,92 (quatorze mil cento e nove reais e noventa e dois centavos) equivalente ao dano patrimonial, entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a Requerente. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o efeito de **CONDENAR** a requerida, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar à autora a título de danos materiais a quantia de R\$ 14.109,92 (quatorze mil cento e nove reais e noventa e dois centavos), proporcional as transações bancárias indevidas, e a título de danos morais mais R\$ R\$ 14.109,92 (quatorze mil cento e nove reais e noventa e dois centavos), computando-se juros de mora de 1% ao mês e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da prolação da presente sentença. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011625-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011625-0) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PANTANAL LINHAS AÉREAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora a anulação dos débitos objetos da NFLD nº. 35.626.887-0, relativos a contribuições previdenciárias, no período de 07/1998 a 04/2000, sob a alegação de decadência. Em antecipação de tutela a autora requereu a suspensão da exigibilidade de todos os valores discutidos na presente ação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/166), atribuindo à causa o valor de R\$ 258.186,66. Custas a fl. 167. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 172/174 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos apenas às competências de dezembro de 1998 e anteriores, oriundos da NFLD nº. 35.626.887-0. Citada, a União apresentou contestação às fls. 190/193, com documentos (fls. 194/201), arguindo em preliminar falta de interesse de agir com relação às competências anteriores a 11/1999, inclusive as incidentes sobre o 13º salário de 1999, tendo em vista que a alegação de decadência dos débitos já foi acatada em julgamento administrativo. Esclarece ainda que nos termos dos Pareceres PGFN/CRJ/CDA nº. 1437/2008 e PGFN/CAT nº. 1617/2008 da lavra do Procurador-Geral da Fazenda Nacional a apresentação de contestação com relação a estas competências está dispensada. Ressaltou que nos termos da Lei 10.522/2002 (art. 19, 1º) não deve haver condenação em honorários em casos como tal. Com relação aos demais débitos, sustentou a improcedência da ação. Às fls. 206/217 foi juntada aos autos cópia do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.030811-1, interposto pela autora. Em decisão de fl. 218 foi determinada às partes a especificação de provas, sendo informado por ambas as partes que não haveria outras provas a produzir além das documentais já constantes dos autos. Em seguida, a parte autora requereu a desistência parcial do feito, especificamente com relação às competências de 12/1999 a 04/2000, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação em relação a estes débitos, ante sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Requereu o afastamento de qualquer condenação ao pagamento de verba honorária, argumentando para tanto: a) que a desistência é condição para adesão ao parcelamento; b) que o artigo 6º, II da Lei 11.941/2009 afasta esta obrigação; c) que os demais valores mantidos em discussão superam em muito aqueles abrangidos pela desistência. A União Federal, em manifestações de fls. 246/255 e 258/261 concordou com o pedido de desistência, discordando, no entanto, do pedido de dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, posto que o artigo 6º, 1º da Lei 11.941/2009, invocado pela autora, somente se aplica àquelas ações na qual se requer o restabelecimento da opção ou reinclusão em outros parcelamentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O O** presente processo comporta a sua extinção, não em razão do pedido de renúncia, mas por se verificar a falta de interesse de agir. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A autora ajuizou a presente ação objetivando a anulação dos débitos objetos da NFLD nº. 35.626.887-0, relativos a contribuições previdenciárias, no período de 07/1998 a 04/2000, sob a alegação de decadência. Pela análise

da contestação apresentada e das informações prestadas pela União em resposta ao pedido de renúncia, verifica-se que ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação com relação às competências de 07/1998 a 11/1999 e 13º/1999, vez que em julgamento do recurso voluntário interposto pela autora contra a decisão-notificação de fls. 147/157, a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes declarou a decadência das contribuições apuradas até 11/1999, inclusive as incidentes sobre o 13º salário de 1999. Ressalte-se que o interesse de agir deve ser encarado não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Desta forma, remanesceria o interesse de agir somente com relação às competências de 12/2009 a 04/2000, que foi objeto do pedido de renúncia, formulado para adesão a parcelamento. Ocorre que para estes débitos desde a propositura da ação não estava presente o interesse de agir da autora, vez que o exame da NFLD permite verificar a inexistência de lançamento para este período. Tanto é assim, que na planilha formulada pela própria autora Planilha contendo os valores a serem cancelados (fl. 161), tais competências se encontram com o valor zerado. Aliás, inexistindo tais débitos, impossível o pedido de renúncia para a inclusão destes em parcelamento. Diante do exposto, na presente não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Com relação aos honorários advocatícios, são estes indevidos, vez que se parte do pedido formulado pela autora era desnecessário, de outro a ré deu causa ao ajuizamento da ação, vez que mesmo tendo sido reconhecida administrativamente a decadência em 03/12/2008, até maio de 2009 a autora não havia sido notificada para ciência desta decisão, conforme documento de fl. 159, nem tampouco o Procurador da Fazenda Nacional, que só tomou ciência do acórdão em 01/06/2009, conforme documento de fl. 200. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir da autora desde a propositura da ação com relação às competências de 12/2009 a 04/2000 e, por perda de objeto, com relação às competências de 07/1998 a 11/1999 e 13º/1999. Custas pela autora. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0003780-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003780-7) - EROS ANTONIO DE ALMEIDA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. EROS ANTONIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da correção monetária sobre a diferença dos juros progressivos aplicando os expurgos dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Sustenta, em apertada síntese, que ingressou com uma Ação de cobrança visando a correção dos juros progressivos, processo n. 2002.61.00.020195-7, da 1ª Vara Federal de São Paulo com trânsito em julgado. No entanto, sobre a diferença de juros progressivos o autor não recebeu os expurgos referentes aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 16/114) atribuindo à causa o valor de R\$ 41.993,46. Custas à fl. 115. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 122/137, aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 pois pagos administrativamente, quanto aos índices à junho/87, maio/90 e fevereiro/91 deve ser adotado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 252, quanto à março de/90 foi devidamente creditado nas contas fundiárias e falta de interesse de agir para o pedido de juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido da Autora. No caso de pedido de juros progressivos requer que seja reconhecida sua improcedência por absoluta falta de provas. Alega a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo a disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 142/155. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da correção monetária referente aos expurgos dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre a diferença dos

juros progressivos recebidos em virtude de ação proposta perante a 1ª Vara Federal de São Paulo com trânsito em julgado. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438)Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação:Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o Banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464)Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta:... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permitto-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ...Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO O tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos..No caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 23/02/2010, não há que se falar em prescrição das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da

indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entram em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990 sobre os valores recebidos a título de juros progressivos. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088,

de 31.10.1990)Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas

vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). **DISPOSITIVO** Isto posto, **PROCEDENTE** a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual **CONDENO-A** em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do Autor, sobre as diferenças de juros progressivos já creditadas, em razão do processo n. 2002.61.00.020195-7, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta do Autor, naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor, tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006633-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006632-07.2010.403.6100) DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, promova a autora o recolhimento das custas de distribuição, conforme determinado a fl. 11, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019915-05.2007.403.6100 (2007.61.00.019915-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PLANOS(SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DJALMA PACHECO(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de despesas de condomínio promovida por Condomínio Edifício Planos contra Djalma Pacheco, por ser o morador do imóvel, e, a Caixa Econômica Federal em função de ter adjudicado o imóvel para si em execução hipotecária. A ação foi proposta inicialmente na Justiça Comum, sendo encaminhada a esta Justiça Federal em função de a CEF compor o pólo passivo da ação. Às fls. 247/248 foi proferida sentença para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais em atraso e as vencidas no curso da ação, sem cobrança de multa e juros no período antecedente à arrematação do imóvel. No período subsequente ficou sujeita ao pagamento de multa de 2% mais juros de mora de 06% ao ano. Houve ainda a condenação da CEF ao pagamento de: a) honorários de sucumbência em favor do condomínio-autor, arbitrado em 10% do valor da condenação, mais as despesas incorridas no curso do processo; b) honorário correspondente a atuação da Defensoria Pública da União na audiência realizada em 20/10/2008 em defesa dos direitos do réu Djalma Pacheco. O valor da condenação é o previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal, Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007. Inconformada com a condenação ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, a CEF opôs embargos de declaração, sendo estes rejeitados. Após, houve a interposição de apelação pelo condomínio-autor e pela CEF, as quais foram recebidas em ambos os efeitos. As partes foram intimadas para contra-razões. Em seguida, o condomínio-autor informou que a CEF quitou integralmente a dívida e requereu a extinção do processo, razão pela qual em decisão de fl. 325 foi determinado à CEF que informasse se persistia seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação, o qual versa exclusivamente sobre o valor devido à Defensoria Pública da União. Regularmente intimada para ciência da decisão de fl. 325, a CEF informou em petição de fl. 326 que concordava com a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida, inclusive quanto a honorários advocatícios. Em seguida, foi determinada a manifestação da Defensoria Pública da União sobre os requerimentos do autor e da CEF. O Defensor Público da União informou a fl. 329 que sua atuação neste processo visa garantir eventuais direitos de Djalma Pacheco sendo que com a extinção do processo não lhe cabia gravame. Assim, concordou com a extinção do feito. Diante disto, foi certificado a fl. 330 o trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos, sendo proferida decisão a fl. 331 determinando a manifestação da Defensoria Pública da União sobre eventual renúncia dos honorários fixados em sentença e mantidos em sede de embargos de declaração. Em manifestação de fl. 333 o Defensor Público da União informou que não renúncia aos honorários e que pretende executá-los após o trânsito em julgado, caso não seja depositado voluntariamente. É o relatório. Considerando os termos da petição de fl. 317, embora

tecnicamente não tenha ocorrido o início da fase de cumprimento de sentença, dou por satisfeita a execução do julgado com relação aos valores devidos pela CEF ao condomínio-autor, quais sejam, a) pagamento das despesas condominiais em atraso e as vencidas no curso da ação, com os acréscimos de multa e juros determinados em sentença; b) honorários advocatícios em favor do condomínio. Por conseguinte, julgo extinta a execução correlata nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao valor devido pela CEF em favor da Defensoria Pública da União, correspondente a atuação na audiência realizada em 20/10/2008, verifica-se que, após a notícia dada pelo condomínio de quitação da dívida, a CEF foi intimada para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do recurso de apelação, o qual versava exclusivamente sobre este valor. Em resposta a esta determinação, a CEF informou em petição de fl. 326 que concordava com a extinção do feito, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado da sentença. De outro lado, houve manifestação do Defensor Público da União informando não ter renunciado aos honorários devidos pela CEF e que pretende executá-los, caso não seja depositado voluntariamente. Sendo assim, requeira a Defensoria Pública da União o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006632-07.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários de advogado, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, promova a requerente o recolhimento das custas de distribuição, conforme determinado a fl. 27, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009969-04.2010.403.6100 - JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. JOASIA FERREIRA SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a sustação de qualquer leilão, designado ou não pela ré, referente ao imóvel, objeto de financiamento habitacional, localizado na Rua Póvoa de Varzim, nº. 54, Bloco C, apto. 31 A, Jardim Macedônia, São Paulo/SP, bem como de qualquer ato que possa envolver a transferência do referido bem a terceiros. Aduz, em síntese, que ingressou com o feito nº. 2007.61.00.018974-8, em 19/06/2007, distribuído à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, pleiteando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Salienta, porém, a existência de nulidade do referido processo judicial uma vez que seus patronos não teriam sido intimados da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso. Assim sendo, pretende propor a ação principal, pleiteando, nesta medida cautelar, tão somente, a suspensão de eventual leilão do imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/258). É o relatório. Decido. Em princípio, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao que se constata dos documentos trazidos com a inicial, às fls. 21/56, a autora ingressou com o feito nº. 0018974-55.2007.403.6100 (antigo nº. 2007.61.00.018974-8), em 19/06/2007, distribuído à 1ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando, dentre outras providências, a suspensão de execução judicial ou extrajudicial, referente ao imóvel supra mencionado, objeto do mesmo contrato de financiamento imobiliário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 98/99), tendo o feito, ainda, sido julgado improcedente (fls. 222/226), inclusive com apreciação do pedido referente ao Decreto Lei 70/66. Ainda, interposta apelação pela parte autora, ao recurso foi negado seguimento (fls. 253/257). Neste passo, tendo em vista que o presente feito veicula pedido já formulado em ação anterior, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível, qual seja a sustação de leilão decorrente de execução extrajudicial veiculada no Decreto Lei 70/66, cuja constitucionalidade e legalidade já fora objeto da referida demanda, bem como considerando que a decisão proferida naqueles autos encontra-se com trânsito em julgado, ainda que passível de eventual pedido de anulação em ação a ser ainda proposta, de rigor o reconhecimento da coisa julgada. No mais, cabe observar que o Código de Processo Civil, estabelece, como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar, a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Posto isto, não obstante, na presente ação a requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. Com efeito, o ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do art. 273, do Código de Processo Civil, que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94, passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, no caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente, porém, perigo de ser inviabilizada a via ordinária na qual pretende a requerente a anulação dos atos processuais posteriores à interposição do recurso de apelação referente aos autos nº 2007.61.00.018974-8. Diante disto, verifica-se, além da coisa julgada, ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na ação principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário. Ante o exposto, ante a ocorrência de coisa julgada e a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos V e VI e 3o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da requerida. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008139-03.2010.403.6100 - MARTHA GUIMARAES DE MOURA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. MARTHA GUIMARÃES DE MOURA, qualificada nos autos, requer a declaração e homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Afirma que nasceu em Salto Del Guairá, em 22/09/1971, quando seus pais lá residiam, sendo filha de pai e mãe brasileiros. Salienta que vive no Brasil desde 1975, onde fixou residência com ânimo definitivo. Aduz ter contraído matrimônio do qual resultaram dois filhos brasileiros sendo que, atualmente, reside com sua filha, genro e netos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/40). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, alínea c da Constituição Federal (fls. 44). É o relatório. DECIDO. A requerente efetivamente nasceu em solo paraguaio, mais precisamente em Salto Del Guairá, em 22 de setembro de 1971 (possui maioridade civil), conforme atesta a cópia transcrita do assento de seu nascimento (fl. 13) e documento de fl. 15. Ademais, constata-se que a requerente preenche todos os requisitos para fazer jus a nacionalidade brasileira em caráter definitivo, já que é filha de pai e mãe brasileiros (fls. 13, 17 e 18) tendo, ainda, comprovado sua residência em terras brasileiras por meio dos seguintes documentos: a) CTPS (fls. 11/12); b) histórico escolar (fls. 23); c) comprovantes de votação eleitoral (fls. 27); d) certidão de casamento (fls. 29); e) comprovante de pagamento do FGTS (fls. 31); f) caderneta de vacinações (fls. 33); g) carteira de gestante (fls. 34); h) ficha de identificação recém nascido (fls. 35/36); i) ficha de atendimento ambulatorial (fls. 38); j) boleto do Plano de Saúde referente ao mês de dezembro de 2008, em nome da requerente (fls. 40). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Posto isto, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, datada de 20 de setembro de 2007, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conforme jurisprudência: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. OPÇÃO PROVISÓRIA PELO SISTEMA PREVISTO PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL PRETÉRITO. LEIS 818/1949 E 5.145/1966. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3/1994 QUE FACILITOU O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE PROVISÓRIO ATRAVÉS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELA SENTENÇA REMETIDA. CARÁTER SATISFATIVO. CONFIRMAÇÃO IN TOTUM DO JULGADO. A autora obteve, de acordo com documentos constantes dos autos, registro provisório de nacionalidade, através de sentença datada de 21.02.1983, válido somente até o final do quadriênio legal que veio a transcorrer após a data em que alcançou a maioridade, conforme dispunha a Lei 818, de 18.09.1949, art. 4º, na redação dada pela Lei nº 5.145, de 20.10.1966. Destarte, nascida a 22.05.1977, alcançou os 21 (vinte e um) anos de idade em 22.05.1998, data a partir da qual começou a contagem do prazo de quatro anos, que se completou em 22.05.2002. Advento da Emenda Constitucional nº 3/1994 que tornou dispensáveis a residência no Brasil antes da maioridade, ou o decurso de tempo para exercício da opção de nacionalidade. Tendo o autor preenchido os requisitos exigidos pela CF/88 e ECR nº 03/94, visto que ambas suprimiram, respectivamente, a necessidade do requerente vir a residir no Brasil, antes de alcançada a maioridade e a necessidade de que a Opção pela nacionalidade Brasileira fosse feita no decurso de 4 anos, após alcançada a maioridade pelo nascido no estrangeiro, há de lhe ser reconhecida a nacionalidade brasileira. (TRF-2ª Região, 2ª T., REO 97.02.19794-5, Rel. Juiz Federal Convocado REIS FRIEDE, DJU de 16.10.2002, pg. 121). Antecipação de tutela concedida pela sentença recorrida, autorizando a emissão, a título provisório, de passaporte em favor da autora. Natureza satisfativa do provimento. Direito à expedição de tal documento, decorrente do preenchimento dos requisitos exigidos constitucionalmente para exercício da opção de nacionalidade. Remessa necessária improvida. (TRF 2, Quarta Turma, REO 200251010191039REO - REMESSA EX OFFICIO - 315509, Rel. Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, DJU - Data: 22/04/2003 - Página: 274) Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, declaro a nacionalidade brasileira de MARTHA GUIMARÃES DE MOURA, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado, para inscrição da presente opção em livro próprio, ao 1º Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Suzano, nos termos do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2690

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056413-81.1999.403.6100 (1999.61.00.056413-5) - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA X CARLOS HIRAOKA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS X SONIA MARIA RAINHO CORREA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA X CARLOS HIRAOKA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS X SONIA MARIA RAINHO CORREA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Fls.128, 198 e 202/203 - Ciência à EXEQUENTE.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0059575-84.1999.403.6100 (1999.61.00.059575-2) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FAZENDA NACIONAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Em face do requerido pela Exequente à fl.789, comprove a EXECUTADA o deferimento administrativo do parcelamento requerido, bem como eventuais pagamentos a ele referentes, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0004376-04.2004.403.6100 (2004.61.00.004376-5) - CASSEMIRO RADIOLOGIA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASSEMIRO RADIOLOGIA S/C LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.344/347, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0006951-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006951-1) - CLARIANT S/A(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLARIANT S/A

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 1383/1384 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008589-53.2004.403.6100 (2004.61.00.008589-9) - W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada pelos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021353-71.2004.403.6100 (2004.61.00.021353-1) - VERA LUCIA DA SILVA MUNIZ(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VERA LUCIA DA SILVA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a Impugnação de fls.179/184 no efeito devolutivo.Manifeste-se a EXEQUENTE sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, havendo discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Int.

0021260-74.2005.403.6100 (2005.61.00.021260-9) - ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para

EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 296, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019449-11.2007.403.6100 (2007.61.00.019449-5) - DINTER PROMOCOES E EVENTOS LTDA-EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DINTER PROMOCOES E EVENTOS LTDA-EPP

Requeira a União Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0020140-88.2008.403.6100 (2008.61.00.020140-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-33.2007.403.6100 (2007.61.00.012082-7)) TIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 131/139, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0024774-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024774-1) - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VICENTE FAUSTO MARTIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2708

MANDADO DE SEGURANCA

0026176-64.1999.403.6100 (1999.61.00.026176-0) - VERA LUCIA PERES PESSOA X MARCO ANTONIO BATISTA CORREA X RAFAEL BENIGNO VIEIRA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP162809 - RAFAEL COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0030467-10.1999.403.6100 (1999.61.00.030467-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 1065/1077 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Fls. 1090/1091 - PETIÇÃO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Verifico que até a presente data as partes não apresentaram planilhas conclusivas sobre o destino dos valores aqui depositados, em obediência ao determinado na r. decisão de fls. 947/951. Relembro que o feito foi ajuizado visando afastar a incidência do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, que alterou a base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS. Às fls. 513 decisão do Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança afastando a base de incidência definida no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, tido por inconstitucional e com certidão de transitio em julgado em 13-03-2006 às fls. 515. Diante do exposto, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que a IMPETRANTE apresente planilha conclusiva sobre os valores depositados no feito, devendo especificar : período de apuração / valor devido COFINS / valor recolhido ao fisco / data e valor do depósito / valor a ser levantado / valor a ser transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO e ao final o valor total de cada item. Apresentada a planilha, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo divergência de valores deverá a UNIÃO apresentar sua planilha tal qual aqui determinado. Ficam cientes as partes que o não cumprimento desta decisão implicará na remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADO, até provocação da parte, cumpridas as formalidades legais. 2 - Com relação ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 1092/1104, conversão em pagamento definitivo em seu favor dos valores constantes da planilha de fls. 1102 relativa ao período de abril/2006 a

dezembro/2007, manifeste-se a IMPETRANTE no mesmo prazo do item 1, tendo em vista que nas planilhas apresentadas os depósitos relacionados referem-se ao período de julho/1999 a março/2006 (fls. 1070/1072), ou seja, até a data da certidão do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 513. Intimem-se.

0047249-92.1999.403.6100 (1999.61.00.047249-6) - ELMAC ENGENHARIA LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0059087-32.1999.403.6100 (1999.61.00.059087-0) - MARCELO NOVAZZI(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0059653-78.1999.403.6100 (1999.61.00.059653-7) - AUTO POSTO META LTDA X AUTO POSTO MONJOLO LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO NINJA LTDA X AUTO POSTO NOVO MORRO GRANDE LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005002-62.2000.403.6100 (2000.61.00.005002-8) - ELISA MARCIA HERNANDES(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028776-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028776-4) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP139429 - VALERIA NACARATO GEO E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM S CAETANO DO SUL-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027104-44.2001.403.6100 (2001.61.00.027104-9) - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL GOIANIA/GO X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL SAO PAULO/SP X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL CUIABA/MT X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL MAIRINQUE/SP X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL CHAPECO/SC X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL MARINGA/PR X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL OSWALDO CRUZ/SP X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL LONDRINA/PR X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL VILHENA/RO X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL ARAGUAINA/TO X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL SALVADOR/BA X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL MAIRINQUE/SP X TORTUGA AGROPECUARIA LTDA X TORTUGA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL RIO BRILHANTE/MS(SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007624-12.2003.403.6100 (2003.61.00.007624-9) - DATACOPY SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011691-20.2003.403.6100 (2003.61.00.011691-0) - JOSE WILLIAN GIUDICI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012600-50.2003.403.6104 (2003.61.04.012600-8) - MARIA DA SILVA CIDRAL(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019568-74.2004.403.6100 (2004.61.00.019568-1) - ORTONIBRA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA NIPO BRASILEIRA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 401/402 (petição da Impetrante):1 - Esclareça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o protesto pela apresentação de instrumento de mandato, visto que consta às fls. 395/396 procuração com poderes para desistir e renunciar ao direito sobre o que se funda a ação.2 - Tendo em vista que os autos estavam no arquivado, com transito em julgado, bem como diante do disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, no que se refere à renúncia e extinção do processo com resolução do mérito, para fins de adesão à programa de recuperação fiscal e parcelamento, esclareça ainda, no mesmo prazo, o pedido de desistência. Intime-se.

0018793-25.2005.403.6100 (2005.61.00.018793-7) - ORNALDO MARTINS(SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020726-96.2006.403.6100 (2006.61.00.020726-6) - TRICASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Esclareça a Impetrante a petição de fls. 571/572 em nome da empresa TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006930-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006930-5) - JOSE INACIO PONTES DE FREITAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020205-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020205-4) - KLABIN S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001873-68.2008.403.6100 (2008.61.00.001873-9) - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005895-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005895-6) - WASHINGTON VIEIRA DE ARAUJO(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029564-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029564-4) - ELIANA FERREIRA ZOIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004964-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004964-9) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0012678-12.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO VELHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JI-PARANA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MAUA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARATINGUETA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LIMEIRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL AMARO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ASSIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL AMERICANA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRACICABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARULHOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BOTUCATU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LINS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SAO JOSE DOS CAMPOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARACATUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JUNDIAI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BAURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MOGI-MIRIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOROCABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRACICABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JABOTICABAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO FERREIRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MONGUAGUA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPETINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPECERICA DA SERRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TIBAIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL OURINHOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL COTIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAQUARA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAUBATE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SALTO DE PIRAPORA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIEDADE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARUJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A -

FILIAL SERTAOZINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITARARE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 4 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 5 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 6 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL EMBU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAJAMAR X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CAJAMAR X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAQUARA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOBRAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ESPIRITO SANTO DO PINHAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARACARIGUAMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAJATI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 GUARUJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CUBATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAUBATE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BARUERI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 BARUERI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JAU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MOGI DAS CRUZES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPEVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAPEVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA-SAMAMBAIASUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOBRADINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SOBRADINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA-CEILANDIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LONDRINA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 LONDRINA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARAPUAVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FOZ DO IGUACU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CASCAVEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MARINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 MARINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RONDONOPOLIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CUBATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VARZEA GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAU DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAGUATINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 TAGUATINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PALMAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 PALMAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL NOBRES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PASSOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAU DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL UBERLANDIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SERRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CHARQUEADAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CANDIOTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GABRIEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ESTEIO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PINHEIRO MACHADO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PASSO FUNDO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPERUCU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARAUCARIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAPERUCU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAPECURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GOIANIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 GOIANIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GONCALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GONCALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CATALAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MONTENEGRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LAJEADO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAXIAS DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CANDIOTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PAULINIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL IRAJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORMOSA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SEPETIBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MARILIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL COCALZINHO DE GOIAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BIGUACU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MACUCO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CACHOEIRAS DE MACACU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SEROPEDICA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BARRAMANSA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RESENDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CRICIUMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CRICIUMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAJAI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMBORIU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRATUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARAMIRIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BOTUVERA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 BOTUVERA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRUSQUE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BLUMENAU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BAURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CORDILHEIRA ALTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VIDAL RAMOS X

VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAPIVARIBAIXO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TREZE DE MAIO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPO ALEGRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO BENTO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAPIVARI DE BAIXO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL IMBITUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LAGES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTA ISABEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VOTORANTIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SALTO DE PIRAPORA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CORUMBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CORUMBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPO GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CAMPO GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CURITIBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LENCOIS PAULISTA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE S/A X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL JOINVILLE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL PORTO ALEGRE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL ARAUCARIA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL PRESIDENTE ALTINO X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL TERMINAL BURI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL LONDRINA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL MARINGA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL RIBEIRAO GRANDE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL ITAPENINGA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL REGENTE FEIJO X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL OURINHOS X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL APIAI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL ITAJAI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL BLUMENAL(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS S/A, FILIAIS E COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE E FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, o abono pecuniário de férias, o aviso prévio indenizado, as horas extras, o auxílio-acidente, o auxílio-doença e o salário-maternidade. Afirmam os impetrantes, em síntese, que o art. 201, 11º, da Constituição Federal dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Aduz que, após muitas discussões, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba de natureza indenizatória e, como tal, não integra a remuneração. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela 1ª Seção, adequou o seu entendimento ao da E. Corte Constitucional no sentido de que não deve incidir contribuições sobre a verba paga a título de terço constitucional de férias. Sustenta que, da mesma forma, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre as demais verbas, devido à nítida natureza indenizatória que as revestem. Transcrevem jurisprudência que entende sustentar o direito pleiteado. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Em princípio, verifico a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade impetrada indicada, com relação às filiais: 0018-80 - Guarulhos, 0017-08 - São José dos Campos, 0016-19 - Piracicaba, 0015-38 - Americana, 0014-57 - Assis, 0013-76 - Amparo, 0012-95 - Limeira, 0011-04 - Presidente Prudente, 0010-23 - Campinas, 0009-90 - Guaratinguetá, 0008-09 - Santo André, 0007-28 - Santo André, 0006-47 - Mauá, 0171-08 - Ji-Paraná, 0169-93 - Porto Velho, 0065-05 - Barueri, 0064-16 - Barueri, 0063-35 - Taubaté, 0041-20 Salto de Pirapora, 0040-49 - Taubaté, 0039-05 - Araraquara, 0038-24 - Cotia, 0037-43 - Ourinhos, 0036-62 - Atibaia, 0035-81 - Itapeverica da Serra, 0069-20 - Itapeva, 0068-40 - Matão, 0046-34 - Bom Sucesso de Itararé, 0045-53 - Sertãozinho, 0044-72 - Ribeirão Preto, 0043-91 - Guarujá, 0042-00 - Piedade, 0067-69 - Mogi das Cruzes, 0066-88 - Jaú, 0053-63 - Araraquara, 0052-82 - Cajamar, 0051-00 - Cajamar, 0050-10 - Embu, 0073-07 - Brasília, 0072-26 - Ribeirão Preto, 0071-45 - Fortaleza de Minas, 0070-64 - Itapeva, 0062-54 - Cubatão, 0060-92 - Guarujá, 0059-59 - Cajati, 0058-78 - São José do Rio Preto, 0057-97 - Araçariçuama, 0056-06 - Espírito Santo do Pinhal, 0055-25 - Fortaleza, 0054-44 - Sobral, 0020-03 - Lins, 0019-61 - Botucatu, 0029-33 - Piracicaba, 0028-52 - Sorocaba, 0027-71 - Mogi-Mirim, 0026-90 - Bauru, 0025-00 - Jundiá, 0024-29 - Araçatuba, 0023-48 - São José dos Campos, 0021-86 - São José do Rio Preto, 0077-30 - Brasília, 0076-50 - Brasília, 0075-79 - Brasília, 0074-98 - Brasília, 0035-81 - Itapeverica da Serra, 0034-09 - Araras, 0033-10 - Itapetininga, 0032-39 - Mongaguá, 0031-58 - Porto Ferreira, 0030-77 - Jaboticabal, 0086-21 - Cubatão, 0085-40 - Rondonópolis, 0084-60 - Maringá, 0083-89 - Maringá, 0082-06 - Cascavel, 0081-17 - Foz do Iguaçu, 0089-74 - Brasília, 0088-93 - Itaipava de Minas, 0087-02 - Várzea Grande - 0109-52 - Itaperucu, 0108-71 - Araucária, 0107-90 - Itaperucu, 0106-00 - Rio Branco do Sul, 0105-29 - Passo Fundo, 0104-48 - Pinheiro Machado, 0103-67 - Esteio, 0102-86 - São Gabriel, 0101-03 - Candiota, 0099-46 - Charqueadas, 0153-26 - Botuvera, 0152-45 - Guaramirim, 0151-64 - Joinville, 0150-83 - Joinville, 0149-40 - Joinville, 0148-69 - Piratuba, 0147-88 - Camboriú, 0146-05 - Itajaí, 0111-77 - Rio Branco do Sul, 0110-96 - Itaperucu, 0163-06 - Campo

Alegre, 0162-17 - Treze de Maio, 0161-36 - Capivari de Baixo - 0160-55 - Vidal Ramos, 0159-11 - Cordilheira Alta, 0158-30 - Bauru, 0157-50 - Blumenau, 0156-79 - São José, 0126-53 - Rio de Janeiro, 0155-98 - Brusque, 0154-07 - Botuvera, 0176-12 - Corumbá, 0175-31 - Salto de Pirapora, 0174-50 - Votorantim, 0173-70 - Itu, 0172-99 - Santa Isabel, 0168-02 - Lages, 0167-21 - Santo André, 0166-40 - Imbituba, 0165-60 - Capivari de Baixo, 0164-89 - São Bento do Sul, 0113-39 - Aparecida de Goiânia, 0112-58 - Rio Branco do Sul, 0183-41 - Curitiba, 0182-60 - Lençóis Paulista, 0181-80 - Curitiba, 0180-07 - Rio Branco do Sul, 0179-65 - Campo Grande, 0178-84 - Campo Grande, 0177-01 - Corumbá, 0117-62 - Catalão, 0116-81 - São Gonçalo, 0115-09 - São Gonçalo, 0114-10 - Goânia, 0119-24 - Lajeado - 0118-43 - Montenegro, 0121-49 - Caxias do Sul, 0120-68 - Porto Alegre, 0122-20 - Candiota, 0123-00 - Campinas, 0124-91 - Paulínia, 0125-72 - Rio de Janeiro, 0127-34 - Rio de Janeiro, 0129-04 - Formosa, 0128-15 - Rio de Janeiro, 0130-30 - Rio de Janeiro, 0131-10 - Marília, 0132-00 - Cocalzinho de Goiás, 0133-82 - Biguaçu, 0134-63 - Florianópolis, 0135-44 - Cantagalo, 0136-25 - Cantagalo, 0137-06 - Macuco, 0138-97 - Cachoeiras de Macaçu, 0139-78 - Cantagalo, 0140-01 - Seropédica, 0141-92 - Volta Redonda, 0142-73 - Barra Mansa, 0143-54 - Resende, 0144-35 - Criciúma, 0145-16 - Criciúma, 0080-36 - Guarapuava, 0079-00 - Londrina, 0078-11 - Londrina, 0098-65 - Serra, 0097-84 - Uberlândia, 0096-01 - Itaú de Minas, 0095-12 - Passos, 0094-31, Nobres, 0093-50 - Diamantino, 0091-99 - Palmas, 27.184.944/0017-80 - filial Companhia de Cimento Ribeirão Grande - Londrina, 0016-07 - Maringá, 0002-01 - Ribeirão Grande, 0010-03 - Itapetininga, 0011-94 - Regente Feijó, 0013-56 - Ourinhos, 0019-41 - Guapiara, 0026-70 - Blumenau e 0018-60 - Buri. No caso concreto, a autoridade apontada como coatora tem autoridade administrativa e fiscal com circunscrição apenas sobre a impetrante Votorantim Cimentos S/A CNPJ 01.637.895/001-32 (matriz), e filiais 0005-66 - São Paulo, 0004-85 - São Paulo, 0047-15 - São Paulo, 0049-87 - São Paulo, 0048-04 - São Paulo, 0022-67 - São Paulo, 27.184.944/0001-12 (Companhia de Cimento Ribeirão Grande - São Paulo - matriz) e filial 0020-85 - São Paulo. Isto porque, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º.

Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos devidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 17/03/2010 - grifo nosso). Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma,

Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo

em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o abono de férias e as horas extras, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado.O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado.Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando

que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). Da mesma forma, com relação às horas extras, as duas turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestaram: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Decisão Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008.) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 389903 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 21.02.2006.) Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, abono de férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) e horas extras, restringindo os efeitos da liminar apenas à impetrante Votorantim Cimentos S/A CNPJ 01.637.895/001-32 (matriz), e filiais 0005-66 - São Paulo, 0004-85 - São Paulo, 0047-15 - São Paulo, 0049-87 - São Paulo, 0048-04 - São Paulo, 0022-67 - São Paulo, 27.184.944/0001-12 (Companhia de Cimento Ribeirão Grande - São Paulo - matriz) e filial 0020-85 - São Paulo. Intimem-se os impetrantes, com urgência, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, para que se dê ciência do feito, conforme inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, bem como para que informem quais documentos dos impetrantes excluídos deverão ser desentranhados e, ainda, para apresentarem cópias dos documentos dos impetrantes que restarão no feito, para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, requisitem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão, enviando cópia da petição e dos documentos. Após, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que serão indicados pelos impetrantes.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1226

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022281-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022281-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006342-89.2010.403.6100 - ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a informação da autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

MONITORIA

0025708-32.2001.403.6100 (2001.61.00.025708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORLANDO SILVA BERMEJO X GILBERTO BELMAIA

Fls. 227: Defiro a citação por edital.Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do mesmo e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006290-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006290-4) - R J IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BISCOITOS LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Tendo em vista que a parte embora regularmente intimada, não recolheu os honorários periciais, torno preclusa a produção de prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009859-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009859-7) - ALFREDO BAKX DE SOUZA X CHANT MICHIKIAN(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 202: Considerando que o adimplemento das obrigações referentes aos expurgos de FGTS deve ser feito através de creditamento dos valores na conta vinculada da parte, e não por meio de pagamento direto em espécie, haja vista que tal procedimento violaria a proibição de movimentação da conta fundiária senão nas hipóteses previstas nos incisos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, torno sem efeito o despacho de fl. 201.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 203), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0011777-15.2008.403.6100 (2008.61.00.011777-8) - JOAO CARLOS RANGEL DE SOUZA X SUELI SILVA RANGEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Chamo o feito a ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 242, sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos. Uma vez que esgotada a prestação jurisdicional neste grau, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000847-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000847-7) - LUIZ CARLOS MAZIERO X MARIA APARECIDA MAZIERO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.126-131 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que

há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. .Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

0018342-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018342-1) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a informação trazida às fls. 143/144, providencie a CEF a juntada de cópia autenticada da oitiva de testemunha realizada nos autos n.º 2009.61.00.013195-0, no prazo de 10 (dez).Int.

0000706-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000706-2) - CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica.No caso dos autos, a parte Autora, microempresa participante do Simples, comprovou não ter condições de suportar os encargos do processo sem prejuízo da própria manutenção, apresentando sua Declaração Anual às fls. 75/82.Desta forma, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Anote-se.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nada a decidir, eis que este foi anteriormente apreciado à fl. 41. Cite-se.Int.

0003363-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9)) RICARDO HEIN DA SILVA(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Compulsando os autos, verifiquei que na petição protocolizada pela parte autora em 19/04/2010, às fls. 384/387, não há declaração de hipossuficiência, sendo assim, intime-se a parte autora, para que traga a declaração original, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se.

0008921-10.2010.403.6100 (2009.61.00.026368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026368-4)) FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012575-05.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA - CENTRONAVE(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:- trazendo aos autos a Ata de Assembléia que nomeou/elegeu o representante da autora para outorgar procuração, bem como a procuração para o patrono;- a juntada de planilha do valor que pretende repetir, bem como a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, com o consequente recolhimento da diferença das custas processuais.Cumprido, cite-se.Int.

0013083-48.2010.403.6100 - PAULO RODRIGUES JORDAO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o benefício econômico almejado, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, promovendo o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013286-10.2010.403.6100 - COCONUT PARTICIPACOES LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

0013401-31.2010.403.6100 - ANGELO COLUCINNI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o benefício econômico almejado, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, promovendo o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006332-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000412-7)) CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X EDNA MARIA DE LIMA X CELSO RODRIGUES PANDELOT(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica. No caso dos autos, a parte Autora, microempresa participante do Simples, comprovou não ter condições de suportar os encargos do processo sem prejuízo da própria manutenção, apresentando sua Declaração Anual às fls. 35/42. Desta forma, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução (fls. 02/45), dentro do prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X CLEVALDO BERTO

Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a parte autora o que entender de direito, para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000412-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X EDNA MARIA DE LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CELSO RODRIGUES PANDELOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. oficial às fls. 112/113, requerendo o que entender de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000600-59.2005.403.6100 (2005.61.00.000600-1) - DANIELLE GALI CORREA BARSOTTI(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP195798 - LUCAS TROLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021628-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021628-1) - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

0024548-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024548-7) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FIN & RECOVERY LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações dos IMPETRANTES (fls. 2595/2649) e do IMPETRADO (fls. 2650/2657), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro os impetrantes e, em seguida, a União Federal (PFN). Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025267-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025267-4) - AUSLIARE TELECOM INFORMATICA LTDA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento convertido em Retido, no prazo legal, devendo a secretaria junta-la no recurso em apenso. Após, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005352-98.2010.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cumpra corretamente o Impetrante o despacho de fl. 112, dentro do prazo e sob a pena ali cominada, colacionando aos presentes autos cópia da sentença proferida no processo nº 0000153-03.2007.403.6100 em sua integralidade. Após,

venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0013911-44.2010.403.6100 - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- A regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando o endereço atualizado;- A regularização de sua representação processual, tendo em vista queo contrato social da empresa determina que a administração da empresa será feita por dois sócios.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016215-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016215-6) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nos autos da ação ordinária.

0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9) - RICARDO HEIN DA SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recebo o agravo retido da requerida. Intime-se o requerente para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

Expediente N° 1227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047559-64.2000.403.6100 (2000.61.00.047559-3) - SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 180 e 181), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010864-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010864-5) - MARCIO CORREA CAVALCANTE X FRANCISCA KLEMILCE CASTELO BRANCO BASTOS CAVALCANTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação revisional de prestações e saldo devedor c/c nulidade de cláusulas contratuais, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos do leilão extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Sistema de Amortização pela tabela PRICE.Alegam, em resumo, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 16 de abril de 2001, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca, com utilização do FGTS, pelo Sistema de Amortização Tabela PRICE; que ficaram inadimplentes em razão dos valores exorbitantes das prestações, insurgindo-se contra a capitalização de juros na tabela PRICE, amortização negativa e forma de reajuste.Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a: I) reajustar as prestações e o saldo devedor, excluindo a capitalização dos juros; II) a recalcular os seguros M.I.P. e D.F.I.; III) promover a amortização da dívida primeiro e depois incidir a correção monetária do saldo devedor; repetir em dobro o valor pago à maior, bem como a aplicação do CDC.Instruiu a inicial com documentos (fls. 22/61).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 88).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito (...). (fls. 121/125)Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 134/174, argüindo, preliminarmente, a carência de ação, tendo em vista a arrematação/adjudicação do imóvel; sua ilegitimidade passiva, bem como legitimidade passiva da EMGEA; necessidade de integração à lide da CAIXA SEGUROS. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi anexada aos autos a cópia do processo administrativo de execução extrajudicial às fls.195/227.Não houve apresentação de réplica. Em decisão saneadora (fls. 232/233), foi deferida a produção de prova pericial.Laudo pericial acostado às fls. 257/278.Em virtude das impugnações apresentadas (fls. 290/302 e 304/306), o perito judicial complementou o laudo às fls. 309/312, com posterior manifestação da CEF às fls. 316/330 e inércia da parte autora às fls. 331.Designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 341/342), a mesma restou infrutífera. Às fls. 346/389 a CEF acostou cópia do procedimento de execução extrajudicial, bem como da carta de arrematação (fls. 392/395), sendo certo que intimada acerca da juntada, a autora não se manifestou (fl. 397v). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica

Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). As preliminares atinentes à carência da ação e necessidade de integração à lide da CAIXA SEGUROS confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DO REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ANTES DA LIDE: O imóvel objeto da lide foi adjudicado antes da distribuição da presente ação, isto é, a presente ação foi distribuída em 23/05/2007, enquanto o imóvel foi adjudicado em segundo leilão ocorrido em 14/05/2007, sendo que o registro da carta de adjudicação em favor da CEF sobreveio nesta mesma data (14/05/2007) (fl. 394). Pois bem. A jurisprudência tem decidido que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual em se discutir o contrato de financiamento. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revelam as ementas abaixo transcritas: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR CAUSA SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, com a arrematação ou adjudicação em favor do credor hipotecário, ocorre a extinção do contrato e perda do objeto de ação revisional, por causa superveniente ao ajuizamento. Inexistência de pagamento do débito. 2. Caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, devendo ser julgado prejudicado o recurso de apelação interposto. (TRF 1ª Região; AC 200138000252851; JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA; e-DJF1 DATA:31/05/2010 PAGINA:39) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CARÊNCIA DE AÇÃO - IMÓVEL ADJUDICADO - CONTRATO INEXISTENTE - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A adjudicação do imóvel, verificada na espécie, tem como consequência a transferência de sua propriedade ao credor, que passa a ser dono e senhor da coisa, extinguindo, por sua vez, o vínculo contratual do mutuário com a CEF. Assim, incabível a propositura de ação pelo antigo proprietário do bem, com vistas a discutir critérios de reajuste, em momento posterior ao de extinção do contrato de financiamento. II - A tese de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966 encontra-se completamente superada pela jurisprudência de todos os tribunais federais, especialmente do Supremo Tribunal Federal (RE 223075/DF). III - A inadimplência legítima a execução extrajudicial do imóvel, incumbindo ao mutuário do SFH comprovar eventuais vícios no procedimento de expropriação. Na espécie, o demandante, na sua inicial, sequer aludiu à adjudicação do imóvel dado em garantia, quanto mais a existência de vícios no procedimento, efetivado em conformidade com o Decreto-Lei nº 70/1966. IV - Improvida a apelação do autor e provida a da CEF. (TRF 2ª Região; AC 200150010030890; Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA; DJU - Data::03/11/2009 - Página::89) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo. No caso concreto, como já dito acima, o registro da carta de adjudicação (14/05/2007) se deu antes do ajuizamento da ação (23/05/2007). Portanto, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito no que concerne ao pedido para revisão das cláusulas contratuais. Passo, no entanto, a analisar o pedido de anulação do processo administrativo de execução extrajudicial, julgando o feito pelo seu mérito. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além

de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). DA FORMALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Preveem os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 quanto a notificação do mutuário sobre a realização dos leilões extrajudiciais: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. No caso presente, consta às fls. 358 e 364 a Notificação Extrajudicial do mutuário, constando como CERTIDÃO POSITIVA, ou seja, a parte autora foi pessoalmente intimada sobre o início da execução extrajudicial, bem como do prazo para purgação da mora. Ademais, foi publicado o edital no jornal O DIA SP (fls. 375/383), dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado ao autor o Telegrama acostado às fls. 366/371, encaminhado através dos CORREIOS, o qual foi entregue no

endereço do imóvel, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, nos dias designados, conforme publicação no Jornal O DIA SÃO PAULO.É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), conforme indicado acima, não havendo vício a ser sanado, uma vez que encontra-se nos termos da legislação.Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente.Concluiu-se, portanto, que todas as diligências foram cumpridas, sendo que o oficial esteve na residência do autor. Assim, informou da ocorrência do leilão, além de expedir TELEGRAMA e publicar edital de intimação para o autor, em jornal de circulação local.O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei.Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente:PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes.2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA.3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Assim, não há por que anular a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta:I) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, no que concerne ao pedido para revisão do contrato, ante a ausência de interesse processual em virtude da adjudicação do imóvel antes do ajuizamento da ação.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora no que toca à anulação do procedimento de execução extrajudicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.

0016452-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016452-9) - MONICA ANA APARECIDA BUCCI X IRMA CATARINA TATA BUCCI X MARIO DOMENICANTONIO BUCCI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Anulatória Fiscal, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.09.025370-13 (AIIM nº 16327.000818/2004-11), com a consequente extinção do crédito tributário, sob a alegação de prescrição. Afirma, em síntese, que o débito de COFINS do período de 04/2000 a 03/2004, objeto do presente feito, encontra-se prescrito tendo em vista que o crédito tributário foi constituído por meio do lançamento de ofício, consistente na lavratura do Auto de Infração nº 16327.000818/2004-11, em 18/06/2004 e a inscrição em Dívida Ativa sob nº 80.6.09.025370-13 ocorreu somente em 13/07/2009, ultrapassando prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, estando prescrito o direito de cobrança judicial pelo Fisco.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento de cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.09.025370-13 (AIIM nº 16327.000818/2004-11), afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, notadamente os de distribuição de executivo fiscal e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/103).Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara por conexão ao Mandado de Segurança nº 2009.61.00.020097-2.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 116/124.Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 132/156), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão monocrática constante às fls. 274/279.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 159/267. Alega, preliminarmente, que a autora formulou pedido de parcelamento, com fulcro na Lei nº 11.941/2009, o

que constitui confissão irretratável de dívida. No mérito, sustenta que a própria autora declarou e continua a declarar em DTCF que os referidos débitos encontram-se com exigibilidade suspensa, por força da decisão proferida no MS n 1999.61.00.006942-2. Alega, ainda, que a autora, em 2007, apresentou declaração retificadora para todos os trimestres dos anos de 2001, 2002, 2003 e também para o 1º trimestre de 2004, o que configura hipóteses de interrupção da prescrição. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 283/812), com a juntada de cópia do procedimento administrativo n 16327.000818/2004-11. Instadas a especificarem provas (fl. 271), as partes nada requereram. Vieram dos autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Afasto a preliminar sustentada pela ré, no sentido de que a autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, o que ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito, pois não há prova de que a autora tenha indicado expressamente os débitos objeto da presente lide para serem parcelados. Mesmo porque a Secretaria da Receita Federal ainda não abriu o prazo para tal finalidade, conforme preceitua o 2, do art. 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 06/2009, que regulamentou a Lei n 11.941/2009. Em outras palavras, somente após a consolidação, o contribuinte que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 deverá indicar os débitos que pretende sejam parcelados. Aliás, a própria autora afirma em sua réplica que em momento algum demonstrou interesse em incluir o débito tributário discutido na presente chamada no aludido programa de parcelamento, mesmo porque o seu ajuizamento ocorreu após a entrada em vigor da referida anistia (fl. 285). Passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já foi apreciada a pretensão da autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário). Note-se que o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. No tocante à questão da Contribuição Social destinada ao Financiamento da Seguridade Social, tanto o Colendo Supremo Tribunal Federal como o Egrégio Tribunal Superior de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de ser quinquenal a prescrição relativamente às mesmas. Nesse sentido: A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149). (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Veloso, jun./1993, citado por Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 2ª ed. rev. e ampl., Porto Alegre, Livraria do Advogado/ESMAFE, 2000, p. 589). Na espécie, a prescrição é disciplinada pelo CTN. E, como sabemos, para o CTN, a prescrição constitui causa de extinção do crédito tributário, atingindo, portanto não apenas a pretensão, mas, indiretamente, o próprio direito (art. 156, V), contando-se, porém, o seu prazo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, a teor do art. 174 do CTN, que dispõe: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E por data da sua constituição definitiva deve-se entender aquela após a qual os elementos do lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e eventual proposta de aplicação de penalidade, cf. art. 142 do CTN) se tornarem imutáveis, definitivos. Vale dizer, torna-se definitivo o lançamento quando o contribuinte, notificado, deixa de impugnar, intimado da decisão, deixa de recorrer ou é intimado da decisão final não mais sujeita a recurso. Nesse sentido leciona Leandro Paulsen: Considera-se constituição do crédito quaisquer dos modos pelos quais se dá a sua formação. A referência à constituição definitiva não tem qualquer repercussão relativamente à formalização do crédito por declaração ou confissão do contribuinte. Isso porque, provindo do próprio contribuinte o reconhecimento do débito, não há abertura de prazo para impugnação, sendo certo, ainda, que pode o Fisco, de pronto, encaminhar o crédito nela representado para cobrança, sem prejuízo do lançamento de eventuais diferenças. Assim, quanto aos valores declarados ou confessados, considera-se definitivamente formalizado o crédito tributário no momento mesmo da apresentação da declaração, daí decorrendo o prazo prescricional. No que diz respeito à formalização do crédito tributário pelo lançamento, considerar-se-á definitivo quando do esgotamento dos prazos para impugnação ou recurso, ou quando da intimação da decisão definitiva. Assim, considerar-se-á definitivamente constituído o crédito tributário ao final do processo administrativo fiscal. (Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. rev. e atualizada, Porto Alegre, Livraria do Advogado/ESMAFE, 2008, p. 198). Da mesma forma o entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho e Eduardo Junqueira Coelho, ao citar trecho do livro de Maria Leonor Leite Vieira: Resta saber quando se considera definitivamente constituído o crédito tributário, ou seja, quando não mais pode o lançamento ser objeto de discussão na esfera administrativa. Com notável perícia, Maria Leonor Leite Vieira no-lo diz: (...) Assim, pode-se afirmar que o crédito tributário apontado no lançamento torna-se definitivo: A) se transcorrido o prazo assinalado em lei, e o sujeito passivo não apresentar impugnação (regularmente 30 dias). Neste caso, no primeiro dia seguinte ao término daquele prazo, que teve como marco inicial a data do recebimento da notificação regular feita ao devedor, estará a Fazenda Pública investida de seu direito de ação. (in Decadência e Prescrição - Pesquisas Tributárias - Nova Série - 13, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 98/99). No caso concreto, o que se verifica dos autos, é que a autora foi fiscalizada em 18/06/2004 pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, resultando na exigência fiscal inserta no

Auto de Infração nº 16327.000818/2004-11, em decorrência da falta de recolhimento da COFINS no período de apuração de março de 2000 a março de 2004, ou seja, a constituição do crédito tributário deu-se por meio de lançamento de ofício, ou seja, por meio da lavratura do auto de infração em 18/06/2004. Por sua vez, conforme se depreende do documento de fls. 92, a inscrição em dívida ativa do referido crédito tributário deu-se em 13/07/2009, sob o nº 80.6.09.025370-13. Por conseguinte, tendo em vista que o prazo prescricional se iniciou após a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, no 31ª dia após o lançamento de ofício (19/07/2004) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13/07/2009 (fls. 92), não há que se falar em prescrição pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Ademais, a própria parte autora concorda com a presente tese ao afirmar na sua petição inicial que não havendo qualquer causa suspensiva e entendendo a D. Autoridade Fiscal que a autora havia recolhido a contribuição a menor, é patente que a partir do trigésimo dia da lavratura do Auto de Infração, ocorrido em 18.06.2004, iniciou-se a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para que a União promovesse ação de cobrança do crédito tributário em desfavor da autora, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (fl. 07). Colaciono decisão análoga ao presente caso: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE CONDICIONOU O RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO A DEPÓSITO PRÉVIO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À ADMISSÃO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DA EXIGÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN). 2. A constituição definitiva do crédito ocorre, nos casos de lançamento de ofício, quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição (Decreto 70.235/72, art. 42). 3. Não está, portanto, definitivamente constituído crédito tributário cuja revisão na via administrativa ainda pode ser determinada por decisão judicial. 4. Com efeito, a propositura de demanda (mandado de segurança) buscando a admissão do recurso administrativo, cuja procedência poderia conduzir, em um segundo momento, à própria desconstituição do crédito, constituiu causa interruptiva do prazo prescricional para a execução fiscal, nos termos do art. 172, II, do CC/16 (art. 202, I, do CC/2002) e do art. 219 do CPC. 5. Tendo perdurado a causa interruptiva até o trânsito em julgado da sentença de improcedência da demanda, em 1999, e o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 2003, não se consumou a prescrição. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200501333199, RESP - RECURSO ESPECIAL - 773286 - FRANCISCO FALCÃO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2006 PG:00259). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NFLD. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91. 3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 18/12/2001, mediante notificação do contribuinte, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada. 4. Considerando como termo inicial do prazo prescricional a constituição definitiva do crédito tributário (18/12/2001) - tendo o devedor, a partir daí, 30 (trinta) dias para pagar o débito constituído - e datando o ajuizamento da ação executória de 02/03/2007, conclui-se pela ocorrência da prescrição suscitada, tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 18/01/2007. 5. Afasta-se, ainda, a alegação de suspensão do prazo prescricional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a inscrição do débito em Dívida Ativa, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80; tendo em vista que tal dispositivo apenas se aplica aos débitos de natureza não tributária, o que não é o caso dos autos, em que se deve aplicar o art. 174 do CTN. Precedentes do STJ. 6. Apelação não provida. (TRF5 - Segunda Turma - AC 200785020000429, AC - Apelação Cível - 464433, DJ - Data::29/07/2009 - Página::179 - Nº::143, Relator Dês. Federal Manuel Maia) Por fim, com relação à alegação de que a autora, em 2007, apresentou declarações retificadoras para todos os trimestres dos anos de 2001, 2002, 2003 e também para o 1º trimestre de 2004, o que configura hipótese de interrupção da prescrição, tenho que essa questão é irrelevante para o deslinde do feito, tendo em vista que restou claro que não foi atingido o lapso temporal de 05 anos, mesmo sem a presença de qualquer causa interruptiva da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023779-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023779-0) - SOLANGE FIORAVANTI PEREIRA DE ASSUNCAO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, processada pelo rito ordinário, no qual a autora requer a judicialização das normas usurpadas, determinando que a ré ponha nas tabelas de imposto de renda, a variação, da UFIR com base no IPCA - Especial divulgada, para aplicar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, de que trata o artigo 27, da Lei n 9.532/97 e artigo 16 da Lei n 9.718/98, nos períodos de 1996 a 2001, e nos demais períodos a variação do INPC acumulada. Narra a autora, em suma, que houve omissão administrativa pelo Ministério da Fazenda, em não pôr nas tabelas do imposto de renda das pessoas físicas, nos períodos de 1996 a 2001, a mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA - Especial divulgada e utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, nos mesmos períodos. Aduz que, após a revogação da Lei n 8.981/95, que

autorizava a conversão dos valores em reais para UFIR, com sua correção trimestral, com base no IPCA - Especial, não foram realizadas quaisquer correção das tabelas nos períodos de 1996 a 2001. Alega que, apesar da Lei n. 9.250/95, em seu art. 1º determinar que o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo normas da legislação vigente, não houve a reposição das perdas em virtude do expurgo inflacionário. Requer, ao final, a repetição de indébito dos valores que tiveram sido pagos a mais, acrescidos de juros moratórios cumulados com perdas e danos, referente aos períodos de 1999 a 2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/32). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 40/49). Sustenta, preliminarmente, a prescrição quinquenal do direito de restituição do crédito tributário. No mérito, alega que cabe ao Congresso Nacional, por suas Casas, obter junto ao Poder Executivo projeto de lei que modifique as que estão vigentes. Sustenta que a autora pretende, em verdade, em verdade, é que o Poder Judiciário substitua o Poder Legislativo na modificação das leis e dos decretos vigentes. Alega que é defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 53/62). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 63/75), ao passo que a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Considerando o período em que a autora pleiteia a restituição de indébito (de 1999 a 2004), rejeito a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União Federal. Explico. O art. 165 do Código Tributário Nacional prevê expressamente as causas em que o sujeito passivo pode pleitear a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido...; (...) Por sua vez, o art. 168 do CTN, dispõe sobre o prazo de restituição de tributos, prevendo: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) O ilustre Paulo de Barros Carvalho, entende que o prazo do art. 168 do CTN é um prazo de decadência, sendo que por sua vez, o também ilustre Hugo de Brito Machado o denomina como prazo de prescrição. A posição dominante na jurisprudência, no entanto, é no sentido de que temos no art. 168 do CTN um prazo decadencial, pois diz respeito ao direito de pleitear a restituição. Pois bem. O tributo aqui questionado - Imposto de Renda Retido na Fonte - sujeita-se ao lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo se antecipa ao fisco, entregando-lhe documentos, informando o valor do quantum devido, procedendo ao pagamento do tributo e, após, aguarda o procedimento homologatório tácito ou expresso. O art. 150, parágrafo 4º do CTN dispõe o seguinte, in verbis: Art. 150, 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. - grifei Não se verifica, in casu, a ocorrência de tais hipóteses (dolo, fraude ou simulação), mas, tão-somente, o decurso in albis do prazo de que dispunha a Fazenda Pública para eventual manifestação em contrário. Assim, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Entretanto, houve a criação da LC n.º 118/05, que passou a dispor sobre o assunto. Não obstante haja na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação/repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário. A referida Corte entende que o prazo mantém-se em 10 anos para compensação/repetição, até 09/06/2005. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05. Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. In casu, as parcelas foram recolhidas ANTES do advento da Lei Complementar n.º 118/05, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição (tese dos cinco mais cinco). Nesse sentido, encontra-se pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.1.** Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). (destaquei) **2.** A Primeira Seção desta Corte, no REsp n.º 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei n.º 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o

entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).3. A prescrição não se operou para o pedido de compensação de valores recolhidos, a partir de 27.05.1998, a título de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, em ação ajuizada em 26.05.2008.4. Recurso especial provido(STJ, RESP 1150016/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 14/04/2010). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.**1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que:(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: (destaquei)Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 1991 a 1992 e a ação ajuizada em 23.11.2000 - por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. (destaquei)5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido(STJ, AgRg no Ag 1196611/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 06/04/2010). Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 04/11/2009 com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação (imposto de renda retido na fonte), o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente em 1999, dado que os fatos impositivos são considerados ocorridos em 31/12/1999, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. Por ocasião do julgamento dos EREsp 641.231/DF (DJ de 12.9.2005, p. 200), o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Da mesma forma, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.**1. A prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como dies a quo a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição

(Precedentes do STJ: AgRg no Ag 712.457/RJ, DJ de 12.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; AgRg no REsp 693.052/DF, DJ 14.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; EREsp 641.231/DF, DJ 12.9.2005; e Resp 602.426, DJ de 30.05.2005). (destaquei) (...)9. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP 961290/SC, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJe 19/02/2009). No mérito, os pedidos são improcedentes. Pretende a autora, a bem da verdade, a atualização monetária da tabela progressiva de imposto de renda de pessoa física e de seus limites de dedução. Todavia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que essa atualização só pode ser instituída ou alterada por força de lei ordinária. É defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. Vale dizer, não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo, criando dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de nossos Tribunais Superiores:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Assentando o acórdão que 4. A aplicação da correção monetária em matéria fiscal depende de lei não podendo o Poder Judiciário, substituir-se ao Legislativo para determinar a atualização das tabelas do Imposto de Renda pela variação da UFIR. 5. Inexistência de ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, pois a progressividade das alíquotas permite verificar a capacidade de cada um segundo a renda e haveres, ajustando o imposto a cada contribuinte. 6. Não há, da mesma forma, qualquer elemento discricionário, pois a lei trata do mesmo modo os contribuintes que possuem renda idêntica, afastando a alegação de violação dos princípios da Igualdade e Isonomia. revela-se manifesta a apreciação do tema sob ângulo constitucional 2. Deveras, é assente no E. STJ que, A questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber: princípio da reserva legal e separação dos poderes. Não há como enfrentá-la em recurso especial, que só comporta matéria atinente à legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). (AGRESP 545658 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004) 3. Conseqüentemente, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF. Destarte, a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Primeira Turma. 4. Recurso especial a que se nega seguimento.(STJ, RESP 590609, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DOS LIMITES E DAS DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO AO JUDICIÁRIO LEGISLAR. Não cabe ao Judiciário determinar a atualização das tabelas de Imposto de Renda pela variação da UFIR, sendo-lhe vedado fazer as vezes do Legislativo, cabendo-lhe interpretar e aplicar a lei. Inexiste ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, já que a progressividade das alíquotas permite a verificação da capacidade de cada um de acordo com sua renda e bens, sendo que a lei trata da mesma maneira os contribuintes de mesma renda, não havendo que se falar em violação dos princípios da isonomia e da igualdade. - (DESTAQUEI)A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000). (TRF2, AMS 60870, Quarta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJ 06/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. PESSOA FÍSICA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS NÃO CONFIGURADA. TABELA PROGRESSIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC/INPC. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. 1. A pretensão dos impetrantes abrange a atualização pelo IPC/INPC da tabela progressiva do IRRF para a remuneração recebida em novembro e dezembro/91. Logo, como a nova tabela corrigida pela UFIR (Lei nº 8.383/91) passou a ser aplicada somente aos rendimentos efetivamente recebidos a partir de janeiro/92, remanesce o interesse processual no julgamento do feito, não configurando a perda do objeto do mandamus. 2. A definição do indexador para a atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real. 3. Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer índice ou critério de atualização monetária que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável. (DESTAQUEI)4. Inexistência de violação aos princípios constitucionais tributários, dentre os quais, legalidade, capacidade contributiva, não-confiscatoriedade, ou mesmo, anualidade e irretroatividade. 5. A Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) permitiu a dedução da diferença de correção monetária, apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ. Conforme entendimento da Suprema Corte (RE nº 201.465/MG), a possibilidade de dedução constituiu-se em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador. Dessa forma, ausente também a alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia, mormente se consideradas as diferenças existentes na sistemática de tributação do imposto, em se tratando de pessoa física ou pessoas jurídicas.6. Precedentes.7. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, AMS 180347, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 02/06/2008). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA - IRPF. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. VIA ELEITA ADEQUADA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-

35/2001. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DE CORREÇÃO E DE DEDUÇÕES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, objetivando que se determine a atualização, pelos mesmos índices utilizados para a correção da UFIR, da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física e dos limites de dedução. 2. A jurisprudência pátria reconhece a legitimidade do sindicato para defender os interesses gerais de seus filiados, em geral, sendo possível, inclusive, o ajuizamento de ação civil pública, como ocorre no caso. Preliminar rejeitada. 3. Não há impedimento para o ajuizamento da presente ação civil pública, em relação à matéria tributária, tendo em vista que foi ajuizada antes da vigência da MP n 2.180-35/2001, da qual não emanam efeitos retroativos. Via eleita adequada. 4. A correção da tabela do imposto de renda e das deduções é matéria restrita ao Poder Legislativo, sendo defeso ao Judiciário estabelecer regras a este respeito. Precedentes deste Tribunal. 5. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da capacidade contributiva, da isonomia e da legalidade. Apelação e Remessa Oficial providas. Ônus sucumbenciais invertidos. (DESTAQUEI)(TRF5, AC 300832, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). Ademais, a ausência de correção monetária sobre as tabelas do IRPF não fere princípio da capacidade contributiva, pois cada pessoa física contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres públicos. Inexiste, pois, amparo legal ao Poder Judiciário para cominar indexador monetário que lhe pareça mais apropriado, tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023980-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023980-3) - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória Fiscal, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o n 80.6.09.025370-13 (AIIM n 16327.000818/2004-11), com a consequente extinção do crédito tributário, sob a alegação de prescrição. Afirma, em síntese, que o débito de COFINS do período de 04/2000 a 03/2004, objeto do presente feito, encontra-se prescrito tendo em vista que o crédito tributário foi constituído por meio do lançamento de ofício, consistente na lavratura do Auto de Infração n 16327.000818/2004-11, em 18/06/2004 e a inscrição em Dívida Ativa sob n 80.6.09.025370-13 ocorreu somente em 13/07/2009, ultrapassando prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, estando prescrito o direito de cobrança judicial pelo Fisco. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento de cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n 80.6.09.025370-13 (AIIM n 16327.000818/2004-11), afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, notadamente os de distribuição de executivo fiscal e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/103). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara por conexão ao Mandado de Segurança n 2009.61.00.020097-2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 116/124. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 132/156), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão monocrática constante às fls. 274/279. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 159/267). Alega, preliminarmente, que a autora formulou pedido de parcelamento, com fulcro na Lei n 11.941/2009, o que constitui confissão irretratável de dívida. No mérito, sustenta que a própria autora declarou e continua a declarar em DTCF que os referidos débitos encontram-se com exigibilidade suspensa, por força da decisão proferida no MS n 1999.61.00.006942-2. Alega, ainda, que a autora, em 2007, apresentou declaração retificadora para todos os trimestres dos anos de 2001, 2002, 2003 e também para o 1º trimestre de 2004, o que configura hipóteses de interrupção da prescrição. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 283/812), com a juntada de cópia do procedimento administrativo n 16327.000818/2004-11. Instadas a especificarem provas (fl. 271), as partes nada requereram. Vieram dos autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Afasto a preliminar sustentada pela ré, no sentido de que a autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, o que ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito, pois não há prova de que a autora tenha indicado expressamente os débitos objeto da presente lide para serem parcelados. Mesmo porque a Secretaria da Receita Federal ainda não abriu o prazo para tal finalidade, conforme preceitua o 2, do art. 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 06/2009, que regulamentou a Lei n 11.941/2009. Em outras palavras, somente após a consolidação, o contribuinte que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 deverá indicar os débitos que pretende sejam parcelados. Aliás, a própria autora afirma em sua réplica que em momento algum demonstrou interesse em incluir o débito tributário discutido na presente chamada no aludido programa de parcelamento, mesmo porque o seu ajuizamento ocorreu após a entrada em vigor da referida anistia (fl. 285). Passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já foi apreciada a pretensão da autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à

perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário). Note-se que o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. No tocante à questão da Contribuição Social destinada ao Financiamento da Seguridade Social, tanto o Colendo Supremo Tribunal Federal como o Egrégio Tribunal Superior de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de ser quinquenal a prescrição relativamente às mesmas. Nesse sentido: A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149). (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Veloso, jun./1993, citado por Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 2ª ed. rev. e ampl., Porto Alegre, Livraria do Advogado/ESMAFE, 2000, p. 589). Na espécie, a prescrição é disciplinada pelo CTN. E, como sabemos, para o CTN, a prescrição constitui causa de extinção do crédito tributário, atingindo, portanto não apenas a pretensão, mas, indiretamente, o próprio direito (art. 156, V), contando-se, porém, o seu prazo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, a teor do art. 174 do CTN, que dispõe: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E por data da sua constituição definitiva deve-se entender aquela após a qual os elementos do lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e eventual proposta de aplicação de penalidade, cf. art. 142 do CTN) se tornarem imutáveis, definitivos. Vale dizer, torna-se definitivo o lançamento quando o contribuinte, notificado, deixa de impugnar, intimado da decisão, deixa de recorrer ou é intimado da decisão final não mais sujeita a recurso. Nesse sentido leciona Leandro Paulsen: Considera-se constituição do crédito quaisquer dos modos pelos quais se dá a sua formação. A referência à constituição definitiva não tem qualquer repercussão relativamente à formalização do crédito por declaração ou confissão do contribuinte. Isso porque, provindo do próprio contribuinte o reconhecimento do débito, não há abertura de prazo para impugnação, sendo certo, ainda, que pode o Fisco, de pronto, encaminhar o crédito nela representado para cobrança, sem prejuízo do lançamento de eventuais diferenças. Assim, quanto aos valores declarados ou confessados, considera-se definitivamente formalizado o crédito tributário no momento mesmo da apresentação da declaração, daí decorrendo o prazo prescricional. No que diz respeito à formalização do crédito tributário pelo lançamento, considerar-se-á definitivo quando do esgotamento dos prazos para impugnação ou recurso, ou quando da intimação da decisão definitiva. Assim, considerar-se-á definitivamente constituído o crédito tributário ao final do processo administrativo fiscal. (Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. rev. e atualizada, Porto Alegre, Livraria do Advogado/ESMAFE, 2008, p. 198). Da mesma forma o entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho e Eduardo Junqueira Coelho, ao citar trecho do livro de Maria Leonor Leite Vieira: Resta saber quando se considera definitivamente constituído o crédito tributário, ou seja, quando não mais pode o lançamento ser objeto de discussão na esfera administrativa. Com notável perícia, Maria Leonor Leite Vieira no-lo diz: (...) Assim, pode-se afirmar que o crédito tributário apontado no lançamento torna-se definitivo: A) se transcorrido o prazo assinalado em lei, e o sujeito passivo não apresentar impugnação (regularmente 30 dias). Neste caso, no primeiro dia seguinte ao término daquele prazo, que teve como marco inicial a data do recebimento da notificação regular feita ao devedor, estará a Fazenda Pública investida de seu direito de ação. (in Decadência e Prescrição - Pesquisas Tributárias - Nova Série - 13, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 98/99). No caso concreto, o que se verifica dos autos, é que a autora foi fiscalizada em 18/06/2004 pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, resultando na exigência fiscal inserta no Auto de Infração nº 16327.000818/2004-11, em decorrência da falta de recolhimento da COFINS no período de apuração de março de 2000 a março de 2004, ou seja, a constituição do crédito tributário deu-se por meio de lançamento de ofício, ou seja, por meio da lavratura do auto de infração em 18/06/2004. Por sua vez, conforme se depreende do documento de fls. 92, a inscrição em dívida ativa do referido crédito tributário deu-se em 13/07/2009, sob o nº 80.6.09.025370-13. Por conseguinte, tendo em vista que o prazo prescricional se iniciou após a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, no 31ª dia após o lançamento de ofício (19/07/2004) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13/07/2009 (fls. 92), não há que se falar em prescrição pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Ademais, a própria parte autora concorda com a presente tese ao afirmar na sua petição inicial que não havendo qualquer causa suspensiva e entendendo a D. Autoridade Fiscal que a autora havia recolhido a contribuição a menor, é patente que a partir do trigésimo dia da lavratura do Auto de Infração, ocorrido em 18.06.2004, iniciou-se a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para que a União promovesse ação de cobrança do crédito tributário em desfavor da autora, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (fl. 07). Colaciona decisão análoga ao presente caso: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE CONDICIONOU O RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO A DEPÓSITO PRÉVIO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À ADMISSÃO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DA EXIGÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN). 2. A constituição definitiva do crédito ocorre, nos casos de lançamento de ofício, quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição (Decreto 70.235/72, art. 42). 3. Não está, portanto, definitivamente constituído crédito tributário cuja revisão na via administrativa ainda pode ser determinada por decisão judicial. 4. Com efeito, a propositura de demanda

(mandado de segurança) buscando a admissão do recurso administrativo, cuja procedência poderia conduzir, em um segundo momento, à própria desconstituição do crédito, constituiu causa interruptiva do prazo prescricional para a execução fiscal, nos termos do art. 172, II, do CC/16 (art. 202, I, do CC/2002) e do art. 219 do CPC. 5. Tendo perdurado a causa interruptiva até o trânsito em julgado da sentença de improcedência da demanda, em 1999, e o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 2003, não se consumou a prescrição. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200501333199, RESP - RECURSO ESPECIAL - 773286 - FRANCISCO FALCÃO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2006 PG:00259). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NFLD. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91. 3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 18/12/2001, mediante notificação do contribuinte, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada. 4. Considerando como termo inicial do prazo prescricional a constituição definitiva do crédito tributário (18/12/2001) - tendo o devedor, a partir daí, 30 (trinta) dias para pagar o débito constituído - e datando o ajuizamento da ação executória de 02/03/2007, conclui-se pela ocorrência da prescrição suscitada, tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 18/01/2007. 5. Afasta-se, ainda, a alegação de suspensão do prazo prescricional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a inscrição do débito em Dívida Ativa, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80; tendo em vista que tal dispositivo apenas se aplica aos débitos de natureza não tributária, o que não é o caso dos autos, em que se deve aplicar o art. 174 do CTN. Precedentes do STJ. 6. Apelação não provida. (TRF5 - Segunda Turma - AC 200785020000429, AC - Apelação Cível - 464433, DJ - Data::29/07/2009 - Página::179 - Nº::143, Relator Dês. Federal Manuel Maia) Por fim, com relação à alegação de que a autora, em 2007, apresentou declarações retificadoras para todos os trimestres dos anos de 2001, 2002, 2003 e também para o 1º trimestre de 2004, o que configura hipótese de interrupção da prescrição, tenho que essa questão é irrelevante para o deslinde do feito, tendo em vista que restou claro que não foi atingido o lapso temporal de 05 anos, mesmo sem a presença de qualquer causa interruptiva da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025435-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025435-0) - LUIZ ARISTEU CASTELETI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices indicados pelo IBGE: 9,36% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 2,32% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91). Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirmo que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, tendo feito a opção pelo FGTS em 09/08/1971. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/38). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 71/72. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 76/82, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001 e incompetência da justiça federal para apreciar a incidência de juros/expurgos na multa de 40% do FGTS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Não houve apresentação de réplica, conforme certidão de fl. 105. Em petição de fls. 89/99, a CEF informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, situação que extingue o direito aos expurgos inflacionários. Instado a manifestar-se acerca da petição supramencionada, o autor requereu o prosseguimento da ação quanto aos índices não abrangidos pela avença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DA PRELIMINAR: Acolho a preliminar quanto ao pedido de condenação ao creditamento das diferenças, taxas e índices aplicados sobre a multa dos 40% do FTGS na hipótese de

dispensa sem justa causa, tendo em vista a ilegitimidade passiva da CEF. Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200600828207; Rel. ELIANA CALMON; DJE DATA:27/02/2009) Desta forma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto a este pedido é medida que se impõe. A preliminar referente à adesão aos termos da Lei nº 110/01 será apreciada de forma conjunta com o mérito, pois com ele se confunde. JUROS PROGRESSIVOS: A presente ação, no tocante ao pedido para creditamento dos juros progressivos do FGTS não tem condição de prosseguir, haja vista a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada. A coisa julgada consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, a qual foi prolatada sentença já transitada em julgado (Código de Processo Civil, artigo 301, 1.º a 3.º) e que, uma vez configurada, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V). Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ocorre que o autor já havia ingressado em juízo, por meio da demanda nº 1999.03.99.037067-1, que tramitou perante a 8ª Vara Cível de São Paulo, objetivando a condenação da CEF a proceder à correta aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS (fls. 43/51). Referida ação foi julgada procedente (fls. 52/56), para condenar a CEF a proceder à correção do saldo dos depósitos da conta vinculada da parte autora, com a capitalização dos juros segundo a progressão prevista no art. 4º da L. 5.107-66 (...), decisão esta mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 57/70), transitando em julgado. Assim, verifico que em ambas as ações o autor pleiteou a condenação da CEF ao creditamento dos juros progressivos do FGTS. Logo, com o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na primeira ação de cobrança, verifica-se que se operou a coisa julgada, e, portanto, não subsiste à autora o direito de pleitear novamente o creditamento da capitalização progressiva de juros. Passo, todavia, à análise do pedido quanto à incidência dos expurgos inflacionários. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em 20/11/2001 (TERMO DE ADESÃO - FGTS - fls. 89/99), que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O acordo entabulado pelas partes prevê, expressamente, que: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevocável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (sem grifos no original) Portanto, plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS firmado entre as partes, na data de 20/11/2001, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o autor renunciou os expurgos inflacionários que constituem objeto da presente ação (junho/87 a fevereiro/91). Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que o autor transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam os relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE

HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000031236, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:568)Por fim, considerando que o índice de 21,87%, referente ao mês de março de 1991, não foi objeto da avença supramencionada (TERMO DE ADESÃO), passo à análise do mérito quanto a este pedido.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para condenação da CEF ao creditamento dos índices sobre a multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação.B) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido para creditamento dos juros progressivos do FGTS na conta vinculada do autor, em razão da ocorrência de

coisa julgada.C) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir.C) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido para creditamento do índice de 21,87%, IPC, referente ao mês de março/91.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0026827-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026827-0) - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PRO45053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, processada pelo rito ordinário, na qual a autora requer a condenação da ré à restituição do indébito recolhido a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devidamente corrigido. Narra a autora, em suma, que auferiu, nos anos calendários de 1999 até setembro de 2004, créditos perante a ré, decorrentes de apuração de saldos negativos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, além de créditos oriundos de pagamentos indevidos a maior. Sustenta que ao buscar utilizar-se de tais créditos, mediante compensação administrativa, foi surpreendida pela não aceitação da referida compensação sob o argumento de que os créditos auferidos a mais de 05 (cinco) anos estariam prescritos. Alega que o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação sujeita-se à tese dos cinco mais cinco, razão pela qual não concorda com a recusa da Administração Pública em promover a compensação tributária a que tem direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/135). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 142/158. Sustenta, preliminarmente, a prescrição quinquenal do direito de restituição do crédito tributário. No mérito, alega que não sabe se tais créditos, caso existam, já tenham sido utilizados pelo contribuinte para compensar outros débitos. Tal informação só poderá ser dada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não houve réplica, conforme atesta certidão de fl. 160-v. Instadas as partes a especificarem provas, a autora quedou-se inerte (fl. 160-v), ao passo que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 162). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Primeiramente, importante delimitar o objeto da ação, a fim de identificar o cerne da questão posta em litígio.Pretende a autora obter a repetição de indébito tributário relativo ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao período de 1999 até setembro de 2004, devidamente corrigido. A União Federal, em sua contestação, alega prescrição quinquenal e, no mérito, aduz não saber se tais créditos, acaso existentes, já não foram utilizados pelo contribuinte para compensar com outros débitos. Ora, incumbe à ré o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Alegar que, talvez, a autora tenha utilizado tais créditos para compensar outros débitos é muito vago. Não basta alegar, é preciso provar. Assim, competiria à União Federal comprovar que houve a compensação. Tal prova, entretanto, não consta nos autos.No entanto, a parte autora deve fazer prova do prejuízo fiscal para que haja a requerida repetição/compensação. Os fatos geradores dos tributos relativos ao IRPJ e à CSLL ocorreram no ano-base de 1999 a 2004, devendo a parte autora exibir, se for o caso, os Livros de Apuração do Lucro Real dos referidos períodos. Desse modo, persiste o dever do contribuinte de preservar e exibir os referidos livros, consoante prevê o art. 195 do CTN.Isto porque, toda a tributação relacionada a fatos geradores ditos complexivos (como é o caso do lucro anual) dá-se por períodos de tempo, relativamente aos quais se afere a dimensão quantitativa do fato gerador - a base de cálculo - para fins de apuração do montante devido. As deduções possíveis são aquelas previstas em lei como medida de política fiscal. Fora disso, só se poderia afastar o cômputo daquelas receitas que, por sua natureza, não implicassem renda ou lucro.Portanto, a apuração do prejuízo fiscal da parte autora deve se dar conforme legislação de regência dos tributos (IRPJ e CSLL) e de acordo com a fiscalização da União Federal, sendo que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes - art. 2º da CF/88.Diante disso, o cerne da questão reside em verificar se a pretensão à restituição do crédito tributário recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao período de 1999 até setembro de 2004, está fulminada ou não pelo instituto da prescrição/decadência. A controvérsia limita-se a essa questão.O art. 165 do Código Tributário Nacional prevê expressamente as causas em que o sujeito passivo pode pleitear a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido...:(...)Por sua vez, o art. 168 do CTN, dispõe sobre o prazo de restituição de tributos, prevendo:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;(...)O ilustre Paulo de Barros Carvalho, entende que o prazo do art. 168 do CTN é um prazo de decadência, sendo que por sua vez, o também ilustre Hugo de Brito Machado o denomina como prazo de prescrição. A posição dominante na jurisprudência, no entanto, é no sentido de que temos no art. 168 do CTN um prazo decadencial, pois diz respeito ao direito de pleitear a restituição.Pois bem. Os tributos aqui questionados - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- sujeitam-se ao lançamento por homologação.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo se antecipa ao fisco, entregando-lhe documentos, informando o valor do quantum devido, procedendo ao pagamento do tributo e, após, aguarda o procedimento homologatório tácito ou expresso.O art. 150, parágrafo 4º do CTN dispõe o seguinte, in verbis: Art. 150, 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda

Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. - grifei Não se verifica, in casu, a ocorrência de tais hipóteses (dolo, fraude ou simulação), mas, tão-somente, o decurso in albis do prazo de que dispunha a Fazenda Pública para eventual manifestação em contrário. Assim, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Entretanto, houve a criação da LC n.º 118/05, que passou a dispor sobre o assunto. Não obstante haja na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação/repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3.º, da LC n.º 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário. A referida Corte entende que o prazo mantém-se em 10 anos para compensação/repetição, se o pagamento ocorreu até 09/06/2005. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05. Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. In casu, as parcelas foram recolhidas ANTES do advento da Lei Complementar n.º 118/05, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição (tese dos cinco mais cinco). Nesse sentido, encontra-se pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). (destaquei) 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 3. A prescrição não se operou para o pedido de compensação de valores recolhidos, a partir de 27.05.1998, a título de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, em ação ajuizada em 26.05.2008. 4. Recurso especial provido (STJ, RESP 1150016/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 14/04/2010).** **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que:(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: (destaquei) Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE,**

Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 1991 a 1992 e a ação ajuizada em 23.11.2000 - por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. (destaquei)5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido(STJ, AgRg no Ag 1196611/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 06/04/2010). Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 17/12/2009 com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação (imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido), o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente em 1999, dado que os fatos impositivos são considerados ocorridos em 31/12/1999, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte, assim como da CSLL, aperfeiçoar-se no final do ano-base.Por ocasião do julgamento dos EREsp 641.231/DF (DJ de 12.9.2005, p. 200), o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional.Da mesma forma, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. A prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como dies a quo a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 712.457/RJ, DJ de 12.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; AgRg no REsp 693.052/DF, DJ 14.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; EREsp 641.231/DF, DJ 12.9.2005; e Resp 602.426, DJ de 30.05.2005). (destaquei) (...).9. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP 961290/SC, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJe 19/02/2009). Desse modo, a autora tem direito à restituição do tributo, que pagou indevidamente, bem como dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.Por fim, quanto aos juros moratórios pleiteados, estes devem ser calculados conforme dispõe o art. 167, parágrafo único do CTN, ou seja, eles são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os conceder. O enunciado da súmula 188 do STJ dá a interpretação a ser aplicada: os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.Assim, a partir de 01/01/1996, segundo entendimento prevalente na 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95.Os juros serão devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º do CTN), não capitalizáveis, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC, porque a ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, ressalva-se que o valor a ser restituído deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a União Federal à restituição/compensação do valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao período de 1999 até setembro de 2004, monetariamente atualizado a partir do recolhimento nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). O valor a ser restituído/compensado deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros legais deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem.Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a

fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário de PIS, constante dos Processos Administrativos nºs 13899.000091/91-23 e 10882.001014/96-13, pela prescrição e/ou decadência, impedindo em definitivo a oposição de referidos débitos como óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos, sua inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Alega a impetrante, em resumo, que o Processo Administrativo nº 13899.000091/91-23 se iniciou a fim de apurar eventual irregularidade nos valores relativos aos depósitos realizados nas Ações Cautelares nºs 88.0037940-0 (principal nº 88.0042268-3) e 7493363 (principal 7503040), que foi desdobrado nos Processos Administrativos nºs 10882.001014/96-13 e 10882.001015/96-86, respectivamente. Acrescenta que o PA originário não visava a constituição de crédito tributário, mas apenas albergar os depósitos judiciais realizados pela empresa, não se tratando, portanto, de constituição definitiva do crédito. Argumenta que sequer houve lançamento, pois a autoridade impetrada não lavrou o competente auto de infração relativo aos débitos de PIS, objeto do Processo Administrativo nº 13899.000091/91-23, referentes aos períodos de apuração 07/88 a 12/89, 01, 02, 04 à 11/90, 01 à 12/92, 01/93 à 12/95 e 01/96. Aduz que nem o processo administrativo atacado, nem o Termo de Transferência de Crédito Tributário, lavrado em 2002, são meios hábeis de constituição do crédito tributário. Sustenta que referidos débitos encontram-se extintos tanto pela decadência do direito de constituí-los, quanto pela prescrição, ante a falta de ajuizamento da respectiva execução fiscal. Afirma, ainda, que ocorreu a prescrição intercorrente nos autos do Processo Administrativo nº 10882.001014/96-13 (desdobramento do PA nº 13899.000091/91-23) constituído, em 27/05/1996, por meio de lavratura de auto de infração, a fim de se exigir o PIS relativo ao período de apuração de 05/1991 a 12/1992, face à sua paralisação por mais de 5 anos. Assevera, ainda, que em virtude da constituição definitiva do crédito tributário por meio do auto de infração haver se dado em 27/05/1996 e não haver sido ainda ajuizada a respectiva execução fiscal, os débitos encontram-se prescritos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/592. O pedido de depósito judicial foi deferido na petição de fls. 600/601 e comprovado às fls. 603/610. Notificada (fl. 620), a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 623/646, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual da impetrante, pois o mero depósito judicial do montante integral dos créditos tributários é suficiente para suspender a exigibilidade dos mesmos, independente de qualquer medida judicial para evitá-la. No mérito, alega haver outros débitos em nome da impetrante que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada. Manifestação da impetrante (fls. 651/654 e 688/690). Em seu parecer (fls. 656/657), o Ministério Público Federal, pugnou pelo prosseguimento do feito, ante à falta de irregularidades processuais a suprir. Instada a se manifestar acerca do mérito da presente ação (fl. 659), a impetrada afirma que ainda não ocorreu a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos das ações judiciais mencionadas na inicial (fls. 674/676). Manifestação da impetrante (fls. 678/679, 681/682 e 685/686). A impetrante apresentou (fls. 688/690, 699/724, 726/740, 742/747, 754/759 e 761/791) os documentos solicitados às fls. 687, 741 e 760. Às fls. 793/796, formulou a impetrante pedido de desistência do feito e de renúncia de qualquer alegação de direito sobre os quais se fundam esta ação, tendo em vista possuir interesse em aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Manifestação da autoridade impetrada (fls. 801/803). Às fls. 806/812 e fls. 814/815 e 818/819, impetrada e impetrante se manifestam acerca do levantamento dos valores depositados em juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretende a impetrante que seja determinada a extinção dos débitos de PIS relacionados no Processo Administrativo nº 13899.000091/91-23, relativos ao período de 07/1988 à 12/1989 e 05 e 06/1989 e 01 e 02/1990, sob o argumento de que estariam extintos tanto pela decadência, quanto pela prescrição, bem como pela prescrição intercorrente operada no curso do processo administrativo. Alega que referido processo administrativo teve início para o fim de apurar eventual irregularidade nos valores depositados nos autos das Ações Cautelares nºs 88.0037940-0 (principal nº 88.0042268-3) e 7493363 (principal 7503040). Sem razão, contudo. Vejamos. Com efeito, o depósito judicial realizado nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional possui um caráter dúplice, qual seja: de um lado, o sujeito passivo da obrigação tributária está autorizado a promover a apuração e o depósito do tributo que entende indevido, por sua conta e risco. Em contrapartida, remanesce o risco de ter esses valores glosados pelo Fisco, caso não sejam integrais, sujeitando-se, inclusive, aos acréscimos decorrentes da mora. De outro lado, restam à Fazenda Pública os ônus de suportar a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e verificar, mês a mês, se os depósitos realizados correspondem ao montante efetivamente devido, adotando as medidas necessárias à cobrança de eventuais valores depositados aquém do devido. É direito do contribuinte

proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), cuja destinação fica sujeita ao final julgamento da ação principal, que resultará ou com a sua liberação ao contribuinte se vencedor na demanda, ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do julgamento final da ação principal. Efetuado o depósito nos autos da ação, o crédito fica regularmente constituído e o prazo de prescrição suspenso, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. No caso em apreço, verifica-se que os débitos em questão, desde seu nascimento, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, pois, conforme a própria impetrante alega, seus valores foram depositados nos autos das Ações Cautelares nºs 88.0037940-0 (principal nº 88.0042268-3) e 7493363 (principal 7503040). Feitas tais considerações, passo à análise da alegação de decadência. Como é cediço, a decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal. Note-se que o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. Desse modo, verifico que houve a constituição formal do crédito por meio do lançamento, uma vez que a contribuição ao PIS é uma das espécies de tributo sujeito à lançamento por homologação, já que são declarados pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF, tornando-se devido independentemente de qualquer procedimento fiscal. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). No caso em tela, os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 13899.000091/91-23, são de PIS e como o PIS é um tributo sujeito à lançamento por homologação e, repise-se, dispensa a constituição formal do crédito tributário por meio do lançamento, deve ser aplicada a norma contida no art. 150, 4º do CTN, que estabelece que o prazo a quo para homologação do lançamento é o dia da ocorrência do fato gerador. Portanto, mesmo se considerássemos a pior das hipóteses que seria a data da ocorrência do primeiro fato gerador, ou seja, 07/1988, o prazo decadencial ad quem se expiraria em 07/1993. No entanto, muito embora o crédito tributário pudesse ser inscrito imediatamente em dívida ativa, a autoridade impetrada enviou os Avisos de Cobrança nºs 90251821 (débitos de PIS correspondentes ao período de 07/1988 à 12/1989) e 90251822 (débitos de PIS de 05 e 06/1989 e 01 e 02/1990) (fls. 82 e 85), em face dos quais, inclusive, foi apresentada impugnação administrativa (fls. 82/86), que gerou o processo administrativo nº 13899.000091/91-23. Por conseguinte, não há que se falar em decadência do direito do fisco lançar os débitos de PIS correspondentes aos períodos de 07/1988 à 12/1989 e 05 e 06/1989 e 01 e 02/1990, tendo em vista que não houve o decurso do prazo decadencial de 5 anos, já que apesar de não haver sido informado nos autos a data dos Avisos de Cobrança nºs 90251821 e 90251822, o Processo Administrativo nº 13899.000091/91-23 foi autuado em 24.04.1991 (fl. 81). Por outro lado, como é cediço, após formado o contencioso administrativo, fica a exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo suspensa, agora, nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN, até decisão final da qual não caiba mais recurso. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. ... 3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, bem como das cláusulas estipuladas no acordo firmado entre as partes e acostado às fls. 150/151, insindicável nesta via especial, em face da incidência dos verbetes sumulares n.ºs 05 e 7 do STJ. 5. Restando assentado pelo acórdão recorrido que: (...) A questão relativa ao direito do autor à isenção do IPTU, referente aos exercícios de 1985 a 1989, foi bem analisada pela magistrada sentenciante: (...) a isenção que beneficiava o autor foi legitimamente revogada, tendo em vista o auto de infração sofrido no ano de 1984, lavrado em virtude de obrigação tributária relativa ao ISS - confirmado administrativa e judicialmente (fls. 76 e 300) -, nos termos do artigo 3 da Lei 59/78 - que condicionava a continuidade da isenção ao cumprimento das demais obrigações fiscais - e artigo 179, que preceitua não haver garantia na continuidade de isenção. (fls. 739 dos autos acima referidos) E ainda, conforme manifestação da Procuradoria de Justiça, (...) O autor descumpriu, durante a vigência da isenção (de 1979 a 1988), uma das condições necessárias para ter direito a ela, que era a regularidade de pagamento dos demais tributos devidos à municipalidade. À evidência, as condições que ensejam a concessão do referido benefício devem permanecer inalteradas durante todo o período de sua vigência. Portanto, é indiscutível que o Autor deixou de fazer jus à isenção por ter sido autuado em 1984, por irregularidades no recolhimento do ISS, passando, então, a ser dele exigível o pagamento do IPTU (fls. 409 da Ap. 50.568/06). Assim, não há que se falar em continuidade da isenção diante das irregularidades no recolhimento do ISS.

(fl.987) , afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. A intervenção do Parquet não é obrigatória nas demandas indenizatórias propostas contra o Poder Público, como é o caso da ação anulatória de cobrança de IPTU. Tal participação só é imprescindível quando se evidenciar a conotação de interesse público, que não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública. Precedente: (AR: n.º 2896/SP, Rel. Castro Meira, DJ. 02.04.2007) 7. A ratio essendi do art. 82, inciso III, do CPC, revela que a manifestação do Ministério Público se faz imprescindível quando evidenciada a conotação do interesse público, seja pela natureza da lide ou qualidade da parte. 8. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado interesse público secundário. Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau. 9. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao interesse público. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio. 10. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação anulatória de cobrança de determinado tributo. 11. In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade. 12. Deveras, a legitimidade para recorrer do Ministério Público está fundamentada no mesmo interesse que o legitima a ajuizar a ação ou intervir no feito. Nesse sentido, as lições da doutrina, verbis: Exceto quando haja como representante da parte ou substituto processual da pessoa determinada (quando o órgão do Ministério Público atua em defesa direta das pessoas por ele próprio representadas ou substituídas), nas demais hipótese de atuação, o órgão ministerial conserva total liberdade de opinião. Contudo, se tem liberdade para opinar, porque para tanto basta a legitimidade que a lei lhe confere para intervir, já para acionar ou recorrer é mister que o Ministério Público tenha interesse na propositura da ação ou na reforma do ato atacado: ele só pode agir ou recorrer em defesa do interesse que legitimou sua ação ou intervenção no feito. (Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 90). 13. O Ministério Público não deve intervir em ações como a presente, mas utile per inutile non vitiatur. 14. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200900488813, RESP - 1113959, 1ª Turma, DJE DATA:11/03/2010, Relator Min. LUIZ FUX).É importante ressaltar que enquanto, por conta do contencioso administrativo, estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, não flui o prazo prescricional, que somente terá início a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão.No entanto, as manifestações de fls. 82/86 foram interpostas nos autos do Processo Administrativo nº 13899.000091/91-23 somente para informar que referidos débitos eram objeto de depósito judicial. Ou seja, a impetrante não alega nenhuma causa extintiva ou modificativa de seus débitos, assim, não há como cogitar da instauração de contencioso administrativo. Não se pode olvidar que os créditos tributários relativos aos mencionados processos administrativos, desde seu nascimento, estão albergados pela causa suspensiva de sua exigibilidade que possui supedâneo no inciso II, de mencionado artigo 151, já que seus valores foram depositados judicialmente (Ações Cautelares nºs 88.0037940-0 e 7493363).E como dito alhures, efetuado o depósito nos autos da ação, o crédito fica regularmente constituído e o prazo de prescrição suspenso, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda.Nesse contexto, com o prazo prescricional suspenso, em 10.06.1996, foi determinado o desdobramento do Processo Administrativo nº 13899.000091/91-23, que originou os Processos Administrativos nºs 10882.001014/96-13 e 10882.001015/96-86.E como não houve a conversão em renda dos valores depositados nas ações judiciais nºs 88.0037940-0 (principal nº 88.0042268-3) e 7493363 (principal 7503040), não começou a fluir o prazo prescricional em comento.É importante frisar que desde 28/05/2008 os valores dos débitos encontram-se depositados à disposição deste Juízo da 25ª Vara Federal. Considerando que a impetrante não deixa o prazo prescricional se iniciar, razão pela qual não se poderia aduzir à prescrição intercorrente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não há como se prescrever algo que não se pode executar, Por fim, alega a autora que os créditos tributários devem ser extintos pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no curso do Processo Administrativo nº 13805.001843/92-29, pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos em que o Fisco permaneceu inerte.A prescrição intercorrente está prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Assim, a prescrição intercorrente ocorre nos autos da Execução Fiscal, quando o devedor não for localizado ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos, ante a inércia do exequente em promover alguma movimentação processual e, desde que, a Fazenda Pública seja previamente ouvida.Dessa forma, aludido instituto não é empregado ao Processo Administrativo Fiscal, por meio do qual é constituído o crédito tributário, haja vista que está previsto na Lei de Execuções Fiscais aplicada, após essa fase, portanto, para cobrança do débito inscrito em dívida ativa.Além disso, enquanto há pendência de impugnação ou recurso administrativo, não corre

o prazo prescricional, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição, previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, visto que a impugnação ou o recurso tempestivo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, o que impede, repita-se, o curso do prazo prescricional. No caso em apreço, datando o fato gerador de 1990 (ano-base 1989), afasta-se a decadência, porque o auto de infração foi lavrado em 21.09.1992. E, por haver impugnação administrativa da cobrança, o prazo prescricional não corre até a decisão final do processo administrativo, que se deu, em 18.03.2003, e constituiu definitivamente o crédito tributário (fls. 219/226). A questão já se encontra amplamente discutida e decidida no E. STJ, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 4. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 7 de maio de 1981 (fls. 44/55), impugnando o lançamento do crédito tributário (fls. 56/67). Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 195/199, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 200/203), tendo sido o contribuinte notificado da decisão em 23 de setembro de 1992 (fl. 40). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de janeiro de 1993 e a citação da empresa ocorreu em 11 de junho de 1993 (fl. 245) e a do sócio embargante em 26 de maio de 1997 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP - 706175, Processo: 200401681513, UF: RS, 1ª Turma, Data da decisão: 07/08/2007, DJ DATA: 10/09/2007, pág.: 190, relatora Min. DENISE ARRUDA). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. (...) 4. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 24.04.2000). 5. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). 6. Dessa forma, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, que, in casu, ocorreu em 16/07/2002, exsurge, inequivocamente, a inocorrência da prescrição, porquanto a empresa executada, ora recorrida, foi citada no processo executivo em 30/12/2002. 7. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido. (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 734680, Processo: 200500454281, UF: RS, 1ª Turma, Data da decisão: 20/06/2006, DJ DATA: 01/08/2006, pág.: 376, relator Min. LUIZ FUX). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-

se.Intimem-se.

0020097-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020097-2) - BANCO SOFISA S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 1091/1099: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrada em face da sentença de fls. 1060/1076, sob a alegação da existência de omissão. A embargante requer haja a integração do julgado, fazendo constar a questão da abrangência da decisão proferida no MS n.º 1999.61.00.006942-2, manifestando-se, em especial, sobre se os créditos que resultaram nas inscrições n.º 80.6.09.025114-80, 80.6.09.025370-13 e 80.6.09.025917-35 encontram-se com a exigibilidade suspensa por força da decisão proferida naquele mandamus, fazendo-o tanto na fundamentação, quanto no dispositivo da r. sentença embargada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que a questão da abrangência da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.006942-2 é questão para ser decidida naqueles autos e não nestes. Saliente que o objeto do presente mandamus é a obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito líquido e certo de não ter inscrições em dívida ativa da União referentes ao crédito tributário da COFINS discutido nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.006942-2, tendo em vista o impetrante estar efetuando o recolhimento conforme a r. sentença judicial vigente daquele mandamus, bem como não lhe seja negada Certidão de Regularidade Fiscal. E referido pedido foi devidamente analisado quando da prolação da sentença de improcedência. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

0024826-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024826-9) - FUNDACAO ITAUBANCO X ITAU FUNDO MULTIPATROCINADO X ITAU BANK - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual as impetrantes (entidades fechadas de previdência complementar) postulam provimento jurisdicional que impeça que sejam levadas para a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS receitas que sejam distintas de faturamento, ou seja, aquelas decorrentes da atividade de administração e execução de planos de benefícios previdenciários, tais como as contribuições e aportes de participantes, assistidos e patrocinador, aplicações financeiras das reservas técnicas, fundos e provisões, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Por consequência, requerem que lhes seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, desde setembro de 2001. Alegam, em resumo, que são Entidades Fechadas de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, que têm como objeto social a complementação dos programas previdenciários oficiais proporcionados aos funcionários de suas patrocinadoras. Afirmando que a partir de fevereiro de 1999, a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Lei Ordinária nº 9.718/98, cujo 1º, do art. 3º, que ampliou o conceito de faturamento para fins de incidência de referidas contribuições, nele incluindo a totalidade das receitas, teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF. Sustentam que não auferem faturamento na prática de suas atividades típicas de Entidade Fechada de Previdência Complementar, previstas na Lei Complementar nº 109/2001, quais sejam, a administração e execução de planos de benefícios previdenciários em prol dos empregados de suas patrocinadoras, uma vez que não estão exercendo qualquer ato mercantil, já que suas atuações não coincidem com a prestação onerosa de serviços nem com a venda de mercadorias, tampouco há emissão de faturas. Asseveram que ao gerir a poupança previdenciária de seus associados, não visam o lucro, haja vista vedação legal expressa, mas tão somente o maior ganho possível a seus participantes. Acrescentam não haver imposição de preço pelo exercício dessa atividade e que os valores vertidos ao pagamento e à gestão de seus respectivos benefícios previdenciários complementares, decorrem do resultado dos investimentos, em diversas espécies de aplicações financeiras, das contribuições periódicas que recebem das patrocinadoras e dos participantes dos planos de benefícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/1247). A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 1254/1255). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 1259/1266 verso, sustentando a denegação da ordem, sob o argumento de que o PIS e a COFINS são contribuições incidentes sobre o faturamento e não sobre o lucro, razão pela qual o fato das impetrantes não terem finalidade lucrativa não significa que não obtenham

receitas, visto que as mesmas são necessárias à sua própria manutenção. O depósito mensal das contribuições devidas foi autorizado na própria petição de fls. 1268/1269. Às fls. 1275/1285 e 1288/1327 foram comprovados os recolhimentos. Em seu parecer (fls. 1332/1333), o Ministério Público Federal, pugna pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, insurgem-se as impetrantes contra a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da totalidade de suas receitas, especialmente, aquelas auferidas com a administração e execução de planos de benefícios previdenciários, tais como as contribuições e aportes de participantes, assistidos e patrocinador, aplicações financeiras das reservas técnicas, fundos e provisões. Sem razão, contudo. Vejamos. Em 1998, a Lei nº 9.817, trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alterada, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950 acabou por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi vencedor o voto do Relator, o Min. Marco Aurélio. Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessária lei complementar quando expressamente requisita esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal. As Leis nº 07/70 e a nº 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativas, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente em seus artigos 8º e 10º, determinam expressamente que permaneceriam sujeitas às normas da legislação do PIS e da COFINS, não lhes aplicando as disposições daquelas leis as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718 de 1998 e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Assim, resta claro que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não se aplicam às instituições financeiras, bem como às entidades de previdência privada abertas e fechadas, permanecendo as mesmas sujeitas ao regramento da Lei nº 9.718/98. Considerando que a parte autora é uma entidade privada de previdência complementar, ou seja, pessoa jurídica referida no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, submete-se a regramento próprio, no que tange ao modo como auferir suas receitas, já que procedem ao recolhimento das contribuições aqui referidas com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, não podendo, portanto, invocar o julgado do STF para se ver desobrigada do recolhimento do PIS/COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. A distinção relativa à base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS devidas pelas entidades de previdência privada abertas ou fechadas guarda pertinência com necessidades de política fiscal da União e encontra guarida no 9º do art. 195 da Constituição. Importante ressaltar, novamente, que a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 cinge-se ao art. 3º, 1º, em nada afetando os demais dispositivos da norma. Assim sendo, a norma que rege a relação jurídico-tributária entre a autora e o fisco não foi declarada inconstitucional. Diz o parágrafo 5º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Por outro lado, o parágrafo 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, com a redação dada pelo art. 2º da MP 2.158-35/2001, assim dispõe: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no

5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de coseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7o As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6o restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Da análise da legislação, conclui-se que, de fato, é irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, já que as instituições financeiras e entidades de previdência privada são tributadas pelo caput do artigo 3º, in verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, o PIS e a COFINS passaram a ser devidos sobre a base de cálculo das Leis Complementares 07/70 e 70/91 (base de cálculo é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza). Segundo a LC nº 109/2001 (art. 32) as entidades fechadas de previdência privada complementar têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, vedada a prestação de quaisquer serviços outros, salvo o disposto no art. 76. Assim, considerando a natureza das atividades exercidas pelas entidades de previdência privada, as receitas financeiras são incidentes sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, compondo seu faturamento. Desta forma, a legislação de regência obriga expressamente as entidades fechadas de previdência privada ao pagamento da COFINS e do PIS sobre a receita operacional. Assim, a receita bruta da pessoa jurídica é refletida, em regra, pelo seu faturamento. Ao lado disso, deverão ser observadas as previsões legislativas concernentes ao tema, especialmente as deduções ou eventuais isenções aí compreendidas. Ao presente caso importa o disposto nos 5º e 6º do aludido art. 3º da lei nº 9.718/98, conquanto se reportem eles à previsão do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91 que menciona as entidades de previdência privada abertas e fechadas. Essas pessoas jurídicas, por conseguinte, podem alijar da base de cálculo das referidas contribuições sociais as hipóteses contempladas nos citados 5º e 6º. Entretanto, isso não significa deixem de ser elas contribuintes do PIS e da COFINS. Sopesado o fato de estar a hipótese de incidência inserida no caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98 - e não em seu inconstitucional 1º -, uma fração do seu faturamento irá compor a base de cálculo daquelas contribuições sociais. Portanto, as entidades de previdência privada não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, se submetem a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, sendo que a declaração de inconstitucionalidade limitou-se ao 1º. E isso pela singela circunstância de que o tributo por ela devido tem seu suporte fático arrimado no caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, assim como nos seus 5º e 6º. De fato, tratando-se de entidade de previdência privada, esses são os dispositivos que respaldam sua relação jurídico-tributária para com o Fisco. Assim, a aplicação do disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, admitidas as deduções e exclusões previstas nos seus parágrafos 5º e 6º, revela a base para o cálculo da contribuição social devida pela parte autora. Ou seja, a base de cálculo da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei n. 9.718/98 é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa. Portanto, para as entidades a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada, etc. No caso em exame, a impetrante é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, tendo como objetivo a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário, complementares ao regime geral de previdência social, sendo a taxa de administração destinada a remunerar tal atividade (prestação de serviço), constituindo, pois, receita sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS, exceto no plus contido no 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, decretado inconstitucional pelo STF. Neste sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR: COBRANÇA - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. As entidades de previdência privada complementar são contribuintes do PIS e COFINS nos termos da legislação específica (Leis nºs 9.701/98, 8.212/91, 9.718/98). 2. A declaração (STF: RE nº 357.950/RS) da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 não aproveita às entidades de previdência privada complementar, porque distinta a legislação a que

submetidas para a cobrança das exações. 3. Majorada a verba honorária para 10% do valor da causa, considerando excessivamente módica a sua fixação na sentença. 4. Apelação da autora não provida. Apelação da Fazenda Nacional provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/10/2009, para publicação do acórdão.(TRF1 - SÉTIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 20083400004364, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:04/12/2009 PAGINA:520)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ENTENDIMENTO DO STF: INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 9.718/98 - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR: COBRANÇA PELOS 5º E 6º DO ART. 3º DA LEI N. 9.718/1998 - LIMINAR EM MS: AUSÊNCIA DE REQUISITO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão do juiz não está adstrita à existência de súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior. O art. 557 confere ao julgador competência para decidir monocraticamente também em outros casos, como agravo manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. 2. A declaração (STF: RE n. 357.950/RS) da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 não aproveita às entidades de previdência privada complementar, que continuam sendo contribuintes do PIS e da COFINS nos moldes dos 5º e 6º do art. 3º da referida Lei, dispositivos não alcançados pela decisão. 3. Liminar em Mandado de Segurança não pode ser exauriente, devendo se ater aos requisitos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51. 4. Agravo interno não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF1 - SÉTIMA TURMA - AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000465765, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:19/09/2008 PAGINA:262)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº 9.718/98. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ART. 3º, 6º, III DA LEI 9.718/98. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA POR PARTE DOS FUNDOS DE PENSÃO. 1- O art. 195, 4º, CR, ao determinar obediência ao artigo 154, I, o faz tão somente em relação a outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social; não no tocante às contribuições que ela própria, Constituição, prevê. Desse modo, refere-se, por óbvio ao comando do art. 154, I, CR, porém, somente é aplicável às hipóteses novas de contribuições, isto é, que não estão previstas no texto constitucional vigente, tal como ocorre com a COFINS, que encontra-se, de forma prévia e expressa, prevista pelo Supremo Texto Legal. 2- Qualquer isenção, deverá ser determinada de lege ferenda, não cabendo ao Poder Judiciário agir como legislador ativo, concedendo verdadeira isenção às instituições financeiras do recolhimento da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98, quando, na verdade, não foi esta a intenção do constituinte e do legislador infraconstitucional. Isto significa que, da mesma forma que a competência para tributar está submetida ao princípio da legalidade, a competência para isentar também o está. 3- A Lei nº 9.718/98, ao dispor sobre a legislação tributária no que diz respeito à contribuição para o PIS e à COFINS, é clara, no art. 3º, 6, III, ao determinar que as entidades de previdência privada, tanto as fechadas quanto as abertas, deverão contribuir para as citadas contribuições calculadas sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefício de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates. 4- As instituições de assistência social, que trazem ínsito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefícios a toda coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, conditio sine qua non para a respectiva integração no sistema. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 202700. Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA. Tribunal Pleno. DJ 01-03-2002) 5- As receitas decorrentes de contribuições dos patrocinadores e dos participantes, estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, correspondem a um tipo de receita que pode ser considerada como primária das entidades fechadas de previdência complementar. Desse tipo de receita, deve ser diferida a receita proveniente da gestão dos recursos captados, que corresponde ao objetivo da entidade, isto é, promover o permanente desenvolvimento institucional e crescimento do patrimônio da entidade, realizando, por exemplo, operações de mercado, tais como as aplicações e investimentos no mercado financeiro. Nesse tipo de receita deve incidir os tributos avençados na demanda. 6- Quanto aos valores indevidamente pagos, pelos ditames do inconstitucional 3º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tal como no que concerne às contribuições dos participantes e patrocinadores, assistirá, à impetrante, o direito de compensar os valores, a partir da competência de setembro de 2001, inclusive, e cabendo, todavia, à administração fiscalizar o procedimento de compensação, apurando a sua regularidade. 7- (...) 8- Recursos de apelação aos quais se nega provimento. Remessa necessária parcialmente provida.(TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - AMS 200651010136599, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 68783, RELATOR DES. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data:03/12/2008 - Página::68)QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO DO APELO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. 1. Identificado erro material em relação ao julgamento do agravo legal que manteve a decisão terminativa que deu provimento ao apelo. Necessidade de anular a decisão terminativa e, conseqüentemente, o julgamento do agravo. 2. Prejudicado os embargos de declaração. 3. Nova apreciação do apelo interposto pela impetrante. 4. Os bancos comerciais e as entidades financeiras a eles equiparados (previdência privada) não se submetem ao 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS; 5. Tais entidades são regidas pelos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo que o STF expressamente se manifestou

sobre a constitucionalidade do caput do art. 3º, da Lei 9.718/98; 6. Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional equivalha basicamente ao faturamento, estando sujeitas ao regime não-cumulativo.(TRF4 - PRIMEIRA TURMA - AC 200670000214454, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 04/05/2010)TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. CONCEITO. 1. As entidades de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras, no que toca à sua jurídica natureza, isso para fins de pagamento do PIS e da COFINS. Orientação que vem sendo consolidada nesta Turma. 2. Dessa forma, a elas não aproveita a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, porquanto reside no 5º do mesmo dispositivo legal o arrimo da relação jurídico-tributária existente entre elas e o Fisco. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200904000248207, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 27/01/2010)Por fim, reconheço que o tema é bastante divergente na jurisprudência, não havendo pronunciamento definitivo sobre o tema nem do STJ e nem do STF, sendo que recentemente, o STJ, declarou que não cabe a ele, no exercício de sua jurisdição especial, apreciar a tese de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, proferida pelo STF, não se aplica às instituições financeiras, competindo à Suprema Corte analisar o alcance desse fundamento constitucional (vide: STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200802790443, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1109302, DJE DATA:30/11/2009, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES)Em suma, filio-me a tese que entende que as entidades financeiras ou a ela equiparadas, entre elas, as impetrantes (entidades de previdência privada), não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do par. 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 feita pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98), diferente do dispositivo inquinado de inconstitucionalidade (apenas o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98).DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, indefiro a liminar e DENEGO A SEGURANÇA.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0027070-88.2009.403.6100 (2009.61.00.027070-6) - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, em embargos de declaração.Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 231/255, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento.Pretende a embargante, por meio dos presentes embargos de declaração, o reconhecimento de eventual direito à restituição dos pagamentos indevidos referentes a fatos geradores das contribuições previdenciárias nos últimos 10 (dez) anos.Instada a se manifestar, a União pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração.É o breve relato. Decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Em que pese o meu entendimento pessoal, no presente caso curvo-me ao julgamento do juiz titular prolator da r. sentença, na medida em que o seu entendimento é de que aplica-se no caso em tela o disposto na Lei Complementar n.º 118/05, uma vez que os autos foram distribuídos após a sua entrada em vigor, como dispôs a r. sentença.Não há, pois, qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Recebo a apelação de fls. 294/349 somente no seu efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002535-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002535-0) - BRAGA E MARAFON CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante, em síntese, a imediata obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (previdenciária) em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração n.º DEBICAD n.º 37.214.839-0, nos termos do artigo 151, III do CTN.Aduz, em resumo, que ao solicitar a certidão de regularidade fiscal foi surpreendida com a sua negativa pelo fato de constar no sistema um impedimento decorrente do Auto de Infração DEBICAD n.º 37.214.836-0, lavrado pela fiscalização em 19.11.2009, cujo status atual é aguardando regularização.Afirma, no entanto, que a negativa de expedição da referida certidão não deve prosperar, vez que o auto de infração supra mencionado foi devidamente impugnado pela impetrante em 10.12.2009, restando, pois, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/46.O pedido liminar foi deferido às fls. 51/54 para determinar que o crédito tributário objeto do Auto de Infração DEBICAD n.º 37.214.839-0 não constitua óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações às fls. 65/68, noticiando que o n.º correto da DEBICAD objeto do presente mandamus é 37.214.836-0 e não 37.214.839-0, como constou do pedido liminar. Esclareceu, outrossim, que houve impugnação tempestiva parcial ao lançamento dos processos n.º 19515.005524/2009-61 (DEBICAD 37.214.834-4), 19515.005525/2009-14 (DEBICAD 37.214.835-2) e 19515.005526/2009-51 (DEBICAD 37.214.836-0), sendo que a parte não impugnada foi paga com as reduções previstas na Lei n.º 11.941/09. Dessa forma, esses processos não são impeditivos à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. (fl. 67)Informou que em decorrência dos pagamentos citados terem sido feitos em duas GPS, englobando a parte patronal, segurados e terceiros, o sistema informatizado não reconheceu os recolhimentos e não houve a apropriação automática, que teve ser ser efetuada de forma manual. Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 75/76. À fl. 77 o julgamento do feito foi convertido em diligência para dar ciência à impetrante acerca da alegação da autoridade coatora à fl. 68.A parte impetrante peticionou às fls. 78/79, pleiteando a extinção do processo em virtude da perda superveniente do objeto, haja vista a expedição da certidão postulada independentemente da liminar outrora concedida. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.De plano, observa-se que houve a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, ou seja, a falta de interesse de agir superveniente, nos termos abaixo expostos.O ato coator apontado na petição inicial deste mandamus é a não expedição pela autoridade impetrada da certidão de regularidade fiscal em nome da

impetrante.No entanto, a autoridade impetrada informou que a DEBICAD nº 37.214.836-0, objeto do writ, não constitui impedimento à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Esclareceu que em razão da forma de pagamento adotada pela impetrante, o sistema informatizado não reconheceu os recolhimentos e, por isso, não houve apropriação automática.Assim, a autoridade coatora, espontaneamente, entendeu por bem de sanar a eventual irregularidade apontada nestes autos, satisfazendo a pretensão da impetrante.Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de liminar ou de provimento final mandamental, pois a autoridade coatora já esgotou a pretensão da Impetrante, de forma espontânea. Concluindo, configura-se, sob qualquer aspecto que se olhe, a falta de interesse de agir superveniente, transfigurada na perda de objeto da ação.É importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o pericimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos:Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto. (STJ - MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p. 4) - grifeiPerda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487).MANDADO DE SEGURANÇA. CND. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. Tendo a impetrante obtido a Certidão Positiva com efeito de negativa antes da análise do mérito e estando satisfeito o pedido inaugural, forçoso é o reconhecimento da perda de objeto da impetrante. Apelo improvido.(TRF1 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000817004 - QUARTA TURMA - DJ DATA:04/06/2001 PAGINA:256 - RELATOR JUIZ HILTON QUEIROZ)Assim, cessados os efeitos do eventual ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto.Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante, a ensejar a extinção do feito.DIANTE DO EXPOSTO, e objetivando a economia processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da perda de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008802-49.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS MUNIZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua de imediato os pedidos de transferências protocolados sob os n.ºs 04977.003234/2010-11 e 04977.003233/2010-68, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis.Afirma, em suma, que em 18 de março de 2010 formulou pedidos administrativos de transferência, visando a atualização cadastral dos imóveis objeto do presente mandamus. Todavia, decorridos mais de 40 (quarenta) dias a transferência não foi concluída.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23.O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 28/29).À fl. 43, o impetrante informou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência em questão.O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 45/46), opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 48/50.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Ao que se verifica dos autos, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da conclusão da análise dos pedidos de transferência formulados nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 04977.003234/2010-11 e 04977.003233/2010-68 (fls. 48/50 verso), conforme requerido pelo impetrante.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela, o próprio impetrante informou que a a conclusão do processo administrativo de transferência em questão (fl. 43), esgotando, assim, o objeto da presente impetração.Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão do impetrante são inexistentes, conforme se extrai do parecer do Ministério Público Federal de fls. 45/46, bem como das informações prestadas às fls. 48/50, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora.É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o pericimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos:Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487).Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, a ensejar a extinção do feito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

0010862-92.2010.403.6100 - RODRIGO MENDES(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X CHEFE DO

DEPARTAMENTO DE CONCURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que o impetrante requer provimento jurisdicional que permita a transferência da realização da segunda fase (Prova Oral) da prova do concurso para Pesquisador Classe A da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, designada para o dia 22/05/2010 (sábado), das 11 horas às 11 horas e 45 minutos, para qualquer horário no domingo (23/05/2010). Ou que, a critério da autoridade coatora, realize a prova em horário alternativo, ou seja, a partir das 19 horas do dia 22 de maio de 2010. Alega o impetrante, em síntese, que é integrante da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que tem como dia sagrado e santificado o Sábado Natural, razão pela qual requer a transferência da realização da segunda fase da prova do concurso para Pesquisador Classe A da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa de sábado, dia 22/05/2010 para domingo, dia 23/05/2010. Fundamenta o seu requerimento com o disposto no artigo 5º, VI e VIII da Constituição Federal; artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigos 12, 18 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/45. Aditamento às fls. 60/64. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 48/52), para determinar a transferência da realização da Prova Oral do impetrante, referente ao concurso para Pesquisador Classe A da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, do dia 22/05/2010 (sábado), das 11 horas às 11 horas e 45 minutos, para o dia 23/05/2010 (domingo), devendo a autoridade coatora informar nos autos, bem como diretamente ao candidato o horário e a sala a ser realizada referida prova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 66/80), sustentando haver dado cumprimento à decisão liminar exarada. No mérito, alega que a situação descrita nos autos poderia ter se resolvido facilmente na via administrativa, sem necessidade da impetração do presente writ, já que tal pleito não foi exclusivo do impetrante, tampouco poderia ocasionar mácula ao certame. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 82), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de necessidade de instauração de procedimento administrativo para apuração da conduta da autoridade e de que não há irregularidades processuais a suprir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ao que se verifica dos autos, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da transferência da data da Prova Oral do concurso para Pesquisador Classe A da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, para domingo, dia 23/05/2010 (fls. 80), conforme requerido pelo impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, no que pese não haver sido comprovada a recusa da autoridade impetrada em realizar a transferência da data do certamente para o impetrante, uma vez que o requerimento de fls. 41/45 sequer foi instruído com algum tipo de recibo ou protocolo, o pedido de liminar foi apreciado e deferido devido à urgência do caso (fls. 48/52), esgotando, assim, o objeto da presente impetração. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão do impetrante são inexistentes (ante a ausência de ato coator), conforme se extrai das informações prestadas às fls. 66/80, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011762-75.2010.403.6100 - MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP208800 - MARIA ANGÉLICA CAMPANHIER DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar para o fim de que se determine a suspensão das penalidades aplicadas, até que seja possível a instauração da ampla defesa em todos os seus termos. Afirma que as partes firmaram contrato em 09/03/2010, ocorre que em 24/05/2010 a impetrada decidiu penalizar a impetrante aplicando-lhe as penas de advertência, suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos e multa no valor de R\$ 12.973,16; ocorre que a autoridade impetrada penalizou a impetrante cumulativamente, sem observar os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, bem como da ampla defesa. Em razão das alegações da impetrante a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como da juntada do inteiro teor do processo administrativo (fl. 82). Às fls. 86/87 a impetrante informa que foi surpreendida com a decisão do recurso que interpôs junto ao impetrado. Referido recurso veio a confirmar a decisão anteriormente tomada pela Administração e, portanto, será objeto de nova discussão, agora de mérito e não apenas processual e, conseqüentemente, afirma que o presente mandado perdeu o objeto, que era justamente a penalização antes do término do processo administrativo, razão pela qual requer a extinção da presente ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do

CPC.Todavia, requer, no mesmo ato, que seja viabilizado um julgamento urgente do pedido liminar do presente instrumento, com a procedência deste pedido, a fim de evitar maiores prejuízos a esta empresa.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.O presente Mandado de Segurança visa a preservação do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo o qual culminou com a penalização da impetrante nas penas de advertência , suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos e multa no valor de R\$ 12.973,16.No entanto, antes mesmo da análise do pedido liminar e das informações da impetrada, a própria impetrante veio aos autos informando que o presente mandado perdeu o objeto, razão pela qual requer a extinção da presente ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.No entanto, no mesmo ato, de forma contraditória e incompreensível requer que antes da extinção do feito sem apreciação do mérito, seja apreciado o pedido de liminar.Ocorre que tal pedido é juridicamente impossível, justamente porque o pedido liminar é apenas um adiantamento da questão de mérito, ou seja, é trazido para o momento presente aquela questão que em tese seria decidida no momento da sentença.Desta feita, tendo em vista que o pedido de análise da liminar é incompatível com o pedido de desistência do feito, deixo de analisá-lo.Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, a ensejar a extinção do feito.DIANTE DO EXPOSTO, tendo em vista a perda do objeto do presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 86/87.Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058154-59.1999.403.6100 (1999.61.00.058154-6) - EDNA ALVES CAVALCANTI X ELISANGELA ALVES CAVALCANTI(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para regularizar sua representação processual nestes autos, juntando procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 287, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0015072-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015072-2) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, de fls. 340, resta mantido o que foi decidido às fls. 238/243. Requeiram, as partes, o que de direito em relação aos depósitos judiciais realizados nestes autos, de modo fundamentado, apresentando planilha para comprovação dos cálculos dos valores que pretendem levantar e converter em renda, no prazo de dez dias. Int.

0018434-07.2007.403.6100 (2007.61.00.018434-9) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, bem como do valor estimado pelo perito a título de honorários definitivos, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

0013592-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013592-6) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

0026732-51.2008.403.6100 (2008.61.00.026732-6) - SANTANDER SEGUROS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

0029105-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029105-5) - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 689-v. Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

0032786-33.2008.403.6100 (2008.61.00.032786-4) - LAZARO RODRIGUES DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 178/179, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples.Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que, nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO.1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88.3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.4. Agravo provido.(AI n.º 2008.03.00.031946-3/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.1.09, DJF3 de 14.04.09, p. 648, Relatora RAMZA TARTUCE)Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples e, em seguida, dê-se-lhe vista dos autos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002728-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002728-0) - MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI X JOSE VERZEGNASSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 88/89, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0005666-44.2010.403.6100 - MARIA GRACIA EVANGELISTA(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 76/77, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

0007829-94.2010.403.6100 - WALTER MACHADO PEREIRA(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019174-82.1995.403.6100 (95.0019174-1) - DECIO MEDEIROS BEZERRA X DEUSDEDIT CASTANHATO X DEVANIL RAMOS DA SILVA X DOMINGOS PARISI X ELISEU ANTUNES DOS SANTOS X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X ESTHER SCAGLIONE BIRAL X FUMIKO HIRAGA X GENY RAMOS PELLEGRINI(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DECIO MEDEIROS BEZERRA X DEUSDEDIT CASTANHATO X DEVANIL RAMOS DA SILVA X DOMINGOS PARISI X ELISEU ANTUNES DOS SANTOS X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X ESTHER SCAGLIONE BIRAL X FUMIKO HIRAGA X GENY RAMOS PELLEGRINI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o Bacen para que requeira o que de direito, no

prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 1191). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da Autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, contando como exequente o BANCO CENTRAL DO BRASIL e como executados os atuais autores. Int.

0051201-79.1999.403.6100 (1999.61.00.051201-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019174-82.1995.403.6100 (95.0019174-1)) MARIA SILVA DOS SANTOS X IDIA LICHTEMBERGER X JOSE BARBADO NETO X JOSIAS MARTINS JR X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X MILTON BIGUCCI X NELSON NICOLA BERNARDO X WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA X LINEU CARLOS BORGIO X SILVIA REGINA BORGIO X JOAO BORGIO(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. GUSTAVO MOREIRA MAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA SILVA DOS SANTOS X IDIA LICHTEMBERGER X JOSE BARBADO NETO X JOSIAS MARTINS JR X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X MILTON BIGUCCI X NELSON NICOLA BERNARDO X WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA X LINEU CARLOS BORGIO X SILVIA REGINA BORGIO X JOAO BORGIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o BACEN para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 688). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente o BANCO CENTRAL DO BRASIL e como executados os atuais autores. Int.

0025192-75.2002.403.6100 (2002.61.00.025192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022607-50.2002.403.6100 (2002.61.00.022607-3)) COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte ré para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 1335). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, invertendo-se os pólos. Int.

0018811-05.2003.403.6104 (2003.61.04.018811-7) - SIMAO KORN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. IZABELLA FLEGNER LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIMAO KORN

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o BACEN, por mandado, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 156). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, invertendo-se os pólos. Int.

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020380-19.2004.403.6100 (2004.61.00.020380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026340-87.2003.403.6100 (2003.61.00.026340-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

0010569-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

Tipo BPROCESSO Nº 0010569-93.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JAIR ALEIXO DE ALMEIDA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de JAIR ALEIXO DE ALMEIDA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ser credora do réu em relação à importância de R\$ 133.565,08, atualizada até setembro/2007, relativa à concessão de cartão de crédito Mastercard nº 5390.1648.5132.0193.Alega que o réu utilizou os serviços e créditos a ele disponibilizados. Contudo, deixou de pagar as faturas mensais, o que iniciou o seu inadimplemento. Acrescenta que por diversas vezes tentou receber amigavelmente o crédito em questão, não obtendo êxito, restou-lhe socorrer-se da via judicial para tanto. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 133.565,08, acrescidos de juros e correção monetária. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 120/123. Nesta, alega

a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que as despesas cobradas não foram feitas por ele. Alega que os cálculos foram elaborados de forma unilateral pela autora, mediante cobrança em duplicidade, aplicação de juros abusivos, bem como lançamentos imprecisos. O réu não reconhece o valor cobrado. Acrescenta que a autora não apresentou nenhuma fatura comprobatória das despesas efetivadas, devidamente assinadas pelo réu. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 130/132. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, estas restaram inertes, conforme certificado às fls. 133. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição. Os valores cobrados pela CEF remontam a março de 1997 (fls. 25), quando estava em vigor o Código Civil de 1916. Este previa, em seu artigo 177, que o prazo prescricional para ações pessoais, como as de cobrança, era de 20 anos. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, que reduziu os prazos prescricionais, havia transcorrido 5 anos e 10 meses, ou seja, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos. Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional previsto no Novo Código Civil. E este prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do referido Código, em 10/01/2003. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência. Confirma-se o seguinte julgado: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (RESP nº 2006.01.07144-0/MT, 4ª T. do STJ, J. em 05/12/2006, DJ de 05/02/2007, p. 257, Relator JORGE SCARTEZZINI - grifei) O prazo em questão é o do artigo 206 do Novo Código Civil e não o artigo 205, como alegado pela CEF às fls. 131. Isto porque se trata de cobrança de dívida oriunda de instrumento particular - contrato de cartão de crédito bancário. Assim, tendo a ação sido proposta em 05/05/2008, e aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contado a partir de 10/01/03, está prescrita a presente ação de cobrança. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. 1. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo em conta corrente, cujo prazo tem início a partir da inadimplência da obrigação, de acordo com o art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil e a jurisprudência deste Eg. Tribunal. Rejeição da preliminar de prescrição. 2. Inexiste ilegalidade na incidência de capitalização de juros nos cálculos da dívida oriunda de cartão de crédito. O Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. 3. Apelação provida, em parte, apenas para declarar a legalidade da capitalização de juros no contrato em questão. (AC nº 200484000092212, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/03/2009, DJ de 17/04/2009 - p. 367 - Nº 73, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO - grifei) DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, acolho a alegação de prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4o do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021006-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021006-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

TIPO AAUTOS DE nº 0021006-96.2008403.6100AUTORA: LUIZ ANTONIO CARDOSO MERÉUS: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUIZ ANTONIO CARDOSO ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação de inexigibilidade de auto de infração e título contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, perante a Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora, que realiza a venda de alhos dentro do Estado de São Paulo, recebeu o auto de infração n. 1.461.141, de 16.5.2007, sob o fundamento de que o peso do alho estaria fora dos padrões legais. Ainda segundo a inicial, foi apresentada defesa, que foi julgada improcedente. E a autora recebeu em sua residência a duplicata de R\$ 1.915,38, para pagamento. Sustenta, a autora, ter havido cerceamento de defesa. Isto porque a apreensão das mercadorias, bem como a medição, foram feitas sem a sua presença. Alega, também,

que a multa está baseada em Resolução do INMETRO, não estando prevista em lei. Afirma, ainda, que vende alho ensacado e que este alho pode secar com o passar dos dias. Afirma que substitui o produto a cada quinze dias, a fim de não prejudicar o consumidor. Contudo, no caso, antes que recolhesse os sacos de alho, a mercadoria foi apreendida. Salieta que a diminuição do peso sempre foi em níveis normais. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar nulo e inexigível o auto de infração 1461141 e a duplicata de R\$ 1.915,38. Às fls. 26, foi determinada a correção do pólo passivo, com a inclusão do INMETRO. Às fls. 31/33, a autora requereu a emenda da inicial e apresentou guia de depósito do valor em discussão. Às fls. 37/41, o juízo estadual declinou da competência em favor de uma das varas da justiça federal. Às fls. 48/52, foi suspensa a exigibilidade da multa mediante o depósito da quantia discutida e determinado aos réus que não incluíssem a autora nos órgãos de proteção ao crédito. O IPEM contestou o feito às fls. 61/95. Em sua contestação, trata do auto de infração n. 1461141. Esclarece que os produtos da autora foram coletados no ponto de venda Borges e Calixto Ltda. Me, município de Ribeirão Corrente/SP. Foram retiradas 14 unidades do produto alho roxo, marca Bruniel, conteúdo nominal 200g, de um lote da faixa de 14 a 49 unidades, consignada no termo de coleta n. 657467. As quatorze amostras, analisadas em laboratório, apresentaram conteúdo médio de 192,8g, abaixo do mínimo tolerado de 196,3g, representando uma diferença média de -13,2g em cada 200g. Aduz que três amostras apresentaram conteúdo individual de 176,4g, 181,6g e 180,8g, abaixo do mínimo tolerado de 182,0g. Afirma, também, o réu, que a autora, convidada para assistir aos exames laboratoriais, compareceu na pessoa de seu proprietário, que presenciou a realização dos exames e recebeu cópias do laudo e do auto de infração. O réu salienta que os exames laboratoriais obedeceram aos critérios dispostos no Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria INMETRO n. 96/2000. E que o produto da autora foi reprovado pelos critérios de análise pela média e individual. Ressalta, também, que o mínimo tolerável é estabelecido em regulamentos técnicos a fim de garantir segurança nas medições. Pede que a ação seja julgada improcedente. O INMETRO contestou o feito às fls. 161/168. Em sua contestação, esclarece que a contestação originalmente remetida a este juízo e recebida com AR foi extraviada. Afirma que a autora tomou conhecimento de todos os atos praticados no processo administrativo, como se verifica dos documentos por ela mesma juntados. Aduz que a autora, em nenhum momento, demonstrou que fatores intrínsecos e extrínsecos exerceram influências climáticas capazes de alterar o peso do produto, ou, ainda, o resultado dos exames. E salienta que o auto de infração, o laudo de exame quantitativo e o termo de coleta foram emitidos com observância das formalidades legais indispensáveis, possibilitando à autora o exercício da ampla defesa e do contraditório. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 178, foi aceita a contestação apresentada pelo INMETRO. O IPEM pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 154/155). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 157/158). E o INMETRO disse não ter provas a produzir (fls. 160). A autora foi intimada a esclarecer que tipo de perícia pretendia que fosse realizada (fls. 181). Às fls. 182/183, limitou-se a dizer que a perícia comprovaria os fatos articulados na inicial. Às fls. 188, foi indeferida a prova pericial. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Consta do auto de infração de n. 1328162, juntado às fls. 111, o seguinte: a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto alho roxo marca Bruniel de conteúdo nominal 200 g apresentando conteúdo médio de 186,8g abaixo do conteúdo mínimo de 196,3g ou seja -13,2g em 200 g em prejuízo do consumidor e apresentando 03 (três) erros individuais superiores ao tolerado em prejuízo do consumidor conforme laudo exame quantitativo n. 526022 em anexo, estando em desacordo com o item 5 subitem 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria n. 96/00 do INMETRO c/c o artigo 1º da Portaria n. 69/04 do INMETRO. Às fls. 112/113 estão juntados o laudo de exame quantitativo em produtos pré-medidos e o termo de coleta de produtos pré-medidos. Do primeiro, consta o peso de cada uma das amostras. A autora afirma que houve cerceamento de defesa. Contudo, seu representante legal assinou o termo de coleta de fls. 113 e o laudo de fls. 112. E, ainda, o auto de infração de fls. 111. Foi, ainda, apresentada defesa administrativa (fls. 118), que foi analisada (fls. 125). Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa. Quanto à alegação de que a multa está prevista apenas em Resolução e que isso ofenderia o princípio da legalidade, não assiste razão à autora. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - COMERCIALIZAR PRODUTO EM QUANTIDADE MENOR À INDICADA NA EMBALAGEM - APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO - LEGALIDADE - MORALIDADE. 1. A imposição de multa com base em resolução não afronta o princípio da legalidade, pois há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de norma e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 3. Precedentes: REsp 200802600719. REsp 1107520. Relator: Denise Arruda. SGJ - 1ª Turma. DJE data 05/08/2009; AGA 200801592894 - AGA 1077875. Relator Luiz Fux - STJ. 1ª Turma. DJE data 01/06/2009.... (AC 20061060062515, 6ªT do TRF da 3ª Região, j. em 28.1.10, DJ de 8.2.10, Rel: LAZARANO NETO) A autora sustenta, ainda, que as diferenças encontradas se devem ao fato de o produto secar e, por isso, perder peso com o passar do tempo. Mas a perda de umidade do produto é um processo previsível, o que permite que seja, se não evitado, pelo menos, minimizado. Neste sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. MULTA. INMETRO. VALIDADE. 1. Constatada diferença entre o peso líquido do produto e o peso indicado na etiqueta ou embalagem, em quantitativo superior ao tolerado em lei, incorre o comerciante em infração à legislação metrológica, sendo irrelevante o fato do produto sofrer desidratação por ação natural, por se tratar de fato previsível e mensurável, a exigir maior cautela na indicação do peso.... (AC 200670050035907, 4ªT do TRF da 4ª

Região, j. em 9.4.08, DJ de 22.4.08, Rel: MÁRCIO ANTONIO ROCHA) Por outro lado, o mínimo tolerável é estabelecido em regulamentos técnicos a fim de garantir segurança nas medições. Assim, ou a diferença encontrada está dentro do tolerável, estabelecido por critérios técnicos, ou não está. No caso, as diferenças encontradas nos produtos da autora superavam os limites tolerados. Não, há, assim, razão para que o auto de infração seja anulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condene a autora a pagar a cada um dos réus honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao juízo da 9ª vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que transfira os depósitos realizados às fls. 35/36 para uma conta à disposição deste juízo.

0027294-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027294-2) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

TIPO AAUTOS DE nº 0027294-60.2008.403.6100AUTORA: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SPRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, qualificada na inicial, propôs a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora é proprietária de uma área de 36.000,00m2 na Estrada de Taipas com Av. 3 no Distrito de Perus, onde construiu um Conjunto Habitacional denominado Jardim das Orquídeas.Ainda segundo a inicial, a autora recolheu o ITR do exercício de 2001 em 2003. Assim, em 13.11.03, pagou a quantia de R\$ 8.445,79. E, em 9.10.08, efetuou o pagamento da multa pelo atraso na declaração do ITR no valor de R\$ 9.009,15.Afirma, a autora, que, inicialmente, a área ficou sujeita à incidência do ITR dada sua localização, conforme definido no art. 1º da Lei n. 9.393/96, regulada pelo Decreto n. 4.382/02, com número de contribuinte n. 638.358.096.504-9 alterado para 638.358.109.967-1. Afirmo, ainda, que, na Receita Federal, o imóvel está cadastrado sob o n. 3.575.640-3.Aduz que, posteriormente, o imóvel deixou de ser classificado como área rural, passando a ser considerado imóvel urbano, em razão da construção do Conjunto Habitacional. Saliendo que o Contrato de Empreitada Integral celebrado com a Construtora DellAcqua Engenharia, Incorporações e Construções Ltda. foi realizado em 12.12.94 e a Ordem de Serviço Parcial n. 6/95 fixou o início da construção do empreendimento em 27.12.95.Alega, a autora, que a Lei Paulista n. 9.195, de 18.12.80, dispõe sobre as áreas urbanizáveis e de expansão urbana do Município para fins dos impostos predial e territorial urbano. Esta Lei considera urbanas, para os efeitos do IPTU, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação, que enumera. E, em tal enumeração, figuram as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente.Afirmo, ainda, que a Lei n. 6.989/66 atribuiu ao Município a competência para instituir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Acrescenta que na certidão sobre tributos imobiliários de 17.6.97 consta que o imóvel em questão encontrava-se, em 1997, localizado fora do perímetro da zona urbana do Município de São Paulo e, uma vez ocupado por Conjunto Habitacional, seria considerado área urbana. Alega que o imóvel não poderia estar sujeito à tributação pelo ITR e pelo IPTU, ao mesmo tempo.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à repetição do indébito de ITR, do exercício de 2001, no valor de R\$ 8.445,79 e da multa referente ao mesmo exercício, no valor de R\$ 9.009,15, com os devidos acréscimos legais.A União Federal contestou o feito às fls. 72/81. Em sua contestação, afirma que o lançamento do ITR é efetuado com base nos elementos informativos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, por meio da apresentação da DITR, cuja obrigatoriedade decorre de Lei. Assim, os proprietários ou titulares do domínio ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais estão obrigados a prestar declaração para o Cadastro de Imóvel Rural, nos prazos e para os fins estabelecidos na Lei n. 4504/64, com as alterações das Leis de ns. 6746/79 e 5868/72. Aduz, a ré, que nenhum pedido de alteração cadastral foi feito pela autora diretamente ao Poder Tributante, e, por isso, está correto o lançamento efetuado. Saliendo que a Lei Paulista n. 9.195/80 impôs, como requisitos para a incidência do IPTU e, conseqüentemente, para o afastamento do ITR, a aprovação e a construção do conjunto habitacional comprovadamente efetuada nos termos da legislação pertinente. E que a documentação trazida pela autora não comprova que, na época do lançamento do ITR, no exercício de 2001, o imóvel já preenchia os requisitos legais para sua caracterização como imóvel urbano.Afirmo, ainda, que no documento de fls. 22, Apostilamento de Alvará de Desmembramento de Gleba, publicado em 15.2.06, isto é, após o exercício do lançamento de ITR discutido nestes autos, há a ressalva de que, no prazo de 180 dias, a partir da expedição do Certificado de Conclusão das edificações, o requerente deveria submeter ao Cartório de Imóveis o projeto aprovado pelo alvará. E que não houve a averbação da construção do Conjunto Habitacional na matrícula 3938 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Pede, por fim, a improcedência da ação.É o relatório. Decido.Sustento, a autora, que seu imóvel está sujeito ao pagamento do IPTU e não do ITR.A ré, por sua vez, afirma que o ITR é cobrado com base em dados cadastrais fornecidos pelo próprio contribuinte e que não foi feito nenhum pedido de alteração cadastral pela autora.Vejamos o que diz a Lei Municipal mencionada pela autora.A Lei Municipal Paulista n. 9.195/80, em seu artigo 1º, estabelece:Art. 1º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos do Imposto Predial ou do Imposto Territorial Urbano, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio -, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:...III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;...Sustento, a ré, que os documentos juntados pela autora não comprovam que, no exercício de 2001, o imóvel preenchia os requisitos para sua caracterização como imóvel urbano. E tem razão.Com efeito, a certidão de fls. 16 dá conta de que o imóvel se localiza fora do perímetro da zona urbana do município. E que,

quando ele for ocupado por conjunto habitacional, aprovado e executado nos termos da legislação pertinente, passará a ser considerado urbano. E, embora tenha sido juntada cópia do contrato de empreitada celebrado entre a autora e a DellAcqua Engenharia, Incorporações e Construções Ltda. para a execução das obras de edificação do empreendimento, datado de 12.12.94 e a Ordem de Início de Serviço Parcial, com data de início em 27.12.95 (fls. 24/39), não há comprovação de que a construção tivesse sido realizada por ocasião do lançamento do ITR ora questionado. Como salientado pela ré em sua contestação, o documento de fls. 18, Alvará de Aprovação e Execução de Edificação emitido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ressalva que por ocasião do pedido do certificado de conclusão deverá ser apresentado o atestado de vistoria final do corpo de bombeiros. E este alvará foi publicado em 27.3.2002. E no documento de fls. 22, Apostilamento de Alvará de Desmembramento de Gleba, publicado em 15.2.06, existe a ressalva de que, no prazo de cento e oitenta dias a partir da expedição do certificado de conclusão das edificações, o interessado deveria submeter ao Cartório de Imóveis o projeto aprovado. Por fim, na matrícula do imóvel, não consta a averbação da construção do conjunto habitacional (fls. 11/15). Ora, a existência do conjunto habitacional, aprovado e executado nos termos da legislação, é que faria com que o imóvel passasse a ser considerado urbano para fins de IPTU, nos termos da Lei já mencionada. E isso não foi comprovado. Aliás, tal prova teria que ser relativa ao exercício de 2001, já que é o ITR deste exercício que está em discussão. O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito, cabe ao autor. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Por fim, verifico que a autora, na inicial, afirma que o lançamento do IPTU ocorreu em 2002, no ano seguinte, portanto, ao lançamento do ITR ora em discussão. Não há, assim, que se falar em bitributação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001464-0) - IVAIR MACHADO FERRAZ (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001464-37.2008.403.6100 EMBARGANTE: IVAIR MACHADO FERRAZ EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 40/4326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. IVAIR MACHADO FERRAZ, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de conceder a Justiça gratuita, como requerido. Pede o embargante que sejam os embargos declaratórios acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 45/46 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao Embargante. Verifico que o autor sequer se deu ao trabalho de ler a decisão proferida, que, além de mencionar que a Justiça gratuita havia sido concedida às fls. 18, condicionou a execução dos honorários advocatícios à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0011649-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011649-3) - FRANCISCO CLAUDIO BICHARA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011649-58.2009.403.6100 AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO BICHARA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. FRANCISCO CLAUDIO BICHARA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de caderneta de poupança junto à ré nos anos de 1989 e seguintes. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de sua conta valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: (42,72%) janeiro/89, (10,14%) fevereiro/89, (84,32%) março/90 e (14,11%) fevereiro/91. Pede, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 41/51, na qual sustenta a incompetência absoluta deste Juízo e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição dos pedidos referentes ao Plano Bresser, ao Plano Verão e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. Réplica, às fls. 56/61. O pedido de Justiça gratuita foi deferido ao autor, às fls. 106. O autor requereu a emenda da inicial, para incluir no pedido o período referente a abril/90 e retificar o valor da causa, o que foi deferido (fls. 105 e 109). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989, em decorrência dos Planos Bresser e Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP nº 149255, Processo nº 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Também, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP nº 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em

12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito. Quanto ao índice de fevereiro de 1989, verifico que a parte autora é carecedora da ação, por ausência de interesse processual, uma vez que o inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89 (publicada em 31.1.1989), determinou a correção dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, no percentual de 18,35%, superior àquele pleiteado pela parte autora, de 10,14% (AC n.º 2005.61.04.012062-3/SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 17/01/2008, DJU de 12/03/2008, p. 389, Relatora ALDA BASTO). Em relação à alegação da ré, de prescrição do pedido referente à correção monetária do Plano Verão, em janeiro de 1989, assiste razão a ela. Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (grifei)(AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Levando em consideração que, em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão, e conforme dispõe o artigo 17 dessa lei, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em fevereiro de 1989, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Verão. Ora, a ação foi ajuizada em 18.5.09 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 foi aplicado pela CEF em fevereiro de 1989, ou seja, mais de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Acolho, portanto, a alegação de prescrição do pedido de correção monetária referente a janeiro/89. Passo, agora, a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em

que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que, na hipótese dos autos, ocorreu prescrição dos juros contratuais apenas em relação ao período prescrito de janeiro/89, não tendo ocorrido em relação aos demais períodos. No que se refere à alegação da ré, de ocorrência de prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, deixo de analisá-la, tendo em vista que tal pedido não é objeto desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Analiso, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial.Primeiramente, examino o pedido referente ao mês de março de 1990. De acordo com a Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. Nos termos do art. 6º dessa lei, os valores que se encontravam dentro do limite de NCZ\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCZ\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros dos saldos das contas de poupança, e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3:Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte:Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - omissis;II - omissis;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas).Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente:não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei n8.024/90 (fl. 86). (grifei)Feitas essas considerações, devem ser distinguidas duas situações: a primeira, relativa às contas com data de aniversário na primeira quinzena e a segunda, referente às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena.Com relação às contas com data de aniversário na primeira quinzena, a atualização monetária ocorreu na primeira quinzena de abril/90, pelo IPC de

março/90 (84,32%), aplicado pelo banco depositário e, em seguida, os valores foram transferidos ao Bacen, a partir de quando começaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal, nos termos da Lei n.º 8.024/90. No tocante às outras contas, com data-base na segunda quinzena, a correção dos saldos foi realizada pelo banco depositário, em março/90, com base no IPC de fevereiro, no índice de 72,78%, após o que houve a transferência ao Bacen, a quem coube a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispôs a Lei n.º 8.024/90 (STJ, REsp n.º 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, p. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Conclui-se que o índice referente ao IPC de março/90 somente é devido às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e é de responsabilidade do banco depositário; o índice BTN de março/90 é de responsabilidade do Bacen apenas em relação aos valores bloqueados e às contas com data de aniversário na segunda quinzena do mês. Quanto ao mês de abril de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª

Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR) Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. No tocante ao mês de fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91. Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE) ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS) CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA) Assim, em relação a fevereiro de 1991, a parte autora não faz jus à aplicação do índice requerido. Passo a analisar a prova constante dos autos. No caso dos autos, a parte autora logrou demonstrar, por meio de documentos, a titularidade da conta poupança n.º 12111-0, agência 1349 da CEF, sendo sua data de aniversário na primeira quinzena do mês, no dia 12. De toda a fundamentação antes exposta, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação, no saldo da conta poupança citada na inicial, do índice de 84,32%, referente a março/90 e de 44,80%, referente a abril/90, relativamente aos valores não bloqueados. Quanto ao pedido referente à aplicação do índice de fevereiro/91, a ação não procede, nos termos já expostos. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD). No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2.

A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao índice de fevereiro/89, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; II. EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente ao período de janeiro/89;III. PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança de titularidade da parte autora, n.º 12111-0, agência 1349 da CEF, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013244-92.2009.403.6100 (2009.61.00.013244-9) - IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Tipo AAUTOS DE nº 0013244-92.2009.403.6100AUTORA: IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora adquiriu, por meio de escritura pública de venda e compra, em 08/05/2008, o imóvel situado no lote nº 60, Quadra 07-E, do loteamento denominado Alphaville - Centro Industrial de Empresarial, em Barueri, São Paulo.Alega que, por ser situada em área pertencente à União Federal, a alienação deveria obedecer aos critérios da Lei nº 9.636/98, que deu nova redação ao Decreto Lei nº 2.398/87, a qual regulariza os imóveis de domínio da União.Afirma que diligenciou perante a Secretaria do Patrimônio da União a fim de obter a expedição da certidão de transferência do aforamento do imóvel em seu favor, recolhendo o laudêmio devido.Aduz que a certidão foi expedida, a autora foi inscrita como titular do aforamento, e que, posteriormente, na qualidade de detentora do domínio útil do imóvel, entendeu por proceder a incorporação, no local, de uma edificação plurifamiliar para venda a terceiros, acerca do imóvel que já lhe pertencia, consistente no lote 59 da Quadra 07.Sustenta que promoveu, perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem como a Secretaria do Patrimônio da União, ao requerimento da regular unificação dos lotes, para o fim de obter uma única matrícula que englobava a área de ambos.Contudo, a ré lhe informou da impossibilidade de atendimento ao pedido, tendo em vista um débito, a título de diferença de laudêmio, consistente na existência de benfeitorias no terreno, o que não havia sido avaliado anteriormente pela União.Aduz que a tributação da diferença do laudêmio é ilegal, pois não havia benfeitorias no local, quando da tradição da coisa, ocorrida pela lavratura do título aquisitivo. Acrescenta que a antiga detentora do domínio útil - Bazel Comércio e Importação Ltda. - promoveu a demolição da edificação existente no local em data anterior à da lavratura da escritura em favor da autora. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao pagamento do valor referente a diferença de laudêmio do Lote nº 60, Quadra 07-E, do loteamento denominado Alphaville - Centro Industrial e Empresarial - Barueri.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 100/101, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à diferença de laudêmio do lote nº 60, da quadra 07-E, do loteamento Alphaville, em Barueri/SP, mediante o depósito judicial do referido valor. Foi, ainda, determinado que a ré se abstinhasse de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em razão do objeto da presente demanda. Às fls. 112/113, a autora comprovou o depósito judicial, em cumprimento à determinação liminar.A União Federal contestou o feito às fls. 116/133. Em sua contestação, sustenta que a fixação do valor venal dos bens imóveis da União cabe à sua Secretaria do Patrimônio - SPU, nos termos do art. 67 do Decreto Lei nº 9.760/46. Afirmo que o valor declarado pela autora, quando da transação do imóvel, não pode ser aceito, pois não foi informada a existência de benfeitoria no local. Sustenta que, apesar de a autora alegar que a edificação existente no terreno foi demolida antes da lavratura do título aquisitivo, que ocorreu em 04/06/2008, a benfeitoria já existia quando da ocorrência da transferência de fato do domínio útil do imóvel, em 06/09/2007. Assim, não há que se falar em ilegalidade da cobrança. Pede, por fim, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 136/155.Intimadas a dizerem se tinham provas a produzir (fls. 134), a autora requereu a realização de perícia para o fim de apurar o valor do imóvel para base de lançamento no laudêmio (fls. 142). A União se manifestou às fls. 157, informando não ter interesse em produzir provas, senão as constantes dos autos. Às fls. 173, foi indeferida a produção da prova requerida pela parte autora, tendo em vista não ser necessária ao julgamento da lide.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O que a autora sustenta, em síntese, é que o valor cobrado a título de diferença de laudêmio sobre as benfeitorias não é devido, tendo em vista que as mesmas foram objeto de demolição anteriormente à lavratura da escritura de compra e venda do imóvel. O pagamento do laudêmio vem previsto no art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, nos seguintes termos:Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, assim como a cessão de direitos a eles relativos....(grifei)O Novo Código Civil dispõe acerca da aquisição da propriedade sobre imóveis nos artigos 1.227 e

1.245, 1º. Vejamos: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Assim, assiste razão à autora ao afirmar, ao contrário do alegado pela União Federal, que a transferência do domínio útil, que enseja a cobrança do laudêmio, ocorre com o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Imóveis competente. O tema já foi discutido pelo Colendo STJ. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. COTAS CONDOMINIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE. 1. Alienada a propriedade por compromisso de compra e venda, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (Art. 1.245, 1º, do novo Código Civil). 2. Se não há elemento seguro a indicar que o promitente comprador exerceu posse direta sobre o imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é do promitente vendedor. (RESP 200500184765, 3ª Turma do STJ, J. em 27/02/2007, DJ de 28/05/2007, Pág. 326, Relator CASTRO FILHO) O Egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu sobre o tema. Confira-se: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. 1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada. 2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. Equivocada a referência da r. sentença aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32). 4. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, 1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 5. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 6. Assim, em tese, assiste razão à apelante, ao sustentar que, no caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. 7. O sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916. No caso dos autos, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. Assim, pelos créditos exigidos relativos ao foro de períodos posteriores à venda devidamente registrada do domínio útil pela executada, é patente sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal. 8. Todavia, em relação ao período anterior, tem-se que o decreto de ilegitimidade há de ser afastado, ainda que haja precedente compromisso de compra e venda. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002). 9. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil. 10. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 11. Apelação provida em parte. (AC 200703990508734, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 08/09/2009, DJF3 CJ1 de 16/09/2009 - PÁG. 85, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA - grifei) Assim, verifico que o contrato de compra e venda constitui mera obrigação entre as partes, ao passo que, efetuado o registro do título em cartório, o comprador adquire o direito de propriedade sobre o imóvel, tornando-se responsável pelo mesmo. Ora, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua como dono do imóvel. Portanto, o Compromisso de Compra e Venda acostado às fls. 130/133, não pode ser considerado instrumento hábil para comprovar a propriedade da autora sobre o bem adquirido, como pretende a União Federal. Consta, na escritura pública de venda e compra de domínio útil de terreno, que a Barzel Comércio e Importação Ltda. vendeu, à autora, o terreno, com a área total construída de 2.100,00m², situado na Alameda Itapecuru, integrante do Quinhão n. 03, da propriedade denominada Sítio Tamboré, designado pelo imóvel n. 60, da sub-quadra 07-E, no loteamento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial (fls. 30/32). E, ainda, no item Declarações da Outorgada Compradora (fls. 32), que a compradora tem ciência de que as benfeitorias constantes da matrícula apresentada foram objeto de demolição. Isto se deu em 08.5.08. Verifico, ainda, que na matrícula do imóvel acostada às fls. 33/36, consta que o prédio sob o n. 214, com frente para a Alameda Itapecuru, com 4.631,37m² de área construída, constante das averbações nºs 06 e 09, nesta, foi totalmente demolido, conforme prova o Termo de Demolição Total nº 00002/2007 (processo DOV 00530/1978, Alvará de Demolição nº 00433/2007, de 12/11/2007), datado de 21 de dezembro de 2007, expedido pela Prefeitura do Município de Barueri, estando a demolição regular perante o INSS. Ora, a transferência do domínio útil do imóvel ocorreu em 08.05.08 (fls. 30/32), após a demolição da benfeitoria lá existente, pela proprietária anterior, na data de 21.12.07 (fls. 35). De fato, a cobrança da diferença do laudêmio não poderia ter como origem as benfeitorias porque

estas não existiam quando da transferência onerosa do domínio útil do terreno para a autora, com o respectivo registro em cartório. Saliente, ainda, que a certidão de fls. 53, demonstra que a autora foi inscrita como foreira responsável pelo terreno. Já foi, portanto, recolhido o laudêmio correspondente.É, portanto, indevida a cobrança de laudêmio sobre as benfeitorias não mais existentes no imóvel à época da transferência do domínio útil do mesmo para a autora. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à diferença de laudêmio do lote nº 60, da Quadra 07-E, do loteamento denominado Alphaville - Centro Industrial e Empresarial - Barueri (Notificação DIREP - Financeiro nº 5181/2008 - fls. 127). Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Os valores depositados pela autora permanecerão à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.P. R. I.

0019016-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019016-4) - OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1305 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0019016-36.2009.403.6100AUTOR: OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOSRÉUS: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o autor, que, nos anos de 1964 e 1968, à época da ditadura militar, foi preso no DOPS, em função de exercer atividades sindicais.Alega que, na prisão, sofreu todo tipo de agressão física, como pontapés, chutes na barriga, coronhadas, tapas no rosto, entre outros tipos de maus tratos, tendo sofrido também agressões psicológicas.Acrescenta que as perseguições se estenderam aos seus familiares, que também sofriam ameaças de prisão.Afirma que, durante o período de prisão, foi interrogado violentamente por diversas vezes, o que lhe causou sequelas irreparáveis.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés à indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito, por ter o autor mais de sessenta anos.Às fls. 102, foram deferidos ao autor os pedidos de Justiça gratuita e de tramitação prioritária do feito.Intimado a indicar corretamente o valor da causa, o autor requereu a emenda da inicial, para dar à causa o valor de R\$ 300.000,00. A petição foi recebida como aditamento da inicial (fls. 102, 104/105 e 106).Citada, a União apresentou contestação, às fls. 114/138, e juntou documentos, às fls. 139/266. Alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor teve deferida sua condição de anistiado. Sustenta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação, sob a alegação de que não restaram demonstrados a conduta omissiva ou comissiva do Estado, o dano e o nexo causal entre a conduta do Estado e o dano, elementos que configuram a responsabilidade estatal. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso sejam afastadas, a improcedência da ação. O Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 268/277, e juntou documentos, às fls. 278/355. Alega, em preliminar, falta de interesse de agir, por ter o autor recebido, administrativamente, a indenização prevista na Lei n.º 10.726/01. Sustenta a ocorrência de prescrição e que não restou comprovada a participação estatal nos fatos alegados. Pede a improcedência da ação.O autor se manifestou sobre as contestações, às fls. 357/360 e 361/364.Intimadas a se manifestarem sobre produção de provas, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 356 e 366).É o relatório. Passo a decidir.Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelas rés.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pelas rés. Isto porque mesmo tendo recebido a indenização administrativa, com base na Lei Estadual n.º 10.726/01, o autor pode considerar insuficiente o valor recebido e pleitear a indenização judicialmente. Entretanto, no caso de procedência da ação, deve ser levado em conta o que o autor já recebeu administrativamente.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. ANISTIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.1. Subsiste o interesse processual dos anistiados políticos de ingressar em juízo, objetivando a reparação por dano material, mesmo após o advento da Lei 10.559/02, que prevê o pagamento de indenização em casos tais. Isso porque o legislador, ao condicionar o pagamento, via administrativa, à aceitação do valor e da forma legalmente estabelecidos, não teve a intenção (nem poderia fazê-lo) de elidir o interesse desses cidadãos de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que consideram devido.(...)(AC nº 19973500060100/GO, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 16/05/2005, DJ de 13/06/2005, p. 43, Relator: Fagundes de Deus)Afastada a preliminar, passo a analisar a alegação de prescrição, formulada pelas rés.Não assiste razão às rés ao afirmarem que o prazo prescricional é de três ou cinco anos e que se esgotou, por ter a prisão e eventual tortura ocorrido em 1964 e 1968.É que, de acordo com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, as ações de reparação de dano, decorrentes de tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, são imprescritíveis.Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confiram-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias.(...)4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.5. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 6. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. (...)(RESP n.º 816209/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 10/04/2007, DJ de 03/09/2007, p. 124, Relator: LUIZ FUX - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana.2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008).4. Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 970753/MG, 1ª T. do STJ, j. em 21/10/2008, DJE de 12/11/2008, Relatora: DENISE ARRUDA - grifei)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - TORTURA - REGIME MILITAR - NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 - IMPRESCRITIBILIDADE.1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais que são imprescritíveis, principalmente quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. Precedentes. (...)(AGRESP n.º 893725/PR, 2ª T. do STJ, j. em 23/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)Afastada a alegação de prescrição, passo a analisar o mérito propriamente dito.Pretende, o autor, o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, em razão da tortura que alega ter sofrido durante a ditadura militar, quando foi preso. Atribui às rés a responsabilidade pelos danos causados.Responsabilidade civil é, no dizer de ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR, a atribuição da consequência do comportamento contrário à lei que, por sua vez, cria o dever de indenizar. É o dever legal de reparar que a alguém é imposto como resultado jurídico de seu comportamento lesivo. Pode, ainda, responsabilidade ser entendida como a consequência de uma ofensa ao patrimônio de alguém, gerando o dever da reparação.(in REPARAÇÃO CIVIL DO DANO MORAL, editora Juarez de Oliveira, 2003, pág. 3)Mais adiante, na mesma obra, o autor ensina:À luz do que estabelece o código civil, em seu art. 159, é possível conceituar responsabilidade civil como a obrigação de reparar o dano exigida de todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, idêa esta a salientar a existência de certos elementos a constitui-la, a saber: 1- a conduta contrária ao direito, por ação ou omissão, intencional ou não, podendo ser ilícita ou lícita, modalidades estas que, respectivamente, irão determinar a culpa ou o risco, como elementos de sua fundamentação; 2- a lesão ou dano a um bem juridicamente protegido, patrimonial ou não; 3- a devida correspondência entre a consequência danosa e sua efetiva causa geradora, ou seja, o nexa causal. A responsabilidade civil, portanto, para a sua configuração, exige a presença efetiva destes três pressupostos, isto é, de elementos que a determinam e lhe dão existência. (ob. cit., págs. 10/11)Assim, para que se configure a responsabilidade civil que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, o nexa de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. A culpa também deve ser provada. Em outras palavras, é necessário provar que o dano ocorreu e que quem o causou foi o agente, que agiu, ao menos, com culpa.O autor comprovou, tão somente, a instauração de inquérito policial para apuração de responsabilidade sobre desvio de dinheiro do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco (fls. 26/27), em 2.7.69, durante o regime militar. E não há indicação, nos autos, de que foi submetido à tortura, nem que sofreu danos morais.Às fls. 41/42, constam declarações que afirmam que o autor foi preso por várias vezes alternadas e que foi tratado como terrorista e bandido, sendo que nada ficou provado contra ele.Ora, estas declarações não podem ser aceitas como prova dos fatos, uma vez que foram prestadas unilateralmente, sem se submeterem ao crivo do contraditório.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1.A companheira é dependente por presunção legal. Deve, porém, comprovar a união estável. 2.Alegação de prole comum não demonstrada documentalmente. 3.Prova do concubinato insuficiente, apenas por declarações unilaterais. Inexistência de prova oral

produzida sob contraditório. 4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência, com observância do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. (grifei)(AC 199903990280360, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 05.08.02, DJU de 18.11.02, pág. 789, Relator JUIZ HIGINO CINACCHI) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA. PROVA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. 1 - Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao Autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. 2 - No caso em questão, objetiva a União Federal obter a reparação dos danos causados em acidente de veículo, pertencente ao Ministério do Exército, ocorrido em 05/05/82, que teria sido abalroado por um Volkswagen sedan dirigido pelo Réu. 3 - Diante da ausência de comprovação, por parte da Autora, da ação ou omissão culposa do Réu, da relação de causalidade e do dano, merece ser mantida a improcedência do pedido, porquanto além de não demonstrado o fato constitutivo do direito, no sentido de que o Réu tenha agido culposamente, com negligência, imprudência ou imperícia, a prova produzida, consubstanciada no Inquérito Policial Militar (fls. 29/84), não serve como prova, porquanto produzido unilateralmente e sem isenção. Ademais, o depoimento prestado pelo Réu, no IPM, não foi renovado em Juízo, sob o crivo do contraditório. 4 - Com efeito, sem desconsiderar a presunção de veracidade, que é emprestada aos atos administrativos, é inadmissível a condenação do Apelado somente com base em provas unilateralmente produzidas, ainda mais quando a União poderia ter cuidado de renová-las, pelos menos em parte, também em Juízo. 5 - Se o réu não contesta a ação, através do curador que lhe foi nomeado, está ele imune aos efeitos da revelia. Interpretação extensiva do parágrafo único do art. 302 do CPC. Precedente do STJ. 6 - Ressalte-se a ausência de utilidade para a Apelante em dar continuidade a um feito que vem se arrastando por mais de vinte anos sem que se lograsse, sequer, encontrar o Réu para citá-lo pessoalmente. 7 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas. (grifei)(AC 198251015124362, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.5.05, DJU de 20.5.05, pág. 257, Relator Guilherme Calmon)Ora, apesar de o regime militar ter ficado marcado como um período negro de nossa história, não é possível estabelecer a presunção de que todas as pessoas presas ou indiciadas foram torturadas ou submetidas a maus tratos. Com efeito, os Tribunais Regionais Federais têm decidido acerca da necessidade de comprovação da existência de violação dos direitos fundamentais, por meio de tortura. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PRISÃO POLÍTICA. ANISTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.(...)2. Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano tanto material, como moral, a anistiado político, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, 6º, da CF/88. 3. No caso dos autos, ficou comprovado que o ora Apelante foi preso pelo Exército Brasileiro, por motivos de cunho político - tanto que foi posteriormente declarado como anistiado político -, ficando privado de sua liberdade no período compreendido entre 03/04/64 a 01/06/64. Contudo, não logrou comprovar, nem por prova documental ou testemunhal, que durante o período de sua prisão foi submetido a sessões de tortura física, enfatizando na inicial, apenas, que em razão de sua detenção perdeu seu emprego devido às faltas ao serviço. 4. Não faz jus o Autor à pretendida pensão mensal vitalícia, uma vez que também não comprovou ter sofrido prejuízo de ordem material que justificasse a percepção de tal benefício, mesmo porque afirma que voltou a trabalhar no mesmo emprego depois de cerca de seis meses da sua libertação. 5. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dada às peculiaridades da causa, tendo em vista o período em que o Autor ficou detido (quase dois meses), bem como por não ter feito prova de que foi submetido a torturas físicas por agentes militares. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC nº 200533000254700/BA, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/10/2007, DJ de 31/01/2008, p. 137, Relator: CESAR AUGUSTO BEARSI - grifei) ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E ALEGADA TORTURA. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.(...)2. Ainda que se admitisse a imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais conseqüentes da prática de tortura, delito considerado hediondo, tal circunstância dependeria da sua comprovação efetiva, encontrando-se intimamente relacionada ao mérito propriamente dito. Neste particular, a autora não lograria êxito em sua pretensão. Consta dos autos documento comprovando a prisão da autora por motivação política, oficialmente registrada a partir de 03 de junho de 1975 na Delegacia de Polícia Política e Social e finda em 12 de junho de 1975. Entretanto, no que se refere às torturas alegadamente sofridas, inexistente prova direta que resulte em sua comprovação, diante do frágil conjunto probatório colacionado aos autos. Consta apenas o depoimento de duas testemunhas que estiveram presas junto com a autora no DOI-CODI (órgão de investigação estatal), o que, por si só, não seria prova suficiente, diante do envolvimento emocional que possivelmente possam ter com a autora, na medida em que vivenciaram o mesmo fato. Ademais, os depoimentos não são conclusivos, tendo em vista que o Sr. Henrique Eduardo Antony Velloso afirma que o depoente ficou com um grupo, não sabendo informar com quem ficou a autora; que ficou nesta situação por aproximadamente dois meses, acreditando ser o mesmo tempo da autora, mas ressalta, por sua vez, que a autora e a esposa do declarante teriam sido torturadas, e o Sr. Murilo Moreira Ribeiro relata que não presenciou as torturas sofridas pela autora (...) e que acredita que a autora tenha ficado no DOPS por aproximadamente 10 a 15 dias. 3. O só fato de ter sido presa por motivação política, durante o regime militar, não implica concluir, por si só, que a autora foi torturada. As regras de experiência e o histórico daquele período nebuloso propiciam aceitar-se que seja verossímil ter passado por situações vexatórias ou xingamentos. Por sua vez, inviável presumir que todos os presos

foram efetivamente torturados. Não há nos autos qualquer prova de que tipo de incidentes teriam ocorrido, tampouco da alegada tortura ou tratamento degradante sofrido, na forma do art.333, inciso I, do CPC. Caberia à autora ter acostado aos autos provas objetivas, materiais, da alegada tortura sofrida, como, por exemplo, exames médicos a que tivesse se submetido à época para apurar lesões e para constatação de seu estado físico e psicológico, o que não ocorreu. O tempo decorrido é inimigo da autora e compromete a eficiência da prova. 4. A circunstância de a União não ter impugnado a alegada tortura, nos autos, não acarreta presunção de veracidade, tendo em vista que o direito da pessoa jurídica de direito público é indisponível (CPC, art. 302, I, c/c art. 351). Precedentes desta Corte.(...)(AC nº 200451010203257/RJ, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 09/07/2008, DJU de 29/07/2008, p. 122, Relator: JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Cabe, pois, ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É regra elementar de processo civil, insculpida no art. 333, I do Código de Processo Civil. Ora, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a improcedência se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente a ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de cada uma das corrés, que fixo, por equidade, em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0020194-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020194-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Tipo BAUTOS DE nº 0020194-20.2009.403.6100AUTOR: BANCO ITAÚ S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO ITAÚ S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 31.10.2006, foi lavrado um auto de constatação de infração e notificação n 032/2006, por não ter sido apresentado requerimento de renovação do plano de segurança, nos termos do artigo 133, inciso I da Portaria n 387/06 DG/DPF. Foi aplicada pena de interdição. Afirma que, em 4.8.2008, foi elaborado Parecer nº 3869/08 ASS/CCASP/CGCSP pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, concluindo pela conversão da pena de interdição em pena de multa, no valor de 20.000 UFIRs, e que o processo foi julgado procedente, ratificando a aplicação da multa. Afirma, ainda, que, no dia 24.11.09, foi publicada a Portaria n.º 7.148, mantendo a aplicação de referida penalidade. Aduz que a tipificação das infrações administrativas, que ensejaram a pena de multa administrativa e de interdição, é feita por meio da Portaria nº 387/06.Assevera que a Lei n 7.102/83, com as alterações introduzidas pelas Leis ns 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada e não tipifica a conduta que gerou a aplicação da interdição e da multa. Sustenta que somente a lei pode instituir sanções, o que não ocorreu, razão pela qual o auto de infração deve ser anulado.Sustenta, ainda, que a Portaria nº 387/06 não tem o condão de criar obrigações e infrações administrativas, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a multa de 20.000 UFIR´s aplicada pelo ACI nº 032/2006 e Portaria nº 4.409 de 25/09/2008, declarando-se, incidenter tantum, a ilegalidade do art. 133, inciso I, da Portaria 387/06.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 80/81. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 92/121), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 169/171). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 122/146. Nesta, sustenta que a Portaria nº 387/06 deu eficácia à Lei nº 7.102/83, reiterando o disposto no artigo 7º da referida Lei, o qual já previa que o estabelecimento financeiro que infringisse disposição da lei ficaria sujeito às penalidades de advertência, de multa, de mil a vinte mil Ufir´s e de interdição do estabelecimento. Alega que conduta da autoridade responsável, ao aplicar a penalidade pecuniária ora impugnada, encontra-se em conformidade com a legislação, nada havendo a reparar. Pede, por fim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 149/167.Às fls. 175 foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 181/193).O depósito judicial foi efetuado às fls. 173/174.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A Lei nº 7.102/83 disciplina a atividade de segurança privada, vedando expressamente o funcionamento de estabelecimento financeiro sem plano de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, função esta desempenhada pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei 9.017/95.Os artigos 1º e 7º da Lei nº 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9.017/95, estabelecem:Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (...)Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:I - advertência;II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;III - interdição do estabelecimento.E o artigo 16 da Lei nº 9.017/95 dispõe:Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. O Decreto nº 89.056/83, por sua vez, regulamentou a Lei nº 7.102/83, determinando que o estabelecimento financeiro, para que pudesse funcionar, deveria ter um sistema de segurança, definido em um plano de segurança.Determinou, ainda, a realização de, pelo menos, uma fiscalização por ano, a fim de verificar o cumprimento de tal plano. E repetiu as mesmas penalidades previstas na Lei nº

7.102/83.A Portaria nº 387/DG/DPF/2006, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, como autorizado em lei, por sua vez, consolidou as normas aplicadas sobre a segurança jurídica, estabelecidas na Lei nº 7.102/83, regulamentando e operacionalizando, de forma a torná-la exequível.Tal Portaria cominou penalidades, já previstas na Lei nº 7.102/83, a serem aplicadas aos estabelecimentos que contrariarem as normas de segurança privada, entre elas, a apresentação de plano de segurança.Ora, tal plano de segurança está previsto no artigo 1º da Lei nº 7.102/83, já transcrito.Verifico, pois, que a Portaria nº 387, objeto de discussão nestes autos, apenas regulamentou a Lei nº 7.102/83, não tendo introduzido nenhuma inovação no ordenamento jurídico.No caso em exame, o requerimento de renovação do plano de segurança não foi apresentado no prazo de até 30 dias antes da data do seu vencimento. Após a lavratura do Auto de Constatação de Infração e Notificação, o autor interpôs recurso. Concluiu-se pela aplicação da pena de interdição do estabelecimento por funcionar sem plano de segurança aprovado. Posteriormente, houve a conversão da pena de interdição em multa. O processo administrativo foi, pois, regular, possibilitando que o autor se defendesse. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA - AGÊNCIA BANCÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 3. A Lei 9.017/95, ao alterar a redação do art. 6º da Lei 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, nos casos de eventual descumprimento às determinações legais, não assistindo razão ao apelante quanto à ausência de competência do Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal, para a lavratura do Auto de Constatação de Infração. 4. O legislador delegou a regulamentação da Lei 7.102/83 ao Poder Executivo, por meio da expedição do Decreto nº 89.056/83, em conformidade com o disposto no art. 25 da referida norma legal, também não assistindo razão ao apelante nesse particular. 5. Válida a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9107/95. 6. O artigo 192, inciso IV, da Constituição Federal trata apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central (BACEN) e das demais instituições financeiras, não alcançando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias. 7. A segurança das instituições financeiras privadas é questão de ordem pública, estabelecendo a Lei n. 7.102/83 sanções para aqueles que não cumprem os critérios ali estabelecidos. 8. Referida legislação previu regras gerais e as delegou à Administração poder decidir acerca das condições mínimas para cada uma as agências bancárias, levando em conta suas peculiaridades e à luz de critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os Planos de Segurança apresentados. 9. Consiste a vigilância ostensiva em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa, a teor do disposto no artigo 5º do Decreto n. 89.056/83. 10. A autoridade fiscalizadora de Itápolis ao analisar o plano de segurança da agência, após vistoria realizada, levando em conta características da agência, tais como porte físico médio, movimento considerável e facilidade de acesso concluiu ser a vigilância composta por apenas um vigilante insuficiente. 11. Constatado o desatendimento dos requisitos do Decreto n. 89.056/83, determinou-se fosse o número de vigilantes aumentado para dois. 12. Pretende o impetrante questionar ato administrativo discricionário do Poder de Polícia do Estado. 13. Apesar da lei não estabelecer o quantitativo de pessoal, a comissão de vistoria tendo em conta as características físicas e de localização de cada agência pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor atenda a higidez física de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos. 14. A impetrada podia decidir nos limites traçados pela lei, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se no critério adotado, vale dizer, a necessidade de dois vigilantes para a agência de Itápolis, porque não houve ilegalidade na autuação administrativa.(AMS 200061020075079, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2010, DJF3 CJ1 de 22/02/2010, p. 1294, relator JUIZ MAIRAN MAIA - grifei)Não vejo, portanto, nenhum fundamento na pretensão do autor de que a multa por ele recebida seja anulada. A exigência, como já dito, é perfeitamente legal e compatível com a Constituição.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege.Os valores depositados pelo autor permanecerão à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, presente, a parte autora, contraminuta ao agravo retido de fls. 180/193, no prazo legal.P. R. I.

0021165-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021165-9) - AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPACOES PARA EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021165-05.2009.403.6100AUTORA: AVENIR NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES PARA EVENTOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.AVENIR NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES PARA EVENTOS LTDA. ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ser concessionária de veículos e estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos previstos nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Alega que a sistemática de apuração e recolhimento das mencionadas contribuições é monofásica, com a incidência de alíquotas diferenciadas.Aduz que a Lei nº 10.485/02 trouxe previsões específicas acerca das alíquotas de PIS e COFINS a serem aplicadas pela autora. E previu a alíquota zero para as referidas contribuições para os comerciantes atacadistas ou varejistas de determinadas máquinas e veículos.Acrescenta que a Lei nº 11.033/04 revogou a vedação ao creditamento constante nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, possibilitando a tomada de crédito por parte dos contribuintes tributados pela sistemática monofásica.E afirma que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 dispõe, expressamente, que as vendas efetuadas e sob a incidência de alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a estas operações.Sustenta que a lei autoriza a manutenção dos créditos oriundos

da comercialização dos produtos constantes das alíquotas diferenciadas. Alega que as bases de cálculo e as alíquotas a serem aplicadas correspondem as dos fabricantes e importadores e não dos atacadistas e comerciantes, que possuem alíquotas a serem creditadas na proporção de 1,65% e 7,60%. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito de creditar e compensar na proporção de 1,65% (Pis) e 7,60% (Cofins) os produtos adquiridos para revenda, custo, despesa e encargos oriundos da comercialização dos produtos tidos como monofásicos, bem como promover o direito de creditamento e compensação do montante já recolhido sem a citada compensação, desde 2002 (Pis) e 2004 (Cofins). A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 65/67. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, que foi convertido em retido (fls. 90/91). Às fls. 92, foi certificado que a ré deixou de apresentar contestação. Às fls. 97/134, a União Federal apresentou manifestação, na qual afirmou que os efeitos da revelia não se aplicam ao caso, por se tratar de direito público indisponível. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O art. 195, I, b e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece: Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) ... b) a receita ou o faturamento; ... Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. ... Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta não-cumulatividade. Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento. E as Leis de nºs 10.637/02, 10.833/03, 10.485/02 e outras o fizeram. O art. 3º da Lei nº 10.833/03, bem como o art. 3º da Lei nº 10.637/02, excluíram a possibilidade de desconto de créditos com relação a bens adquiridos para revenda, exatamente a situação da concessionária de veículos. O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 não se aplica ao caso da autora, varejista de produtos sujeitos à tributação monofásica. Nem revogou a Lei nº 10.833/03 ou a Lei nº 10.637/02, como por ela afirmado. Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da autora. Em hipótese semelhante à presente, em que se pretendia o aproveitamento de créditos relativos ao regime não cumulativo de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, assim se decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO E DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ADMISSIBILIDADE - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 3º, I, B DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002 - ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004 - NÃO REVOGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. (...) II - A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, 2º). III - O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. IV - Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea b, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. V - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; VI - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, b; e 2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. VII - Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. VIII - Apelação da impetrante desprovida. (AMS nº 200761200007319, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/09/2008, DJF3 de 23/09/2008, Relator:

SOUZA RIBEIRO - grifei)TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.II - O benefício concedido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações.IV - Apelação improvida.(AMS 200681000022741, UF:CE, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 21.8.07, DJ de 2.10.07, Rel: MARGARIDA CANTARELLI - grifei)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO. LEI 10.485/2002. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. ART. 17 DA LEI 11.033/04 - BENEFÍCIO FISCAL. CREDITAMENTO. BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA AS DISTRIBUIDORAS E REVENDORAS SUJEITAS AO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 1 - Ação ajuizada por distribuidora de combustíveis que visa o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS com fundamento no art.17 da Lei nº. 11.033/2004. 2 - A Lei nº 10.485/2002 instituiu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma única etapa. 3 - O regime não-cumulativo, já previsto constitucionalmente para o IPI e o ICMS, foi instituído para o PIS e a COFINS através da EC nº 42, de 16.12.03, que introduziu o parágrafo 12º no art. 195 da CF/88. 4 - A legislação atual reguladora do PIS e da COFINS, Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas (regime monofásico). 5 - Como forma de incremento para alguns setores econômicos, a Lei 11.033/2004 trouxe benefício fiscal em forma de manutenção créditos escriturais para futuro aproveitamento. 6 - O benefício do artigo 17 da Lei 11.033/2004 refere-se aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS e, somente se justifica no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições, situação estranha aos revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. 7 - Estando a distribuidora sujeita ao regime monofásico e, inexistindo neste regime o sistema de compensação entre créditos e débitos próprio do regime não-cumulativo, não há, sequer, que se falar em débito que justifique o surgimento de um crédito. 8 - A configuração estrutural do sistema de incidência monofásica por si só inviabiliza a concessão de crédito, não pairando quaisquer dúvidas quanto à inviabilidade de utilização do benefício previsto no art. 16 da Lei 11.033/2005. 9 - Portanto, distribuidoras e revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico não fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 11.033/2004, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender os efeitos do benefício legal. 10 - Apelação improvida.(AC nº 200880000016383, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2009, DJE de 15/01/2010, p. 234, Relator: Rogério Fialho Moreira - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios. É que, com ausência de apresentação da contestação, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, eis que tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente (RESP nº 200302070762, 5ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 30/08/2004, p 327, Relator: Felix Fischer).Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001160-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001160-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Tipo BAUTOS DE nº 0001160-25.2010.403.6100AUTOR: BANCO ITAÚ S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO ITAÚ S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 24.09.2007, foi lavrado um auto de constatação de infração e notificação n 535/2007, por não ter sido aprovado o plano de segurança apresentado, por dispor de vigilantes sem a utilização de coletes balísticos, nos termos do artigo 133, inciso III da Portaria nº 387/06 DG/DPF. Segundo a ré, o autor deveria ter, ao menos, dois vigilantes. Foi aplicada pena de interdição. Afirma que, em 12.5.2008, foi elaborado Parecer nº 2909/08 ASS/CCASP/CGCSP pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, concluindo pela conversão da pena de interdição em pena de multa, no valor de 20.000 UFIRs, e que o processo foi julgado procedente, ratificando a aplicação da multa. Afirma, ainda, que, no dia 22.09.09, foi publicada a Portaria n.º 5.736, mantendo a aplicação de referida penalidade. Aduz que a tipificação das infrações administrativas, que ensejaram a pena de multa e de interdição, é feita por meio da Portaria nº 387/06.Assevera que a Lei n 7.102/83, com as alterações introduzidas pelas Leis ns 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada e não tipifica a conduta que gerou a aplicação da interdição e da multa. Sustenta que somente a lei pode instituir sanções, o que não ocorreu, razão pela qual o auto de infração deve ser anulado.Sustenta, ainda, que a Portaria nº 387/06 não tem o condão de criar obrigações e infrações administrativas, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a multa de 20.000 UFIR's

aplicada pelo ACI nº 535/2007 e Portaria nº 5.736 de 22.09.2009, declarando a ilegalidade do art. 133, inciso III, da Portaria 387/06, ou ainda, declarando-se, incidenter tantum, a ilegalidade do art. 7º da Lei nº 7.102/83. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 73/76. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 81/89. Nesta, sustenta que a Portaria nº 387/06 deu eficácia à prescrição normativa contida no artigo 1º da Lei nº 7.102/83, disciplinando a sua aplicação ao caso concreto. Alega que as sanções aplicadas ao autor, discriminadas no art. 133 da Portaria nº 387/06 possuem fundamento de validade nas disposições constantes do artigo 7º da Lei nº 7.102/83. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da reserva legal. Pede, por fim, pela improcedência da ação. Não houve apresentação de réplica. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 92 - autor e fls. 94 - União Federal). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A Lei nº 7.102/83 disciplina a atividade de segurança privada, vedando expressamente o funcionamento de estabelecimento financeiro sem plano de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, função esta desempenhada pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei 9.017/95. Os artigos 1º e 7º da Lei nº 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9.017/95, estabelecem: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (...) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. E o artigo 16 da Lei nº 9.017/95 dispõe: Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. A Portaria nº 387/DG/DPF/2006, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, como autorizado em lei, por sua vez, consolidou as normas aplicadas sobre a segurança jurídica, estabelecidas na Lei nº 7.102/83, regulamentando e operacionalizando, de forma a torná-la exequível. Tal Portaria cominou penalidades, já previstas na Lei nº 7.102/83, a serem aplicadas aos estabelecimentos que contrariarem as normas de segurança privada, entre elas, a apresentação de plano de segurança. Ora, tal plano de segurança está previsto no artigo 1º da Lei nº 7.102/83, já transcrito. Verifico, pois, que a Portaria nº 387, objeto de discussão nestes autos, apenas regulamentou a Lei nº 7.102/83, não tendo introduzido nenhuma inovação no ordenamento jurídico. No caso em exame, o plano de segurança apresentado pela autora não foi aprovado. E isso ocorreu porque o autor dispunha de vigilantes sem a utilização de coletes balísticos, bem como porque deveria ter, ao menos, dois vigilantes. Após a lavratura do Auto de Constatação de Infração e Notificação, o autor interpôs recurso. Concluiu-se pela aplicação da pena de interdição do estabelecimento por funcionar sem plano de segurança aprovado. Posteriormente, houve a conversão da pena de interdição em multa. O processo administrativo foi, pois, regular, possibilitando que o autor se defendesse. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA - AGÊNCIA BANCÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 3. A Lei 9.017/95, ao alterar a redação do art. 6º da Lei 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, nos casos de eventual descumprimento às determinações legais, não assistindo razão ao apelante quanto à ausência de competência do Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal, para a lavratura do Auto de Constatação de Infração. 4. O legislador delegou a regulamentação da Lei 7.102/83 ao Poder Executivo, por meio da expedição do Decreto nº 89.056/83, em conformidade com o disposto no art. 25 da referida norma legal, também não assistindo razão ao apelante nesse particular. 5. Válida a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9107/95. 6. O artigo 192, inciso IV, da Constituição Federal trata apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central (BACEN) e das demais instituições financeiras, não alcançando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias. 7. A segurança das instituições financeiras privadas é questão de ordem pública, estabelecendo a Lei n. 7.102/83 sanções para aqueles que não cumprem os critérios ali estabelecidos. 8. Referida legislação previu regras gerais e as delegou à Administração poder decidir acerca das condições mínimas para cada uma das agências bancárias, levando em conta suas peculiaridades e à luz de critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os Planos de Segurança apresentados. 9. Consiste a vigilância ostensiva em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosas, a teor do disposto no artigo 5º do Decreto n. 89.056/83. 10. A autoridade fiscalizadora de Itápolis ao analisar o plano de segurança da agência, após vistoria realizada, levando em conta características da agência, tais como porte físico médio, movimento considerável e facilidade de acesso concluiu ser a vigilância composta por apenas um vigilante insuficiente. 11. Constatado o desatendimento dos requisitos do Decreto n. 89.056/83, determinou-se fosse o número de vigilantes aumentado para dois. 12. Pretende o impetrante questionar ato administrativo discricionário do Poder de Polícia do Estado. 13. Apesar da lei não estabelecer o quantitativo de pessoal, a comissão de vistoria tendo em conta as características físicas e de localização de cada agência pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor atenda a higidez física de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos. 14. A impetrada podia decidir nos limites traçados pela lei, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se no critério adotado, vale dizer, a necessidade de dois vigilantes para a agência de Itápolis, porque não houve ilegalidade na atuação administrativa. (AMS 200061020075079, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2010, DJF3 CJ1 de 22/02/2010, p.

1294, relator JUIZ MAIRAN MAIA - grifei) Não vejo, portanto, nenhum fundamento na pretensão do autor de que a multa por ele recebida seja anulada. A exigência, como já dito, é perfeitamente legal e compatível com a Constituição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P. R. I.

0001163-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001163-6) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Tipo AAUTOS DE nº 0001163-77.2010.403.6100AUTOR: BANCO ITAÚ S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO ITAÚ S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 2.5.2007, foi lavrado um auto de constatação de infração e notificação nº 019/2007, por não ter sido aprovado o plano de segurança apresentado, em razão de número insuficiente de vigilantes na agência, nos termos do artigo 133, inciso III da Portaria nº 387/06 DG/DPF. Segundo a ré, o autor deveria ter, ao menos, dois vigilantes. Foi aplicada pena de interdição. Afirma que, em 4.8.2008, foi elaborado Parecer nº 3869/08 ASS/CCASP/CGCSP pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, concluindo pela conversão da pena de interdição em pena de multa, no valor de 20.000 UFIRs, e que o processo foi julgado procedente, ratificando a aplicação da multa. Afirma, ainda, que, no dia 24.11.09, foi publicada a Portaria nº 7.148, mantendo a aplicação de referida penalidade. Aduz que a tipificação das infrações administrativas, que ensejaram a pena de multa administrativa e de interdição, é feita por meio da Portaria nº 387/06. Assevera que a Lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada e não tipifica a conduta que gerou a aplicação da interdição e da multa. Sustenta que somente a lei pode instituir sanções, o que não ocorreu, razão pela qual o auto de infração deve ser anulado. Sustenta, ainda, que a Portaria nº 387/06 não tem o condão de criar obrigações e infrações administrativas, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Acrescenta que a decisão ora impugnada não fundamentou a necessidade de ao menos dois vigilantes. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a multa de 20.000 UFIR's aplicada pelo ACI nº 019/2007 e Portaria nº 7.148 de 24/11/2009, declarando-se a ilegalidade do art. 133, inciso III, da Portaria 387/06, ou incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.102/83. Requer, ainda, a autorização para levantamento de eventual depósito judicial efetuado. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 87/90. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 95/113. Nesta, sustenta que no ato de reprovação do plano de segurança, por meio de processo administrativo válido, foram assegurados todos os direitos legais e constitucionais do administrado. Alega que conduta da autoridade responsável, ao aplicar a penalidade pecuniária ora impugnada, encontra-se em conformidade com a legislação, nada havendo a reparar. Pede, por fim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 115/117. Às fls. 114, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A União Federal manifestou-se às fls. 118, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. A parte autora alegou não ter mais provas a produzir, tendo em vista ser de direito a matéria discutida nesta demanda (fls. 117). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A Lei nº 7.102/83 disciplina a atividade de segurança privada, vedando expressamente o funcionamento de estabelecimento financeiro sem plano de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, função esta desempenhada pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei 9.017/95. Os artigos 1º e 7º da Lei nº 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9.017/95, estabelecem: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (...) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. E o artigo 16 da Lei nº 9.017/95 dispõe: Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. A Portaria nº 387/DG/DPF/2006, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, como autorizado em lei, por sua vez, consolidou as normas aplicadas sobre a segurança jurídica, estabelecidas na Lei nº 7.102/83, regulamentando e operacionalizando, de forma a torná-la exequível. Tal Portaria cominou penalidades, já previstas na Lei nº 7.102/83, a serem aplicadas aos estabelecimentos que contrariarem as normas de segurança privada, entre elas, a apresentação de plano de segurança. Ora, tal plano de segurança está previsto no artigo 1º da Lei nº 7.102/83, já transcrito. Verifico, pois, que a Portaria nº 387, objeto de discussão nestes autos, apenas regulamentou a Lei nº 7.102/83, não tendo introduzido nenhuma inovação no ordenamento jurídico. No caso em exame, o plano de segurança apresentado pela autora não foi aprovado. E isso ocorreu porque o número de vigilantes foi considerado insuficiente. Após a lavratura do Auto de Constatação de Infração e Notificação, o autor interpôs recurso. Concluiu-se pela aplicação da pena de interdição do estabelecimento por funcionar sem plano de segurança aprovado. Posteriormente, houve a conversão da pena de interdição em multa. O processo administrativo foi, pois, regular, possibilitando que o autor se defendesse. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA - AGÊNCIA BANCÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515,

3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 3. A Lei 9.017/95, ao alterar a redação do art. 6º da Lei 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, nos casos de eventual descumprimento às determinações legais, não assistindo razão ao apelante quanto à ausência de competência do Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal, para a lavratura do Auto de Constatação de Infração. 4. O legislador delegou a regulamentação da Lei 7.102/83 ao Poder Executivo, por meio da expedição do Decreto nº 89.056/83, em conformidade com o disposto no art. 25 da referida norma legal, também não assistindo razão ao apelante nesse particular. 5. Válida a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9107/95. 6. O artigo 192, inciso IV, da Constituição Federal trata apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central (BACEN) e das demais instituições financeiras, não alcançando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias. 7. A segurança das instituições financeiras privadas é questão de ordem pública, estabelecendo a Lei n. 7.102/83 sanções para aqueles que não cumprem os critérios ali estabelecidos. 8. Referida legislação previu regras gerais e as delegou à Administração poder decidir acerca das condições mínimas para cada uma das agências bancárias, levando em conta suas peculiaridades e à luz de critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os Planos de Segurança apresentados. 9. Consiste a vigilância ostensiva em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa, a teor do disposto no artigo 5º do Decreto n. 89.056/83. 10. A autoridade fiscalizadora de Itápolis ao analisar o plano de segurança da agência, após vistoria realizada, levando em conta características da agência, tais como porte físico médio, movimento considerável e facilidade de acesso concluiu ser a vigilância composta por apenas um vigilante insuficiente. 11. Constatado o desatendimento dos requisitos do Decreto n. 89.056/83, determinou-se fosse o número de vigilantes aumentado para dois. 12. Pretende o impetrante questionar ato administrativo discricionário do Poder de Polícia do Estado. 13. Apesar da lei não estabelecer o quantitativo de pessoal, a comissão de vistoria tendo em conta as características físicas e de localização de cada agência pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor atenda a higidez física de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos. 14. A impetrada podia decidir nos limites traçados pela lei, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se no critério adotado, vale dizer, a necessidade de dois vigilantes para a agência de Itápolis, porque não houve ilegalidade na autuação administrativa.(AMS 200061020075079, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2010, DJF3 CJ1 de 22/02/2010, p. 1294, relator JUIZ MAIRAN MAIA - grifei)Não vejo, portanto, nenhum fundamento na pretensão do autor de que a multa por ele recebida seja anulada. A exigência, como já dito, é perfeitamente legal e compatível com a Constituição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege.P. R. I.

0005495-87.2010.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0005495-87.2010.403.6100AUTOR: MILTON JOSÉ COMERLATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.MILTON JOSÉ COMERLATO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos não prescritos, a partir de março de 1980. Pede, ainda, prioridade na tramitação do feito, com base na Lei n.º 10.173/01, e os benefícios da Justiça Gratuita.Foi deferido ao autor o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03 (fls. 51).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 58/71, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de apreciar as alegações de falta de interesse de agir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e de descabimento das multas de 40% e de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta

demanda. Passo, agora, a examinar o mérito. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 27.6.74, de forma retroativa a 10.1.70 (fls. 45), sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa pelo regime de juros progressivos. E, ainda de acordo com os documentos acostados aos autos, o autor demonstrou preencher os requisitos legais para ter direito à aplicação de juros progressivos, eis que ficou comprovado que o mesmo estava empregado em 10.1.70, bem como à época da publicação da Lei n.º 5.705/71, em 22.9.71, que estabeleceu a taxa única de juros de 3% ao ano, mas ressaltou aos empregados optantes existentes na data de sua publicação, a capitalização dos juros dos depósitos nos termos da lei anterior. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66.(...)2- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano, mas aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.3- A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.(...)(AC nº 200461040101820/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2008, DJF3 de 27/11/2008, p. 276, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.(...)(AC nº 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor faz jus à aplicação de juros progressivos, de forma retroativa, já que estava empregado por ocasião da publicação da lei n.º 5.705/71 (fls. 24). Verifico, ainda, que ocorreu prescrição parcial do pedido de juros progressivos. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Tendo a presente ação sido proposta no dia 12.3.2010, estão prescritas as parcelas anteriores a março de 1980. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 27.6.74 (fls. 45), retroativamente a 10.1.70. Assim, em relação às parcelas posteriores a março de 1980, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS sob a égide da Lei n.º 5.958/73, que possibilitou a incidência da taxa progressiva de juros. Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a março de 1980. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de março de 1980. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.164/01, com fundamento na Medida Provisória n.º 32/01. Referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ora, o entendimento da jurisprudência, em especial a do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é pacífica no sentido da aplicação desse dispositivo legal nas ações ajuizadas após a edição da MP 2164/01. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO. 1. É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários decorre da propositura do

processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda.4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica.5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios.6. Agravo regimental desprovido.(AGRESP n.º 2006.02.23789-0/DF, 1ª Turma do STJ, J. em 14.8.07, DJ de 20.9.07, p. 249, Relator LUIZ FUX)FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMA, EM PARTE. (...)8. Ficam isentas as partes do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória n.º 2.164-41 - que alterou a Lei n.º 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.(...(AC n.º 2004.61.21.002091-5/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 8.10.07, DJ de 24.6.08, Relatora RAMZA TARTUCE)Custas ex lege.P.R.I.

0006446-81.2010.403.6100 - ANTONIA GARCIA SANCHEZ(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0006446-81.2010.4.03.6100AUTOR: ANTONIA GARCIA SANCHEZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.ANTONIA GARCIA SANCHEZ, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A parte autora alega ser dependente pensionista de seu falecido marido, Francisco Garcia, titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, aplicando os juros progressivos. Pede, ainda, prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/01, os benefícios da Justiça gratuita e que a ré apresente os extratos de sua conta.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 28/41, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção pelo regime do FGTS tenha sido feita após 21.09.71, prescrição do direito da autora aos juros progressivos, caso a opção tenha sido feita antes de 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Defiro à autora os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03.Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema.Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de examinar as alegações de carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e o descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Conforme se depreende da leitura dos documentos acostados à inicial, o titular da conta vinculada ao FGTS, Francisco Garcia, optou pelo regime do FGTS em 1.7.74 (fls. 16), sob a égide da Lei n.º 5.958/73, que assegurava aos empregados o direito de fazer a opção pelo regime dos juros progressivos, com efeitos retroativos.No entanto, não ficou comprovado nos autos que o titular da conta vinculada ao FGTS fez a opção de forma retroativa. Sem esta comprovação, não há direito à aplicação dos juros progressivos.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM- EFEITOS RETROATIVOS - INAPLICABILIDADE - OPÇÃO RETROATIVA - AUSENCIA DE PROVA. 1 - Em ações que versem sobre a progressividade da taxa de juros remuneratória das contas de fgts, é inquestionável a legitimidade passiva ad causam da Caixa Economica Federal. 2 - O direito à taxa progressiva de juros decorre da opção pelo regime do FGTS, na plena vigência da Lei n.º 5.107/66, ou de opção, com efeito retroativo, exercida com base na Lei

nº5.958/73, entendido, neste último caso, que a data da admissão no emprego ocorreu até o dia 10.12.73. 3 - À falta de prova de opção retroativa, nos termos da Lei nº5.958/73, inexistente direito à taxa progressiva de juros. 4 - Apelação improvida. Mantida a sentença recorrida. (grifei)(AC 9602058404, 4ª turma do TRF da 2ª Região, j. em 2.12.96, DJU de 22.7.97, Relatora Desembargadora Federal CELIA GEORGAKOPOULOS)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o tem aqueles contratados após.(...)(AC nº 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora não faz jus à aplicação de juros progressivos, nem mesmo de forma retroativa, já que não ficou comprovado que o titular optou retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.164/01, com fundamento na Medida Provisória n.º 32/01. Referido dispositivo legal assim dispõe:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Ora, o entendimento da jurisprudência, em especial a do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, é pacífica no sentido da aplicação desse dispositivo legal nas ações ajuizadas após a edição da MP 2164/01. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO.1. É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda.4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica.5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios.6. Agravo regimental desprovido.(AGRESP n.º 2006.02.23789-0/DF, 1ª Turma do STJ, J. em 14.8.07, DJ de 20.9.07, p. 249, Relator LUIZ FUX)FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMA, EM PARTE. (...)8. Ficam isentas as partes do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.(...)(AC n.º 2004.61.21.002091-5/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 8.10.07, DJ de 24.6.08, Relatora RAMZA TARTUCE)Assim, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03.P.R.I.

0007629-87.2010.403.6100 - ELIO PINFARI FILHO X SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007629-87.2010.403.6100AUTORES: ELIO PINFARI FILHO E SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.ELIO PINFARI FILHO e OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Os autores alegam que seu falecido pai era titular de caderneta de poupança junto à ré no ano de 1990. Segundo os autores, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis na conta de poupança n.º 00054125-7 valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-los, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de titularidade de seu falecido pai, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: (84,32%) março/90, (44,80%) abril/90 e (7,87%) maio/90, sobre o saldo não bloqueado.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 97/113. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em janeiro de 1990, em decorrência do Plano Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP n.º 149255, Processo n.º 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Também, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no saldo da caderneta de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da caderneta de poupança e juntou extratos relativos à mesma. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Assiste razão à ré, no entanto, ao alegar a prescrição referente ao pedido de correção monetária no mês de março de 1990. Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (grifei) (AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). (...) (fl. 86). (grifei) Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em 2.4.90 (fls. 29), marco inicial

para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de março de 1990. Ora, a ação foi ajuizada em 5.4.2010 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de março de 1990 foi aplicado pela CEF em 2.4.90, de acordo com o extrato juntado às fls. 29. Ou seja, mais de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Acolho, portanto, a alegação de prescrição em relação à correção monetária referente ao mês de março/90. Passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que, na hipótese dos autos, ocorreu prescrição dos juros contratuais apenas em relação ao período prescrito de março/90, não tendo ocorrido em relação aos demais pedidos. Em relação à alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos Planos Bresser e Verão, deixo de analisá-la, tendo em vista que tais questões não são objeto desta ação. Passo ao exame do pedido de correção monetária. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Quanto aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações:Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova

sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC nº 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC nº 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR) Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo da caderneta de poupança de titularidade de seu falecido pai. Passo a analisar a prova constante dos autos. No caso dos autos, os autores lograram demonstrar, por meio dos documentos acostados à inicial, a titularidade da conta poupança nº 00054125-7, sendo sua data de aniversário na primeira quinzena do mês, no dia 1 (fls. 29). De toda a fundamentação antes exposta, bem como da prova constante dos autos, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação, no saldo da conta citada na inicial, do índice de 44,80%, referente a abril/90 e de 7,87%, a maio/90, relativamente aos valores não bloqueados. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC nº 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC nº 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC nº 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD). No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212) Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de

Processo Civil, em relação ao pedido de correção monetária referente ao mês de março/90, no percentual de 84,32%;II. PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança de titularidade de Élio Pinfari, n.º 00054125-7, da agência 0235 da CEF, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007651-48.2010.403.6100 - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON X DALVA RODRIGUES RINCO X RICARDO FEITOSA VASCONCELOS X EDUARDO DE DEUS VALENTE X MARCELO FROST MARCHESAN X VITOR FROST MARCHESAN X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007651-48.2010.403.6100AUTORES: HESCIO CECCON, CARLOS ANTONIO CECCON, DALVA RODRIGUES RINCO, RICARDO FEITOSA VASCONCELOS, EDUARDO DE DEUS VALENTE, MARCELO FROST MARCHESAN, VITOR FROST MARCHESAN, HIROSHI TANIMOTO E ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS NATALERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.HESCIO CECCON e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A parte autora alega ser titular de caderneta(s) de poupança junto à ré no ano de 1990. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de sua(s) conta(s) valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na(s) caderneta(s) de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), sobre o saldo não bloqueado. Pede, ainda, a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei n.º 10.741/03.A prioridade na tramitação do feito foi deferida, às fls. 86.Intimada a regularizar a inicial, trazendo aos autos as procurações e os extratos faltantes, a parte autora cumpriu a determinação, às fls. 87/96, tendo sido a petição recebida como emenda à inicial (fls. 86 e 97).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 102/118. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I, em relação a março/90, e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda.Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeat (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada.Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO

(JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agrav. improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não assiste razão à ré ao alegar prescrição do pedido referente ao Plano Collor I.Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:Civil. Poupança. Agrav. de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agrav. no recurso especial não provido. (grifei)(AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3:Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte:Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - omissis;II - omissis;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas).(...) (fl. 86). (grifei)Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em maio de 1990, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de abril de 1990. Ora, a ação foi ajuizada em 5.4.2010 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de abril de 1990 foi aplicado pela CEF em maio de 1990. Ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em

relação à correção monetária referente ao mês de abril/90. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos planos Verão e Bresser, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Analiso, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial. Quanto aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, em relação aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR) Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. No caso dos autos, ficou demonstrado que os autores são titulares das contas de poupança ns. 19985-8, 28249-6, 00105048-2, 35399-8, 10483-6, 167841-8, 144426-3, 84382-0 e 99220307-4 e que as mesmas possuíam saldo em abril/90 e maio/90 (fls. 32, 34/35, 37, 38, 40, 42/43, 44/45, 46/48 e

49/50). Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD). No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança ns.º 19985-8, agência 0273; 28249-6, agência 0273; 00105048-2, agência 0249; 35399-8, agência 0253; 10483-6, agência 1599; 167841-8, agência 0235; 144426-3, agência 0235; 84382-0, agência 1679 e 99220307-4, agência 0235 da CEF, e a devida no percentual correspondente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referidas contas de poupança. Sobre o saldo existente em referidas contas poupança, devem ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem rateados entre os autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012623-61.2010.403.6100 - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para declarar a autenticidade dos documentos de fls. 59/77, nos termos do Prov. 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 57, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027144-45.2009.403.6100 (2009.61.00.027144-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0027144-45.2009.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDÊNCIAS PARQUE DO CARMORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CONDOMÍNIO RESIDÊNCIAS PARQUE DO CARMO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor afirma ser a ré proprietária da Casa E-02 do Condomínio Residências Parque do Carmo, nesta capital, tendo número de matrícula 99.576, no 16º Oficial de Registro de Imóveis. Alega que a ré é devedora das taxas condominiais e extracondominiais, vencidas em 1.11.08, 1.12.08, 1.2.09, 1.3.09, 1.4.09, 1.5.09, 1.6.09, 1.7.09 e 1.12.09, encontrando-se, assim em atraso com os pagamentos dos encargos condominiais.De acordo com a inicial, o valor das despesas condominiais não pagas pela ré, acrescido de multa de 2% e juros de 1% ao mês, atualizado até a data da propositura da ação, totaliza R\$ 2.299,29.Pede, por fim, a condenação da ré ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide, com o acréscimo da multa de 20%, juros legais e correção monetária. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 40).Citada, a ré aprestou contestação, às fls. 43/46. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro, e prescrição do direito do autor. No mérito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura

da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 54/61. Intimada a apresentar planilha com a discriminação dos valores devidos pela ré, referentes à unidade em questão, a autora cumpriu a determinação (fls. 63 e 64/65). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, através da matrícula do imóvel, que este pertence à CEF. Com efeito, a carta de adjudicação, pela qual a ré adquiriu o imóvel, foi expedida em 9.3.05. E o cancelamento do registro da hipoteca se deu pela mesma carta de adjudicação (fls. 08 verso). Portanto, os débitos em discussão não são do proprietário anterior à adjudicação. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 12. Sentença reformada em parte. (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. A alegação de prescrição, arguida pela ré, também deve ser rejeitada. Com efeito, a ré pede que seja decretada a prescrição relativa aos juros referentes ao período anterior a três anos da propositura da ação. Ora, neste feito cobram-se as cotas condominiais devidas a partir de novembro de 2008. Não há, assim, que se falar em prescrição, já que a ação foi ajuizada em 18.12.09. Assim, afasto a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei nº 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a Caixa Econômica Federal adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, em razão de uma carta de adjudicação, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 65 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio e aos fundos de reserva e de manutenção. Saliento, ainda que a assembléia realizada em 29 de abril de 2009 aprovou as contas do período anterior (fls. 07). Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do

atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 65, vencidas em 01.11.08, 01.12.08, 01.01.09, 01.02.09, 01.03.09, 01.04.09, 01.05.09, 01.06.09, 01.07.09 e 01.12.09, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.306, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3384

ACAO PENAL

0041741-94.2002.403.0399 (2002.03.99.041741-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP089987 - MARYLENE GUSMAO DOS SANTOS SANCHES) X CHARLES DA CRUZ(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Fl.557. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3385

ACAO PENAL

0000556-20.2007.403.6181 (2007.61.81.000556-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X JOSE HLAVNICKA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI) X LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

1. Fl. 752: defiro. Oficie-se nos termos requeridos pelo MPF, fixando-se prazo de dez dias para atendimento. Com a vinda aos autos da resposta, dê-se nova vista ao MPF. 2. Fls. 753/754: indefiro. Mantenho a determinação de fl. 747, item 2, uma vez que, segundo certificado em fl. 722 verso, a testemunha da defesa FABIANA SIANO BOGGIO FARAH não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço declinado pela defesa, o que levou, inclusive, à decisão de fl. 723 que considerou preclusa a prova em relação à sua oitiva, decisão que somente foi reconsiderada porque a defesa afirmou, em sua petição de fl. 737/738, que entrou em contato com a testemunha e que esta comparecerá à audiência, o que justifica a determinação deste Juízo de que seja ele apresentada independentemente de notificação.

Expediente Nº 3387

EXECUCAO DA PENA

0004786-37.2009.403.6181 (2009.61.81.004786-3) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO EVANGELISTA BISPO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

SENTENÇA DE FLS. 62/64: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 75/2010 Folha(s) : 143 OSVALDO EVANGELISTA BISPO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto e a pagar 120 (cento e vinte) dias-multa, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por infração ao artigo 59 do Código Penal e artigo 5º da Lei nº 7.492/96. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu e reduziu a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, as quais acrescidas de 1/3 (um terço), pela continuidade, perfazem um total de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de

reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 25.08.2000 (fl. 31) e o v. acórdão em 16.10.2008 (fl. 47).Instado o Ministério Público Federal, através da sua representante às fls. 50/51 manifestou-se sobre a ocorrência da prescrição e requereu a extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, IV, c.c. artigo 109, IV, ambos do Código Penal. Após a juntada das folhas de antecedentes o Ministério Público Federal manifestou-se pela não ocorrência da prescrição, alegando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (03.10.2000) e a da prolação do acórdão condenatório (07.07.2008) não transcorreu lapso superior a 08 (oito) anos (fls. 58/60).É o relatório.De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Isso porque o aumento de pena decorrente do crime continuado não pode ser computado para efeito de contagem do lapso prescricional, conforme dispõe expressamente o artigo 119 do Código Penal.Acerca do assunto, Celso Delmanto assim se pronunciou, ao comentar o referido artigo:Dispõe este art. 119 que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, de forma isolada. Assim, se o agente responde por dois crimes de roubo, em concurso material, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e não sobre a soma das duas penas. Por idêntica razão, tratando-se de concurso formal e de crime continuado, não se poderá computar o aumento de pena deles decorrente.(Código Penal Comentado - 2ª Edição - Ed. Renovar - pág.220)Entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a OSVALDO EVANGELISTA BISPO, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso IV, c.c. 110, parágrafo 1º, e 119, todos do Código Penal. DESPACHO DE FL.69: Recebo o recurso interposto à fl. 67 como Agravo em Execução Penal. Retornem os autos ao MPF para apresentar as razões no prazo legal. Após, intime-se a defesa para contrarrazoar no mesmo prazo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1013

ACAO PENAL

0000126-74.1999.403.6108 (1999.61.08.000126-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ ZENEZI NETO(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP055397 - MANOEL ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO VALERIO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GERALDO DE FARIA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X FABIO VEIGA ZENEZI(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE VEIGA ZENEZI(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X MARINA VEIGA ZENEZI

DESPACHO DE FL. 847: Considerando a consulta supra no que diz respeito à sentença de fl. 517, nomeio como defensor ad hoc, o Dr. Oddoner Pauli Lopes, OAB/SP 115.158, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação e da referida sentença. No que diz respeito à petição juntada equivocadamente a estes autos à fl. 836, desentranhe-se a mesma, juntando-a nos autos a que pertence.Fl. 846 - Defiro a devolução do prazo para os termos e prazo do artigo 402 do CPP, autorizando tão somente a vista dos autos no balcão da Secretaria.Intimem-se.

0017966-11.2006.403.0399 (2006.03.99.017966-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA LOBO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ELIANE DE ALMEIDA MAGALHAES COSTA LOBO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

FICA A DEFESA DO DENUNCIADO Antonio Carlos Magalhães Teixeira Lobo INTIMADA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FL. 586, QUE SEGUE: 1 - Tendo em vista que a defesa de Antonio Carlos Magalhães Teixeira Lobo não se manifestou acerca do reinterrogatório do réu, embora intimada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1015

ACAO PENAL

0003645-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003645-8) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E MG108507 - RONEZIO BORGES DA COSTA) X ANDERSON SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X ANDREZA

SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Ciência à defesa da expedição das Cartas Precatórias 166/10 à Justiça Federal de Jaú/SP e 167/10 à Justiça Federal de Uberlândia/MG para oitiva das testemunhas de defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2075

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X WALTER PILAO(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

1- Formem-se Apensos com os Laudos nº 01/060/11877/2004, 01/909/011876/2004, bem como o Mandado de Segurança nº 473.660-6, certificando-se e apensando-se a estes.2- Nos termos da r. promoção ministerial de fls. 2.947/2.960, que acolho, RATIFICO os seguintes atos praticados pelo MM. Juízo de Direito do Estado de São Paulo: a) Recebimento da denúncia (fls. 855); b) deferimento de busca e apreensão; c) deferimento de interceptações telefônicas; d) indeferimento do pedido de absolvição sumária, bem como do requerimento de prova pericial.3- Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Guilherme Favaro Ribas, bem como defiro o pedido de substituição da testemunha de acusação Sergio Ricardo Guarda, pela testemunha Eric Jasper (fls. 1.364/1.365).4- Fls. 3.692/3742 e 3.744/3.782: Trata-se de requerimento formulado pela defesa de José Antônio Bortoleto de Campos para que seja declarada a nulidade das interceptações telefônicas e de todas as provas delas decorrentes em razão de terem sua origem em denúncia anônima ou porque foram decretadas por Juízo incompetente.O pedido não merece acolhimento, senão, vejamos:Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.296/96:A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça e será admitida quando: - o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão;- houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal;- a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis;- a situação objeto da investigação deve ser descrita com clareza, com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.4.1) O MM. Juízo Estadual era, no momento do afastamento do sigilo telefônico dos investigados, competente para o ato, pois, conforme julgado proferido pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 117.169/SP, a fixação da competência desta Justiça Federal somente teve suas diretrizes fixadas na denúncia e a questão só foi decidida nos autos da Reclamação nº 3.966-SP.Assim, não se vislumbra vício de nulidade no afastamento do sigilo telefônico dos denunciados, com a interceptação das suas comunicações telefônicas determinado pelo MM. Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária desta Capital.Nesse sentido, transcrevo julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE

COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL. Não-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA, PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RAZÕES DO DECRETO RATIFICADAS PELO JUÍZO COMPETENTE. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. DEMORA JUSTIFICADA. NÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E DA DIVISIBILIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ORDEM DENEGADA. Não procede o argumento de ilegalidade da interceptação telefônica, se evidenciado que, durante as investigações pela Polícia Civil, quando se procedia à diligência de forma regular e em observância aos preceitos legais, foram obtidas provas suficientes para embasar a acusação contra o paciente, sendo certo que a posterior declinação de competência do Juízo Estadual para o Juízo Federal não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida.(...) (STJ - QUINTA TURMA - HC 27119/RS - Relator Ministro Gilson Dipp)4.2) Investigou-se a ocorrência de condutas tipificadas no:- artigo 4º, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.137/90, com pena de reclusão de dois a cinco anos de reclusão, ou multa;- artigo 288, caput, c.c. o artigo 69, caput, ambos do Código Penal, com pena de reclusão de um a três anos.4.3) Também não deve prosperar a alegação de nulidade quanto à origem das investigações, pois nos termos do seguinte julgado: Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, quando presentes indícios da participação do agente na prática delitiva, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (cf. STJ, HC 76.749/SP, 5ª Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 11.05.2009).Nesse mesmo sentido, também colaciono o entendimento já proferido pelo DD. Procurador da República, Dr. Rodrigo de Grandis, no sentido de que a notícia criminis, conquanto que anônima, é hábil à deflagração de diligências de interceptação telefônica quando se mostra plausível, verossímil e circunstanciada no tempo e no espaço. Assim, analisando-se o presente caso, verifica-se que, além da notícia criminis reduzida a termo nos autos do Procedimento Administrativo nº 08012.009888/2003-70, pela Coordenadora-Geral de Análise de Infrações nos Setores de Serviços e Infra-estrutura do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, foi encaminhada ao MM. Juízo de Direito do D.I.P.O. relação de 24 (vinte e quatro) procedimentos (dentre processos administrativos, averiguações preliminares e procedimentos administrativos em sentido estrito) existentes em face das sociedades fornecedoras de gás industrial, dentre eles, dezenove em face da White Martins, Aga S/A, Air Liquide e Air Products, em conjunto ou isoladamente, sendo que, 8 (oito) apuram denúncias de existência de cartéis entre as principais empresas do mercado e a maioria dos procedimentos restantes cuida de investigar práticas (e.g. aumento abusivo de preços) que podem ser acessórias às atividades do suposto cartel de divisão de clientes (fls. 11/12 dos autos de nº 0007361-18.2009.403.6181 , antigo nº 2009.61.81.007361-8).Portanto, não há que se falar sobre a inexistência de outros indícios da prática das condutas sob investigação naquele momento e que foram, a posteriori, descritas na denúncia de fls. 01d/06d. 4.4) Quanto à imprescindibilidade da medida, pertinente a manifestação do Sr. Coordenador-Geral de Análise de Infrações nos Setores de Agricultura e indústria do Departamento de Proteção e Defesa Econômica:Os participantes de cartéis têm consciência que estão cometendo ilícitos administrativos e penais.Destarte, a reunião de provas e indícios revela-se tarefa verdadeiramente hercúlea. Reuniões, contatos, troca de informações sobre preços e clientes, entre outros, são geralmente realizados com extrema discrição e sigilo. Além disso, os escassos recursos materiais e humanos disponíveis aos órgãos de defesa da concorrência e a rapidez de atuação dos participantes dos cartéis (cuja principal preocupação é a ocultação de suas atividades ilícitas) dificultam ainda mais o processo de obtenção de provas.No caso específico da indústria de gases industriais, a tarefa de reunião de evidências é ainda mais difícil, como pode ser demonstrado pela grande quantidade de denúncias apresentadas a essa Secretaria. Nesse sentido, vale acrescentar que denúncias de cartéis por divisão de mercado são particularmente difíceis de serem comprovadas, tendo em vista que cada empresa relaciona-se de forma independente com seus clientes em relação ao comportamento adotado por seus concorrentes, pois cada concorrente, via de regra, tem seu mercado garantido. (fl. 13 dos autos de nº 0007361-18.2009.403.6181)No presente caso concreto, conforme notícia criminis:- os investigados atuavam por meio de reuniões em hotéis, com reservas de salas em nome de um dos participantes ou de uma das empresas representadas;- referidas pessoas teriam comentado que passariam a utilizar telefones celulares pré-pagos, comprados em nome de terceiros, para se comunicarem entre si, temendo serem descobertos pelas autoridades competentes.Desse modo, observa-se que a interceptação das comunicações telefônicas se configurou medida imprescindível para as investigações em face do tipo de delito apurado. 4.5) Pode-se constatar que a representação do Ministério Público do Estado de São Paulo pelo afastamento de sigilo telefônico, embasada em documentos de fls. 04/17 (do feito de nº 0007361-18.2009.403.6181), descreveu de maneira clara os fatos a serem investigados, bem como permitiu a identificação dos investigados, pois, no relatório encaminhado pela Coordenação-Geral de Análise de Infrações nos Setores de Agricultura e Indústria - da Secretaria de Direito Econômico - à fl. 09 dos autos supracitados, foram indicados os nomes das pessoas a quem eram imputadas as atividades ilícitas a serem investigadas, as sociedades que elas supostamente representavam e seus respectivos números de telefone, a saber:- Vitor Peres (Air Products) - telefone: 9990-5783;- José Vicente Bortoleto de Campos (Gerente Geral Comercial da White Martins) - telefone: 019-9601-5679;- Hélio Rosa (Air Liquid) - telefones: 9689-4712 e 6940-6739;- Moacir de Almeida (AGA) - telefones: 11-4582-4385 e 9624-4566;- Gilberto Galo (Air Product) - telefone: 9901-0296;- Carlos Alberto Ceresini - telefone: 019-9606-9182;- Valter Pilão (Diretor Comercial da Air Liquid) - telefone: 5509-8300;Nesses termos, indefiro o pedido de declaração de nulidade das interceptações telefônicas efetuadas neste feito. 5- Fls. 2.943 e 3.799: Defiro o pedido de compartilhamento de provas pelo Conselho

Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nos termos em que decidido a fls. 2.965/2.966.6- Cumpra-se o despacho de fls. 2965/2966.7- Vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, se insiste na oitiva das testemunhas de acusação Youssef Abou Chain, Marcelo Jacobucci e Márcio de Castro Nilson, bem como na testemunha Eric Jasper.8- Intimem-se Ministério Público Federal e defesa quanto à presente decisão.9- Intime-se a defesa para que justifique a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes fora do país, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal.São Paulo, 05 de julho de 2010.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4305

ACAO PENAL

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAC LIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO20112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP164976E - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1243, intime-se a defesa do acusado DEAN ALISTAIR GRIEDER, na pessoa da Dra. CRISTIANE RUTE BELLEM (OAB/SP 179.273) para apresentar resposta à acusação formulado nos presentes autos (nº 0007268-55.2009.403.6181), nos termos do artigo 396 do CPP, alertando-se que, decorrido o prazo legal sem cumprimento do presente despacho, será nomeado um defensor para representar o referido acusado.

Expediente Nº 4307

ACAO PENAL

0001241-90.2008.403.6181 (2008.61.81.001241-8) - JUSTICA PUBLICA X HYENG KOOK KIM X YONG CHU LEE

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA À FL. 329 E VERSO, AOS 01/07/2010: Aceito a conclusão supra. Em que pese a Defensoria Pública da União ter sido nomeada para atuar na defesa dos acusados HYENG KOOK KIM e YONG CHU LEE (fl. 314) e ter apresentado resposta à acusação às fls. 316/318, que culminou na prolação da r. decisão de fls. 320/322, verifico que os réus nomearam defensor próprio, consoante procuração de fl. 328, o qual apresentou nova resposta à acusação (fls. 325/328). Alegou, em síntese, que as contribuições previdenciárias foram atingidas pelos efeitos da prescrição, bem como sustentou a inexistência de dolo na apropriação dos valores não repassados à Previdência Social, pugnando pelo reconhecimento da inocência dos réus. É o relatório.

DECIDO. Consoante bem salientado na r. decisão de fls. 320/322, há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, a alegação de prescrição com relação à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias já foi amplamente analisada, razão pela qual adoto as razões da decisão retro mencionada e rejeito a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Finalmente, o argumento de ausência de dolo não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. No mais, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a designação do dia 30 de setembro de 2010, às 14 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa, que são as mesmas já arroladas pela Defensoria Pública da União, e interrogatório dos réus. Publique-se a presente decisão e também a r. decisão de fls. 320/322. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 320/322, AOS 18/06/2010: Aceito a conclusão supra. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HYENG KOOK KIM e YONG CHU LEE, imputando-lhes a suposta prática do

delito descrito no artigo 168-A combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, na qualidade de sócios administradores da empresa CONFECÇÕES KOOK TEX LTDA. Foi proferida decisão às fls. 109/111, rejeitando a denúncia, por não conter os requisitos do artigo 41 do Código Penal. Irresignado, o Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (fls. 114/123). Diante da não localização dos réus, a Defensoria Pública da União foi intimada e apresentou contrarrazões às fls. 136/139. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do órgão ministerial e recebeu a denúncia em 18 de novembro de 2008 (fls. 166/169). A Defensoria Pública da União interpôs recurso especial (fls. 177/186) e o Ministério Público Federal ofertou contrarrazões (fls. 226/235), porém, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o referido recurso (fls. 252/255). Os acusados foram citados às fls. 311vº e 312vº, contudo não apresentaram defesa escrita (fl. 313), razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada e apresentou resposta à acusação às fls. 316/318. Alegou, em síntese, que as contribuições previdenciárias não recolhidas no período de julho/1998 a outubro/2000 deveriam ser regidas pelo disposto na Lei nº 8.137/90, que estabelece pena mais benéfica e, desse modo, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. No tocante aos períodos posteriores a outubro/2000, não invocou qualquer hipótese de absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias do período de julho/1998 a outubro/2000 não merece prosperar. Vejamos. Diversamente do alegado pela defesa, a legislação que vigorava na ocasião dos fatos não era a Lei nº 8.137/90, mas sim o artigo 95, alínea d e 1º da Lei nº 8.212/91, que previa o seguinte: Art. 95. Constitui crime: (...) d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. (...) 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Por seu turno, o artigo 5º da Lei nº 7.492/86 estabelecia pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa, ou seja, pena superior àquela prevista no artigo 168-A do Código Penal, que veio a substituir o disposto no art. 95, d da Lei nº 8.212/91 e que prevê reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Desse modo, resta claro que a legislação posterior é mais benéfica aos acusados e, assim, não há falar em qualquer mácula constante na capitulação dos crimes conforme descrito na denúncia. Por conseguinte, não verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, eis que entre o primeiro mês em que não houve recolhimento da contribuição previdenciária (julho/1998) e o recebimento da denúncia (18 de novembro de 2008) não decorreram mais de doze anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Outrossim, não tendo a defesa dos acusados apresentado outros fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 14 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1588

ACAO PENAL

0001339-46.2006.403.6181 (2006.61.81.001339-6) - JUSTICA PUBLICA X FABIO QUIRINO DA HORA (SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA) X FRANCISCO SALES FERREIRA DE LIMA

Fls.191: Defiro a juntada da procuração, bem como a carga dos presentes autos para cópia. Entretanto, considerando-se o teor da certidão de fls.204, intime-se o nobre defensor do acusado FABIO QUIRINO DA HORA a apresentar defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Preliminarmente à apreciação da cota ministerial de fls.203, expeçam-se ofícios de praxe (TRE, SAP e RECEITA FEDERAL DO BRASIL) para tentativa de localização, bem como eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado FRANCISCO SALES FERREIRA DE LIMA

Expediente Nº 1613

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007961-39.2009.403.6181 (2009.61.81.007961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-26.2008.403.6181 (2008.61.81.010706-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCEU LOPES (SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR E SP156784E - JUCELINO APARECIDO DOS SANTOS)

Considerando-se o teor do laudo pericial de fls. 41/48, dê-se vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1614

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006657-68.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em despacho.Promova o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a JUNTADA dos extratos (a partir do mês do bloqueio até a presente data) da conta bancária objeto do pedido de desbloqueio, de modo a comprovar que se trata de conta salário.São Paulo, 29 de junho de 2010.

Expediente Nº 1615

ACAO PENAL

0005922-74.2006.403.6181 (2006.61.81.005922-0) - JUSTICA PUBLICA X DERCIO BREGOLATO CARMONA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Defiro o pedido formulado a fls.841/842, a fim de que seja restituído o prazo para a defesa do acusado DERCIO BREGOLATO CARMONA apresentar defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.Intime-se.

Expediente Nº 1616

ACAO PENAL

0001546-21.2001.403.6181 (2001.61.81.001546-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X LUIZ SIBALDO NETO(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X LUIZ AUGUSTO PAVAN

Chamo o feito à ordem.Anoto que, compulsando os autos, verifiquei que o acusado LUIZ SIBALDO NETO tem como defensor constituído o Dr. Enderson Blanco de Souza, OAB n.º 178.418 (fls. 228), quando da ocasião de seu interrogatório, sob a égide da lei antiga. Desta forma, por ora, intime-o, via imprensa oficial, para que seja apresentada defesa escrita em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.No mais, acolho a cota ministerial de fls. 345, cujos argumentos adoto como razão de decidir, de modo que, com relação ao acusado LUIZ AUGUSTO PAVAN, determino o normal prosseguimento do feito. Desta forma, considerando-se que o acusado, citado e intimado, já apresentou defesa escrita (fls. 312/317), aguarde-se a apresentação da defesa preliminar do correu LUIZ SIBALDO NETO, a fim de que ambas sejam apreciadas conjuntamente.Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6680

ACAO PENAL

0000460-78.2002.403.6181 (2002.61.81.000460-2) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X CARMEM RASQUINI GRASSIOTO(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 647/651-verso:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER CARMEM RASQUINI GRASSIOTO, com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, dos fatos narrados na denúncia; b) CONDENAR PASCOAL GRASSIOTO, nascido aos 02.02.1951, filho de Mário Grassioto e de Maria Grassioto, inscrito no CPF sob o n. 597.424.618-72, portador do RG n. 6.864.280 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter incidido na conduta descrita no artigo 1º, III, da Lei n. 8.137/90. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Ponderando que o codenunciado Pascoal Grassioto respondeu ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o coacusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a União Federal inscreveu o débito em dívida ativa e pode cobrá-lo

através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do corréu Pascoal Grassioto no rol dos culpados fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo corréu Pascoal Grassioto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6681

ACAO PENAL

0005685-06.2007.403.6181 (2007.61.81.005685-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE PASSOS DOS SANTOS(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CLAUDIO MARTINS JUNIOR

Dispositivo da sentença de fls. 215/216: ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de ABSOLVER PAULO HENRIQUE PASSOS DOS SANTOS, da prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, tal como narrado na denúncia, com espeque no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em face da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6682

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0015748-56.2008.403.6181 (2008.61.81.015748-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALBERTO SANTOS DE FARIA(SP041324 - CYRA SOUTO GRAF)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE:É o relato do essencial.

Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo foi cumprida pelo suposto autor do fato.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO SANTOS DE FARIA, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do autor do fato e (iii) cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 02 de junho de 2010.

Expediente Nº 6683

ACAO PENAL

0001494-78.2008.403.6181 (2008.61.81.001494-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Dispositivo da sentença de fls. 400/402: É o necessário. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem, acolhendo-os parcialmente. Dos pontos apresentados pelo Embargante, ACOLHO OS EMBARGOS, unicamente, no seguinte ponto: no que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto na parte dispositiva da sentença não constou a referida substituição indicada na fundamentação. Desse modo, para reparar a mencionada omissão, passa o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação nos seus 2º e 3º parágrafos da 11ª lauda da sentença (fl. 381), ficando mantidos todos os demais termos da sentença de fls. 3376/381-verso, para: condenar MÁRCIO ABDO SARQUIS ATTIE, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, quanto à sonegação de imposto de renda pessoa física, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, que fica substituída por 02 penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, valor a ser doado em espécie a entidade assistencial e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços, e à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos vigentes à época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado, e absolver o acusado do crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, quanto à sonegação de imposto de renda pessoa jurídica, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Quanto aos demais pontos, REJEITO OS EMBARGOS, pois entendo que na decisão atacada não existe ambigüidade, omissão (à exceção da acima reconhecida e já reparada), contradição ou obscuridade a serem reparadas por meio de embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não pode prosperar a irrisignação do Embargante. Cumpre anotar que da fundamentação da sentença atacada infere-se que houve análise de todo o conjunto probatório produzido nos autos, incluindo-se a documentação juntada e os testemunhos colhidos, de modo que a falta de menção (expressa) à apreciação dessas provas é insuficiente para deduzir que elas não foram avaliadas. Com efeito, o convencimento deste Juízo foi consubstanciado no sopesamento e na valoração de todo conjunto probatório existente nos autos. E o entendimento firmado pelos nossos Tribunais é no sentido de que o magistrado não está obrigado a julgar a questão colocada a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema, bem como da legislação que entender aplicável ao caso (STJ - EDRESP - embargos de declaração no recurso especial - 576737; proc. 200301315018 UF: SE; Primeira Turma; rel. Min José Delgado; j. em 27/04/2004 - publicado em 31/05/2004). Por fim, vale registrar que é sabido que se mostra inviável o acolhimento de embargos de declaração

caso se objetive rediscutir questões debatidas na sentença, já que isso implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites desta via. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1017

INQUERITO POLICIAL

0900126-14.2005.403.6181 (2005.61.81.900126-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

SENTENÇA FLS.409/412: Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, JOSÉ ROBERTO MARINHO, SILVIA FINGUERUT, ARIIVALDO DOS SANTOS e RONALDO RITTI DIAS, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas penas do artigo 63 da Lei n.º 9.605/98, c/c artigo 29 do Código Penal, registrando que, em novembro de 2004, os denunciados, com unidade de desígnios e vontade livre e consciente, alteraram o aspecto ou estrutura de edificação protegida por ato administrativo, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a concedida, no edifício administrativo da Estação da Luz (bem tombado). Observa a inicial que, especificamente em relação ao Anexo existente na Ala Oeste, a aprovação definitiva pelo COMPRESP (municipal) só se deu em 14 de dezembro de 2004, em que pese ao fato de que a aprovação pelos demais órgãos de preservação (federal e estadual) já tivesse ocorrido em 15 de setembro de 2004, pelo CONDEPHAAT e pelo IPHAN. Ocorreu que, segundo anotado na inicial, em 22 de novembro de 2004 chegou ao conhecimento da subscritora da inicial que estavam sendo realizadas obras no Anexo da Ala Oeste, sem prévia autorização, tudo constando no Relatório Policial e no Laudo de Exame em Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural. Segundo consta da denúncia, o imóvel era tombado pelas três esferas: federal, estadual e municipal e era necessária a aprovação pelas três, para início das obras. Estas foram iniciadas em 22 de novembro de 2004, já existindo a aprovação do IPHAN (federal) e do CONDEPHAAT (estadual), mas não a do CONPRESP, que só ocorreu em 14 de dezembro de 2004, este o fato considerado ilícito. Esta a apertada síntese do relatado na denúncia, que narrou a materialidade como acima descrito e indicou a autoria da pessoa jurídica e demais pessoas físicas, consignadas no primeiro parágrafo desta manifestação descritas sua atuação nas páginas 404 e 405. Decido. 2 - O artigo 63 da Lei n.º 9.605/98 se reporta à alteração de edificação protegida por lei sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com ela. Na situação em foco o delineado é falta de autorização de uma autoridade, posto que existente a autorização de outras duas, quando iniciada a execução do projeto. Contudo, a aprovação chegou 20 (vinte) dias após, convalidando a situação, porquanto ausente impugnação por parte da Prefeitura. Por outro lado, o crime do artigo 63 é de dano, perda de algum valor (cfr. Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Comentadas, Ed. RT, 1ª edição, 1ª tiragem, p. 569) e, deveria, se existente, ser descrito na inicial, o que não ocorreu. Muito pelo contrário, o que exsurge dos autos é que apesar da autorização do DPH ter sido posterior ao início das obras, estas foram executadas em conformidade com os projetos aprovados e, segundo os peritos, o resultado apresentado foi de elevada qualidade (fl. 234). Para configurar o tipo, urgia também vir a conduta, ou as condutas, acompanhadas do necessário dolo, não existente no caso, no ver desta juíza. Explica-se: o projeto em questão foi instaurado no CONPRESP em 19 de fevereiro de 2002 e foi aprovado, após várias alterações, pelo Colegiado do CONPRESP, em 17 de fevereiro de 2004. Técnicos do DPH fizeram outras exigências e a Fundação Roberto Marinho encaminhou o projeto executivo modificativo em setembro de 2004, entendendo-se, por certo, satisfeitas as exigências para a aprovação. Ora, não houve alteração do aspecto ou da estrutura da edificação protegida. Ocorreu, apenas, após aprovação federal, estadual e remessa do projeto executivo que atendia às exigências para novo exame, a percepção, por parte dos denunciados, que tudo estava dentro dos parâmetros legais, o que houve por acontecer pela aprovação municipal. Em face do exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, JOSÉ ROBERTO MARINHO, SILVIA FINGUERUT, ARIIVALDO DOS SANTOS e RONALDO RITTI DIAS, qualificados nos autos, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I. e C. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. Decisão fls.429: 1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls.417, bem como as razões recursais apresentadas às fls.418/428 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal..

0000754-57.2007.403.6181 (2007.61.81.000754-6) - JUSTICA PUBLICA X MBUA CHRISTOPHER(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

(Decisão de fl. 185): Dê-se ciência às partes da soltura do réu MBUA CHRISTOPHER e da expedição de carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para a sua citação (fls. 183/184).

0009405-78.2007.403.6181 (2007.61.81.009405-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO) X VALDIR APARECIDO VERONA X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER

(Sentença de fls. 47/48): Vistos etc. Cuidam os autos de inquérito policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais da Secretaria da Receita Federal em que relata que os representantes legais da empresa LAVANDERIA BERING LTDA., não recolheram o IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte) sobre rendimentos do trabalho assalariado, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2003. A conduta apurada configura em tese o delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90. Como bem asseverou a representante do órgão ministerial às fls. 44/45, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data do fato e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial. Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fls. 44/45, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados a RICARDO VIEIRA DE MORAES, VALDIR APARECIDO VERONA E AMANCIO LUIZ COELHO BARKER, representantes legais da empresa LAVANDERIA BERING LTDA. - CNPJ nº 01.784.484/0001-70, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas pertinentes. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0106449-49.1997.403.6181 (97.0106449-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO ANTONIO X VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)

Fls. 510: Em face da petição de fls. 508, designo o dia 21 de setembro de 2010, às 15 horas para audiência de instrução, devendo ser ouvidas como testemunhas da defesa, ULISSES FERREIRA e EDSON BISPO DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. I.

0001556-19.1999.403.0399 (1999.03.99.001556-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JEAN RODOPOULOS X NICOLAOS CONSTANTINOS RODOPOULOS(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

(Decisão de fl. 854): Abra-se vista à defesa do acusado JEAN RODOPOULOS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha AIRTON JÚNIOR SÁ, não localizada conforme certidão de fl. 850-v, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. I.

0000830-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO)

DECISÃO DE FL. 667: Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 401/2009 (fls. 575/641) e nº 402/2009 (fls. 642/666). Intime-se novamente a defesa do acusado José Dilson a demonstrar, no prazo de 5 (cinco) dias, a indispensabilidade da oitiva de RICARDO DE CARVALHO SANTOS, qual o conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo, conforme já determinado na decisão de fls. 568/569, sob pena de preclusão, tendo em vista que a petição de fl. 571 não justifica a necessidade da inquirição. Em face da não localização de MARIA GORETTI DE ALMEIDA, conforme certidão de fl. 629, intime-se ainda a defesa do acusado a se manifestar em relação à referida testemunha nos termos supra. Homologo a desistência de oitiva da testemunha JACICLEIDE DA SILVA FEITOSA formulada pela defesa. Tendo em vista que este feito está incluído na relação da Meta nº 2 do CNJ, deverá constar na carta precatória a ser expedida à Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo (fls. 568/569), a solicitação de urgência, bem como, prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento. Intimem-se.

0004735-75.1999.403.6181 (1999.61.81.004735-1) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA X PAULO ROGERIO DE SOUZA X JOSE HUGO SCHLOSSER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

(Decisão de fls. 615/616): Recebo a conclusão nesta data. Os acusados JOSÉ HUGO SCHLOSSER, PAULO ROGÉRIO DE SOUZA e EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA apresentaram respostas à acusação às fls. 589/590, 595/599 e 613 e verso, respectivamente. As questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação, sendo certo que, neste momento processual, prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. A denúncia não é inepta, tanto que já foi recebida, conforme decisão de fls. 418/419. Assim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de agosto

de 2010, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ANGELO MARCHEZANNO, ROGÉRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ROSIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ JORGE CURY JUNIOR. Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Hugo Schlosser, RONALDO VILA NOVA e ROGERIO VILA NOVA e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Edimar Bernal Souza Pedra, RICARDO APARECIDO DE LIMA e ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Paulo Rogério de Souza, RONALDO ROMANELLI, GENIVALDO CORDEIRO MACIEL e EDENISE RONCOLATO. E, por fim, designo o dia 13 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para o interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se. (Decisão de fl. 617): Diante da informação supra, dê-se baixa na audiência designada à fls. 615, em relação à testemunha em comum ROSIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO. Expeça-se carta precatória à Comarca de Virginópolis/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha em comum ROSIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO. Expeça-se ofício à DELEMIG, requisitando seja encaminhado a este Juízo as carteiras de trabalho apreendidas, bem como o certificado de naturalização, com timbre do Ministério da Justiça, preenchido mecanograficamente, em nome de Yury Borisouitch Zaytsen. Instrua-se o ofício com cópia do laudo de fls. 53/60, das guias de depósito nº 1683/99 (fl. 150), 2051/00 (fl. 178), 2217/01 (fl. 200) e 4763/2008 (fl. 478), da certidão de fls. 564/573 e do ofício do NUCRIM (fl. 614). Intimem-se. (Decisão de fl. 655): Abra-se vista à defesa do acusado PAULO ROGÉRIO DE SOUZA para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas EDENISE RONCOLATO, GENIVALDO CORDEIRO MACIEL e RONALDO ROMANELLI, não localizados conforme certidões de fl. 641, 646 e 649, respectivamente, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar os endereços corretos para intimação. I.

0000116-63.2003.403.6181 (2003.61.81.000116-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIO NORIVAL CHIMETTA(SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO)

(Decisão de fls. 205/206): A defesa constituída de MARIO NORIVAL CHIMETTA, apresentou resposta à acusação às fls. 202/203, alegando a inexistência de comprovação da autoria do acusado, ressaltando que, em que pese Mario ter sido o representante da empresa na época dos fatos, um simples levantamento pericial, corroboraria a ausência de valores no caixa da empresa que caracterizasse o crime de apropriação. Requereu a realização de perícia e oitiva de testemunha. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação, sendo certo que, neste momento processual, prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Indefero o pedido de perícia requerido pela defesa, haja vista ser ônus da parte comprovar o alegado em Juízo. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória à Comarca de Betim/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa YETZRAEL ZUCKERSTEIN. Em face da documentação acostada nos autos, decreto seu sigilo. Fl. 204: anote-se. Intimem-se.

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR

DECISÃO DE FL. 1716: Em face da informação de fls. 1694/1695, oriunda da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, expeça-se ofício informando que foi revogada a prisão preventiva do acusado José Alberto Piva Campana. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 1160/1161 e do contramandado de prisão de fl. 1162. Indefero o pedido de reconsideração formulado pela defesa do acusado Luiz Antônio Almeida e mantenho a r. decisão de fl. 1693, pois, conforme já consignado em referida decisão, o pleito encontra-se precluso, não possuindo este Juízo de 1º Grau competência para reapreciar resposta à acusação já apresentada e analisada. Tendo em vista que o ofício de fl. 1571/1584, oriundo da Receita Federal do Brasil, não trouxe aos autos as informações requisitadas às fls. 1478/1479, limitando-se a fornecer cópia integral da declaração de imposto de renda da empresa Autel S/A Telecomunicações referente apenas ao ano-calendário de 2001, expeça-se novo ofício, requisitando à Receita que esclareça se houve declaração nos anos de 1999/2000/2002/2003 e, em caso positivo, cópia de referidos relatórios, bem como, para que especifique os números das contas correntes das quais a empresa era titular no período de 1999 a 2003. Cumpra-se a sentença de fls. 1660/1667, no que tange à audiência designada. Intimem-se.

0002784-70.2004.403.6181 (2004.61.81.002784-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO SILVA(SP138496 - HEBERT CURVELO DA SILVA)

(Decisão de fl. 149): Expeça-se mandado de intimação para EVERALDO SILVA para comparecer nesta 8ª Vara

Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, para justificar o seu não comparecimento em Juízo, apresentar os comprovantes de doação das cestas básicas, bem como cumprir integralmente as condições propostas para a suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2516

ACAO PENAL

0011383-56.2008.403.6181 (2008.61.81.011383-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO) X JOSE LUZIA CAETANO(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Tendo em vista a apresentação dos memoriais escritos pela Procuradora da República, às fls. 363/367, intime-se o defensor constituído do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2517

MANDADO DE SEGURANCA

0007161-74.2010.403.6181 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA(SP289479 - JULIANA NOBREGA FEITOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)

MCM- Decisão de fl.12 e verso: (...) Em princípio, este Juízo não tem como deliberar sobre o quanto requerido, porque sem conhecer o teor do ipl, que corre perante unidade policial sediada em outra subseção, não há como analisar se o acesso deve ser dado ou não. (...) Indefiro, pois, a liminar. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora requisitando informar em três dias, sob as penas da lei: se a oitiva foi realizada; se a vista foi deferida em momento posterior, qual a unidade da Polícia Federal de origem da carta precatória; se há informação sobre o inquérito estar distribuído, ou não, para a Justiça Federal. Em caso positivo, perante qual vara federal está distribuído; outras informações pertinentes. Transmita-se o ofício por fax ou e-mail. Intimem-se. Com as informações, venham conclusos com urgência.

ACAO PENAL

0006158-60.2005.403.6181 (2005.61.81.006158-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ NUMA ABRAHAO X HERON NUMA ABRAHAO(SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA)

MCM- Decisão de fl. 347 e verso: (...) A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas pela lei, conforme se observa da certidão de fls. 329 verso. Contudo, prestigiando o princípio da ampla defesa, faculto à defesa do acusado a trazer independentemente de intimação a testemunha Luiz Antonio Weber à audiência a seguir designada. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual será ouvida a testemunha de defesa acima mencionada, caso seja de interesse da defesa dos réus e serão realizados os interrogatórios dos acusados. Expeçam-se mandados de intimação, observados os endereços declinados por ocasião da audiência realizada neste Juízo em 03 de março de 2010 (...)

Expediente Nº 2518

ACAO PENAL

0002811-53.2004.403.6181 (2004.61.81.002811-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X LIA APARECIDA PEREIRA X EGYDIO BUZZO X GLORIA DO CEU PEREIRA X GIL LOURENCO PEREIRA X ELI LOURENCO PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 424/431: (...) Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:1 . 1 - CONDENAR o acusado Gil Lourenço Pereira, RG n. 5495503 (f. 296), filho de Gloria do Ceu Pereira e Alberto Furtado Pereira, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente;1 . 2 - CONDENAR o acusado Eli Lourenço Pereira, RG n. 6.569.529 (f. 298), filho de Gloria do Ceu

Pereira e Alberto Furtado Pereira, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente; 1. 3 - ABSOLVER a acusada Gloria do Céu Pereira (RNE W552.123-N), filha de Benigna Lucia e Manuel Domingos (f. 300), da acusação da prática do delito do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c. c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2 - O regime inicial de cumprimento de pena será aberto. 3 - Substituo as penas privativas de liberdade, acima fixadas, impostas aos acusados Gil e Eli por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal). 4 - Os sentenciados apelarão em liberdade. 5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes de Gil e Eli serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a Gil, Eli e Gloria e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados Gil e Eli. 7 - Os sentenciados Gil e Eli arcarão cada qual com um terço das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 8 - Intimem-se. As partes deverão manifestar-se, em cinco dias, sobre o destino a ser dado ao livro de registro de empregados (f. 202).-----DESPACHO DE FL. 441: 1) Fls. 434 e 438: Recebo o recurso de Apelação dos sentenciados Gil Lourenço Pereira e Eli Lourenço Pereira. As razões serão apresentadas no Juízo ad quem, nos termos do 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. 2) Intimem-se as defesas da sentença. 3) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se expressamente acerca do destino a ser dado ao livro de registro de empregados (fl. 202), conforme já determinado no item 8 da sentença. Após, as defesas deverão se manifestar, nos mesmos termos.

Expediente Nº 2519

INQUERITO POLICIAL

0003164-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT CARVALHO CHANTRE(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA MARTINS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

FLS. 177: VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO ALMEIDA DE SOUZA MARTINS e ROBERT CARVALHO CHANTRE, qualificados nos autos, incursos nas sanções dos artigos 334, 1.º, c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/05/2010 (ff. 150/150 verso). Os réus foram citados pessoalmente (ff. 159/160) e apresentaram resposta à acusação (ff. 165/171). Manifestou-se o Ministério Público Federal às ff. 173/174 e o breve relatório. Decido. 1 - Inicialmente há que se registrar que a resposta escrita à acusação foi apresentada intempestivamente, uma vez que os acusados foram citados na data de 28/05/2010 (f. 159) e a peça defensiva foi apresentada somente aos 25/06/2010, sendo que o prazo para o ato é de dez dias (art. 396 do Código de Processo Penal). Contudo, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, passo a analisar as alegações veiculadas. 2 - Ao receber a denúncia (ff. 150/150 verso) este Juízo consignou expressamente a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Conseqüentemente, não procede a alegação de inépcia da inicial ventilada pela Defesa dos acusados. 3 - As alegações de que a mercadoria não pertencia aos acusados ou que eles não tinham conhecimento da origem ilícita encontra-se desamparada de qualquer elemento comprobatório a autorizar o seu acolhimento. As causas de absolvição sumárias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para serem acolhidas, devem estar fundadas em provas concretas e seguras de sua configuração, sendo certo que nesta fase processual prevalece o princípio do in dúbio pro societate. 4 - Por fim, também não merece acolhimento a alegação de insignificância da conduta imputada aos acusados. Conforme se depreende dos autos, foram apreendidos em poder dos acusados 400 (quatrocentos) pacotes de cigarros, contendo em cada pacote 10 (dez) maços, totalizando 4.000 (quatro mil) maços de cigarros, não podendo considerar-se insignificante a conduta delitiva descrita na denúncia. 5 - Conseqüentemente, ausente causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe. 6 - Estando a audiência de instrução designada para o dia 12/07/2010, cumpra-se com urgência o determinado às ff. 150/150 verso, requisitando-se os réus, intimando-se as testemunhas de acusação, bem como as testemunhas de defesa. 7 - Certifique a Secretaria se foi recebida a resposta ao requisitado no ofício n.º 1196/2010, protocolado aos 01/06/2010 (f. 19 do apenso), com prazo de 03 (três) dias para atendimento. Em caso negativo, reitere-se, transmitindo-se por fac-símile, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a resposta. 9 - Intimem. 10 - Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2520

ACAO PENAL

0003438-62.2001.403.6181 (2001.61.81.003438-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X EDSON AIRES SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

1) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. 2) Após, intime-se a Defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. ATENCÃO: O MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 2521

ACAO PENAL

0004252-06.2003.403.6181 (2003.61.81.004252-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X GILMAR DOS SANTOS MOTA X MARCELO ROBSON DE MELO(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

SHZ - FL.238:1) Tendo em vista que ciente da ação penal que lhe pesa, o acusado MARCELO ROBSON DE MELO mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, ficando prejudicada a proposta de suspensão processual. 2) Determino o regular prosseguimento do feito e designo o dia 09 de setembro de 2010, às 16:30 para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se e requirite-se a testemunha de acusação, consignando que não foram arroladas testemunhas de defesa.(...)Intime-se o defensor constituído de Marcelo.(...).

Expediente Nº 2522

ACAO PENAL

0004251-79.2007.403.6181 (2007.61.81.004251-0) - JUSTICA PUBLICA X OVIDIO LIMA DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)

SHZ - FLS. 253/253vº:(...)É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, o acusado não fez provas dos alegados diversos feitos aos quais responde, restando prejudicada a análise de eventual conexão.Ademais, tratando-se de benefícios diversos, a reunião de feitos apenas acarreta morosidade à instrução, sendo que o benefício da continuidade delitiva sempre pode ser aplicação quando da execução de eventual pena.Quanto às demais alegações, referem-se ao mérito do caso, devendo ser, inclusive, objeto de instrução probatória.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 29 de setembro de 2010, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se e requiritem-se as testemunhas de acusação Gisele Komaroff e Eliana de Souza Augusto.Expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a testemunha de acusação Ovídio Lima de Oliveira seja intimado a comparecer na audiência acima designada.As testemunhas de defesa Maria José de Oliveira Silva e Neusa Duarte deverão comparecer independentemente de intimação, conforme consignado às fls.235.Quanto ao pedido de concessão de benefício de Justiça Gratuita, tendo em vista que o acusado já é defendido por defensor constituído, não necessitando de defensores públicos, o mencionado requerimento será apreciado apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas.(...).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2423

EXECUCAO FISCAL

0038418-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038418-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Não há qualquer contradição no despacho de fl. 43.Apesar de ter havido interposição de Embargos à Execução nº 2009.61.82.031001-7, estes foram recebidos sem suspensão da execução, conforme despacho daqueles autos disponibilizado no diário eletrônico em 12.02.2010, não cabendo pedido de reconsideração, nestes autos, de decisão proferida naqueles. Ademais, não há notícia de que o Executado tenha combatido a decisão proferida nos embargos, ocasião em que poderia, em tese, ter obtido decisão favorável à sua pretensão de obstar o prosseguimento da presente execução (realização de leilões).Concernente à discussão sobre a irregularidade da inscrição em dívida ativa, verifica-se que a matéria já é objeto de apreciação nos Embargos à Execução, não comportando análise no processo de Execução Fiscal, no qual não há dilação probatória, já que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração, mas os rejeito, mantendo a

decisão embargada tal como proferida. Prossiga-se com a realização dos leilões. Intime-se.

Expediente Nº 2424

EXECUCAO FISCAL

0514951-40.1996.403.6182 (96.0514951-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X OSWALDO CIOFFI X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI(SP010978 - PAULO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Tendo em vista o lapso de tempo considerável até a realização da hasta pública, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, com urgência e no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 138/143. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2425

EXECUCAO FISCAL

0005606-24.2007.403.6182 (2007.61.82.0005606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE ORTOPEDIA DO TATUAPE S/C LTDA.(SP272512 - WILLIAM MUSSA KHALIL E SP274293 - ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO)

Fls. 139/147: Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por cautela, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se.

0013889-36.2007.403.6182 (2007.61.82.013889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO VIDAL DOS REIS ME(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES)

Fls. 25/30: Tendo em vista a alegação de pagamento integral do débito, por cautela, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 2426

EXECUCAO FISCAL

0010899-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)

Fls. 115/137: O pedido de substituição da penhora formulado pela executada somente poderá ser deferido após a efetivação do depósito em dinheiro, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Ademais, a substituição do bem penhorado por dinheiro, independe de aceitação da Exequente, conforme preceituado no art. 15 da LEF. Assevero ainda que, houve substituição da CDA a fls. 90/97, razão pela qual houve a redução do valor executado. E ainda, o valor atualizado do débito poderá ser obtido pela própria Executada junto à Exequente, ou ainda no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores (www.pgfn.gov.br), através do número do CNPJ da empresa e da inscrição em dívida ativa. Assim, prossiga-se com a realização do leilão designado até que sobrevenha comprovação do efetivo depósito judicial. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041461-40.2002.403.6182 (2002.61.82.0041461-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047635-36.2000.403.6182 (2000.61.82.047635-4)) INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize a embargante sua representação processual, nestes autos e nos autos da execução fiscal, em apenso, juntando cópia autenticada do estatuto e/ou contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, efetue-se o traslado determinado a fls. 213, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe, observando que o feito deverá prosseguir nos autos da execução fiscal (processo n.2000.61.82.047635-4), em apenso. Intime-se.

0042039-03.2002.403.6182 (2002.61.82.042039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570999-82.1997.403.6182 (97.0570999-8)) MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 44/45: Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 46, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.Publicue-se.

0056341-37.2002.403.6182 (2002.61.82.056341-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538785-72.1996.403.6182 (96.0538785-9)) KELLOGG BRASIL & CIA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Homologo o pedido de desistência de exibição do procedimento administrativo efetuado pela embargante. Dê-se nova vista à embargada, para manifestação no prazo de 05(cinco)dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), dou por encerrada a instrução, devendo os autos vir conclusos para sentença. Intimem-se.

0029016-53.2003.403.6182 (2003.61.82.029016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025004-30.2002.403.6182 (2002.61.82.025004-0)) COMERCIAL DA PATRIA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X PAJE FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Nada a deliberar no presente feito, uma vez que esgotada a instância, conforme sentença de fls.349/351.Revogo, em parte, o despacho de fls.372, para receber a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Tendo em vista que já houve a apresentação das contra-razões (fls.385/390), remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe, desapensando-o dos autos do executivo fiscal, em apenso. Intimem-se.

0065239-68.2004.403.6182 (2004.61.82.065239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060134-13.2004.403.6182 (2004.61.82.060134-8)) DROGARIA VALECAR LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0055229-28.2005.403.6182 (2005.61.82.055229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064416-36.2000.403.6182 (2000.61.82.064416-0)) LUCIANO ALCINI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0007360-35.2006.403.6182 (2006.61.82.007360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041867-90.2004.403.6182 (2004.61.82.041867-0)) BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0026214-77.2006.403.6182 (2006.61.82.026214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026063-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026063-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Dê-se ciência do ofício de fls.87 e pareceres de fls.90 a 96, da Delegacia da Receita Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo as partes especificar, ainda, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, deverão especificar os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Após, venham conclusos.Intimem-se.

0038010-65.2006.403.6182 (2006.61.82.038010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530139-73.1996.403.6182 (96.0530139-3)) CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0042487-34.2006.403.6182 (2006.61.82.042487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027371-85.2006.403.6182 (2006.61.82.027371-8)) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0045065-67.2006.403.6182 (2006.61.82.045065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506647-91.1992.403.6182 (92.0506647-8)) CIA/ NACIONAL DE VELUDOS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0047421-35.2006.403.6182 (2006.61.82.047421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055956-84.2005.403.6182 (2005.61.82.055956-7)) RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA(SP006337 - ROBERTO MACHADO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.70), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0042683-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042683-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027871-54.2006.403.6182 (2006.61.82.027871-6)) CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.268/269), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2.Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções

de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0016898-69.2008.403.6182 (2008.61.82.016898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001045-5)) SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Republique-se o despacho de fl. 144 na pessoa do novo patrono (fl. 146). DESPACHO DE FL. 144: Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que corresponda ao menos ao da garantia representada pela carta de fiança;2) A juntada da cópia da (o):a) comprovante de garantia do Juízo (cópia da carta de fiança de nº 2.033.537-8).No mesmo prazo, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, indicando quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo. Intime-se.

0017399-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535946-74.1996.403.6182 (96.0535946-4)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos, bem como, nos autos principais. A Procuração (original) deverá conter claramente onome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social (não somente do instrumento de alteração societária), deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, inciso VI, do CPC). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052389-61.1976.403.6182 (00.0052389-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X EDITORA POLICOR LTDA(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. De acordo com a Súmula Vinculante 25, do Supremo Tribunal Federal é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, dessa forma não há que ser decretada a prisão civil do depositário. Ante o exposto, indefiro o pedido de prisão civil do depositário nomeado nestes autos (fl. 89). Tendo em vista a ausência de medida que proporcione andamento ao feito (mero pedido de suspensão do feito), cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 142, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

0455863-62.1982.403.6182 (00.0455863-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X DUCAL S/A CREDIARIO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP150671 - DANIELA BELTRAME)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 05/04/1982 (fls. 05). A empresa executada foi citada por A.R. (fls. 06/07) e houve penhora de bens (fls. 31/33), os quais foram adjudicados em processo trabalhista (fls. 121). A fls. 125, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a inclusão dos sócios Álvaro Queiroz Franco, Georges Emmanuel Wahl e Edson Luiz Guerardi no polo passivo desta execução, o que foi deferido (fls. 128). Logo após, houve determinação ao exequente para que apresentasse os dados dos sócios (fls. 130). A fls. 130v, o INSS informou os dados de Álvaro Queiroz Franco e informou que os outros dois coexecutados estão falecidos, pugnando pelo cumprimento do despacho de fls. 128 em relação ao coexecutado mencionado. A exclusão dos corresponsáveis Georges Emmanuel Wahl e Edson Luiz Guerardi do polo passivo desta execução foi determinada à fl. 136. Do mesmo modo, foi determinada a inclusão de Álvaro Queiroz Franco. Contra esta decisão o exequente opôs embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade (fls. 190/191). O coexecutado Álvaro Queiroz Franco foi citado em 17/09/2008 (fls. 139) e ingressou com exceção de pré-executividade em 07/01/2009, alegando ilegitimidade passiva. Afirma nunca ter sido sócio da executada e ter exercido apenas a função de advogado da empresa (fls. 143/156). O exequente, instado a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória; a legitimidade passiva do excipiente pelo fato de seu nome constar da CDA (fls. 179/183). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico o despacho de fls. 136 e conheço dos embargos de declaração de fls. 190/191 porque tempestivos. A fls. 130v, quando o exequente informou os dados de Álvaro Queiroz Franco e noticiou o falecimento de Georges Emmanuel Wahl e Edson Luiz Guerardi, requereu apenas fosse cumprido o despacho de fls. 128 em relação ao primeiro, não requerendo a inclusão do espólio ou herdeiros dos outros dois. Não houve, portanto, omissão, por ausência de pedido, tampouco obscuridade. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 190/191. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o

encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Na espécie, em que pese constar o nome do excipiente na CDA (fls. 03), verifica-se que Álvaro Queiroz Franco não consta do quadro societário da empresa, conforme ficha cadastral da JUCESP juntada a fls. 164/170 e 184/187, não se podendo concluir que o mesmo tenha detido poderes de gerência. Observa-se pelos documentos juntados pelo excipiente que este exerceu apenas a função de advogado da empresa executada (fls. 171/176). Por tais motivos, o redirecionamento da execução contra o excipiente Álvaro Queiroz Franco não é possível. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Álvaro Queiroz Franco, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação supra. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0033198-10.1988.403.6182 (88.0033198-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MICHEL CURY(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X OSCAR ANDERLE

Tendo em vista que o advogado constituído na procuração de fl. 369, não foi intimado da sentença proferida nestes autos(fl. 366), conforme se verifica no extrato de movimentação processual juntado à fl. 370, republique-se a referida sentença. Assim, providencie a Secretaria a anotação do novo Advogado constituído.(tópico final da sentença de fl. 366): TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 8 Reg. 1487/200. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.. Após o transcurso do prazo para recurso, intime-se o exequente. Publique-se.

0507245-45.1992.403.6182 (92.0507245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERGIO NATALE BABOLIN(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO)

Fls. 215/229: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 207/208. Intime-se.

0504646-31.1995.403.6182 (95.0504646-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP130545 - CLAUDIO VESTRI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em vista que nos embargos à execução fiscal nº 96.0501105-0, foi proferida sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição e julgando extintos os direitos por ela atingidos, bem como extinguindo a presente execução com fulcro no artigo 156, inciso V do CTN, e confirmada em 2ª Instância, conforme fls. 105/117, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000656-50.1999.403.6182 (1999.61.82.000656-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUATICAS X YOSHIMINE IKEDA X LUIZ ROBERTO TOMMASI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0029841-36.1999.403.6182 (1999.61.82.029841-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELTA FORCE SISTEMAS DE SEGURANCA COM/ E ADM LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO FINDO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0035674-35.1999.403.6182 (1999.61.82.035674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTEZ COM/ E REPRES DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI) Considerando que o parcelamento que beneficiava a executada foi rescindido, determino o prosseguimento do feito. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido à fl. 46. Intime-se.

0037364-65.2000.403.6182 (2000.61.82.037364-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASSAS GENTILE LTDA X LUCIA GENTILE BONFATTI X WALDY LUIZ GENTILE(SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES E SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10(dez) dias. 2. Providencie a secretaria a anotação dos novos patronos constituídos à fl. 114.3. Forneça o exequente a planilha de cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 30(trinta) dias.4.

Cumprida a determinação do item 3 e tendo em vista que os sócios LUCIA GENTILE BONFATTI e WALDY LUIZ GENTILLE já fazem parte da relação processual, determino a expedição de mandado para a citação dos mesmos para que paguem o valor devido referente aos honorários advocatícios.5. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora o arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias requerer o que de direito. Intime-se. Após, cumpra-se.

0036559-73.2004.403.6182 (2004.61.82.036559-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ZILDA ANGELA RAMOS COSTA(SP146877 - DANILO BRAIT)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal formulado pela exequente, em virtude da ocorrência de PARCELAMENTO, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado. Indefero o pedido de vista antecipadamente formulado, ante a suspensão do feito deferida acima; cabendo à parte exequente realizar o pedido de desarquivamento/vista após o transcurso do prazo mencionado em sua petição.Intime-se.

0030053-47.2005.403.6182 (2005.61.82.030053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. 136/137: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 65/70.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0035486-32.2005.403.6182 (2005.61.82.035486-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA X MARILUCI JUNG(SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO)

Fls.73: A recusa da exequente em aceitar eventual crédito da executada decorrente de ação desapropriatória que tramitou perante a Vara de Fazenda Pública estadual (fls.66) é pertinente.Observo que, embora o valor a ser levantado pela sócia Mariluci Jung fosse suficiente para garantia da presente execução, é de se registrar, contudo, que a nomeante de tal crédito faz jus somente a 1/3 de referida quantia, uma vez que o restante é pertencente a outras partes integrantes da ação. Além disso, consoante cópia da decisão de fls.68/69 existem infundáveis penhoras sobre tal crédito rateado, que, ao que tudo indica, atinge o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Reais), de modo que, como advertido pela MM Juíza de Direito atuante naquele feito (fls.168/169), embora seja desnecessária a instituição de concurso de credores, dado o número infundável de penhoras existente no rosto dos autos para penhora do crédito da nomeante, é assegurado o privilégio dos credores trabalhistas, tanto já habilitados quanto a se habilitarem, dada a natureza do crédito trabalhista em relação aos demais credores. Muito embora a exequente também possua crédito de natureza especial (fiscal), em preferência aos simples credores quirografários, seu crédito se encontra logo abaixo dos créditos trabalhistas, de modo que, não havendo indicação precisa, pela nomeante, da quantidade de credores trabalhistas, nem dos valores a serem levantados por estes, a nomeação do crédito decorrente de referida ação desapropriatória afigura-se incerta, subordinada a condição (saldo após o pagamento dos credores trabalhistas), em especial dada a inexistência de informações acerca da existência de eventual saldo remanescente, não sendo, assim, hábil a garantir o Juízo, motivo pelo qual, acolho a recusa da exequente, indeferindo a nomeação do crédito em questão.Tendo em vista a descrição de bens efetuada pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. fls.77/79, da qual não foi lavrado o auto de penhora ante a falta de depositário, manifeste-se a exequente acerca de referida certidão, informando se possui condições de indicar depositário para referida constrição. No caso de inércia ou mero pedido de suspensão do feito, que não implique em requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se.

0015110-54.2007.403.6182 (2007.61.82.015110-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOVEIS RICCO LTDA(SP127689 - CLEUZA MARLI PARMEGANI E SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X FABIO PAULO RICCO X DIVA GIORDANO RICCO(SP127689 - CLEUZA MARLI PARMEGANI)

Fls. 49: Considerando que o pedido de adesão ao Parcelamento efetuado pelo Executado foi indeferido, determino o prosseguimento do feito.Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0234663-65.1991.403.6182 (00.0234663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134390-78.1991.403.6182 (00.0134390-4)) ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/A(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 314: Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 316, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 2169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018354-98.2001.403.6182 (2001.61.82.018354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-25.2001.403.6182 (2001.61.82.000582-9)) ALIANCA METALURGICA S/A(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 118/120, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.Publique-se.

0040136-30.2002.403.6182 (2002.61.82.040136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017326-61.2002.403.6182 (2002.61.82.017326-3)) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à fazenda nacional.Intime-se.

0008856-36.2005.403.6182 (2005.61.82.008856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021112-84.2000.403.6182 (2000.61.82.021112-7)) ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP030365 - FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Cumpra-se o embargante no prazo de 10(dias) integralmente o despacho de fls. 597, sob pena de extinção do feito, devendo o mesmo ser protocolizado nestes autos.Intimem-se.

0033078-68.2005.403.6182 (2005.61.82.033078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537231-05.1996.403.6182 (96.0537231-2)) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP241372 - ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do presente feito, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante.Intimem-se.

0033424-19.2005.403.6182 (2005.61.82.033424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021086-23.1999.403.6182 (1999.61.82.021086-6)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença.

0044719-53.2005.403.6182 (2005.61.82.044719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057677-08.2004.403.6182 (2004.61.82.057677-9)) INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante.

0058741-19.2005.403.6182 (2005.61.82.058741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-25.2005.403.6182 (2005.61.82.011424-7)) K SHIMIZU OTICA E PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP217239 - MARGARETH PRADO YASSUDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Sendo apenas jurídica a matéria argüida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova testemunhal requerida, indefiro a sua produção, nos termos do art. 400, inciso II, do CPC, ficando indeferido, ainda, o pedido de requisição do procedimento administrativo, uma vez que não compete ao Juízo requisitá-lo, uma vez que encontra-se à disposição da parte, junto ao órgão administrativo competente, para consulta, sendo que, somente em caso de recusa deste em fornecê-lo- mediante comprovação do pedido - , é que deverá haver a requisição judicial. Manifeste-se a embargante acerca da petição de fls.328, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0016547-67.2006.403.6182 (2006.61.82.016547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054970-43.1999.403.6182 (1999.61.82.054970-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERNARDINI S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença.

0031388-67.2006.403.6182 (2006.61.82.031388-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050542-08.2005.403.6182 (2005.61.82.050542-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0048718-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040615-52.2004.403.6182 (2004.61.82.040615-1)) DORANA EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 354 como desistência dos embargos de declaração de fls. 348/353, homologando-a.Intime-se a embargada da sentença proferida (fls. 344/346). Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se.Int.

0031593-62.2007.403.6182 (2007.61.82.031593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050126-06.2006.403.6182 (2006.61.82.050126-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0035959-47.2007.403.6182 (2007.61.82.035959-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012590-24.2007.403.6182 (2007.61.82.012590-4)) VIVO PARTICIPACOES S.A.(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do presente feito, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante.Intimem-se.

0034151-70.2008.403.6182 (2008.61.82.034151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048869-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048869-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0480744-06.1982.403.6182 (00.0480744-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X CROMEACAO E NIQUELACAO KELMAR LTDA X HELIO TOURINHO SOARES X IVANI DA SILVA MOTTA X JOSE MANUEL VICENTE JIMENEZ PEREZ(SP040901 - LUIS TROMBINI E SP124773 - JOSE LUIZ TROMBINI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0500452-85.1995.403.6182 (95.0500452-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X COMSIP ELETRONICA S/A X COMSIP ELETRONICA S/A X ROBERTO DO COUTTO X JORGE CUNIO HAIBARA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO)

Fl. 206: O comparecimento espontâneo do(a) Executado(a) supriu a citação.Defiro o prazo de 05(cinco) dias conforme requerido pelo co-executado às fls. 206.Providencie a Secretaria a anotação do advogado constituído à fl. 207 no sistema processual.Publique-se.

0512126-26.1996.403.6182 (96.0512126-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CASA NOBRE IND/ E COM/ BIJOUTERIAS LTDA X JOAO CUSTODIO GRILO JUNIOR X MARIA LEONOR CUSTODIO GRILO(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS)

Ante a notícia de PARCELAMENTO do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado; devendo estes permanecer arquivados até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes.Intime-se.

0000458-13.1999.403.6182 (1999.61.82.000458-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)

Ante a notícia de PARCELAMENTO do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado; devendo estes permanecer arquivados até que haja pedido de desarquivamento por

alguma das partes.Intime-se.

0019152-30.1999.403.6182 (1999.61.82.019152-5) - FAZENDA NACIONAL(SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ INDL/ CAACI(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) Fls. 146/148: Dê-se ciência ao executado.Após, retornem os autos ao ARQUIVO FINDO, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0022551-67.1999.403.6182 (1999.61.82.022551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOGICA ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA X GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA) X SONIA REGINA DE SOUZA X FATIMA LUCIA CAMPOS RIBEIRO X DARCIO LUIZ ANDRIOLLI

A executada alega em sua petição de fls. 181/182, que ainda consta ordem de restrição sobre o veículo descrito à fl. 83, conforme comprovante da restrição de fl. 183.Verifico que este juízo deferiu a substituição da penhora realizada às fls. 82/83, o que foi feito, conforme Auto de Substituição de Penhora e Depósito de fl. 157, ocasião em que deveria ter sido levantada a penhora anterior (fl. 83).Assim, expeça-se, com urgência, ofício ao DETRAN para que proceda ao levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o automóvel Fiat Pálio ELX, ano 2000, modelo 2001, gasolina, cor cinza, placa DCC 5041, renavam 748533460(fl. 83), em relação a estes autos.Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 175.Com a juntada da resposta do referido ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0081244-44.1999.403.6182 (1999.61.82.081244-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCOLA SANTO INACIO SC LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) Fls. 56: Homologo a desistência de quaisquer recursos e renúncia requerida pelo executado. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intimem-se.

0004404-56.2000.403.6182 (2000.61.82.004404-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 188/197: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 173/178.Intime-se.

0017326-61.2002.403.6182 (2002.61.82.017326-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 48/56, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da diafi/pfn/sp recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria.

0025084-57.2003.403.6182 (2003.61.82.025084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALIANCA METALURGICA S A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 94, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

0025906-12.2004.403.6182 (2004.61.82.025906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTO PUBLICIDADE LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0057677-08.2004.403.6182 (2004.61.82.057677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0035240-65.2007.403.6182 (2007.61.82.035240-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIGHT CLINIC MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X RENATO ABRAHAO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 54/56, e considerando que o prazo solicitado já findou, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0038852-11.2007.403.6182 (2007.61.82.038852-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X M.P MERCEARIA COMERCIO DE MODAS LTDA X MARIO YOKOTA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Regularize a subscritora da petição de fls. 25 sua representação processual, trazendo aos autos contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre os bens do co-executado indicado à fl. 22 vº. Intime-se.

Expediente Nº 2170

EMBARGOS A ARREMATACAO

0055852-29.2004.403.6182 (2004.61.82.055852-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528729-77.1996.403.6182 (96.0528729-3)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 463 - LENI MARTINS GOMES)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à arrematação ajuizado com a finalidade de anular a arrematação de bem, conforme fl. 105 dos autos da execução fiscal em apenso. Na inicial de fls. 02/07, a embargante sustenta que a arrematação deve ser anulada por ter alcançado apenas 100 quilogramas dos 11.650 quilos de Fluorelastometro Viton-B penhorados. Alega, ainda, que os bens foram arrematados por valor que não condiz com sua realidade atual, tendo em vista que foram avaliados por oficial de justiça não-especializado, e não por um perito, e ante o fato de que não foram levados em consideração a moderna tecnologia e o estado de conservação dos bens. A exordial foi emendada (fls. 41/42). Devidamente citado (fls. 47/48), o arrematante Gerson Waitman não apresentou impugnação. Manifestação do INSS às fls. 56/58, requerendo a improcedência dos embargos. A embargante repisou os argumentos da inicial (fls. 66/67). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cabe constatar que a alienação judicial dos bens penhorados nos autos da execução fiscal foi efetivada obedecendo a todos os requisitos legais pertinentes à matéria. Após a lavratura do respectivo auto, a arrematação torna-se perfeita, acabada e irretroatável, nos termos do artigo 694, do Código de Processo Civil. Pois bem. No que tange à alegação referente à arrematação parcial, verifico que, embora tenham sido arrematados apenas 100 quilogramas de Fluorelastometro Viton-B dos 11.625 penhorados, não há qualquer mácula que a invalide. Consoante o disposto no art. 691 do CPC, se houver mais de um lançador em leilão de diversos bens, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente. Portanto, a conclusão lógica a que se chega é de que, a contrario sensu, não havendo um lançador disposto a arrematar a totalidade dos bens, aquele que se propuser a arrematá-los parcialmente poderá fazê-lo. No mais, frise-se que não há fundamentação legal que dê respaldo à alegação da embargante, proibindo a arrematação parcial dos bens leiloados. Aliás, a alienação parcial não está prevista nos arts. 694 e 698 do CPC como causa de anulação de arrematação. Por fim, não constato qualquer prejuízo causado em virtude do desmembramento do lote penhorado, uma vez que, conforme se verifica pelos laudos de avaliação e reavaliação (fls. 32 e 36), os bens foram avaliados individualmente, considerando o seu valor por quilograma, do que decorre a possibilidade de arrematação de apenas alguns quilos, desmembrando-se o lote sem qualquer prejuízo ao executado. Quanto à arrematação dos bens por valor que não condiz com sua realidade atual por terem sido avaliados por oficial de justiça não-especializado, e não por um perito, e por não terem sido considerados a moderna tecnologia e o estado de conservação dos bens, verifico que a embargante deixou de alegar no momento oportuno que a avaliação não fora feita por profissional habilitado, perdendo a oportunidade de suspender a execução em tempo de evitar a realização do leilão e, por conseguinte, a arrematação. Assim, a irresignação da embargante em relação ao valor da avaliação dos bens afigura-se extemporânea. Na verdade, a arrematação, embora parcial, atingiu cem por cento do valor da avaliação, de modo que o real inconformismo da embargante refere-se à avaliação dos bens arrematados. Os bens arrematados, consistentes em 100 (cem) quilos de Fluorelastometro Viton-B, foram inicialmente avaliados em 10 de novembro de 1997 no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) o quilograma, conforme cópia do laudo de avaliação de fl. 32 dos autos, oportunidade em que a executada não se opôs à avaliação. Por ocasião da designação do leilão foi procedida nova avaliação dos bens, em 23 de julho de 2004, sendo reavaliados em R\$ 37,00 (trinta e sete reais) o quilo, conforme cópia do laudo de fl. 36 dos autos, tendo o Oficial de Justiça certificado que a avaliação teve como base valores verificados em estabelecimentos locais. Mais uma vez, a executada nada alegou contra a avaliação procedida, embora devidamente intimada, conforme assinatura do seu representante legal aposta no mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão (fl. 90 da execução fiscal). Portanto, não pode agora, depois de a alienação judicial ter sido efetivada, pretender avaliação por perito para comprovar que os bens, na realidade, foram subavaliados pelo oficial avaliador, porque precluso o seu direito. Cabe frisar que para o reconhecimento efetivo do preço vil, como é cediço, deve ser levado em consideração especialmente o valor atualizado do bem, para que não se cause excessivo gravame ao executado. No caso dos autos, não há qualquer indicação de que, efetivamente, o bem pudesse alcançar, no mercado atual, preço superior ao

da venda judicial. Some-se ainda o fato de que a embargante não juntou aos autos qualquer elemento de prova de suas alegações de que o bem teria avaliação superior à realizada. Em suma, a embargante teve oportunidades para evitar o leilão e nada fez. Não pode, portanto, na atual fase processual, pretender o desfazimento do ato, após deixar passar todas as oportunidades que teve, deixando precluir seu direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511354-34.1994.403.6182 (94.0511354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021280-72.1989.403.6182 (89.0021280-0)) EGON JANOS SZENTTAMASY (Proc. AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA-OAB116252) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso a remissão do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 49). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 49 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 30 de abril de 2010.

0048092-29.2004.403.6182 (2004.61.82.048092-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500202-52.1995.403.6182 (95.0500202-5)) OTICA VAUTIER LTDA ME (SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso a remissão do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 75). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 75 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 30 de abril de 2010.

0055237-05.2005.403.6182 (2005.61.82.055237-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078628-96.1999.403.6182 (1999.61.82.078628-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo decorrente da lavratura de auto de infração pela extinta SUNAB. Na inicial de fls. 02/20 a embargante requer, preliminarmente, a extinção ou suspensão da execução haja vista a inexigibilidade do crédito tributário em face do depósito realizado nos autos do processo nº 89.0041484-4. No mérito, indica a ocorrência de bis in idem já que foi autuada 15 (quinze) vezes pelo mesmo fato, qual seja: aumento indevido de preço. Indica restar configurado o crime continuado e que, por consequência, deve prevalecer somente um auto de infração. A inicial foi emendada às fls. 254/259. Impugnação às fls. 265/273, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 285/306, repisando os argumentos trazidos na inicial, bem como alegando a ocorrência da prescrição. Requer a expedição de ofício à CEF para que informe o valor atualizado do depósito referido e a produção de prova pericial. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 309). O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante providenciasse certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 89.041484-4, a qual foi juntada à fl. 321. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria eminentemente de direito - razão pela qual indefiro o pedido de realização de prova pericial, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. PRELIMINARES DE MÉRITO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE Lavrado o auto de infração, este foi homologado em 17/11/1989, sendo a embargante notificada em 24/11/1989. Não houve interposição de recurso administrativo, como a própria embargada informou (fl. 267), mas fora impetrado mandado de segurança onde, em 11/12/1989, foi concedida liminar para sustar o andamento do processo administrativo, condicionada ao depósito integral do valor atualizado - realizado em 15/12/1989. A controvérsia

principal cinge-se ao fato de que, segundo alega a embargada o depósito não se referiu ao valor atualizado do débito e que, portanto, não houve suspensão da exigibilidade. Compulsando os autos, verifica-se que o valor depositado realmente não se encontrava atualizado, sendo devidos os juros de 1%, conforme calculado pela embargada à fl. 267. No entanto, caberia à exequente diligências no sentido de informar o Juízo Cível da necessidade de complementação ou mesmo proceder a inscrição em dívida ativa do valor remanescente. Mas, conforme se verifica da cópia da CDA de fl. 29 foi inscrito o valor total da multa, indevidamente, vez que esta se encontrava com a exigibilidade suspensa por força do depósito de fl. 69. Cumpre esclarecer que a liminar foi concedida em 11/12/1989, o depósito realizado em 15/12/1989. A sentença de improcedência que cassou a liminar data de 10/02/1995. No entanto, o recurso de apelação interposto foi recebido em seus efeitos de direito, conforme se verifica da certidão de inteiro teor juntada à fl. 321, sendo julgado apenas em 28/02/2008, com trânsito em julgado em 22/08/2008. No mais, o depósito permanecia à disposição do Juízo, aliás, permanece até os dias de hoje. Assim, o valor principal não poderia ter sido inscrito em dívida ativa, tendo em vista estar albergado por condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução; declarando inexigível o débito objeto da CDA nº 80 6 97 170084-29 (ante o depósito realizado nos autos nº 89.0041484-4), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante os quais são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 03 de maio de 2010.

0001213-90.2006.403.6182 (2006.61.82.001213-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026940-85.2005.403.6182 (2005.61.82.026940-1)) F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 132/134: Ante a regularização da petição de fls. 129/131, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, cumpra-se, com urgência, a parte final da decisão de fls. 111, expedindo-se ofício. Int.

0017752-34.2006.403.6182 (2006.61.82.017752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019774-02.2005.403.6182 (2005.61.82.019774-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SPI60895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/29), a embargante sustenta a nulidade da CDA por lhe faltar certeza, liquidez e exigibilidade. Alega, ainda, compensação e decadência do crédito tributário, bem como impugna a utilização da taxa SELIC. Impugnação às fls. 220/235, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica às fls. 245/257, reiterando os termos da inicial. Posteriormente, informou a embargante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a desistência dos presentes embargos e renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação. É o breve relatório. Decido. DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE.

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Aliás, o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o despensamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de abril de 2010.

0005184-49.2007.403.6182 (2007.61.82.005184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511768-61.1996.403.6182 (96.0511768-1)) PASCHOAL CASCELLO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso a remissão do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 127).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 127 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 30 de abril de 2010.

0031463-72.2007.403.6182 (2007.61.82.031463-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052392-63.2006.403.6182 (2006.61.82.052392-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/17 a embargante, preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito, afirma estar isenta da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Alega, também, a inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. Requer ainda a aplicação da lei mais benéfica com relação à multa, nos termos do art. 106 do CTN.A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação (fls. 30/43) sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 50/64, repisando os argumentos da inicial.É o relatório. DA PRESCRIÇÃO presente caso trata de taxa de licença para localização, funcionamento e instalação (TLIF), cobrada mediante lavratura de auto de infração, conforme se observa na cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 22/26).DO TERMO INICIALNos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.Após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido, conforme informado pela própria embargada. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO no que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos

em cobro neste feito referem-se aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2004 e 2005. Foram inscritos em dívida ativa em 27/09/2006 (exercício 2000) e 08/11/2006 os demais, culminando com o ajuizamento do feito em 14/12/2006. No presente caso, o despacho que determinou a citação ocorreu em 18/12/2006, interrompendo-se o prazo prescricional. Conforme se constata na própria CDA, o contribuinte foi notificado do lançamento em 27/12/2005 em relação ao exercício de 2000 e em 03/08/2006 em relação aos demais (2001, 2002, 2004 e 2005). Assim, verifico transcorridos 30 (trinta) dias sem interposição de recurso administrativo, a fluência do prazo prescricional teve início em 27/01/2006 e 03/09/2006. Como o despacho de ordenou a citação foi proferido em 18/12/2006, verifico que não transcorreu lapso superior aos 05 (cinco) anos previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional, ao contrário do alegado pela embargante. No mais, ao que tudo indica, o embargante confundiu o prazo prescricional com prazo decadencial, que também não ocorreu no caso em tela. Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício, este último além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores quando presta informações à Administração Tributária. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 05 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Considerando-se que as exações referem-se aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2004 e 2005, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 2000, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/2001; para os fatos geradores ocorridos em 2001, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/2002, e assim sucessivamente. Tendo os autos de infração sido lavrados em 27/12/2005 (exercício 2000) e 03/08/2006 (exercícios 2001, 2002, 2004 e 2005), verifica-se que não ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as taxas ora impugnadas. Deve-se salientar que após a elaboração do auto de infração e a ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência. DA TAXADA ISENÇÃO E DO PODER DE POLÍCIA Obviamente não se discute a impossibilidade de cobrança recíproca de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços entre os diversos entes federativos (imunidade recíproca), conforme o que dispõe o artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Cabe ressaltar, que a embargante, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público, não pode invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, mormente no que tange à imunidade, que tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. No mais, não havendo no art. 20 da Lei 9.670/83 (atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002) qualquer referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analogia para aplicação da benesse. No caso em tela, a questão central versa sobre a exigência, pela exequente, da taxa de licença localização e funcionamento, nos termos dos artigos 77 a 79 do Código Tributário Nacional e ao artigo 145, II da Constituição Federal. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, trata-se de atribuição constitucional, incluídas no interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, incluídas as taxas de serviços públicos em geral como a de Licença, Localização e Funcionamento. Ressalvo, ainda, que a Súmula 157 do Superior Tribunal da Justiça restou cancelada, não havendo qualquer necessidade de efetiva comprovação do exercício do poder de polícia para a cobrança da referida taxa, mormente em cidades como São Paulo, na esteira do exposto acima. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se orientando neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. Diversamente do que asseverado pelo E. Juízo a quo, não se contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos. (...) 9. Legítima a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em face da CEF. (...) 17. Cabal a sujeição da CEF à incidência da norma tributante da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes. (...) (PROC. : 96.03.001711-6, AC 296674, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Turma Suplementar da 2ª Seção, Publicado no DJU 07/01/2008.) (Grifo nosso) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: CF. ART. 150, VI, A. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.** I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. (RE 424.227-3 /SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso, v.u., DJ de 24.08.2004) (Grifo nosso) **DA BASE DE CÁLCULO** Dispõe os arts. 77 e 78 do CTN, ao tratar da taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia, caso dos autos, que sua base de cálculo deve refletir a dimensão da atuação estatal. As taxas caracterizam-se como tributos vinculados, ou seja, elas estão atreladas a uma prestação estatal específica. No caso dos autos a taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter correlação com o custo das atividades de fiscalização estatal. Ora, a fixação da base de cálculo no número de empregados e no ramo de atividade do estabelecimento (Leis Municipais n.ºs. 11.051/91 e 13.477/02), conforme afirmado pela própria embargada (fls. 38/40) nada tem a ver com a atividade estatal de exercício do poder de polícia, não podendo constituir parâmetro para aferição do custo suportado pela Municipalidade. Assim, é o entendimento da jurisprudência que a base de cálculo

da TLIF não deve vincular-se ao número de empregados do estabelecimento. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO ILEGAL. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Indevida a apuração da taxa de fiscalização, localização e funcionamento com base de cálculo por número de empregados. Precedentes; RESP 172222/SP, RE 202393/RJ e contra a Prefeitura do Município de São Paulo: Recurso Especial nº 733411 de relatoria da Ministra ELIANA CALMON. III. Apelação improvida. (AC 200561820587654, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010) Assim, é o entendimento da jurisprudência que a base de cálculo da TLIF não deve vincular-se ao número de empregados do estabelecimento, que no caso em tela, foi o critério utilizado para apuração dos tributos referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002. O exercício do poder de polícia pelos agentes municipais se dá em diversas áreas. Esta atividade abrange a fiscalização de ruído, da higiene, da saúde, da segurança de estabelecimentos, dos transportes etc. Determinadas espécies de estabelecimentos desenvolvem atividades que implicam necessidade de fiscalização mais abrangente, ou seja, exigem que a municipalidade realize fiscalização em diversas das áreas acima mencionadas. Por outro lado, certos estabelecimentos necessitam de fiscalização em menor escala, ou seja, de menos áreas de modo que o dispêndio com o exercício do poder de polícia é menor para a municipalidade. Em relação aos períodos de 2004 e 2005, cuja cobrança se dá sob a vigência da Lei nº 13.477/02, a ilegalidade observada para os exercícios anteriores (2000 a 2002) não ocorre. Isto porque o art. 14 da referida lei tem como parâmetro apenas o tipo de atividade exercida no estabelecimento, critério objetivo e proporcional, capaz de aferir o real custo da fiscalização estatal. Conforme se observa na tabela anexa à Lei nº 13.477/02, cuja cópia ora se anexa, há plena correlação entre o valor da taxa e o grau de complexidade de fiscalização do estabelecimento. Apenas a título exemplificativo, pode-se observar que estabelecimento que exercem atividades de publicidade (Item 24) tem uma taxa anual de R\$ 200,00; que é o mesmo patamar exigido da embargante, que se enquadra no (Item 19); porquanto ambas têm a mesma complexidade em termos de fiscalização por parte da municipalidade. Outros estabelecimentos como: de comércio e varejo de combustíveis (Item 11) ou depósito e reservatório de combustível, inflamáveis e explosivos (Item 25) têm maiores taxas anuais, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente; justamente em virtude de haver fiscalização mais complexa por parte da municipalidade. Assim, inexistente inconstitucionalidade em se fixar a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) de acordo com o ramo de atividade da empresa, atendendo a tabela anexa à Lei nº 13.477/02 aos princípios constitucionais tributários e, ainda, ao princípio constitucional da razoabilidade. No mesmo sentido acima delineado já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO UTILIZAÇÃO DA LEI 9.670/83. ILEGITIMIDADE. 1. No caso em tela, trata-se de cobrança de Taxa de licença para localização, funcionamento de atividades comerciais dos exercícios de 2001, 2002 cuja cobrança se deu de acordo com a Lei 9.670/83 e dos exercícios de 2004 e 2005, de acordo com a Lei 13.477/02. 2. Encontra-se pacificado o entendimento que a utilização do critério de número de empregados para cálculo da referida taxa é ilegítima, que é o caso da cobrança sob égide da Lei nº 9.670/1983, o que não ocorre quando a cobrança se dá sob a égide da Lei nº 13.477/2002, de acordo com seu art. 14 que utiliza como critério o tipo de atividade exercida no estabelecimento. 3. São legítimas as exigências das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, sob vigência da Lei Municipal nº 13.477/2002. 4. Apelação provida em parte. Sucumbência recíproca. (AC 200761820112806, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010) (Grifo nosso) DA MULTA Considerando que a aplicação da multa de mora no percentual de 100% se deu apenas nos períodos relativos aos exercícios de 2000, 2001 e 2002 (Lei 9.670/1983) e que a Lei 13.477/2002 ao prever multa por atraso no recolhimento estabeleceu multa no percentual de 50% do valor da taxa, conforme requerida a aplicação pela embargante, bem como o ora decidido, resta prejudicada a análise do pedido de aplicação da lei mais benéfica para redução da multa de mora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para DECLARAR indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento objeto dos autos de infração nºs. 06474324-1, 06483238-4 e 06483239-2, relativos aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, respectivamente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca e sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desamparando-se. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2010.

EXECUCAO FISCAL

0226868-91.1980.403.6182 (00.0226868-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ DE LADRILHOS IDEAL LTDA X MOACYR FERREIRA DOS SANTOS(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da

obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0021280-72.1989.403.6182 (89.0021280-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EGON JANOS SZENTTAMASY(SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se se necessário.São Paulo, 30 de abril de 2010.

0024678-27.1989.403.6182 (89.0024678-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LUCCA GABRIEL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0279853-51.1991.403.6182 (00.0279853-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X GAMA ARTEFATOS DE CERAMICA IND/ COM/ LTDA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0504974-63.1992.403.6182 (92.0504974-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X APARELHOS ELETRICOS FIXOVOLT LTDA X LUIZ DELIA X OSWALDO MARI(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Considerando-se a realização da 56a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0505388-61.1992.403.6182 (92.0505388-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0500202-52.1995.403.6182 (95.0500202-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X OTICA VAUTIER LTDA ME X NEUSA DE LIMA FERRE X JUAN FERRE CAVALLE(SP075993 -

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 30 de abril de 2010.

0511768-61.1996.403.6182 (96.0511768-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X INTERMOL INTERIORES MODULADOS S/C LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X ALBERTINA BATISTA DOS SANTOS X PASCHOAL CASCELLO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se Publique-se, se necessário.São Paulo, 30 de abril de 2010.

0514329-58.1996.403.6182 (96.0514329-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X PLASTIFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0500899-68.1998.403.6182 (98.0500899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Considerando-se a realização da 56a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0512589-94.1998.403.6182 (98.0512589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA ALMEIDA & SILVA S/C LTDA X JOSE GOMES DA SILVA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 27 de abril de 2010.

0530512-36.1998.403.6182 (98.0530512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007274-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE)
Considerando-se a realização da 56a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0045873-19.1999.403.6182 (1999.61.82.045873-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da lei 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2010.

0049532-36.1999.403.6182 (1999.61.82.049532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORT PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0081553-65.1999.403.6182 (1999.61.82.081553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTBOMBA COML/ HIDROTECNICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 56a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0023123-47.2004.403.6182 (2004.61.82.023123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SER ANESTESIA S/C LTDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2010.

0037867-47.2004.403.6182 (2004.61.82.037867-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 29 de abril de 2010.

0019099-05.2006.403.6182 (2006.61.82.019099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERRONATO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No

curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da lei 11.941/2009.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0046835-95.2006.403.6182 (2006.61.82.046835-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDINALDO MIRANDA PINHEIRO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0048129-85.2006.403.6182 (2006.61.82.048129-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONT FISCAL AUDITORES E CONTADORES S/C LTDA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0024994-10.2007.403.6182 (2007.61.82.024994-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO HERMINIO LEITE

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0002690-80.2008.403.6182 (2008.61.82.002690-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NOVASOC COML/ LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0006511-92.2008.403.6182 (2008.61.82.006511-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP253997 - VANESSA SANDRIM E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007010-76.2008.403.6182 (2008.61.82.007010-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA AURORA RODRIGUES BARBOSA
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de

Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0019146-08.2008.403.6182 (2008.61.82.019146-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTINA APARECIDA DA COSTA CRUZ
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0021658-61.2008.403.6182 (2008.61.82.021658-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINA MARIA ARCANJO
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0025314-26.2008.403.6182 (2008.61.82.025314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERIKA CHRISTINA SELKE
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0030423-21.2008.403.6182 (2008.61.82.030423-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIA ALVES
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0031475-52.2008.403.6182 (2008.61.82.031475-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIDNEIA CHAVES DOS SANTOS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 29 de abril de 2010.

0001148-90.2009.403.6182 (2009.61.82.001148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDOARDO POLLASTRI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-

se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2010.

0005365-79.2009.403.6182 (2009.61.82.005365-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS BATISTA DOS SANTOS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2010.

0005406-46.2009.403.6182 (2009.61.82.005406-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO DOS SANTOS ALVES
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2010.

0005637-73.2009.403.6182 (2009.61.82.005637-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FABIO SIMOES PEREZ
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2010.

0010736-24.2009.403.6182 (2009.61.82.010736-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CLAUDIO DA SILVA
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 29 de abril de 2010.

0027685-26.2009.403.6182 (2009.61.82.027685-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X PRISCILA CELESTE RUSSO
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 29 de abril de 2010.

0032505-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032505-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVANDRO PEREIRA BARRETO
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2010.

0036982-57.2009.403.6182 (2009.61.82.036982-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2010.

0050177-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050177-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DOS SANTOS R TEIXEIRA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 29 de abril de 2010.

0050203-10.2009.403.6182 (2009.61.82.050203-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADARCI CONCEICAO DE CARVALHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 29 de abril de 2010.

0052673-14.2009.403.6182 (2009.61.82.052673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAIMUNDO JOSE VIANA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2010.

0053840-66.2009.403.6182 (2009.61.82.053840-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISAAC GUZ SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 29 de abril de 2010.

0053917-75.2009.403.6182 (2009.61.82.053917-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OLIVEIRA & PORTELLA MEDICOS ASSOCIADOS SS LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2010.

0009588-41.2010.403.6182 (2010.61.82.009588-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo referente ao período de 2000 a 2002. A executada compareceu espontaneamente nos autos, por meio de petição, a qual denominou exceção de pré-executividade, alegando a impenhorabilidade dos bens da EBCT e requerendo nova citação nos termos do art. 730 do CPC, bem como a concessão das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública (fls. 08/14). O Decreto-Lei n.º 509/69 foi recepcionado por nossa ordem constitucional. Assim, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Assim, a execução contra este ente deve ser feita por meio de execução especial (art. 730, CPC) com a expedição de precatório, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal. Defiro à EBCT as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública (art. 12, DL 509/69); bem como determino que as intimações neste feito sejam feitas em nome do Dr. Maury Izidoro (OAB/SP 135.372). Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal. Int. São Paulo, 11 de maio de 2010.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 624

CARTA PRECATORIA

0026252-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026252-3) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSE S/A X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Ante a manifestação de Exequente às fls. 68/72, intime-se a Executada para que demonstre, no prazo de 10(dez) dias, a quitação das antecipações - recolhimento de parcela mínima - nos meses de dezembro a março, sob pena de prosseguimento da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044730-82.2005.403.6182 (2005.61.82.044730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046515-5)) CAMARGO CORREA S/A(SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a impugnação ao aditamento aos embargos e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0060610-17.2005.403.6182 (2005.61.82.060610-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-69.2005.403.6182 (2005.61.82.008718-9)) M GARCIA PADARIA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; Intime-se.

0047295-82.2006.403.6182 (2006.61.82.047295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058714-36.2005.403.6182 (2005.61.82.058714-9)) ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve a devida comprovação da dificuldade e ou impossibilidade para obtenção e juntada aos autos de cópia dos processos administrativos, concedo à(o) Embargante outro prazo suplementar de 60(sessenta) dias, observando-se que é necessário apresentar manifestação sobre os mesmos.

0051405-27.2006.403.6182 (2006.61.82.051405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052490-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052490-1)) UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 114 / 220: Vista à embargada. Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

0007369-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007369-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030100-21.2005.403.6182 (2005.61.82.030100-0)) TEXTIL LAPO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção.Fls.164/167: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0011025-25.2007.403.6182 (2007.61.82.011025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-49.2006.403.6182 (2006.61.82.011155-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)
Vistos em inspeção. 1 - Para aferir-se a necessidade de produção de prova pericial, apresente o(a) Embargante os quesitos e indique Assistente Técnico.2 - Indefiro a produção da prova testemunhal requerida, eis que tal pretensão foi deduzida em desconformidade com o artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.3- Defiro a produção de prova documental através da apresentação do processo administrativo. Prazo: 10(dez) dias.

0013327-27.2007.403.6182 (2007.61.82.013327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039001-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039001-5)) CONFECcoes EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência ao executado/embargado da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015055-06.2007.403.6182 (2007.61.82.015055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-03.2004.403.6182 (2004.61.82.000318-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TAE-AGRO COMERCIAL LTDA-EPP(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)
Fl.33 e ss: diante da informação contida na petição do patrono do executado, da impossibilidade do levantamento do valor referente ao RPV nº 20090190934, expedido, equivocadamente, em nome da empresa executada, quando deveria ter sido em nome do patrono da mesma, por tratar-se de honorários advocatícios, determino: Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do respectivo RPV e, simultaneamente, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, à Av. Paulista, 1842 - 8º andar - Cerqueira Cesar - SP, solicitando o bloqueio do RPV supra mencionado. Após efetivadas as providências, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor, constando como beneficiário o advogado JOÃO MASSAKI KANEKO OAB/SP 130.578. Int.

0036638-47.2007.403.6182 (2007.61.82.036638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017440-92.2005.403.6182 (2005.61.82.017440-2)) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 329/330: À embargante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, à conclusão.I.

0038916-21.2007.403.6182 (2007.61.82.038916-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510120-75.1998.403.6182 (98.0510120-7)) SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE(SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 135/136: Defiro, em termos, a produção de prova documental consistente na apresentação do procedimento administrativo, concedendo à embargante o prazo de 60 (sessenta) dias para que obtenha e junte aos autos cópia do procedimento em questão. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0039827-33.2007.403.6182 (2007.61.82.039827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043006-68.1990.403.6182 (90.0043006-2)) ERLY CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Recebo a apelação de fls.229/236, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0047937-21.2007.403.6182 (2007.61.82.047937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040524-54.2007.403.6182 (2007.61.82.040524-0)) ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ - ME(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Manifeste-se a embargante sobre os documentos juntados pela embargada a fls. 74/105 e 107/130. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão.I.

0010406-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) BANCO CREDIBEL S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o(a) embargante da juntada da nova CDA (fls. 167/169), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da

Lei nº 6.830/80), para manifestação.

0013042-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2)) DURR BRASIL LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.1. Defiro a produção da prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pelo(a) embargante.Nomeio perita do Juízo a Sra. Vânia Magdalena Gomes Rodrigues - CORECON nº 17545/5, tel. 38736394, que deverá ser intimada para propor seus honorários periciais,À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico.Laudos em 90(noventa) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais.Intime-se.

0021110-36.2008.403.6182 (2008.61.82.021110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041663-17.2002.403.6182 (2002.61.82.041663-9)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.20/29 , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0021876-89.2008.403.6182 (2008.61.82.021876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.207/210: intime-se o(a) Embargante para apresentar os documentos necessários para perícia, bem como providenciar o depósito dos honorários periciais provisórios, sob pena de preclusão da prova pericial. Prazo: 10(dez) dias.

0026329-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026329-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500065-36.1996.403.6182 (96.0500065-2)) JOFRE BRANDESPIM(SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da declaração do imposto de renda - 2009/2010 a fim de comprovar que a penhora recaiu sobre seu único bem imóvel. Int.

0028393-13.2008.403.6182 (2008.61.82.028393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045626-57.2007.403.6182 (2007.61.82.045626-0)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 210/222: Promova-se, por ora, vista à embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão imediata.I.

0028397-50.2008.403.6182 (2008.61.82.028397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040629-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040629-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls.41/50, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200761820406292 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007405-68.2008.403.6182 (2008.61.82.007405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529534-30.1996.403.6182 (96.0529534-2)) FABIO FRANCISCO DE BRITO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Junte o embargante aos autos documentos comprovando a data de aquisição do veículo então constrito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. I.

0026869-78.2008.403.6182 (2008.61.82.026869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520929-32.1995.403.6182 (95.0520929-0)) RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS X LOURDES DE LARA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Por ora, intemem-se os Embargantes para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor da Ação de Usucapião extraordinário.

EXECUCAO FISCAL

0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls. 432/435: Adite a executada a carta de fiança de fls. 348/366, a fim de que passe a constar como devedora Corrente Sociedade de Previdência Privada. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

0054974-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLOCK TEC DO BRASIL LTDA X GERALDO SOARES DE AMORIM FILHO X FERNANDO CESAR RUICCI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de VERONICA DA SILVA para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-a do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da excepiante de fls. 37/ 46.Prossiga-se na execução fiscal, procedendo-se nova tentativa de citação do coexecutado FERNANDO CESAR RUICCI, via correio, no endereço de fls. 230. Expeça-se, ademais, mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado GERALDO SOARES DE AMORIM FILHO.Intimem-se as partes.

0059323-53.2004.403.6182 (2004.61.82.059323-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo legal. Int.

0013392-90.2005.403.6182 (2005.61.82.013392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O FORTE DAS ANTENAS COMERCIAL E INSTALADORA LTDA(SP267247 - PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA) X JOSE VALDO DA SILVA X JAIME VALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE MELLO OLIVEIRA X JOSE ODILON RIBEIRO DA COSTA

Por ora, regularize a peticionária/primeira executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 56/67. No mesmo prazo, esclareça a primeira executada a razão pela qual em sua petição de fls. 56 constam como representantes legais da empresa os senhores JAIME VALDO DE SOUZA e JOSÉ VALDO DA SILVA eis que conforme Certidão da JUCESP de fls. 42 juntada pela exequente estes se retiraram da sociedade em 23 de janeiro de 1998.I.

0017501-50.2005.403.6182 (2005.61.82.017501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018082-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A C SOM INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela MP 303/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

0018452-44.2005.403.6182 (2005.61.82.018452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML/ MITRA LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da razão social da executada, fazendo constar a denominação COMERCIAL MITRA LTDA.(fls.46/55).Tendo em vista a recusa da exequente dos bens indicados à penhora pelo executado, por ora, expeça-se mandado em bens livres, observando-se o disposto no art. 11 da Lei 6830/80. Int.

0021823-16.2005.403.6182 (2005.61.82.021823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER HOTEL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ELIAS BRAHIM HABKA X FARIZE HABKA X FADEL HABKA

Fls. 52/58 e 59/79:Regularize a peticionária/primeira executada a sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato e cópias de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de suas peças processuais. Após, à conclusão.I.

0022440-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO)

ANDRADE JUNIOR) X JAIME MARTINS DA CUNHA GUIMARAES

Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela primeira executada a fls. 50/ 53.

Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face do segundo executado no endereço de fls. 40, anotando-se no mandado as observações apresentadas no último parágrafo da petição da exequente de fls. 65. Intimem-se as partes.

0024193-65.2005.403.6182 (2005.61.82.024193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATAQUEST COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER)

Vistos em decisão interlocutória. Fls. 13/14 e 29/30:1. Haja vista a adesão da executada ao Parcelamento Simplificado, conforme noticiou a exequente, determino seja oficiado o SERASA, por meio de oficial de justiça plantonista para que proceda à negativação imediata das restrições impostas à Executada, relativamente a este feito (inscrição nº 80305000806-02).3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão informações sobre o término do parcelamento.4. Uma via desta decisão servirá de ofício. P.R.I.

0026918-27.2005.403.6182 (2005.61.82.026918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULINIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Fls. 118/119 e 122/123:Tendo em vista a não demonstração do quanto alegado pela executada, resta incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 6.830/80).Acolhendo o quanto requerido pela exequente a fls. 123, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Intimem-se,

0027151-24.2005.403.6182 (2005.61.82.027151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOXING SPORT LINE CONFECÇOES LTDA X HANNE NABIL KHOURI X ANTONIO NABIL EL KHOURI X MARCELO NABIL EL KHOURI(SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Fls. 37/67 e 30/37:Por ora, manifeste-se a executada no prazo de (dez) dias.Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.I.

0029784-08.2005.403.6182 (2005.61.82.029784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X MARIO JOSE LAMBERT X JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA X PETER WIRZ X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Abra-se nova vista à exequente em setembro, p.f.

0032098-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIN DON CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA X NEIDE VELLOSO LINO X RONALD LINO(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de REINALDO LINO para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-o do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário de fls. 37/ 39.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandados de penhora, avaliação e intimação em face dos demais coexecutados.Intimem-se as partes.

0039627-94.2005.403.6182 (2005.61.82.039627-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL SPANSAO LTDA X TANIA DE ABREU ETIENNE PELOSINI(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X VALDELICE THEODORO HERRERIAS

Fl.177/178: diante da informação contida na petição da coexecutada, da impossibilidade do levantamento do valor referente ao RPV nº 20090207214, expedido equivocadamente em nome da empresa executada, quando deveria ter sido em nome do patrono da mesma, por tratar-se de honorários advocatícios, determino: .Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do respectivo RPV e, simultaneamente, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, à Av. Paulista, 1842 - 8º andar - Cerqueira Cesar - SP, solicitando o bloqueio do RPV supra mencionado. Após efetivadas as providências, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor, constando como beneficiário o advogado HUGO LUIS MAGALHÃES, OAB/SP 173.628.Int.

0054127-68.2005.403.6182 (2005.61.82.054127-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECÇOES W.R.MENDONCA LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO NAGAMINE X WALTER RIBEIRO DE MENDON A JUNIOR(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Posto isto, determino a exclusão da lide de LUIZ ANTONIO NAGAMINE, WALTER RIBEIRO DE MENDON A JUNIOR e WALTER RIBEIRO DE MENDONÇA FILHO, sendo os dois últimos de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará

o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls...Determino a intimação da primeira executada para que informe se o débito ora em cobro encontra-se inserido no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 09 e se as antecipações de pagamento foram adimplidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se as partes.

0054650-80.2005.403.6182 (2005.61.82.054650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO(SPI30462 - LIZETE DE CARVALHO PINTO)

Suspendo, por ora, o curso da execução fiscal.Intime-se a executada a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos autos do processo administrativo. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre os documentos a ser apresentados, bem como para que esclareça o pedido de fls. 27, vez que a peticionante não foi incluída no polo passivo nem há nos autos informação de inventário do executado.Int.

0059443-62.2005.403.6182 (2005.61.82.059443-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SPI11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SPI66271 - ALINE ZUCCHETTO)

Posto isto, determino a exclusão da lide de FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSÉ MONTALTO, EDUARDO MONTALTO, CARLA MARIA MONTALTO FIORANO, PATRICIA MONTALTO SAMPAIO, FLAVIA MARIA MONTALTO, CHRISTINA MONTALTO, LUCIA MONTALTO, ALESSANDRA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO, NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO e MARITA MONTALTO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 96/ 104.Intimem-se as partes.

0002155-25.2006.403.6182 (2006.61.82.002155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SPI34371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80704013614-91, retificando-se o valor da execução, em razão do cancelamento da mesma.Quanto ao requerimento de substituição do depositário dos bens penhorados, intime-se o Sr. Cássio Antonio Mussupapo ao comparecimento à esta Secretaria para agendamento de data para assinatura do Termo de Substituição. Após, prossiga-se nos Embargos em apenso.Int.

0005516-50.2006.403.6182 (2006.61.82.005516-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENIPLAN INDUSTRIA E PLANEJAMENTO LTDA(SPO61144 - ODAIR FERNANDES) X ANTONIO CURIONI X MARISE MOASSAB CURIONI

Fls. 73/76: Diga a excipiente. após, à conclusão.Int.

0009805-26.2006.403.6182 (2006.61.82.009805-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SPI30966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 8060507715583, retificando-se o valor da execução.Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre o parcelamento da inscrição remanescente.

0026062-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SPI59219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 74/77.Intime-se.

0027407-30.2006.403.6182 (2006.61.82.027407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO SILVESTRE COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA X MARTA DE LIMA RIBEIRO(SP258011 - ADILSON BARRETO DOS SANTOS E SP258011 - ADILSON BARRETO DOS SANTOS)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de ADRIANA BARRETO DOS SANTOS para compor o pólo passivo da

presente execução fiscal, excluindo-a do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da coexecutada peticionária de fls. 53/ 78. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente. Intimem-se as partes.

0028982-73.2006.403.6182 (2006.61.82.028982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X META EDITORACAO GRAFICA LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO X EDUARDO MARQUES SAMPAIO

Fls. 32/33: Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Ante à alegação da executada de adesão ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, recolha-se o mandado de penhora independentemente de cumprimento. Intime-se.

0032816-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CREDIBEL S/A(SP208030 - TAD OTSUKA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Fls.95 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.90/91. Int.

0032936-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL BALAN LTDA ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Designem-se datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0037228-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037228-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAICO INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA X GERALDO VIDAL NETO X WADIM LAWRENCE X DIMAS JOSE MATEUS X GIOVANNI EDUARDO COZZUOL(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Posto isto, determino a exclusão da lide de GERALDO VIDAL NETO, WADIM LAWRENCE, DIMAS JOSÉ MATEUS e GIOVANNI EDUARDO COZZUOL, todos, com exceção do segundo, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 110/ 115. A requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que haja manifestação conclusiva com relação à alegada decadência. Intimem-se as partes.

0038929-54.2006.403.6182 (2006.61.82.038929-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X AZIONI FIA(SP206600 - CAMILO AUGUSTO AMADIO GUERRERO) X HIPERCARD SOCIEDADE DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prossiga-se, portanto, na execução em face da segunda executada. Para tanto, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo,

intime-se a executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0042736-82.2006.403.6182 (2006.61.82.042736-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND E COM DE FERRO CAMEFER LTDA MASSA FALIDA X JORGE NEVES CAMELO/ROSA ROSSI CAMELO(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI)

Fls. 27/33: Defiro o pedido de exclusão do sócio da executada, Jorge Neves Caramelo, cuja falência da empresa foi decretada em 08/96 (fl. 39). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelas mesmas razões, excluo a sócia ROSA ROSSI CAMELO do polo passivo do processo, de ofício, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Manifeste-se a exequente acerca da aplicação ao caso da súmula vinculante nº 08, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0048306-49.2006.403.6182 (2006.61.82.048306-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL TAMYVI DE ALIMENTOS LTDA X AMADEU COELHO X MILTON JOSE BENETTI(SP154446 - PAULO EDUARDO AKIYAMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 18.

0002864-26.2007.403.6182 (2007.61.82.002864-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS E RJ101677 - WELITON SOUZA ARAUJO)

1. Regularize a executada sua representação processual com a juntada de procuração ad judícia. 2. O arrematante alega, às fls. 28, não haver conseguido receber os bens arrematados e requer a devolução do valor pago. Às fls. 33 foi expedido mandado de entrega de bens a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. A executada, às fls. 34, sustenta que os bens foram efetivamente entregues ao arrematante, juntando documentos que não comprovam a entrega. Por sua vez, o Sr. Oficial de Justiça, na certidão de fls. 39, informa que o representante legal da executada declarou que não tem condições de proceder à entrega dos referidos bens penhorados e arrematados considerando sua quantidade e especificidade, comprovando, desta forma, que os bens não foram entregues. Posto isto, reconsidero a decisão de fls. 40 e determino o desfazimento da arrematação. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do arrematante Sr. ANDRÉ LUIZ WIRZ MARTINS. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0010284-82.2007.403.6182 (2007.61.82.010284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVENSEG-COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP283257 - ROSILENE MOURA LEITE)

Fls. 118/119: Compete ao futuro arrematante diligenciar acerca do bem a ser arrematado. Nos termos do item 2.2 do edital da 46ª Hasta Pública Unificada, Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. Do exposto, defiro a expedição de mandado de entrega do bem arrematado, a fim de que o Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária localizada no Km 37 da Via Anhanguera proceda à entrega do bem ao arrematante cumpridas as formalidades de estilo, inclusive no que se refere ao recolhimento das despesas de estadia e licenciamento do mesmo. Intime-se.

0021171-28.2007.403.6182 (2007.61.82.021171-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

Fls. 06/19 e 203/211:Por ora, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a requerimento da exequente. Transcorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente.Intimem-se as partes.

0024238-98.2007.403.6182 (2007.61.82.024238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENOME EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição dos valores inscritos na certidão de dívida ativa remanescente.Antes do prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente nos termos da remissão prevista pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.Intimem-se as partes.

0027292-72.2007.403.6182 (2007.61.82.027292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALPRESS TECNICA EM INJETADOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

O débito em cobro nestes é relativo às competências de 01/2002 a 04/2003.Tendo em vista que a exequente demonstrou que a executada apresentou declaração retificadora em 23.11.2005 e 25.11.2005 relativamente aos débitos em cobro, o feito foi ajuizado em 25.05.2007 e o despacho de citação ocorreu em 01.08.2007, não há que se falar em ocorrência de decadência ou prescrição. Intime-se a representante legal da executada (fls. 44) para que informe o paradeiro da empresa executada e de seus bens, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.I.

0027847-89.2007.403.6182 (2007.61.82.027847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo EXECUTADO(A): COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/A CPF/CNPJ: 62275045/0001-26 DECISÃO/OFÍCIO Nº 150/2010. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Centralpara que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. determino: .1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 218.375,80, nos autos do processo número 1999.61.82.54316-8, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; . 2)caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; . 3)confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor.Intime-se.

0031334-67.2007.403.6182 (2007.61.82.031334-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DOS SANTOS ALCAIDE(SP104345 - PAULO AGOSTINHO FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o texto publicado (fls. 42 - verso) não corresponde ao da decisão proferida à fls. 44/45.Assim, determino seja publicada a parte final da decisão de fls. 44/45, conforme segue:Posto isto, indefiro os pleitos do executado apresentados em sua exceção de fls. 20/ 23. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de carta precatória para penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.Defiro a gratuidade da Justiça.

0041669-48.2007.403.6182 (2007.61.82.041669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OMNI S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Fls. 110/111 e 113/118:Conforme estatuído pela exequente em sua petição de fls. 107, bem como na sua manifestação de fls. 113/118, o débito exequendo foi incluído a requerimento da executada no parcelamento previsto na Lei 11.944/2009. Desta forma, representando tal modalidade de moratória em verdadeira confissão do devido, deve ser reconhecida a falta de interesse processual da executada na exceção de pré-executividade apresentada a fls. 13/19. Assim, mantenho a decisão de fls. 109 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no parcelamento, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerimento da exequenteneste sentido.Intimem-se as partes.

0018423-86.2008.403.6182 (2008.61.82.018423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Defiro o prazo requerido pela exequente para análise do processo administrativo. Após, dê-se nova vista, independente de intimação. Int.

0023702-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023702-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Diante da recusa da exequente dos bens ofertados à penhora, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre os bens indicados pelo exequente. Int.

0025219-93.2008.403.6182 (2008.61.82.025219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO BARONE PEREIRA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

Expeça-se mandado para penhora dos bens nomeados pelo executado (fls.20/26), avaliação e registro, suficientes à garantia da presente execução. Int.

0028682-43.2008.403.6182 (2008.61.82.028682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 130/ 144.Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento REFIS instituído pela Lei nº. 11.941/ 2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da exequente.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513826-37.1996.403.6182 (96.0513826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501813-06.1996.403.6182 (96.0501813-6)) HOESCHST MARION ROUSSEL S/A(SP085934 - EDUARDO MUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Remetam-se os autos a SEDI para retificação do polo ativo dos Embargos e do polo passivo da Execução Fiscal, em apenso, devendo constar como razão social da executada/embarcante DOW BRASIL S/A, CNPJ Nº 60435351/0001-57. Apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. Com a resposta, ao embargado. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0515419-38.1995.403.6182 (95.0515419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BACCARO IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1 - Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração, contrato social e alterações, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual.2 - Dê-se ciência do desarquivamento do feito. 3 - No silêncio, dê-se vista ao exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da lei 6830/80. Int.

0521165-81.1995.403.6182 (95.0521165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X JOSE EDINESIO DE PAULA(SP131194 - JOSE RIBEIRO DO PRADO JUNIOR)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0503283-72.1996.403.6182 (96.0503283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOTAGE DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1 - Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração, contrato social e alterações, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual.2 - Dê-se ciência do desarquivamento do feito. 3 - No silêncio, dê-se vista ao exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da lei 6830/80. Int.

0523372-19.1996.403.6182 (96.0523372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X VETA ELETROPATENT LDA X ELOY BORN(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração para alterar a decisão de fls. 132 nos seguintes termos:Vistos em decisão interlocutória.A exequente requereu a inclusão dos sócios/ corresponsáveis na lide. Contudo, verifico que não é cabível tal requerimento. Ainda, o coexecutado ELOY BORN deve ser excluído do pólo passivo do feito.Trata-se, no caso, de reconhecimento da prescrição da pretensão

executiva em face dos sócios. Constatam do título executivo que a dívida refere-se ao período de 09/ 91 a 01/ 92. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 15.03.1996 a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 04.06.1996. O despacho que ordenou a citação da empresa deu-se em 30.06.1996, portanto, inferior ao quinquênio. Contudo, o despacho que ordenou a citação do coexecutado ELOY BORN deu-se em 24 de janeiro de 2003 (fls. 51) e o pedido de inclusão de mais sócios no polo passivo foi formulado pela exequente em petição protocolizada em 13 de março de 2009 (fls. 116/ 118). Assim, decorreram prazos superiores a cinco anos em ambos os casos. Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face do coexecutado e dos demais sócios, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes últimos no pólo passivo do presente feito. Excluo, ademais, ELOY BORN da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512146-51.1995.403.6182 (95.0512146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508951-92.1994.403.6182 (94.0508951-0)) PANAMERICANA TRANSPORTES LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0520643-20.1996.403.6182 (96.0520643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL E SP021311 - RUBENS TRALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0524599-44.1996.403.6182 (96.0524599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500888-10.1996.403.6182 (96.0500888-2)) UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 184 - JOSE MAURICIO GOMES)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055899-76.1999.403.6182 (1999.61.82.055899-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554070-37.1998.403.6182 (98.0554070-7)) LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, nos termos estabelecidos no artigo

6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023113-08.2001.403.6182 (2001.61.82.023113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055691-58.2000.403.6182 (2000.61.82.055691-0)) IDEAL COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito a que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, nos termos estabelecidos no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029693-20.2002.403.6182 (2002.61.82.029693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0)) JACY APARECIDA MANIERO ATALAIA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030388-71.2002.403.6182 (2002.61.82.030388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032189-22.2002.403.6182 (2002.61.82.032189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547718-63.1998.403.6182 (98.0547718-5)) IMPORLIGA S/A COM/ IND/ E IMPORTACAO(SP138066 - ANDRE GUSTAVO DE GOUVEA CARDOSO E SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037749-42.2002.403.6182 (2002.61.82.037749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0)) JACY APARECIDA MANIERO ATALAIA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP021311 - RUBENS TRALDI E SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042148-17.2002.403.6182 (2002.61.82.042148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0)) JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP019502 - DAVI MILANEZI

ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075063-85.2003.403.6182 (2003.61.82.075063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569319-62.1997.403.6182 (97.0569319-6)) PANIFICADORA E CONFEITARIA CANTINHO DO AMOR LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003923-54.2004.403.6182 (2004.61.82.003923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539690-43.1997.403.6182 (97.0539690-6)) INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA(SP139517 - CARLOS ANTONIO DE FRANÇA CARVALHO E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTUTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e JULGO EXTINTOS OS PRESENTE EMBARGOS, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-38.2005.403.6182 (2005.61.82.000197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041281-29.1999.403.6182 (1999.61.82.041281-5)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado a fl. 66e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processual Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038506-31.2005.403.6182 (2005.61.82.038506-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533395-87.1997.403.6182 (97.0533395-5)) EDINEYDI IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA X SALI SAMMY VOGELSINGER X MARCEL VOGELSINGER(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por EDINEYDI IND. E COM. DE COUROS E METAIS LTDA., SALI SAMMY VOGELSINGER e MARCEL VOGELSINGER em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários de sucumbência sem fixação judicial porque integram o valor do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já computado no título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0533395-87.1997.403.6182. Ainda, para estes autos, cópia de fls. 63/65 e 76.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0044010-18.2005.403.6182 (2005.61.82.044010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023547-55.2005.403.6182 (2005.61.82.023547-6)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000224-48.2006.403.6000 (2006.60.00.000224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027798-29.1999.403.6182 (1999.61.82.027798-5)) MATEL TRANSPORTES LTDA X DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por DANIEL DE SOUZA FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência sem fixação judicial, porquanto integram o valor do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já computado no título executivo. Os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para regularização do pólo passivo destes embargos (nº 0000224-48.2006.403.6000), para constar, apenas, o nome do embargante DANIEL DE SOUZA FERREIRA. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0027798-29.1999.403.6182, bem como cópia de fls. 58/61 e 130/131 dos autos principais para este feito. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000162-44.2006.403.6182 (2006.61.82.000162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053707-97.2004.403.6182 (2004.61.82.053707-5)) CAALBOR ASSESSORES LTDA(SP109308 - HERIBELTON ALVES E SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046219-23.2006.403.6182 (2006.61.82.046219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030720-67.2004.403.6182 (2004.61.82.030720-3)) CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensados. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031689-77.2007.403.6182 (2007.61.82.031689-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0)) JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APARECIDA MANIERO ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042698-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042698-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548095-34.1998.403.6182 (98.0548095-0)) MASTER MOR DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS X WILSON AFFONSO DE VIVO MORETTO X MARIA ANTONIA ARANTES SOBRINHO MORETTO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0044688-62.2007.403.6182 (2007.61.82.044688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026323-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026323-3)) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA E SP181830B - LIAO KUO PIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 2.052/83, artigo 1º, inciso IV. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049007-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049007-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033251-58.2006.403.6182 (2006.61.82.033251-6)) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA E SP181830B - LIAO KUO PIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...)Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado a fl. 141 e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processual Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequiêdo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019047-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054786-14.2004.403.6182 (2004.61.82.054786-0)) AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela embargante AEROSERV - SERVIÇOS AÉREOS DE ENCOMENDAS LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução em relação à massa falida. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargada ao pagamento à parte embargante da verba honorária que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexcionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027171-10.2008.403.6182 (2008.61.82.027171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-23.2007.403.6182 (2007.61.82.005231-7)) LYC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequiêdo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027491-60.2008.403.6182 (2008.61.82.027491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504936-41.1998.403.6182 (98.0504936-1)) M NIERI CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante M NIERI LTDA. (MASSA FALIDA), em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, apenas em relação à Massa Falida, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexcionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031952-75.2008.403.6182 (2008.61.82.031952-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0)) JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP021311 - RUBENS TRALDI E SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequiêdo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011553-88.2009.403.6182 (2009.61.82.011553-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034115-62.2007.403.6182 (2007.61.82.034115-7)) SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado a fl. 141 e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processual Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequiando a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011829-22.2009.403.6182 (2009.61.82.011829-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013204-97.2005.403.6182 (2005.61.82.013204-3)) ARTEFATOS DE MADEIRA PERMI LTDA ME(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do processo de execução fiscal de nº 2005.61.82.013204-3, até o desfecho final do parcelamento havido junto ao SIMPLES NACIONAL, bem como para declarar a insubsistência da penhora perpetrada em 16.02.2009. Diante da sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequiando a parcela atinente ao Decreto-Lei nº 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, a qual permanecerá suspensa até o advento de causa extintiva do parcelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015819-21.2009.403.6182 (2009.61.82.015819-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-07.2008.403.6182 (2008.61.82.009265-4)) METALURGICA ESJOL LTDA(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequiando a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.009265-4. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027736-37.2009.403.6182 (2009.61.82.027736-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-57.2007.403.6182 (2007.61.82.001685-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mantendo a cobrança objeto da Execução fiscal nº 0001685-57.2007.403.6182. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0029743-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029743-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022063-05.2005.403.6182 (2005.61.82.022063-1)) AZZEDINE MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequiando a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048443-26.2009.403.6182 (2009.61.82.048443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012295-65.1999.403.6182 (1999.61.82.012295-3)) CARLOS MANSKI(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005131-63.2010.403.6182 (2010.61.82.005131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-46.1999.403.6182 (1999.61.82.013027-5)) BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP234790 - MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito a que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, nos termos estabelecidos no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1508435-32.1969.403.6182 (00.1508435-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SANTOS CORREIA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito não tributário inscrito em dívida ativa, constituído nos autos do processo administrativo nº 00660/66, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511335-57.1996.403.6182 (96.0511335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TRIPEL TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA X LAURICEO DE PAIVA

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRIPEL TRATORES, IMPLEMENTOS E PEÇAS E OUTRO, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511364-10.1996.403.6182 (96.0511364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TRIPEL TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA X LAURICEO DE PAIVA

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRIPEL TRATORES, IMPLEMENTOS E PEÇAS E OUTRO, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0550951-05.1997.403.6182 (97.0550951-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X RETIFICADORA MOTODIESEL BORBA GATO LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS MOZINI X ANTONIO MELAO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de RETIFICADORA MOTODIESEL BORBA GATO LTDA.E OUTROS, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0569319-62.1997.403.6182 (97.0569319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CANTINHO DO AMOR LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da extinção do débito.Int.

0575849-82.1997.403.6182 (97.0575849-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TRIPEL TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA X LAURICEO DE PAIVA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.96.127352-66, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRIPEL TRATORES, IMPLEMENTOS E PEÇAS E OUTRO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0548095-34.1998.403.6182 (98.0548095-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MASTER MOR DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS X WILSON AFFONSO DE VIVO MORETTO X WILSON AFFONSO DE VIVO MORETTO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da recusa do bem nomeado à penhora, DEFIRO o pedido de fls. 56/59. Proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo indicado pelo exeqüente, através do sistema RENAJUD. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se.Int.

0044494-43.1999.403.6182 (1999.61.82.044494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUTON PUBLICIDADE E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HUTON PUBLICIDADE E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0004719-84.2000.403.6182 (2000.61.82.004719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSED RODOVIARIO MOGI DAS CRUZES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.014873-19, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSED RODOVIARIO MOGI DAS CRUZES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005059-28.2000.403.6182 (2000.61.82.005059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO-TELLE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025057-95, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MICRO-TELLE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005082-71.2000.403.6182 (2000.61.82.005082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANJANAS PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025955-06, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANJANAS PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005117-31.2000.403.6182 (2000.61.82.005117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORONHA REPRESENTACOES S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025571-67, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NORONHA REPRESENTACOES S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005253-28.2000.403.6182 (2000.61.82.005253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ROSEE LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito

tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024276-20, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES ROSEE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005995-53.2000.403.6182 (2000.61.82.005995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARVALHO SERVICOS DE PINTURA LTDA ME

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARVALHO SERVIÇOS DE PINTURA LTDA. ME, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006039-72.2000.403.6182 (2000.61.82.006039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS CHORBADJIAN E CIA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023524-33, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IRMAOS CHORBADJIAN E CIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006178-24.2000.403.6182 (2000.61.82.006178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSGRAF IND/ GRAFICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023380-15, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006816-57.2000.403.6182 (2000.61.82.006816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KHAXADACU ARTES E CONFECÇOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003170-33, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KHAXADACU ARTES E CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007177-74.2000.403.6182 (2000.61.82.007177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIRA ARTE ILUSTRACAO E LLOGOTIPO S/C LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.033138-56, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BIRA ARTE ILUSTRAÇÃO E LLOGOTIPO S/C LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007254-83.2000.403.6182 (2000.61.82.007254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOENIX NEWS METALURGICA LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.047935-84, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PHOENIX NEWS METALÚRGICA LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007388-13.2000.403.6182 (2000.61.82.007388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R CIAMPOLINI ENGENHARIA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R CIAMPOLINI ENGENHARIA LTDA. e, conseqüentemente,

julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0007596-94.2000.403.6182 (2000.61.82.007596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M H COM/ E DISTRIBUICAO DE PRESENTES EM GERAL LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024631-89, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M H COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRESENTES EM GERAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007947-67.2000.403.6182 (2000.61.82.007947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELKO IND/ ELETRONICA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023228-79, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KELKO IND/ ELETRONICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009036-28.2000.403.6182 (2000.61.82.009036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECESSO COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004107-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RECESSO COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009140-20.2000.403.6182 (2000.61.82.009140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMEIRO PLANO PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.04082-68, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRIMEIRO PLANO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009340-27.2000.403.6182 (2000.61.82.009340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CADIS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025436-11, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CADIS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009554-18.2000.403.6182 (2000.61.82.009554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA LEMAR LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.014276-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA LEMAR LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009788-97.2000.403.6182 (2000.61.82.009788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFILE COM/ DE PLASTI GRAFICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025095-10, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REFILE COMÉRCIO DE PLÁSTICOS GRÁFICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0009858-17.2000.403.6182 (2000.61.82.009858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMÍCIO COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003769-86, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÍCIO COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009933-56.2000.403.6182 (2000.61.82.009933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOUGUE SAO JOSE MODELO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003511-34, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AÇOUGUE SÃO JOSE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009952-62.2000.403.6182 (2000.61.82.009952-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOBRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003798-10, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MANOBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022740-11.2000.403.6182 (2000.61.82.022740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE TELEMARKETING S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.042185-30, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTRAL DE TELEMARKETING S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023534-32.2000.403.6182 (2000.61.82.023534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECMACH COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.043420-36, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECMACH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026288-44.2000.403.6182 (2000.61.82.026288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANASIL PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.043190-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GRANASIL PISOS DE ALTA RESISTÊNCIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029323-12.2000.403.6182 (2000.61.82.029323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BODY STORE COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BODY STORE COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029487-74.2000.403.6182 (2000.61.82.029487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALADORA ELETRICA SIEL LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.015173-57, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INSTALADORA ELETRICA SIEL LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030433-46.2000.403.6182 (2000.61.82.030433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAIME FERREIRA LIMA SERIGRAFIA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.054795-73, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JAIME FERREIRA LIMA SERIGRAFIA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030467-21.2000.403.6182 (2000.61.82.030467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA VIA VENEZA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.014459-14, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISTRIBUIDORA VIA VENEZA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030759-06.2000.403.6182 (2000.61.82.030759-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SP BOMBAS E MOTORES COM/ E MANUTENCAO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.013947-40, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SP BOMBAS E MOTORES COM/ E MAUTENCAO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030771-20.2000.403.6182 (2000.61.82.030771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMETIC CENTER COM/ E IMP/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.013963-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COSMETIC CENTER COM/ E IMP/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031372-26.2000.403.6182 (2000.61.82.031372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINCE COM/ DE EQUIPS INST E PROJ DE SEGURANCA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.014777-94, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LINCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INSTALAÇÕES E PROJETOS DE SEGURANÇA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031421-67.2000.403.6182 (2000.61.82.031421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

em face de WWILL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031433-81.2000.403.6182 (2000.61.82.031433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIVAL IND/ E COM/ DE TRANCADOS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055192-06, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POLIVAL IND/ E COM/ LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031563-71.2000.403.6182 (2000.61.82.031563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES POP LADY LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.056402-93, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES POP LADY LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031711-82.2000.403.6182 (2000.61.82.031711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELOISA H M BACARELI ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055624-70, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HELOISA H M BACARELI ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031976-84.2000.403.6182 (2000.61.82.031976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA J J LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.052933-99, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAVANDERIA JJ LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032572-68.2000.403.6182 (2000.61.82.032572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES CRIPTON TEX LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.050030-64, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES CRIPTON TEX LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033381-58.2000.403.6182 (2000.61.82.033381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLIP ART ARTES GRAFICAS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073553-24, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLIP ART ARTES GRÁFICAS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033723-69.2000.403.6182 (2000.61.82.033723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCLESTAR IMP/ EXP/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094686-06, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL) em face de CYCLESTAR IMP/ EXP/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033827-61.2000.403.6182 (2000.61.82.033827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GESSO BRANCO IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072111-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GESSO BRANCO IND/ E COM/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035022-81.2000.403.6182 (2000.61.82.035022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAM PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072879-06, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FAM PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035775-38.2000.403.6182 (2000.61.82.035775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BST BEST SERVICE TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094147-78, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BST BEST SERVICE TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035844-70.2000.403.6182 (2000.61.82.035844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEMAK METALURGICA LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.057314-18, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TELEMAK METALÚRGICA LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036042-10.2000.403.6182 (2000.61.82.036042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MKTEC A CASA DA COSMETICA COM/ E IND/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094436-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MKTEC A CASA DA COSMÉTICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036184-14.2000.403.6182 (2000.61.82.036184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MG SERVICOS E OBRAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094207-43, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MG SERVIÇOS E OBRAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036200-65.2000.403.6182 (2000.61.82.036200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA E GRAFICA ANA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072575-86, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de

COPIADOARA E GRÁFICA ANA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036368-67.2000.403.6182 (2000.61.82.036368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PAES E DOCES DIN DON LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094894-33, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IND/ E COM/ DE PAES E DOCES DIN DON LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036472-59.2000.403.6182 (2000.61.82.036472-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDICI FRAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095120-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDICI FRAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037817-60.2000.403.6182 (2000.61.82.037817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IORI REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072609-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IORI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038469-77.2000.403.6182 (2000.61.82.038469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACAITEC INSTALACOES DE TELEFONES S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.096230-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ACAITEC INSTALAÇÕES DE TELEFONES S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039631-10.2000.403.6182 (2000.61.82.039631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADA PIERINA RAMOS ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.051917-15, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ADA PIERINA RAMOS ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055691-58.2000.403.6182 (2000.61.82.055691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDEAL COML/ LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a prolação de sentença nos Embargos à Execução em apenso. Oportunamente, abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento da executada, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

0021304-75.2004.403.6182 (2004.61.82.021304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JG CONSTRUTORA TECNICA S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.03.032930-02, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL) em face de J G CONSTRUTORA TÉCNICA S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030720-67.2004.403.6182 (2004.61.82.030720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES ELIMCK LTDA(SPO30969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 37/44: Considerando a manifestação da parte executada, na qual alega que os bens penhorados nestes autos foram arrematados em outros processos, dê-se vista à exequente para o que de direito.Int.

0031263-70.2004.403.6182 (2004.61.82.031263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JG CONSTRUTORA TECNICA S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.03.104435-28, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J G CONSTRUTORA TÉCNICA S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031264-55.2004.403.6182 (2004.61.82.031264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JG CONSTRUTORA TECNICA S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.03.104436-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J G CONSTRUTORA TÉCNICA S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006045-06.2005.403.6182 (2005.61.82.006045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUMARMOL COM DE PEDRAS E MAT PARA CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CARLOS MORENO MARTINEZ

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto os créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.04.056536-79, 80.6.04.083011-01, 80.6.04.083012-84 e 80.7.04.021525-19, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSTRUMARMOL COM DE PEDRAS E MAT PARA CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011998-48.2005.403.6182 (2005.61.82.011998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SPO20975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 314/329: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0019127-07.2005.403.6182 (2005.61.82.019127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SACARIA SOARES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto os créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.04.061996-37, 80.6.04.108535-31 e 80.6.04.108536-12, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SACARIA SOARES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034355-51.2007.403.6182 (2007.61.82.034355-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUERUBINS - SERVICOS S/C LTDA(SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por QUERUBINS SERVIÇOS S/C LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80202029689-18, 80602081748-74, 80602081749-55, 80603109082-61, 80603109083-42, 80605054826-38 e 80705017124-90, nos termos do artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022728-79.2009.403.6182 (2009.61.82.022728-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSA MARIA COTRIM SOARES(SP252097 - ROSA MARIA COTRIM SOARES)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1154

EXECUCAO FISCAL

0515427-10.1998.403.6182 (98.0515427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA E SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 210, tendo em vista o despacho às fls. 209. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-63.2003.403.6182 (2003.61.82.001144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057532-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057532-7)) ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza

cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044625-08.2005.403.6182 (2005.61.82.044625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056668-11.2004.403.6182 (2004.61.82.056668-3)) POMPEIA S/A IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0045349-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6)) PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. 3. Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 172/74), procedendo-se ao DESAPENSAMENTO dos autos da execução fiscal nº 9705483256, para prosseguimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000169-94.2010.403.6182 (2010.61.82.000169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3)) CARLOS ROBERTO CHICON X LEILAH RITA GARCIA CHICON(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504171-12.1994.403.6182 (94.0504171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa. Int.

0504670-59.1995.403.6182 (95.0504670-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GIO BATTI ACCINELLI IND/ E COM/ LTDA X GIO BATTI ACCINELLI X OLGA GARCIA ACCINELLI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0509807-22.1995.403.6182 (95.0509807-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AGLOMADE MADEIRAS LTDA(SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X WAGNER D ONOFRIO X NEUSA APARECIDA D ONOFRIO(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS)

Chamo o feito à ordem. PÁ 0,15 Tendo em vista o já decidido por este juízo às fls. 190, 288/290, 360, 404, 433 e 596 e pela E. Corte (fls. 216, 353, 383 e 451), observo que a questão referente ao levantamento do registro da penhora do imóvel de matrícula n. 35.212 do 9º CRI, em face da arrematação havida na 3ª Vara Cível do Fórum do Tatuapé, encontra-se superada. Diante do acima exposto, prossiga-se com a designação de datas para leilão. Int.

0550451-36.1997.403.6182 (97.0550451-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

X TATCIL IND/ DE INST DE PRECISAO E MEDICAO LTDA X LUIZ CARLOS DE SANT ANNA X LUIZ PAULO DE SANT ANNA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0552095-14.1997.403.6182 (97.0552095-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA X ALEXANDRE CARLOS CALLAS X CARLOS CALLAZ(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0569902-47.1997.403.6182 (97.0569902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROCICLO COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0571405-06.1997.403.6182 (97.0571405-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A (MASSA FALIDA)(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição nos termos da decisão de fls 709.

0571406-88.1997.403.6182 (97.0571406-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO BRAS PARA DESENVOLVIMENTO ENSINO CIENCIAS X REINHOLT ELLERT(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

0573910-67.1997.403.6182 (97.0573910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 215/224: manifeste-se o exequite. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0584961-75.1997.403.6182 (97.0584961-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO POETA DRUMMOND S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Fls 148/151: Intime-se o credor á apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.

0515559-67.1998.403.6182 (98.0515559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0542413-98.1998.403.6182 (98.0542413-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STEP MASTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE MIGUEL GODOY X ARNALDO MIRANDOLA DE FARIAS(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0559549-11.1998.403.6182 (98.0559549-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACCESS IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X SERGIO CAVALLARI NUNES

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0004454-19.1999.403.6182 (1999.61.82.004454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA X LUIS CARLOS GONCALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 816/822: Intimado a requerer a desistência do recurso interposto (fls. 828/834) o embargante - ora executado - requereu o prosseguimento dos embargos, com a subida dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Assim, acolhendo a manifestação da exequite (fls. 807/808), determino o prosseguimento da execução, com a continuidade dos depósitos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

0010725-44.1999.403.6182 (1999.61.82.010725-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Fls. 452: a empresa TIM não foi incluída no pólo passivo desta execução, esclareça a petionária. 2. Fls. 572/613: recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada EDITORA JB S/A. Manifeste-se a exequite, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011242-49.1999.403.6182 (1999.61.82.011242-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Fls. 390: a empresa TIM não foi incluída no pólo passivo desta execução, esclareça a peticionária. 2. Fls. 509/551: recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada EDITORA JB S/A. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Fls. 554/556: ciência à exequente.

0012100-80.1999.403.6182 (1999.61.82.012100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Diante da manifestação do executado, apresente o exequente o valor a ser pago, com os descontos da Lei 11.941/09. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0027456-18.1999.403.6182 (1999.61.82.027456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GARCIA COM/ DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE REFORÇO DA PENHORA.

0029554-73.1999.403.6182 (1999.61.82.029554-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP253535B - EDUARDO AMARAL ALVES)

1. Abra-se vista à exequente para adequar a CDA ao V. Acórdão trasladado as fls. 77/93, nos termos do artigo 33 da LEF. 2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0039043-37.1999.403.6182 (1999.61.82.039043-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDROPLANO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004: serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0019934-03.2000.403.6182 (2000.61.82.019934-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X HOT STOP LANCHONETE LTDA X JOSE MARQUES PIRES X HELDER GROLLA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE)

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente, para fins de imputação dos valores convertidos em renda. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente.

0048346-41.2000.403.6182 (2000.61.82.048346-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDOTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

CUSTODIO(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA X KIM OSTRAND ROSEN X JILL OSTRAND FREYTAG X PEDRO OSTRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Cumpra-se a determinação de fls. 213, intimando-se o executado para início dos recolhimentos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

0006306-39.2003.403.6182 (2003.61.82.006306-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA. X CLAUS FRANZ METZLER(SP076685 - ZULEIKA RAGUZA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0016024-26.2004.403.6182 (2004.61.82.016024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL S/C LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESE JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0019725-24.2006.403.6182 (2006.61.82.019725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0055141-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLB CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP200657 - LILIAN BRISOLA SANTEZI E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0027755-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

1. Fls. 141/153: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 206/207: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.,

ACOES DIVERSAS

0668085-73.1985.403.6182 (00.0668085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570384-83.1983.403.6182 (00.0570384-0)) A M CORREA E CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2774

CARTA PRECATORIA

0038126-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038126-7) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP X FAZENDA NACIONAL X TELEPACK SERVICOS S/C LTDA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 07/32: Este Juízo não é competente para apreciar a exceção de pré-executividade.Recolha-se o mandado.Após, devolva-se para apreciação pelo MM. Juízo deprecante.

EXECUCAO FISCAL

0567888-90.1997.403.6182 (97.0567888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONFECÇÕES NEPONA LTDA X KUANG NION LEE

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver e, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquiem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1273

EXECUCAO FISCAL

0067446-74.2003.403.6182 (2003.61.82.067446-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X STAR WORK SERVICOS LTDA(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS)

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl.59, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004773-11.2004.403.6182 (2004.61.82.004773-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AMILTON FRANCISCA MOREIRA(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fls. 66/81: indefiro o requerido, uma vez que o pedido de penhora nos termos requeridos evidencia excesso de garantia.Rearquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0011016-68.2004.403.6182 (2004.61.82.011016-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ANGELA RUIZ MORENO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0065006-71.2004.403.6182 (2004.61.82.065006-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA PATRICIO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0065592-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065592-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA JOAQUIM

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo

valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0001051-32.2005.403.6182 (2005.61.82.001051-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FERNANDO AURELIO HOMEM

Fls. 38/39: indefiro o requerido pelas mesmas razões esposadas no despacho de fl. 36. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0001227-11.2005.403.6182 (2005.61.82.001227-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARTA RUBIA DE REZENDE

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 53, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002202-33.2005.403.6182 (2005.61.82.002202-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X FRANCISCA DOS SANTOS

Fls. 76/77: indefiro o requerido, tendo em vista o AR negativo de fl. 70, bem como o exequente não indicou novo endereço a ser diligenciado. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0014740-46.2005.403.6182 (2005.61.82.014740-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO CLUBE DE REGATAS TIETE

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

0015136-23.2005.403.6182 (2005.61.82.015136-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA REGINA DE MARIA

Vistos em inspeção. Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0034972-79.2005.403.6182 (2005.61.82.034972-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROBERTO CARLOS QUINTO ME

Fl. 61: indefiro o requerido, porquanto tal medida já foi realizada à fl. 53. Vista ao exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 57. Cumpra-se.

0037733-83.2005.403.6182 (2005.61.82.037733-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO YAMAMOTO

Vista ao exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 43, notadamente sobre possível ocorrência de homônimo da pessoa do executado. Cumpra-se.

0038593-84.2005.403.6182 (2005.61.82.038593-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA MEDEIROS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor devedor (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ

FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0060213-55.2005.403.6182 (2005.61.82.060213-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANA CAROLINA VALLADA DAMORE
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0060981-78.2005.403.6182 (2005.61.82.060981-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANK DE CARVALHO
Fls. 37/38: indefiro o requerido pelo exequente pelas mesmas razões esposadas no despacho de fl. 28. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0062306-88.2005.403.6182 (2005.61.82.062306-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA DO CARMO
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições

tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002923-48.2006.403.6182 (2006.61.82.002923-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON LUIZ DAVID CRISTINO

Fl. 40: indefiro o requerido, uma vez que compete ao próprio exequente indicar bens do executado a serem penhorados. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0016760-73.2006.403.6182 (2006.61.82.016760-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VETOR IMOVEIS & ADMINISTRACAO LTDA(SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES)

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0017306-31.2006.403.6182 (2006.61.82.017306-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LONDRES IMOVEIS S/C LTDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0046526-74.2006.403.6182 (2006.61.82.046526-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ARIVALDO SANTOS SOARES

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo

imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0049976-25.2006.403.6182 (2006.61.82.049976-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RITA MONTEIRO DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Em face do mandado/carta precatória negativo(a), cumpra-se o determinado no despacho de fls. 24, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053366-03.2006.403.6182 (2006.61.82.053366-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANO COSTA
Fls. 64/68: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0053963-69.2006.403.6182 (2006.61.82.053963-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANA REGINA OLIMPIO NARCISO
Fl. 39: indefiro o requerido pelo exequente, porquanto a executada já foi devidamente citada, consoante AR positivo de fl. 30. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0054225-19.2006.403.6182 (2006.61.82.054225-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ODIFARMA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

0056518-59.2006.403.6182 (2006.61.82.056518-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA ZONA LESTE LTDA - ME
Vistos em inspeção. Diante da manifestação da exequente, susto a realização do(s) leilão(ões) designado(s) nestes autos. Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o

grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

0013376-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013376-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA MEDEIROS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014392-57.2007.403.6182 (2007.61.82.014392-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA SCATENA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0029432-79.2007.403.6182 (2007.61.82.029432-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS RICARDO NAGAMINE

Primeiramente publique-se a decisão de fls. 24/26. Após, em deferimento parcial ao requerido pelo exequente, expeça-

se nova carta para citação da executada no endereço indicado à fl. 26. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 24/26: A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sena distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. .PA 1,5 Intime-se.Intime-se.

0030826-24.2007.403.6182 (2007.61.82.030826-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA REGINA DE ASSIS
Fls. 29/30: indefiro o requerido, tendo em vista a certidão de fls. 24.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0035660-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035660-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYLVIA PARIZ CAMPOS
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0036688-73.2007.403.6182 (2007.61.82.036688-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUAL INCORPORACOES E EMP IMOB LTDA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0038218-15.2007.403.6182 (2007.61.82.038218-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG FARMANLE LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Em face da certidão retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0040878-79.2007.403.6182 (2007.61.82.040878-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MEIRA GOMES LTDA-ME
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0040962-80.2007.403.6182 (2007.61.82.040962-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A

enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0007562-41.2008.403.6182 (2008.61.82.007562-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOEL APARECIDO EUGENIO
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0034262-54.2008.403.6182 (2008.61.82.034262-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS LEONCIO DE CASTRO NETO(SP105930 - MARCIA MONFILIER DE FARIAS)
Fls. 23/88: vista ao exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0034536-18.2008.403.6182 (2008.61.82.034536-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCILIO DA PIEVE
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0027467-95.2009.403.6182 (2009.61.82.027467-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EDUARDO FONSECA PEREIRA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0030862-95.2009.403.6182 (2009.61.82.030862-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA SITIO LTDA
Vistos em Inspeção. Fl. 16: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 14, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0031163-42.2009.403.6182 (2009.61.82.031163-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO GALAN DE REZENDE
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0031783-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031783-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARMEN FERNANDES SANTOS DE CAMPOS
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0032041-64.2009.403.6182 (2009.61.82.032041-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0032521-42.2009.403.6182 (2009.61.82.032521-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLELIA CANDIDO BORGES
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0036217-86.2009.403.6182 (2009.61.82.036217-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBINSON LUIZ VIEIRA DE MATTOS
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0036372-89.2009.403.6182 (2009.61.82.036372-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO BRASILUSO DE CONTABILIDADE S/C LTDA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0036987-79.2009.403.6182 (2009.61.82.036987-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCAS DE OLIVEIRA GARCIA(SP234629 - DOUGLAS TANI ALVES)
Vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 25/36.Intime-se.

0036992-04.2009.403.6182 (2009.61.82.036992-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSEMAR CELESTINO DE LUNA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0038075-55.2009.403.6182 (2009.61.82.038075-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO RODRIGUES ZANCANER BERTO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 29, sustentando a ocorrência de omissões.Sustenta que a Exequente não indicou em sua petição se o pagamento que deu ensejo à extinção do feito foi realizado pela CAIXA ou por terceiro (no caso, foi o outro executado, Bruno Rodrigues Zancaner Berto, quem reconheceu a legitimidade da cobrança e quitou a dívida exigida).Outrossim, segundo afirma, não houve reconhecimento da procedência do pedido pela Caixa, o que deveria afastar sua condenação ao recolhimento de custas processuais.Por outro lado, aduz que formulou exceção de pré-executividade com vistas a excluir seu nome do pólo passivo da demanda, a qual não foi apreciada por este Juízo.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados, com a condenação da exequente em honorários advocatícios e o não pagamento das custas processuais.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.De início, observo ter restado evidente que, com a extinção da execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou a necessidade de apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela executada Caixa Econômica Federal. Com efeito, com a extinção da demanda, desnecessária é a apreciação de questões de mérito relativas à responsabilidade acerca de determinado débito que, conforme reconhecido, encontra-se extinto.Por outro lado, impõe-se o acolhimento da da pretensão no sentido de que seja afastada a condenação da CEF em custas processuais. Com efeito, foi somente o outro executado, Bruno Rodrigues Zancaner Berto, quem reconheceu a legitimidade da cobrança, quitando o débito exequendo. Logo, não se poderia imputar à CEF a responsabilidade pelo adimplemento desta exação. Ainda que assim não fosse, o valor atribuído à execução é ínfimo, e o valor das custas que lhe seriam correspondentes sequer é passível de inscrição pela Fazenda Nacional, nos termos da Lei n.º 10.522/2002.Por fim, afasta-se o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, vez que, repise-se, além do valor atribuído à demanda ser ínfimo, a execução fiscal sequer chegou a ser embargada.Nesse passo, anote-se que a chamada exceção de pré-executividade representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios.Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Outrossim, nos termos dos fundamentos ora expendidos, deve-se retificar o dispositivo do decism na parte em que consta: Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Para fazer consignar os seguintes termos: Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração,

tão-somente para retificar sua parte dispositiva, nos termos da fundamentação ora expandida, mantido, no mais, o decisum de fls. 24, em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0038178-62.2009.403.6182 (2009.61.82.038178-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X LUCIANE FARIAS SOUZA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Às fls. 14/19 a coexecutada Caixa Econômica Federal, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte, ao argumento de que, na condição de credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel, bem como por não estar na posse do imóvel, não se responsabiliza pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel, cuja posse tenha transferido para o fiduciário. Aduz, assim, que incumbe ao fiduciante (que tem a posse direta da coisa), o recolhimento do encargo, sendo descabida a cobrança do credor fiduciário. Requer a extinção da presente execução fiscal e a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Manifestação da exequente às fls. 57/75, alegando a impossibilidade de dilação probatória nesta sede de exceção, a regularidade da CDA, a executada não comprovou as afirmações feitas, bem como nenhuma documentação foi juntada, a excipiente sequer esclarece qual seria a utilização efetiva do imóvel para os exercícios de 2003 a 2005, bem assim não há nos autos comprovação de que o serviço de coleta foi utilizado por pessoa diversa do proprietário. De fato, nos termos do 8º do artigo 27 da Lei 10.931/2004, responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. O débito concerne à taxa de resíduos sólidos (TRSD), instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002. No caso, se o contribuinte de um tributo é a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (art. 121 do CTN), o contribuinte da taxa em exame só pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços referidos. Não obstante as proposições da excepta, as matrículas de nºs 57.224 e 57.225, relativa ao imóvel e respectiva vaga de garagem, cujo endereço consta da CDA (rua Jovina, 208, apto. 101 - São Paulo) demonstra que a propriedade resolúvel por alienação fiduciária foi transferida à ora excipiente, Caixa Econômica Federal, por ato cartorial de 25/4/2006, posterior aos exercícios que constituem o fato gerador da obrigação, quais sejam, de 2003 a 2005. Portanto, descabe atribuir à excipiente a responsabilidade pelo pagamento do débito por inaplicável a figura do contribuinte prevista no artigo 121 do CTN, tendo em vista que passou a ser possuidora indireta do bem após a ocorrência dos fatos geradores da obrigação constantes da CDA, restando evidenciada a ilegitimidade ad causam da excipiente. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino o retorno dos autos a uma das Varas de Execuções Fiscais da Justiça Estadual de São Paulo, observadas as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para que a Caixa Econômica Federal-CEF seja excluída do polo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios visto que a presente execução não foi objeto de embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0038262-63.2009.403.6182 (2009.61.82.038262-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEIDE SILVA DE OLIVEIRA LIMA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal oposta pela Prefeitura de São Paulo contra a Caixa Econômica Federal e Edneide Silva de Oliveira Lima, objetivando a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TLIX / TRSD. A presente execução foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual de São Paulo. Considerando-se a presença da empresa pública federal acima mencionada no pólo passivo da demanda, o Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Justiça Estadual declinou da competência para o processamento do feito e remeteu os autos a esta Seção Judiciária (fls. 09). A Caixa Econômica Federal, então, formulou exceção de pré-executividade, a qual foi acostada às fls. 20/31. Aduz a executada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que é apenas credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel (fls. 20). Logo, considerando-se que o tributo exigido incide sobre a propriedade, restaria evidenciada sua ilegitimidade passiva na presente demanda executiva, já que não é a proprietária do imóvel em questão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, insta repisar que as CDAs que instruem a execução fiscal objetivam a cobrança de taxas de resíduos sólidos domiciliares, tributo que incide sobre a propriedade do imóvel. De acordo com a cópia da certidão de matrícula do aludido imóvel (fls. 28/31), constata-se que o bem em questão pertence a Edneide Silva de Oliveira Lima e, seu marido, Arnaldo Pereira Lima que apenas o transmitiu em garantia ao contrato de alienação fiduciária para garantir a dívida de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), correspondente ao financiamento para aquisição do referido imóvel... (fls. 30). Em outras palavras, o imóvel objeto de discussão foi apenas oferecido à Caixa Econômica Federal como garantia do contrato de financiamento do próprio imóvel financiado. O atual proprietário do imóvel continua sendo Edneide Silva de Oliveira Lima e Arnaldo Pereira Lima, portanto. Conclui-se, outrossim, que a excipiente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que a proprietária do imóvel objeto de cobrança é apenas Edneide Silva de Oliveira Lima. Há que se consignar, entretanto, que a alteração no pólo passivo deste feito importará necessariamente no reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento da demanda. Com efeito, restando como partes, de um lado, a Prefeitura do Município de São Paulo e, de outro, pessoa física domiciliada nesta Capital, afasta-se a competência da Justiça Federal, para o processamento da presente execução fiscal. Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Execução Fiscal e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas de Execuções Fiscais da Fazenda Pública de São Paulo - SP. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios

haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. P.R.I.C.

0039072-38.2009.403.6182 (2009.61.82.039072-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CESAR ALVES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0039112-20.2009.403.6182 (2009.61.82.039112-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0039222-19.2009.403.6182 (2009.61.82.039222-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO SOARES DOS SANTOS ZANETTA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0039226-56.2009.403.6182 (2009.61.82.039226-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO ERIBERTO MUNIZ

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0039627-55.2009.403.6182 (2009.61.82.039627-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER FREITAS DOS SANTOS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0045767-08.2009.403.6182 (2009.61.82.045767-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CROMO QUATRO CONFEC E ESTAMPARIA LTDA-ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0047607-53.2009.403.6182 (2009.61.82.047607-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENASCER NEGOCIOS IMOBS LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0049126-63.2009.403.6182 (2009.61.82.049126-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PRESENTINO DOS SANTOS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017614-38.2004.403.6182 (2004.61.82.017614-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073061-45.2003.403.6182 (2003.61.82.073061-2)) TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇOES LTDA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 0073061-45.2003.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017615-23.2004.403.6182 (2004.61.82.017615-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-51.2003.403.6182 (2003.61.82.006829-0)) TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2003.61.82.006829-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017616-08.2004.403.6182 (2004.61.82.017616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072329-64.2003.403.6182 (2003.61.82.072329-2)) TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 0072329-64.2003.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006829-51.2003.403.6182 (2003.61.82.006829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP119530 - MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA)

Vistos, etc.Inicialmente, registro que os autos dos processos n.ºs 2003.61.82.006829-0, 0073061-45.2003.403.6182 e 0072329-64.2003.403.6182, que têm por objeto a cobrança dos débitos inscritos nas dívidas ativas n.ºs 80.2.02.010997-89, 80.6.03.054054-27 e 80.2.03.018078-07, respectivamente, foram apensados em razão da unidade na garantia (fls. 72), conseqüentemente, os feitos passaram a seguir unicamente nos autos principais. Feita a observação acima, verifico que a parte exequente se manifestou às fls. 446 (dos presentes autos), 134 (dos autos da Execução Fiscal n.º 0073061-45.2003.403.6182) e 131 (dos autos da Execução Fiscal n.º 0072329-64.2003.403.6182) informando o pagamento dos débitos exequendos. Ante a notícia de pagamento dos débitos acima referidos, julgo extintas as execuções com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fls. 96 (dos presentes autos), procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Cumpre salientar que da expedição de eventual ofício deve-se constar que o levantamento se dá sobre a constrição (penhora) que garante os três processos de execução fiscal (autos n.ºs 2003.61.82.006829-0, 0073061-45.2003.403.6182 e 0072329-64.2003.403.6182).Traslade-se cópia da sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 0073061-45.2003.403.6182 e 0072329-64.2003.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Folhas 471 - Intime-se a parte executada para que providencie perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, o recolhimento das custas e emolumentos mencionados às fls. 468/470.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N.º 1557

EXECUCAO FISCAL

0036925-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TGI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido

por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0004144-32.2007.403.6182 (2007.61.82.004144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0004486-43.2007.403.6182 (2007.61.82.004486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0005816-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0010988-95.2007.403.6182 (2007.61.82.010988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RMA CONSTRUTORA LIMITADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0018414-61.2007.403.6182 (2007.61.82.018414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORK GLASS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA(SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0019806-36.2007.403.6182 (2007.61.82.019806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0022787-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLURICORP S A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0023041-11.2007.403.6182 (2007.61.82.023041-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOPI - COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0033720-70.2007.403.6182 (2007.61.82.033720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIO EDITORIAL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0045074-92.2007.403.6182 (2007.61.82.045074-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0049352-39.2007.403.6182 (2007.61.82.049352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO MUDREY BASAN(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0002078-45.2008.403.6182 (2008.61.82.002078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0003527-38.2008.403.6182 (2008.61.82.003527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0025499-64.2008.403.6182 (2008.61.82.025499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0004151-53.2009.403.6182 (2009.61.82.004151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TB SERVICOS , TRANSPORTE , LIMPEZA , GERENCIAMENTO E RE(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0023781-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0025119-07.2009.403.6182 (2009.61.82.025119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABRIL GRAFICA S.A.(SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0025356-41.2009.403.6182 (2009.61.82.025356-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO MONTAGNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0025537-42.2009.403.6182 (2009.61.82.025537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA GRANADOS LTDA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0025575-54.2009.403.6182 (2009.61.82.025575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABBAS IND TECNICA LTDA(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0033105-12.2009.403.6182 (2009.61.82.033105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEITER ENGENHARIA LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0034018-91.2009.403.6182 (2009.61.82.034018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0013408-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAGUEB CHOEFI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

...Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 12/15, devendo haver menção expressa sobre as providências tomadas em relação aos ofícios nºs 75/2010 e 116/2010, expedidos pela DERAT -SP/DIORT/SPO (fls. 31/32). Após, tornem conclusos. .

0021239-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA)

Em face da carta de fiança apresentada, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 645

EXECUCAO FISCAL

0553457-42.1983.403.6182 (00.0553457-7) - IAPAS/BNH(Proc. CICERO DE MORAES) X CONSTRUTORA E ADMIN/ BERLIM LTDA(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl.176.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0083192-84.2000.403.6182 (2000.61.82.083192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRI-AR UTENSILIOS PARA PANIFICACAO LTDA ME(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 112.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 23 e 91 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0086758-41.2000.403.6182 (2000.61.82.086758-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 186.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008474-82.2001.403.6182 (2001.61.82.008474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE RAMOS CARMONA(SP063502 - OSMARINA MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 85.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0025040-09.2001.403.6182 (2001.61.82.025040-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DELANIA ABDELNUR RODRIGUES FAY

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 17.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005176-48.2002.403.6182 (2002.61.82.005176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HAIM FRIDRICH CIA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 15/16, alegando o pagamento do débito em data anterior ao presente executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 17/29A parte exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 38.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte, que no caso preencheu a DARF com código de receita diverso do devido, impedindo assim a alocação

automática do pagamento (doc. fl. 40). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0046894-25.2002.403.6182 (2002.61.82.046894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS(SP198139 - CINTHIA MACERON)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.ºs 80 3 99 001091-64, de MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS.Citada, a parte executada manifestou-se às fls. 08/09 e 13/14 indicando bens à penhora. À fl. 50 foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, que retornou com a efetivação da penhora de bens, conforme certidão das fls. 61/63. À fl. 64 foi certificado que foram opostos embargos à execução fiscal, e que foram apensados aos presentes autos. Às fls. 88/108 foi trasladada cópia da sentença e v. acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução fiscal, a qual foi desapensada, conforme certidão da fl. 109.A Fazenda Nacional requereu à fl. 113 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, que opôs embargos à execução fiscal em que alegou a iliquidez do título executivo. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp n° 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 62 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0059693-03.2002.403.6182 (2002.61.82.059693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECÇOES GUEDES LTDA X ARTUR JOSE PIRES GUEDES(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 163.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 64 dos autos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP para que proceda ao levantamento da penhora efetivada às fls. 73/75.Tratando-se a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0056911-86.2003.403.6182 (2003.61.82.056911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULM QUIMICA LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O

débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 176.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 99 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0056286-18.2004.403.6182 (2004.61.82.056286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERART-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS X LAURA REGINA DA SILVA X SALVADOR SAVINO X ELAINE VITOR DOS SANTOS COTIS(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.ºs 80 2 04 035632-65, de COOPERART-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS e OUTROS.À fl. 38 foi deferida a inclusão no pólo passivo dos sócios citados à fl. 33 dos autos. A co-executada ELAINE VITOR DOS SANTOS COTIS opôs exceção de pré-executividade às fls. 53/57 alegando a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade passiva para figurar no feito. Juntou procuração e documentos às fls. 58/135. A Fazenda Nacional requereu às fls. 176 e 179 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que alegou a prescrição do crédito tributário em cobro. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005058-96.2007.403.6182 (2007.61.82.0005058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISADORA TRANSPORTES LTDA - ME(SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).34 e 40.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005951-87.2007.403.6182 (2007.61.82.0005951-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELOGIOS ROLEX LIMITADA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 51 foi deferida a substituição das Certidões em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 59.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o alto valor pretendido

pela Fazenda Nacional e que se revelaram indevidos (vez que o valor que foi informado pela Fazenda às fls. 34/38 é ínfimo), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010225-94.2007.403.6182 (2007.61.82.010225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA COMERCIAL PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Exequente em face de Executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção da fl. 28. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013845-17.2007.403.6182 (2007.61.82.013845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030235-62.2007.403.6182 (2007.61.82.030235-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNIAO ENGENHARIA E MONTAGENS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 19 e 20. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0045524-35.2007.403.6182 (2007.61.82.045524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELOGIOS ROLEX LIMITADA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 59. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0024092-23.2008.403.6182 (2008.61.82.024092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.ºs 80 2 08 000955-43, de BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. Citada, a parte executada manifestou-se às fls. 58/60 alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de liminar em mandado de segurança. Juntou procuração e documentos às fls. 61/80. A Fazenda Nacional requereu à fl. 87 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução

fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que alegou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de liminar em mandado de segurança. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034274-68.2008.403.6182 (2008.61.82.034274-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA DE ARRUDA CANCELLARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034671-30.2008.403.6182 (2008.61.82.034671-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BLASSIOLI & BLASSIOLI MEDICINA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034962-30.2008.403.6182 (2008.61.82.034962-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN CARLOS ORTEGA RECIO
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 04 e 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006808-65.2009.403.6182 (2009.61.82.006808-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CELSO EDUARDO AMADOR FIGUEIREDO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0053075-95.2009.403.6182 (2009.61.82.053075-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RITA MARCHIONE(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006786-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA DA COSTA OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021042-52.2009.403.6182 (2009.61.82.021042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001180-4)) SILVIO CLARO CUNHA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, objetivamente, sobre o pedido de extinção formulado nos autos da execução fiscal, bem assim seu interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0075941-15.2000.403.6182 (2000.61.82.075941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELOSO DE ALMEIDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER)

1. Fls. 341/347: As questões levantadas pelo arrematante restam superadas, conforme decisão de fls. 275 (transferência do imóvel, independentemente dos débitos municipais). 2. O posicionamento da P.M.S.P. de inscrição no CADIN do arrematante deve ser questionado em ação autônoma. 3. Haja vista a informação contida no item c, nos termos da decisão de fls. 310, expeça-se novo ofício ao Município de São Paulo. Instrua-se com cópias de fls. 237/239, 275, 277, 279/280, 284/289, 310, 316, 334/347 e da presente decisão. 4. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.82.064244-9 (trasladada às fls. 349/354), dê-se nova vista a exequente para que essa informe o valor do débito em cobro na presente demanda no momento do depósito de fls. 239. Prazo de 30 (trinta) dias.

0001551-06.2002.403.6182 (2002.61.82.001551-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Defiro a carga dos autos pelo prazo legal. Após, aguarde-se o decurso do prazo para embargos.

0053737-06.2002.403.6182 (2002.61.82.053737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE CARLOS VENEZIAN(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

A) Publique-se a decisão de fls. 69. Teor da decisão de fls. 69: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) JOSE CARLOS VENEZIAN (CPF 636951978-20), devidamente citado(a) às fls. 08, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo

Civil, por meio eletrônico.2. Se localizadas as contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD.3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032786-54.2003.403.6182 (2003.61.82.032786-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAYER INDUSTRIAL LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X ANTON JACOB MAYER X ALCIDEMA SOARES MAYER

I. Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido procede, dada a certificação de intercorrente dissolução irregular da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, revogando as decisões de fls. 127 e 169, primeira parte, defiro a reinclusão da(s) pessoa(s) pela exequente indicada no pólo passivo do feito (fls. 183), com as consequências que daí derivam.II.1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) Anton Jacob Mayer (CPF 214.379.128-34) e Alcidema Soares Mayer (CPF 770.445.418-87), devidamente citado(a) às fls. 122/125, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0034319-48.2003.403.6182 (2003.61.82.034319-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)

A) Publique-se a decisão de fls. 121. Teor da decisão de fls. 121: 1. Tendo em vista as informações de existência de ativos financeiros em nome do executados SÃO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (CPF/MF nº 60882027000130), defiro o bloqueio, por meio eletrônico (BACENJUD), a ser realizado nas contas indicadas às fls. 119/120.2. A fim de conformar processual e juridicamente referido bloqueio, LAVRE-SE termo de penhora em secretaria e expeça-se mandado de intimação acerca da constrição realizada.3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0052159-71.2003.403.6182 (2003.61.82.052159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA RODRIGUES SCHON(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X OTTO ALFREDO SCHON

A) Publique-se a decisão de fls. 100. Teor da decisão de fls. 100: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do co-executado OTTO ALFREDO SCHON (CPF 237102768-530, devidamente citado(a) às fls. 91, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico, observando-se os termos da decisão de fls. 86 (a responsabilidade do sucessor é limitada ao patrimônio herdado). 2. Se localizadas as contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD. 3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055149-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO)

A) Publique-se a decisão de fls. 104. Teor da decisão de fls. 104: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MALHARIA MUNDIAL LTDA (CNPJ 60837630/000147), que deu-se por citado(a) às fls. 12/26, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0069078-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PARASKEVAS LAZAROU(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP188170 - RAQUEL TEPERMAN BALABAN FERRARI)

Tendo em vista a petição de fls. 276/278 que dá início à execução (decisões proferidas no Agravo - fls. 223/241), determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória) com as seguintes peças: fls. 62/78, 110/113, 127/139, 223/243, 245, 276/278, 281/278 e desta decisão. Não obstante o ato decisório tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito aos excluídos, possuindo, neste ponto, natureza de título judicial fundado em decisão condenatória de honorários advocatícios. Extraída a carta, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, dando-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008740-64.2004.403.6182 (2004.61.82.008740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL COPLANYL LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

A) Publique-se a decisão de fls. 146. Teor da decisão de fls. 146: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) COMERCIAL COPLANYL LTDA. (CNPJ 04313783/0001-14), que deu-se por citado(a) às fls. 19/40, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o

mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024314-30.2004.403.6182 (2004.61.82.024314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

1- Esclareçam os peticionários de fls. 148/183 e 184/185 quem efetivamente representa o executado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0040199-84.2004.403.6182 (2004.61.82.040199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária.De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente).In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum.Iso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a decisão de fls. 456, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0015168-28.2005.403.6182 (2005.61.82.015168-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA CECILIA BARTI DE FREITAS(SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS)

A) Publique-se a decisão de fls. 60.Teor da decisão de fls. 60: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado MARIA CECILIA BARTI DE FREITAS (CPF 488886138-20), devidamente citado(a) às fls. 12, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.2. Se localizadas as contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD.3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos

não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018928-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X HUMBERTO VERRE X HELOISA VERRE(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0020718-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA EPP X ALVARO FERREIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA COSTA X MARLI DA SILVA ESTRELA X ALEXANDRE ROSA X MARLENE DA SILVA ESTRELA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) Haja vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.032354-9 (trasladado às fls. 204/215), que reconheceu a prescrição do crédito tributário em cobro na presente demanda, remeta-se o presente feito ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.Int.

0021640-45.2005.403.6182 (2005.61.82.021640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLASH COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOS LTDA X RENATO CASTRO ALVAREZ X SANDRA CLEMENC X SERGIO MATEO GALERA X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X WALDYR MATEO REBOLLO(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária a recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0049600-73.2005.403.6182 (2005.61.82.049600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3MTEC INFORMATICA LTDA.(SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 59/69, o co-executado Eiiti Osiro, incluído no pólo passivo da lide por obra do pedido deduzido pela exequente às fls. 44/5, opôs exceção de pré-executividade, em que alega, em suma, não ostentar a posição de responsável pelo crédito em cobro, uma vez carecer de qualquer relação com a devedora principal. Recebida referida defesa em seu efeito suspensivo (fls. 82), oportunizou-se à exequente regular contraditório, do que sobreveio a manifestação de fls. 84, através da qual postula pela exclusão do excipiente, assim como do outro indicado às fls. 44/5, do pólo passivo da lide, tendo em vista que não integram o quadro societário da pessoa jurídica executada. Pois bem. À

vista da explícita anuência da exequente, incontroverso se mostra o fato de o excipiente, assim como de Shoichi Minami, não ostentarem relação com a executada originária. Daí deflui, por inevitável, a procedência da exceção oposta por Eiiti Osiro. De se o excluir da lide, bem como o outro co-executado, Shoichi Minami. Assim determino. Providencie a Serventia junto ao SEDI, de imediato a referida exclusão. A par disso, impõe-se, tal como requerido pelo co-executado Eiiti Osiro, a condenação da exequente nos ônus da sucumbência, especificamente quanto aos honorários que seriam devidos ao respectivo patrono. É que, tendo articulado defesa, da qual, por presunção, derivou a manifestação de fls. 84 (manifestação essa que não se afiguraria, por outra, marcada de espontaneidade), aquele co-executado faz jus, pelo princípio da causalidade, à recomposição dos danos processuais que sofrera. Dessarte, paralelamente à providência retro-determinada, condeno a exequente no pagamento, em favor exclusivamente de Eiiti Osiro, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros de modicidade que o caso recomenda, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia cuja atualização dar-se-á desde a data da emissão do presente decisório. Por fim, tomadas as mesmas razões gravadas na decisão de fls. 51, defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da lide de Mauro Donizete Cortez e Marcio Aparecido Cortez. Providencie-se junto ao SEDI. Não obstante isso, uma vez que o endereço indicado pela exequente para fins de citação dos referidos co-executados já fora diligenciado (fls. 40), indefiro a replicação de tal ato, impondo à exequente o encargo de fornecer outro endereço ou demonstrar, com efetividade, a utilidade de mencionada replicação. Intime-se-a, para tanto. Intime-se, pela imprensa, os patronos de Eiiti Osiro, mantendo o nome destes, a despeito da exclusão de referido co-executado do pólo passivo da lide, na capa dos autos para fins de intimação, ao menos até a solução da questão referente aos honorários que seriam àquele devidos.

0055787-97.2005.403.6182 (2005.61.82.055787-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X PAULO ROBERTO CALIL X PERSIO ROGERIO CALIL X LAIR CALIL(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido às fls. 104. 3) Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo-se o item 3 da decisão de fls. 93.

0009777-58.2006.403.6182 (2006.61.82.009777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVITEC ENGENHARIA LTDA(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 131,02 (cento e trinta e um reais e dois centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Paralelamente a isso, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos documento apto a comprovar os poderes outorgados na procuração de fls. 195. 4. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 5. Cumpra-se, intime-se.

0024182-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LIMITADA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)

A) Publique-se a decisão de fls. 145. Teor da decisão de fls. 145: 1. Tendo em vista o valor da dívida ainda exequenda (C.D.A. n.º 80.7.06.050092-06 - derivada da C.D.A. n.º 80.7.06.009969-93), valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LIMITADA (CNPJ n.º 46551669/0001-72), devidamente citado (comparecimento espontâneo às fls. 47/73), nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas as contas/ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD. 3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029350-82.2006.403.6182 (2006.61.82.029350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETTE IMPORT LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X MARCOS CAMPIONI X HEITOR FARO DE CASTRO

J. Em juízo sumário, constato que o requerimento não seria, smj, sócio-administrador da sociedade devedora, condição que teria suscitado sua inclusão na lide. Supõe-se, por isso e cautelarmente, a sustação de atos constritivos em seu

desfavor. Recolha-se a deprecata para tanto emitida. Após, dê-se vista à exequente-30 dias.

0057364-76.2006.403.6182 (2006.61.82.057364-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PEIXOTO LTDA-EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2008.61.82.012223-3 (trasladada às fls. 48/53 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 45), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C.

0026741-92.2007.403.6182 (2007.61.82.026741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ PEREIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES)

Comprove o advogado renunciante a notificação do executado acerca da renúncia informada, bem como informe se a renúncia é extensiva a todos os advogados constituídos.

0049951-75.2007.403.6182 (2007.61.82.049951-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fls. 379, aguarde-se o decurso do prazo determinado. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0030712-51.2008.403.6182 (2008.61.82.030712-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULT E FLORICULT RODINHO LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2009.61.82.030789-4 (trasladada às fls. 41 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 40), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034351-53.2003.403.6182 (2003.61.82.034351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010578-13.2002.403.6182 (2002.61.82.010578-6)) INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 229.Fls. 300/305 e 307: a execução em comento tem por objeto os honorários advocatícios arbitrados em sentença de improcedência proferida neste feito, não guardando qualquer relação com os débitos que a embargante/executada tenha formalizado parcelamento fiscal. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 296/299.

0054765-38.2004.403.6182 (2004.61.82.054765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013587-46.2003.403.6182 (2003.61.82.013587-4)) AUTO POSTO ANA NERY LTDA(SP058557 - ODAIR LABS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 229.Fls. 105/110: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055642-50.1992.403.6100 (92.0055642-6) - JORGE MOLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 215 - CLECI GOMES)

DE CASTRO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0088519-30.1999.403.0399 (1999.03.99.088519-1) - HELENA PELEGRIN MARCAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 396 a 407 e 414: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação da fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8) - TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 442/443: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do autor no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 417 a 419, subscrevendo-a. 3. Após, retornem os autos à Contadoria para que elabore os cálculos considerando o disposto no v. acórdão, notadamente no tocante à fixação do teto a partir da inclusão do art. 248 pela EC 20/98, utilizando, outrossim, o primeiro regramento que estabeleceu o valor da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do parecer de fls. 408 a 414. Int.

0005768-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005768-1) - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006005-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006005-6) - ARMANDO MOSQUIM X CONCEICAO ROSA ALONSO X JOAO RUBIO ANDREU X MANUEL ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CAETANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer referente ao coautor Manoel Antonio de Souza, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006211-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006211-9) - ROSA MARIA GOMES X ANEINA MARIA DOS SANTOS X ALAN PAULO DOS SANTOS X JOSEINA MARIA DOS SANTOS X THAISS GOMES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011464-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011464-8) - PAULO FRANCISCO LEMES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 168: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0038202-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038202-6) - ODILIO FIDELIS DE SOUZA SANTOS X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 283 a 285: Oficie-se à AADJ para que esclareça as alegações do INSS. Int.

0004912-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004912-0) - ROSALIA VALLS MARQUES X ANGEL RIBAS VALLS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANA MARIA ISART BOSSER(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS o restabelecimento, à parte autora, de seu quinhão no benefício de pensão por morte, desde a data da indevida cessação (01/04/2004 - conforme extrato anexo à sentença). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002845-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002845-5) - YUTAKA MIZUKAWA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129: nada a deferir quanto à expedição do alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005730-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005730-3) - KATUMI HASEGAWA X MARJORIE YUMI HASEGAWA X PAULO MITSURO HASEGAWA X JULIANA YUKI HASEGAWA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores Marjorie Yumi Hasegawa, Paulo Mitsuro Hasegawa e Juliana Yuki Hasegawa, a partir da data do óbito da Sra. Hidemi Hasegawa (25/02/1990 - fls. 549), bem como, ao autor Katumi Hasegawa, a partir da data da propositura da ação (18/10/2005). Observe-se que, em relação aos autores Marjorie Yumi Hasegawa, Juliana Yuki Hasegawa e Paulo Mitsuro Hasegawa, o benefício deverá ser concedido desde a data do óbito da Sra. Hidemi Hasegawa, até a data em que estes completaram vinte e um e dezoito anos, respectivamente, nos moldes do inciso I, do art. 10 do Decreto 89.312/84, ou seja, 01/07/2003, 13/05/1999 e 22/01/1998. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício em relação ao marido da de cujus, Sr. Katumi Hasegawa, na medida em que os demais autores já alcançaram a idade indicada no art. 10, I, do Decreto 89.312/84. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000298-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000298-7) - LUIZ NATAL DE SA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/08/1994 a 10/08/1999 - laborado na Empresa Ceres Indústria Têxtil Ltda., de 11/08/1999 a 30/06/2003 - laborado na Empresa Malhas Brasil Têxtil Ltda. e de 01/07/2003 a 20/04/2006 - laborado na Empresa Figueira Indústria Têxtil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação (20/04/2006 - fls. 99). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002010-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002010-2) - LUCAS DOS SANTOS FILHO(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1976 a 08/07/1980 - laborado na empresa ITN - Ind. de Telecomunicações do Nordeste S/A, e de 10/08/1981 a 28/04/1995 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, bem como restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço a

partir da data da indevida cessação (01/12/2005 - fls. 119/120). Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, restabeleço a tutela suspensa às fls. 373. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002317-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002317-6) - MANOEL DAS VIRGENS CARVALHO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 01/04/1974 a 26/05/1981 (Pinceis Tigre S/A), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Manoel das Virgens Carvalho, NB 111.634.558-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (28/09/1998). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Desentranhe-se a contestação de fls. 98 a 103 diante da ocorrência da preclusão. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0004227-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004227-4) - KATIA COSTA DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, à parte autora, do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2006). Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 49/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004780-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004780-6) - JOSE MENDES PURIDADE MOURA (SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (24/04/2006 - fls.25), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005790-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005790-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o tempo de serviço militar de 13/01/1964 a 11/01/1967 e como especiais os períodos de 02/04/1984 a 08/08/1986, 01/02/1990 a 01/10/1990 e 02/05/1994 a 29/11/2002 - laborados na Empresa Comercial e Serviços Automotivos Villeneuve Ltda., de 09/08/1986 a 20/11/1987 - laborado na Empresa GPV - Comércio de Veículos Ltda., de 21/01/1969 a 29/01/1970, de 09/01/1980 a 29/03/1983 e de 05/11/1990 a 23/03/1992 - laborados na Empresa Dacon S/A Veículos Nacionais, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/11/2002 - fls. 81). Os juros moratórios são fixados à

razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005847-29.2006.403.6183 (2006.61.83.005847-6) - GILBERTO SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o período de 01/01/1969 a 31/12/1976 como laborado em atividade rural e como atividades especiais os períodos de 15/12/1986 a 01/03/1990 (Indústria Kappaz S/A) e de 27/08/1990 a 06/03/1997 (Probel S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Gilberto Silva, NB 126.999.482-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (16/05/2003). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0007089-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007089-0) - TERESINHA LOPES CORREIA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, com fulcro no art. 74 cc 102, 2º ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora Teresinha Lopes Correia de Oliveira (NB 21/131.322.220-5), desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/10/2003). Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0008787-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008787-7) - MIGUELITO SATURNINO DA SILVA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o período de 10/05/1975 a 30/10/1983 como laborado em atividade rural e ainda como atividades especiais os períodos 29/11/1983 a 27/08/1991 e 04/02/1992 a 30/04/2004 (Cotonificio Guilherme Giorgi S/A) os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Miguelito Saturnino da Silva NB nº 133.463.451-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (24/06/2004). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos

termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

0000110-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000110-0) - HIROSHI KOUNO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000640-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000640-7) - ROSARIA DE OLIVEIRA COSTA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001017-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001017-4) - FRANCISCO FELIX DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o período de 25/09/1973 a 31/01/1975 (Siderurgia Coferraz S/A), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 107.580.148-3 em nome do autor Francisco Felix de Souza a partir da DER (20/08/1997). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4) - JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000942-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000942-5) - JOAO MESSIAS DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (03/06/1989 - fls. 21), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5) - WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003404-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003404-3) - BIANCA PINHEIRO ALVES (REPRESENTADA POR MARIA JOZENTINA PINHEIRO)(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à menor Bianca Pinheiro Alves, do benefício de auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo (24/10/2003 - fls. 24) nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, até o livramento condicional do Sr. Antonio Alves da Silva ocorrido em 04/04/2007 (fls. 17). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006823-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006823-5) - FRANCISCO FRANCA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0008744-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008744-8) - MANOEL PAULO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/04/1971 a 17/05/1972 - laborado na empresa H. G. Industria e Comércio Ltda, de 01/08/1974 a 14/02/1975 - laborado na Empresa Indústria de Artefatos de Borracha Ltda, e de 01/03/1975 a 14/09/1976 - laborado na Empresa Domicilium Industria e Comercio Ltda., e especiais os períodos de 01/02/1995 a 10/04/2001 - laborado na Empresa Eskenazi Industria Gráfica Ltda, de 01/06/1977 a 30/03/1988 - laborado na Empresa Ultra Print Impressora Ltda, e de 01/09/1989 a 25/06/1991 - laborado na Empresa Crot Print Artes Gráficas e Editora Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/12/2004 - fls. 212).Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora com a concessão do benefício de Auxílio-Acidente deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009294-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009294-8) - WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, nos moldes na fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O

INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3) - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/02/1976 a 27/06/1985 - laborado na Empresa Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda, de 07/10/1986 a 17/02/1992 - laborado na Empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda, e de 13/04/1992 a 28/07/1995 - laborado na Empresa Paraquímica S/A Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/04/2006 - fls. 61).Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010712-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010712-5) - AMAURILIO FERNANDES DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (07/04/1989 - fls. 40), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios em 15 %. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011320-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011320-4) - GILVALDO MOURA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 23/07/1970 a 06/02/1976 - laborado na Empresa G do Brasil - Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (23/04/1998 - fls. 22), com a utilização do coeficiente de cálculo de 94% do salário-de-benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011780-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011780-5) - EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/07/1999 - fls. 544). Tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor (fls. 567), benefício este, inacumulável com o ora pleiteado, na forma do art. 124 da Lei de Benefícios, todos os valores eventualmente percebidos em sua decorrência devem ser, a partir da data do requerimento administrativo, compensados com os valores devidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. Ressalva-se, aqui, o direito à percepção do benefício mais vantajoso. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012117-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012117-1) - NAERTE LEMES DO AMARAL(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal, com reflexos no cálculo do art. 58 do ADCT. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013010-89.2008.403.6183 (2008.61.83.013010-0) - GABRIEL ANTUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/04/1971 a 25/02/1972 - laborado na Empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A, de 17/08/1972 a 23/12/1972 - laborado na Empresa Giannini S/A, de 22/05/1973 a 25/07/1974 - laborado na Empresa Fichet S/A, de 19/08/1975 a 01/07/1977 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 02/09/1977 a 15/03/1970 - laborado na Empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda, e de 02/07/1979 a 31/01/1995, laborado na Companhia do Metro de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (28/09/2000 - fls. 23/24). Diante da notícia da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 09/01/2009 (fls. 437/444), ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020518-23.2008.403.6301 - GERSON TANIKAWA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0058520-62.2008.403.6301 - ELIANE APARECIDA DE SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000278-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000278-2) - JOSE AMARO DA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000678-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000678-7) - VILMA ROTA GERALDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, dos atrasados gerados em decorrência do reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição a que fazia jus o segurado falecido, a partir da data do requerimento administrativo (19/11/1998 - fls. 174) até a data do seu óbito (15/05/2002 - fls. 21), bem como do benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação (20/01/2009), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, nos moldes da parte dispositiva do julgado, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000954-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000954-5) - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR E SP270177 - MICHELLA CRISTINA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/02/1977 a 30/04/2007 - laborado no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da propositura da ação (26/01/2009). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001792-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001792-0) - DOUGLAS SILVA SOUZA X MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA(SPI26366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento dos valores de pensão devidos ao autor Douglas Silva Souza, entre a data do óbito do Sr. Adão Elvio Ferreira de Souza (09/01/2006 - fls. 242), e o advento da percepção administrativa do benefício. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte, expedindo-se mandado ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar apenas o autor Douglas Silva Souza, representado pela Sra. Maria do Carmo Ferreira de Souza. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002364-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002364-5) - SANDRO BATTAGLIA X SANDRO BATTAGLIA FILHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao menor Sandro Battaglia Filho, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito da Sra. Márcia Ferreira Battaglia (08/04/2008 - fls. 26), bem como, ao autor Sandro Battaglia, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (27/05/2008 - fls. 67). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Vistas ao Ministério Público Federal.

0003078-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003078-9) - ELIOMAR CAMERON(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, ao autor, Sr. Eliomar Cameron, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/09/2006 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003522-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003522-2) - MARIO JOSE DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/108.359.717-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/03/2009) e valor de R\$ 1.756,26 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos - fls. 169/171), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/108.359.717-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/03/2009) e valor de R\$ 1.756,26 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos - fls. 169/171), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004974-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004974-9) - GERALDO FERREIRA DA TRINDADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/07/1985 a 30/09/2008 - laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e de 01/02/1978 a 28/08/1981 - laborado na Forjaria São Bernardo Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (30/09/2008 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005254-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005254-2) - PEDRO MENDES PINHEIRO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 16/10/1974 a 12/07/1983 - laborado na empresa Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2008 - fls. 55), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005384-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005384-4) - WALTER MIGUEL DE MOURA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para converter a aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (23/05/2006 - fls. 14). Tendo em vista ser o benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor (fls. 14), inacumulável com o ora pleiteado, na forma do art. 124 da Lei de Benefícios, todos os valores eventualmente percebidos em sua decorrência devem ser, a partir da data do requerimento administrativo, compensados com os valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008220-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008220-0) - DOMINGOS SEBASTIAO DE QUEIROS(SP234868 - CARLOS

LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/09/1977 a 14/10/1977 - laborado na Empresa Perfinco Perfilados Ind. e Comércio Ltda., 24/10/1977 a 07/12/1981 - laborado na Empresa Vallourec & Mannesmann Tubos - V & M do Brasil S.A., 01/03/1982 a 01/06/1982 - laborado na Empresa Meca Metais Ind. e Com. Ltda., 14/06/1982 a 27/02/1983 - laborado na Empresa Vallourec & Mannesmann Tubos - V & M do Brasil S.A., 27/06/1983 a 12/01/1984 - laborado na Empresa Rudloff Industrial Ltda., 01/02/1984 a 01/10/1986 - laborado na Empresa Vallourec & Mannesmann Tubos - V & M do Brasil S.A., 04/03/1987 a 10/08/1988 - laborado na Empresa Indústria e Comércio Giovannini S.A., 18/08/1988 a 19/08/1991 - laborado na Empresa Aços Villares - S/A, 04/05/1992 a 30/11/1995 - laborado na Empresa Sandvik do Brasil S/A - Indústria e Comércio, 03/06/1996 a 03/08/1998 - laborado na Empresa Lousano Ind. de Condutores Elétricos Ltda., 14/12/1998 a 22/10/2004 - laborado na Empresa Metalúrgica Ferrame Ltda, e 01/09/2007 a 09/05/2008 - laborado na Empresa CSI Centro de Serviços Integrados S.A., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (09/05/2008 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015418-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015418-1) - MARIA JOSE DA SILVA BARCI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (27/12/1989 - fls. 25), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016894-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016894-5) - EVANILDE LUIZA AMANCIO OLIVEIRA(SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000209-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000209-7) - RODNEY JOSE BALESTRINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante da verossimilhança da alegação trazida pelo conjunto probatório produzido nos autos, corroborada pelo parecer da contadoria de fls. 153 e pela sentença de fls. 154/157, bem como por se encontrar a possibilidade de difícil reparação do dano decorrente da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 156, determinando à Ré a manutenção do benefício em favor da parte autora. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Cite-se. Intime-se. ...

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0006681-90.2010.403.6183 - BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante da verossimilhança da alegação trazida pelo conjunto probatório produzido nos autos, corroborada pelo parecer da contadoria de fls. 168/169 e pela sentença de fls. 222/233, bem como por se encontrar a possibilidade de difícil reparação do dano decorrente da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 232, determinando à Ré a manutenção do benefício implantado em favor da parte autora. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Cite-se. Intime-se. ...

0006726-94.2010.403.6183 - JOEL FRANCISCO FERNANDES(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0006830-86.2010.403.6183 - THEREZA SOARES CESAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantando o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0007138-25.2010.403.6183 - VALERIA NOBRE DE JESUS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantando o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0007196-28.2010.403.6183 - ARIONALDO SERAFIM FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantando o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0007314-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantando o benefício de aposentadoria por idade à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0007548-83.2010.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantando o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006316-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006316-0) - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora Francisca Ferreira de Souza Silva, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de Ricardo de Souza Silva (17/07/2005 - fls. 14). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023439-59.1997.403.6100 (97.0023439-8) - ABEL PEREIRA NUNES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra o obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0039619-48.2000.403.6100 (2000.61.00.039619-0) - JOSE ALVES BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE

BRITO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011994-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011994-9) - JOAO ANTONIO PERRONI JUNIOR(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Oficie-se à AADJ para que cumpra a r. decisão de fls. 156/159. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0003418-50.2010.403.6183 - APARECIDO SATURNINO DE PAULA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
... Assim, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja imediatamente liberado o valor devido do PAB (pagamento alternativo de benefício) ao Impetrante. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. ...

0006920-94.2010.403.6183 - MARCIA NISHIKAWA MACHADO(SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que reconheça como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/1983 a 22/01/2009 - laborado no Laboratório Schilling Análises e Pesquisas Clínicas, devendo ainda, conceder o benefício de aposentadoria especial, conforme especificado acima. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para que preste as devidas informações, no prazo legal. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. ...

CAUTELAR INOMINADA

0002606-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002010-2)) LUCAS DOS SANTOS FILHO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1976 a 08/07/1980 - laborado na empresa ITN - Ind. de Telecomunicações do Nordeste S/A, e de 10/08/1981 a 28/04/1995 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, bem como restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da indevida cessação (01/12/2005 - fls. 119/120). Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, restabeleço a tutela suspensa às fls. 373. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748255-29.1985.403.6183 (00.0748255-8) - ABILIO PORTAS X AGENOR PREVIATTI X AGOSTINHO BENTO DA SILVA X AGOSTINO ALBINI X ALBERTO ANTONIO PUERTA X ALBERTO EDMUNDO BARBEDO X ALCIDES OSTE X ALCIDES STRANIERI PELISSON X ALCIDIA GAVA X ALFREDO REBEQUE X ALMERINDO BARBIERI X ALMIRO MATCHESINI X ALVARO SIMOES DA EIRA X AMABILE CASAROSSI DE MELO X AMERICO BETIM X AMERICO CIONI X ANDRE POPPES X ANGELO GRAZZI X ANGELO MANRIQUE X ANGELO SCABORA X ANIBAL DE MORAES X ANTENOR BERTAGLIA X ANTENOR OLIVEIRA CAMARGO X ANTONIO BERTALIA X ANTONIO BOUERI X ANTONIO BURTÍ X ANTONIO GOMES DE MELO X ANTONIO CAPELOZZI X ANTONIO CEZAR DE CAMARGO X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DA ROCHA X ANTONIO DE ANGELIS X ANTONIO FRANCISCO MIGUEL X ANTONIO DE MEDEIROS CABRAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALLI X ANTONIO GIANNINI X ANTONIO GILBERTO TREVISONI X ANTONIO GOMES X ANTONIO GUTIERRES X ANTONIO JOSE DE MOURA X ANTONIO LIBERATO FERRARI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO OSVALDO BOARINI X ANTONIO PAES X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINEDA X ANTONIO RUY X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO UMBELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X ANTONIO VIEIRA LOPES X APARECIDO ANTONIO GONCALVES X ARCHIMEDES SANTA ROSA X ARISTHEU VERLANGIERI X ARLINDO XAVIER DE ARANTES X ARMANDO BUONANI X ARMANDO CARVALHO LUZ X ARMANDO RAVANELLI X ARMANDO SANTUCCI X ARMANDO SAVARI X ARMANDO VERLANGIERI X ARTHUMIRO HELMES TROMBETTA X ARY DIAS X AYRTON ROSSIGALLI X

BENEDITO ALFERU ESSEL X BENEDITO ANTONIO SILVA X BENEDITO CASTILHO X BENEDITO CATANDI X BENEDITO DE ABREU X BENEDITO ROCHA X BENEDITO RODRIGUES PEREIRA X BENEDITO SERGIO SQUARSONE X BENEDITO TEIXEIRA CARVALHO X BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA X BENICIO ALVES X CANDIDO MARQUES SELAS X CARLITO IZAQUIEL FERREIRA X CARLOS BERARDO GOMES X CARLOS MEDINA X CARLOS PATROCINIO X CARMINO DEL GIORNO X CELIO BONON X CERGIO LOPES DA SILVA X CERGIO THOMEZANI X CLAUDIO FERRON X CLOVIS CAPPELETTI X DANIEL GASPARINI X DANTE CIOCI X DARCY DA CONCEICAO BRIGHENTI X DARWIN SBRANA X LUCIA RESENDE BRIGHENTI X MARIA SALOME DA SILVA X TEREZA SAQUI BERTALIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015699-39.1990.403.6183 (90.0015699-8) - JOSE NUNES FERREIRA X ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0017757-15.1990.403.6183 (90.0017757-0) - NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0046822-55.1990.403.6183 (90.0046822-1) - IZABEL BERETZ AREN X MARISIA BERETZ BAPTISTA X ANTONIO DIAS SERRALHEIRO X ANTONIO FRANCISCO HIPOLITO X MARIA LUCIA CIRIO GIL X CARMEM LIGIA GIL CAMPOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009115-48.1993.403.6183 (93.0009115-8) - MARIA SAMPAIO LOBAO(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0053215-20.1995.403.6183 (95.0053215-8) - LAURA PANESSA GASQUES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007612-84.1996.403.6183 (96.0007612-0) - JOSE ANTONIO GOMES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0021563-77.1998.403.6183 (98.0021563-8) - ORLANDO MARTUCCI(SP056968 - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA E SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

formalidades legais.P.R.I.

0013629-89.1999.403.6100 (1999.61.00.013629-0) - OSVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0046236-84.2002.403.0399 (2002.03.99.046236-0) - AMELIA MOREIRA SALDANHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004149-27.2002.403.6183 (2002.61.83.004149-5) - VICTORIO TIBERIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001454-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001454-0) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001481-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001481-2) - DIMAS TEODORO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002247-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002247-0) - ANAILDO FRANCISCO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002722-58.2003.403.6183 (2003.61.83.002722-3) - CLEA BAPTISTA GOMES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003179-90.2003.403.6183 (2003.61.83.003179-2) - IVALDO TAVONI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007909-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007909-0) - HIROMU TOKU(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008939-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008939-3) - JOSE CARLOS SIMOES(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015165-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015165-7) - PAULO CHIULO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015571-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015571-7) - LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000765-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000765-4) - MASSAHIKO TOSHIMA(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001427-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001427-0) - CARLOS FABRI NETO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003049-66.2004.403.6183 (2004.61.83.003049-4) - GERSON JORGE DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003743-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003743-9) - LUIZ CARLOS PANISSOLO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005972-65.2004.403.6183 (2004.61.83.005972-1) - MIGUEL DA SILVA VIEIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000892-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000892-4) - MODESTO ALBINO PEREIRA(SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001606-46.2005.403.6183 (2005.61.83.001606-4) - MARIO FRANCISCO MARQUES DA CRUZ(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001992-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001992-2) - MARIA JOSEFA SANCHES NABAIS(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003506-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003506-0) - DEJAIR BENEDITO LOPES X MARIA INEZ DA SILVA LOPES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003690-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003690-7) - APARECIDO MARIA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003943-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003943-0) - NIRCEU CARLOS NUNES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006258-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006258-0) - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004310-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004310-2) - ACILDO DUARTE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004368-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004368-0) - ANTONIO GONZAGA BRAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005249-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005249-1) - WALDEIR PEREIRA DIAS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005843-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005843-2) - JOSE CARLOS VIEIRA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000561-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000561-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013218-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013218-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS OSCAR LANDGRAF(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016622-65.1990.403.6183 (90.0016622-5) - EDSON PIRES DE CAMARGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0045382-24.1990.403.6183 (90.0045382-8) - ESMERALDA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0045404-82.1990.403.6183 (90.0045404-2) - WALTER DOS SANTOS LAGAREIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0034978-06.1993.403.6183 (93.0034978-3) - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0032767-42.1999.403.6100 (1999.61.00.032767-8) - CARLOS ANTONIO SOARES DOS REIS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002207-28.2000.403.6183 (2000.61.83.002207-8) - DINO PAGLIAI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003814-42.2001.403.6183 (2001.61.83.003814-5) - DORGIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004599-04.2001.403.6183 (2001.61.83.004599-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000922-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000922-8) - SALVADOR GODINHO DOMINGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002414-56.2002.403.6183 (2002.61.83.002414-0) - LUIZ BOAVENTURA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003208-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003208-1) - ZENOBIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000182-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000182-9) - FRANCISCO BEZERRA RICARTE(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002774-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002774-0) - ORLANDO MAINARDI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002966-84.2003.403.6183 (2003.61.83.002966-9) - NICANOR JOSE CLAUDIO(SP059600B - ANA MARIA FALCAO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004635-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004635-7) - JORGE NUNES DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004961-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004961-9) - JULIA ORTEGA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006468-31.2003.403.6183 (2003.61.83.006468-2) - PEDRO SCISCI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007126-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007126-1) - JOAO ROZARIO DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007205-34.2003.403.6183 (2003.61.83.007205-8) - MARIA DE LOURDES SOARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007572-58.2003.403.6183 (2003.61.83.007572-2) - JAIME MARTINS FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010148-24.2003.403.6183 (2003.61.83.010148-4) - JOSE EMIDIO FERREIRA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010811-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010811-9) - MARIO AFFONSO LOMBARDI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012562-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012562-2) - BENITO MARCHESINI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013217-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013217-1) - PORFIRIO DE JESUS REMONDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013698-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013698-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000879-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000879-8) - AYDEE ARELLO GIMENEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002048-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002048-8) - SEBASTIAO MARIA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000824-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000824-9) - SEBASTIAO MOURATO DE MOURA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001046-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001046-3) - BENJAMIN ROCHA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001065-13.2005.403.6183 (2005.61.83.001065-7) - DENIL SANTANA MATOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001502-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001502-3) - HELIO RODRIGUES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002748-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002748-7) - GERSON EDISON TORDINO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003280-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003280-0) - IZAIAS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003864-29.2005.403.6183 (2005.61.83.003864-3) - NATALIA MACHADO DO NASCIMENTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005934-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005934-8) - ANTONIO PADULA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.P.R.I.

0000391-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000391-8) - SELMA CAPELAS ROMEU(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001481-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001481-3) - CAROLINA RIBEIRO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002187-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002187-8) - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002467-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002467-3) - WILSON EDNEL GALHAZI(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005259-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005259-0) - MARIA ODILA GENARI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006756-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006756-8) - VERA DE LOURDES LUZ DE GODOY(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000157-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000157-4) - PRONIANO JOAO DE CAMPOS(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000964-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000964-0) - JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031318-38.1992.403.6183 (92.0031318-3) - JOAO ANTONIO CAMARERO(SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000215-61.2002.403.6183 (2002.61.83.000215-5) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP128685 - RENATO

MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011203-64.1990.403.6183 (90.0011203-6) - WALDIR TEZZEI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012745-20.1990.403.6183 (90.0012745-9) - RENATO TEIXEIRA FRANCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0039298-07.1990.403.6183 (90.0039298-5) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0043489-95.1990.403.6183 (90.0043489-0) - JOAO MARTINS CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0047636-67.1990.403.6183 (90.0047636-4) - ROMOLO VIEIRA MARINHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0025675-02.1992.403.6183 (92.0025675-9) - BENEDITA RANIERI X VITALINA DINIZ RIBEIRO X JOAO DE CAMARGO X JOAQUIM DE PAULA ARRUDA X JOAQUIM MERCES DE CASTRO X JOAQUIM TEODORO ALVES FILHO X JOSE ALVES COELHO X JOSE BAPTISTA DE CAMPOS X JOSE DA SILVA SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0028885-90.1994.403.6183 (94.0028885-9) - ALAIDE DE MELO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0061369-27.1995.403.6183 (95.0061369-7) - JOSE PAULO DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000390-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000390-8) - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001054-86.2002.403.6183 (2002.61.83.001054-1) - ISAC GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002375-59.2002.403.6183 (2002.61.83.002375-4) - MANFREDO ERNE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002636-24.2002.403.6183 (2002.61.83.002636-6) - VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0026592-24.2003.403.0399 (2003.03.99.026592-3) - ARNALDO LIESS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000315-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000315-2) - RAUL MIELNIK(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000667-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000667-0) - LOURIVALDO JOSE DE JESUS DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001295-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001295-5) - FERNANDO ANTONIO ELIAS CLARO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003793-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003793-9) - HERONILDO BENTO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003951-53.2003.403.6183 (2003.61.83.003951-1) - MIRIAN SOUZA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004951-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004951-6) - MASAMITO YAMAMOTO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005049-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005049-0) - OTAVIO MODESTO DA SILVA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008389-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008389-5) - ILDEFONSO GUIMARAES (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008721-89.2003.403.6183 (2003.61.83.008721-9) - ISABEL DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008812-82.2003.403.6183 (2003.61.83.008812-1) - EDSON LUSTOSA X JOSE ALVES DE JESUS X JOSE FEITOSA DA SILVA IRMAO X JOSE TEREZINO LOPES X LUIZ GONZAGA PLACIDO DO NASCIMENTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008960-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008960-5) - GUIDO QUIM (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009347-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009347-5) - SUELI MARTINEZ DE OLIVEIRA DAMATTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011429-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011429-6) - BENEDITO DE BARROS E SILVA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011877-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011877-0) - KONIEI SINAHARA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000413-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000413-6) - CELSO DOS SANTOS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000448-87.2004.403.6183 (2004.61.83.000448-3) - JOSE LEITE DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000855-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000855-5) - OTAVIO DIAS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000864-55.2004.403.6183 (2004.61.83.000864-6) - CARMEM RODRIGUES PEREIRA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001575-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001575-4) - VLADISLAVA MUCCI(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001689-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001689-8) - MARIA GUIOMAR DOS SANTOS(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003753-79.2004.403.6183 (2004.61.83.003753-1) - ORLANDO MONSON(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003941-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003941-2) - JOSE CORBETTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.P.R.I.

0003960-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003960-6) - LEONICE LERI SALOMAO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005747-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005747-5) - BENEDITA APARECIDA MARRA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006303-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006303-7) - WALTER LUIZ DINIS DE FREITAS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001838-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001838-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP220260 - CLAUDIA SIMÕES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005527-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005527-6) - ROSIMAR TIEPO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005697-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005697-9) - ADELMO BRITO VERAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006453-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006453-8) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA NETO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006697-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006697-3) - NOEMIA DE BRITO BISPO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007084-35.2005.403.6183 (2005.61.83.007084-8) - EDILSON TEIXEIRA DE LIMA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000583-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000583-6) - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003195-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003195-1) - MILTON FONSECA PAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004995-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004995-5) - CHIKAKO FUJIYAMA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031195-51.1999.403.6100 (1999.61.00.031195-6) - ANTONIO SILVA X JORGE FRANCISCO DA SILVA X LEONILDO SANTOS X MAURO THOMAZ DE OLIVEIRA X ONOFRE GONCALVES POSSAS X PALMIRA LUGATO X PEDRO FREITAS FERREIRA X RAMIRO FERREIRA DA SILVA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA X WALTER DE JESUS DROYK(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001459-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001459-8) - MAURICIO RUGGIERI(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em face da petição de fls. 455-456, esclareça o autor, no prazo de cinco dias, se o Dr. Miguel Vicente Arteca continua representado-o. 2. Fls. 465-466: ciência ao autor. 3. Sem prejuízo ao item 2, encaminhem-se cópias de fls. 251-410 para AADJ para cumprimento da tutela antecipada deferida. 4. Após, tornem conclusos para recebimento da apelação do réu, bem como para verificação da validade das contrarrazões apresentadas às fls. 438-445 e 446-453. Int.

0005807-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005807-7) - LUIZ ANTONIO HOLMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 172: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017170-28.2002.403.6100 (2002.61.00.017170-9) - FRANCISCO ANIBAL XAVIER CASANOVA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa (fl. 72), complemente o autor as custas do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

0001283-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001283-5) - SIRLEY VIEIRA DE FREITAS MACHADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fl. 174: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002874-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002874-0) - MANOEL PEREIRA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 438-439: prejudicado em face dos documentos de fls.477-478. 2. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007520-20.2003.403.6100 (2003.61.00.007520-8) - ANTONIO DE MORAIS CANDIDO X APARECIDA ELBA DOS SANTOS X ANTONIO CASTREZANA SANCHES X ANTONIO RICCI X JOSE DE SA E SILVA FILHO X ANTONIO FLORENCIO X ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO X ANGELINA COGGIANI LEITE X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO TRACANELLA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando a comprovação do recebimento da pensão (artigo 112, LBPS), defiro a habilitação de Thereza de Lourdes Fenille como sucessora processual de Anibal Antonio Carneiro.2. Ao SEDI para as devidas anotações.3. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Ao(s) réu(s), para contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001046-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001046-6) - NEUZA COPELLI GUEDES VIEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Prejudicado o tópico final de fl. 664 verso, no que tange à comunicação ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária.Int.

0007799-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007799-8) - PEDRO DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010136-10.2003.403.6183 (2003.61.83.010136-8) - HUGO BELLARDI DE AQUINO X NATIVIDAD GONZALEZ DE AQUINO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000335-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000335-1) - MARILEIDE CANDIDA DE NAZARE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.168 e 171: comunique-se eletronicamente o INSS para que cumpra a tutela antecipada concedida na sentença de fls. 128-140.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª. Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000410-75.2004.403.6183 (2004.61.83.000410-0) - FRANCISCO CARDOSO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 516/525, interposto pelo réu, e abro vista ao autor para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 514. Int.

0000615-07.2004.403.6183 (2004.61.83.000615-7) - SIDNEI FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 226: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005025-11.2004.403.6183 (2004.61.83.005025-0) - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005115-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005115-1) - JOSE EVERALDO SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007015-37.2004.403.6183 (2004.61.83.007015-7) - PEDRO DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000712-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000712-9) - JAIRO INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002438-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002438-3) - COSME LAURINDO BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0) - ELENIR EUGENIA DE TOLEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000936-71.2006.403.6183 (2006.61.83.000936-2) - MARGARIDA LUISA LAMEIRAO RONCOLATTO(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 70: defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004996-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004996-7) - ELAINE MUNTE(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 41: defiro ao autor vistas os autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002771-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002771-0) - SONIA MARIA EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fls. 158-159, tendo em vista que o próprio causídico (Dr. Fernando Ramos de Camargo) não forneceu corretamente o seu número de inscrição na OAB, gerando, outrossim, determinação do Juízo para o devido esclarecimento (fl. 149).2. Ressalto, ademais, que nas publicações constou o nome de outro advogado constituído nos autos.3. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. COMINAÇÃO DE NULIDADE A PUBLICAÇÃO, PARA EFEITO DE INTIMAÇÃO, A QUE FALTE O NOME DO ADVOGADO. CASO EM QUE A REGRA NÃO SE APLICA, POR TER SIDO INDICADO NOME DE ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 103327, Rel. Ministro Décio Miranda, DJ 09/08/85)RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE O RECORRENTE QUESTIONA MATÉRIA SEQUER VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA, VERBETES 282 E 356. INTIMAÇÃO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO 1, DO ART. 236, DO C.PR.CIVIL. SE A PARTE A SER INTIMADA TEM DOIS ADVOGADOS NOS AUTOS E A PUBLICAÇÃO MENCIONOU O NOME DE UM DELES, E DE TODO EFICAZ O ATO INTIMATORIO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 300 DO REGIMENTO INTERNO DO STF. DEVE SER AJUIZADO EM CINCO DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNAVEL. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 64093, Rel. Ministro Antonio Neder, AUD 01/12/76)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUALPOR MAIS DE UM ADVOGADO NA MESMA PROCURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. EFICÁCIA DO ATO INTIMATÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE. 1 - Se a parte a ser intimada tem mais de um advogado constituído nos autos e a publicação mencionou o nome de um deles, é de todo eficaz o ato intimatório. 1.1 - A publicação no órgão oficial deve trazer os nomes das partes e de seu advogado, não os nomes de todos os advogados por ela constituídos. 1.2 - Substabelecimento outorgado, com reserva de poderes, em que é facultado aos procuradores agirem em conjunto ou

separadamente, independentemente da ordem de nomeação. Intimação efetuada em nome de um deles. Nulidade inexistente. 2. Substabelecimento outorgado, sem reserva de poderes. Somente nessa hipótese é indispensável constar da publicação da intimação o nome do advogado substabelecido. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AgR 164577, Rel. Maurício Corrêa, DJ 30/05/97)Int.

0013206-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013206-9) - EDSON LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015950-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015950-6) - ELISA MISSAE TANONAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retire o procurador da parte autora a petição desentranhada de fls. 121-162 (protocolo nº. 2010.830012016-1 de 09/03/2010), no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se em pasta própria, nesta Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa)dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000903-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000903-1) - INNARCIJA NOGUEIRA IWAMURA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939195-14.1986.403.6183 (00.0939195-9) - RENATO CAUCHIOLI X JAYR DUTRA X WALDEMAR DOS SANTOS RIBAS X DOUGLAS SANTOS RIBAS X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X JOSE ROVIRA X JOAO ROSELLI LUTTI X CARMEN TERESINHA DE OLIVEIRA LUTTI X ELIZABETH MARIA OLIVEIRA LUTI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA LUTTI X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LUTI X BRUNO CAPPATO(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de DOUGLAS SANTOS RIBAS como sucessor processual de Waldemar dos Santos Ribas, fls. 402/408 e 419/428.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeça-se ofício precatório ao autor acima habilitado, transmitindo-o em seguida, nos termos do despacho de fl. 367.Igualmente, transmitam-se os ofícios expedidos às fls. 413/416.Intimem-se as partes, e se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento.Int.

0002445-04.1987.403.6183 (87.0002445-7) - ALFREDO TREVISAN X MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA X ORLANDO FURLAN X JOSE LORO X AMAURY GALDINO X ALVARO RICCI X JOAO MUNHOZ X NELCIO FERRARI X ANTONIO TOZZO FILHO X NAIR VOLPATO MORETTO X ANTONIO POSSENTE X ARLINDO MANCIN X JOSE MIANO X BENEDITO LEITE MACHADO X ARTHUR LEONCIO DUARTE X MARIO DE CAMARGO X OSWALDO FRIGERI X ANGELO CAPELLO X BENEDITA TREVISAN ANTONIASSI X LAERSE LUIZA ZANINI ZANI X ORLANDO LENHARE X MARIA ZANI X NELSON GIORDANO X CYRO GUIMARAES X SERGIO FASCINA X DUZOLINA DALFITO X JUDITH PENACHIONE DO VALE X NEIDE RASMUSSEN CARISTROM X IKEDO NABURO X ANTONIO BREGION X CATHARINA MONTEIRO DE LIMA X GERVASIA BELATTO ZANINI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI X NILZA GIORDANO GARCIA X NEIVA GIORDANO GRAZOTTI X NILBA GIORDANO ARRAIS X NEIDE GIORDANO LAZARIM X CELIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente publique-se o despacho de fl.505.DESPACHO DE FL. 505: Expeça-se novamente os ofícios requisitórios determinados à fl. 448, retificando-se os anteriormente expedidos, no que couber.cução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativo(s) a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região, relativamente a: 01) ALFREFO TREVISAN; 02) ORLANDO FURLAN; 03) ALVARO RICCI; 04) NELCIO FERRARI; 05) ANTONIO TOZZO FILHO; 06) ARLINDO MANCIN; 07) JOSÉ MIANO; 08) OSWALDO FRIGERI; 09) ANGELO CAPELLO; 10) BENEDITA TREVISAN ANTONIASSI; 11) ORLANDO LINHARE; 12) MARIA ZANI; 13) a-

NELSON GIORDANI; b-NILZA GIORDANO GARCIA; c-NILBA GIORDANO ARRAIS; d- NEIVA GIORDANO GRAZOTTI; e-NEIDE GIORDANO LAZARIM, sucessores de Raphael Giordano; 14) SÉRGIO FASCINA; 15) DUZOLINA DALFITO; 16) NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM (sucessora de Orides Carlstrom); 17) IKEDO NABURO; 18) ANTÔNIO BREGION; e 19) CATHARINA MONTEIRO DE LIMA (sucessora de Luiz de Lima).

Intimem-se as partes acerca do despacho supra, e, após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o pagamento e regularização das habilitações dos demais autores. Int. No mais, ante o noticiado cancelamento de ofício precatório em virtude da grafia de nome na Receita Federal (fls. 600/604), determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que, COM URGÊNCIA, retifique referida grafia, devendo constar conforme o documento de fl.604, ou seja, ORLANDO LENHARE. Após, reexpeça-se e transmita-se o ofício referido ao E. TRF 3ª Região. Int.

0018746-26.1987.403.6183 (87.0018746-1) - WALDYR MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0940882-89.1987.403.6183 (00.0940882-7) - ANTONIO FORTE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 213/214 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Fls. 198/211 - Anote-se. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0021149-26.1991.403.6183 (91.0021149-4) - TOMIKO OKAMOTO X MARCELO APARECIDO MENDES DE JESUS X DOGOMAR APARECIDO MENDES DE JESUS X MARIA SZOMA X ANTONIETTA RONCADA DE CAMARGO X VILMA CANIVEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 263/268 - Ciência a parte autora acerca do depósito retro. Oportunamente, será apreciada petição de fls. 269/274. Int.

0015045-81.1992.403.6183 (92.0015045-4) - LEONARDO DANTAS DOS REIS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0045417-13.1992.403.6183 (92.0045417-8) - OSWALDO PAIXAO X ANTONIO CAVALHEIRO X RAMAO BENITES BARON X JOANA RITA CARACAS E CHAGAS X MANOEL MARQUES MARINHEIRO X CASSIO DE FIGUEIREDO X NILCE VENTRILHO DE FIGUEIREDO X MARCELO RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X YOCO MARUYAMA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a carga efetuada pelo Advogado que solicitou o desarquivamento do autos, tornem ao Arquivo, até provocação no tocante ao autor RAMAO BENITES BARON. Int.

0085576-95.1992.403.6183 (92.0085576-8) - SANTO GARCIA X EVA MENDES GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EVA MEVES GARCIA, como sucessora processual de Santo Garcia, fls. 117/126. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$10.727,41 (dez mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), depositado em nome de SANTO GARCIA (fl. 131), depositado na conta nº1181.005.504281169. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor SANTO GARCIA, expeça-se alvará de levantamento em nome de EVA MEVES GARCIA, sucessora processual do mesmo. Int.

0014344-86.1993.403.6183 (93.0014344-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 218/219 - Ciência a parte autora acerca do depósito retro.Oportunamente, será analisada a petição de fls. 220/222.Int.

0037658-61.1993.403.6183 (93.0037658-6) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 150/153 - Ao arquivo, sobrestados, conforme requerido pela parte autora.Int.

0000835-67.1999.403.0399 (1999.03.99.000835-0) - OLIVIO CAPELINI BACAN X ANTONIO ZAMBONINI X ETTORE GIOVENALLE X IRIA MARTINEZ RICARDO X CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), TRANSMITINDO-O(S) em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

0064113-08.2000.403.0399 (2000.03.99.064113-0) - DOMENICO FURULI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0000055-07.2000.403.6183 (2000.61.83.000055-1) - JOAO STEFAN DEMBOWSKI X ANA MARIA DEMBOWSKI DE SOUZA X ANTONIA STEFANIA DEMBOWSKI RIVA X ANGELA BEATRIZ DEMBOWSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ANA MARIA DEMBOWSKI DE SOUZA.Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos do despacho de fl. 137, às autoras sucessoras de Joao Stefan Dembowski: ANA MARIA DEMBOWSKI, ANTONIA STEFANIA DEMBOWSKI e ANGELA BEATRIZ DEMBOWSKI.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0002146-36.2001.403.6183 (2001.61.83.002146-7) - CELIA DA CONCEICAO RODRIGUES ESTEVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO(...).(...) P.R.I.

0001575-31.2002.403.6183 (2002.61.83.001575-7) - FUED MADID X ELIANE MIRIAM MADID ROSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ELIANE MIRIAM MADID ROSA como sucessora processual de Fued Madid, fls. 110/117 e 190/381.Após, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à execução de fls. 175/176, expeçam-se ofícios requisitórios à autora acima habilitada, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0002464-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002464-3) - MARIA CELESTE DE SOUZA ALVES(SP104812 - RODRIGO

CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0001680-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001680-8) - VALDOMIRO CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 140/141 - Ciência a parte autora acerca do depósito retro.Oportunamente, será apreciada petição de fls. 142/144.Int.

0003181-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003181-0) - ELISA ALVES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICO DA SENTENÇA:Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO(...)(...) P.R.I.

0007379-43.2003.403.6183 (2003.61.83.007379-8) - UMBERTO SILVA X PEDRO DA CRUZ BATISTA X ROSELI APARECIDA DOS REIS X JOSE DEUSDEDITE DA SILVA X RODOLFO MONTAGNINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008022-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008022-5) - WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013247-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013247-0) - WILSON ANTONIO SOLERA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 113/114 - Ciência a parte autora acerca do depósito retro.Oportunamente, será apreciada petição de fls. 115/117.Int.

0014481-19.2003.403.6183 (2003.61.83.014481-1) - JAYME MURAHOVSKI(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 104/109 - Em vista do estorno realizado pelo E. TRF-3R, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000061-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000061-1) - CLODOMIRO AUGUSTO RODRIGUES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 189/198, 210/239 - Reza o artigo 80 do Código Civil: Consideram-se imóveis para os efeitos legais: I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; II - O DIREITO À SUCESSÃO ABERTA. Nos dizeres de Carlos Alberto Gonçalves, em seu livro: Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 6ª edição, fl. 250: O direito abstrato à sucessão aberta é considerado bem imóvel, ainda que os bens deixados pelo de cujus sejam todos móveis. Neste caso, o que se considera imóvel não é o direito aos bens componentes da herança, mas o direito a esta, como uma unidade. A lei não cogita das coisas que estão na herança, mas do direito a esta. Somente depois da partilha é que se poderá cuidar dos bens individualmente. A renúncia da herança é, portanto, renúncia de imóvel e deve ser feita por escritura pública ou termo nos autos (CC, art. 1.806), mediante autorização do cônjuge, se o renunciante for casado, e recolhimento da sisa. Pelo mesmo motivo cessão de direitos hereditários deve ser feita por escritura pública, com autorização do cônjuge se o cedente for casado.. A renúncia à herança e a cessão dos direitos hereditários, está sendo ato traslativo de direitos reais sobre imóveis, exigem instrumento público (RT, 370/166). Direitos hereditários. Renúncia. Nulidade. Efetuação por procurador judicial. Necessidade de poderes especiais e expressos, indicando-se o objeto da renúncia. Possibilidade de ser efetuada somente através de instrumento público (RJTJSP, 131/315). Herança. Renúncia. Efetivação por instrumento particular. Inadmissibilidade. Ato que exige forma solene, cuja ausência gera a sua invalidade (RT, 696/94; JTJ, Lex, 188/199). E mais, nos termos do artigo 1.806 do Código Civil, a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial. Assim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o

respectivo instrumento público de renúncia, para fins de habilitação da viúva do autor falecido Clodomiro Augusto Fernandes, MARIA FILOMENA RODRIGUES. Após, tornem conclusos. Int.

0003521-67.2004.403.6183 (2004.61.83.003521-2) - BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001219-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001219-2) - RAIMUNDO CAETANO DA SILVA(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 163 - Não há que se falar em expedição de guia de levantamento para retirada dos valores depositados, eis que os mesmos estão à disposição das partes no Banco do Brasil, conforme se verifica nos extratos de pagamento de fls. 158/160. Assim, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900486-07.1986.403.6183 (00.0900486-6) - ULLYSSES BATISTA(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 115/116 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, tornem conclusos para análise acerca da expedição do ofício requisitório ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

Expediente Nº 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002618-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002618-4) - SEBASTIAO CARLOS LOPES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 202/205, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 200. Int.

0003162-54.2003.403.6183 (2003.61.83.003162-7) - LAUDELINO AFONSO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 183/186, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 178. Int.

0015598-66.2004.403.6100 (2004.61.00.015598-1) - JOAO GOMES PEREIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000145-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000145-7) - LUIZ NIRO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 295/302, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 293. Int.

0002524-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002524-3) - CLAUDIO MINHARRO MARTINEZ GAMBIN(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004947-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004947-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA BOTTO(SP180045 - ADILEIDE

MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000970-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000970-3) - ANA MARIA GABRIEL GUERRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78-79: nada a decidir quanto aos embargos de declaração, tendo em vista que a sentença já transitou em julgado.Cumpra-se o despacho de fl. 76, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0009265-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009265-5) - JOSE GUILHERME DA SILVA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015097-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015097-7) - EUZA RAMALHO DEPPMAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015279-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015279-2) - LUIZ CARLOS GONZAGA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor, no prazo de dez dias, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.Int.

0015533-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015533-1) - CANDIDO JOSE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016194-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016194-0) - MILHEM CARLOS FARHAT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016514-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016514-2) - JOAO GERALDO GIRALDES ZOCCHIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017052-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017052-6) - MARIA APARECIDA SCHEICHER MARINOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017058-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017058-7) - NEUSA APARECIDA FERRARINI DUPPRET(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017151-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017151-8) - ADENICIO JOAQUIM RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017260-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017260-2) - TEREZA YASUKO MATSUURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000248-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000248-6) - ANACLETO DA SILVA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000283-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000283-8) - ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000288-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000288-7) - ALVARO GREGORIO FRANCISCO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000595-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000595-5) - MARIA BENEDICTA CESARONI(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000600-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000600-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000614-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000614-5) - PEDRO ALVES MOLIZANE(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001454-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001454-3) - DURVAL TEIXEIRA MEDEIROS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001568-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001568-7) - EDIVALDO SANTOS CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001659-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001659-0) - WALDECY RODRIGUES DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001991-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001991-7) - ROSA SAYURI OKA CORDEIRO(SP208207 - CRISTIANE

SALDYS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002001-62.2010.403.6183 (2010.61.83.002001-4) - JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002039-74.2010.403.6183 (2010.61.83.002039-7) - OLAIR DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002217-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002217-5) - SEVERINO VIEIRA DE ANDRADE(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002288-25.2010.403.6183 - GERALDO JOSE ROTTA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002289-10.2010.403.6183 - MAURO BUENO DE ARRUDA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008182-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008182-5) - LEONISIO GONCALVES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 411/425. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007824-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007824-4) - JOAO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS do teor do r. despacho de fl. 109. DESPACHO DE FL. 109: 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Não obstante o alegado na petição de fls. 113/118, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 dias, cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a CONVICÇÃO DESTA JUÍZO SERÁ FORMADA A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO NOS AUTOS ATÉ O REFERIDO MOMENTO, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, CPC). Int.

0008012-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008012-3) - LUIZ ERNESTO SCHAFFER(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Anote-se o substabelecimento de fls. 107 e 121. Intime-se o INSS do teor do r. despacho proferido à fl. 105. Fls. 124/222 - Dê-se vista ao INSS. Não obstante os documentos acostados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a CONVICÇÃO DESTE JUÍZO SERÁ FORMADA A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO NOS AUTOS ATÉ O REFERIDO MOMENTO, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, em não havendo provas a serem produzidas pela autarquia-ré, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002854-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002854-3) - JOAO APARECIDO DE MOURA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Dê-se vista ao INSS acerca da juntada da cópia dos documentos de fls. 91/119. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000674-6) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP213587 - VERA MARIA DIOGO DA SILVA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001670-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001670-3) - VALDECIR ANTONIO MARTINES (MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 124), posto que o réu concordou expressamente com tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008162-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008162-8) - ROSARIA PEREIRA LIMA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção do processo pela parte autora (fls. 161/162), posto que o réu concordou expressamente com tal pleito (fl. 167). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027166-19.2008.403.6301 (2008.63.01.027166-5) - FELIPE GONCALVES COSTA - MENOR X MARIA HELENA DA COSTA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003510-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003510-6) - DOURINHA RODRIGUES SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003670-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003670-6) - OSVALDO HECHTNER X JAYR BASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004318-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004318-8) - NELSON LOURENCO BORBA X JOSE FORTUNATO SARTORI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010146-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010146-2) - IOLANDA MIGUEL BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010164-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010164-4) - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010512-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010512-1) - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010530-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010530-3) - MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Primeiramente, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora em relação ao pedido de desaposentação (fl. 283).A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Proposta a lide em agosto de 2009, mediante decisão de fls. 286, publicada em novembro de 2009, instada a parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (fls. 288/289, 292 e 295/298), no entanto, não cumpriu integralmente tais determinações, mesmo com várias dilações de prazo, publicadas em janeiro e março de 2010.A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011320-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011320-8) - MARIA DOLORES DE FIGUEIREDO JACINTO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012498-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012498-0) - RENATO ALVES DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA

MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos. 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013032-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013032-2) - MANOEL CUSTODIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 106), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013102-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013102-8) - ANTONIO GALVAO ALVARES DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013616-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013616-6) - CLAUDEMIR COSME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014212-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014212-9) - NELSON GABRIEL FONTANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014226-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014226-9) - MARLENE MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014264-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014264-6) - ANA SANTOS OLIVEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014274-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014274-9) - DORIVAL FERREIRA DE CARVALHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014352-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014352-3) - GERALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à

lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014510-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014510-6) - AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015246-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015246-9) - ELENICE SILVINA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015404-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015404-1) - DIONISIO CESARIO CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015420-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015420-0) - JULIO FREDERICO DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015668-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015668-2) - AUGUSTO ULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016028-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016028-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016220-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016220-7) - ARMANDO TALTASSORI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016394-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016394-7) - IDINILSON LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016444-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016444-7) - JOSE ANGELO ARMELIN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo

legal, ao arquivo definitivo.

0016484-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016484-8) - MARIO LUCCHESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 108/109), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016530-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016530-0) - JOSE CAPUTO FILHO(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016542-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016542-7) - JOSE CARLOS ALEGRI(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016722-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016722-9) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016842-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016842-8) - PAULO JOSE ANTONIO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016844-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016844-1) - DYONISIO RAMPINELLI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016932-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016932-9) - OSVALDO ESTEFANI(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0017055-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017055-1) - ELISA MARCELINA OLIVEIRA DE ROSENGARTEN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 51). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o

prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017524-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017524-0) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0017542-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017542-1) - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0017596-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017596-2) - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0017650-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017650-4) - ULISSES PEREIRA DOS SANTOS(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0) - KAZUKO ELIZABETE YAMAMOTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126/133: Anote-se. Concedo o benefício da justiça gratuita. Republique-se a sentença de fls. 122/123 para ciência da patrona do autor. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000424-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000424-0) - PAULA REGINA EVARISTO DE JESUS(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000456-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000456-2) - CLAUDIMIR CORSI BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000550-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000550-5) - LUZIA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000596-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000596-7) - AUGUSTO LEITE DE MEDEIRO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000602-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000602-9) - JOSE ANTONIO VINHAS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000988-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000988-2) - APOLONIO JOSE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001390-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001390-3) - JOSE SIMEAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001498-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001498-1) - JOSE VENICIO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001516-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001516-0) - AGNALDO DA SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001818-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001818-4) - MIRIAN DE OLIVEIRA ALBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001836-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001836-6) - APARECIDO HILARIO MAZUCATO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002248-43.2010.403.6183 - APPARECIDA PILON ROZOLEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002314-23.2010.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.011412-4, encaminhando-se cópia desta sentença. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002426-89.2010.403.6183 - VICENTE PAULO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 284, parágrafo único e 267, inciso VI e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005481-48.2010.403.6183 - GERALDO ANTONIO VALENTI(SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito n.º 2004.61.84.224182-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017101-58.1990.403.6183 (90.0017101-6) - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/191, fixando o valor total da execução em R\$ 8.530,78 (oito mil, quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos), para a data de competência 08/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0035532-67.1995.403.6183 (95.0035532-9) - ANNA JANUARIO PINTO ZILLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/135, fixando o valor total da execução em R\$ 139.368,10 (cento e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos), para a data de competência 01/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0058205-54.1995.403.6183 (95.0058205-8) - MARIA DAS DORES FREITAS SANTIAGO JUSTO(SP173412 - MARILENE SOL GOMES E SP078760 - MARIA APPARECIDA TELLES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 129: Não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo da multa diária, mesmo porque mencionada multa sequer foi fixada, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS. Dessa forma, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/126, fixando o valor total da execução em R\$ 113.563,27 (cento e treze mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), para a data de competência 01/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício

Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0046739-79.1999.403.6100 (1999.61.00.046739-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/175, fixando o valor total da execução em R\$ 48.306,87 (quarenta e oito mil, trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos), para a data de competência 12/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Int.

0002919-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002919-0) - JOVINA FERREIRA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 351/354: ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 327/342, fixando o valor total da execução em R\$ 48.120,19 (quarenta e oito mil, cento e vinte reais e dezenove centavos), para a data de competência 12/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 298/367: Ante a manifestação da PARTE AUTORA, ACOLHO PARCIALMENTE os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/290, fixando o valor total da execução em relação aos autores DIONES MONDIN BACCHINI, sucessora do co-autor falecido Rude Bacchini, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MANOEL RABELLO, JOSE MARIA PIRES, JOSE MESQUITA BARROS, JOSE MIGUEL MORENO, JOSE MODOLO e JOSE PEDRO DAS CHAGAS em R\$ 129.904,26 (Cento e vinte e nove mil, novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), para a data de competência 07/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, ante as alegações da parte autora em relação ao correto cumprimento da obrigação de fazer referente ao co-autor JOSÉ VITTO à fl. 298, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar, no prazo de 10 dias.Prazo sucessivo, sendo os primeiros para a parte autora, e os demais para o INSS.Int.

0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6) - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/245, fixando o valor total da execução em R\$ 104.726,85 (cento e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 02/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Int.

0004528-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004528-6) - ERNESTO FIGUEIREDO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/143, fixando o valor total da execução em R\$ 64.487,23 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), para a data de competência 01/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Int.

0008535-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008535-1) - ELECXIS AICART SENDRA(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106/118, fixando o valor total da execução em R\$ 32.041,50 (trinta e dois mil, quarenta e um reais e cinquenta centavos), para a data de competência 07/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011661-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011661-0) - ARTUR MANOEL DE LIMA X JOAO GADELHA SILVEIRA X JOSE ROBERTO RAYMUNDO X OSMAR RAIMUNDO DA SILVA X ILHO BURIGATO X JOSE FRANCISCO BOTAS X JOSE CRISTIANO DE SOUZA X JOSE PITA MARINHO X NEUZA PITA MARINHO X CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO BATISTA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 383: ACOLHO PARCIALMENTE os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/373, fixando o valor total da execução em relação aos co-autores ARTUR MANOEL DE LIMA, JOSE ROBERTO RAIMUNDO, OSMAR RAIMUNDO DA SILVA, ILHO BURIGATO, JOSE FRANCISCO BOTAS, JOSE CRISTIANO DE SOUZA, NEUZA PITA MARINHO, sucessora do autor falecido Jose Pita Marinho, CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS e APARECIDO BATISTA GOMES, incluindo-se a verba honorária sucumbencial proporcional a eles em R\$ 669.543,57 (seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), para a data de competência 08/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 380/381: Tendo em vista que houve o falecimento do autor João Gadelha Silveira, não há mais que se falar em cumprimento da obrigação de fazer em relação a ele, cabendo nestes autos apenas o recebimento pela sucessora dos valores devidos até a data do óbito do mencionado autor. Dessa forma, ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, em relação à autora ALEXANDRINA SANTINA DA SILVEIRA, sucessora do autor falecido João Gadelha da Silveira, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a Dra. ROSE MARY GRAHL, OAB/SP 212,583 os subsequentes para o Dr. MOIZES NEVES DE LIMA, OAB/SP 235.890.Int.

0011680-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011680-3) - FUSAZO SEGUCHI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 214/219: Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/205, fixando o valor total da execução em R\$ 17.472,99 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Int.

0012442-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012442-3) - PAULO SASSI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/99, fixando o valor total da execução em R\$ 51.699,66 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014247-37.2003.403.6183 (2003.61.83.014247-4) - ORLANDO FLAVIO RIBEIRO X JOANA BIANCHI RODRIGUES X JOSE CARLOS MALAVAZI X NAIR SPIRANDELLI LOPES X SEBASTIAO MORAES MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/232, fixando o valor total da execução em R\$ 92.961,17 (Noventa e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fls. 236/250: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0014556-13.2004.403.0399 (2004.03.99.014556-9) - ANTONIO GIARDINA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E Proc. ANA APARECIDA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/191, fixando o valor total da execução em R\$ 3.064,58 (três mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser

imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002623-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002623-5) - JAIME DAMASCENO MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/236, fixando o valor total da execução em R\$ 138.315,82 (cento e trinta e oito mil, trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), para a data de competência 01/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005544-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005544-2) - NADIR MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/173, fixando o valor total da execução em R\$ 20.792,56 (vinte mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), para a data de competência 02/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003710-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003710-9) - PEDRO GALANTE(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/97, fixando o valor total da execução em R\$ 610,81 (seiscentos e dez reais e oitenta e um centavos), para a data de competência 02/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004413-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004413-8) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP094730 - GUARACIABA DA SILVA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 361/368, fixando o valor total da execução em R\$ 53.045,55 (cinquenta e três mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para a data de competência 10/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000753-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000753-5) - MARIA TERESA GOMES DA SILVA(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/179, fixando o valor total da execução em R\$ 141.533,82 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005164-89.2006.403.6183 (2006.61.83.005164-0) - NILDA CAMPI PUZONI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/175, fixando o valor total da execução em R\$ 58.761,44 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), para a data de competência 12/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007155-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007155-9) - MARIA DE JESUS SENA EVANGELISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/108, fixando o valor total da execução em R\$ 73.502,46 (Setenta e três mil, quinhentos e dois reais e quarenta e seis centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0007929-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007929-7) - JOSEFA MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 139/147: Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/135, fixando o valor total da execução em R\$ 9.962,94 (nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0003994-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003994-2) - DURVALINA VIEIRA SOARES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/124, fixando o valor total da execução em R\$ 4.346,59 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), para a data de competência 01/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000081-2) - ABEL DE SOUZA RODRIGUES X NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X GERALDO VIEIRA PEREIRA X DEUSDEDIT GOMES RIBEIRO X APARECIDO PRANA X ADOTIVO TEODORO DE RESENDE X ISRAEL SANTIAGO RAMIRES X MANOEL DE ANDRADE MOURA X PAULO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 619/620: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019820-9 e, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação aos valores principais de todos os autores, todos com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução 154/2006, exceto em relação aos autores JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA e PAULO BATISTA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente

de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação ao autor PAULO BATISTA, manifestem-se as partes quanto aos documentos/informações juntadas às fls. 647/651, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, verifico que o autor JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA recebeu seu crédito por ação do Juizado Especial Federal. Assim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a ele. Int.

0004232-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004232-6) - AMAURY BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a decisão proferida nos autos do AI nº 2010.03.00.015931-4 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 662/663: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044188-1 e, e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores LUIZ DE PAULA E SILVA e MILTON FERRAZ, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores ALIPIO ALVES TAVEIRA, JOÃO GERMANO DA SILVA, MARIA ZELIA DE PILLA UNGER e ODAIR BELLETATTI, todos sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão supra mencionada, e referente à verba honorária sucumbencial, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0000637-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000637-5) - LUIZ JOSE TANCREDO X AUGUSTO BISSON X DIRCEU ANGELO BISSON X MAURILIO SERAO X NORBERTO SECCANI X OCTAVIANO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARLETA VALLT X OSVALDO BELTRAMINI X DERCY DA SILVA TOZATO X OSWALDO MILANI X JOSE CARDOSO CAVALCANTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a juntada das certidões de óbito, às fls. 752/754, e nos termos do art. 1841 do Código Civil, intime-se parte autora para que providencie a documentação dos demais irmãos do autor falecido MANOEL BISSON, a fim de regularizar a habilitação de seus herdeiros nos autos. Verifico que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041230-3. Entretanto, sobreveio decisão num outro Agravo interposto pelo patrono determinando que fossem expedidos os Ofícios Requisitórios, independente do trânsito em julgado. Assim, em observância à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.005369-0, considerando as certidões apresentadas às fls. 793/799, e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores LUIZ JOSE TANCREDO, NORBERTO SECCANI e JOSE CARDOSO CAVALCANTE, bem como, Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor OSWALDO BELTROMINI, todos com o destaque da verba honorária contratual, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Para o integral cumprimento das decisões proferidas nos Agravos supra mencionados, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de declaração assinada pelo autor OSWALDO MILANI, no sentido de que não houve anterior pagamento dos honorários convencionados. Para o cumprimento das determinações supra, defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Int.

0004067-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004067-0) - ALCIDES GENEROSO DA SILVA X ALCIDES PEREIRA X ALDINO ALVES DA SILVA X ANTONIO TINTI NETO X JOAO MENDES GRAVATA X JOAO SERIGIOLI X JOAQUIM ANTONIO DAMACENA X JOSE ROBERTO CORA X MADALENA PEREIRA AFFONSO X

THEREZA APPARECIDA JORGE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos AIs nºs 2009.03.00.024988-0 e 2009.03.00.032887-0 e tendo em vista que os benefícios dos autores ALCIDES PEREIRA, ALDINO ALVES DA SILVA, ANTONIO TINTI NETO, JOÃO SERIGIOLI e JOAQUIM ANTONIO DAMACENA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, com o destaque da verba honorária contratual, bem como expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs para os autores JOÃO MENDES GRAVATA, JOSÉ ROBERTO CORÁ, MADALENA PEREIRA AFFONSO e THEREZA APPARECIDA JORGE, também com o destaque da verba honorária contratual, vez que seus benefícios também encontram-se em situação ativa, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, em relação a autora ESMERALDA DIAS DA SILVA, sucessora do autor falecido Alcides Generoso da Silva, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono da autora para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência, ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência; 4 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPF da autora e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação a autora Esmeralda Dias da Silva. Int.

0004525-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004525-3) - CHAFIQUE JORGE AIDAR X ANTONIO APARECIDO GARAVELLO X ANTONIO CARLOS FIORIN X ANTONIO DE JESUS MILANEZ X ANTONIO DE SOUZA ANTUNES X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PENHA DA SILVA X ANTONIO PENTEADO X ANTONIO SANCHEZ GERAGE X ANTONIO SIDNEY MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021016-0 e tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO APARECIDO GARAVELLO, ANTONIO MURBACH FILHO, ANTONIO PENTEADO e ANTONIO SIDNEY MENDES encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista ainda, que os benefícios dos autores CHAFIQUE JORGE AIDAR, ANTONIO DE JESUS MILANEZ, ANTONIO DE SOUZA ANTUNES e ANTONIO PENHA DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, conforme a decisão supra mencionada e em relação à verba honorária total, exceto a proporcional aos autores ANTONIO CARLOS FIORIN e ANTONIO SANCHEZ GERAGE, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0005404-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005404-7) - MIGUEL MARDEGAN X ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO X ANTONIO DARCY DARIOLLI X ANTONIO DE PAULA X AUREO ZANATTA X FLAVIO PEREIRA DE MORAES X GETULIO MUSSI X CELIA CALIMAN MUSSI X ROBERTO CEREZER X APPARECIDA DIVINA DE CARVALHO CEREZER X THEREZA LUZIA FURLAN X VALDEMAR CAZOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 361/362: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021011-1 e, e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO, ANTONIO DARCY DARIOLLI, ANTONIO DE PAULA, CELIA CALIMAN MUSSI, sucessora do autor falecido Getulio Mussi e APPARECIDA DIVINA DE CARVALHO CEREZER, sucessora do autor falecido Roberto Cerezer, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores MIGUEL MARDEGAN e FLAVIO PEREIRA DE MORAES, todos com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão supra mencionada, e referente à verba honorária sucumbencial, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de

levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após, Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0000430-37.2002.403.6183 (2002.61.83.000430-9) - DERCY CAMILO DA SILVA X EUCLYDES BACCI ALVARES X FAUSTINO DE OLIVEIRA X INACIO PEREIRA DANTA X JEREMIAS TRIGUEIRO ALVES X JOSE MATIAS DA SILVA X JULIA ABRAAO WILMERS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 228: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 230/244, subscrevendo-a. Int.

0002243-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002243-2) - MIDORI FUJISAWA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X NILSON PEREIRA LEAL X FATIMA NAVARRA LEAL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios das autoras abaixo destacadas encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação aos valores principais de MIDORI FUJISAWA e de FATIMA NAVARRA LEAL, sucessora do autor falecido Nilson Pereira Leal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055-CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária proporcional a autora Midori Fugisawa, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a informação de fls. 269/270, a qual noticia o falecimento do autor JOSE GONÇALVES DE SOUZA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, verifico que, não obstante o valor acolhido na r. sentença de fls. 266/267 proferida nos autos dos Embargos à Execução, referente a honorários advocatícios, tenha transitado em julgado, o mesmo excede os termos do julgado, tendo em vista que o v. acórdão exclui da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência Novembro de 2008. Int.

0003911-71.2003.403.6183 (2003.61.83.003911-0) - PEDRO PAULO XAVIER X MARIA DAS GRACAS SOUZA XAVIER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 221/261, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA DAS GRAÇAS SOUZA XAVIER, sucessora do autor falecido Pedro Paulo Xavier, encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, esse em nome da Sociedade de Advogados, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055-CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0006093-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006093-7) - MARIO GERBELLI X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X MANUEL MOREIRA BAPTISTA X JOSE PEIXOTO SOBRINHO X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA TORRES X JOSE ALBERTINO DOS SANTOS X JOSE DE FIGUEIREDO MARQUES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSENITO VIEIRA LESSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a ação de nº 2005.63.11.001581-5, referente ao autor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, que tramitou no Juizado Especial Federal, refere-se a pedido de revisão da RMI com aplicação do IRSM de fevereiro/1994(39,67%), objeto idêntico ao dos presentes autos, verificado ainda que, conforme informação extraída daqueles autos, já houve o pagamento do valor da execução naqueles, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Noticiado o falecimento dos autores MARIO GERBELLO e ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação em relação a esses autores, nos termos do art. 265,

inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, e Legislação Civil, tendo em vista a informação de fls. 476/478. Também, ante a certidão de fl. 467, manifestem-se as partes em relação ao 1º parágrafo do despacho de fl. 433, ante a possibilidade de eventual prevenção em relação ao autor MARIO GERBELLI. Outrossim, tendo em vista que os benefícios dos demais autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Prazo sucessivo de 20(vinte) dias, sendo os 20(vinte) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

0006359-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006359-8) - PEDRO CORREA FRANCO FILHO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 180: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0011653-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011653-0) - CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PRADO JUNIOR X PAULO NEVES CUCICK X CARLOS ALBERTO CAETANO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS APARECIDO SOARES X CARLOS SABAINI X CICERO GOMES DE MOURA X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores CICERO PEDRO DOS SANTOS, PAULO NEVES CUCICK, CARLOS ALBERTO CAETANO DA ROCHA, CARLOS APARECIDO SOARES, CARLOS SABAINI, CICERO GOMES DE MOURA, CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES e CARLOS ALBERTO DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0012517-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012517-8) - NELSON FERREIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 170 e as informações de fls.173/174, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, expeça-se o Ofício Precatório referente ao valor da condenação dos honorários sucumbenciais na r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0014111-40.2003.403.6183 (2003.61.83.014111-1) - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO X MARLENE MARTINS DA SILVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 155/156 expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011003-28.1988.403.6183 (88.0011003-7) - ANTONIO TEIXEIRA GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. À vista da notícia do depósito referente aos honorários periciais (fls. 254/255), oficie-se ao IMESC para que seja informado a este Juízo os dados bancários atualizados a fim de viabilizar a transferência do montante depositado, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 250/252: tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000269-61.2001.403.6183 (2001.61.83.000269-2) - EUGENELINO DIAS FERREIRA X ANA ALVES CARDOSO X CELINA DA ANUNCIACAO DE LIMA X CLAUDIO NOGUEROL SAES X JOAO AMERICO DE BACCO X JOSE APARECIDO BATISTA POSSATO X JOSE CARLOS CHIAPARIN X MANOEL RODRIGUES REAL X SEBASTIAO LUZIA DA SILVA X YOSHIMI MARUYAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 684/685: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044653-2, e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores ANA ALVES CARDOSO, JOÃO AMERICO DE BACCO, MANOEL RODRIGUES REAL e YOSHI MARUXAMA, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores EUGELINO DIAS FERREIRA, CELINA ANUNCIACÃO LIMA, CLAUDIO NOGUEROL SAES, JOSE APARECIDO BATISTA POSSATO e SEBASTIÃO LUZIA DA SILVA, todos com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão supra mencionada, e em relação à verba honorária sucumbencial, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0001512-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001512-1) - LEVINO SIMOES DO VISO X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO X CLARICE BARELLI X CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CRISPIM X JOSE CORNELIO ROCHA X JOSE DANIEL DE SOUZA X JOSEFINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X MANOEL ANTONIO BERNAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 636/663 e 757/776-item c: Pelas razões já consignadas na r. decisão de fls. 670/671, INDEFIRO o requerido no tocante ao destaque dos honorários contratuais, referente ao autor JOSÉ DANIEL DE SOUZA. Outrossim, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040424-0, e tendo em vista que os benefícios dos autores LEVINO SIMÕES DO VISO, CHIRLEI RAMOS RIBEIRO, CLARICE BARELLI, CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA, JOÃO CRISPIM e MANOEL ANTONIO BERNAL encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, conforme determinado na v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0005126-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005126-5) - RUDNEI RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA LINS X JANETE APARECIDA LOPES LINS X CELSO BUENO X ANGELA APARECIDA ALVES AREM X LEONIR ANTONIO BIELA X APARECIDA SICOLI BIELA X LUIS DOMINGOS DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA LIEIRA X APARECIDO BENEDITO LHEIRA X OSVALDO LIEIRA X DORIVAL LIEIRA X MARIA AUGUSTA LIEIRA MONZANI X ROSANA LIEIRA X MAURO FURLAN X VALDOMIRO PASCHOAL MATIAS X WALDIR AUGUSTO RABELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ e ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, conforme já determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 898, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008813-7. Int.*

0005310-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005310-9) - LAURINDO TOSTI X ANTONIO NASCIMENTO PERES X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CLEMENTE DE LIMA ROCHA X JOSE GONCALVES SILVA X LUIZ CAETANO PEREIRA X LUIZ CARLOS SEGURA X LUIZ FERRARO X PAULO CRISPINIANO RIBEIRO X WALDIR FRANZOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 728/729, intime-se a parte autora para que traga aos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 694/696, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a divergência entre as partes (fls. 676/691 e 714/727), remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no tocante aos autores ANTONIO NASCIMENTO PERES e ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento

da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0002705-56.2002.403.6183 (2002.61.83.002705-0) - OMERES ALVES DE SOUZA X EDSON ALEXANDRE DE LUNA X FRANCISCO VALMIR DE ARAUJO X IVAN MARCOS DA SILVA X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO DE OLIVEIRA TARTARINI X JOSE LOPES DE FARIAS X JOSE RAIMUNDO LOPES X JOSE RENAN LOPES DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 508/509: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044057-4 e, e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores EDSON ALEXANDRE DE LUNA, FRANCISCO VALMIR DE ARAUJO, JOÃO BATISTA DOS REIS, JOÃO DE OLIVEIRA FARTARINI e JOSE LOPES DE FARIAS, bem como, Ofício Precatório referente ao valor principal do autor JOSE RENAN LOPES DE FARIAS, todos sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 515/521: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 480/480, indefiro o requerido pelo patrono da autora MARIA NEUMAN ALVES DE SOUZA, sucessora do autor falecido José Raimundo Lopes, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Relativamente ao autor OMERES ALVES DE SOUZA, por ora, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo a atual fase da ação de Separação Judicial, constante no documento de fl. 339, trazendo aos autos a respectiva certidão de inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003915-45.2002.403.6183 (2002.61.83.003915-4) - OSVALDO KOJI KUBOTA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que houve condenação do INSS nos Embargos à Execução ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório referente a mencionada verba, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0006553-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006553-4) - JOSE CARLOS NASTARI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 272/274: Ante o requerimento formulado pelo autor, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, implantando o benefício concedido judicialmente, fazendo cessar o NB 42/131.235.813-8 no momento da implantação do primeiro, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, comprovada a implantação supra referida, já finalizada a fase de Embargos à Execução, e vez que cabe a este Juízo zelar para que a execução se processo nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o montante efetivamente devido, descontando aqueles valores já pagos em relação ao benefício concedido administrativamente. Intemem-se as partes.

0008002-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008002-0) - JUVENAL VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BORIN X JOSE MANOEL DO AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS BERNARDES X ENEAS VENANCIO X NELSON INACIO MANUEL X ALECIO BORGAS X DECIO APARECIDO ROMAO X HELIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores elencados às fls. 376/384 encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária proporcional àqueles, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, em relação ao autor NELSON INÁCIO MANOEL, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se o patrono desse autor para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será

proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro ao patrono do autor NELSON INÁCIO MANOEL o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0012481-46.2003.403.6183 (2003.61.83.012481-2) - EURIPEDES RODRIGUES DE SOUSA (SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Precatório. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: EURIPEDES RODRIGUES DE SOUSA. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Precatório, após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 126. Cumpra-se e Intime-se. **DESPACHO DE FL. 140:** Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório nº 20100000923. Ratifico as demais determinações constantes no r. despacho de fl. 137. Cumpra-se e intime-se.

0013664-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013664-4) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X GERALDA VICENTINA NUNES OLIVEIRA X HELENA DA SILVA AMARAL X ROZIETE DA SILVA BAZON X MARIA ALICE DA SILVA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal da autora ROZIETE DA SILVA BAZONI, bem como Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, representado por Geralda Vicentina Nunes Oliveira e HELENA DA SILVA DO AMARAL, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011310-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011310-3) - EMERITO FELIX ANGULO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fl. 173: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

0008185-71.2006.403.6119 (2006.61.19.008185-8) - JOSE RAIMUNDO SANTANA PEREIRA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 183: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Verifico que o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado. Sendo assim, e ante a declaração de fls. 11, concedo ao autor os referidos benefícios. Fls. 185/186: Anote-se. Fls. 188: Apresente a parte autora os cálculos de liquidação da verba honorária, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação trazidos pelo autor. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077329-71.2006.403.6301 (2006.63.01.077329-7) - MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DESPACHADO EM INSPEÇÃO** Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas dos documentos de fls. 593 a 621 dos autos, para substituição, ante o risco de edocumentos originais, sem possibilidade de restauração. .PA

1,05 Apresentadas as cópias supramencionadas, desentranhem-se os documentos originais, entregando-os, mediante recibo nos autos, ao patrono do autor.Int

0007429-64.2007.403.6301 (2007.63.01.007429-6) - VALDIR REIS(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Recolha o autor as custas processuais, ou requeira, se o caso, os benefícios da Lei 1.060/1950, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).7. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrapé do mandado de citação.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0006127-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006127-7) - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHELI FILHO-MENOR IMPUBERE X KETHELIN KOCHELI-MENOR IMPUBERE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFl. 74: Indefiro, tendo em vista que compete à parte o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu alegado direito;Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 65;Compareça o patrono dos autores nesta secretária para retirada dos documentos originais, nos termos do despacho de fl. 66, itens 2 e 3;Int.

0010203-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010203-6) - LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOEsclareça o autor quanto ao valor dado à causa no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int. Int.

0011516-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011516-0) - ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA RITA FERRARINI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento;2. Int.

0004883-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004883-6) - HELCO DE OLIVEIRA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrapé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013698-85.2008.403.6301 (2008.63.01.013698-1) - OLICE ANTONIO ZANETTI(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial, devendo especificar as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrapé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022961-44.2008.403.6301 (2008.63.01.022961-2) - TEREZINHA FAGUNDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrapé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0036252-14.2008.403.6301 (2008.63.01.036252-0) - CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0052793-25.2008.403.6301 (2008.63.01.052793-3) - DALVA DOS SANTOS MOTA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO E SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000250-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000250-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 239: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; Apresente a parte autora cópias da petição inicial e de sua emenda, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001729-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001729-3) - FRANCISCO SILVA CORREIA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo as petições de fls. 193/200 e 202 como aditamento à inicial. Especifique (Esclareça) o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006207-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006207-9) - EVARISTO GOMES DA SILVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 171. Int.

0010903-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010903-5) - JOSE PEREIRA(SP200740 - SIMONE GABRIEL TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; 1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.1999942-4, por tratar-se do mesmo feito, redistribuído, bem como em relação ao processo n.º 2003.61.84.112660-6. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011977-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011977-6) - RUFINO SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, bem como carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. Após, com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012179-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012179-5) - RENALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Após, com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012500-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012500-4) - NILTON PORTES DE ALMEIDA(SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012610-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012610-0) - MAURICIO DE SOUZA SANTOS(SP153998 - AMAURI

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Após, com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012822-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012822-4) - MANOEL PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. .Após, com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012906-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012906-0) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Após, com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0013316-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013316-5) - RUBENS VIVIANI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. .No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Int.

0013448-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013448-0) - JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X ISAURA DE JESUS SILVA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0014491-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014491-6) - MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a autora, a juntada da(s) cópia(s) da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho(s) e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014709-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014709-7) - JOSE BAPTISTA FERREIRA X BENEDITA APARECIDA BORTOLOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014881-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014881-8) - MARIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.Int.

0014933-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014933-1) - DILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias de seu documento de identificação com foto, bem como a regularize sua representação processual tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento.Int.

0015239-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015239-1) - MARIA DAS DORES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Regularize a parte autora sua representação processual e declaração de fl.71, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000150-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000150-0) - DAVI VIANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 vinte mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0000189-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000189-5) - APARECIDA BLANCO ESTEVES ORMELEZI(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara

Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000686-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000686-8) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0000840-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000840-3) - LUIS ANTONIO BRAZIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0000845-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000845-2) - JOAO SABATINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.900,00 - vinte e sete mil e novecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 3. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000963-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000963-8) - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como comuns.Int.

0001033-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001033-1) - OSVALDO FERREIRA REIS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0001161-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001161-0) - CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 510,00 - quinhentos e dez reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0001284-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001284-4) - JOAO OLAVO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0001327-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001327-7) - CLEIDE LIPPMAN(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Instada a se manifestar, a parte autora manteve o valor da causa. .PA 1,05 Sendo assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, haja vista sua competência absoluta, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.Int.

0001378-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001378-2) - DILAR SILVA DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 11, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761323-12.1986.403.6183 (00.0761323-7) - VASILE SCOLOZUB X PAULO SCOLOZUB X VALIA FOKIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 183/185, 197/210 e 213/214: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Vasile Scolozub (fls. 201) seus filhos PAULO SCOLOZUB (fls. 203) e VALIA FOKIN (fls. 205). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Ante a ausência da certidão de decurso de prazo da decisão que acolheu os cálculos às fls. 196, determino que a Secretaria proceda a certificação com a data de 17/06/2009, data em que os autos foram remetidos à conclusão (fls. 199), para todos os fins e especialmente para fins de expedição dos requerimentos. 3. Proceda a Secretaria a consulta de CPF dos autores habilitados no item 1 junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos os respectivos extratos. 4. Após cumprimento dos itens anteriores, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Maria Aparecida Verzegnassi Ginez, considerando-se a conta de fls. 188/191, acolhida às fls. 196. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requerimento(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requerimento(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0042105-97.1990.403.6183 (90.0042105-5) - JOSE BONATTI X JOSE BRAZ FERREIRA X JOSE PEDRO X LUIZ SERAPHIM X SEVERINA GOMES CORTEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

222 e 224/234: 1. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao co-autor JOSÉ PEDRO, bem como ofício requerimento de pequeno valor (RPV) para LUIZ SERAPHIM, e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Adauto Correa Martins, considerando-se a conta de fls. 191/207, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requerimento(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) referido(s) autor(es). 4. Esclareça o co-autor JOSÉ BONATTI a divergência na grafia do nome no cadastro da Receita Federal (fl. 225) em relação aos documentos de fls. 17 e 73. 5. Ante a informação de óbito dos co-autores JOSÉ BRAZ FERREIRA e SEVERINA GOMES CORTEZ, promova o patrono a regularização do pólo ativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0030555-03.1993.403.6183 (93.0030555-7) - RONALDO PRATES BASTOS X VALERIA BASTOS DE SOUZA X JOSE MARCOS PRATES BASTOS X MARCELO PRATES BASTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 413/415: Ao SEDI para a correta anotação do n.º do CPF de VALERIA BASTOS DE SOUZA: 271.617.388-57 - cf. fls. 396. 2. Após, expeça-se novo Ofício Precatório Complementar, em substituição ao ofício n.º 2010.0000578, cancelado e devolvido a este Juízo em razão da divergência no número do CPF. 3. Após a transmissão do(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0030127-66.1999.403.6100 (1999.61.00.030127-6) - VITALINA PEREIRA DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 144/148:1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 144/145 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 134/141, no valor de R\$ 93.456,22 (noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizados para março de 2010.2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Ao SEDI para retificar o nome da patrona do autor para Valdete de Jesus Borges Bomfim, nos termos de fls. 147, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência à advogada referida no item 3.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000419-13.1999.403.6183 (1999.61.83.000419-9) - NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ADALBERTO NATAL BARBOSA X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X HAROLDO AQUINO CAMPOS X JOAO CARLOS GONCALVES X JOSE APARECIDA PEREIRA X JOSE SOARES DE BRITO X NADYR DE OLIVEIRA X TEREZA MUNIZ PEREIRA X VALDIR OLIVEIRA SILVA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. 469/484: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO, NADYR DE OLIVEIRA e VALDIR OLIVEIRA SILVA, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de JOSE SOARES DE BRITO, com DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, conforme deferido pela decisão juntada às fls. 368/374, considerando-se a conta de fls. 172/192, acolhida pela sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0003303-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003303-9) - MANOEL DE JESUS SANTOS(SPI40019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 315/317: Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) do(s) benefício(s) do(a)(s) autor(a)(es) junto ao Cadastro do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SILVIA ROSA GAMBARINI, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 293/299, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004527-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004527-7) - IVO DINO CORAZZA X ALICE BENTO MUNHOZ X AGENOR BENITTES DA CRUZ X ALAYR FERREIRA X ODILA LAIRTE PICOLI FERREIRA X HERMINIA DORIGON DE CAMPOS X MARCOS ANTONIO CORREA X ALCIDES LEITE X ANGELO GOSSER X MARIA DA GLORIA RAMOS DE SOUZA REGONHA X GRAZIELA REGONHA X MARIZA CAVALARI NAVARRO(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 738/749 e 762/779: Ciência à parte autora dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.2. Fls. 752, 634/643 e 644/650: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de: Alayr Ferreira (fls. 636) sua viúva ODILA LAIRTE PICOLI FERREIRA (fls. 640), e de Hermínia Dorigon de Campos (fls. 646), por sua vez habilitada às fls. 540 como sucessora de Alcides Correa, seu filho MARCOS ANTÔNIO CORREA (fls. 647).Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao co-autor ODILA LAIRTE PICOLI FERREIRA, bem como ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para MARCOS ANTÔNIO CORREA, ambos

habilitados no item 1, considerando-se a conta de fls. 543/557, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Expeça(m)-se, também, ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para o co-autor ALCIDES LEITE, considerando-se a conta de fls. 725/731, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado Dr. Vladimir Conforti Sleiman. 6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000775-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000775-0) - ALMINDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls. 168/171:1. Diante da manifestação do INSS às fls.156 em concordância com os cálculos apresentados pelo autor para o cumprimento do julgado, bem como considerando a petição de fls. 168/169, acolho a conta de fls. 150/152, no valor de R\$ 79.652,75 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2009.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência à advogada Kely Cristine de Medeiros Pires.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002021-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002021-2) - AMELIA DA CONCEICAO CUNHA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls. 83/84: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 83 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 74/80, no valor de R\$ 56.104,24 (cinquenta e seis mil, cento e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado para março de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Rosângela Conceição Costa.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar quanto a informação de fls. 83 sobre o não implemento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002031-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002031-5) - NELSON GERALDO X MAURO RONDINI X JULIO ULIANA X EDGARD ULIANA X SANTA MARQUES ULIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP297085 - BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ao SEDI, para que conste corretamente o primeiro assunto da presente ação: IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - Renda Mensal Inicial.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) MAURO RONDINI, JULIO ULIANA e SANTA MARQUES ULIANA (sucessora de Edgard Uliana, habilitada à fl. 404), considerando-se a conta de fls. 351/394, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.6. Fls. 414/415: Anote-se o nome do(a) advogado(a) Bruno Fioravante (OAB/SP 297.085) no sistema informatizado, para que também seja intimado(a) do presente item deste despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que ele(a) não representa os autores na presente ação.6.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 414, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.Int.

0000439-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000439-9) - IGNNOCENCIO SICONELLO NETTO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. 1121/125: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 123), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia nome (fls. 10), comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Após o cumprimento do item 1(um), se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VILMA RIBEIRO,

nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 106/118, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002979-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002979-7) - FIDELCINO ABADES DOS SANTOS X SAMUEL PAULO DE MACEDO X JOSE PATRICIO FILHO X JESUS DOS SANTOS X LOURDES APARECIDA MENDES SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.008138-7, opostos pelo INSS em face da execução promovida por LOURDES APARECIDA MENDES SILVA, substituta processual de Otávio Leite da Silva (fls. 321/323), reduziu o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 320). Ocorre, entretanto, que a sentença de fls. 138/146 deixou de fixar a verba honorária em face da existência de sucumbência recíproca, mantida pela r. decisão de fls. 177/182, que transitou em julgado em 06.04.2006 (fl. 189). Cumpre-me frisar, por oportuno, que nos próprios cálculos de liquidação apresentados pelos autores para a citação do devedor (fls. 194/246), não estão inclusos valores relativos a honorários sucumbenciais que, por conseguinte, não integram a execução. Dessa forma, constato a ocorrência de erro material na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2003.61.83.002979-7, que reduziu a execução relativa à co-embargada Lourdes Aparecida Mendes da Silva (substituta processual de Otávio Leite Silva) conforme os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 320), no valor de R\$ 67.220,08 (sessenta e sete mil, duzentos e vinte reais e oito centavos) atualizado para abril de 2006, sem, contudo, observar que nesse montante estão acrescidos valores correspondentes à verba honorária que, conforme exposto, não é devida.Evidenciada, portanto, a ocorrência de erro material no presente caso, entendo que o julgado deva ser corrigido de ofício, retificando-se o valor pelo qual a execução deverá prosseguir.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n 200501569029 (ROMS 20755), relatado pela Ministra Denise Arruda e publicado no D.J.E. em 04.08.2008:RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Constitui dever legal e constitucional do magistrado verificar se a execução está sendo realizada em conformidade com o estabelecido na sentença e, portanto, cabe-lhe, também apontar e não concordar com irregularidades constatadas na execução ainda quando a parte interessada não a tenha embargado ou percebido os erros cometidos. 2 - In casu, o acórdão impugnado reconhece a existência de erro de fato nos cálculos e reduziu o valor do precatório complementar de R\$ 18.924.593,88 para R\$ 4.626.447,75, após a atualização. O erro material reconhecido pelo decisório foi comprovado pelos cálculos elaborados pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário. 3 - Recurso ordinário não-provido.Assim, em observância ao artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.008138-7, determinando o prosseguimento da execução em favor da co-autora LOURDES APARECIDA MENDES SILVA, substituta processual de Otávio Leite da Silva, pelo valor total de R\$ 61.109,16 (sessenta e um mil, cento e nove reais e dezesseis centavos) atualizado para abril de 2006, conforme cálculos de fl. 320, frisando que nenhum valor é devido a título de honorários advocatícios. Determino o cancelamento do Ofício Requisitório n.º 20100001153, cadastrado em 24.06.2010.Publicue-se esta decisão em conjunto com o despacho de fls. 339/339v.º.Intimem-se.

0007583-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007583-7) - ISADORA KOHATSU(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 122/127: 1. Preliminarmente, ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - Renda Mensal Inicial.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 122/123, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 108/120), acolho o valor de R\$ 76.686,07 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sete centavos), para dezembro de 2009, valores esses apenas devidos ao autor a título de principal, tendo em vista que não houve condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do autor(a), considerando-se a conta acima citada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0011671-71.2003.403.6183 (2003.61.83.011671-2) - NILCE LEAL X MANOEL SAEZ REAL X ANTONIA CUNHA DOS SANTOS X MASAO SUGUIURA X ELIAS UBIRAJARA DOS SANTOS X LOURDES MARINA DAINESE X MERCEDES DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO X LINO MAURICIO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 363: Ciência às partes.2. Fls. 336/356: Prejudicado o pedido de expedição de ofício precatório em favor de LINO MAURICIO DA SILVA FILHO, uma vez que o seu benefício encontra-se cessado por óbito, conforme extrato de fls. 383.2.1. Ao SEDI, para retificação dos nomes dos co-autores LOURDES MARINA DAINESE (fls. 46/77 e 371) e MERCEDES DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO (fls. 91/92 e 372).2.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) NILCE LEAL, MANOEL SAEZ REAL, ANTONIA CUNHA DOS SANTOS, MASAO SUGUIURA, ELIAS UBIRAJARA DOS SANTOS, LOURDES MARINA DAÍNESE, MERCEDES DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO, ANTONIO DE SOUZA e JOAO DOS SANTOS, considerando-se a conta de fls. 259/307, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2.3. Expeça(m)-se, também, os respectivos ofício(s) precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, considerando, em relação a cada exequente, A INCIDÊNCIA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE A TOTALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, que consta em cada uma das planilhas que integram a conta de fls. 259/307, e que no referido percentual irá perfazer o montante total de honorários de sucumbência indicado às fls. 260.2.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de LINO MAURICIO DA SILVA FILHO, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0012361-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012361-3) - PEDRO CHICOLET X PEDRO FRANCISCO X PEDRO LUIZ FERRONATO X PEDRO MIYOSE HIRATA X REGINA CONCEICAO PIRES X RENATO MATTOS COSTA X RITA DE CASSIA MEDEIROS X RITSUCO IZUNO X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBERTO TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 357/358: Diante da expressa concordância dos exequentes PEDRO FRANCISCO, PEDRO LUIZ FERRONATO, PEDRO MIYOSE HIRATA, REGINA CONCEICAO PIRES, RITA DE CASSIA MEDEIROS, RITSUCO IZUNO e ROBERTO TIMOTEO com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 248/283), acolho o valor de R\$ 321.416,26 (trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), atualizado para maio de 2008. 1.1. Tendo em vista que em sua última manifestação o INSS alegou não haver vantagem para PEDRO CHICOLET e ROBERTO DIAS DE LUCCA, e uma vez não conformada a parte autora com tal alegação, deverá promover a citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C., oportunamente, visto que por ora está em curso o processamento da habilitação dos sucessores de PEDRO CHICOLET (fls. 350 - item 1). 1.2. (fls. 330/349): Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.120.358/0001-34 (fls. 347), OAB/SP n.º 8073, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido. 2. Fls. 360/401: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de PEDRO LUIZ FERRONATO (fls. 362). 3. Fls. 357/358 (e fls. 299/349): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de REGINA CONCEICAO PIRES, RITSUCO IZUNO e ROBERTO TIMOTEO, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de PEDRO FRANCISCO, PEDRO MIYOSE HIRATA e RITA DE CASSIA MEDEIROS, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta acima citada. 3.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência a ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS. 3.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Fls. 351/354: Após transmitidos os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra a Secretaria o item 1.1 do despacho de fls. 350, mediante abertura de vista dos autos ao M.P.F., conforme determinado.Int.

0016043-18.2004.403.0399 (2004.03.99.016043-1) - MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO X GRACIANE PEREIRA DE CASTRO X ADRIANA PEREIRA DE CASTRO X LUCIANA PEREIRA DE CASTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ao SEDI, para que conste corretamente o CPF da coautora GRACIANE PEREIRA DE CASTRO, conforme documento de fl. 274.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO, GRACIANE PEREIRA DE CASTRO, ADRIANA PEREIRA DE CASTRO e LUCIANA PEREIRA DE CASTRO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) PEDRO PASCHOAL DE SÁ E SARTI JÚNIOR, considerando-se a conta de fls. 253/260, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se nova vista ao INSS para manifestação sobre o requerimento da parte autora constante no terceiro

parágrafo de fl. 269.Int.

0000447-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000447-1) - GERALDO FELIPE PEREIRA X NELSON VALDIR BARBOSA X LUIS SERGIO MARIANO X LUIZ VERONEZI X TIAGO SILVINO DA COSTA X ANGELA DOS SANTOS X JOSE GERALDO DE SOUZA RAMOS X JORGE ROLANDO CIFUENTES PASTENES X MIEKO HAIKAWA(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 400/402 e 403/406: Ao SEDI, para retificação do nome do autor JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS, conforme documentos de fls. 402.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto, considerando-se a conta de fls. 307/366, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.6. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 388.Int.

0002583-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002583-8) - MANUEL JOSE GOUVEIA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 119/121: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 119/120 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 90/98, no valor de R\$ 38.841,47 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2008.2. Consulta retro: Autorizo a juntada dos extratos de CPF e Plenus-DATAPREV. Prejudicado o pedido de RPV de fls. 115, tendo em vista tratar-se somente de extrato DATAPREV, para ciência do autor.3. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.4. Fls. 122/124 e 10: Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor para MANOEL JOSÉ GOUVEIA, conforme documentos de fls. 122/124 e 10.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Dilma Maria Toledo.6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005455-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005455-3) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls.:263/264. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 263/264 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 247/255, no valor de R\$ 330.877,60 (trezentos e trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), atualizado para março de 2010.3. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos ao autor FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Marcelo Fernando da Silva Falco, considerando-se a conta supracitada de fls. 247/255.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000979-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000979-5) - ROSALINA PEREIRA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
1. Fls. 188/190: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 158/185, no valor de R\$ 248.771,49 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizado para abril de 2010.2. Expeça-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, considerando-se a conta de fls. 158/185, acolhida no item 1 deste despacho.3. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000111-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000111-9) - MAURO GENARO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. 208: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 185/205, no valor de R\$ 268.660,82 (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos), para abril de 2010.2. Fls. 210/212: Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Fls. 208/209: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ARNOLD WITTAKER, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta acima citada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005319-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005319-7) - MARIA CLARICE SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação correta do primeiro assunto da ação: IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - Renda Mensal Inicial.2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 68 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 46/63, no valor de R\$ 34.607,75 (trinta e quatro mil, seiscentos e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado para março de 2010.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Leo Robert Padilha, considerando-se a conta supracitada de fls. 46/63.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007405-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007405-0) - FRANCISCO QUEIXADA FILHO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 74/78: 1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 74 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 60/69, no valor de R\$ 71.809,32 (setenta e um mil, oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados para março de 2010.3. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).4. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Romeu Macedo Cruz Junior.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012750-03.1994.403.6183 (94.0012750-2) - ALZIRA CARNEIRO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 177/181: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VILMA RIBEIRO, considerando-se a conta de fls. 158/170, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0039238-58.1995.403.6183 (95.0039238-0) - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Nos presentes autos em fase de execução de sentença, o INSS apresentou os cálculos de liquidação de fls. 72/401 no valor de R\$ 614.803,02, atualizados para junho de 2009. Tomando ciência dos referidos cálculos, a parte autora não concorda com eles e apresenta nova conta de liquidação às fls. 409/421, nos quais se verifica o crédito de R\$ 758.619,46, até a competência de junho de 2009, atualizado para setembro de 2009. O autor requer a citação do réu nos

termos do artigo 730, do CPC, a qual foi determinada no despacho de fl. 423. O INSS, ao tomar ciência à fl. 423 verso do referido despacho, concordou às fls. 424/427 com os novos valores apurados.2. Assim sendo, diante da concordância do INSS às fls. 424/427 com os cálculos apresentados pela parte autora para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 409/421, no valor de R\$ 758.619,46 (setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2009.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Adauto Correa Martins, considerando-se a conta de fls. 409/421, acolhida no item 2 deste despacho.4. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0043934-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043934-1) - MOACIR ANTONIO CORREA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 265/270: 1. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ELAINE APARECIDA AQUINO, considerando-se a conta de fls. 252/260, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fls. 515: Após a transmissão dos ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF3R, abra-se nova vista dos autos ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta implantação da renda mensal do autor.Int.

0000174-02.1999.403.6183 (1999.61.83.000174-5) - ANTENOR ESPALAO X SILVIO PANINI X ANTONIO BERETTA X CELSO BIRRAQUE X FRANCISCO PARRA GONSALES X GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS X MIGUEL SOLER X OSWALDO GARBIM X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDEMAR LUIZ ROVINA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl.:584. Em vista da informação de óbito do(a) co-autor(a) Antenor Espalao, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no art. 112, da Lei n. 8.213/91.2. Fl.:531 Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) SILVIO PANINI e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Alexandre Ramos Antunes, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. de folhas 372/464.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Alexandre Ramos Antunes, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Alexandre Ramos Antunes, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e decorrido o prazo legal para manifestação, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003154-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003154-7) - SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls. 399/402:1. Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Elizete Rogério.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000264-39.2001.403.6183 (2001.61.83.000264-3) - ANTONINHO RODRIGUES DOS SANTOS X CREUZA NUNES DE ALMEIDA X ELIAS MARINHO DOS REIS X GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X IVANI

ALVES COSTA X JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE AMADEU ZANDONA X PEDRO FRANCISCO DE MORAIS X VICENTE DE SOUZA AVELINO X ZILDA APARECIDA AVELINO X PASCOAL SALUSTIANO COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 471/478 (e fls. 432/441): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Vicente de Souza Avelino (fls. 435), a dependente previdenciária ZILDA APARECIDA AVELINO (mandato fls. 441 e cert. INSS fls. 436).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 481/497, 499/503 e 504/508: Cumpra-se a decisão juntada às fls. 505/508, a fim de que os o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor e precatório(s) a que se referiu o despacho de fls. 463, sejam expedidos COM DESTAQUE dos honorários contratuais em favor do patrono.5. Expeça(m)-se, também, ofício(s) PRECATÓRIO(s) para o pagamento de ZILDA APARECIDA AVELINO (habilitada no presente despacho), com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono ANIS SLEIMAN, e para pagamento respectivos honorários de sucumbência ao mesmo advogado citado, considerando-se a conta de fls. 220/344, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002158-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002158-3) - JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR X STEFAN ANTONOFF X MARIA TERESA MASCHIO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Preliminarmente, ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Fls. 234/237: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) PAULO POLETTI JUNIOR, considerando-se a conta de fls. 218/226, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002771-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002771-8) - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Arnaldo José da Silva, considerando-se a conta de fls. 218/223, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003062-70.2001.403.6183 (2001.61.83.003062-6) - MARIA ELIETE DANTAS DE OLIVEIRA(SP039882 - OMAR TOLEDO DAMIAO E SP186875 - SELMA DE ANDRADE E SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 296/300: Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Almir Conceição da Silva, considerando-se a conta de fls. 282/290, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005148-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005148-4) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 229/236:1. Anote-se exclusivamente o patrono peticionário no sistema processual informatizado. 2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 229/230 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 207/224, no valor de R\$ 435.480,82 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), atualizados para março de 2010.3. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Nivaldo Silva Pereira.4. Proceda-se a entrega de

uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001372-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001372-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA DESPEZZIO X JOSE IOLANDO DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DE MOURA X JOAO DURVAL DE SOUZA X ROBERTO MOROSI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Fls. 325/338: Preliminarmente, ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.739.333/0001-86, OAB/SP n.º 9235, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s) em favor de MARIA NUNES DE ALMEIDA DESPEZZIO, sucessora de Deolindo Despezzio habilitada às fls. 233, JOSÉ IOLANDO DOS SANTOS, PEDRO PEREIRA DE MOURA e ROBERTO MOROSI, e ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para JOÃO DURVAL DE SOUZA, bem como os respectivos honorários advocatícios em nome da referida sociedade de advogados, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 248/260, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Indefiro o pedido de RPV (fls. 268/269 e 276) para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0009364-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009364-5) - NELLY CURY X HELENA DE VASCONCELLOS DA SILVA X JOAO RODRIGUES DIAS X APPARECIDA MISTIERI X ALICE PEREIRA JUNIOR MESQUITA X JOSE MONTRESOR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 298/308, 333/335 e consulta de fls. 336/337:1. Ante a informação de fls. retro, tendo em vista a presente execução versar sobre os créditos gerados pela revisão da ORTN/OTN, bem como tendo em vista o pedido de aplicação do art. 58 das ADCTs ter sido julgado improcedente nestes autos, prossiga-se a execução para o co-autor Nelly Cury. 2. Ante o lapso temporal decorrido, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es) de fls. 298/308, junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao co-autor NELLY CURY e JOSÉ MONTRESOR, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) para HELENA DE VASCONCELLOS DA SILVA e para as sucessoras de José de Lauro Flores habilitadas às fls. 285: APPARECIDA MISTIERI e ALICE PEREIRA JUNIOR MESQUITA, considerando-se a conta de fls. 142/281, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Expeça(m)-se, também, ofício PRECATÓRIO para o co-autor JOÃO RODRIGUES DIAS, considerando-se a conta de fls. 311/329, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0012350-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012350-9) - EDMAR MATOS X EDNA ABDALLA CASTRO X EDSON VIEIRA X ELISABETE CANI VIEIRA X EDUARDO YOSHIKI SHIRAIISHI X ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA X ELIZABETH BARAO PEREIRA X ELIZABETH EGYDIO CANEDO X ELSON LUCIO DE SOUZA X ERNESTO TOHORU FUKINO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 345/360: Ciência às partes. 2. Certidão de fls. 361 (e fls. 300/318, 321/332): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Edson Vieira (fls. 301), a dependente previdenciária ELISABETE CANI VIEIRA (mandato fls. 304 e cert. INSS fls. 303).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) habilitada no presente despacho e respectivos honorários de sucumbência ao(à) ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 207/233, acolhida às fls. 288.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0014516-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014516-5) - BRAZ VERNI X EUCLIDES VILCHES X AUGUSTO ABDON BEZERRA X ANTONIO NICOMEDES GONZALEZ TORRICO X SERGIO LESSIO X MANOEL AGUA X SILVIO BABOLIM X LUIZ GONZAGA CELESTINI(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a concordância das partes às fls. 363 e fls. 409 com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, acolho a conta de fls. 275/360, para reduzir o valor da execução para R\$ 104.065,99 (quatrocentos e quatro mil e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) para junho de 2009.2. Indefiro o pedido de remessa à contadoria e de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.3. Tendo em vista a proximidade da data limite para apresentação dos precatórios que serão pagos no exercício financeiro de 2011, e considerando que o crédito do co-autor Braz Verni excede a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, divulgada mensalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO em favor do referido co-autor, bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado Leo Robert Padilha, considerando-se a conta acolhida no item 1.4. Fls. 404/409: Ciência à parte autora.5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se o INSS sobre a petição do autor de fls. 409 itens 2 e 3, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001420-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001420-8) - WALDEMAR SALES X LUIZ ALVES CARDOSO X SEISSO FIRATA X SIRLENE FIGUEREDO DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 229/230: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 196/214, no valor de R\$ 145.722,38 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), para novembro de 2009. 2. Fls. 217/228: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es) junto ao Cadastro do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3.1. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de WALDEMAR SALES e SIRLENE FIGUEREDO DE MATOS, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de LUIZ ALVES CARDOSO e SEISSO FIRATA, nos termos da Resolução 55/2009 - C/JF, considerando-se a conta acima citada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001576-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001576-6) - ARMANDO MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA

DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Nos presentes autos em fase de execução de sentença, o INSS apresentou os cálculos de liquidação de fls. 252/264, nos quais consta o valor de R\$ 233.326,75, referente aos créditos do autor e R\$ 21.535,63 (10% sobre R\$ 215.356,33) relativo aos honorários advocatícios, perfazendo o valor total de R\$ 254.862,38, atualizado para novembro de 2009. 2. Tomando ciência dos referidos cálculos, a parte autora concorda com eles, entretanto, diverge com relação ao percentual aplicado nas verbas sucumbenciais, que seria de 15% (quinze por cento) em vez de 10% (dez por cento), conforme determinado na decisão de fls. 240/242 da Instância Superior; apresenta nova conta de liquidação às fls. 269/270, na qual se verifica a concordância com o valor de R\$ 233.326,75 (crédito do autor) e aponta o novo valor de R\$ 32.303,49, referente à verba honorária, que considera correto, totalizando a execução o valor de R\$ 265.630,24. Instado a se manifestar sobre as alegações da parte autora, o INSS concordou às fls. 272/273 com as pretensões do autor manifestadas às fls. 269/270.3. Assim sendo, à vista do relatado acima e diante da concordância do INSS às fls. 272/273 com os cálculos apresentados pela parte autora para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 269/270, no valor de R\$ 265.630,24 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), atualizado para novembro de 2009.4. Proceda a Secretaria à consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).5. Após, se em termos, expeça-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sinval Miranda Dutra Junior, considerando-se a conta de fls. 269/270, acolhida no item 3 deste despacho.6. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se nova vista ao INSS para manifestação sobre o requerimento da parte autora constante no item C de fl. 270.Int.

0001946-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001946-2) - AKIRA MATUKIWA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 150/151: Considerando a modalidade de requisitório do autor às fls. 116 para o pagamento do autor, expeça-se ofício PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido de honorários de sucumbência ao advogado Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto, considerando-se a conta de fls. 135/145, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002508-33.2004.403.6183 (2004.61.83.002508-5) - EVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Fls. 509/513: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 491/507, no valor de R\$ 319.091,05 (trezentos e dezenove mil, noventa e um reais e cinco centavos), atualizado para março de 2010.2. Expeça-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) EVALDO GOMES DE OLIVEIRA, considerando-se a conta de fls. 491/507, acolhida no item 1 deste despacho.3. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006248-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006248-3) - JOAQUIM COSTA SANTANA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 248 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 233/245, no valor de R\$ 209.452,18 (duzentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), atualizados para abril de 2010.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: 2093-AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - para concessão do benefício.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Júlio José Chagas.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005728-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005728-2) - MARIANO FELICIANO DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. 77/80: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 56/74, no valor de R\$ 38.194,07 (trinta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e sete centavos), para abril de 2010.2. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - Renda Mensal Inicial.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a)LEO ROBERT PADILHA, considerando-se a conta acima citada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033857-40.1993.403.6183 (93.0033857-9) - HERMINIA ORTIZ SEGURA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 164/165 (e fls. 157/162): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DANIEL ALVES, considerando-se a conta de fls. 129/138, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Fls. 157/160 (e Relatório AADJ fls. 146): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreto cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0035426-76.1993.403.6183 (93.0035426-4) - FERNANDO POZEBOM X GILDO FOGLIENI X IDA MARCHIORI X AGDA BARREIS LOZANO X MARIA LIDIA POLICICIO X MARIA BARESI LOPES X JOSEPHINA BARREIS RUENA X BRAZ BARREIS X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X JOAO ANTOCHECHEM FILHO X GESSY PORTO ANTOCHECHEN X JOAQUIM PEREIRA NETO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção em face do processo n.º 91.0674755-8.Fls. 342 - item 4: Após transmissão o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0031758-63.1994.403.6183 (94.0031758-1) - JOSE ELIAS RODRIGUES X GERALDO LEANDRO X JOSE PEREIRA DA CRUZ FILHO X ALVARO MASCARENHA JUNQUEIRA X BENEDITO GALVAO DE SOUZA DIAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Preliminarmente, ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: 2032-RMI PELO ART. 1 DA LEI 6.423/77 ORTN/OTN.2. Fls. 498/504: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos co-autores JOSÉ ELIAS RODRIGUES e GERALDO LEANDRO, considerando-se a conta de fls. 461/491, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a informação de fls. 498, regularize o co-autor Álvaro Mascarenha Junqueira o pólo ativo da presente demanda, no prazo de 20 (vinte) dias.6. No mesmo prazo, esclareça se o co-autor José Pereira da Cruz Filho tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista o lapso temporal decorrido entre as fls. 355 e a presente data. Int.

0033845-50.1998.403.6183 (98.0033845-4) - OLIVIA ARRUDA LEITE X ARNALDO ARRUDA LEITE X NADIA ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Certidão de fls. 166 (e fls. 144/157): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Olivia Arruda Leite (fls. 152), na forma da lei civil, ARNALDO ARRUDA LEITE (fls. 146) e NADIA ARRUDA LEITE (fls. 149). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es)

habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para anotação das habilitações deferidas no presente despacho bem como para o cadastramento de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido (fls. 144/145). 4. Fls. 144/145 e 158/165: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1.º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 5. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento de ARNALDO ARRUDA LEITE e NADIA ARRUDA LEITE (sucessoras de Olívia Arruda Leite), bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta de fls. 118/122, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 8. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000169-77.1999.403.6183 (1999.61.83.000169-1) - ALAIDE DOS SANTOS X ALCIDES ALVES X ANTONIO DAMASCENO X APPARECIDO LUIZARIO X MARIA SANTOS DA SILVA X MARIA VICENTE OLIVEIRA X NELSON DO NASCIMENTO X NELSON LOURENCO BORBA X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X RINALDO BONELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 462: Conforme despacho de fls. 434, estes autos foram remetidos ao Contador deste Juízo para aferição da conta do autor, uma vez extintos os embargos opostos pelo INSS, sem resolução do mérito, em razão da inércia do próprio embargante (fls. 436). Às fls. 459 o Contador informou que a aferição do cálculo do autor depende da apresentação de documentos que se encontram em poder do réu. Intimado a atender ao solicitado pelo Contador, o procurador do INSS se limitou a pedir que fossem oficiadas as Agências responsáveis pelos benefícios dos autores, providência que poderá prejudicar a aferição do cálculo antes de 1.º de julho, prazo limite para apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício. Portanto, em atenção ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para aferir a conta do autor e, se o caso, apresentar eventual impugnação. 2. Fls.: 439/457: Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de ANTONIO DAMASCENO, APPARECIDO LUIZARIO e RINALDO BONELLI, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ALCIDES ALVES, MARIA SANTOS DA SILVA, MARIA VICENTE OLIVEIRA, NELSON DO NASCIMENTO, NELSON LOURENCO BORBA e OSWALDO RODRIGUES DA COSTA, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 175/374, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2.1. Conforme procedimento das requisições de dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES. 3.

Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int. DESPACHO DE FLS. 539:1. Fls. 465/538: Diante da manifestação do INSS, reconsidero a determinação de expedição de Ofício Precatório em favor de RINALDO BONELLI.2. Proceda a Secretaria o Cancelamento dos ofícios precatórios 365 e 366/2010.3. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 463.4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pelo INSS relativos ao exequente RINALDO BONELLI.5. Após a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3R, mantida a divergência quanto ao montante devido a RINALDO BONELLI, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações e, se o caso, apresentação de nova conta. 6. Intime-se a parte autora simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 463.Int.

0003805-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003805-0) - JOAO DE ROSSI LOPES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 307/309: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) RAUL GOMES DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 293/300, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004923-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004923-0) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 148/152:1. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MIRIAM APARECIDA SERPENTINO, considerando-se a conta de fls. 132/137, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002471-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002471-7) - DONERIO ALMEIDA DA SILVA X CELINI REGINA NOSSA X CRISTIANO PAULO DE BRITO X EDWARD REBOLLO X CLEVOCIR ANTONINHA GRESPI AUGUSTO X GENESIO BEZERRA NUNES X GILDA ANGELINA LOCCI X HILDA FREIRE X HELENA APARECIDA DIAS HIROSE X IRACI CALSAVARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 623/624 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 555/618, no valor de R\$ 594.098,96 (quinhentos e noventa e quatro mil, noventa e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado para abril de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos aos autores EDWARD REBOLLO, GENESIO BEZERRA NUNES, GILDA ANGELINA LOCCI, HILDA FREIRE, HELENA APARECIDA DIAS HIROSE, IRACI CALSAVARA e CLEVOCIR ANTONINHA GRESPI AUGUSTO (substituta processual de Elias João Augusto) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Alexandre Ramos Antunes, considerando-se a conta supracitada de fls. 555/618.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) CRISTIANO PAULO DE BRITO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Alexandre Ramos Antunes, considerando-se a conta supracitada de fls. 555/618.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.:641/642.Int.

0001945-10.2002.403.6183 (2002.61.83.001945-3) - ORLANDO SEMBENELLI X NILSON XAVIER FILHO X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X OSVALDO MODESTO X OSVALDO RODRIGUES ANTONIETO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PEDRO ERCILIO BANIN X SUELI RODRIGUES MUCCI X RAIMUNDO PEREIRA SOARES X ROBERTO ALESSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 629/634: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do

magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. PA 1,05 2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) co-autor(es) RAIMUNDO PEREIRA SOARES, junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 3. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido aos co-autor RAIMUNDO PEREIRA SOARES, considerando-se a conta de fls. 248/370 que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença sob embargos à execução, transitada em julgado. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0003937-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003937-3) - IMMACOLATA TORIELLO MAURO X PEDRO FELIX DE FREITAS X MERCEDES CLEMENTE BARBOSA X JOSE DE ANDRADE X ARMANDO RIFORMATTO X MARIA CORTESI RIFORMATTO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Armando Riformatto (fl. 279), MARIA CORTESI RIFORMATTO (fl. 278). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Ao SEDI também para o cadastramento da sociedade de advogados MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.739.333/0001-86, OAB/SP n.º 9235, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido. 3. Proceda a Secretaria à consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es) Pedro Felix de Freitas, José de Andrade e Maria Cortesi Riformatto, junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) MARIA CORTESI RIFORMATTO (sucessora de Armando Riformatto, habilitada no item 1 deste despacho) e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de PEDRO FELIX DE FREITAS e JOSÉ ANDRADE, considerando-se a conta de fls. 124/181, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. Expeçam-se também ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de IMMACOLATA TORIELLO MAURO (sucessora de Donato Mauro, habilitada à fl. 239) e MERCEDES CLEMENTE BARBOSA (sucessora de Arlindo Alves Barbosa, habilitada à fl. 239), considerando-se a conta de fls. 299/305 e 314, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência para Molina e Jazzar Advogados Associados. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. 1. Autorizo a juntada das consultas extraídas.2. Face às informações retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entres os presentes autos e os processos de nº 2005.63.01.248050-5 (ARLINDO ALVES BARBOSA), julgado extinto em razão da litispendência apontada com o presente feito.3. Publique-se, com este, o r. despacho de fls.331/332.Int.

0003755-83.2003.403.6183 (2003.61.83.003755-1) - JAIR CAMPANHA X BEATRIZ CARNEIRO CID X DEVANILDO JACINTO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARTUR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 313/324: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do co-autor JOSE ANTONIO DA SILVA, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de JAIR CAMPANHA, DEVANILDO JACINTO DE ALMEIDA e JOSE ARTUR DA SILVA, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 271/306, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005787-61.2003.403.6183 (2003.61.83.005787-2) - HELIO PICHININE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 186/191: Diante da concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 170/181, no valor de R\$ 180.901,08 (cento e oitenta mil, novecentos e um reais e oito centavos), para março de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, considerando-se a conta acima citada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007932-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007932-6) - PEDRO RUIVO DA SILVA X NELSON ALVARO VALENCIA X JOSE MOURA COSTA X ANTONIO PURAS X WILSON CHIOZI X ZILDA BATISTA X ZACARIAS PRIMO DA SILVA X IZABEL LINO X SEBASTIAO DAVID DA SILVA X SUMAKO IWASHITA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(...) Assim, em observância ao artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.006442-0, determinando o prosseguimento da execução em favor do co-autor SUMAKO IWASHITA pelo valor total de R\$ 56.529,37, equivalente ao total com juros no importe de R\$ 52.856,65, acrescido de R\$ 3.672,72 devidos a título de honorários advocatícios, para janeiro de 2007. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 404: 1. Diante da Consulta retro, e tendo em vista a proximidade da data limite para apresentação dos precatórios que serão pagos no exercício financeiro de 2011, expeçam-se os ofícios precatórios para pagamento do principal devido a SUMAKO IWASHITA e respectivos honorários de sucumbência ao advogado OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, considerando-se os valores acolhidos pela decisão de fls. 402/403. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após a transmissão dos ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF3R, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 384/387. 5. Publique-se o presente despacho simultaneamente com a decisão de fls. 402/403. Int.

0013371-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013371-0) - JOSE TITO DA SILVA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 148: 1. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, bem como CPF da advogada, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Floraci Alves Barbosa de Oliveira Rocha. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0015457-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015457-9) - ARNALDO MOIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sibele Walkiria Lopes considerando-se a conta de fls. 226/238, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0002279-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002279-9) - EDER LUIZ GOMES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Fls. 310/313: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 275/307, no valor de R\$ 200.940,29 (duzentos mil, novecentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), atualizado para março de 2010. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Fábio Frederico, considerando-se a conta de fls. 275/307, acolhida no item 1 deste despacho. 3. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004614-4) - MARCIA XAVIER VIANA(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 -

Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000943-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000943-7) - DIOZINIO DE OLIVEIRA DAVID(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de revisão do benefício previdenciário do autor nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 e da elevação de seu valor considerando os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012014-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012014-2) - JOAO LUIZ CERONI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, e artigos 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a ausência de citação do INSS.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001686-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001686-0) - ALVARO GONCALVES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009642-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009642-9) - ROSA DE FREITAS PRIVIATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0009920-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009920-0) - PEDRO SOUZA GOMES(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010652-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010652-6) - JOANA DELMIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0011221-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011221-6) - JOSE ACRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011362-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011362-2) - IGNEZ MARTINEZ CORCORUTO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011826-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011826-7) - ALFREDO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação dos índices da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011868-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011868-1) - ANTONIA ROSALINA RIBEIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação dos índices da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011994-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011994-6) - GERALDO BALBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação dos índices da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos e aplicação do artigo 58 do ADCT da CF/88, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012390-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012390-1) - JACIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0012634-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012634-3) - MARIA HELENA DA SILVA BORRIELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012748-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012748-7) - VALDIR JULIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP275924 - MURILO MEOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012814-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012814-5) - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0013114-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013114-4) - CELIA MARIA DE ASSUNCAO CARVALHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0013228-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013228-8) - SERGIO JORGE PEDROZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013339-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013339-6) - EZIO EQUI FILHO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014458-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014458-8) - ROSALINA DE JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0014498-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014498-9) - APARECIDA FRANCISCO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0014578-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014578-7) - MARIA DE LOURDES AGUIAR FRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0014590-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014590-8) - MARIA DO SOCORRO OLEGARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0014894-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014894-6) - ACENIVAL TEODOZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015114-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015114-3) - LIBERO HELIO SBRANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015135-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015135-0) - ANTONIO JACOB DA SILVA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015508-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015508-2) - JOSE DELMONACO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0015807-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015807-1) - MARIA MIRTES ALVES FERREIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016009-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016009-0) - ANTONIO DESIDERIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016142-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016142-2) - APARECIDA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0016589-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016589-0) - OLINDA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016678-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016678-0) - HELIO CETRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000291-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000291-7) - GETULIO DA SILVA CAMPOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000984-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000984-5) - CARMEN GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000986-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000986-9) - DULCIMAR OZORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001230-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001230-3) - VANILDO ARAUJO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001243-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001243-1) - MARILDES LAVINA LA ROCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001255-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001255-8) - HILDA OLIVER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001373-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001373-3) - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001441-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001441-5) - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001442-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001442-7) - ROSA MARIA JORGE(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela

Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001477-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001477-4) - VERA LUCIA NANTES AISSUM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Assim sendo, a irresignação da autora contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001481-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001481-6) - ORLANDO LUIZ GONCALVES DE MELLO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001523-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001523-7) - JOANA BRAGA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003218-43.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0003758-91.2010.403.6183 - JACYRA DE LOURDES JUSTINO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0004209-19.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ROMEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004215-26.2010.403.6183 - WALDOMIRO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004503-71.2010.403.6183 - ORAZI MARIA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004541-83.2010.403.6183 - TAKAMITSU KOGA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004645-75.2010.403.6183 - JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004661-29.2010.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS MARTINS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005152-36.2010.403.6183 - CLEYD MAGALHAES INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024972-46.2008.403.6301 (2008.63.01.024972-6) - ELAINE REGINA NASCIMENTO DIAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cíte-se, na forma prevista no art. 285 do CPC.Intime-se.

0006582-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006582-2) - ALICE BALBINO DE MATOS(SP104886 - EMILIO CARLOS

CANO E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.

0017665-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017665-6) - JAIR MANTELLATO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0031784-70.2009.403.6301 (2009.63.01.031784-0) - JOAO BORGES DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Instrua o autor adequadamente o feito, juntando aos autos documentos comprobatórios de sua qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Cite-se, nos termos do art. 285, do CPC. Intime-se.

0000467-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000467-7) - HELIO VICENTE CARDOSO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000568-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000568-2) - SERGIO ANTONIO PINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000932-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000932-8) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001398-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001398-8) - ERLITA DE ALMEIDA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001467-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001467-1) - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001565-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001565-1) - LUIZ CARLOS SIMOES DE LIMA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0001580-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001580-8) - AURINO DE JESUS SUSARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001684-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001684-9) - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001716-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001716-7) - IZILDA DA ASCENCAO PEREIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001718-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001718-0) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0001893-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001893-7) - EDMAR BATISTA SOBRINHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intime-se.

0002069-12.2010.403.6183 (2010.61.83.002069-5) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002100-32.2010.403.6183 (2010.61.83.002100-6) - JOAO PEREIRA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002105-54.2010.403.6183 (2010.61.83.002105-5) - NILDA ARAUJO DOS SANTOS CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005871-18.2010.403.6183 - JOAO AFONSO ROBLES MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. 1. Compulsando os autos, verifico que estes encontram-se equivocadamente conclusos para sentença. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006507-8) - ANTONIO BRANDAO FILHO X CECILIO SOARES X IMILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE IGNACIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito com relação ao co-autor IMILIO CANDIDO SILVA, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos co-autores ANTONIO BRANDÃO FILHO, CECÍLIO SOARES e JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício a ser revisado: 46/084.402.307-8; Beneficiário: ANTONIO BRANDÃO FILHO; Benefício Revisto: Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 02.07.1988; RMI: a calcular pelo INSS. Número de Benefício a ser revisado: 46/079.499.989-1; Beneficiário: CECÍLIO SOARES; Benefício Revisto: Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 26.11.1985; RMI: a calcular pelo INSS. Número de Benefício a ser revisado: 46/079.540.962-1; Beneficiário: JOSÉ IGNACIO FERREIRA; Benefício Revisto: Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a

calcular pelo INSS; DIB: 26.05.1985; RMI: a calcular pelo INSS. P.R.I.

0006315-61.2004.403.6183 (2004.61.83.006315-3) - SIDNEY CABALLERO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 01.10.1989 a 05.03.1997 (Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP) nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, amplio a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SIDNEY CABALLERO, para reconhecer o período especial de 28.04.1976 a 30.09.1989 (Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 15.06.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/114.016.561-2; Beneficiário: SIDNEY CABALLERO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Coeficiente: 76%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 15.06.1999; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 28.04.1976 a 30.09.1989 (Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP). Custas ex lege. P.R.I.

0002413-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002413-9) - NEIDE LAZARO PAVANI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 426/437 no que tange a divergência entre o NB (111.849.109-0) objeto deste feito e o NB (151.873.006-7) concedido (fl. 432). Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002776-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002776-1) - DONIZETTE BIGUETTE(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/504.057.095-0 do autor DONIZETTE BIGUETTE, a partir da data de sua cessação indevida, 09.11.2003, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, 13.01.2010, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003647-6) - MARIO APARECIDO AMIGO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007117-25.2005.403.6183 (2005.61.83.007117-8) - ERNESTINO VELOSO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado na sentença de fls. 191/207, passando ser dispositivo a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 23.01.1976 a 14.01.1983 (Fris Moldu Car Ltda.), 12.03.1986 a 03.09.1990 (Autometal Ind. e Com. Ltda.) e 22.10.1990 a 05.03.1997 (Atlas Copco Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, concedendo ao autor ERNESTINO VELOSO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos

termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 23.01.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000357-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000357-8) - RAIMUNDO PEREIRA DA CRUZ(SP172088 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor do autor RAIMUNDO PEREIRA DA CRUZ, a contar da data do requerimento administrativo (06.07.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001138-1) - MARIA YARA VILLA REAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, ratifico a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor da autora MARIA YARA VILLA REAL, NB 41/135.263.823-9, a contar de 05 de julho de 2004 (DER), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001513-1) - JOSE JUVENAL DE SA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ JUVENAL DE SÁ, para reconhecer os períodos especiais de 22.03.1971 a 03.12.1971 e 04.10.1972 a 14.04.1976, (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 16.08.1976 a 22.09.1983 (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 24.11.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº. 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/136.599.480-2; Beneficiário: JOSÉ JUVENAL DE SÁ; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Coeficiente: 75%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 24.11.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 22.03.1971 a 03.12.1971 e 04.10.1972 a 14.04.1976, (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 16.08.1976 a 22.09.1983 (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0001536-92.2006.403.6183 (2006.61.83.001536-2) - JOSE PAIXAO TEIXEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão dos índices de reajustes aplicados ao benefício de aposentadoria especial do autor JOSÉ PAIXÃO TEIXEIRA, NB 46/085.921.639-0 (DIB em 29.04.1989), nos termos do parecer de fls. 107/119 e concordância do INSS, de fls. 121/124 condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002537-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002537-9) - RAFAEL ANSANELLI(SP224656 - ANA CAROLINA DA MOTTA PERIN E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido formulado na petição inicial por RAFAEL ANSANELLI, pelo que condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/122.734.417-9 desde 05.05.2006 até a data do laudo pericial produzido nos autos (12.09.2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13.09.2008, bem como no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação correspondente a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: RAFAEL ANSANELLI; Benefícios concedidos: Restabelecimento Auxílio-Doença NB 31/122.734.417-9 de 05.05.2006 a 12.09.2008 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 13.09.2008; DIB: 05.05.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0002681-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002681-5) - JOAQUIM BORGES PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 01.03.1980 a 31.03.1985 e 01.07.1985 a 15.12.1985 (Empresa de Transporte Castelo Branco Ltda.), 02.01.1986 a 19.10.1990, 22.10.1990 a 25.01.1992 e 03.02.1992 a 05.01.1993 (Sorete Serviços e Comércio Otimização de Rede Telefônica Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM BORGES PINTO, para reconhecer os períodos especiais de 18.04.1974 a 26.12.1974 (Cerâmica São Caetano S/A), 28.01.1975 a 04.10.1976 (General Motors do Brasil Ltda.) e 05.01.1993 a 05.03.1997 (Redecar Redecorações de Autos Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 02.09.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/127.714.925-6; Beneficiário: JOAQUIM BORGES PINTO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 02.09.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 18.04.1974 a 26.12.1974 (Cerâmica São Caetano S/A), 28.01.1975 a 04.10.1976 (General Motors do Brasil Ltda.) e 05.01.1993 a 05.03.1997 (Redecar Redecorações de Autos Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0003812-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003812-0) - SILVIA BATISTA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora SILVIA BATISTA, o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data de sua cessação, 14.06.2008, perdurando até o final da incapacidade, constatada em perícia médica a ser realizada pelo INSS, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004377-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004377-1) - ANA PAULA CORREA CAVALCANTI SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA ANGELA CORREA CAVALCANTI SILVA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto-réu a promover no prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício de pensão por morte das autoras ANA PAULA CORREA CAVALCANTI SILVA e MARIA ANGELA CORREA CAVALCANTI SILVA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004999-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004999-2) - JOSE DE SOUZA LIMA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ DE SOUZA LIMA, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a primeira alta (19.03.2005) até a data do laudo pericial produzido nos autos (28.04.2009) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29.04.2009, compensando-se os eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação correspondente a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: a definir; Beneficiário: JOSÉ DE SOUZA LIMA; Benefícios concedidos: Restabelecimento do Auxílio-Doença NB n.º 502.385.128-8 de 19.03.2005 até 28.04.2009 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 29.04.2009; DIB: 19.03.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0006188-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006188-8) - ROSA DE LIMA LOPES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 01.04.1976 a 02.03.1978 (Instituto Geral de Assistência Social Evangélica) e 14.01.1987 a 02.02.1993 (Hospital e Maternidade Panamericano Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006959-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006959-0) - IDAFLOR DINARDI MOCELLI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o

valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561/2007.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício a partir de 31/12/2003;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561/2007.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 42/025.287.592-3; Beneficiária: IDAFLOR DINARDI MOCELLI; Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); Objeto: Adequação do valor teto do benefício nos termos das EC 20/98 e EC 41/03; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 29.09.1994.P. R. I.

0007156-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007156-0) - NIVALDO RODRIGUES VARGAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 02.08.1999 a 31.12.2003 (Mafal Indústria e Comércio de Metais Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007896-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007896-7) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 20.12.1990 a 13.05.1991 (Construtora Guaianazes Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008106-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008106-1) - JOSELITO PINTO DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOSELITO PINTO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial aos autos, 22.01.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000079-0) - JUSTINIANO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 22.08.2008, em favor do autor JUSTINIANO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, bem como no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação correspondente a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JUSTINIANO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA; Número do benefício: a definir; Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (32); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 22.08.2008; RMI: a calcular pelo INSS.Custas ex lege.P.R.I.

0005762-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005762-2) - MARIA DO CARMO SILVINO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora MARIA DO CARMO SILVINO. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da citação, 01.10.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB....; Beneficiária: MARIA DO CARMO SILVINO; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 01.10.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0007572-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007572-7) - JANAINA LIMA GUIMARAES (REPRESENTADA POR ANGELA MARIA DE LIMA)(SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores serem liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da concessão do benefício, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002362-8) - MARIA EUGENIA PAGNI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor da autora MARIA EUGENIA PAGNI, a contar da data do requerimento administrativo (01.11.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a outorga de tutela à autora, com imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003417-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003417-1) - IVONE NICOLETTI CALESTINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte NB 21/141.366.325-4, a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, sendo devidas as diferenças verificadas no benefício de pensão por morte, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Tópico síntese do julgado,

nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício a ser revisado: 21/141.366.325-4; Beneficiária: IVONE NICOLETTI CALESTINI; Benefício Revisado: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 25.05.2006; DIB ANT: 01.09.1983; RMI: a calcular pelo INSS. P.R.I.

0004924-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004924-1) - NELCINO NERI DE ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, dispondo, com relação aos honorários advocatícios e tendo em vista a procedência da ação, o quanto segue:Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.P.R.I.

Expediente N° 5057

EMBARGOS A EXECUCAO

0002316-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000607-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BREYER(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 250.505,68 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) atualizado para outubro de 2008.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002567-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-94.1994.403.6183 (94.0007105-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDINEY ALVES BRENCA(SP049350 - GUSTAVO BRENCA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 125,83 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) atualizado para novembro de 2007.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004447-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000989-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON COELHO(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO E SP073493 - CLAUDIO CINTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 28.107,60 (vinte e oito mil, cento e sete reais e sessenta centavos) atualizado para janeiro de 2008.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005952-69.2007.403.6183 (2007.61.83.005952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003188-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO AMBROSIO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.562,13 (onze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e treze centavos) para março de 2009.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se

cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-21.1997.403.6183 (97.0008571-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DE JESUS LOPES CALADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 32.952,89 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) atualizado para outubro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001361-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006074-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA GALVAO NASTARI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)
Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, R\$ 411,45 (quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) para agosto de 2009. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004154-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002505-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DANILO TAVARES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)
Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 87/93 dos autos principais, no montante de R\$ 54.797,04 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) em outubro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004160-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIZ CARLOS SILVA SA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 466.246,56 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para janeiro de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004711-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013799-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE OSMARIO DE OLIVEIRA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 45.856,39 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) atualizado para dezembro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005660-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005660-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000025-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TEREZINHA CORREA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 64.804,65 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) atualizado para dezembro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005664-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003871-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOAO EVANGELISTA MENDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 26.886,55 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para dezembro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001841-13.2005.403.6183 (2005.61.83.001841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055695-47.2001.403.0399 (2001.03.99.055695-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162974 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EDITE SOARES VIEIRA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Não há nada a ser reparado na sentença, uma vez que o prazo para oposição de embargos à execução é de 30 dias, conforme disposto no artigo 130 da Lei 8.213/91. Assim, considerando que o mandado de citação da autarquia previdenciária foi juntado aos autos principais em 16.03.2005, verifico que a oposição dos presentes embargos à execução em 11.04.2005 se deu tempestivamente. Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004942-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004942-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002428-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado Luiz Rodrigues às fls. 242/253 dos autos principais, no montante de R\$ 43.749,91 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) em novembro de 2004. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-42.2003.403.0399 (2003.03.99.013651-5)) ADEZINA VIEIRA SENA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.028,76 (três mil, vinte e oito reais e setenta e seis centavos) atualizado para maio de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 5058

EMBARGOS A EXECUCAO

0004301-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083707-97.1992.403.6183 (92.0083707-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HELENA POLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 152/166 dos autos principais, no montante de R\$ 225.282,87 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) em janeiro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004711-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004711-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005165-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE RESENDE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.872,77 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) atualizado para outubro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006668-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760137-51.1986.403.6183 (00.0760137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA MATTOS DE AMORIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 140.939,40 (cento e quarenta mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) atualizado para maio de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006853-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-03.2002.403.6183 (2002.61.83.004073-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE VICENTE FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 21.751,41 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos) atualizado para março de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008007-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008007-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046934-64.1999.403.6100 (1999.61.00.046934-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SÔNIA MARIA CREPALDI) X ODIMAS ROSA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.570,75 (um mil, quinhentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) atualizado para fevereiro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012323-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039317-42.1992.403.6183 (92.0039317-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO PINHA MONTOIA X NELSON CALEFFI X ARCILIO STURARO X PEDRO PINTO X OCINDINO DE MATTOS X MARIA DA SILVA BARBOSA X ALCIDES JOSE VALENCA X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X JOSE DO SOUTO X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 357/364 dos autos principais, no montante de R\$ 72.768,44 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) em maio de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003642-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-28.2006.403.6183 (2006.61.83.001398-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVONE MARTINS PALAZZO(SP038236 - VALDEMIR GALVAO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 63.254,34 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) atualizado para janeiro de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003643-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003643-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001590-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 53.233,22 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) atualizado para dezembro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003646-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003646-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008367-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO BARCELLOS DA COSTA(SP041809 - MARINEZ PINTO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Assim sendo, a irrisignação do autor contra o executado deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios em embargos à execução, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004159-27.2009.403.6183 (2009.61.83.004159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013702-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013702-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GERALDO SALA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 74.287,53 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) atualizado para dezembro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004751-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000646-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADJARBAS GUERRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 40.810,66 (quarenta mil, oitocentos e dez reais e sessenta e seis centavos) atualizado para dezembro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004984-49.2001.403.6183 (2001.61.83.004984-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042929-90.1989.403.6183 (89.0042929-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE MARIA DE SOUZA X WALTER GENTIL X PLINIO SOGLIO X MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS X JAIME COSTA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 13.972,11 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais e onze centavos) atualizado para novembro de 2005. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004941-73.2005.403.6183 (2005.61.83.004941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041025-25.1995.403.6183 (95.0041025-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDEMAR PIM(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001094-29.2006.403.6183 (2006.61.83.001094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-26.2000.403.6183 (2000.61.83.001651-0)) JAYME VITA ROSO(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006837-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006837-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041437-69.1999.403.6100 (1999.61.00.041437-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE FERREIRA VERAS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 156/162 dos autos principais, no montante de R\$ 66.204,63 (sessenta e seis mil, duzentos e quatro reais e sessenta e três centavos) em abril de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2704

ACAO CIVIL COLETIVA

0003663-61.2010.403.6183 (2009.61.83.007386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007386-7)) SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical

em face do INSS, visando a revisão de benefícios previdenciários com o afastamento do fator previdenciário. Distribuída por dependência aos autos do processo nº 2009.61.83.007386-7, foi realizada a reunião destes autos. Ocorre que no referido feito foi prolatada sentença de mérito, datada em 11/03/2010. O presente feito foi distribuído em 23/03/2010. Sendo assim, e de acordo com Súmula 235 do STJ - (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado) determino o desamparamento deste processo, com a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-48.1996.403.6183 (96.0000708-0) - ANTONIO PERRUCCI(SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Fixo os honorários do Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais. 5. Requisite o pagamento, expedindo o necessário. 6. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida. 7. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030 - Tel:78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 8. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 108). 9. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 11. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos). 12. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 13. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?. 14. Laudo em 30 (trinta) dias. 15. Int.

0006350-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006350-3) - ANITA REGINA ALVES DE BRITO SOUZA(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o ônus de notificar o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo (artigo 45 do código de Processo Civil), bem como tendo em vista a certidão de fl. 31(verso), prossiga-se. 2. Versando a controvérsia sobre estado de invalidez/incapacidade decorrente de acidente do trabalho, remetam-se os autos à uma das Varas de Acidente do Trabalho de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0006448-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006448-9) - DINA MARIA DE PAULA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido à fl. 111, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0006945-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006945-1) - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/49: Defiro o pedido, remetendo-se os autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0007189-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007189-5) - MARTA BUENO(SP228074 - MARIA APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido à fls. 30, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0007386-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007386-7) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0013874-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013874-6) - OSCARLINO JORGE DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0014260-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014260-9) - TANIA APARECIDA MELO AMARAL X JOAO GABRIEL MELO ALMEIDA DE OLIVEIRA - MENOR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0016184-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016184-7) - MARIA JOSE MANGILI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0016715-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016715-1) - JOSE CAETANO DE CAMARGO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP272242 - ANA PAULA GUILHEN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando que a parte autora pretende a revisão de benefício acidentário com reflexo em sua aposentadoria por invalidez, remetam-se os autos à uma das varas de Acidente do Trabalho de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0017456-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017456-8) - JOAO SETTANNI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.Int.

0004776-08.2010.403.6100 - DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a renúncia de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002902-30.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte autora, que deverá observar o disposto no parágrafo 5º do artigo 265, do Código de Processo Civil.Int.

0004716-77.2010.403.6183 - VANESSA SILVA DO ESPIRITO SANTOS X JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTOS - MENOR(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.012041-5 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0004894-26.2010.403.6183 - MIKE FRANCOIS SANTOS COSTA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício com valor de um salário mínimo, o que leva o valor da causa a patamar inferior ao da competência deste Juízo, mesmo considerando as verbas atrasadas.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0004902-03.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0005008-62.2010.403.6183 - PEDRO MASTROGIOVANNI(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0005412-16.2010.403.6183 - ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP275385 - ERIKA FERREIRA LIMA SILVA MARINARI BARDAÇAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000101-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO

BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO)

Apensem-se novamente os autos.Cumpridas as urgências determinadas nos autos principais, encaminhem-se os autos ao contador, haja vista a informação da necessidade do principal.Int.

0001748-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067439-65.1992.403.6183 (92.0067439-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS) X SEBASTIAO FERRONI(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI)

Defiro o pedido formulado pelo embargado, pelo prazo requerido.Int.

0001750-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013151-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013151-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

FLS. 64/67 - Ao Contador Judicial para esclarecimentos.Int.

0002227-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-51.2003.403.6183 (2003.61.83.010767-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X RONALDO HADDAD(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES)

1. Fls. 55/56 - Anote-se.2. considerando que o substabelecimento de fls. 56 se deu SEM reserva de poderes, desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2010.83.0027121, encartada às fls. 55/56, para encartá-la nos autos principais, certificando-se e anotando-se.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002229-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022991-07.1992.403.6183 (92.0022991-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ARLINDO DE CARVALHO X MARIA SCHMIDT GESDERMAYER X AGOSTINHO MARCATTO(SP055105 - INES DELLA COLETTA)

1. Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Assim, e considerando que a manifestação de fls. 59/73 do INSS, limita-se a discordar dos cálculos judiciais, carregando os cálculos que entende devidos, nada a apreciar.3. Ao arquivo.4. Int.

0002811-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001269-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LOURIVAL CAETANO DA SILVA X GILMAR CAETANO DA SILVA X GIVALDO CAETANO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0002812-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032082-82.1996.403.6183 (96.0032082-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FIRMO BARBOSA DOS SANTOS X ANA AUGUSTA MATOS LOUREIRO X ROSA SILVEIRA CUBAS X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X MAURO DE OLIVEIRA LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0006049-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006049-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001996-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MAMORU OTA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

1. Considerando o período em aberto (novembro de 2008 a janeiro de 2010), remetam-se os autos ao contador judicial para apurar o valor devido ao embargado nesse período, bem como para atualizar o valor de fls. 05 para a data da realização do cálculo retro.2. Int.

0006278-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013791-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AMARO ALVES VALENCA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)

Considerando a indisponibilidade dos bens públicos, concedo ao INSS o prazo IMPRORROGÁVEL de cinco (05) dias para comprovar documentalmente o alegado na inicial, sob pena de indeferimento da mesma.Int.

0007209-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007209-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-22.2003.403.6183 (2003.61.83.000474-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ PINTO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Considerando a impugnação ofertada pelo embargado, retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.Int.

0007296-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007296-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-73.2008.403.6100 (2008.61.00.002002-3)) UNIAO FEDERAL X EZILIA DE ALMEIDA PONTE X EURIPA RESENDE DUARTE X EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE X EUSEFINA DE MORAES X EVANGELINA PIO CAMPOS X FAUSTA DE JESUS PACHECO X FELICIA BUENO GAROLA X FLORICENA FLORENTINO MOTTA X FLORISBELA MARIA MACIEL X FRANCISCA MACHADO HIPOLITO X FRANCISCA MARTINS ARRUDA X FRANCISCA FERREIRA X GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES X GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS X GERALDA NOGUEIRA TERRA X GERALDA ROSA DE SOUZA X GERALDA VERGINIA DE FARIA X GRACIETE FERREIRA DOS REIS X GUIOMAR SOUTO EUZEBIO X HELENA DEMONTE BARNABE X HERMINIA CADAMURO BERNARDO X HILDA PIRES DA SILVA X IDALINA CUSTODIO DE JESUS X IGNEZ CREPALDI X ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS X IOLANDA ISABEL FERRAZ X IRENE CARVALHO DUARTE X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS X ISAURA DE CARVALHO X ISMENIA FREITAS X IVA TEODORA FERNANDES X IVONA BENEDITO X IZABEL ANTONIO RIBEIRO X IZAURA CRUZ X IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE X JAIR COSTA DA SILVA X JOANA GARCIA DE REZENDE X JORSINA MEDEIROS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO X JOSEFINA MARQUES X JOVELINA TEREZA X JULIA SAINCA MENDONCA X JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI X JULIETA MARIA CONCEICAO X JUVELINA RIBEIRO TUBERO X LAURA ALVES DA SILVA X LAURA FRANCO X LAURA PACHECO DA SILVA X LEONOR BRUNNO PENTEADO X LINA CRISTINO GREGORIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sobre a informação do Contador Judicial de fl. 332.Int.

0015060-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015060-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014361-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA MADALENA MIGUEL ANDREUCCI(SP063118 - NELSON RIZZI)

Considerando a inércia do INSS e o que dispõe os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa dos embargos em R\$ 2.035,20 (dois mil, trinta e cinco reais e vinte centavos). À SEDI para as devidas retificações.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0006786-67.2010.403.6183 (93.0033861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033861-77.1993.403.6183 (93.0033861-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006787-52.2010.403.6183 (96.0000708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-48.1996.403.6183 (96.0000708-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PERRUCCI(SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0007080-22.2010.403.6183 (93.0020008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020008-98.1993.403.6183 (93.0020008-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVAL VANZELLA MORETTI X ODEMAR GARCIA STOLAGLI X SUELI CATARINA CALDERON STOLAGLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010418-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010418-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 24/25 para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006505-14.2010.403.6183 (2009.61.83.013874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013874-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013874-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

0006506-96.2010.403.6183 (2009.61.83.016184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016184-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016184-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MANGILI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000593-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000593-0) - ARLINDO JOSE GIAMPA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001212-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001212-4) - FABIO HENRIQUE SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Assim, presente o indispensável fumus boni juris, defiro a liminar pleiteada pelo impetrante e determino o pagamento das parcelas de seu seguro-desemprego no prazo de 45 dias.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003216-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003216-0) - LEVI DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 1º do Anexo I à Portaria n.º 153, de 12 de fevereiro de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (União Federal), inclusive com relação ao endereço correto para notificação.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0001189-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001189-0) - ARTHUR TATSUYA SUGUIMOTO(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO UNIDADE ATENDIMENTO SECRET PREVIDENC VL MARIANA - SP

Diante disso, defiro parcialmente a liminar requerida para que a autoridade impetrada reconheça a nacionalidade brasileira do impetrante no processo administrativo de concessão de benefício assistencial no prazo de 30 dias.Fl. 30: Acolho como aditamento à inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003611-65.2010.403.6183 - MARIA FATIMA DE LIMA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante disso, indefiro o pedido de liminar pleiteado.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001165-4) - GENY EUGENIA CANO(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA LOPES SACCOCHI LEITE(SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0045945-22.2008.403.6301 - FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2004.61.83.002797-5 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0007012-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007012-0) - VALTER BATISTA DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.2. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Oportunamente, d-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013734-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013734-1) - JOSE DAVID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0001649-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001649-7) - VALDIRENE SECRENY DA COSTA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido restabelecimento de auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.964,00 (Vinte e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0003079-91.2010.403.6183 - RAIMUNDO MARCOS MACHADO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em restabelecimento de auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.568,04 (Dezesseis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0003364-84.2010.403.6183 - ERONIS ANTONIO DAS NEVES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.002457-8 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0003629-86.2010.403.6183 - WALTER ANTONIO TRABANCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0003741-55.2010.403.6183 - GLORIA BATISTA FERREIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0004044-69.2010.403.6183 - MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em restabelecimento de auxílio-acidente. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0004119-11.2010.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0004285-43.2010.403.6183 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.63.01.015758-3 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0004909-92.2010.403.6183 - VALDEMAR BERNARDO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de desaposentação. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.388,00 (vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0004913-32.2010.403.6183 - COSMO DE JESUS SANTANA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0004993-93.2010.403.6183 - JOSEFA IRINEIA DA SILVA CARDOSO (SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0005019-91.2010.403.6183 - LUCIA MARIA PINTO MENDES(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0005062-28.2010.403.6183 - TERESA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.005783-3 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0005287-48.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO CAVALCANTE MEDEIROS(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0005308-24.2010.403.6183 - ROBERTO MITSUO SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.012849-2 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0005374-04.2010.403.6183 - ODILON DE OLIVEIRA E SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente. Ante o exposto, DECLINO a competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição deste Fórum. Int.

0005479-78.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E SP167926E - TATIANE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.120,00 (Seis mil, cento e vinte reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0005649-50.2010.403.6183 - FABIO LIMA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006368-32.2010.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de renúncia ao benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007026-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003313-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE LOPES DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.

0009061-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MILANI (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

0011313-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012131-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012131-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X STEN SKILSSON LUNDBERG (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

0013833-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013833-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000247-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOVERCINO CARDOSO DE SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0015056-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015056-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000092-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO CORIFEU PERIN (SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0015062-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001447-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELCIO DO CARMO RAMOS (SP150697 - FABIO FREDERICO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de

liquidação.Int.

0015063-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030129-54.1994.403.6183 (94.0030129-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLÍMPIO BELARMINO DOS SANTOS X MARLUCIO JOSE SOARES X CLOVIS DE CAMPOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

0015067-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015067-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001411-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ AFONSO DANIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006507-81.2010.403.6183 (2009.61.83.013734-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013734-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013734-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DAVID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

HABEAS DATA

0002831-28.2010.403.6183 - IOLANDA DA CRUZ GONCALVES(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

1. Fl. 17: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023053-43.2008.403.6100 (2008.61.00.023053-4) - CASIMIRO DE CAMPOS RAMOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Chamo os autos à conclusão para tornar sem efeito o despacho de fl. 102. 2. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0022370-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022370-4) - REGINALDO FRANCISCO SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Assim, presente o indispensável fumus boni juris, defiro a liminar pleiteada a fim de que a homologação da rescisão trabalhista por arbitragem não seja motivo determinante da denegação do seguro-desemprego, caso preenchidos os demais requisitos.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Torno sem efeito o despacho de fl. 41 ante a desnecessidade da Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo desta demanda, pois, tal empresa pública somente executa o pagamento do seguro-desemprego, sendo que a autoridade indicada pelo impetrante é que detém legitimidade para deferir ou indeferir o referido benefício.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005971-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005971-8) - RUTH DE OLIVEIRA MELO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no 5º do art. 6º da Lei n.º 12.016/09 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, V, do Código de Processo Civil.

0001573-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001573-3) - IVONETE DA SILVA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

1. Fl. 40: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0002513-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002513-1) - PAULO EDSON CONDOR(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 1º do

Anexo I à Portaria n.º 153, de 12 de fevereiro de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (União Federal), inclusive com relação ao endereço correto para notificação.3. Comprove documentalmente a parte impetrante o indeferimento do benefício requerido. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0007146-57.2010.403.6100 - KEILLA ARAUJO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 1º do Anexo 1 à Portaria n.º 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Liminar.4. Int.

0008181-52.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Assim, presente o indispensável fumus boni juris, defiro a liminar pleiteada a fim de que a homologação da rescisão trabalhista por arbitragem não seja motivo determinante da denegação do seguro-desemprego, caso preenchidos os demais requisitos.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001127-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001127-0) - CELSO ANTONIO VIEIRA DE CAMARGO(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Esclareça a parte impetrante se o pedido de revisão administrativa encontra-se na Agência da Previdência Social ou na Junta de Recursos da Previdência Social, comprovando documentalmente, bem como regularizando pólo passivo do feito e especificando o pedido.2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0002341-06.2010.403.6183 - CRISTINA SALES FERREIRA DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Diante disso e nos termos do artigo 7º, II, da Constituição Federal, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada pague à impetrante as parcelas de seu seguro-desemprego no prazo de 30 (trinta) dias.Ciência à impetrante da redistribuição destes autos a esta 7ª Vara Federal previdenciária.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50)Como no processamento deste feito na Justiça do Trabalho a autoridade impetrada não apresentou informações e, diante da concessão da presente liminar, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

0003167-32.2010.403.6183 - ANETE SUELY MESQUITA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.Considerando o disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal, remeta-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para fins de apuração de eventual crime previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005555-05.2010.403.6183 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material.No presente feito pretende-se a concessão de liminar visando que a autoridade coatora seja compelida a analisar seu processo administrativo, ato esse a ser praticado pela Agência da Previdência Social em Suzano, vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos/SP, única autoridade coatora desta demanda. Assim, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009062-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000646-7)) ANTONIO VALDECIR SCHMIDT(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a impugnação ofertada retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.Int.

0014061-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003772-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003772-8)) CICERO CIRINO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Primeiramente, comprove o INSS, no prazo de cinco (05) dias, o cumprimento da Obrigação de Fazer determinada pela Superior Instância. Após, apreciarei o pedido referente a elaboração de cálculos para a execução da obrigação de pagar, consignando que a mesma processar-se-á até fixação do valor devido, haja vista a pendência de julgamento de recurso perante a Superior Instância. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005897-16.2010.403.6183 (2002.61.83.003347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003347-4)) FRANCISCO SECUNDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Justifique a parte autora-exequente o presente pedido de execução provisória, uma vez que não há concessão de efeito suspensivo à(s) apelação(ões) interposta(s) nos autos principais, conforme se verifica às fls. 123 e 124. Int.

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008510-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008510-1) - JOSE PINHEIRO PINTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2005.61.83.004009-1 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0009593-29.2008.403.6119 (2008.61.19.009593-3) - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS EUGENIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0005427-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005427-3) - FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 557/559 - Atenda-se, ressaltando que o documento de fl. 506 está no nome do pai do autor, conforme cédula de identidade de fl. 25. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 25, 554/556, 560, 561 a 569 e deste despacho. Após, cumpra-se o despacho de fl. 545 verso, parte final. Int.

0007615-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007615-3) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP164444E - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0008666-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008666-3) - MARCIO RUSSO COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/120: O pedido será apreciado após a realização da prova pericial médica. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030 - Tel: 78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que,

independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002043-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002043-7) - ARMANDO MAINARDI FILHO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido formulado à fl. 104, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Celso Henrique Cortez Chaves, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Pedro de Toledo - n.º 80 - 1º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo - SP - CEP 04039-000 - Tel: 55498828, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 105), bem como os do INSS (fl. 65).5. Fixo os honorários do Senhor Perito em caráter provisório, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais.6. Providencie a parte autora o depósito judicial dos honorários do Senhor Perito, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003295-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003295-6) - ELCIO AMBROSIO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais os Drs. Thatiane Fernandes da Silva e Roberto Antonio Fiore, especialidades - psiquiatria e clínico geral, com endereços à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030 - Tel: 78951471, e Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 - tel 55213130, que deverão ser intimados(as) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 90/92), bem como os do INSS (fl. 76).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003314-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003314-6) - ALCIDES JOAO LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser

proferida nos autos da exceção de incompetência. Intime-se.

0004038-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004038-2) - CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fls. 103/104: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. Defiro a produção de prova pericial requerida. 5. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça - n.º 74 - apto 173 - Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 6. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 7. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 19). 8. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 9. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos). 10. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Ainda, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 11. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 12. Laudo em 30 (trinta) dias. 13. Int.

0005361-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005361-3) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 70: Defiro o pedido, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0005457-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005457-5) - LINO FERREIRA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 109(verso), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0005516-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005516-6) - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2006.61.83.002560-4 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0005589-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005589-0) - REINALDO ALVES DE ARAUJO(SP205141 - JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 32(verso), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0005786-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005786-2) - ZERENALDO LIMA UCHOA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 78(verso), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0005967-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005967-6) - MARIA SAPIENZA RIBEIRO DA VALLE(SP276937 - ISMAEL SIQUEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido à fl. 36, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005465-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004134-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN SANTOS CORDEIRO X LOIDE DE LIMA CORDEIRO X LUCIANA LIMA CORDEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Regularize a parte autora Loide de Lima Cordeiro seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, uma vez que no documento de fls. 22 consta: Loide de Lima.2 Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique se o cálculo está de acordo com a sentença exequenda, elaborando, se necessário, novo cálculo.3. Int.

0009462-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X OSVALDO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA)

Fls. 31/34: ciências às partes.Retornem os autos ao contador judicial para aplicar o julgado na RMI apurada com base nos grupos completos de doze contribuições acima do Menor Valor Teto, nos termos da lei.Int.

0009464-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011082-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA MADALENA CACCALANO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre o informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, bem como o contido à fl. 45, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010158-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001355-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELIO ALBERTINO PRADO(PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA E PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0010851-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013871-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013871-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE JACOB OSWALDO WELSCH(SP109259 - SABRINA WELSCH)

1. Fls. 315/477 - Prejudicado, tendo em vista o que consta às fls. 45/216.2. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0010854-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-78.2004.403.6183 (2004.61.83.006385-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0010918-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MAURO RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 182.2. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0011132-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EGIDIO MENDES DO NASCIMENTO X NILSON MARQUES OLIVEIRA X MANOEL JOSE RODRIGUES X WALDEMAR TEIXEIRA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de cinco (05) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial de fl. 65, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0012927-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de cinco (05) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial de fl. 33, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0013209-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020476-67.1990.403.6183 (90.0020476-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE ALVES FROES(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) 1. Fl. 31 - Manifestem-se as parte(s).2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013229-05.2008.403.6183 (2008.61.83.013229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011667-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ROGERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0001678-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FL. 56 - Diga o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive, sendo o caso, para apreciação de fl. 59.Int.

0002223-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012192-16.2003.403.6183 (2003.61.83.012192-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X RAUL FERNANDES LEITE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0002226-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-69.2003.403.6183 (2003.61.83.012958-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FRANCISCA MARIA BASTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0006614-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-09.2003.403.6183 (2003.61.83.008209-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO INACIO FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0000169-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser

pessoal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006603-31.2009.403.6119 (2009.61.19.006603-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS EUGENIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA)

1. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópias necessárias, para os autos principais.3. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006508-66.2010.403.6183 (2009.61.83.003314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003314-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES JOAO LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006775-38.2010.403.6183 (2009.61.83.004038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004038-2)) CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido no despacho de fl. 105/106 dos autos principais.3. Int.